



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLIX – Nº 72

SEXTA-FEIRA, 24 DE JUNHO DE 1994

BRASÍLIA-DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1994

Autoriza o Governo do Estado do Espírito Santo a ultimar contratação de operação de crédito externo, com garantia da União, no valor equivalente a até US\$154,000,000.00, de principal, junto ao Banco Internacional para reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), destinada ao financiamento parcial do Programa de Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado (PRODESPOL).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Espírito Santo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$154,000,000.00 (cento e cinquenta e quatro milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o **caput** deste artigo destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado (PRODESPOL).

Art. 2º A operação de crédito autorizada apresenta as seguintes características:

a) valor pretendido: CR\$98.167.300.000,00 (noventa e oito bilhões cento e sessenta e sete milhões e trezentos mil cruzeiros reais), equivalentes a US\$154,000,000.00, em 28 de fevereiro de 1994;

b) juros: 0,5% a.a. acima do custo dos **qualified borrowings**, contados no semestre precedente;

c) commitment charge: 0,75% a.a. sobre o montante não desembolsado, contada a partir de sessenta dias após a data da assinatura do contrato;

d) contragarantias: as definidas no art. 6º, da Lei Estadual nº 4.845, de 22 de dezembro de 1993, que autorizou a operação;

e) garantidor: República Federativa do Brasil;

f) destinação dos recursos: Programa de Despoluição dos Ecossistemas Litorâneos do Estado do Espírito Santo;

g) condições de pagamento:

– do principal em vinte prestações semestrais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15 março de 2000 e a última em 15 de setembro de 2009;

– dos **juros**: semestralmente vencidos, em 15 de março e 15 de setembro de cada ano;

– da **commitment charge**: semestralmente vencida em 15 de março e 15 de setembro de cada ano.

Art. 3º São elevados temporariamente os limites de endividamento do Estado do Espírito Santo, definidos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 11, de 1994, de maneira a contemplar a operação de crédito autorizada.

EXPEDIENTE
Centro Gráfico do Senado Federal

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
LUIZ AUGUSTO DA PAZ JÚNIOR
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS
Semestral _____ 23,53 URV

Tiragem: 1.200 exemplares

Art. 4º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia à operação de crédito externo a que se refere o art. 1º desta resolução.

Art. 5º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida num prazo de quinhentos e quarenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de junho de 1994. – Senador **Humberto Lucena**, Presidente.

SUMÁRIO

1 – ATA DA 71ª SESSÃO, EM 23 DE JUNHO DE 1994

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Aviso do Ministro de Estado da Justiça

– Nº 830/94, de 17 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 223, de 1994, de autoria do Senador João França.

1.2.2 – Ofício do 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando, à revisão do Senado Federal, autógrafos dos seguintes projetos:

– Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1994 (nº 1.807/91, na Casa de origem), que "dispõe sobre a criação do Programa Empressarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências".

– Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1994 (nº 4.481/89, na Casa de origem), que "acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho".

– Projeto de Lei da Câmara nº 109, de 1994 (nº 3.867/93, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que "autoriza a reversão ao Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel que menciona".

– Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1994 (nº 1.339/91, na Casa de origem), que "concede adicional de periculosidade aos carteiros, alterando o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho".

– Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 1994 (nº 4.639/94, na Casa de origem), que "dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências".

– Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1994 (nº 195/92, na Câmara dos Deputados), que "aprova os textos do Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, celebrado em São Luís, Estado do Maranhão, em 1º de novembro de 1989, e do Acordo relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa,

sa, concluído em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990".

– Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1994 (nº 118/91, na Câmara dos Deputados), que "aprova o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991".

– Projeto de Decreto Legislativo nº 53, de 1994 (nº 119/91, na Câmara dos Deputados), que "aprova os textos das Convenções nºs 163, 164, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho".

– Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 1994 (nº 215/92, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em 19 de março de 1992, em Brasília".

– Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1994 (nº 282/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos Governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção".

– Projeto de Decreto Legislativo nº 56, de 1994 (nº 285/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954".

– Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 1994 (nº 291/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992".

– Projeto de Decreto Legislativo nº 58, de 1994 (nº 320/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo cele-

brado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o rio Paraná, firmado em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro de 1992, bem como da Nota Paraguaia nº 213, de 23 de outubro de 1992, e da Nota Brasileira nº 32, de 8 de fevereiro de 1993, que constituem modificação do artigo III 1.a do referido Acordo".

- Projeto de Decreto Legislativo nº 59, de 1994 (nº 329/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo sobre Serviço Móvel Celular entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Argentina, o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Oriental do Uruguai, celebrado em Las Leñas, em 27 de junho de 1992".

- Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 1994 (nº 340/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 22 de janeiro de 1993".

- Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 1994 (nº 364/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Novo Som de Barra Bonita Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo".

- Projeto de Decreto Legislativo nº 62, de 1994 (nº 371/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, em Brasília, em 10 de maio de 1993".

- Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 1994 (nº 375/93, na Câmara dos Deputados), que "aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Panati Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patos, Estado da Paraíba".

- Projeto de Decreto Legislativo nº 64, de 1994 (nº 372/93, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internac... sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e uso de Armas Químicas existentes no mundo, assinada pelo Brasil em 13 de janeiro de 1993.

1.2.3 - Comunicações da Presidência

- Prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 51 a 60, 62 e 64, de 1994, lidos anteriormente.

- Prazos para tramitação e apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 61 e 63, de 1994, lidos anteriormente.

1.2.4 - Leitura de projetos

- Projeto de Resolução nº 55, de 1994, de autoria do Senador Alfredo Campos, que "revoga a Resolução nº 51, de 1989, do Senado Federal, que "dispõe sobre a justificação da ausência de senador às sessões, nas hipóteses que menciona".

- Projeto de Resolução nº 56, de 1994, de autoria da Comissão Diretora, que "ratifica a incorporação de vantagens dos servidores do CEGRAF e PRODASEN.

1.2.5 - Comunicação da Presidência

- Abertura de prazo para apresentação de emendas aos Projetos de Resolução nºs 55 e 56, de 1994, lidos anteriormente.

1.2.6 - Requerimentos

- Nº 471, de 1994, de autoria do Senador Coutinho Jorge, solicitando licença para afastar-se dos trabalhos da Casa, nos dias 30 de junho, 1º e 2 de julho do corrente ano, para representar o Brasil em missão no exterior.

- Nº 472, de 1994, de autoria do Senador Jarbas Passarinho, solicitando licença nos dias 23 e 24 de junho do corrente ano, para

tratamento de saúde. **Aprovado.**

- Nº 473, de 1994, de autoria do Senador Gilberto Miranda, solicitando ao Ministro da Fazenda as informações que menciona.

1.2.7 - Comunicação da Presidência

- Recebimento do Ofício nº 2.084, de 1994, de 3 do corrente, do Banco Central do Brasil, comunicando não constar registro, naquele órgão, de solicitação de contratação de operação de crédito de interesse da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra.

1.2.8 - Discursos do Expediente

SENADOR NABOR JÚNIOR - Indignação diante do reajuste abusivo dos preços. Contrário à livre negociação na conversão das mensalidades escolares, consequência da decisão de inconstitucionalidade da medida provisória declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

SENADOR MARCO MACIEL - Apelo para alocação de recursos destinados a obras de recuperação e defesa da orla marítima pernambucana, ameaçada por constantes ressacas. Transcurso dos 390 anos de nascimento de Maurício de Nassau.

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES - Encaminhando requerimento de informações ao Ministro da Integração Regional sobre recursos para o projeto de transposição das águas do rio São Francisco. Sugestão ao Presidente da República da concessão da Medalha da Ordem do Mérito Desportivo à Seleção Feminina de Basquete, Campeã Mundial.

1.2.9 - Requerimentos

- Nº 474, de 1994, de autoria do Presidente da Comissão Especial Temporária do Código de Trânsito Brasileiro (PLC nº 73/94), solicitando a prorrogação, por 60 dias, dos prazos da relatoria, a que aludem os incisos IV e V, do art. 374, do Regimento Interno. **Aprovado.**

- Nº 475, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 10, 13, 17 e 20 do corrente mês. **Aprovado.**

- Nº 476, de 1994, de autoria do Senador Eduardo Suplicy, solicitando que sejam considerados, como licença autorizada, os dias 1º, 3, 6, 10, 13, 15, 16, 17 e 20 do corrente mês. **Aprovado.**

- Nº 477, de 1994, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, solicitando ao Ministro da Integração Regional informações que menciona.

1.3 - ORDEM DO DIA

Requerimento nº 1.354, de 1993, do Senador João Rocha, solicitando a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 313, de 1991, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, para os veículos destinados ao uso de representantes comerciais autônomos". **Aprovado.**

Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993, que "dispõe sobre a distribuição de processos a magistrados designados para os Tribunais Eleitorais e dá outras providências". **Aprovado** em turno suplementar. À Câmara dos Deputados.

1.3.1 - Matéria apreciada após a Ordem do Dia

- Requerimento nº 471, de 1994, de autoria do Senador Coutinho Jorge, lido no Expediente da presente sessão. **Aprovado**, após parecer de plenário favorável.

1.3.2 - Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.

1.4 - ENCERRAMENTO

2 - ATAS DE COMISSÃO

3 - MESA DIRETORA

4 - LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

5 - COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 71ª Sessão, em 23 de junho de 1994

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

– EXTRAORDINÁRIA –

Presidência dos Srs. Chagas Rodrigues e Nabor Júnior

**ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES
OS SRS. SENADORES:**

Afonso Camargo – Albano Franco – Alexandre Costa – Alfredo Campos – Aluizio Bezerra – Aureo Mello – Carlos De'Carli – César Dias – Chagas Rodrigues – Coutinho Jorge – Darcy Ribeiro – Dario Pereira – Eduardo Suplicy – Eptácio Cafe-teira – Francisco Rollemberg – Gerson Camata – Gilberto Miranda – Henrique Almeida – Hugo Napoleão – Humberto Lucena – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – João Calmon – João Rocha – José Eduardo – José Paulo Bisol – José Richa – José Sarney – Ju-tahy Magalhães – Lourival Baptista – Lucidio Portella – Magno Bacelar – Mansueto de Lavour – Marco Maciel – Marluce Pinto – Mauricio Corrêa – Mauro Benevides – Meira Filho – Moisés Abrão – Nabor Júnior – Ney Maranhão – Odacir Soares – Onofre Quinan – Raimundo Lira – Reginaldo Duarte – Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

AVISO

DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Nº 830/94, de 17 do corrente, encaminhando informações sobre os quesitos constantes do Requerimento nº 223, de 1994, de autoria do Senador João França.

As informações foram encaminhadas, em cópias, ao requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

OFÍCIOS

DO SR. 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 1994 (Nº 1.807/91, na Casa de origem)

Dispõe sobre a criação do Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas e órgãos públicos com mais de 100 (cem) empregados analfabetos deverão desenvolver o Programa Empresarial de Alfabetização de Adultos.

Art. 2º Para cumprir o disposto no artigo anterior, as empresas e órgãos públicos deverão montar, no local de trabalho, sala de aula para alfabetização e deverão arcar com os gastos necessários relativos a equipamentos, material escolar e pessoal docente especializado.

Parágrafo único. Caberá ao poder público a responsabilidade quanto ao treinamento de monitores, seleção dos mesmos e acompanhamento do processo pedagógico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO III

Da Educação, Da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística e segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

VII – atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência a escola.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para

efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 108, DE 1994 (nº 4.481/89, na Casa de origem)

Acrescenta inciso VII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 473.

VII – nos dias de realização de provas ou exames escolares, devidamente comprovados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO IV Da Suspensão e da Interrupção

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por um dia, em caso de nascimento de filho; no decorrer da primeira semana;

IV – por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VI – no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

TÍTULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 158. Ao estudante que necessite mudar de domicílio para exercer cargo ou função pública, será assegurada transferência do estabelecimento de ensino que estiver cursando para o da nova residência, onde será matriculado em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou outras vantagens, nos dias de prova ou de exame.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 109, DE 1994 (nº 3.867/93, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Autoriza a reversão ao Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a Fundação Legião Brasileira de Assistência autorizada a proceder à reversão, ao Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel situado no lugar denominado "Rua Sete de Setembro, Lote 8, Quadra G", no Bairro de Lambari, com área de 1.320m² (hum mil trezentos e vinte metros quadrados), doado à Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, através da Lei Municipal nº 1.414, de 19 de junho de 1989, e escritura pública de doação lavrada em 5 de julho de 1989, transcrita no Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de Encantado/RS, sob o nº 12.244, do Livro nº 2.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 284

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Bem-Estar Social, o texto do projeto de lei que "autoriza a reversão ao Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, do imóvel que menciona".

Brasília, 26 de maio de 1993. – **Inocência Oliveira.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de anteprojeto de lei, que autoriza a Fundação Legião Brasileira de Assistência – LBA, a devolver um terreno ao Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Trata-se de terreno doado pelo referido Município à Fundação Legião Brasileira de Assistência, para que nele fosse construído um Centro de Convivência para Idosos.

A referida edificação não foi levada a efeito porque, no presente momento, a linha programática da LBA está voltada para a descentralização operacional, preconizada pela Constituição Federal em seu art. 204, inciso I.

Por conseguinte, a devolução de que trata o anteprojeto é justa e razoável, uma vez tratar-se de doação onerosa, cujo encargo não foi cumprido, consoante o disposto no art. 1.181, do Código Civil Brasileiro.

Esses, Senhor Presidente, os motivos que me trazem à presença de Vossa Excelência, oportunidade em que renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente, – **Jutahy Magalhães Júnior, Ministro do Bem-Estar Social.**

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL Nº 47, DE 12-5-93.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A LBA, em sua nova linha de ação, vem efetivando a descentralização de algumas de suas atividades, tomando-se, deste modo, desnecessária a manutenção, em seu patrimônio, de imóveis, que lhe foram doados, conforme é o caso do que está sendo objeto da presente reversão à prefeitura municipal de Encantado, Rio Grande do Sul.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A solução que se apresenta no caso em tela é o retorno, através de autorização legislativa, do imóvel que foi doado à LBA e integrava o seu acervo patrimonial.

3. Razões que justifiquem a urgência:

A prefeitura municipal de Encantado – RS, reivindica o retorno do imóvel ao seu patrimônio, a fim de lhe dar a destinação conveniente.

4. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A consultoria jurídica deste Ministério manifesta-se favorável à adoção da medida proposta.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, DE 1994
(nº 1.339/91, na Casa de origem)

Concede adicional de periculosidade aos carteiros, alterando o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa

a vigorar com a seguinte redação para o caput e acréscido do § 3º:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que sejam exercidas em contato permanente com inflamáveis e explosivos, ou em condições de risco à integridade física do trabalhador.

§ 3º O exercício da atividade de carteiro dá ao trabalhador o direito ao adicional a que se refere o § 1º deste artigo."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

TÍTULO IV

Da Assistência Social

Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Parágrafo único. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes:

- a) descentralização político-administrativa;
- b) participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

TÍTULO V

Da Organização da Seguridade Social

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 111, DE 1994
(nº 4.639/94, na Casa de origem)

Dispõe sobre o benefício do seguro-desemprego, altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II – auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional."

Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no ca-

put deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 6 (seis) meses e no máximo 11 (onze) meses, no período de referência;

II – 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 12 (doze) meses e no máximo 23 (vinte e três) meses, o período de referência;

III – 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, o período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até 2 (dois) meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, 10% (dez por cento) do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

LEI Nº 8.845, DE 20 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a prorrogação do termo final do prazo previsto no art. 1º da Lei nº 8.669, de 30 de junho de 1993.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 395, de 1993, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogado para 30 de junho de 1994 o termo final do prazo referido o art. 3º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.669, de 30 de junho de

1993, durante o qual os trabalhadores demitidos sem justa causa estão dispensados, para fins de obtenção do seguro-desemprego, da comprovação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 20 de janeiro de 1994; 173º das Independência e 106º da República. – Senador Humberto Lucena.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Do Programa de Seguro-Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I – prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa;

II – auxiliar os trabalhadores requerentes ao seguro-desemprego na busca de novo emprego, podendo, para esse efeito, promover a sua reciclagem profissional.

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II – ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1994
(nº 195/92, na Câmara dos Deputados)**

Aprova os textos do Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, celebrado em São Luís, Estado do Maranhão, em 1º de novembro de 1989, e do Acordo relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa, concluído em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, celebrado em São Luís, Estado do Maranhão, em 1º de novembro de 1989, e do

Acordo relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa, concluído em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo e do Ato Constitutivo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

compor lauda w-33

bocófia

(À Comissão De Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

MENSAGEM Nº 33, DE 1992

De conformidade com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Ministro do Estado das Relações Exteriores, os textos do Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, celebrado em São Luís, Estado do Maranhão, em 1º de novembro de 1989, e do Acordo Relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa, concluído em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

Brasília, em 3 de fevereiro de 1992.

Américo de Oliveira

Exposição de Motivos DIEP/DAI/SRC/CJ/DE-I/DAF-III/042/SDAC 100227, de 30 de janeiro de 1992, do Senhor Ministro do Estado das Relações Exteriores.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Reunidos em São Luís do Maranhão, em encontro de alto nível - "Encontro de São Luís", os Chefes de Estado da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República da Guiné Bissau, da República Popular da Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Representante Especial da República Popular de Angola firmaram o Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (IILP), em 1/11/89.

2. Ao criarem, assim, o Instituto, consideraram os signatários do referido documento o fato de ser a língua portuguesa uma das mais faladas no mundo, servindo a uma comunidade de cerca de 170 milhões de pessoas. Inspiraram-se, ademais, no desejo de mutuamente beneficiarem seus países e povos do extraordinário patrimônio cultural, unificado ao abrigo da língua portuguesa. Foram, ainda, motivados pela intenção de coordenarem, entre seus Governos, políticas de cultura e também da língua que lhes é comum e oficial, com suas variantes e diversidades nacionais.

3. Mais tarde, voltaria o espírito do "Encontro de São Luís" a inspirar os altos representantes da Educação e da Cultura dos países de língua portuguesa, os quais, em reunião intergovernamental celebrada em Lisboa, aos 16, 15 e 14 de dezembro de 1990, concluíram o Acordo Relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

4. Esse Acordo de Lisboa refere-se, em seu preâmbulo, aos atos produzidos no "Encontro de São Luís", entre os quais o Ato Constitutivo do Instituto, validando-o, por consequente. Designa, por outro lado, o Governo brasileiro como depositário dos pertinentes instrumentos de ratificação.

5. Embora assinados em 1989 e 1990, os presentes atos internacionais estão sendo, agora, remetidos a Vossa Excelência e ao Congresso Nacional em decorrência de questões levantadas, em várias oportunidades, a propósito dos poderes de alguns dos signatários. Houve recente entendimento final de que os dois instrumentos são peças que se completam de modo recíproco; e que, ou em uma ou em outra, cada signatário estava autorizado por seu Governo para firmar.

6. Por isso, os dois instrumentos - o Ato Constitutivo do Instituto Internacional da Língua Portuguesa e o Acordo Relativo ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa - são elevados, em conjunto, à alta consideração de Vossa Excelência, com a recomendação de que também assim sejam encaminhadas a necessária apreciação pelo Congresso Nacional, para o que permita-se juntar projeto de mensagem.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

Américo de Oliveira

1 COPIA AUTENTICA

MINISTÉRIO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Brasília, em 3 de fevereiro de 1992.

Chefe de Estado e do Poder Executivo

ATO CONSTITUTIVO DO INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA

Chefes de Estado

da República Federativa do Brasil,

da República de Cabo Verde,

da República da Guiné Bissau,

da República Popular da Moçambique,

da República Portuguesa,

da República Democrática de São Tomé e Príncipe,

e o Representante Especial do Presidente da República Popular de Angola,

Reunidos em São Luís do Maranhão, República Federativa do Brasil;

Considerando que a Língua Portuguesa é uma das mais faladas no mundo, servindo a uma comunidade de nações com cerca de 170 milhões de pessoas;

Inspirados pelo desejo de mutuamente beneficiarem do extraordinário patrimônio cultural que se constituiu ao abrigo da Língua Portuguesa;

Motivados pela intenção de coordenarem entre si políticas de cultura e também da Língua que lhes é comum e oficial, com suas variantes e diversidades nacionais;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

Constituir, entre os Países e Povos que utilizam a Língua Portuguesa como língua oficial ou materna, o Instituto Internacional da Língua Portuguesa.

ARTIGO II

Definir os seguintes objetivos fundamentais, para o Instituto Internacional da Língua Portuguesa:

- a) promover a defesa da Língua Portuguesa como património de todos os Países e Povos que a utilizam, como língua oficial ou materna;
- b) promover o enriquecimento e a difusão da Língua Portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e de acesso ao conhecimento científico e tecnológico;
- c) promover o desenvolvimento das relações culturais entre todos os Países e Povos que utilizam a Língua Portuguesa como língua oficial ou materna;
- d) encorajar a cooperação, a pesquisa e o intercâmbio de especialistas nos campos da língua e da cultura.

ARTIGO III

Os Governos dos respectivos Países, de comum acordo, e em conformidade com as normas constitucionais vigentes em cada um, definirão as regras quanto à orgânica e ao modo de funcionamento do Instituto Internacional da Língua Portuguesa, bem como a fixação e estabelecimento da sua sede e a implementação dos princípios ora acordados.

Feito em São Luís do Maranhão, ao 1.º dia do mês de novembro de 1989, em sete exemplares originais na Língua Portuguesa, todos igualmente autênticos e fazendo fé.

PELA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA:

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE:

PELA REPÚBLICA DA GUINÉ BISSAU:

PELA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE:

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA:

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE:

É COPIA AUTÊNTICA

CONFIRMAÇÃO DO ESTADO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Assinada em Lisboa, aos 14, 15 e 16 de Dezembro de 1990

ACORDO RELATIVO AO

INSTITUTO INTERNACIONAL DA LÍNGUA PORTUGUESA

Lisboa, 14, 15 e 16 de Dezembro de 1990

ACORDO RELATIVO AO

INSTITUTO INTERNACIONAL DE LÍNGUA PORTUGUESA

Os signatários, no seguimento dos actos produzidos pela reunião de 1 de Novembro de 1989, em São Luís do Maranhão, em que participaram os Presidentes da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e do representante especial do Presidente da República Popular de Angola, acordam no seguinte:

1. O Instituto Internacional da Língua Portuguesa, a seguir designado por IILP, tem como objectivos fundamentais a promoção, a defesa, o enriquecimento e a difusão da língua portuguesa como veículo de cultura, educação, informação e de acesso ao conhecimento científico e tecnológico.
 2. A Presidência do IILP terá a duração de um ano e será rotativamente exercida por cada um dos Estados membros, pela ordem alfabética e partir do primeiro escolhido;
 3. O Director Executivo do IILP terá um mandato de quatro, renovável uma só vez;
 4. Os estatutos determinarão a fixação e estabelecimento da sede do IILP;
 5. As decisões do IILP serão tomadas por consenso;
 6. O presente acordo entrará em vigor após depósito dos instrumentos de ratificação junto do Governo da República Federativa do Brasil;
- Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados para o efeito, aprovam o presente texto, redigido em língua portuguesa, em sete exemplares, todos igualmente autênticos.

Assinado em Lisboa, aos 16 de Dezembro de 1990.

PELA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA,

Luís Malheiro de Aguiar Pereira, Secretário de Estado da Cultura

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

Carlos Alberto Gomes Chiarelli, Ministro da Educação

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE,

David Nogueira Almada, Ministro da Informação Cultural e Desportos

PELA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU,

Alexandre Brito Ndielso Furtado, Secretário de Estado da Cultura

PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE,

Luís Bernardo Honwana, Ministro da Cultura

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA,

Pedro Miguel de Santana Lopes, Secretário de Estado da Cultura

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE,

Lúcia Silva Graça do Espírito Santo Costa, Ministra da Educação e Cultura

Áreas específicas: agricultura; pesca; recursos naturais e ambiente; indústria; energia; turismo; comunicações; e pesquisa científica e tecnológica.

Assinada em 28 de junho de 1991.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DE-1/DAI/798/OAIN LOO M24,
DE 24 DE JUNHO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência o anexo texto do Acordo-Quadro de Cooperação entre os Governos do Brasil e de Portugal, assinado por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, Senhor João de Deus Pinheiro, em Brasília, em 7 de maio de 1991, por ocasião da recente visita do Primeiro-Ministro de Portugal ao Brasil.

2. O referido Acordo-Quadro, como é do conhecimento de Vossa Excelência, se revestirá de grande importância para o aprofundamento e a dinamização das relações luso-brasileiras, constituindo um marco institucional para diversificada gama de atividades de intercâmbio. No campo da cooperação política, o mencionado Acordo institucionaliza a realização anual de reuniões de cúpula entre Chefes de Governo dos dois Países. No que tange à cooperação econômica, o Acordo prevê a promoção de projetos de investimento e transferência de tecnologia e, sem prejuízo de outras áreas onde também se verifica possibilidade de intercâmbio bilateral, identifica interesse de se desenvolver a cooperação nas seguintes áreas específicas: agricultura; pesca; recursos naturais e ambiente; indústria; energia; turismo; comunicações; e pesquisa científica e tecnológica.

3. O Acordo-Quadro de Cooperação com Portugal foi o principal instrumento assinado na oportunidade da visita que o Primeiro Ministro de Portugal, Doutor Aníbal Cavaco Silva, fez ao Brasil no período de 5 a 9 de maio de 1991. Tanto para o Brasil como para Portugal, seu texto corresponde às aspirações dos Governos dos dois países, e muito deve ao empenho pessoal de Vossa Excelência em privilegiar e dinamizar o relacionamento com Portugal, com ênfase, sobretudo, em sua vertente econômico-comercial.

4. À vista do exposto, submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional encaminhando, para seu exame e aprovação, o Acordo-Quadro de Cooperação Brasil-Portugal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

**ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA PORTUGUESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Portuguesa

Conscientes de que os vínculos históricos e culturais que unem os povos dos dois países irmãos conferem uma dimensão especial às relações bilaterais entre o Brasil e Portugal:

(A Comissão De Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1994
(nº 118/91, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, firmado em Brasília, em 7 de maio de 1991.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 322, de 1991

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991.

2. O referido Acordo-Quadro se revestirá de grande importância para o aprofundamento e a dinamização das relações luso-brasileiras, constituindo um marco institucional para diversificada gama de atividades de intercâmbio. No campo da cooperação política, o mencionado Acordo institucionaliza a realização anual de reuniões de cúpula entre Chefes de Governo dos dois países. No que tange à cooperação econômica, o Acordo prevê a promoção de projetos de investimento e transferência de tecnologia e, sem prejuízo de outras áreas onde também se verifica possibilidade de intercâmbio bilateral, identifica interesse de se desenvolver a cooperação nas seguintes

Considerando que o desejo de fortalecer os seculares laços de amizade se mantém vivo e atuante em todos os domínios desse relacionamento;

Conscientes de que a democracia e o respeito pela dignidade da pessoa humana são o único e legítimo meio de responder às necessidades e aspirações dos povos, com vista a alcançar o pleno desenvolvimento econômico e a paz social em que se encontram empenhados;

Considerando que o crescimento econômico de ambos os países contribui para a estabilidade política e social, para o fortalecimento das instituições democráticas e para a melhoria do nível de vida dos seus povos;

Considerando que a ativa participação do Brasil e de Portugal nos distintos "fora" regionais, designadamente do Brasil no processo de integração latino-americano, especialmente no âmbito do Tratado de Assunção que criou o Mercosul, e de Portugal nas Comunidades Europeias, contribui para a intensificação das relações e para a consolidação da aproximação entre a América Latina e a Europa;

Considerando que ambos os países encaram o desenvolvimento econômico não só como um direito inalienável mas, também, como uma condição necessária para o progresso e a justiça social, para a consolidação das liberdades e para a preservação da paz internacional;

Conscientes de que a modernização das estruturas produtivas, comerciais e de serviços, de ambos os países é condição essencial do desenvolvimento no mundo interdependente e multipolar em que nos encontramos;

Desejosos de promover o desenvolvimento e a diversificação das relações económicas entre os dois países;

Conscientes dos vínculos existentes entre dívida, comércio e investimento e de que a dívida externa tem constituído um dos principais fatores que dificulta a estabilidade e o crescimento das economias latino-americanas;

Considerando que ambos os países julgam imprescindível desenvolver esforços a nível internacional para que seja alcançado o melhor nível de vida dos seus povos, erradicando a pobreza e promovendo a protecção do meio ambiente;

Tendo em consideração as disposições do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a Comunidade Europeia, assinado em 18 de setembro de 1980;

Inspirados no Tratado de Amizade e Consulta assinado em 16 de novembro de 1955 e imbuídos da vontade de dinamizar e concretizar o quadro global do relacionamento bilateral existente;

Convieram nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Cooperação Política

ARTIGO 1º

As duas Partes concordam em:

- Intensificar a realização de visitas recíprocas dos seus respectivos Chefes de Governo e Ministros, tendo em vista o fortalecimento e a consolidação do diálogo político entre os dois países;
- Realizar cimeiras anuais dos Chefes dos dois Governos, que poderão ser acompanhados por vários membros dos respectivos Executivos, para debater questões de natureza bilateral e problemas internacionais de interesse comum;
- Realizar encontros entre os responsáveis da política externa de ambos os países, quer no Brasil e em Portugal, quer no âmbito dos diversos organismos regionais e multilaterais, para analisar assuntos de índole bilateral ou internacional, bem como a cooperação entre o Grupo do Rio e a Comunidade Económica Europeia e os processos regionais de integração latino-americana e europeia.

CAPÍTULO II

Cooperação Económica

ARTIGO 1º

As duas Partes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das relações económicas entre os dois países através da cooperação económica nas suas diversas vertentes, contribuindo assim para a dinamização e modernização das suas economias, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada uma delas.

ARTIGO 1º

As duas Partes acordam que, para impulsionar e fomentar as relações económicas e industriais entre os dois países, é necessário:

- Realizar uma adequada e constante promoção e difusão das possibilidades e do potencial da cooperação económica e industrial bilateral;
- Fomentar a cooperação económica e industrial com vista ao desenvolvimento dos setores produtivos, designadamente das respectivas estruturas industriais e do progresso tecnológico, e de serviços, através da aceleração de acordos de cooperação e de associação entre empresas brasileiras e portuguesas;
- Promover a realização de projetos de investimento, co-investimento, e transferência de tecnologia que permitam a ambos os países desenvolver atividades novas com o fim de situar as indústrias brasileira e portuguesa em um avançado nível tecnológico e competitivo no plano internacional.

ARTIGO 1º

Para alcançar os objetivos assinalados nos Artigos anteriores ambas as Partes decidiram promover, designadamente:

- A realização conjunta de estudos e projetos de desenvolvimento industrial, de aproveitamento e valorização dos recursos naturais e de transformação de matérias-primas;
- A cooperação entre instituições e empresas dos dois países, nomeadamente nas áreas de pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, de energia, de metrologia e qualidade e de propriedade industrial;
- A coordenação das posições das organizações internacionais sobre a estabilização de preços e mercados de matérias-primas;
- O desenvolvimento da cooperação entre empresas e associações empresariais de ambos os países, tendo em vista a maximização das potencialidades das respectivas economias;
- A difusão sistemática de informações e a realização de ações de sensibilização sobre potencialidades que a realidade económico-financeira, do Brasil e de Portugal, oferece aos agentes económicos dos dois países, de forma a permitir a elaboração de estratégias de desenvolvimento das atividades empresariais a médio e longo prazos;
- O intercâmbio sistemático e recíproco de informações sobre concorrências públicas (concursos públicos) nacionais e internacionais mediante a criação de um mecanismo suscetível de facilitar o rápido acesso dos agentes económicos brasileiros e portugueses às informações em causa;

g) A realização de ações de divulgação e de promoção da capacidade da oferta de bens e de serviços de cada uma das Partes e das oportunidades de investimento nos dois países;

h) A colaboração entre empresas dos dois países para a realização de projetos conjuntos de investimento, com vista ao desenvolvimento dos setores produtivos e de serviços, quer no Brasil e em Portugal, quer em terceiros mercados, designadamente através da constituição de "joint-ventures", privilegiando as áreas de integração em que os dois países se enquadram.

ARTIGO 5º

Tendo em vista a concretização dos Artigos anteriores as duas Partes comprometeram-se a:

a) Enviar esforços para promover a revisão dos Acordos setoriais ainda em vigor, de modo a adaptá-los à nova realidade que envolve os dois países, bem como, se necessário, encetar negociações para a celebração de novos Acordos de enquadramento da cooperação económica, nomeadamente na área de promoção de investimentos;

b) Fomentar ações tendentes ao desenvolvimento dos meios de comunicação entre os dois países, nomeadamente nas áreas dos transportes e das telecomunicações;

c) Apoiar o desenvolvimento dos contatos entre instituições financeiras de ambos os países de forma a encontrar instrumentos adequados para dotar a cooperação económica;

d) Fomentar contatos entre instituições, organizações e empresas com atribuições nas áreas do comércio, da indústria e do investimento de ambos os países, de modo a definir formas, modalidades e condições para a cooperação.

ARTIGO 6º

Sem prejuízo do desenvolvimento da cooperação nos diversos domínios abrangidos pelo presente Acordo, as duas Partes identificaram os objetivos a alcançar nas seguintes áreas específicas de interesse mútuo:

a) Agricultura

- Intensificar o intercâmbio de informação, designadamente através do levantamento de documentação sobre agricultura tropical existente nos dois países, para divulgação nos meios técnicos;
- Realizar estudos e projetos conjuntos nos domínios agrícola, da agro-indústria e da aquacultura;
- Desenvolver ações de investigação nos domínios que ambas as Partes venham a identificar;
- Promover ações de formação técnica e profissional;
- Estimular a criação de "joint-ventures" nas áreas de exploração, da produção, da industrialização e da comercialização de produtos agrícolas, bem como a transferência de tecnologia.

b) Pesca

- Elaborar e executar projetos de desenvolvimento da pesca e das indústrias conexas, com recursos a meios técnicos e financeiros de ambos os países ou fornecidos por terceiros países ou organizações internacionais;
- Desenvolver ações conjuntas nos domínios da formação profissional e técnica e de investigação científica;

- Promover relações empresariais no domínio das pescas, incentivando a criação de associações de interesses com vista à exploração dos recursos haliêuticos, à valorização e comercialização de produtos pesqueiros em outras atividades complementares da pesca.

c) Recursos Naturais e Ambiente

- Promover a cooperação em matéria de planificação e gestão de parques naturais e nacionais e nos domínios da formação em matéria ambiental e do aproveitamento de energias alternativas;
- Fomentar a troca de informações e a cooperação no seio de organizações internacionais competentes em matéria de ambiente.

d) Indústria

- Fomentar a troca de informações e a cooperação no seio de organizações internacionais competentes, no domínio da indústria extrativa;
- Promover a elaboração conjunta de projetos no setor da construção, ampliação e modernização de unidades industriais, bem como o fornecimento de equipamento e execução de trabalhos de construção e montagem;
- Promover a cooperação industrial no domínio da transformação de matérias-primas, produção conjunta de artigos manufaturados, fornecimento de peças e materiais e transferência de tecnologia destinados à produção de equipamentos e outros materiais não só no Brasil e em Portugal, mas também em terceiros países;
- Fomentar a troca periódica de informações estatísticas relativas aos investimentos setoriais, bem como à evolução do mercado, no domínio siderúrgico.

e) Energia

- Promover a cooperação em matéria de planeamento energético, utilização racional de energia e aproveitamento de energias renováveis;
- Fomentar a cooperação empresarial, promover investimentos recíprocos e desenvolver ações conjuntas em terceiros países;
- Fomentar a troca de informação e de experiências, nomeadamente em matéria de combustíveis alternativos e de gás natural, e a transferência de tecnologia.

f) Turismo

- Fomentar a coordenação entre os órgãos oficiais, empresas, organizações e instituições de turismo dos dois países;
- Promover a cooperação técnica no setor, incluindo atividades tais como: intercâmbio de peritos no setor turístico, intercâmbio de informações diversas de utilidade para o setor, concessão de assistência mútua em campanhas de promoção turística, realização de estudos turísticos conjuntos e promoção de programas diversos, visando ao fluxo turístico nos dois sentidos;
- Oferecer vagas em instituições de ensino superior e médio na área de turismo, de modo a favorecer a formação de técnicos e de pessoal especializado em turismo;
- Estimular investimentos recíprocos e formação de empresas mistas ("joint ventures"), com vista a ampliar

nos dois países a infra-estrutura turística e o fluxo turístico bilateral.

g) Comunicações

- Intensificar a cooperação no domínio das telecomunicações e dos serviços postais, tendo em vista a posição geoestratégica que cada país ocupa nos planos regional e internacional;
- Estimular a cooperação empresarial na participação e exploração de serviços na área das telecomunicações, no Brasil e em Portugal, bem como desenvolver ações conjuntas em terceiros países;
- Ampliar o intercâmbio de informações técnicas sobre a exploração de serviços postais e telecomunicações, bem como de quaisquer outros setores técnicos, administrativos, econômicos e jurídicos relacionados com tais atividades;
- Promover a concertação de posições no âmbito dos organismos internacionais de correios e telecomunicações.

h) Pesquisa Científica e Tecnológica

- Apoiar a cooperação científica e tecnológica desenvolvida no âmbito de convênios ou acordos entre instituições brasileiras e portuguesas;
- Intensificar o intercâmbio e estimular a formação avançada de cientistas, pesquisadores e tecnólogos de ambos os países nas respectivas instituições;
- Fomentar a participação de institutos de pesquisa e empresas em programas de cooperação no domínio da ciência e tecnologia e estabelecer programas concretos em áreas científicas pré-determinadas por interesses comuns, nomeadamente nos de: tecnologias da informação, biotecnologia, microeletrônica, ciência e tecnologia dos materiais, detecção remota e informação geo-referenciada, energia e ciências agrárias;
- Promover o acesso do Brasil aos programas europeus de Pesquisa e Desenvolvimento, através de ações concretas e de colaboração com Portugal, bem como estreitar a cooperação no âmbito de organizações de caráter multilateral, em especial no Programa Ibero-Americano de Ciência e Tecnologia para o Desenvolvimento (CYTED-D);
- Manter e aprofundar a colaboração no domínio de Informação Científica e Técnica, tendo por base a utilização e difusão da terminologia científica e técnica em língua portuguesa;
- Desenvolver as iniciativas acima levando em consideração, inter alia, o disposto no Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica vigente entre as duas Partes.

ARTIGO 19

1. Para assegurar a execução do presente Acordo Quadro de Cooperação, as duas Partes decidiram instituir a Comissão Ministerial de Cooperação Luso-Brasileira, presidida pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, que funcionará como órgão de coordenação da cooperação bilateral.

2. A Comissão Ministerial de Cooperação terá por funções relatar pelo cumprimento dos objetivos fixados neste Acordo, analisar e avaliar as relações bilaterais nos domínios da cooperação já estabelecidos e propor novos domínios da cooperação em que as Partes acordem, fazendo uso, sempre que necessário, das Comissões Mistas e Grupos de Trabalho existentes entre os dois países.

1. Com vista a atingir esta finalidade poderão ser criadas Sub-Comissões, de nível ministerial, para análise de formas de cooperação de projetos em domínios específicos e cujas conclusões serão submetidas à Comissão Ministerial de Cooperação.

4. A Comissão Ministerial de Cooperação reunir-se-á pelo menos uma vez por ano, alternadamente no Brasil e em Portugal, ou sempre que alguma das Partes o considere oportuno.

5. A composição das delegações que participem nas reuniões da Comissão Ministerial de Cooperação, bem como a data, local e respectiva ordem de trabalhos serão estabelecidos por via diplomática.

ARTIGO 20

O presente Acordo Quadro de Cooperação será válido por um período de cinco anos, contados a partir da data da sua entrada em vigor. A menos que uma notificação de denúncia seja feita por uma Parte à Outra Parte seis meses antes do termo daquele período, o Acordo renovar-se-á por tácita recondução por períodos sucessivos de um ano. Neste caso, poderá ser denunciado por aviso prévio de três meses, contados a partir do termo do período para o qual haja sido reconduzido.

ARTIGO 20

O presente Acordo Quadro entrará em vigor trinta dias após a data da recepção da segunda das ratificações que as duas Partes comunicarem reciprocamente a sua aprovação em conformidade com os processos constitucionais de ambos os países.

Feito em Brasília, aos 01 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Assis

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
PORTUGUESA
João de Deus Pinheiro

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — receber definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1994
(nº 119/91, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos das Convenções nºs 163, 164, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos das Convenções nºs 163, 164, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Convenções, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 331, DE 1991
(Do Poder Executivo)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos das seguintes Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT):

- a) Convenção nº 163, relativa ao bem-estar da gente do mar e do porto;
- b) Convenção nº 164, relativa à proteção da saúde e à assistência médica da gente do mar;
- c) Convenção nº 165, relativa à segurança social da gente do mar (revisada); e
- d) Convenção nº 166, relativa à repatriação da gente do mar (revisada).

3. As referidas Convenções foram adotadas pela 74ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que se realizou em Genebra, em 1987, e dizem respeito à melhoria das condições de vida e ao bem-estar e segurança da gente do mar, particularmente nas áreas de assistência médico-sanitária e repatriação.

Brasília, em 02 de julho de 1991.

F. Collor

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº DIE/DAL/SNC/320/PMU-OIT-100, DE 25 DE JUNHO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de elevar à alta consideração de Vossa Excelência, acompanhados de projeto de Mensagem ao Congresso, os textos das seguintes Convenções da Organização Interministerial do Trabalho (OIT):

- Convenção nº 163, relativa ao bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto;
- Convenção nº 164, relativa à proteção da saúde e à assistência médica dos trabalhadores marítimos;

- Convenção nº 165, relativa à segurança social dos trabalhadores marítimos (revisada); e

- Convenção nº 166, relativa à repatriação dos trabalhadores marítimos (revisada).

3. As referidas convenções foram adotadas pela 74ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, que se realizou em Genebra, em 1987, e dizem respeito à melhoria das condições de vida e do bem-estar da gente do mar, nos portos ou embarcada, nas áreas de cultura e informação, de assistência médica e sanitária, da segurança social em seus diversos aspectos, bem como nos casos de repatriação.

4. As convenções se apreço mereceram pareceres favoráveis à sua ratificação na Comissão Tripartite instituída pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, por Portaria de 8 de abril de 1991, e integrada por representantes do Governo, empregadores e trabalhadores.

5. Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do Artigo 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os Governos dos Países membros deverão encaminhar às autoridades competentes nacionais os textos das convenções adotadas na Conferência Internacional do Trabalho.

6. Nessas condições, venho solicitar a Vossa Excelência que, se assim houver por bem, se digne mandar ao exame do Congresso Nacional os anexos textos das Convenções nºs 163, 164, 165 e 166, da OIT.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

CONVENÇÃO 163

Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos no Mar e no Porto

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

Recordando as disposições da Recomendação sobre as condições de vida dos trabalhadores marítimos nos portos, 1936, e da Recomendação sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos, 1970;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas sobre o bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto, questão que constitui o segundo ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma convenção internacional,

aprova, em oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre o Bem-Estar dos Trabalhadores Marítimos, 1987.

Artigo 1

1. Para efeitos da presente Convenção:

a) a expressão "trabalhadores marítimos" ou "marinheiros" que todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo, a bordo de um navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, que não seja um navio de guerra;

b) a expressão "meios e serviços de bem-estar" designa meios e serviços de bem-estar, culturais, recreativos e formativos.

2. Todo Membro determinará, por meio de sua legislação nacional e consultando previamente as organizações representativas de armadores e trabalhadores marítimos, quais os navios registrados em seu território que serão considerados como dedicados à navegação marítima para as disposições da presente Convenção. Estes navios e os meios e serviços a bordo dos navios.

3. Na medida em que considerar viável, e consultando previamente as organizações representativas de armadores de embarcações ao largo e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

Artigo 2

1. Todo Membro para o qual esteja em vigor a presente Convenção compromete-se a zelar para que sejam providenciados os meios e os serviços de bem-estar adequados aos trabalhadores marítimos, tanto nos navios como a bordo dos navios.

2. Todo Membro cuidará para que sejam tomadas as medidas necessárias para financiar os meios e serviços de bem-estar providenciados em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo 3

1. Membro se compromete a cuidar para que sejam providenciados os meios e serviços de bem-estar nos portos apropriados do país; marinheiros, sem distinção de nacionalidade, raça, cor, opinião pública ou origem social, e independentemente de onde em que estiver registrado o navio a bordo do qual está.

2. Todo Membro determinará, consultando previamente as organizações representativas de armadores e de trabalhadores marítimos, os portos que devam ser considerados apropriados para os efeitos deste Artigo.

Artigo 4

Todo Membro compromete-se a cuidar de que os meios e serviços de bem-estar instalados em todo navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, registrado em seu território, sejam acessíveis a todos os trabalhadores marítimos que se encontrarem a bordo.

Artigo 5

Os meios e serviços de bem-estar serão revisados com frequência no intuito de assegurar que sejam apropriados, levando-se em conta a evolução das necessidades dos trabalhadores marítimos, decorrente de progressos técnicos, funcionais ou de outra natureza que se verifiquem na indústria do transporte marítimo.

Artigo 6

Todo Membro se compromete a:

- a) cooperar com os demais Membros com vistas a garantir a aplicação da presente Convenção;
- b) cuidar de que as partes envolvidas e interessadas na promoção do bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto cooperem entre si.

Artigo 7

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 8

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

Entrará em vigor dois meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir de dito momento, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro dois meses depois da data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 9

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la, ao expirar um período de dois anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano após a data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dois anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado durante um período de três anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dois anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 10

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro e a data de entrada em vigor da presente Convenção.

2. Ao notificar os Membros da Organização Internacional do Trabalho a segunda ratificação que lhe for comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado em conformidade com os Artigos precedentes.

Artigo 17

Cada vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência dos Membros sobre a aplicação da Convenção, e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 13

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e se antes que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, ipso iure, a denúncia imediata desta Convenção não obstante as disposições contidas no Artigo 9, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que não tiverem ratificado a nova Convenção revisora.

Artigo 14

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO 164**Convenção sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica aos Trabalhadores Marítimos**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1967, em sua septuagésima quarta reunião;

Recordando as disposições da Convenção sobre o exame médico dos trabalhadores marítimos, 1946; da Convenção sobre o alojamento da tripulação (revisada), 1946; da Convenção sobre o alojamento da tripulação (disposições complementares), 1970; da Recomendação sobre as farmácias a bordo dos navios, 1958; da Recomendação sobre consultas médicas em alto-mar, 1958, e da Convenção e da Recomendação sobre a prevenção de acidentes (trabalhadores marítimos), 1970;

Recordando os termos do Acordo Internacional sobre normas de formação, titulação e plantão para os trabalhadores marítimos, 1979, no referente à formação em primeiros socorros em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo;

Observando que, para que a ação realizada na esfera da proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos seja bem sucedida, é importante que a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Marítima Internacional e a Organização Mundial da Saúde mantenham uma estreita cooperação dentro de suas respectivas esferas;

Observando que, por conseguinte, as normas que se seguem foram elaboradas com a cooperação da Organização Marítima Internacional e da Organização Mundial da Saúde, e que está prevista a continuidade da cooperação com tais organizações no que tange à aplicação destas normas;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas sobre a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos, questão que constitui o quarto ponto da pauta da reunião, e

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma convenção internacional,

aprova, em oito de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a Proteção da Saúde e a Assistência Médica (trabalhadores marítimos), 1967.

Artigo 1

1. A presente Convenção se aplica a todo navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, registrado no território de um Membro para o qual a Convenção estiver em vigor e destinado normalmente à navegação marítima comercial.

2. A medida em que considerar viável, e consultando previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

3. Caso existisse dúvida acerca de se, para efeitos da presente Convenção, uma embarcação deve ou não ser considerada como destinada à navegação marítima comercial, ou à pesca marítima comercial, a questão será resolvida pela autoridade competente, consultando-se previamente as organizações interessadas de armadores, de trabalhadores marítimos e de pescadores.

4. Para os efeitos da presente Convenção, os termos "trabalhadores marítimos" ou "marinheiros" designam todas as pessoas empregadas, com qualquer cargo, a bordo de um navio dedicado à navegação marítima ao qual for aplicável a presente Convenção.

Artigo 2

A presente Convenção será levada a efeito por intermédio da legislação nacional, dos acordos coletivos, regulamentos internos, laudos arbitrais, sentenças judiciais ou qualquer outro meio apropriado às condições nacionais.

Artigo 3

Todo Membro deverá prever, através de sua legislação nacional, que os armadores sejam considerados responsáveis pela manutenção dos navios em condições sanitárias e higiênicas adequadas.

Artigo 4

Todo Membro deverá zelar pela aprovação das medidas que garantam a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos a bordo. Tais medidas deverão:

a) garantir a aplicação aos trabalhadores marítimos de todas as disposições gerais sobre a proteção da saúde no trabalho e a assistência médica que interessem à proteção do marinheiro, bem como das disposições especiais relativas ao trabalho a bordo;

b) ter por objetivo proporcionar aos trabalhadores marítimos uma proteção da saúde e uma assistência médica o mais próximas que for possível das que geralmente desfrutam os trabalhadores de terra;

c) garantir aos trabalhadores marítimos o direito de consultar sem demora um médico nos portos de escala, quando isto for possível;

d) garantir que, conforme a legislação e a prática nacionais, a assistência médica e a proteção sanitária sejam prestadas gratuitamente aos marinheiros inscritos na lista de tripulantes;

e) não se limitar ao tratamento dos marinheiros doentes ou acidentados, mas incluir também medidas de caráter preventivo e dar particular atenção à elaboração de programas de promoção da saúde e de educação sanitária, com vistas a que os próprios trabalhadores marítimos possam contribuir ativamente para a redução da frequência das enfermidades possíveis de evitá-las.

Artigo 5

1. Todo navio ao qual for aplicável a presente Convenção deverá transportar uma farmácia de bordo.

2. O conteúdo dessa farmácia e o equipamento médico de bordo serão determinados pela autoridade competente, levando em conta fatores como o tipo de navio, o número de pessoas a bordo e a natureza, destino e duração das viagens.

3. Ao aprovar ou rever as disposições nacionais relativas ao conteúdo da farmácia e do equipamento médico de bordo, a autoridade competente deverá levar em conta as recomendações internacionais neste âmbito, como as edições mais recentes do Guia Médico Internacional de Bordo e a Lista de Medicamentos Essenciais, publicados pela Organização Mundial da Saúde, bem como dos progressos realizados em matéria de conhecimentos médicos e métodos de tratamentos aprovados.

4. A adequada manutenção da farmácia e de seu conteúdo, e do equipamento médico de bordo, bem como sua inspeção periódica e intervalos regulares não superiores a dois meses, ficará a cargo de pessoas responsáveis designadas pela autoridade competente que exercerão pelo controle de data de vencimento e das condições de conservação dos medicamentos.

5. A autoridade competente garantirá que o conteúdo da farmácia figure numa lista e esteja etiquetado utilizando nomes genéricos, além dos nomes de marca, data de vencimento e condições de conservação, e de que esteja de acordo com o que estipula o guia médico empregado em escala nacional.

6. A autoridade competente cuidará de que, quando um carregamento classificado como perigoso não tiver sido incluído na edição mais recente do Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas, publicado pela Organização Marítima Internacional, seja proporcionada ao capitão, aos trabalhadores marítimos e a outras pessoas interessadas a informação necessária para a natureza das substâncias, os riscos que encerram, os equipamentos de proteção pessoal necessários, os procedimentos médicos pertinentes e os antídotos específicos. Os antídotos específicos e de

equipamentos de proteção pessoal devem ser levados a bordo sempre que forem transportadas mercadorias perigosas.

7. Em caso de emergência, quando um medicamento prescrito a um marinheiro pelo pessoal médico qualificado não figurar na farmácia de bordo, o armador deverá tomar todas as medidas necessárias com vistas a obtê-lo o mais depressa possível.

Artigo 6

1. Todo navio ao qual for aplicável a presente Convenção deverá levar um guia médico de bordo aprovado pela autoridade competente.

2. O guia médico deverá explicar como deve ser utilizado o conteúdo da farmácia e sua concepção deve ser tal que permita que o pessoal médico atenda aos doentes ou feridos a bordo, com ou sem consulta médica por rádio ou satélite.

3. Ao aprovar ou rever o guia médico de bordo em uso no país, a autoridade competente deverá levar em conta as recomendações internacionais nesta matéria, inclusive as edições mais recentes do Guia médico internacional de bordo e do Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas.

Artigo 7

1. A autoridade competente deverá assegurar, por meio de um sistema pré-estabelecido, que, a qualquer hora do dia ou da noite, os navios em alto-mar possam efetuar consultas médicas por rádio ou satélite, inclusive com assessoramento de especialistas.

2. Tais consultas médicas, incluindo a transmissão de mensagens médicas por rádio ou satélite entre um navio e as pessoas da terra que dão a assistência, deverão ser gratuitas para todos os navios, independentemente do território em que estejam registrados.

3. Com vistas a garantir a otimização do uso dos meios disponíveis para efetuar consultas médicas por rádio ou satélite:

a) todos os navios a que for aplicável a presente Convenção e que disponham de instalação de rádio deverão levar a bordo uma lista completa das estações de rádio através das quais podem ser feitas consultas médicas;

b) todos os navios a que for aplicável a presente Convenção e que disponham de um sistema de comunicação por satélite deverão levar a bordo uma lista completa das estações terrestres costeiras através das quais podem ser feitas consultas médicas;

c) estas listas devem ser mantidas atualizadas e sob a custódia da pessoa encarregada das comunicações.

4. Os trabalhadores marítimos que pedirem assessoramento médico por rádio ou satélite deverão ser instruídos no uso do Guia médico de bordo e da seção médica da edição mais recente do Código internacional de sinais publicado pela Organização Marítima Internacional, a fim de que possam compreender a informação necessária exigida pelo médico consultado e pelo assessoramento dele recebido.

5. A autoridade competente providenciará para que os médicos que dêem assessoramento médico de acordo com este Artigo recebam uma formação apropriada e conheçam as condições de bordo.

Artigo 8

1. Todos os navios aos quais for aplicável a presente Convenção, tenham ou não marinheiros a bordo e normalmente façam travessias internacionais de mais de três dias de duração deverão contar, entre os membros da tripulação, com um médico encarregado de prestar assistência médica.

2. A legislação nacional deverá estipular quais os outros navios que devem ter um médico entre os membros de sua tripulação, levando em conta, entre outros fatores, a duração, a natureza e as condições da travessia, bem como o número de marinheiros a bordo.

Artigo 9

1. Todos os navios aos quais for aplicável a presente Convenção e não tiverem nenhum médico a bordo deverão levar entre sua tripulação uma ou várias pessoas especialmente encarregadas de prestar assistência médica e administrar medicamentos como parte de suas obrigações normais.

2. As pessoas, que não sejam médicos, encarregadas da assistência médica a bordo deverão ter concluído de maneira satisfatória um curso de formação teórica e prática em matéria de assistência médica, aprovado pela autoridade competente. Este curso consistirá:

a) para navios de menos de 1.600 toneladas de porte bruto que normalmente possam ter acesso a uma assistência médica qualificada e a serviços médicos num prazo de oito horas, numa formação elementar que permita que essas pessoas tomem as medidas imediatas necessárias em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo e façam uso de assessoramento médico por rádio ou satélite;

b) para todos os demais navios, numa formação médica de mais alto nível, que abranja uma formação prática nos serviços de emergência ou de acidentados de um hospital, quando for possível, e uma formação em técnicas de sobrevivência como a terapia endovenosa, que permita que essas pessoas participem eficazmente do programa coordenado de assistência médica a navios que se encontram navegando e assegurem aos doentes e feridos um nível satisfatório de assistência médica durante o período em que provavelmente tiverem de permanecer a bordo. Sempre que for possível, esta formação deverá ser ministrada sob a supervisão de um médico que conheça e compreenda profundamente os problemas médicos dos trabalhadores marítimos e as condições inerentes à profissão de marinheiro e que possua um conhecimento especializado dos serviços médicos por rádio ou satélite.

3. Os cursos aos quais o presente Artigo faz referência deverão basear-se no conteúdo das edições mais recentes do Guia médico internacional de bordo, do Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes relacionados com mercadorias perigosas, do documento que deve servir de guia - Guia internacional para a formação dos trabalhadores marítimos, publicado pela Organização Marítima Internacional, e da seção médica do Código internacional de sinais, bem como de guias nacionais análogos.

4. As pessoas às quais o parágrafo 2 deste Artigo faz referência e os demais trabalhadores marítimos que a autoridade competente vier a designar deverão seguir, de cinco em cinco anos aproximadamente, cursos de aperfeiçoamento que lhes permitam conservar e atualizar seus conhecimentos e competências, bem como se manter a par dos novos progressos.

5. Todos os trabalhadores marítimos deverão receber, no decorrer de sua formação profissional marítima, uma preparação sobre as medidas que devem ser tomadas em caso de acidente ou outra emergência médica a bordo.

6. Além da pessoa ou das pessoas encarregadas de dar assistência médica a bordo, um ou mais membros determinados da tripulação deverão receber uma formação elementar em matéria de assistência médica que lhes permita tomar as medidas imediatas necessárias em caso de acidentes ou doenças que possam ocorrer a bordo.

Artigo 10

Todos os navios aos quais seja aplicável a presente Convenção prestarão, quando for viável, toda a assistência médica necessária a qualquer navio que vier a solicitá-la.

Artigo 11

1. Todo navio de 100 toneladas ou mais de porte bruto que levar quinze ou mais marinheiros a bordo e efetuar uma travessia de mais de três dias deverá dispor de uma enfermaria independente a bordo. A autoridade competente poderá isentar deste requisito os navios de subatômica.

2. O presente Artigo será aplicado, sempre que for possível e razoável, aos navios de 200 e 500 toneladas de porte bruto e aos subscritores.

3. O presente Artigo não será aplicado aos navios com propulsão principalmente a vela.

4. A enfermaria deve estar situada de maneira tal que seja de fácil acesso e que seus ocupantes possam estar confortavelmente alojados e receber assistência médica em bom ou mau tempo.

5. A enfermaria deverá ser concebida de modo a facilitar as consultas e os primeiros socorros.

6. A entrada, os beliches, a iluminação, a ventilação, a calefação e o abastecimento de água da enfermaria deverão ser dispostos de modo a garantir o conforto e facilitar o tratamento de seus ocupantes.

7. A autoridade competente determinará o número de beliches que devem ser instalados na enfermaria.

8. Os ocupantes da enfermaria devem dispor de sanitários para uso em exclusiva situação na própria enfermaria ou em sua proximidade imediata.

9. A enfermaria não poderá ser destinada a outro uso que não seja a assistência médica.

Artigo 12

1. A autoridade competente deverá adotar um modelo de relatório médico para os trabalhadores marítimos, para o uso de médicos de bordo, capitães de navios ou pessoas encarregadas da assistência médica a bordo e de hospitais ou médicos em terra.

2. Esse modelo de relatório deve ser especialmente concebido para facilitar a troca, entre navio e terra, de informação pessoal médica e informação sobre marinheiros em caso de doença ou acidente.

3. A informação contida nos relatórios médicos deverá ter caráter confidencial e ser utilizada apenas para o tratamento dos trabalhadores marítimos.

Artigo 13

1. Os Membros para os quais a presente Convenção estiver em vigor deverão cooperar mutuamente com vistas a promover a proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos a bordo de navios.

2. Tal cooperação poderia consistir no seguinte:

a) desenvolver e coordenar os esforços de busca e salvamento e organizar a pronta assistência médica e a evacuação de pessoas gravemente doentes ou feridas a bordo de navios por meios tais como sistemas de sinalização periódica da posição dos navios, centros de coordenação de operações de salvamento e serviços de helicópteros para caso de emergência, conforme as disposições do Acordo Internacional de 1979 sobre Busca e Salvamento Marítimo, o Manual de Busca e Salvamento para Navios Mercantes e o Manual de Busca e Salvamento da OMI, elaborados pela Organização Marítima Internacional;

b) utilizar ao máximo os navios pesqueiros com médico a bordo e os navios pesqueiros no mar que possam prestar serviços hospitalares e fornecer meios de salvamento;

c) compilar e manter em dia uma lista internacional de médicos e centros de assistência médica disponíveis no mundo inteiro para prestar assistência médica de emergência aos trabalhadores marítimos;

d) desembarcar os trabalhadores marítimos em porto com vistas a um tratamento de emergência;

e) repatriar no mais breve prazo possível os trabalhadores marítimos hospitalizados no exterior, de acordo com o

parâmetro médico dos médicos responsáveis pelo caso, levando em conta o dano e as necessidades do marinheiro;

f) tomar as providências necessárias para que seja dada assistência pessoal aos trabalhadores marítimos durante sua repatriação, de acordo com o parâmetro médico dos médicos responsáveis pelo caso, levando em conta o dano e as necessidades do marinheiro;

g) procurar criar, para os trabalhadores marítimos, centros sanitários que:

i) efetuem pesquisas sobre o estado de saúde, o tratamento médico e a assistência sanitária preventiva dos trabalhadores marítimos;

ii) formem a pessoal médico e sanitário em medicina marítima.

h) compilar e avaliar estatísticas relativas a acidentes, doenças e óbitos de origem profissional de trabalhadores marítimos e incorporá-las aos sistemas nacionais existentes de estatísticas de acidentes, doenças e óbitos de origem profissional de outras categorias de trabalhadores, harmonizando-as, ao mesmo tempo, com tais sistemas;

i) organizar intercâmbios internacionais de informação técnica, de material de formação e de pessoal docente, bem como cursos, seminários e grupos de trabalho internacionais em matéria de formação;

j) assegurar a todos os trabalhadores marítimos serviços de saúde e de acompanhamento médico, de caráter curativo, preventivo, que lhes sejam especialmente destinados nos portos, ou colocar à sua disposição serviços gerais de saúde, médicos e de reabilitação;

k) tomar as providências cabíveis para repatriar o mais breve possível os corpos ou os vísceras dos marinheiros falecidos, conforme o dano de seus parentes mais próximos.

3. A cooperação internacional no âmbito de proteção da saúde e assistência médica aos trabalhadores marítimos deverá basear-se em acordos bilaterais ou multilaterais, ou em consultas entre Estados Membros.

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para registro, ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor dois meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro dois meses depois da data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, ao prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fixar uso do direito de denúncia previsto neste Artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e a

seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste Artigo.

Artigo 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe foram comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro de segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro, e conforme o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os Artigos precedentes.

Artigo 19

Cada vez que estiver necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma proposta sobre a aplicação desta Convenção, e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

- a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisora implicará, ipso iure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no Artigo 16, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;
- b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdos atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 21

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO 105

Convenção sobre a Segurança Social dos Trabalhadores Marítimos (revisada)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1978, em sua septuagésima quarta reunião,

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à proteção da segurança social para os trabalhadores marítimos, inclusive os que prestam serviço a bordo de navios com bandeiras diferentes da de seus próprios países, questão que constitui o terceiro ponto da pauta da reunião.

Depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma Convenção internacional que revise a Convenção sobre o seguro de doença dos trabalhadores marítimos (revisada) 1936, e a Convenção sobre a segurança social dos trabalhadores marítimos, 1946,

aprova, em nove de outubro de mil novecentos e oitenta e sete, a seguinte Convenção que poderá ser citada como a Convenção sobre a segurança social dos trabalhadores marítimos (revisada), 1978.

PARTE I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção:

a) entende-se "Membro" todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção estiver em vigor;

b) o termo "legislação" compreende todas as leis e regulamentos, bem como as disposições estatutárias em matéria de segurança social;

c) a expressão "trabalhadores marítimos" compreende as pessoas ocupadas a qualquer título a bordo de um navio de navegação marítima que estiver dedicado ao transporte de mercadorias ou de passageiros com fins comerciais, que for utilizado para qualquer outra finalidade comercial ou for um rebocador de navegação marítima, excluindo-se as pessoas ocupadas em:

i) embarcações de pequena tonelagem, inclusive aquelas cujo principal meio de propulsão for a vela, com ou sem motor auxiliar;

ii) embarcações tais como plataformas de petróleo e de perfuração, quando não estiverem navegando;

a decisão relativa aos navios e plataformas a que se referem os incisos i) e ii) cabe à autoridade competente de cada país, consultado previamente as organizações mais representativas de armadores e trabalhadores marítimos;

d) a expressão "dependentes" tem o significado que lhe for atribuído pela legislação;

e) o termo "sobreviventes" inclui as pessoas classificadas ou admitidas como sobreviventes pela legislação em virtude da qual sejam concedidos os benefícios; entretanto, se essa legislação só considerar sobreviventes as pessoas que viviam no lar do defunto, considera-se que esta condição é satisfeita quando as pessoas de que se tratar tiverem sido principalmente dependentes do defunto;

f) a expressão "Membro competente" designa o Membro em virtude de cuja legislação a pessoa interessada puder reclamar benefícios;

g) os termos "residência" e "residente" referem-se à residência habitual;

h) a expressão "residente temporário" refere-se a uma estada temporária;

i) entende-se por "repatriação" o transporte de um marinheiro a um porto ao qual tenha direito de regressar, em conformidade com as leis e regulamentos ou os acordos coletivos aplicáveis;

j) a expressão "sem caráter contributivo" aplica-se aos benefícios cuja atribuição não dependa da participação financeira direta das pessoas protegidas ou do empregador, nem de um período de qualificação numa atividade profissional;

b) o termo "refugiado" tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1 do Acordo sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado em 28 de julho de 1951, e no parágrafo 2 do artigo 1 do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, aprovado em 31 de janeiro de 1967;

1) o termo "apátrida" tem o significado que lhe é atribuído no artigo 1 do Acordo sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovado em 28 de setembro de 1954.

Artigo 2

1. A Convenção é aplicável a todos os trabalhadores marítimos e, quando couber, a seus dependentes e sobreviventes.

2. Na medida em que considerar viável, e tendo consultado previamente as organizações representativas dos armadores de navios de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca comercial marítima.

Artigo 3

Os Membros estarão obrigados a cumprir as disposições do artigo 9 ou do artigo 11, a respeito de pelo menos três dos seguintes ramos de segurança social:

- a) assistência médica;
- b) benefícios concedidos por doença;
- c) benefícios por desemprego;
- d) benefícios por velhice;
- e) benefícios em caso de acidente de trabalho e de doença profissional;
- f) benefícios familiares;
- g) benefícios por maternidade;
- h) benefícios por invalidez;
- i) benefícios por sobrevivência.

Incluído pelo menos um dos ramos mencionados nas alíneas c), d), e), h) e i).

Artigo 4

No momento em que ratificar a Convenção, cada Membro deverá especificar quais são os ramos mencionados no artigo 3 em relação aos quais aceita as obrigações do artigo 9 ou do artigo 11, e deverá indicar em separado, para cada ramo especificado, se se compromete a aplicar ao ramo em questão as normas mínimas do artigo 9 ou as normas superiores do artigo 11.

Artigo 5

Todo membro poderá notificar posteriormente ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho sua aceitação, com efeitos a partir da data da notificação, das obrigações da presente Convenção no que tange a um ou mais dos ramos mencionados no artigo 3 que já não tiver especificado no momento em que a ratificou, indicando em separado, para cada um desses ramos, se se compromete a aplicar a cada um deles as normas mínimas do artigo 9 ou as normas superiores do artigo 11.

Artigo 6

Posteriormente, um Membro poderá, mediante notificação ao Diretor Geral da Repartição Internacional do Trabalho e com efeitos a

partir da data da notificação, substituir a aplicação das disposições do artigo 9 pelas disposições do artigo 11 para qualquer um dos ramos aceitos.

PARTI II. PROTEÇÃO GARANTIDA NORMAS GERAIS

Artigo 7

A legislação de cada Membro deverá prever, para os trabalhadores marítimos aos quais for aplicável a legislação desse Membro, uma proteção em matéria de segurança social não menos favorável do que a que protege os trabalhadores de terra no que tange a cada um dos ramos de segurança social mencionados no artigo 3, para os quais existe uma legislação em vigor.

Artigo 8

Deverão ser tomadas providências com vistas a coordenar o regime de segurança social no intuito de conservar os direitos em curso de aquisição das pessoas que, ao deixar de estarem amparadas por um regime obrigatório de segurança social de um Membro, especial para os trabalhadores marítimos, entrarem para um regime correspondente de dito Membro aplicável aos trabalhadores de terra ou vice-versa.

NORMA MÍNIMA

Artigo 9

Quando um Membro se tiver comprometido a aplicar as disposições do presente artigo a qualquer ramo da segurança social, os trabalhadores marítimos e, quando couber, a seus dependentes e sobreviventes, que estiverem protegidos pela legislação desse Membro, deverão ter direito a benefícios de segurança social em matéria de contingência doença, condições de concessão, nível e duração pelo menos tão favoráveis quanto as especificadas nas seguintes disposições da Convenção sobre a segurança social (norma mínima), 1952, para o ramo de que se tratar, a saber:

- a) para a assistência médica, artigos 9, 10 (parágrafos 1, 2 e 3), 11 e 12 (parágrafo 1);
- b) para os benefícios por doença, artigos 14, 16 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 17 e 18 (parágrafo 1);
- c) para os benefícios por desemprego, artigos 20, 22 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 23 e 24;
- d) para os benefícios por velhice, artigos 26, 28 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 29 e 30;
- e) para os benefícios em caso de acidente de trabalho e doença profissional, artigos 32, 34 (parágrafos 1, 2 e 4), 35, 36 (conjuntamente com os artigos 65 ou 66) e 38;
- f) para os benefícios familiares, artigos 40, 42, 43, 44 (conjuntamente com o artigo 66, quando for o caso) e 45;
- g) para os benefícios por maternidade, artigos 47, 49 (parágrafos 1, 2 e 3), 50 (conjuntamente com os artigos 65 ou 66), 51 e 52;
- h) para os benefícios por invalidez, artigos 54, 56 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 57 e 58;
- i) para os benefícios por sobrevivência, artigos 60, 62 (conjuntamente com os artigos 65, 66 ou 67), 63 e 64.

Artigo 10

Para efeitos de cumprimento das disposições das alíneas e), b), c), d), e) (no que toca à assistência médica), h) ou i) do artigo 9, todo Membro poderá levar em conta a proteção fornecida pelos seguros que, em virtude de sua legislação, não sejam obrigatórios para os trabalhadores marítimos, quando tais seguros:

- a) estiverem sob o controle das autoridades ou forem administrados conjuntamente pelos armadores e trabalhadores marítimos, em conformidade com as normas prescritas;
- b) cubram uma parte apreciável dos trabalhadores marítimos cujos rendimentos não excedam os de um trabalhador especializado;
- c) cumprirem, juntamente com as demais formas de proteção, se for o caso, as disposições correspondentes à Convenção sobre a seguridade social (normas mínimas), 1952.

NORMA SUPERIOR

Artigo 11

Quando um Membro se comprometer a aplicar as disposições do presente artigo a qualquer ramo da seguridade social, os trabalhadores marítimos, quando for o caso, seus dependentes e sobreviventes que estiverem protegidos pela legislação desse Membro, deverão ter direito a benefícios de seguridade social em matéria de contingências coletivas, incluindo, na concessão, nível e duração pelo menos tão favoráveis quanto os estabelecidos nas disposições indicadas a seguir:

- a) para a assistência médica, artigos 7, alíneas a), f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z, aa, ab, ac, ad, ae, af, ag, ah, ai, aj, ak, al, am, an, ao, ap, aq, ar, as, at, au, av, aw, ax, ay, az, ba, bb, bc, bd, be, bf, bg, bh, bi, bj, bk, bl, bm, bn, bo, bp, bq, br, bs, bt, bu, bv, bw, bx, by, bz, ca, cb, cc, cd, ce, cf, cg, ch, ci, cj, ck, cl, cm, cn, co, cp, cq, cr, cs, ct, cu, cv, cw, cx, cy, cz, da, db, dc, dd, de, df, dg, dh, di, dj, dk, dl, dm, dn, do, dp, dq, dr, ds, dt, du, dv, dw, dx, dy, dz, ea, eb, ec, ed, ee, ef, eg, eh, ei, ej, ek, el, em, en, eo, ep, eq, er, es, et, eu, ev, ew, ex, ey, ez, fa, fb, fc, fd, fe, ff, fg, fh, fi, fj, fk, fl, fm, fn, fo, fp, fq, fr, fs, ft, fu, fv, fw, fx, fy, fz, ga, gb, gc, gd, ge, gf, gg, gh, gi, gj, gk, gl, gm, gn, go, gp, gq, gr, gs, gt, gu, gv, gw, gx, gy, gz, ha, hb, hc, hd, he, hf, hg, hh, hi, hj, hk, hl, hm, hn, ho, hp, hq, hr, hs, ht, hu, hv, hw, hx, hy, hz, ia, ib, ic, id, ie, if, ig, ih, ii, ij, ik, il, im, in, io, ip, iq, ir, is, it, iu, iv, iw, ix, iy, iz, ja, jb, jc, jd, je, jf, jg, jh, ji, jj, jk, jl, jm, jn, jo, jp, jq, jr, js, jt, ju, jv, jw, jx, jy, jz, ka, kb, kc, kd, ke, kf, kg, kh, ki, kj, kk, kl, km, kn, ko, kp, kq, kr, ks, kt, ku, kv, kw, kx, ky, kz, la, lb, lc, ld, le, lf, lg, lh, li, lj, lk, ll, lm, ln, lo, lp, lq, lr, ls, lt, lu, lv, lw, lx, ly, lz, ma, mb, mc, md, me, mf, mg, mh, mi, mj, mk, ml, mm, mn, mo, mp, mq, mr, ms, mt, mu, mv, mw, mx, my, mz, na, nb, nc, nd, ne, nf, ng, nh, ni, nj, nk, nl, nm, nn, no, np, nq, nr, ns, nt, nu, nv, nw, nx, ny, nz, oa, ob, oc, od, oe, of, og, oh, oi, oj, ok, ol, om, on, oo, op, oq, or, os, ot, ou, ov, ow, ox, oy, oz, pa, pb, pc, pd, pe, pf, pg, ph, pi, pj, pk, pl, pm, pn, po, pp, pq, pr, ps, pt, pu, pv, pw, px, py, pz, qa, qb, qc, qd, qe, qf, qg, qh, qi, qj, qk, ql, qm, qn, qo, qp, qq, qr, qs, qt, qu, qv, qw, qx, qy, qz, ra, rb, rc, rd, re, rf, rg, rh, ri, rj, rk, rl, rm, rn, ro, rp, rq, rr, rs, rt, ru, rv, rw, rx, ry, rz, sa, sb, sc, sd, se, sf, sg, sh, si, sj, sk, sl, sm, sn, so, sp, sq, sr, ss, st, su, sv, sw, sx, sy, sz, ta, tb, tc, td, te, tf, tg, th, ti, tj, tk, tl, tm, tn, to, tp, tq, tr, ts, tt, tu, tv, tw, tx, ty, tz, ua, ub, uc, ud, ue, uf, ug, uh, ui, uj, uk, ul, um, un, uo, up, uq, ur, us, ut, uu, uv, uw, ux, uy, uz, va, vb, vc, vd, ve, vf, vg, vh, vi, vj, vk, vl, vm, vn, vo, vp, vq, vr, vs, vt, vu, vv, vw, vx, vy, vz, wa, wb, wc, wd, we, wf, wg, wh, wi, wj, wk, wl, wm, wn, wo, wp, wq, wr, ws, wt, wu, wv, ww, wx, wy, wz, xa, xb, xc, xd, xe, xf, xg, xh, xi, xj, xk, xl, xm, xn, xo, xp, xq, xr, xs, xt, xu, xv, xw, xx, xy, xz, ya, yb, yc, yd, ye, yf, yg, yh, yi, yj, yk, yl, ym, yn, yo, yp, yq, yr, ys, yt, yu, yv, yw, yx, yy, yz, za, zb, zc, zd, ze, zf, zg, zh, zi, zj, zk, zl, zm, zn, zo, zp, zq, zr, zs, zt, zu, zv, zw, zx, zy, zz.
- b) para os benefícios por doença, artigos 18, 19, 20, 21 (conjuntamente com os artigos 22, 23 ou 24 e 25 (parágrafos 1 e 2) da Convenção sobre assistência médica e benefícios monetários por doença, 1969);
- c) para os benefícios por velhice, artigos 15, 16 (conjuntamente com os artigos 26, 27 ou 28), 17, 18, 19 e 20 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, 1967;
- d) para a indenização em caso de acidente de trabalho e doença profissional, artigos 6, 7 (parágrafos 2 e 3) (conjuntamente com os artigos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000.
- e) para o benefício por maternidade, artigos 3 e 4 da Convenção sobre a proteção à maternidade (revisada), 1952;
- f) para os benefícios por invalidez, artigos 8, 10 (conjuntamente com os artigos 26, 27 ou 28), 11, 12, 13 e 14 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, 1967;
- g) para os benefícios por sobrevivência, artigos 21, 23 (conjuntamente com os artigos 26, 27 ou 28), 24, 25 e 26 (parágrafo 1) da Convenção sobre os benefícios por invalidez, velhice e sobrevivência, 1967;
- h) para os benefícios por desemprego e benefícios familiares, todo futuro acordo que estabelecer normas superiores às

especificadas nas alíneas e) e f) do artigo 9 e que, depois de entrar em vigor, for reconhecido pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho como aplicável para efeitos desta alínea, por meio de um protocolo aprovado no âmbito de um ponto especialmente incluído em sua pauta para tratar da questão marítima.

Artigo 12

Para efeitos de cumprimento das disposições das alíneas a), b), c), e), no referente à assistência médica, f), g) ou h) (benefícios por desemprego) do artigo 11, todo Membro poderá levar em conta a proteção resultante dos seguros que, em virtude de sua legislação, não sejam obrigatórios para os trabalhadores marítimos, quando tais seguros:

- a) estiverem sob o controle das autoridades ou forem administrados conjuntamente pelos armadores e trabalhadores marítimos, em conformidade com as normas prescritas;
- b) cubram uma parte apreciável dos trabalhadores marítimos cujos rendimentos não excedam os de um trabalhador especializado;
- c) cumprirem, juntamente com as demais formas de proteção, se for o caso, as disposições dos acordos a que se referem as mencionadas alíneas do artigo 11.

PARTE III. RESPONSABILIDADE DO ARMADOR

Artigo 13

O armador deverá proporcionar ao trabalhador marítimo cuja condição exigir assistência médica enquanto se encontrar a bordo ou que, devido a seu estado, for desembarcado no território de um Estado que não seja o Membro competente:

- a) assistência médica, enquanto e suficiente até que seja repatriado, conforme o que ocorrer em primeiro lugar;
- b) alojamento e alimentação até que possam encontrar emprego adequado ou seja repatriado, conforme o que ocorrer em primeiro lugar;
- c) repatriação.

Artigo 14

O trabalhador marítimo que, devido a seu estado, for desembarcado no território de um Estado que não seja o Membro competente, continuará tendo direito ao salário completo (excluindo-se as gratificações) do momento em que for deixado em terra até receber uma oferta de um emprego adequado, até ser repatriado, ou até expirar um período determinado pela legislação deste Membro ou por acordo coletivo, pelo que não deverá ser inferior a duas semanas, conforme o que ocorrer em primeiro lugar. O armador deixará de ser responsável pelo pagamento do salário a partir do momento em que esse trabalhador marítimo tiver direito a benefícios monetários em virtude da legislação do Membro competente.

Artigo 15

O trabalhador marítimo que, devido a seu estado, tiver sido repatriado ou desembarcado no território do Membro competente, continuará tendo direito ao salário completo (excluindo-se as gratificações) do momento em que for deixado em terra até receber uma oferta de um emprego adequado, até ser repatriado, ou até expirar um período determinado pela legislação deste Membro ou por acordo coletivo, pelo que não deverá ser inferior a duas semanas, conforme o que ocorrer em primeiro lugar. A duração do pagamento do salário

imputada, em virtude do artigo 14, sobre este período. A.M. deixará de ser responsável pelo pagamento dos salários a partir do momento em que esse trabalhador marítimo tiver direito a benefícios monetários em virtude da legislação do Membro competente.

PART E IV. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR MARÍTIMO **ESTRANGEIRO OU MIGRANTE**

Artigo 16

As seguintes regras serão aplicadas ao trabalhador marítimo que estiver ou tiver estado submetido à legislação de um ou mais Membros, bem como quando for o caso, a seus dependentes e sobreviventes, em relação a qualquer ramo da seguridade social mencionada no Artigo 1 e respeito da qual tal Membro tiver uma legislação aplicável aos trabalhadores marítimos.

Artigo 17

Para evitar os conflitos de leis e as consequências indesejáveis que os mesmos podem acarretar para os interessados, seja a falta de proteção, seja por uma acumulação indevida de cotizações e outras contribuições e benefícios, a legislação aplicável aos trabalhadores marítimos será determinada pelos Membros interessados de acordo com as seguintes regras:

a) o trabalhador marítimo estará sujeito à legislação de um só Membro;

b) em princípio, essa legislação será:

- a legislação do Membro cu cuja bandeira o navio em que navegar, ou

- a legislação do Membro no cujo território residir o trabalhador marítimo,

c) não obstante as regras enunciadas nas alíneas precedentes, os Membros interessados poderão determinar, de comum acordo, outras regras quanto à legislação aplicável aos trabalhadores marítimos, no interesse das pessoas afetadas.

Artigo 18

O trabalhador marítimo que estiver sujeito à legislação de um Membro e for nacional de outro Membro, refugiado ou apátrida residente no território de um Membro, terá o mesmo direito a que dispõe previsto por essa legislação em relação ao primeiro Membro, tanto no que tange à cobertura quanto ao direito a benefícios monetários, incluindo o tratamento em qualquer condição de residência no território do primeiro Membro, se os nacionais desse Membro gozarem proteção por tal condição. Este princípio será aplicado, quando tal, em caso de seguranças e sobrevivência de trabalhadores marítimos no qual se refere ao direito aos benefícios em decorrência de uma invalidez.

Artigo 19

Não obstante as disposições do artigo 18, a atribuição de benefícios que não tenham caráter contínuo pode estar condicionada ao fato do beneficiário ter residido no território do Membro competente, ou, no caso de benefícios pagos a sobreviventes, ao fato do defunto ter residido nesse território por um período superior a:

a) seis meses imediatamente anteriores à apresentação da solicitação, para os benefícios por desemprego e maternidade,

b) cinco anos consecutivos imediatamente anteriores à apresentação da solicitação, para os benefícios por invalidez, ou imediatamente anteriores ao falecimento, para os benefícios por sobrevivência,

c) dez anos entre os 15 anos e a idade de apresentação dos quais se poderá exigir que cinco anos imediatamente anteriores à apresentação da solicitação, para os benefícios por velhice.

Artigo 20

As leis e regulamentos de cada Membro relativos à responsabilidade do armador a que se referem os artigos 13 a 15 deverão garantir aos trabalhadores marítimos a igualdade de tratamento, independentemente do lugar de residência.

Artigo 21

Cada Membro deverá comprometer-se a participar com qualquer outro Membro interessado de um sistema de manutenção de direitos no curso de aquisição referente a cada ramo da seguridade social mencionado no artigo 2 e para o qual cada um desses Membros tenha legislação em vigor, os benefícios das pessoas que tenham estado sujeito sucessivamente ou alternadamente, na qualidade de trabalhadores marítimos, às legislações de dois Membros.

Artigo 22

O sistema de manutenção de direitos no curso de aquisição mencionado no artigo 21 deverá prever a totalização, na medida da necessidade, dos períodos de seguro, emprego ou residência, conforme o caso, cumpridos em virtude das legislações dos Membros interessados para fins de aquisição, manutenção ou recuperação de direitos e, quando for o caso, cálculo dos benefícios.

Artigo 23

O sistema de manutenção de direitos no curso de aquisição mencionado no artigo 21 deverá estabelecer a liberdade para a escolha do beneficiário por invalidez, velhice ou sobrevivência, bem como a distribuição eventual dos ganhos correspondentes.

Artigo 24

Cada Membro deverá garantir aos beneficiários nacionais de um Membro ou a refugiados ou apátridas, o pagamento de benefícios monetários por invalidez, velhice e sobrevivência, dos rendimentos em caso de acidente de trabalho e doença profissional e do auxílio em caso de falecimento, aos quais tenham adquirido direito em virtude da legislação do Membro, independentemente do local de residência, salvo se mudar com tal fim forma adotada, caso necessário, por acordo entre os Membros ou com os Estados interessados.

Artigo 25

Não obstante as disposições do artigo 24, os Membros interessados deverão determinar de comum acordo, em caso de benefícios de caráter não contributivo, as condições em que tais benefícios serão concedidos aos beneficiários residentes fora do território do Membro competente.

Artigo 26

Um Membro que tiver aceite as obrigações da Convenção sobre a igualdade de tratamento (segurança social), 1962, acerca de um ou vários dos ramos de segurança social a que se refere o artigo 24, mas não as da Convenção sobre a manutenção dos direitos em matéria de segurança social, 1962, poderá não ficar obrigado pelas disposições do artigo 24 se que tanto nos ramos de segurança social para os quais tenha aceite as obrigações da Convenção mencionada no primeiro lugar, devendo aplicar as disposições do artigo 3 de tal Convenção.

Artigo 27

Os Membros interessados deverão esforçar-se em participar de um sistema de manutenção de direitos adquiridos sob sua legislação no que tange a cada um dos seguintes ramos de segurança social para os quais os Membros tenham legislação em vigor aplicável aos trabalhadores marítimos: assistência médica, benefícios por doença, benefícios por desemprego, benefícios por acidentes de trabalho e doenças profissionais que não sejam devidos a acidente por falecimento, morte em função de serviço e por sobrevivência. Este sistema deverá garantir tais benefícios às pessoas residentes habitual ou temporariamente no território de um dos seus Membros que não seja o Membro competente, em condições e dentro dos limites que os Membros interessados estabelecerem de comum acordo.

Artigo 28

As disposições desta parte não se aplicam à assistência social e médica.

Artigo 29

Os Membros poderão não ficar obrigados pelas disposições dos artigos 16 a 25 de artigo 27 sempre que existirem acordos especiais concluídos no âmbito de instrumentos bilaterais ou multilaterais entre dois ou mais Membros, desde que não afetem os direitos nem as obrigações de outros Membros e previnjam a proteção dos trabalhadores marítimos estrangeiros ou migrantes em matéria de segurança social segundo disposições que, em conjunto, sejam os menos tão favoráveis quanto as destes artigos.

PARTY V. GARANTIAS LEGAIS E ADMINISTRATIVAS

Artigo 30

Toda pessoa interessada deverá ter direito a recorrer da decisão, caso lhe seja recusado o benefício, ou a apresentar uma reclamação quanto à natureza, nível, qualidade ou montante de tal benefício.

Artigo 31

Quando a administração da assistência médica for confiada a um departamento governamental responsável perante uma legislatura, toda pessoa interessada deverá ter direito ao exame pela autoridade competente de qualquer reclamação relativa à negação de assistência médica ou à qualidade da assistência recebida, além do direito de recorrer previsto no artigo 30.

Artigo 32

Todo Membro deverá tomar providências para assegurar uma solução rápida e, pouco onerosa dos conflitos relativos à responsabilidade do armador a que se referem os artigos 13 a 15.

Artigo 33

Todo Membro deverá aceitar a responsabilidade geral pelo fornecimento dos benefícios devidos no cumprimento da presente Convenção e tomar todas as medidas necessárias para tal fim.

Artigo 34

Todo Membro deverá aceitar a responsabilidade geral pela boa administração das instituições e serviços envolvidos na aplicação da presente Convenção.

Artigo 35

Quando a administração não for confiada a uma instituição regida pelas autoridades nem a um departamento do governo responsável perante uma legislatura:

- a) deverão participar da gestão, em condições prescritas pela legislação nacional, representantes dos trabalhadores marítimos protegidos;
- b) a legislação nacional também deverá, quando for o caso, prever a participação de representantes dos armadores;
- c) a legislação poderá prever também a participação de representantes das autoridades.

PARTY VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36

A presente Convenção revê a Convenção sobre o seguro de doença dos trabalhadores marítimos, 1936, e a Convenção sobre a segurança social dos trabalhadores marítimos, 1946.

Artigo 37

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para fins de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 38

1. Esta Convenção obrigará unicamente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor duas meses depois da data em que as ratificações de dois Membros tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, dois meses após a data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 39

Todo Membro que ratificar a presente Convenção se compromete a aplicá-la no território a ele metropolitano por cujas relações internacionais for responsável, em conformidade com as disposições dos Estatutos da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 40

Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dez anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para o devido registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Membro que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não fizer uso do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dez anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dez anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 41

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização o registro de qualquer ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 42

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma informação completa sobre todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os artigos precedentes.

Artigo 43

Em qualquer momento necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência uma proposta sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir na pauta da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 44

1. Caso a Conferência aprovar uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial do presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições em contrário:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revocará, ipso iure, a denúncia imediata desta Convenção, não obstante as disposições contidas no artigo 9, desde que a nova Convenção revocada tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revocada, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, em sua forma e conteúdo atuais, para os Membros que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisada.

Artigo 45

As versões inglesas e francesas do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

CONVENÇÃO III

Convenção sobre a Repatriação dos Trabalhadores Marítimos (revisada)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convenida em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho e reunida na mesma cidade em 24 de setembro de 1987, em sua septuagésima quarta reunião;

Observando que, desde a aprovação da Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926, e da Recomendação sobre a repatriação de capitães e aprendizes, 1926, a evolução da indústria do transporte marítimo tornou necessária a revisão da Convenção em vistas a incorporar-lhe elementos apropriados da Recomendação;

Observando, ademais, que os registros consideráveis progressos na legislação e prática nacionais em vistas a assegurar a repatriação dos trabalhadores marítimos em diversos casos não contemplados pela Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926;

Considerando que, tendo-se em conta o aumento geral do emprego de marinheiros na indústria do transporte marítimo, seria, por consequente, conveniente aprovar novas disposições, por meio de um novo instrumento internacional, em relação a certos aspectos complementares da repatriação dos trabalhadores marítimos;

Depois de ter decidido aprovar diversas propostas relativas à revisão da Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1926 (nº 23), e da Recomendação sobre a repatriação de capitães e aprendizes, 1926 (nº 27), questão que constitui o quinto ponto da pauta da reunião, e

Pouco depois de ter decidido que tais propostas assumissem a forma de uma Convenção Internacional,

aprova, em nome do estuário de mil novecentos e oitenta e sete, a presente Convenção, que poderá ser citada como a Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos (revisada), 1987;

PARTI I. CAMPO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1

1. A presente Convenção é aplicável a todo navio dedicado à navegação marítima, de propriedade pública ou privada, registrado no território de todo membro para o qual a Convenção esteja em vigor e normalmente destinado à navegação marítima comercial, bem como aos armadores e aos marinheiros de tais navios.

2. Na medida em que considerar viável, e consultando previamente as organizações representativas de armadores de embarcações de pesca e de pescadores, a autoridade competente deverá aplicar as disposições da presente Convenção à pesca marítima comercial.

3. Caso existirem dúvidas acerca de se, para efeitos da Convenção, um navio deve ou não ser considerado como destinado à navegação marítima comercial, ou à pesca marítima comercial, a questão será resolvida pela autoridade competente, consultando-se previamente as organizações interessadas de armadores, de trabalhadores marítimos e de pescadores.

4. Para efeitos da presente Convenção os termos "trabalhadores marítimos" ou "marinheiros" designam todos os pescadores empregados, com qualquer cargo, a bordo de um navio dedicado à navegação marítima ao qual seja aplicável a presente Convenção.

PARTI II. DIREITOS

Artigo 2

1. Todo marinheiro terá direito a ser repatriado nas circunstâncias seguintes:

- a) quando um contrato por tempo determinado ou para uma viagem específica expirar no exterior;
- b) quando expirar o período do aviso prévio dado consoante as cláusulas de contrato de alistamento ou do contrato de trabalho do marinheiro;
- c) em caso de doença, acidente ou qualquer outro motivo médico que exija sua repatriação, desde que tenha a correspondente autorização médica para viajar;
- d) em caso de naufrágio;
- e) quando o armador não poder continuar cumprindo suas obrigações legais ou contratuais como empregador do marinheiro devido a falência, venda do navio, mudança do registro do navio ou qualquer outro motivo análogo;
- f) quando um navio se dirigir a uma zona de guerra, tal como definida pela legislação nacional ou pelos acordos coletivos, sendo o marinheiro não concordar em ir;
- g) em caso de término ou interrupção do emprego do marinheiro como consequência de um laudo arbitral ou de um acordo coletivo, ou em caso de término do emprego por qualquer outro motivo similar.

2. A legislação nacional ou os acordos coletivos deverão determinar a duração máxima do período de serviço a bordo ao cabo do qual o marinheiro tem direito à repatriação. Tal período será inferior a doze meses. Ao terminar este período máximo, deverão ser levados em conta os fatores que afetam o meio ambiente de trabalho dos trabalhadores marítimos. Todo Membero deverá esforçar-se para reduzir esse período, na medida do possível, em função das mudanças tecnológicas, e poderá inspirar-se nas recomendações formuladas pela Comissão Paritária Marítima.

PARTI III. DESTINO

Artigo 3

1. Todo Estado Membero para o qual a presente Convenção estiver em vigor estabelecerá, através de sua legislação nacional, os pontos de destino aos quais os trabalhadores marítimos poderão ser repatriados.
2. Os pontos de destino acima determinados incluirão o local que o marinheiro escolheu como local de contratação, o lugar estipulado por acordo coletivo, o país de residência do marinheiro ou qualquer outro lugar acordado entre as partes no momento da contratação. O marinheiro terá direito a escolher, entre os diferentes pontos de destino determinados, o local ao qual deseja ser repatriado.

PARTI IV. DESPESAS PARA A REPATRIÇÃO

Artigo 4

1. Caberá ao armador a responsabilidade de organizar a repatriação nos casos apontados e acima. O custo de transporte normal será a via aérea.
2. O armador arcará com as despesas de repatriação.
3. Quando a repatriação tiver sido motivada pelo fato de um marinheiro ter sido declarado culpado, de conformidade com a legislação nacional ou os acordos coletivos, de uma infração grave em relação à organização decorrente de um acordo, nenhuma disposição da presente Convenção prejudicará o direito ao ressarcimento total ou parcial pelo marinheiro do custo de sua repatriação, de conformidade com a legislação nacional ou os acordos coletivos.
4. As despesas com que o armador deverá arcar incluirão:
 - a) a passagem até o ponto de destino escolhido para a repatriação, de conformidade com o artigo 3 supra;

- b) o alojamento e a alimentação do momento em que o marinheiro abandonar o navio até sua chegada ao ponto de destino escolhido para a repatriação;
- c) a remuneração e os benefícios do marinheiro do momento em que o marinheiro abandonar o navio até sua chegada ao ponto de destino escolhido para a repatriação, de conformidade com a legislação nacional ou os acordos coletivos;
- d) o transporte de 10kg de bagagem pessoal do marinheiro até o ponto de destino escolhido para a repatriação;
- e) o tratamento médico, caso necessário, até que o Estado onde o marinheiro permitir-se viajar até o ponto de destino escolhido para a repatriação.

5. O armador não poderá exigir do marinheiro, no início de seu emprego, nenhum adiantamento com vistas a arcar com as despesas de sua repatriação, como também poderá deduzir das remunerações ou de outros benefícios a que o marinheiro tiver direito, salvo nas condições estipuladas no parágrafo 3 supra.

6. A legislação nacional não discriminizará o direito do armador a obter do empregador de trabalhadores marítimos não empregados por ele o ressarcimento das despesas com a repatriação dos mesmos.

Artigo 5

Se um armador não tomar as providências necessárias para a repatriação de um marinheiro que a ele tiver direito ou não arcar com os custos da mesma:

- a) a autoridade competente do Membero em cujo território o navio estiver registrado organizará a repatriação do marinheiro e arcará o custo da mesma, caso não o fizer, o Estado de cujo território o marinheiro tiver de ser repatriado ou o Estado do qual o marinheiro for nacional poderão organizar sua repatriação e obter do Membero em cujo território o navio estiver registrado o ressarcimento do custo da mesma;
- b) o Membero em cujo território o navio estiver registrado poderá obter do armador o ressarcimento dos gastos ocasionados pela repatriação do marinheiro;
- c) os gastos de repatriação não correrão em nenhum caso por conta do marinheiro, salvo nas condições estipuladas no parágrafo 3 do artigo 4 supra.

PARTI V. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 6

Os trabalhadores marítimos que tiveram de ser repatriados deverão obter o seu passaporte e outros documentos de identidade com vistas à repatriação.

Artigo 7

Não deverá ser descontado das férias remuneradas a que tiverem jus os trabalhadores marítimos o tempo gasto na espera da repatriação nem o tempo gasto na viagem de repatriação.

Artigo 8

A repatriação será considerada efetuada quando os trabalhadores marítimos tiverem sido desembarcados em um ponto de destino determinado de conformidade com as disposições do artigo 3 supra, ou quando o marinheiro não reivindicar seu direito à repatriação dentro de um prazo razoável de tempo que será definido através da legislação nacional ou acordo coletivo.

Artigo 9

As disposições da presente Convenção serão levadas a efeito por intermédio da legislação nacional, sempre que já não forem aplicadas em virtude de acordos coletivos ou de qualquer outra maneira a bordo, tendo-se em conta as condições nacionais.

Artigo 10

Tudo deverá facilitar a ratificação, bem como a substituição a bordo, dos trabalhadores marítimos que servirem em navios que atuem em determinadas zonas que cruzem uma zona territorial ou via interna de navegação.

Artigo 11

A autoridade competente de todo Estado para o qual a presente Convenção estiver em vigor cuidará, mediante um controle apropriado, de que os mandados de navegação registrados em seu território sempre atuem de acordo com a Convenção, e fornecerá a informação pertinente à Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 12

O texto da presente Convenção deverá estar à disposição dos membros da tripulação, em um idioma apropriado, em todo navio registrado no território de um Estado para o qual a Convenção estiver em vigor.

PARTE IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13

A presente Convenção revê a Convenção sobre a repatriação dos trabalhadores marítimos, 1976.

Artigo 14

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas, para fins de registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

Artigo 15

1. Esta Convenção obrigará unicamente aos Estados da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

2. Entrará em vigor dois meses depois da data em que as ratificações de dois Estados tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho.

3. A partir desse momento, esta Convenção entrará em vigor, para cada Estado, dois meses após a data em que tiver sido registrada sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Estado que tiver ratificado esta Convenção poderá denunciá-la ao expirar um período de dois anos contado a partir da data em que tiver entrado em vigor inicialmente, por meio de uma ata comunicada, para a devida registro, ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho. A denúncia só surtirá efeito um ano depois da data em que tiver sido registrada.

2. Todo Estado que tiver ratificado esta Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dois anos mencionado no parágrafo precedente, não tiver usado do direito de denúncia previsto neste artigo, ficará obrigado durante um novo período de dois anos, e a seguir poderá denunciar esta Convenção ao cabo de cada período de dois anos, nas condições previstas neste artigo.

Artigo 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Estados da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem comunicadas pelo Estado da organização.

2. Ao notificar os Estados da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tiver sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Estados da organização para a data em que entrará em vigor a presente Convenção.

Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho reunirá no Escritório-Geral das Nações Unidas, para efeitos de registro e conformar o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, uma reunião completa onde todas as ratificações, declarações e atas de denúncia que tiver registrado conforme os artigos precedentes.

Artigo 19

Caso vez que estimar necessário, o Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho apresentará à Conferência um relatório sobre a aplicação da Convenção e considerará a conveniência de incluir no texto da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Caso a Conferência adotasse uma nova Convenção que implique uma revisão total ou parcial da presente, e a menos que a nova Convenção contenha disposições ao contrário:

a) a ratificação por um Estado da nova Convenção revincará implicará, logo após, a denúncia imediata desta Convenção não obstante as disposições contidas no artigo 16, desde que a nova Convenção revisora tenha entrado em vigor;

b) a partir da data em que entrar em vigor a nova Convenção revisora, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação por parte dos Estados.

2. Esta Convenção continuará em vigor, em todos os casos, com sua forma e conteúdo atuais, para os Estados que não tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção revisora.

Artigo 21

As versões inglesa e francesa do texto desta Convenção são igualmente autênticas.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1994 (Nº 215/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em 19 de março de 1992, em Brasília.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo no Campo da Cooperação Cultural, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, em 19 de março de 1992, em Brasília.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares, que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 135, DE 1992

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, venho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação Cultural celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria em 19 de março de 1992, em Brasília.

Brasília, 4 de maio de 1992.

Emando Camargo

Expos.ção de Motivos nº 134/1992, de 29 de abril de 1992, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Brasília, 29 de abril de 1992.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria, assinado em Brasília em 19 de março de 1992.

2. O Acordo visa a reger as atividades de caráter cultural, esportivo e educacional levadas a efeito pelas instituições governamentais e não-governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra. Com esse objetivo, contempla promover a cooperação bilateral mediante modalidades como: intercâmbio de escritores, artistas, grupos artísticos e profissionais; a tradução e a publicação de obras literárias das duas partes; a troca de visitas de pesquisadores, com vistas à preservação de lugares e objetos históricos; a colaboração na área do cinema; o incentivo à cooperação no domínio da educação; e a organização de manifestações culturais e esportivas.

3. Os Ministérios das Relações Exteriores dos dois países são designados pelo Acordo como coordenadores para efeito de implementação de suas cláusulas.

4. Permito-me encarecer a Vossa Excelência a conveniência de o Governo brasileiro ratificar o presente Acordo, para o que será necessária a autorização prévia do Congresso Nacional, conforme os termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal.

5. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, acompanhado do texto do Acordo sobre Cooperação Cultural

entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Hungria.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado das Relações Exteriores

134/1992
134/1992
134/1992

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA HUNGRIA NO CAMPO DA COOPERAÇÃO CULTURAL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Hungria

(doravante denominados "Partes Contratantes").

Inspirados nos princípios do respeito mútuo, da não-intervenção nos assuntos internos e da reciprocidade de vantagens; e,

Desejosos de desenvolver e fortalecer as relações entre os dois países,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O presente Acordo regerá todas as iniciativas de caráter cultural, educativo e esportivo levadas a efeito pelo Governo e pelas instituições governamentais e não-governamentais de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO II

As Partes Contratantes promoverão o intercâmbio e a cooperação bilateral nos campos da cultura, da educação e dos esportes, observadas as respectivas legislações e normas, bem como o disposto no presente Acordo.

ARTIGO III

O intercâmbio e a cooperação entre as Partes Contratantes poderão compreender:

- a) o intercâmbio de escritores, tradutores, diretores, atores e técnicos teatrais e cinematográficos, artistas plásticos, decoradores, desenhistas industriais, fotógrafos artísticos, dançarinos, músicos, arquitetos e esportistas;
- b) o intercâmbio de professores e estudantes de pós-graduação;
- c) a criação de cursos regulares de língua portuguesa, literatura e civilização brasileiras em universidades húngaras; e de língua, literatura e civilização húngaras em universidades brasileiras;
- d) a tradução e a publicação de obras literárias e artísticas da outra Parte Contratante, de reconhecida qualidade;
- e) o intercâmbio de livros, de publicações culturais e de informações sobre museus, bibliotecas e outras instituições culturais;
- f) o intercâmbio de missões educacionais de interesse recíproco; e
- g) a organização de manifestações culturais, tais como exposições, conferências, representações teatrais, montagens cinematográficas, programas de televisão, apresentações musicais, espetáculos de dança, exhibições circenses e certames esportivos.

ARTIGO IV

1. A fim de implementar o presente instrumento, as Partes Contratantes estabelecerão, de comum, acordos programas trienais de intercâmbio, que compreenderão atividades de cooperação, assim como as condições financeiras, entre outras, essenciais à sua concretização.

2. As Partes Contratantes facilitarão, em seus respectivos territórios, a organização dos programas trienais de intercâmbio cultural, educacional e esportivo no âmbito do presente Acordo, inclusive quanto à admissão e à saída de material artístico, obras de arte, material didático e equipamento cultural e educativo, em conformidade com a legislação nacional vigente.

ARTIGO V

1. O Governo brasileiro designa o Ministério das Relações Exteriores como coordenador de sua participação na execução do presente Acordo e o Governo húngaro designa, para o mesmo fim, o Ministério da Cultura e Educação.

2. Todas as questões relativas à execução dos projetos de intercâmbio e de cooperação cultural, educativa e esportiva entre as Partes Contratantes, incluídos nos programas trienais mencionados no Artigo IV acima, serão tratadas pelos órgãos coordenadores.

3. As Partes Contratantes se comprometem a submeter à sistemática do presente Acordo todas suas atividades de natureza cultural, educacional ou esportiva, realizadas no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO VI

1. As Partes Contratantes poderão celebrar, por via diplomática, Ajustes Complementares ao presente Acordo que visem à criação de programas de trabalho entre Universidades e instituições de ensino superior, bem como entre instituições culturais e esportivas, de ambos os países, que desejem cooperar nos campos da cultura, educação e esportes, em conformidade com os princípios e dispositivos deste Acordo.

2. Qualquer modificação ao presente Acordo, ou sua revisão, deverá ser proposta por Nota diplomática e, caso aprovada por ambas as Partes Contratantes, entrará em vigor na data de recebimento da Nota de resposta.

ARTIGO VII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor 30 dias a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá duração de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um ano, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste à outra, por Nota diplomática, sua intenção de denunciá-lo. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses depois de recebida a respectiva notificação.

3. A denúncia ou o término do presente Acordo não afetará programas e projetos dele decorrentes e não concluídos durante sua vigência, os quais serão fielmente cumpridos.

Feito em Brasília, aos 19 dias do mês de março de 1993, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e húngara, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Francisco Rezek


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA HUNGRIA
Géza Jeszenszky

LEGISLAÇÃO CITADA.

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1994 (Nº 282/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 133, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, ante a elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído pelos Governos da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai em Las Leñas, em 27 de junho de 1992, no âmbito do Tratado de Assunção.

Brasília, 19 de março de 1993.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 011/DAM-1/CJ/DMC-MRE, de 9 de março de 1993, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossas Excelências o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, concluído em Las Leñas, Argentina, em 27.06.92, por ocasião da II Reunião do Conselho do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), que o aprovou pela Decisão nº 05/92, solicitando aos Governos signatários que dessem início aos trâmites internos para sua ratificação, com vistas a sua pronta entrada em vigor.

2. O instrumento em apreço fora rubricado durante a I Reunião de Ministros da Justiça do MERCOSUL, efetuada em Porto

/quase de 10 a 22 de maio de 1993, com base em projeto elaborado pela respectiva Comissão Técnica. Seus principais objetivos consistem em criar um quadro jurídico que permita aos nacionais e residentes permanentes ter acesso à justiça dos Estados Partes em igualdade de condições e simplificar o aplainar os trâmites jurisdicionais nos campos por ele abrangidos, como resultado da intensificação das relações jurídicas em geral e a necessidade de estabelecer formas mais ágeis de cooperação judiciária no âmbito da integração regional preconizada pelo Tratado de Assunção.

3. O Brasil, a nível bilateral, já havia concluído um acordo semelhante com a República Argentina, em agosto de 1991, e recentemente o fez também com a República Oriental do Uruguai, em dezembro do ano passado. O primeiro destes instrumentos encontra-se sob consideração do Congresso Nacional; o segundo ainda não lhe foi subscrito. Faz-se mister, no entanto, multilateralizar essa cooperação, com vistas a assegurar um tratamento uniforme ao caso em toda a área do MERCOSUL.

4. A necessidade da harmonização dos textos em português e espanhol retardaram o envio, pela Chancelaria paraguaia, depositária do instrumento original, de cópia autêntica do presente Protocolo, indispensável para dar início ao processo de aprovação parlamentar.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CANDOSO
Ministro do Estado das Relações Exteriores
PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados Partes de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

Desejando de promover e intensificar a cooperação jurisdiccional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

Convenidos de que este Protocolo contribuirá para o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Partes do Tratado de Assunção e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos referidos Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

Conscientes da importância de que se reveste, para o processo de integração dos Estados Partes, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção,

Acordam:

CAPÍTULO I
Cooperação e Assistência Jurisdiccional

ARTIGO 1

Os Estados Partes comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdiccional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a assistência jurisdiccional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II
Autoridades Centrais

ARTIGO 2

Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdiccional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se

comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados Partes, em decorrência da instituição de substituição do presente Protocolo, comprometem-se a proporcionar ao Governo depositário, a qual dele dará conhecimento aos demais Estados Partes.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Partes da substituição efetuada.

CAPÍTULO III
Igualdade no Tratamento Processual

ARTIGO 3

Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

ARTIGO 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente do outro Estado Parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Partes.

CAPÍTULO IV
Cooperação em Atividades de Simples Trâmite e Probatórias

ARTIGO 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, neste Protocolo, em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;
- b) recebimento ou obtenção de provas.

ARTIGO 6

As cartas rogatórias deverão conter:

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdiccional requerente;
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão ou ordem e expedição da carta rogatória;
- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa assistida pela medida para cumpri-la;
- g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

ARTIGO 1

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deverá também conter:

- a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- c) texto dos interrogatórios e documentos necessários.

ARTIGO 2

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

ARTIGO 3

A autoridade jurisdicional requerida terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para proceder à transmissão da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

ARTIGO 4

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

ARTIGO 5

A autoridade requerida poderá, atendendo à solicitação da autoridade requerente, informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, e fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação do Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Partes.

ARTIGO 6

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompetível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se em conformidade.

ARTIGO 7

Na diligência a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta rogatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

ARTIGO 8

Os documentos que comprovarem o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se o meio assinalado no parágrafo anterior.

ARTIGO 9

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que exijam custos especiais, ou sejam destinados peritos para intervir na diligência. Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos.

ARTIGO 10

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá adotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

ARTIGO 11

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional do Estado requerido.

CAPÍTULO V

Reconhecimento e Execução de Sentenças e de Laudos Arbitrais

ARTIGO 12

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Partes em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens.

ARTIGO 13

O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

ARTIGO 14

As sentenças e os laudos arbitrais a que se refere o artigo anterior terão eficácia extrajudicial nos Estados Partes quando cumprirem as seguintes condições:

- a) que venham submetidos às formalidades essenciais necessárias para que sejam considerados autênticos no Estado de origem;
- b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
- c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
- d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;

e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;

f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.

Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

ARTIGO 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Partes deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

ARTIGO 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executividade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão de qual haja solicitação de reconhecimento.

ARTIGO 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

ARTIGO 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO VI

Dos Instrumentos Públicos e Outros Documentos

ARTIGO 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

ARTIGO 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Partes, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, verificação ou formalidade análoga quando devem ser apresentados no território do outro Estado Parte.

ARTIGO 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado Parte e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

CAPÍTULO VII

Informação do Direito Estrangeiro

ARTIGO 28

As Autoridades Centrais dos Estados Partes fornecerão, mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham

às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional, sem despesas alguma.

ARTIGO 29

A informação a que se refere o Artigo anterior poderá também ser prestada perante a Jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

ARTIGO 30

O Estado que fornecer as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

CAPÍTULO VIII

Consultas e Solução de Controvérsias

ARTIGO 31

As Autoridades Centrais dos Estados Partes realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 32

Os Estados partes numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias quando este entrar em vigor; e enquanto não for adotado um sistema permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) dias após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

ARTIGO 34

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 35

O presente Protocolo não restringirá as disposições das convenções que anteriormente tiverem sido assinadas sobre a mesma matéria entre os Estados Partes, desde que não o contradiçam.

ARTIGO 36

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos outros Estados Partes a data da entrada em vigor deste Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Misiones, Província de Mendoza, República Argentina, aos 27 dias do mês de

LEGISLAÇÃO CITADA.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1994 (Nº 285/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 171, DE 1993 (Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, venho à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos, ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova York, em 28 de setembro de 1954.

Brasília, 7 de abril de 1993

DL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 070/INCL. DE 9.4. MARÇO DE 1993, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem pela qual se submete ao referendo do Poder Legislativo o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, celebrada em Nova York, em 28 de setembro de 1954, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas.

2. O instrumento em apreço resultou das atividades de uma comissão ad-hoc instituída para esse fim, em 1950, pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), no bojo das produções de juristas e estadistas - pelo menos no mundo ocidental - em relação a um problema que, na virtude de condições conhecidas, assumira vastas proporções nos anos subsequentes à I Guerra Mundial, e que, sob outros aspectos, foi também objeto, naquele tempo, de alguns projetos elaborados pela Comissão de Direito Internacional da Organização: a apatridia.

3. A Convenção de Nova York foi subscrita, logo de início, por dezesseis Estados, entre os quais o Brasil, e entrou em vigor internacionalmente em 06.04.60, após haver sido ratificada por seis países, nos termos do artigo 39. Atualmente, eleva-se a mais de trinta as Partes Contratantes.

4. Por motivos que hoje não se percebem claramente, tendo em vista a época em que foi concluída, não foi ela desde logo submetida ao Congresso Nacional, muito embora o então Consultor Jurídico do Itamaraty, o insigne jusinternacionalista Embaixador Nizkorand Acicoly, consultado a respeito, se houvesse manifestado, em 1960, parecer emitido em dezembro de 1954 (do qual ainda agora em boa parte se aproveita para a elaboração desta Exposição de Motivos), plenamente favorável à sua ratificação. Tanto mais que, como ele mesmo salientava, seu assunto pautava estreita correlação com o dos refugiados, a cujo respeito, em 1951, se concluiu outra Convenção à qual o Brasil igualmente se associara pela assinatura. Conquanto tampouco esta tivesse sido, até então, remetida à consideração do Congresso, acabou por ser aprovada e ratificada, em 1960, pelo Brasil, que também aderiu, já em 1972, ao Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, concluído em 21.01.67.

5. Como ponderava Acicoly no referido parecer, o problema de que se ocupa a Convenção sob exame, além da importância de que se reveste, apresenta certa complexidade, porque abrange não só os apátridas que o são por força das respectivas legislações ou atos de poder das autoridades dos Estados de que eram nacionais, mas ainda aqueles que voluntariamente abandonaram sua nacionalidade, em consequência de acontecimentos políticos ocorridos no país de origem: os primeiros são chamados apátridas *de jure*; os outros, apátridas *de facto*. O instrumento em pauta, por oposição de alguns países, não cobre o último caso.

6. Quanto às diferentes disposições da Convenção, são elas aceitáveis dentro do espírito de legislação brasileira.

7. A definição dada no artigo 1 não parece suscitar a menor dificuldade: o apátrida é, para os fins da Convenção, "toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação". A Convenção não se aplica, contudo, às pessoas que já gozam de alguma proteção ou assistência da parte de algum organismo ou instituição das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado para os Refugiados; nem tampouco às pessoas a que o Estado de residência confere os direitos e obrigações dos nacionais; nem aquelas das quais existam razões para se acreditar: a) que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados a respeito de tais crimes; b) que cometeram um crime grave de direito comum fora do país de sua residência, antes de serem ali admitidas; c) que se tornaram culpadas de ações contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

8. Os artigos 2 a 6 não parecem suscitar qualquer dificuldade. Dizam respeito, respectivamente: aos deveres do apátrida para com o país onde se encontra; à obrigação de o Estado não fazer discriminação, quanto aos apátridas, no tocante à raça, religião ou país de origem; à possibilidade de serem concedidos outros direitos aos apátridas, além dos indicados na Convenção; ao sentido da expressão "nas mesmas circunstâncias", nela usada.

9. O artigo 7 suscitou muito debate na Conferência que elaborou o instrumento, por ser julgado bastante favorável aos apátridas. O certo, porém, é que o intuito da Convenção era justamente o de remediar, tanto quanto possível, a sorte destes, ao mesmo tempo que resolver certos problemas de ordem interna dos Estados que os acolhem. E não parece que o artigo em causa seja condenável. Dispõe ele o seguinte:

- *1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, todo Estado Contratante concederá aos apátridas o regime que concede aos estrangeiros em geral.
2. Após um prazo de residência de três anos, todos os apátridas se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa da reciprocidade legislativa.
3. Todo Estado Contratante continuará a conceder aos apátridas os direitos e vantagens de que eles já gozavam, na falta de reciprocidade, na data de entrar em vigor desta Convenção para o referido Estado.
4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que gozavam em virtude dos parágrafos 2 e 3, bem como a possibilidade de fazer gozar da dispensa de reciprocidade apátridas que não preencham as condições mencionadas nos parágrafos 2 e 3.
5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens mencionados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

10.* A disposição contida nesse último parágrafo poderia talvez parecer excessiva, embora, de fato, nada contenha de extraordinário. Em todo o caso, convém desde logo observar que o artigo 38 permite reservas aos artigos da Convenção, salvo alguma delas entre as quais não figura o artigo 7. Por outro lado, este último reproduz, *Mutatis mutandis*, o artigo 7 da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, do qual, como acima indicado, o Brasil é Parte Contratante.

11. De resto, o princípio da reciprocidade, bastante difundido em sua vertente diplomática, abrangendo matérias tais como isenções fiscais, dispensa de vistos, cláusula da nação mais favorecida etc., tem aplicação muito mais restrita na área legislativa, entendida como aquela decorrente de disposições de direito interno e consistente na concessão, a um estrangeiro, dos direitos que são outorgados aos nacionais por um texto legislativo ou regulamentar no país de origem desse estrangeiro. Entre nós, este último tipo de reciprocidade é praticamente inexistente. Enquanto o Código Civil francês, por exemplo, estatui em seu artigo 11:

"L'étranger jouira en France des mêmes droits civils que ceux qui sont ou seront accordés aux Français par les traités de la nation à laquelle cet étranger appartiendra".

o Código Civil brasileiro dispõe de maneira muito mais generosa, no artigo 31:

"A lei não distingue entre nacionais e estrangeiros quanto à aquisição e ao gozo dos direitos civis".

12. O artigo 8 da Convenção em exame diz respeito à dispensa de medidas excepcionais contra as pessoas, os bens ou os interesses dos apátridas e, por seus termos, não parece que possa ter aplicação entre nós.

13. Os artigos 9 a 11 referem-se a medidas provisórias, continuidade de residência e marinheiros apátridas, e são de somenos importância.

14. O capítulo II (artigos 12 a 16) contém disposições perfeitamente aceitáveis, a começar pela do artigo 12, segundo o qual o estatuto do apátrida será governado pela lei do país de domicílio ou, na falta de domicílio, pela do país de residência.

15. Os artigos 13 e 16 referem-se à aquisição de propriedade móvel e imóvel, à proteção da propriedade intelectual e industrial, ao direito de associação, ao direito de livre acesso aos tribunais. Nesta último, estão expressamente compreendidas a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.

16. No capítulo III, intitulado *emprego lucrativos*, seus três artigos (17 a 19) concedem aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável do que o concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no concernente ao exercício de atividades profissionais.

17. O capítulo IV (artigos 20 a 24), sobre vantagens sociais, concede várias destas aos apátridas, colocando-os, algumas vezes, no mesmo pé em que se acham os nacionais e lhes dando, noutros casos, o tratamento concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

18. O capítulo V (artigos 25 a 32) cuida de assistência administrativa ao apátrida que necessite normalmente do concurso de autoridade estrangeira a que não possa recorrer; cuida também do direito de escolha de residência e da liberdade de circulação, sob reserva dos regulamentos aplicáveis aos estrangeiros em geral; trata de documentos de identidade, de documentos para viagens, de encargos fiscais, da transferência de haveres, na conformidade das leis e regulamentos locais, da expulsão e da naturalização.

19. Quanto à expulsão, o artigo 31 estabelece que o Estado que acolhe um apátrida assume o compromisso de não decretar contra tal apátrida, se o mesmo está regularmente em seu território, a não ser por motivos de ordem pública. Em qualquer caso, a expulsão só se fará mediante processo legal e regular. Além disso, ao apátrida será dado tempo suficiente para procurar admissão em outro país.

20. Relativamente à naturalização, o artigo 32 dispõe que os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos apátridas.

21. O capítulo VI (artigos 33 a 43) contém cláusulas de ordem geral, referentes a: informações sobre leis e regulamentos nacionais; solução de eventuais litígios entre as partes contratantes acerca de interpretação ou aplicação da Convenção; assinaturas, ratificações e adesões, aplicação da Convenção em territórios dependentes, aplicação a Estados federativos, reservas, entrada em vigor, denúncia, revisão, notificações. A referência a Estados federativos não é aplicável no Brasil: diz respeito apenas a Estados ou cantões que, em virtude de disposições constitucionais, são competentes para legislar sobre o assunto.

22. Com referência às reservas, o artigo 38 dispõe que todo Estado contratante poderá formulá-las a respeito de qualquer dos artigos, exceto os seguintes: 1, 3, 4, 16 (parágrafo 1) e 22 e 42, inclusive. A denúncia é facultada em qualquer momento e terá efeito um ano após a data em que for recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

23. Uma das disposições dignas de atenção, na Convenção em apreço, é a que determina a criação de títulos de viagem destinados a permitir que os apátridas viajem fora do território do Estado que os acolhe. O artigo 28, que disto se ocupa, ressalva, no entanto, o direito do Estado a não conceder semelhante documento, por motivos imperiosos de segurança nacional ou de ordem política.

24. Permitem-me recordar, a este propósito, que desde 1928 foi possível, no Brasil, a concessão de passaporte de modelo comum aos indivíduos sem nacionalidade (*haimations*). A partir de 1976, passaram eles a receber, apenas no Brasil, o novo "Passaporte para Estrangeiro", mas somente para uma viagem ao exterior, cessando os seus efeitos no lugar de destino. Ou seja, não se tratava de documento hábil para com ele regressar ao Brasil. Em 1980, esse

restrição foi abrandada, passando-se a permitir a aposição, no mesmo, de visto consular de entrada, para viagens de volta, desde que seus titulares possuíssem autorização de permanência definitiva no país. Desde o Estatuto do Estrangeiro de 1969, passou-se a utilizar propriamente o termo "apátrida" para designar uma categoria de pessoas passíveis de obter passaporte para estrangeiro, e a sua situação, no tocante ao retorno, é hoje idêntica à de qualquer estrangeiro registrado como permanente: poderá regressar independentemente de visto, se o fizer dentro de dois anos da data em que se ausentar do país.

35. Em suma, penso que a dita Convenção pode ser aprovada sem inconvenientes, antes com vantagens em alguns pontos, porque tende a integrar na nacionalidade brasileira indivíduos que poderão ser úteis ao País. Em seu conjunto, ela procura assegurar aos apátridas - pessoas que têm a desventura de não poder contar sequer com a proteção do país onde nasceram - a situação de que gozam, em cada país, os estrangeiros. Em certos casos, como no que concerne à assistência social, ela lhes assegura o mesmo tratamento concedido aos nacionais. No Brasil, por sinal, o primeiro objetivo da seguridade social, por força do inciso I do parágrafo único do art. 194 da Constituição, é a universalidade da cobertura do atendimento.

36. O Brasil já é parte do Protocolo n° 1 anexo à Convenção Universal para a proteção do direito de autor, relativo à proteção dos apátridas e dos refugiados, desde a sua versão original de Genebra (1952), e atualmente da versão de Paris (1971).

37. Nossa Constituição Federal, no caput do artigo 5, coloca os brasileiros e os estrangeiros residentes no País em pé de igualdade com relação à inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O apátrida é um estrangeiro e, pois, deve gozar de todos esses direitos. Apenas, por sua condição especial e justamente porque não conta com a proteção de um Estado, carece de certas garantias ou facilidades que a Convenção de 1954 tem em vista assegurar-lhe. O fato de estar ele, no momento, sem pátria, não deve ser motivo para que lhe recusemos o mesmo tratamento a outros seres humanos, que gozam da vantagem de ter Estados que por eles vejam, ou devam velar, permanentemente.

38. Como assinelava o Embaixador Ilmar Penna Marinho no seu Tratado sobre a Nacionalidade (vol. IV, 1961, p. 308-309), não chegou o Estatuto de Nova York à atribuição automática da nacionalidade do Estado ao apátrida pelo fato de haver este residido durante certo tempo em seu território. Cingiu-se a preceituar, como acima indicado, que o Estado facilitará, tanto quanto possível, a naturalização dos apátridas, evitando-lhes as delongas do processo de naturalização e reduzindo-lhes as custas dos mesmos. Seja como for, graças à entrada em vigor desse "Estatuto" e até que se torne possível a assinatura de convenções mais arrojadas e capazes de promover-lhe definitivamente, é de esperar-se que a apátrida se veja alivada de alguns dos graves vícios e desastrosos inconvenientes que a inquietam.

Respeitosamente,

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

CONVENÇÃO SOBRE O ESTATUTO DOS APÁTRIDAS (1954)

Adotada em 28 de setembro de 1954 pela Conferência de Plenipotenciários convocada pela Resolução 326 A (XVII) do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) das Nações Unidas, de 26 de abril de 1954.

P R E Â M B U L O

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal de Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela

Assembleia-Geral das Nações Unidas, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem discriminação alguma, devem gozar dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que as Nações Unidas manifestaram, em diversas ocasiões, o seu profundo interesse pelos apátridas e se esforçaram por assegurar-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos e liberdades fundamentais;

Considerando que a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 compreende apenas os apátridas que são também refugiados, e que existem muitos apátridas aos quais a referida Convenção não se aplica;

Considerando que é desejável regular e melhorar a condição dos apátridas mediante um acordo internacional,

Convieram nas seguintes disposições:

C A P Í T U L O I

Disposições Gerais

Artigo 1

Definição do Termo "Apátrida"

1. Para os efeitos da presente Convenção, o termo "apátrida" designará toda pessoa que não seja considerada seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação.

2. Esta Convenção não se aplicará:

i) às pessoas que recebem atualmente proteção ou assistência de um órgão ou agência das Nações Unidas diverso do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem recebendo tal proteção ou assistência;

ii) às pessoas às quais as autoridades competentes do país no qual tenham fixado sua residência reconhecer os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade de tal país;

iii) às pessoas a respeito das quais haja razões fundadas para considerar:

a) que cometeram um delito contra a paz, um delito de guerra ou um delito contra a humanidade, definido nos termos dos instrumentos internacionais referentes aos mencionados delitos;

b) que cometeram um delito grave de índole não-política fora do país de sua residência, antes de sua admissão no referido país;

c) que são culpadas de atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2

Obrigações Gerais

Todo apátrida tem, a respeito do país em que se encontra, deveres que compreendem especialmente a obrigação de acatar suas leis e regulamentos, bem como as medidas adotadas para a manutenção de ordem pública.

Artigo 3

Não-Discriminação

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos apátridas, sem discriminação por motivos de raça, religião ou país de origem.

Artigo 4

Religião

Os Estados Contratantes garantirão aos apátridas em seu território um tratamento pelo menos tão favorável quanto o que garantem aos seus nacionais em relação à liberdade de praticar sua religião e no tocante à liberdade de instrução religiosa de seus filhos.

Artigo 5

Direitos Concedidos Independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção poderá afetar os outros direitos e vantagens concedidos aos apátridas, independentemente desta Convenção.

Artigo 6

A Expressão "nas Mesmas Circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado deveria cumprir para poder exercer o direito em questão, se não fosse apátrida, devem ser cumpridas por ele, com exceção das condições que, em virtude da sua natureza, não podem ser cumpridas por um apátrida.

Artigo 7

Dispensa de Reciprocidade

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, todo Estado Contratante concederá aos apátridas o regime que concede aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os apátridas se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Todo Estado Contratante continuará a conceder aos apátridas os direitos e vantagens de que eles já gozavam, na falta de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos apátridas, na falta de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que gozavam em virtude dos parágrafos 2 e 3, bem como a possibilidade de fazer gozar da dispensa de reciprocidade apátridas que não preencham as condições mencionadas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3 acima aplicam-se tanto aos direitos e vantagens mencionados nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Artigo 8

Dispensa de Medidas Excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais ou dos ex-nacionais de um Estado determinado, os Estados Contratantes não se aplicarão a um apátrida apenas porque tenha ele tido a nacionalidade de tal Estado. Os Estados Contratantes que, de acordo com a sua legislação, não possam vir a aplicar o princípio geral consagrado neste artigo, deverão conceder em casos apropriados dispensas que favoreçam tais apátridas.

Artigo 9

Medidas Provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção impedirá um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de determinada pessoa, as medidas que este Estado considere indispensáveis à segurança nacional, enquanto não for estabelecido pelo mencionado Estado Contratante que essa pessoa é efetivamente um apátrida e que a manutenção das referidas medidas a seu respeito se afigura necessária no interesse da segurança nacional.

Artigo 10

Continuidade de Residência

1. Quando um apátrida houver sido deportado durante a Segunda Guerra Mundial e transportado para o território de um dos Estados Contratantes e ali residir, a duração dessa permanência forçada será contada como residência regular nesse território.

2. Quando um apátrida houver sido deportado do território de um Estado Contratante durante a Segunda Guerra Mundial e para lá houver voltado antes da entrada em vigor desta Convenção, com o objetivo de residir, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais uma residência ininterrupta é necessária, como constituindo um só período ininterrupto.

Artigo 11

Marítimos Apátridas

Nos casos de apátridas que estejam regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos apátridas a se estabelecerem no seu território e de expedir-lhes documentos de viagem ou de admiti-los a título temporário no seu território, principalmente com o fim de facilitar-lhes a fixação em outro país.

CAPÍTULO II

Condição Jurídica

Artigo 12

Estatuto Pessoal

1. O estatuto pessoal de todo apátrida será regido pela lei do país de seu domicílio ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

Os direitos anteriormente adquiridos pelo apátrida e que decorrem do estatuto pessoal, notadamente os que resultem do casamento, serão respeitados por todo Estado Contratante, ressalvado, se for o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, desde que, todavia, o direito em causa seja daqueles que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado apátrida.

Artigo 13

Propriedade Móvel e Imóvel

Os Estados Contratantes outorgarão a todo apátrida um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que diz respeito à aquisição da propriedade móvel ou imóvel e aos direitos a elas relativos, ao aluguel e a outros contratos relativos à propriedade móvel e imóvel.

Artigo 14

Propriedade Intelectual e Industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, todo apátrida gozará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é garantida aos nacionais do referido país. No território de qualquer dos outros Estados Contratantes, gozará da mesma proteção dada naquele território aos nacionais do país no qual tenha residência habitual.

Artigo 15
Direito de Associação

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que residem regularmente no seu território, no tocante às associações sem fim político ou lucrativo e aos sindicatos profissionais, um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele conferido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 16
Direito de Demandar em Juízo

1. Todo apátrida gozará, no território dos Estados Contratantes, de livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, todo apátrida fruirá do mesmo tratamento que um nacional no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da caução *judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes que não aquele em que tem residência habitual, no que se refere às questões tratadas no parágrafo 2, todo apátrida gozará do mesmo tratamento dispensado ao nacional do país no qual reside habitualmente.

C A P Í T U L O III
Emprego Lucrativo

Artigo 17
Profissões Assalariadas

1. Os Estados Contratantes concederão a todo apátrida que resida regularmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, um tratamento não menos favorável que aquele proporcionado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral no que se refere ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Os Estados Contratantes considerarão, com benevolência, a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os apátridas, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas, aos dos seus nacionais, notadamente para os apátridas que entraram em seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18
Profissões Não-Assalariadas

Os Estados Contratantes concederão aos apátridas que se encontrem regularmente em seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento que não seja menos favorável que aquele garantido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que se reporta ao exercício de uma profissão não-assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como quanto ao estabelecimento de firmas comerciais e industriais.

Artigo 19
Profissões Liberais

Todo Estado Contratante garantirá aos apátridas que residem regularmente no seu território, portadores de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejem exercer uma profissão liberal, um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

C A P Í T U L O IV
Benefícios Sociais

Artigo 20
Racionamento

Na hipótese de existir um sistema de racionamento ao qual esteja sujeita a população como um todo, e que regule a partilha geral de produtos de que há escassez, os apátridas serão tratados como os nacionais.

Artigo 21
Habituação

No que se refere à habitação, os Estados Contratantes, na medida em que esse tema seja regido pelas leis e regulamentos ou esteja submetido ao controle das autoridades públicas, concederão aos apátridas que residem regularmente no seu território um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22
Instrução Pública

1. Os Estados Contratantes concederão aos apátridas o mesmo tratamento dispensado aos seus nacionais, no tocante ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes assegurarão aos apátridas um tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável que aquele concedido aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que se refere às categorias de ensino que não o ensino primário e, notadamente, no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e de títulos universitários expedidos no estrangeiro, a isenção de direitos e taxas e a concessão de bolsas de estudos.

Artigo 23
Assistência Pública

Os Estados Contratantes outorgarão aos apátridas que residem regularmente no seu território o mesmo tratamento que aquele concedido aos seus nacionais em matéria de assistência e de socorros públicos.

Artigo 24
Legislação do Trabalho e Previdência Social

1. Os Estados Contratantes conferirão aos apátridas que residem regularmente no seu território o mesmo tratamento que aquele facultado aos nacionais no que diz respeito aos seguintes pontos:

a) na medida em que estas questões sejam regulamentadas pela legislação ou dependam das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fizerem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade de admissão no emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo das vantagens oferecidas pelas convenções coletivas;

b) a previdência social: as disposições legais relativas aos acidentes de trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação

nacional, seja coberto por um sistema de previdência social), ressalvados:

i) os ajustes apropriados que visem à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em vias de aquisição;

ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e que visem aos benefícios ou frações de benefícios pagos exclusivamente pelos recursos públicos, bem como os benefícios pagos às pessoas que não reúnem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a uma indenização pela morte de um apátrida ocorrida em virtude de acidente do trabalho ou de doença profissional não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos apátridas o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si relativos à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, conquanto que preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de, na maior medida possível, estender aos apátridas o benefício de acordos semelhantes que estão ou vierem a estar em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não-contratantes.

CAPÍTULO V Medidas Administrativas

Artigo 25 Assistência Administrativa

1. Quando o exercício de um direito por um apátrida exigir normalmente a assistência de autoridades estrangeiras, às quais não possa recorrer, os Estados Contratantes em cujo território ele residir providenciarão para que essa assistência lhe seja prestada por suas próprias autoridades.

2. A ou as autoridades mencionadas no parágrafo 1 expedirão ou farão expedir, sob seu controle, em favor dos apátridas, os documentos ou certificados que, normalmente, seriam expedidos para um estrangeiro por suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim expedidos substituirão os atos oficiais expedidos para estrangeiros por suas autoridades nacionais, ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos, mas essas retribuições serão moderadas e proporcionais ao que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetam os artigos 27 e 28.

Artigo 26 Liberdade de Movimento

Todo Estado Contratante concederá aos apátridas que se encontrem regularmente no seu território o direito de escolher o local de sua residência e de circular livremente, com as restrições instituídas pela regulamentação aplicável, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 27 Documentos de Identidade

Os Estados Contratantes expedirão documentos de identidade a todo apátrida que se encontre no seu território e que não tenha documento de viagem válido.

Artigo 28 Documentos de Viagem

Os Estados Contratantes expedirão aos apátridas que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a tanto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública. As disposições do anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão expedir tal documento de viagem a qualquer outro apátrida que se encontre no seu território; atentarão particularmente para os casos de apátridas que se encontrem no seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde residam regularmente. (Vide anexo)

Artigo 29 Embarque Forçado

1. Os Estados Contratantes não sujeitarão os apátridas a direitos, taxas, impostos, ou qualquer outra denominação, mais elevados que os diferentes dos que são ou serão cobrados dos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação, aos apátridas, das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição de documentos administrativos aos estrangeiros, inclusive papéis de identidade.

Artigo 30 Transferência de Bens

1. Todo Estado Contratante, em conformidade com suas leis e regulamentos, permitirá aos apátridas transferir para outro país, no qual foram admitidos a fim de se reinstalarem, os bens que houverem levado para o território daquele Estado.

2. Todo Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos apátridas que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos a fim de ali se reinstalar.

Artigo 31 Expulsão

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um apátrida que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse apátrida só ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme processo legal. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o apátrida deverá ter permissão de fornecer provas com vista à sua justificação, de interpor recurso e de se fazer representar para esse fim perante autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal apátrida um prazo razoável para procurar obter admissão regular em outro país. Os Estados

Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, as medidas de ordem interna que julgarem oportunas.

Artigo 32 Naturalização

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos apátridas. Reforçar-se-ão notadamente para facilitar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, os custos e despesas desse processo.

C A P Í T U L O VI Cláusulas Finais

Artigo 33

Informações Relativas às Leis e Regulamentos Nacionais

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação desta Convenção.

Artigo 34 Resolução das Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção, relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Artigo 35 Assinatura, Ratificação e Adesão

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura na Sede da Organização das Nações Unidas até 31 de dezembro de 1953.

2. Ficará aberta à assinatura:

a) de qualquer Estado-membro da Organização das Nações Unidas;

b) de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Apátridas;

c) de qualquer Estado ao qual a Assembleia-Geral das Nações Unidas tenha dirigido convite para assinar ou aderir.

3. Ela deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

4. Os Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 36 Cláusulas de Aplicação Territorial

1. Todo Estado poderá, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que represente no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá seus efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento ulterior, essa extensão se fará por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá seus efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que se refere aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique no data de assinatura, da ratificação ou da adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias para fazer extensiva a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, sob reserva, quando necessário por imposição constitucional, do consentimento dos governos desses territórios.

Artigo 37 Cláusula Federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicam-se as seguintes disposições:

a) no que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução depende de ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das partes que não são Estados federativos;

b) no que se refere aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará com a maior brevidade possível, e com parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

c) um Estado federativo Parte nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, um relato da legislação e das práticas em vigor na federação e nas suas unidades constitutivas no tocante a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se conferiu efeito à referida disposição.

Artigo 38 Reservas

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, com exceção dos artigos 1, 4, 16 (1), 33 a 42, inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 deste artigo poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 39 Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderiram depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou adesão, a mesma entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 40 Denúncia

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

A denúncia produzirá efeitos, para o Estado Contratante interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o Artigo 36 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a qualquer território designado na notificação. A Convenção cessará então de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

Artigo 41 Revisão

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembleia-Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Artigo 42

Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas

O Secretário-Geral das Nações Unidas notificará a todos os Estados-membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 35:

a) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no artigo 33;

b) as declarações e notificações mencionadas no artigo 36;

c) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no artigo 38;

d) a data na qual esta Convenção entrar em vigor, em virtude do artigo 39;

e) as denúncias e notificações mencionadas no artigo 40;

f) os pedidos de revisão mencionados no artigo 41.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmam, em nome dos seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Nova York, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e cinquenta e quatro, em um só exemplar cujos textos inglês, espanhol e francês fazem igualmente fé e que será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados-membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 35.

Anexo à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954) (Referência ao artigo 28)

(1)

DOCUMENTO DE VIAGEM

(Convenção de 28 de setembro de 1954).

Este documento expira em _____, a não ser que sua validade seja prorrogada ou renovada.

Sobrenome(s) _____

Nome(s) _____

acompanhado por _____ (crianças).

1. Este documento foi expedido com o único objetivo de proporcionar ao titular um documento de viagem que possa fazer as vezes de passaporte nacional. Não prejudica nem modifica de nenhum modo a nacionalidade do titular.

2. O titular está autorizado a regressar a _____ (indique-se o país cujas autoridades expõem o documento) em _____ ou antes de _____, a menos que, posteriormente, se especifique aqui uma data posterior. O prazo durante o qual o titular estará autorizado a regressar ao país não deverá ser inferior a três meses, exceto quando o país ao qual o titular se propõe ir não exija que conste o direito de readmissão.

3. Se o titular se estabelecer em país distinto do que expediu o presente documento, deverá, se desejar viajar de novo, solicitar novo documento das autoridades competentes do país de sua residência. O antigo documento de viagem será remetido à autoridade que expede o novo documento, para que o remeta, por sua vez, à autoridade que o expediu.

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa).

1. A frase entre colchetes poderá ser inserida pelos governos que o desejarem.

(2)

Lugar e data de nascimento _____

Profissão _____

Domicílio atual _____

* Sobrenome(s) do solteiro e nome(s) da mulher _____

* Sobrenome(s) e nome(s) do marido _____

Descrição

Altura _____

Cabelo _____

Cor dos olhos _____

Marido _____

Formato do rosto _____

Cor da pele _____

Sinais particulares _____

Crianças que acompanham o titular

Sobrenome(s)	Nome(s)	Lugar de nascimento	Sexo
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____
_____	_____	_____	_____

* Cancelar quando não for o caso.

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa).

(3)

Fotografia do titular e selo de autoridade que expede o documento

Impressão digital do titular (se exigida)

Assinatura do titular _____

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa).

(4)

1. Este documento é válido para os seguintes países:

2. Documento ou documentos em base no qual ou nos quais se expede o presente documento:

Expedido em _____

Data _____

Assinatura e selo de autoridade que expede o documento:

Taxas cobradas:

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa).

(5)

Prorrogação ou renovação de validade

Taxas cobradas: Desde _____

Até _____

Feita em _____ Data _____

Assinatura e selo de autoridade que prorroga ou renova a validade do documento:

Prorrogação ou renovação de validade

Taxas cobradas: Desde _____

Até _____

Feita em _____ Data _____

Assinatura e selo de autoridade que prorroga ou renova a validade do documento:

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa).

(Este documento contém 32 páginas, sem contar a capa)

Em cada verso repetir-se-á o nome do titular do documento.

Taxas

(17 - 32)

Feita em _____

Até _____

Desde _____

Prorrogação ou renovação de validade

Feita em _____

Até _____

Desde _____

Prorrogação ou renovação de validade

(18)

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1994

(nº 291/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do presente Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 167, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, em Montevideu, em 28 de dezembro de 1992.

Brasília, 31 de março de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 422 MRE DE 11 DE
FEBREIRO DE 1994 DO SENHOR MINISTRO DE
ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

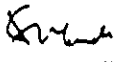
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência os Anexos textuais do (1) Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais e (2) do Acordo de Cooperação Judicial em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, ambos firmados em Montevideo, em 28 de dezembro de 1992, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai, por ocasião da visita de Vossa Excelência àquela país.

2. Os instrumentos jurídicos retratados nos dois Acordos visam a atender exigências prementes e atuais da integração regional do Mercosul, ora em plano e acelerado desenvolvimento. Os Acordos tornarão mais ágil e flexível a cooperação judiciária, nos respectivos campos de ação, facilitando os relacionamentos de cooperação entre os dois países, resolvendo controvérsias em diferentes níveis de intercâmbio com a necessária rapidez e evitando entraves ou conflitos jurisdicionais. Em ambos os casos, louva-se o esforço em obter a harmonia das legislações adotivas dos dois países, que ficarão, a partir da entrada em vigor dos referidos Acordos, fortalecidos em seus vínculos jurídicos.

3. Em vista do grande interesse do Brasil e do Uruguai na urgente atualização de contatos nessa vertente da cooperação bilateral, permito-me submeter a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autênticas dos dois Acordos, em português, e fim do que sejam encaminhadas à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,


FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Oriental do Uruguai
(derivante denominado "Partes Contratantes").

Animados pelo desejo de estreitar ainda mais seus vínculos jurídicos e promover uma cooperação internacional mais eficaz por meio de assistência jurídica mútua em matéria penal para investigação e julgamento de delitos,

Reconhecendo que muitas atividades criminais representam uma grave ameaça para a humanidade e se manifestam através de modalidades transnacionais em que frequentemente as provas ou os elementos relacionados com os delitos se encontram em diversos Estados,

Resolviram, com base nos princípios de soberania nacional e de igualdade de direitos e vantagens mútuas,

Concluir um Acordo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1º

Âmbito do Acordo

1. As Partes Contratantes prestarão-se à assistência mútua, em conformidade com as disposições do presente Acordo, para a investigação e o julgamento de delitos, assim como nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

2. Salvo nas situações previstas no artigo 21, a assistência será prestada sem que seja levado em consideração se a conduta que motiva a investigação, o julgamento ou os procedimentos no Estado requerente constitui ou não delito conforme a legislação do Estado requerido.

3. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 16, parágrafo 3, o presente Acordo não isenta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente, exercer no território do Estado requerido, funções que, segundo as leis internas, estão reservadas às suas autoridades.

4. O presente Acordo tem por único objetivo a assistência jurídica mútua entre as Partes Contratantes. Por consequência, as disposições do presente Acordo não conferem direitos aos particulares para obtenção, suprimento ou exclusão de provas, ou para opor-se ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

ARTIGO 2º

Âmbito da Assistência

A assistência compreenderá:

- a) notificação de documentos;
 - b) recebimento de depoimentos ou declarações de pessoas, assim como a realização de perícias e exame de objetos e lugares;
 - c) localização ou identificação de pessoas;
 - d) notificação de testemunhas ou de peritos para o comparecimento voluntário para prestar depoimento no Estado requerente;
 - e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal e fim do processo; como testemunhas ou em outros propósitos devidamente autorizados no requerimento;
 - f) medidas cautelares ou sequestro de bens;
 - g) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
 - h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
 - i) sequestro, confisco ou transferência de bens confiscados, assim como em matéria de indenizações e multas impostas por sentença penal; e
- qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado requerido para investigação e julgamento de delitos.

ARTIGO 3º

Autoridades Centrais

1. Em cada uma das Partes haverá uma autoridade central que terá a seu cargo a apresentação e o recebimento das solicitações e que se regerá o presente Acordo.

2. A autoridade central na República Federativa do Brasil será o Procurador-Geral da República. A autoridade central na República Oriental do Uruguai será o Ministério da Educação e Cultura.

3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si para todos os efeitos do presente Acordo.

ARTIGO 4

Autoridades Competentes

A assistência de que trata o presente Acordo será prestada por intermédio das respectivas autoridades centrais das Partes Contratantes.

2. As solicitações formuladas por uma autoridade central ao amparo do presente Acordo serão baseadas em pedidos de assistência daquelas autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas da investigação ou julgamento de delitos.

ARTIGO 5

Limites de Assistência

O Estado requerido poderá recusar-se a prestar assistência se:

- a) a solicitação se referir a um delito tipificado como tal na legislação militar e não no direito penal ordinário;
- b) a solicitação se referir a um delito que o Estado requerido considere político ou conexo com um delito político ou com uma pessoa perseguida por razões políticas;
- c) a solicitação se referir a um delito tributário. Não obstante, a assistência será procedente se o delito for cometido por uma declaração intencionalmente falsa efetuada em forma verbal ou por escrito, ou por uma omissão intencional de declaração, com o objetivo de ocultar rendimentos provenientes de qualquer outro delito compreendido no presente Acordo;
- d) a pessoa demandada na solicitação tiver sido absolvida ou tenha cumprido pena no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. No entanto, essa disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou
- e) o cumprimento da solicitação contrariar a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do Estado requerido.

3. Antes de prestar assistência conforme o presente artigo, a autoridade central do Estado requerido deverá consultar a autoridade central do Estado requerente se existe que a assistência seja prestada sujeito às condições que considere necessárias. Se o Estado requerente aceitar a assistência sujeita a tais condições, o Estado requerido dará cumprimento à solicitação, na forma estabelecida.

4. Salvo o disposto no artigo 14, se o Estado requerido denegar a assistência, deverá informar à autoridade central do Estado requerente as razões que fundamentam a denegação.

CAPÍTULO II

Cumprimento das Solicitações

ARTIGO 6

Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de assistência deverá ser formulada por escrito, salvo nos casos de urgência, ou que a autoridade central do Estado requerido poderá aceitar uma solicitação transmitida de outro maneira. Nesse caso, a solicitação deverá ser confirmada por escrito, dentro dos dez dias seguintes. Salvo acordo em contrário, a solicitação será feita no idioma do Estado requerido.

2. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:

- a) nome da autoridade encarregada da investigação, do julgamento ou do procedimento ao qual se refere a solicitação;
- b) descrição do assunto a que se refere e da natureza da investigação, julgamento ou procedimento, incluindo os delitos concretos a que se refere o assunto;

a) descrição da prova, informação ou outro tipo de assistência solicitada;

a) declaração dos motivos pelos quais é solicitada a prova, informação ou outro tipo de assistência;

a) normas legais aplicáveis, acompanhadas de seu texto; e

a) na medida do possível, a identidade das pessoas sujeitas a investigação ou julgamento.

3. Na medida que seja necessário, a solicitação deverá também incluir:

- a) informação sobre a identidade e o domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
- b) informação sobre a identidade e o endereço das pessoas a serem notificadas e a relação dessas pessoas com os procedimentos;
- c) informação sobre a identidade e o paradeiro das pessoas a serem localizadas;
- d) descrição exata do lugar ou da pessoa que tenha de ser submetida a busca e dos bens que tenham de ser apreendidos;
- e) o texto do interrogatório a ser formulado para o reconhecimento da prova testemunhal no Estado requerido, assim como a descrição da forma em que deve ser tomado e registrado qualquer depoimento ou declaração;
- f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que as solicitações devam ser cumpridas;
- g) informação sobre o pagamento das despesas a que terá direito a pessoa cuja presença seja solicitada no Estado requerido; e
- h) qualquer outra informação que possa ser sugerida ao Estado requerido com a finalidade de facilitar o cumprimento da solicitação.

ARTIGO 7

Lei Aplicável

1. As solicitações serão cumpridas de conformidade com a lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário do presente Acordo.

2. A autoridade central do Estado requerido dará pronto cumprimento à solicitação v, quando procedente, a transmitir à autoridade judicial ou outras autoridades competentes para seu cumprimento.

3. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais, a menos que estes sejam incompatíveis com sua lei interna.

ARTIGO 8

Prazos ou Condições para o Cumprimento

O Estado requerido poderá fixar a praxe para o cumprimento da solicitação ou, depois de efetuar consultas à autoridade central do Estado requerente, sujeitá-la a condições caso intertira em investigação ou procedimento penal em curso no Estado requerido. Se o Estado requerente aceitar a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de acordo com as condições propostas.

ARTIGO 9

Caráter Confidencial

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não

poder ser cumprida sem que esse caráter confidencial seja infringido. O Estado requerido terá esta informação ao Estado requerente, que decidirá se insiste na solicitação.

ARTIGO 10

Informações sobre o Cumprimento

1. A pedido da autoridade central do Estado requerente, a autoridade central do Estado requerido informará, dentro de um prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.

2. A autoridade central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou a prova obtidas à autoridade central do Estado requerente.

3. Quando a solicitação não puder ser cumprida no todo ou em parte, a autoridade central do Estado requerido informará a fato imediatamente à autoridade central do Estado requerente e indicará os razões pelos quais não foi possível seu cumprimento.

4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 11

Limitações ao Emprego da Informação ou Prova Obtida

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova, obtida no decurso do presente Acordo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.

2. A autoridade central do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtidas em razão do presente Acordo tenham caráter confidencial, conforme as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente deverá respeitar tais condições.

3. A informação ou a prova que tenha se tornado pública no Estado requerente, conforme os parágrafos 1 ou 3 precedentes, poderá, a partir desse momento, ser utilizada em outros assuntos.

ARTIGO 12

Custos

O Estado requerido pagará a totalidade dos despesas relativas ao cumprimento da solicitação, salvo as correspondentes aos relatórios parciais, tradução e transcrição, despesas extraordinárias que provierem do emprego de formas ou procedimentos especiais, e despesas e auxílios de viagem das pessoas referidas nos artigos 17 e 18, as quais correrão por conta do Estado requerente.

CAPÍTULO III

Formas de Assistência

ARTIGO 13

Notificação de Documentos

1. A autoridade central do Estado requerido providenciará o que for necessário para efetuar a notificação dos documentos relativos a qualquer solicitação de assistência formulada conforme o presente Acordo.

2. A autoridade central do Estado requerente transmitirá as solicitações de notificação para o comparecimento de uma pessoa perante uma autoridade do Estado requerente com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

3. A autoridade central do Estado requerido fornecerá o comprovante das providências das notificações na forma especificada na solicitação.

4. Se a notificação não puder ser realizada, a autoridade central do Estado requerido deverá informar à autoridade central do Estado requerente os razões pelos quais não foi possível efetuar a mesma.

ARTIGO 14

Entrega de Documentos Oficiais

A pedido do Estado requerente, o Estado requerido:

a) proporcionará cópias de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público existentes nas dependências e nos órgãos desse Estado; e

b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público existentes nas dependências e nos órgãos desse Estado, sujeitos às mesmas condições pelas quais esses documentos seriam proporcionados às suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesse parágrafo for denegada, a autoridade central do Estado requerido não será obrigada a expressar os motivos da denegação.

ARTIGO 15

Devolução de Documentos e Elementos de Prova

A pedido da autoridade central do Estado requerido, o Estado requerente deverá, tão logo seja possível, devolver os documentos ou outros elementos de prova fornecidos no cumprimento de uma solicitação transmitida conforme o presente Acordo.

ARTIGO 16

Depoimento no Estado Requerido

1. Qualquer pessoa que se encontre no Estado requerido e a quem é solicitada a apresentação de provas no decurso do presente Acordo, será obrigada a comparecer, conforme as leis do Estado requerido, perante a autoridade competente para prestar depoimento ou apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que se receberá a declaração do testemunha ou os questionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando possível, as autoridades centrais se consultarão no intuito de fixar uma data conveniente para ambas as Partes.

3. O Estado requerido autorizará a presença das pessoas especificadas na solicitação durante o cumprimento da mesma, permitindo-lhes interrogar a pessoa cujo depoimento ou provas devam ser reunidos na forma prevista pelas leis do Estado requerido. A audiência será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa a que se refere o parágrafo 1 alegar limitação, incapacidade ou privilégio segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida, previamente ao cumprimento da solicitação, pela autoridade competente do Estado requerido.

5. Se a pessoa a que se refere o parágrafo 1 alegar limitação, incapacidade ou privilégio segundo as leis do Estado requerente, o depoimento ou as provas serão, não obstante, recebidos e a alegação será transmitida à autoridade central do Estado requerente, o fim do que as autoridades competentes desse Estado decidirão a respeito.

6. Os documentos, os antecedentes e os elementos de prova entregues pelo testemunha ou obtidos no cumprimento de uma declaração, ou por ocasião de mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

ARTIGO 17

Depoimento no Estado Requerente

Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa em seu território para prestar depoimento ou informação, o Estado requerido convidará a testemunha ou a parte a comparecer voluntariamente perante a autoridade competente do Estado requerente. Se, for considerado necessário, a autoridade central do Estado requerido poderá registrar por escrito o consentimento da pessoa em comparecer ao

Estado requerente. A autoridade central do Estado requerido informará prontamente à autoridade central do Estado requerente tal resposta. Ao solicitar o comparecimento, o Estado requerente indicará os despesas de traslado e de estado e seu cargo.

ARTIGO 18

Traslado de Pessoas Sujetas a Procedimento Penal

1. A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerido cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário ao decurso da assistência prevista no presente Acordo será trasladada com essa finalidade ao Estado requerente, sempre que esse pessoa e o Estado requerido autorizem tal traslado.

2. A pessoa sujeita a um procedimento penal no Estado requerente cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário ao decurso da assistência prevista no presente Acordo, será trasladada ao Estado requerido, sempre que esse pessoa e consulte o ambos os Estados sejam de acordo.

3. Para os fins do presente artigo:

- a) o Estado receptor terá o poder e a obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia física, a menos que o Estado remittente indique o contrário;
- b) o Estado receptor desenvolverá a pessoa trasladada no Estado remittente tão logo as circunstâncias o permitam ou de conformidade com o que for acordado entre as autoridades centrais de ambos os Estados;
- c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remittente promova um procedimento de extradição;
- d) o tempo transcorrido no Estado receptor será computado para fins de cumprimento da sentença que lhe tiver sido imposta no Estado remittente;
- e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor ou noutro caso poderá exceder o período que lhe resta para o cumprimento da pena ou do prazo dito, segundo o prazo que se cumprir primeiro, e mesmo que a pessoa e ambos os Estados consentam em sua prorrogação.

ARTIGO 19

Salvo-conduto

1. O comparecimento ou o traslado da pessoa que consulte em declarar ou dar testemunho segundo o disposto nos artigos 17 e 18, estará condicionado, se a pessoa ou o Estado remittente o solicita antes de tal comparecimento ou traslado, a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, não poderá:

- a) ser detida ou processada por delitos anteriores à sua saída do território do Estado remittente;
- b) ser intimada a declarar ou dar testemunho em procedimentos não especificados na solicitação;
- c) ser detida ou processada com base na declaração prestada, salvo em caso de denúncia ou falso testemunho.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prologar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor por mais de dez dias a partir do momento em que esse processo já não for necessário nesse Estado, conforme comunicado ao Estado remittente.

ARTIGO 20

Localização ou Identificação de Pessoas

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar e proporcionar a identificação das pessoas individualizadas na solicitação.

ARTIGO 21

Busa, Apreensão, Sequestro e Entrega de Objetos

1. O Estado requerido cumprirá a solicitação relativa a busca, apreensão, sequestro e entrega de qualquer objeto, compreendido, entre outros, instrumentos, antecedentes ou bens, se a autoridade competente determinar que a solicitação contém informação que justifique a medida proposta. Tal medida será submetida à lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Conforme previsto no artigo 3, parágrafo 2, o Estado requerido determinará segundo sua lei qualquer medida necessária para proteger os interesses do território sobre os objetos que tenham de ser trasladados.

ARTIGO 22

Sequestro, Confisco e Transferência de Bens

1. Quando uma das Partes Contratantes tiver conhecimento da existência de produtos ou instrumentos de delitos no território da outra Parte Contratante que possam ser objeto de apreensão ou medidas cautelares segundo as leis desse Estado, poderá informar o fato à autoridade central de tal Estado. Essa autoridade é informada recebida às suas autoridades competentes para fins de determinar a adoção das medidas correspondentes. Tais autoridades atuarão conforme as leis de seu país e comunicará à outra Parte Contratante as medidas tomadas, por intermédio de sua autoridade central.

2. As Partes Contratantes prestarão-se à assistência, conforme suas respectivas leis, nos procedimentos de apreensão e confisco, indenização de vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença penal.

3. A Parte Contratante que tenha sob sua custódia produtos ou instrumentos de delito disporá dos mesmos conforme o estabelecido em sua lei interna. Na medida que o permitam suas leis, e nos termos que se considerarem adequados, qualquer das Partes Contratantes poderá transferir para a outra os bens confiscados ou o produto de sua venda.

ARTIGO 23

Autenticação de Documentos e Certidões

1. Sem prejuízo das autenticações ou certidões emitidas segundo suas leis, o Estado requerido autentificará todo documento ou seus cópias, assim como proporcionará certidões referentes a objetos, na forma solicitada pelo Estado requerente, sempre que isso não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

2. Com a finalidade de facilitar o emprego das referidas formas especiais de autenticação ou certidões, o Estado requerente juntará à solicitação os respectivos formulários ou desenvolverá o procedimento especial a ser seguido.

C A P Í T U L O IV

Disposições Finais

ARTIGO 24

Compatibilidade com Outros Tratados, Acordos ou Convênios

A assistência e os procedimentos estabelecidos no presente Acordo não impedirão que cada uma das Partes Contratantes preste assistência à outra com base no previsto em outros acordos internacionais mais favoráveis do que sejam parte. As Partes Contratantes também poderão prestar assistência de conformidade com qualquer convênio, acordo ou prática aplicável de caráter bilateral mais favoráveis.

ARTIGO 25

Convenções

As autoridades centrais das Partes Contratantes promoverão consultas, em oportunidade que acordarem mutuamente, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 26

Responsabilidade

1. A lei interna de cada Parte Contratante regula a responsabilidade por danos que derivem dos atos de suas autoridades no cumprimento deste Acordo.

2. Nenhuma das Partes Contratantes será responsável pelos danos que possam resultar de atos das autoridades da outra Parte Contratante na formulação ou execução de uma solicitação de conformidade com este Acordo.

ARTIGO 22

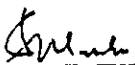
Ratificação, Entrada em Vigor e Denúncia

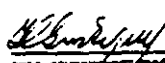
1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação e a troca dos respectivos instrumentos terá lugar em Brasília.

2. O presente Acordo entrará em vigor quando ocorrer a troca dos instrumentos de ratificação.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante. A denúncia entrará em vigor 12 meses depois da data de notificação.

Feito em Montevideo, aos ____ dias do mês de setembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIGINAL DO JUBONAT

LEGISLAÇÃO CITADA:

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1994

(nº 320/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, firmado em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro 1992, bem como da Nota Paraguuaia nº 213, de 23 de outubro de 1992, e da Nota Brasileira nº 32, de 8 de fevereiro de 1993, que constituem modificação do artigo III 1.a do referido Acordo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º fica aprovado o texto do acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, firmado em Foz do Iguaçu em 26 de setembro de 1992, bem como da Nota Paraguuaia nº 213, de 23 de outubro de 1992, e da Nota Brasileira nº 32, de 8 de fevereiro de 1993, que constituem modificação do artigo III 1.a do referido Acordo.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, ou das notas diplomáticas que o emendam, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 259, DE 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetendo à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná, firmado em Foz do Iguaçu, em 26 de setembro de 1992, bem como da Nota Paraguuaia nº 213, de 1992, e da Nota Brasileira nº 32, de 8 de fevereiro de 1993, que constituem modificação do artigo III 1.a do referido Acordo.

2. Esse instrumento cria um quadro jurídico para a construção de obra pública, de uma nova ponte sobre o rio Paraná, entre Foz do Iguaçu e Ciudad Del Este. Com a realização dessa obra, deverá ser significativamente aliviado o fluxo de passageiros e de cargas pela Ponte da Amizade, permitindo, dessa forma, o atendimento dos legítimos anseios das comunidades residentes na região fronteiriça.

Brasília, 11 de maio de 1993.— Itamar Franco.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Eleva à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem pela qual se submete ao referendo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai para a Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o Rio Paraná.

2. Essa 2ª internacional foi firmada em 14 de setembro de 1992, em Foz do Iguaçu, pelo então Ministro dos Transportes e Comunicações, Senador Affonso Camargo, e pelo Ministro de Obras Públicas e Comunicações do Paraguai, General Porfirio Pereira Ruiz Díaz, com base na Ata de Entendimento assinada entre aqueles Ministérios, em 13 de junho de 1992. O principal objetivo do Acordo consiste em criar um quadro jurídico que permita a ampliação das vias de ligação para o transporte terrestre entre as margens brasileira e paraguaia do rio Paraná, tendo em vista o expressivo crescimento registrado no fluxo de passageiros e cargas pela Ponte da Amizade, que une os municípios fronteiriços de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este.

3. Nesse sentido, prevê o Acordo a constituição de uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, à qual incumbirá a elaboração dos termos de referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra a ser objeto de licitação pública internacional, mediante regime de concessão de obra pública.

4. Por emenda ao texto original do Acordo, formalizada por troca das Notas nº 213, de 23 de outubro de 1992, do Chanceler paraguaio, e nº 32, de 8 de fevereiro de 1993, do Embaixador do Brasil em Assunção, ambas em anexo, os dois Governos acordaram que será dada preferência, na licitação pública, a consórcios constituídos entre empresas brasileiras e paraguaias, conforme suas respectivas legislações e que tenham sua sede no Brasil e/ou no Paraguai.

Respeitosamente,



FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

2.000

1.000

500

250

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SEGUNDA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO PARANÁ

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Paraguai
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o significativo incremento do fluxo de passageiros e cargas pela Ponte da Amizade, que une as localidades fronteiriças de Foz do Iguaçu e Ciudad del Este;

Considerando ser de interesse mútuo promover a integração física de seus territórios e firmemente convencidos de que os legítimos anseios das comunidades residentes na região fronteiriça serão mais bem atendidos com a ampliação das vias de ligação para o transporte terrestre entre as duas margens do rio Paraná;

Considerando o disposto na Ata de Entendimento entre o Ministério dos Transportes e das Comunicações da República Federativa do Brasil e o Ministério de Obras Públicas e Comunicações da República

do Paraguai Relativa à Construção de uma Segunda Ponte Internacional sobre o rio Paraná, assinada em 13 de junho de 1992,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

As Partes se comprometem a iniciar o exame das questões referentes à construção e à exploração de uma segunda ponte internacional entre o Brasil e o Paraguai, sobre o rio Paraná.

ARTIGO II

Para os fins mencionados no artigo anterior, as Partes criam uma Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, integrada por representantes de ambas as Partes.

ARTIGO III

A Comissão Mista terá as seguintes atribuições:

a) reunir os antecedentes necessários à fim de elaborar os termos de referência relativos aos aspectos técnicos, econômicos e financeiros da obra, a ser objeto de licitação pública internacional, mediante o regime de concessão de obra pública, sem o aval dos Governos e sem trânsito mínimo obrigatório. Será concedida preferência a empresas ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras ou paraguaias e que tenham sua sede e administração no Brasil ou no Paraguai;

b) propor às Partes as opções para a localização da ponte, a qual será definida em acordo por troca de notas;

c) preparar a documentação necessária para levar a cabo a licitação pública e a posterior adjudicação para a construção, exploração e manutenção da ponte e das obras complementares;

d) proceder à adjudicação da obra;

e) supervisionar a execução e fiscalizar, durante a etapa de construção, o desenvolvimento dos trabalhos contratados;

f) aprovar as obras realizadas, por ocasião do término dos trabalhos.

2. A Comissão Mista terá plenos poderes para solicitar toda informação ou assistência técnica que considerar necessária.

3. Cada Parte será responsável pelas despesas decorrentes de sua representação na Comissão Mista. As despesas comuns da Comissão Mista serão divididas entre as Partes, em igual proporção.

4. A Comissão Mista disporá de Regulamento próprio, cujo texto será acordado pelas Partes mediante acordo por troca de notas.

ARTIGO IV

1. O custo das estudos, dos projetos e das obras de construção da ponte, assim como das obras complementares que foram objeto de licitação, serão a cargo da empresa ou do consórcio vencedor.

2. Os custos das ligações rodoviárias ou ferroviárias dentro das redes viárias existentes em ambas as Partes até o ponto de acesso às obras contratadas estarão a cargo da empresa ou do consórcio adjudicatário das obras.

3. As Partes acordarão oportunamente, por troca de notas, as condições a serem cumpridas pelo concessionário para a exploração da ponte e os procedimentos a serem adotados para sua utilização, conservação e vigilância.

ARTIGO V

1. As Partes se notificarão sobre o cumprimento das respectivas formalidades legais internas necessárias para a vigência do presente

Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de recebimento da segunda notificação.

2. Qualquer uma das Partes poderá, a qualquer tempo, denunciar o presente Acordo, por via diplomática e com antecedência de um ano.

3. Em caso de denúncia, as Partes desistirão de comum acordo sobre suas consequências na concessão e na adjudicação de que trata o artigo III.

Feito em Foz de Iguaçu, aos 26 dias do mês de setembro de 1992, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Afonso Camargo

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI
Porfirio Ferreira Rufa Díaz

Hq. 32.

Reitor Ministro.

Tenho a honra de fazer conhecimento de Nota SSRE/DT/L/No. 213/92, de 23 de setembro último, pela qual Vossa Excelência manifestou a intenção do Governo da República do Paraguai na modificação do Artigo III I.a) do Acordo assinado entre as Nações das Nações para a Construção da Segunda Ponte sobre o Rio Paraná, em Foz de Iguaçu, em 26 de setembro de 1987.

2. O Governo brasileiro concorda com a proposta do Governo paraguaio para a modificação do Artigo III I.a) do referido Acordo, cuja redação é a seguinte:

a) reunir os antecedentes necessários a fim de elaborar os termos de referência relativos a los aspectos técnicos, económicos y financieros de la obra, a ser objeto de licitación pública internacional, mediante el régimen de concesión de obra pública, sin el aval de los Gobiernos y sin tránsito mínimo obligatorio. Será concedida preferencia a consorcios constituidos entre empresas paraguayas y brasileñas, de acuerdo a sus respectivas legislaciones y que tengan su sede en el Paraguay y/o en el Brasil.

A Sua Excelência o Senhor
Professor Doutor Aloisio Frutos Vasquez,
Ministro de Relaciones Exteriores.

3. A presente Nota e a de Vossa Excelência incorporam-se no instrumento assim assinado e constituem

Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e a República do Paraguai.

Apresento a Vossa Excelência para ratificar a Vossa Excelência a ratificação da minha parte, esta comunicação.

C. E. ALVES DE SOUZA
Embaixador do Brasil

Ministerio de Relaciones Exteriores

Asunción, 23 de octubre de 1992

SSRE/DT/L/No. 213/92

Ref. Construcción del Segundo
Puente sobre Paraná

Señor Embajador:

Tengo el honor de dirigirme a Vuestra Excelencia en ocasión de hacer referencia al Acuerdo suscrito entre nuestros dos países para la Construcción del Segundo Puente sobre el Río Paraná, en Foz de Iguaçu, el 26 de setiembre de 1987.

Sobre el particular, encargo a Vuestra Excelencia tenga a bien transmitir a su Ilustrado Gobierno el interés del Gobierno de la República del Paraguay en modificar el Artículo III I.a) del Acuerdo arriba mencionado, cuya redacción es la siguiente:

a) reunir los antecedentes necesarios a fin de elaborar los términos de referencia relativos a los aspectos técnicos, económicos y financieros de la obra, a ser objeto de licitación pública internacional, mediante el régimen de concesión de obra pública, sin el aval de los Gobiernos y sin tránsito mínimo obligatorio. Será concedida preferencia a consorcios constituidos entre empresas paraguayas y brasileñas, de acuerdo a sus respectivas legislaciones y que tengan su sede en el Paraguay y/o en el Brasil.

Por lo que antecede y en caso de contar con una respuesta favorable de su Gobierno, la citada modificación podría ser adoptada en base a un Acuerdo por parte de Notas, el cual sería objeto de la aprobación correspondiente, junto con el Acuerdo del 26 de setiembre último pasado.

Hago propicia la oportunidad para reiterar a Vuestra Excelencia las seguridades de mi más distinguida consideración.

ALEXIS FRUTOS VASQUEZ
Ministro de Relaciones Exteriores

A Su Excelencia
Embajador de la República Federativa del Brasil,
CARLOS E. DE AFFONSECA ALVES DE SOUZA
Presente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É de competência exclusiva do Congresso Nacional
I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1994
(nº 329/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviço Móvel Celular entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Argentina, o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Oriental do Uruguai, celebrado em Las Leñas, em 27 de junho de 1992.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviço Móvel Celular entre o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República Argentina, o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Oriental do Uruguai, celebrado em Las Leñas, em 27 de junho de 1992.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão do presente Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

MENSAGEM N. 39, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Serviço Móvel Celular entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Oriental do Uruguai, celebrado em Las Leñas, em 27 de junho de 1992.

Brasília, 25 de janeiro de 1993.

[Assinatura]

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 015/MRE, DE 21 DE JANEIRO DE 1993
DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo sobre Serviço Móvel Celular entre o Governo da República Argentina, o Governo da República Federativa do Brasil, o Governo da República do Paraguai e o Governo da República Oriental do Uruguai, celebrado em Las Leñas em 27 de junho de 1992.

2. Esse Acordo quadripartite tem por objetivo a compatibilização dos sistemas de comunicações das Partes Signatárias, evitando interferência prejudicial entre os sistemas celulares nacionais, assim como entre esses e outros serviços de radiocomunicações nas áreas de coordenação correspondente. A compatibilização dos sistemas permitirá que o uso das estações móveis autorizadas nos quatro países seja feito sem obstáculos e com a melhor qualidade possível.

3. O Acordo possibilitará, igualmente, a fabricação de equipamentos em escala econômica e para uso imediato por

qualquer cidadão das Partes Signatárias, uma vez que os sistemas terão padronização técnica e de serviços.

4. A melhoria e a diversificação dos serviços de telecomunicações entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai constituem fatores de especial relevância no processo de integração regional e para o cumprimento dos objetivos do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). O presente Acordo quadripartite, que trata da compatibilização e uniformização dos procedimentos técnicos, operacionais e comerciais dos sistemas de telefonia móvel celular nos quatro países, trará benefícios aos usuários de cada Parte e terá reflexos significativos para a intensificação e o adensamento das relações econômicas na região, principalmente nos setores da indústria, do turismo e do transporte.

5. O Ministério das Comunicações considere que este instrumento internacional atende aos interesses do País, tendo solicitado ao Itamaraty as providências cabíveis para sua ratificação.

6. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para que o Acordo seja encaminhado à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

[Assinatura]

LUIS FELIPE PALMEIRA LAMPREIA,
Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores

* Cópia para o Arquivo

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Brasília, 21 de janeiro de 1993
[Assinatura]
Vice do Ministro de Estado das Relações Exteriores

**ACORDO SOBRE SERVIÇO MÓVEL CELULAR ENTRE O GOVERNO DA
REPÚBLICA ARGENTINA, O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL, O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PARAGUAI E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI**

P R E Â M B U L O

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai,

Considerando a importância das telecomunicações no processo de integração regional e o desejo de ampliação e fortalecimento das relações econômicas, em particular a indústria do turismo e do transporte,

Decidem celebrar o presente Acordo sobre Serviço Móvel Celular.

ARTIGO I

Objeto do Acordo

O presente Acordo tem como objetivo a compatibilização dos sistemas, e fim de permitir que as

Estações Móveis autorizadas em qualquer dos países signatários possam utilizar o Serviço Móvel Celular quando se encontrarem em território de outro país, assim como evitar as interferências prejudiciais entre sistemas celulares ou entre estes e outros serviços de radiocomunicações na zona de coordenação correspondente.

ARTIGO II

Definições

Para fins do presente Acordo, são adotadas as definições básicas detalhadas no Anexo 9.

ARTIGO III

Características Técnicas Mínimas

As Partes concordam em adotar as características técnicas mínimas iniciais contidas nos Anexos 1, 2 e 3 do presente Acordo, a fim de garantir que as Estações Móveis pertencentes ao Serviço Móvel Celular de um país operem plenamente em qualquer dos outros países deste Acordo.

ARTIGO IV

Procedimentos Operacionais

As Partes assegurarão que as Empresas Prestadoras do Serviço Móvel Celular adotem os procedimentos operacionais baseados nos critérios constantes do Anexo 4, que uniformizam as relações entre Prestadoras, a fim de garantir a utilização do serviço pelos assinantes visitantes.

Tais procedimentos são especificados em um "Manual de Procedimentos Operacionais", considerado no âmbito da Reunião Quadripartite.

ARTIGO V

Procedimentos de Utilização do Serviço

As Partes assegurarão que as Empresas Prestadoras do Serviço Móvel Celular adotem os procedimentos de utilização do serviço que constam do Anexo 5, a fim de permitir ao assinante visitante pleno acesso aos serviços e às facilidades oferecidos pela Prestadora Visitada.

Para uma adequada orientação aos usuários, as Partes concordam em colocar à disposição dos mesmos um "Manual do Assinante Visitante", conforme o Anexo 6.

ARTIGO VI

Sistemas Tarifários

As Partes acordam recomendar que a filosofia e a estrutura tarifária, assim como a compensação de contas entre Prestadoras, se efetuem conforme descrito no Anexo 6.

ARTIGO VII

Indicadores de Qualidade

As Partes acordam adotar um conjunto de indicadores e de padrões de qualidade, segundo as orientações do Anexo 7, com o objetivo de garantir a qualidade do serviço prestado ao assinante visitante.

ARTIGO VIII

Coordenação de Frequências

As Partes reconhecem a necessidade das Estações do Serviço Móvel Celular operarem em caráter primário, em princípio nas faixas de frequências estabelecidas no Anexo 1, e comprometem-se a não autorizar, em caráter primário, a instalação de novas Estações pertencentes a outros serviços de radiocomunicações em tais faixas, na zona de coordenação correspondente.

Reconhecem, ainda, que é imperioso que as Prestadoras do Serviço Móvel Celular e de outros serviços de radiocomunicações que operam fora das faixas mencionadas, evitem interferências prejudiciais entre as mesmas.

As Partes poderão realizar coordenações para a utilização do Serviço Móvel Celular em outras faixas de frequências e em outras modalidades não mencionadas nos respectivos Anexos.

As Partes acordam adotar um "Manual de Procedimentos de Coordenação de Frequências", conforme os princípios e os critérios estabelecidos no Anexo 8.

ARTIGO IX

Trânsito Internacional das Estações Móveis

As Partes acordam que as autorizações outorgadas para as Estações Móveis que integram o Serviço Móvel Celular serão válidas em qualquer dos países onde ocasionalmente se encontrem, com base no cumprimento das normas estabelecidas no presente Acordo, sem efetuar trâmites adicionais.

As Administrações trocarão informações sobre as formas de outorga das autorizações e sobre suas características, para fins dos controles necessários.

Cada Administração se responsabilizará pelas gestões competentes junto às autoridades alfandegárias de seus respectivos países, a fim de facilitar o trânsito internacional das Estações Móveis do Serviço Móvel Celular.

ARTIGO X

Notificações e Intercâmbio de Correspondência

Todas as notificações e que se referem os procedimentos regulamentares do Anexo 9 e a remessa de correspondência que se realize em razão do presente Acordo deverão ser dirigidas às respectivas Administrações de cada Governo e aos endereços indicados no Anexo 10, que se mantêm vigentes até que, por meio de uma comunicação formal, sejam modificados.

ARTIGO XI

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Ministério das Relações Exteriores do país depositário notificar às Partes que pelo menos dois países signatários depositaram o instrumento de ratificação.

A partir daquela data, o presente Acordo entrará em vigor entre as Partes cujos instrumentos de ratificação tenham sido depositados.

Entende-se por país depositário aquele em que foi celebrada a assinatura do presente Acordo.

ARTIGO XII

Denúncia

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes mediante notificação escrita dirigida ao país depositário, cessando seus efeitos a partir de cento e oitenta (180) dias da notificação da denúncia às Partes. A denúncia efetuada por uma Parte não afetará a vigência do Acordo entre as demais.

ARTIGO XIII

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes. As emendas entrarão em vigor quando todas as Partes notificarem sua aprovação ao país depositário.

ARTIGO XIV

Disposições Finais

Com o propósito de manter o serviço operando satisfatoriamente, o que requer periódicas avaliações técnico-operacionais, e de acompanhar a evolução da tecnologia internacional, as Partes decidem aprovar a realização de pelo menos uma Reunião Quadripartite anual sobre o tema, a ter lugar, por rodízio, em cada país signatário. Dentro desse marco, serão acordadas as atualizações nos Anexos do presente Acordo, para adequá-los às evoluções tecnológicas e de mercado.

As Partes acordam analisar propostas de adesão de outros países ao presente Acordo.

Acorda-se, também, manter informação atualizada a respeito das Empresas Prestadoras do Serviço Móvel Celular que cada país autoriza nas distintas áreas geográficas de seu território. Essa informação deverá ser comunicada a todas as Partes, pela respectiva Administração, segundo o Artigo X do presente Acordo.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Misiones, Província de Mendoza, República Argentina, aos 24 dias do mês de junho de mil novecientos noventa e dois, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos, o qual será depositado no Ministério das Relações Exteriores e Culto da República Argentina.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO PARAGUAI

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ORIENTAL DO URUGUAI

ANEXO I

1. CARACTERÍSTICAS DE TRANSMISSÃO
2. PROCEDIMENTOS DE NUMERAÇÃO, ENCAMINHAMENTO E SINALIZAÇÃO
3. PROTOCOLOS E PROCEDIMENTOS DE CHAMADA
4. PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS
5. PROCEDIMENTOS DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO
6. SISTEMAS TARIFÁRIOS
7. INDICADORES DE QUALIDADE
8. COORDENAÇÃO DE FREQUÊNCIAS
9. DEFINIÇÕES BÁSICAS
10. LISTA DE ADMINISTRAÇÕES

ANEXO I

Características de Transmissão

1. Faixas de frequências de transmissão

1.1 - Subfaixa A

transmissão da estação móvel: 825,015 MHz a 835,005 MHz
transmissão da estação-base: 870,015 MHz a 880,005 MHz

1.2 - Subfaixa B

transmissão da estação móvel: 835,005 MHz a 844,995 MHz
transmissão da estação-base: 880,005 MHz a 889,995 MHz

2. Designação de canais de voz

SUBFAIXA	NÚMERO DO CANAL (N)	FREQUÊNCIA CENTRAL TX (MHz) (*)	
		MÓVEL	BASE
A	1	825,030	870,030
	4	...	...
	212	834,360	879,360
B	355	835,650	880,650
	4	...	...
	466	844,980	889,980

(*) Frequência TX (estação móvel) = 10,03N - 825,000 MHz
Frequência TX (estação-base) = 10,03N - 870,000 MHz

3. Designação de canais de controle

SUBFAIXA	NÚMERO DO CANAL (K)	FREQUÊNCIA CENTRAL TX (MHz) (*)	
		MÓVEL	BASE
A	111	834,390	879,390
	A	...	...
	333	834,390	879,390
B	334	835,020	880,020
	A	...	...
	356	835,620	880,620

(*) Frequência TX (estação móvel) = (0,03N - 825,000) MHz
 Frequência TX (estação-base) = (0,03N - 870,000) MHz

4. Separação duplex: 45 MHz

5. Separação entre canais: 30 KHz

6. Classe de estação móvel

CLASSE DE ESTACAO	POTENCIA (dBm)	ESTACAO MOVEL
1	6,0	veicular
2	2,0	transportável
3	-2,0	portátil

7. Níveis de redução de potência de estação móvel

NÍVEL	CÓDIGO DE ATENUAÇÃO	POTENCIA (dBm)		
		CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3
0	000	6,0	2,0	-2,0
1	001	2,0	2,0	-2,0
2	010	-2,0	-2,0	-2,0
3	011	-6,0	-6,0	-6,0
4	100	-10,0	-10,0	-10,0
5	101	-14,0	-14,0	-14,0
6	110	-18,0	-18,0	-18,0
7	111	-22,0	-22,0	-22,0

8. Tipo de emissão

- voz: 40X0G1E
- dados: 40X0G1D

9. Canais de voz

- tipo de modulação: FM
- desvio de pico: +/- 12 KHz (excluindo os sinais de dados e o tom de sinalização)
- desvio eficaz: +/- 2,9 KHz
- tratamento: compressão silábica 2:1 e comprimento da Rec. G 162 CCITT
- pré-ênfase: 6 dB/octava, 300-3000 Hz

10. Transmissão de dados

- tipo de codificação: Manchester
- tipo de modulação: FSK
- desvio de pico: - - 8 KHz
- velocidade de transmissão: 10 Kbit/s

11. Tom de supervisão de áudio: 5970 Hz, 6000 Hz e 6030 Hz

- tipo de modulação: FM
- desvio: +/- 2 KHz

12. Tom de sinalização: 10 KHz com desvio de frequência de +/- 8 KHz

13. Código de proteção contra erros

- estação-base para estação móvel: código BCH (40,28) com distância 5
- estação móvel para estação base: código BCH (48,36) com distância 5
- polinômio gerador para codificação BCH:

$$g(X) = X^8 + X^7 + X^6 + X^5 + X^4 + X^3 + X^2 + X + 1$$

ANEXO 3

Procedimentos de Numeração, Encaminhamento e Sinalização

1. O encaminhamento das chamadas originadas na estação móvel visitante deve ser igual ao de uma estação móvel pertencente a área de registro visitada, com relação às chamadas locais, regionais e internacionais.

2. As chamadas dirigidas a uma estação móvel que está fora de seu país poderão ser reencaminhadas automaticamente à Central de Comutação e Controle (CCC) visitada a partir da CCC de origem. Isso implica que, depois da validação da estação móvel visitante, o número provisório que lhe haja sido designado no país visitado deve ser informado à CCC de origem. A pedido do assinante de estação móvel visitante, as chamadas a ele dirigidas podem ser bloqueadas na CCC de origem.

3. Cada país decidirá informar ou não, ao assinante visitante, o número provisório que lhe foi designado; somente o assinante tomará conhecimento desse número, divulgando-o ou não, segundo seu critério. No caso de ser esse número divulgado, o encaminhamento das chamadas dirigidas à estação móvel visitante deve ser igual ao de uma estação móvel da área de registro visitada.

4. Será adotada a estrutura ABC XYZ MCDU, a fim de possibilitar a identificação da estação móvel. Dado que o sistema utilizado identifica uma estação móvel com o máximo de 10 dígitos, a identificação do país de origem será efetuada através dos dígitos A e B, como segue:

	A	B
Para estações móveis da ARGENTINA	1	5
Para estações móveis do BRASIL	0	6
Para estações móveis do PARAGUAI	1	2
Para estações móveis do URUGUAI	1	9

b varia entre 1 e 9.

5. Os padrões de sinalização adotados por cada país serão mantidos tanto para as chamadas nacionais como para as chamadas internacionais.

6. Uma vez que a sinalização CCITT n. 7 (canal comum), referente à Parte de Aplicação Móvel (MAP), será especificada pelo CCITT, sua implementação em cada país será estudada em conjunto.

1.2 - O segundo grupo de 3 dígitos transforma-se nos 10 bits mais significativos de MINip, de acordo com o algoritmo indicado em 1.1.

1.3 - Os últimos 4 dígitos transformam-se nos 14 bits menos significativos de MINip, da seguinte forma:

a) os milhares convertem-se em código BCD de 4 bits de acordo com a tabela anterior;

b) os últimos 3 dígitos convertem-se em 10 bits por intermédio do algoritmo de codificação indicado em 1.1.

2. Método de acesso

A memória permanente de segurança e de informação da EM deve armazenar o método de acesso através de um bit (EXP) que identifica se a estação móvel deve enviar ou não o número completo em todas as tentativas de acesso.

3. Primeiro canal de chamada explorado pela EM (FIRSTCHpp)

Todas as estações móveis devem ter capacidade para acessar os sistemas A e os sistemas B, para os quais se define o primeiro canal de chamada como segue:

a) sistema A: FIRSTCHpp = 834,990 MHz para o transmissor da EM e 879,990 MHz para o transmissor da EB;

b) sistema B: FIRSTCHpp = 835,020 MHz para o transmissor da EM e 880,020 MHz para o transmissor da EB.

4. Identificação do sistema celular residente

A palavra de 15 bits (SIDp) que se armazena na EM destina-se a identificar seu sistema residente. A distribuição dos bits da SIDp é a seguinte:

B I T S													P A I S	
14	13	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	0
1	1	1	1	1	0	1	1	X	X	X	X	X	X	ARGENTINA
1	1	1	1	1	0	0	1	X	X	X	X	X	X	BRASIL GR 1
1	1	1	1	1	0	1	0	X	X	X	X	X	X	BRASIL GR 2
1	1	1	1	0	0	1	1	0	0	X	X	X	X	PARAGUAI
1	1	1	1	0	0	1	1	0	X	X	X	X	X	URUGUAI

5. Registro autônomo e não-autônomo

Todas as estações-base devem ter a capacidade de originar e receber chamadas de estações móveis com registro autônomo e sem registro autônomo.

6. Número completo

Para controlar uma estação móvel visitante que monitora um canal de controle, é necessário enviar sempre MIN1 e MIN2.

7. Chamadas para estações móveis visitantes

As estações móveis visitantes devem ser sempre buscadas com duas palavras.

ANEXO 3

Protocolos e Procedimentos de Chamada

As bases para a compatibilidade entre os sistemas celulares são estabelecidas conforme a seguinte descrição:

1. Número de Identificação da Estação Móvel (EM):

A EM é identificada com um código binário de 34 bits MIN, derivado do número telefônico de 10 dígitos designado para a EM, de acordo com o seguinte procedimento:

1.1 - Os primeiros 3 dígitos se convertem em 10 bits (correspondentes a MIN2p), por meio do seguinte algoritmo:

a) designar esses 3 dígitos como D1, D2 e D3, atribuindo-se ao dígito 0 o valor 10;

b) calcular: $100xD1 + 10xD2 + D3 - 111$;

c) converter o resultado de b) em código binário.

Conversão decimal em binário		Conversão decimal em BCD	
Número decimal	Número binário	Dígito	Código BCD
1	000000001	1	0001
2	000000010	2	0010
3	000000011	3	0011
4	000000100	4	0100
5	...	5	0101
6	...	6	0110
7	...	7	0111
8	...	8	1000
9	111100110	9	1001
999	111100111	0	1010

Palavra 1: Número abreviado até 7 dígitos (XYZ - MCDU, contido em MIN1p);

Palavra 2: Número estendido de 3 dígitos (ABC, contido em MIN2p).

8. Número de série

As estações móveis terão um número de série de 32 bits que as identificará univocamente. Esse número deverá ser gravado em fábrica, não podendo ser modificado e terá a seguinte estrutura:

bits 0 a 17 - número de série;
18 a 23 - reservado;
24 a 31 - código do fabricante.

9. Formato das mensagens de EM para a EB

9.1 - Canal de Controle Reverso (RECC)

O RECC é um fluxo de dados de banda larga enviados pela EM à EB. Esses dados são gerados a uma velocidade de 10 kbits/seg +/- 1 bit/seg.

A figura 1 indica o formato de mensagem pelo RECC.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
Dotting = (1010...010)	30)
Sincronismo (word sync) = (11100010010)	11) precursor de captura
DCC codificado (ver tabela 1)	7)
Repetição 1 da palavra 1	48
Repetição 2 da palavra 1	48
Repetição 3 da palavra 1	48
Repetição 4 da palavra 1	48
Repetição 5 da palavra 1	48
Repetição 1 da palavra 2	48
Repetição 2 da palavra 2	48
Repetição 3 da palavra 2	48
Repetição 4 da palavra 2	48
Repetição 5 da palavra 2	48
Repetição 1 da palavra 3	48
Repetição 2 da palavra 3	48
Repetição 3 da palavra 3	48
Repetição 4 da palavra 3	48
Repetição 5 da palavra 3	48

DCC recebido DCC codificado

00	0000000
01	0011111
10	1100011
11	1111100

Tabela 1. DCC Codificado

Mensagens RECC

Cada mensagem RECC pode consistir de 1 a 5 palavras:

- Palavra A: palavra de endereço abreviado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 1	1
NAMC	3
T	1
S	1
E	1
REVD = 0	1
SCN	4
MIN 1 (bit 23 a bit 0)	24
P	12

- Palavra B: palavra de endereço estendido.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAMC	3
LOCAL	3
ORDO	3
ORDER	3
LT	1
REVD = 00000000	8
MIN2 (bit 31 a 24)	10
P	12

- Palavra C: palavra de número de série.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAMC	3
SERIAL	32
P	12

- Palavra D: primeira palavra do número chamado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAMC	3
Dígito n. 1	4
Dígito n. 2	4
Dígito n. 3	4
Dígito n. 4	4
Dígito n. 5	4
Dígito n. 6	4
Dígito n. 7	4
Dígito n. 8	4
P	12

- Palavra E: segunda palavra do número chamado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAMC = 000	3
Dígito n. 9	4
Dígito n. 10	4
Dígito n. 11	4
Dígito n. 12	4
Dígito n. 13	4
Dígito n. 14	4
Dígito n. 15	4
Dígito n. 16	4
	12

Para a codificação dos dígitos das palavras D e E, utiliza-se a tabela 2.

D Í G I T O	C Ó D I G O
1	0001
2	0010
3	0011
4	0100
5	0101
6	0110
7	0111
8	1000
9	1001
0	1010
.	1011
	1100
Nulo	0000

Tabela 2. Código de Dígitos

9.2 - Canal de voz reverso (RVC)

É um fluxo de dados de banda larga enviado pela EM para a ES. Deve ser gerado a uma velocidade de 10 kbits/seg +/- 1 bit/seg. O formato da mensagem de voz reversa da EM para ES é o seguinte:

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
dotting (1010101...101)	101
W.S. (palavra de sincronismo) = 11100010010	11
Repetição 1 da palavra 1	40
dotting (101010...101)	37
W.S. (palavra de sincronismo)	11
Repetição 2 da palavra 1	40
dotting (101010...101)	37
W.S. (palavra de sincronismo)	11
Repetição 3 da palavra 1	40
dotting (101010...101)	37
W.S.	11
Repetição 4 da palavra 1	40
dotting (101010...101)	37
W.S.	11
Repetição 5 da palavra 1	40
dotting (101010...101)	37
W.S.	11
Repetição 1 da palavra 2	40
.....	..
Repetição 5 da palavra 2	40

Mensagens pelo RVC:

Cada mensagem que circula pelo RVC pode estar composta de uma ou duas palavras. Essas mensagens têm o seguinte formato:

- Mensagem de confirmação de comando

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 1	1
NAWC = 00	2
T = 1	1
LOCAL	3
ORDQ	3
ORDER	3
RSVD = 00...0000	19
P	12

- Mensagem de número chamado. Primeira palavra do número chamado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 1	1
NAWC = 01	2
T = 0	1
Dígito n. 1	4
Dígito n. 2	4
Dígito n. 3	4
Dígito n. 4	4
Dígito n. 5	4
Dígito n. 6	4
Dígito n. 7	4
Dígito n. 8	4
P	12

- Mensagem de número chamado. Segunda palavra do número chamado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
F = 0	1
NAWC = 0	2
T = 0	1
Dígito n. 9	4
Dígito n. 10	4
Dígito n. 11	4
Dígito n. 12	4
Dígito n. 13	4
Dígito n. 14	4
Dígito n. 15	4
Dígito n. 16	4
P	12

Para a codificação dos dígitos da mensagem de número chamado, utiliza-se a tabela 2.

10. Formato das mensagens da ES para a EM

10.1 - Canal de controle direto (FOCC)

O FOCC é um fluxo contínuo de dados de banda larga enviados da ES para a EM. Esses dados são gerados a uma velocidade de 10 kbits/seg +/- 0,1 bit/seg. A figura 2 indica o formato do FOCC.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
Dotting = (1010101010)	10
Sincronismo (W.S.) (11100010010)	11
Repetição 1 da palavra A	40
Repetição 1 da palavra B	40
Repetição 2 da palavra A	40
...	..
Repetição 4 da palavra B	40
Repetição 5 da palavra A	40
Repetição 5 da palavra B	40
Dotting = (1010101010)	10
...	..

Figura 2. Mensagem FOCC (da ES para a EM)

O fluxo ocupado-reposado contém os bits ocupado-reposado utilizados para indicar o estado do canal de controle reverso. O canal de controle reverso está ocupado se o bit ocupado-reposado é 0 e está em repouso se esse bit está em 1. O bit ocupado-reposado se situa no começo de cada sequência de dotting, também no começo de cada sequência da palavra de sincronismo, no começo da repetição 1 da palavra A e, desse ponto em diante, depois de cada 10 bits da mensagem.

- Mensagem de controle da EM.

Essa mensagem consiste de uma, duas ou quatro palavras.

- Palavra 1: palavra de endereço abreviado.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2	2
DCC	2
MIN1 (bit 23 a bit 0)	24
P	12

- Palavra 2: palavra de endereço estendido.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 10	2
SCC = 11	2
MIN2 (bit 33 a bit 24)	10
RSVD = 0	1
LOCAL	5
ORDQ	3
ORDER	5
P	12

- Palavra 3: primeira palavra da mensagem de tentativa dirigida.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 10	2
SCC = 11 (ver tabela A)	2
MIN2 (bit 33 a bit 24)	10
VMAC	3
CHAN	11
P	12

- Palavra 4: segunda palavra da mensagem de tentativa dirigida.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 10	2
SCC = 11	2
CHANPOS	7
CHANPOS	7
CHANPOS	7
RSVD = 000	3
P	12

- Palavra 5: terceira palavra da mensagem de tentativa dirigida.

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 10	2
SCC = 11	2
CHANPOS	7
CHANPOS	7
CHANPOS	7
RSVD = 000	3
P	12

Tabela A. Código de detecção SAT (SCC).

Bits	Frequência SAT
00	5970 Hz
01	6000 Hz
10	6030 Hz
11	Sem designação de canal

Tabela B. Código de comando e qualificação de comando.

CÓDIGO	CÓDIGO DE QUALIFICAÇÃO	FUNÇÃO
00000	000	chamada ou início
00001	000	alerta
00011	000	desconectar
00100	000	reiterar comando
00110	000	parada de alerta
00111	000	fiscalizar
01000	000	enviar número chamado
01001	000	interceptar
01010	000	manutenção
01011	000	trocar potência para nível 0
01011	001	1
01011	010	2
01011	011	3
01011	100	4
01011	101	5
01011	110	6
01011	111	Visualização para nível
01100	000	tentativa dirigida (primeira tentativa)
01100	001	tentativa dirigida (última tentativa)
01101	000	registro não autônomo (sem conectar parafusos)
01101	001	registro não autônomo (parafusos conectados)
01101	010	registro autônomo (sem conectar parafusos)
01101	011	registro autônomo (parafusos conectados)
11110	000	controle local

O restante dos códigos é reservado.

- Mensagem diretriz.

O campo ORD de 3 bits é utilizado para identificar os 8 tipos de mensagens diretrizes que são:

CÓDIGO	C O M A N D O
000	identificação (ID) de registro
001	controle de preenchimento
010	reservado
011	reservado
100	ação global
101	reservado
110	palavra 1 da mensagem de parâmetros do sistema
111	palavra 2 da mensagem de parâmetros do sistema

Mensagem diretriz de parâmetros do sistema

Compõe-se de duas palavras:

- Palavra 1:

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
SID1	14
RSVD = 000	3
NAMC	4
ORD = 110	3
P.	12

- Palavra 2:

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
S	1
E	1
REGH	1
REGR	1
DTX	2
(N-1)	5
NCT	1
CFA	1
(CMAX - 1)	7
END	1
OND = 111	3
P	12

Mensagem diretriz de ação global

- Mensagem de ação global de nova varredura

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 12	2
DCC	2
ACT = 0001	4
RSVD = 00...000	16
END	1
OND = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global de incremento de registro

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
ACT = 0010	4
REGIMCR	12
RSVD = 0000	4
END	1
OND = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global para fixar novo conjunto de canais de acesso

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
ACT = 0110	4
NEWACC	11
RSVD = 00000	5
END	1
OND = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global para controle de sobrecarga

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
ACT = 1000	4
OLC0	1
OLC1	1

OLC2	1
...	...
OLC 13	1
END	1
OND = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global de parâmetros de tipo de acesso

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
ACT = 1001	4
BIS	1
RSVD = 00...000	15
END	1
OND = 100	3
P	12

- Mensagem de ação global de parâmetros de tentativa de acesso

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
ACT = 1010	4
MAXBUSY-PGR	4
MAXSTR-PGR	4
MAXBUSY-OTHER	4
MAXSTR-OTHER	4
END	1
OND = 100	3
P	12

- Mensagem de controle local 1 e mensagem de controle local 2

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
ACT = 1110 (local 1)	4
1111 (local 2)	
LOCAL CONTROL	16
END	1
OND = 100	3
P	12

- Mensagem de registro

Consiste em uma só palavra. Quando é enviada, deve ser agregada à mensagem diretriz de parâmetros do sistema além de qualquer mensagem de ação global.

- Mensagem de registro

C A M P O	C O M P R I M E N T O (bits)
TIT2 = 11	2
DCC	2
REGID	20
END	1
OND = 000	3
P	12

CÓDIGO DE AÇÃO (ACT)

T I P O

0000	reservado
0001	nova varredura de canal de chamada
0010	incremento de registro
0011	reservado
0100	reservado
0101	reservado
0110	fixar novo conjunto de canal de acesso
0111	reservado
1000	controle de sobrecarga
1001	parâmetros de tipo de acesso
1010	parâmetros de tentativa de acesso
1011	reservado
1100	reservado
1101	reservado
1110	controle local 1
1111	controle local 2

Tabela 4. Tipos de mensagens de ação global

- Mensagem de controle de preenchimento

CAMPO COMPRIMENTO (bits)

TIT2 = 11	2
DCC	2
010111	6
CMAC	3
RSVD = 00	2
11	2
RSVD = 00	2
1	1
WPCN	1
1111	4
ORD = 001	3
P	12

- Restrições dos dados

NEX (CARACTERÍSTICA) (X) DÍGITO MILHAR (NEX)

TIT2 DCC BINÁRIO DECIMAL BINÁRIO DECIMAL TRÊS ÚLTIMOS

					DÍGITOS
00	22	000011(1)0001	150	0010	2
00	22	000111(1)0001	224	0010	2
00	22	001011(1)0001	288	0010	2
00	22	001111(1)0001	352	0010	2
00	22	010011(1)0001	416	0010	2
00	22	010111(1)0001	480	0010	2
00	22	011011(1)0001	544	0010	2
00	22	011111(1)0001	608	0010	2
00	22	100011(1)0001	672	0010	2
00	22	100111(1)0001	736	0010	2
00	22	101011(1)0001	799	0010	2
00	22	101111(1)0001	864	0010	2
00	22	110011(1)0001	928	0010	2
00	22	110111(1)0001	992	0010	2
00	22	111011(1)0001	056	0010	2
00	22	111111(1)0001	---	0010	2
00	22	000111(0)0010	225	0102	4,5
00	22	001111(0)0010	353	0102	4,5
00	22	010111(0)0010	481	0102	4,5
00	22	011111(0)0010	609	0102	4,5
00	22	100111(0)0010	737	0102	4,5
00	22	101111(0)0010	865	0102	4,5
00	22	110111(0)0010	993	0102	4,5

00	22	111111(0)0010	---	0102	4,5
00	22	001110(0)0100	139	10YV	0,0,9
00	22	011110(0)0100	393	10YV	0,0,9
00	22	101110(0)0100	851	10YV	0,0,9
00	22	111110(0)0100	007	10YV	0,0,9
00	22	011100(0)1001	380	0222	1-7
00	22	111100(0)1001	070	0222	1-7
00	22	111000(1)0010	909		0-9
00	21	110001(0)0100	899		0-9
00	21	110001(0)0101	890		0-9
00	11	100010(0)1000	663		0-9
00	11	100010(0)1001	664		0-9
00	11	100010(0)1010	665		0-9
00	11	100010(0)1011	666		0-9

NOTAS:

- 1) XY pode ser "00", "01" ou "10"
- 2) Z pode ser "0" ou "1"
- 3) o bit entre parênteses é o bit ocupado-reposou
- 4) as características que começam com 0 ou 1 foram incluídas somente para completar a tabela.

10.2 - Canal de voz direta (FVC)

É um fluxo de dados de banda larga enviados pela E9 para a EM. Deve ser gerado a uma velocidade de 10 kbits/seg +/- 0,1 bit/seg. O formato da mensagem de voz direta da E9 para a EM é o seguinte:

CAMPO		COMPRIMENTO (bits)
Dotting (1010101...101)		101
W.S. (palavra de sincronismo)		
= 11100010010		11
Repetição 1 de palavra		40
dotting (1010101...101)		37
W.S. (palavra de sincronismo)		11
Repetição 2 de palavra		40
....		...
dotting (1010101...101)		37
W.S. (palavra de sincronismo)		11
Repetição 3 de palavra		40
dotting		37
W.S.		11
Repetição 10 de palavra		40
dotting		37
W.S.		11
Repetição 11 de palavra		40

- Mensagens por FVC

A mensagem de controle da EM é a única transmitida pelo FVC. Essa mensagem consiste em uma só palavra que tem o seguinte formato:

CAMPO	COMPRIMENTO (bits)	CAMPO	COMPRIMENTO (bits)
TIT2=10	2	TIT2=10	2
BCC=11	2	BCC 11 (*)	2
PSCC	2	PSCC	2
RSVD=000000000	9	RSVD=000000000	9
LOCAL	5	VMAC	2
ORDO	3	CMAC	11
ORDER	5	P	12
P	12		

(*) ver tabela A (10.1).

ANEXO 1**Procedimentos Operacionais**

1. Deverá existir um Centro de Atendimento para cada empresa prestadora do país encarregado das relações entre as empresas prestadoras do serviço móvel celular.

1.1. Para tanto, deveria estabelecer-se para cada empresa prestadora do país um Centro de Atendimento responsável por todos os contatos da empresa com os demais, no que diz respeito aos assinantes visitantes.

1.2. Os Centros de Atendimento poderão ser os mesmos que cada empresa disponha para seus assinantes e terão as seguintes características:

a) prestarão o serviço de forma ininterrupta e no idioma de seu país;

b) disporão de um número de serviço que permita o acesso ao mesmo através da rede fixa ou móvel do país. É desejável que esse número seja único para todo um determinado país;

c) terão a possibilidade de trocar informações via fax, telex ou dados.

1.3. Os Centros de Atendimento serão responsáveis pela execução dos procedimentos de visitantes (*roaming*), bem como pelo atendimento dos pedidos de serviços especiais oferecidos aos assinantes visitantes.

1.4. A empresa prestadora do país visitado deverá estar em condições de:

- realizar testes de funcionamento da estação móvel visitante;

- informar ao assinante visitante, caso este solicite, sobre a existência ou não de representantes que possam realizar o reparo de seus equipamentos.

1.4.1. A empresa prestadora do país visitado não terá nenhuma responsabilidade no que se refere ao cumprimento das características técnicas da estação móvel visitante, nem em relação à manutenção ou reparo da mesma, a menos que exista um acordo específico.

2. Deverão ser estabelecidos procedimentos mínimos de validação do assinante visitante comuns a todos os países signatários.

2.1. Entende-se que, até que não seja possível estabelecer um sistema automático de validação, este deverá realizar-se de forma manual entre as empresas prestadoras de ambos os serviços móveis.

Poderão, todavia, ser realizados convênios bilaterais entre as empresas prestadoras para realizar a validação automática de seus assinantes visitantes.

2.2. O intercâmbio de informação entre as empresas prestadoras, necessário para a validação, gerará registros que deverão ser arquivados pelas mesmas.

2.3. Considera-se que, ao realizar-se uma validação, estão sendo geradas responsabilidades tanto para a empresa prestadora de origem, como para a do país visitado e para o próprio assinante visitante.

2.4. Entre essas responsabilidades, ressaltam-se:

a) por parte da empresa prestadora do país visitado: pela prestação do serviço com a qualidade necessária e pelo registro e envio dos dados necessários para realizar o correto e completo faturamento dos serviços prestados;

b) por parte da empresa prestadora de origem: pelo pagamento à empresa prestadora do país visitado de sua quota-parte correspondente aos serviços prestados;

c) por parte do assinante visitante: pelo respeito às regulamentações vigentes na área de registro visitada e pela efetivação do pagamento da fatura enviada por sua empresa prestadora de origem pelos serviços recebidos na área de registro visitada.

2.5. Entende-se que, para que cada parte assuma sua responsabilidade, é necessário padronizar as relações e assegurar seu entendimento por todos os participantes.

Entende-se, portanto, ser conveniente estabelecer os seguintes procedimentos mínimos:

a) validação;

b) pré-validação;

c) suspensão de validação;

d) validação especial (ou de levantamento de suspensão ou validação negativa).

ANEXO 2**Procedimentos de Utilização do Serviço**

1. Independentemente da condição de deslocamento de uma estação móvel, os sistemas permitirão que esta receba ou emita, de forma automática, em qualquer área de localização onde se encontrem, chamadas de e para qualquer assinante integrado à rede telefônica pública nacional, tendo também acesso a serviços manuais, interurbanos e internacionais. Para que isto seja assegurado, cada empresa prestadora deve oferecer o seguinte conjunto de serviços básicos:

1.1. serviço telefônico automático, tanto receptor como emissor, local, nacional e internacional;

1.2. possibilidade de acesso a serviços manuais;

1.3. possibilidade de bloqueio de chamadas que cheguem;

1.4. registro detalhado de todas as chamadas emitidas e recebidas, de todos os tipos;

1.5. disponibilidade para desviar as chamadas recebidas de uma estação móvel para outra área de registro onde se encontram a referida estação;

1.6. possibilidade de, a pedido do assinante visitante, anular em sua origem esta facilidade.

2. Serão estabelecidos procedimentos mínimos de solicitação e uso de serviços e facilidades de assinante visitante, comuns às diferentes empresas prestadoras.

2.1. Para que um assinante visitante possa utilizar os serviços da área de registro visitada, é necessário que o mesmo se encontre validado nesta área.

2.1.1. Esta validação ou a sua suspensão devem ser feitas de conformidade com o estabelecido no Manual de Procedimentos a que se faz referência no presente Acordo.

2.1.2. Esta validação permite a utilização do conjunto mínimo de serviços básicos descritos no item 1.

2.1.3. No caso em que o assinante visitante deseje utilizar serviços não básicos deverá contactar o Centro de Atendimento da área de registo visitada.

2.2. O uso do SMC terá, do ponto de vista do serviço telefónico, operação totalmente automática, sem exigir dos assinantes visitantes outros procedimentos além da activação da estação móvel e da selecção do número desejado.

2.2.1. Uma vez registado como usuário de serviços suplementares, conforme o item 2.1.3, a activação e desactivação de cada serviço poderá ser efectuada pelo próprio assinante a partir de sua estação móvel.

3. As Administrações das Partes coordenarão a elaboração do "Manual do Assinante Visitante", que será entregue aos assinantes visitantes para sua orientação a respeito dos procedimentos, serviços e preços no país visitado.

3.1. Cada Administração deve elaborar as condições de prestação do SMC em seu país e enviá-las a todas as outras, a fim de se chegar a um acordo para a actualização do Manual.

3.2. A citada actualização será discutida e aprovada no âmbito da Reunião Quadripartite.

ANEXO 3 Sistemas Tarifários

1. É desejável que a filosofia e a estrutura do sistema tarifário sejam similares em todos os países integrantes do Acordo.

1.1. Sugere-se que as tarifas dos serviços por utilização da rede telefónica pública e as tarifas das facilidades suplementares oferecidas aos assinantes visitantes sejam as mesmas dos assinantes do SMC da área de registo visitada.

1.2. Poderá ser cobrada do assinante visitante, seja este o emissor ou o receptor da chamada, a tarifa de tempo no ar correspondente à área de registo visitada, pelo período durante o qual utilize o canal de rádio.

1.3. Adicionalmente, poderá ser cobrada do assinante visitante uma tarifa de deslocamento por cada chamada realizada, seja esta recebida ou emitida.

1.4. Ainda poderão ser cobrados do assinante visitante:

a) uma tarifa de validação (uma vez para cada registo);

b) uma tarifa diária de disponibilidade do serviço.

1.5. Caso seja possível operar um sistema pelo qual uma chamada para um assinante visitante possa ser encaminhada para o mesmo sem necessidade de passar por sua CCC de origem, propõe-se que, se o assinante aceitar este serviço, seja ele considerado pertencente à CCC visitada durante o tempo que durar sua ocupação, ajustando-se consequentemente a tarifa de deslocamento.

1.6. Em todos os casos de deslocamento, o assinante visitante terá a possibilidade de solicitar o bloqueio das chamadas que cheguem, por meio de sua CCC de origem.

2. Deverá ser estabelecido um sistema de compensação de contas entre todas as empresas prestadoras. É desejável que o mesmo seja similar em todas as relações bilaterais.

2.1. A repartição do faturamento proveniente do deslocamento internacional será estabelecida mediante acordo específico entre as entidades competentes.

2.2. As tarifas de repartição e percepção segundo o conceito de deslocamento internacional serão fixadas em franco-ouro (F.O.).

2.3. Os valores das transferências por contas a cobrar dos assinantes visitantes serão estabelecidos pela empresa prestadora do país visitado, realizando-se a conversão de moeda para o franco-ouro de acordo com o valor estabelecido para o mesmo em seu país, na data de realização do serviço.

3. Deverá ser estabelecido um conjunto de informações mínimas para ser trocado entre as empresas prestadoras para justificar o faturamento que será enviado ao assinante visitante pelos serviços prestados no país visitado.

ANEXO 4 Indicadores de Qualidade

1. Deverá ser definido um conjunto de indicadores mínimos associados aos diferentes serviços e facilidades oferecidos ao assinante visitante, seus métodos de medida e análise que levem em consideração as distintas etapas das relações entre as empresas prestadoras.

2. Deverão ser estabelecidos objetivos e metas a serem alcançados nos diferentes indicadores e um sistema de revisão periódica conjunta dos resultados reais atingidos durante a prestação do serviço de validação, que inclua a possibilidade de eventuais mudanças das metas propostas.

3. Estes indicadores e suas metas devem ser revisados em conjunto por todas as Partes intervenientes, em datas a serem acordadas entre elas, por solicitação de pelo menos uma delas, em função dos resultados alcançados durante a prestação do serviço, tendo como objetivo principal a melhor satisfação das necessidades dos assinantes.

4. Os pormenores específicos da implementação desses indicadores serão decididos em reuniões posteriores da Reunião Quadripartite, conforme o artigo XIV do Acordo.

ANEXO 5 Coordenação de Frequências

1. As subfaixas de frequências de 825,015 - 844,995 MHz e 870,015 - 889,995 MHz serão utilizadas em caráter prioritário para o serviço móvel celular dentro da zona de coordenação correspondente.

2. As Administrações deverão tomar as medidas necessárias para a proteção do serviço móvel celular nas referidas subfaixas, nas zonas de coordenação.

3. Para o cumprimento dos princípios estabelecidos nos pontos anteriores, é adotado um Manual de Procedimentos de Coordenação de Frequências, que define clara e detalhadamente, no mínimo, os seguintes aspectos:

3.1. procedimentos regulamentares relativos a notificações, consultas, modificações, etc;

3.2. planos de frequências que permitam a convivência dos serviços móveis celulares nos diversos países, considerando-se inclusive a evolução dos mesmos;

3.3. zonas de coordenação, onde serão coordenados os serviços móveis celulares entre si e com outros serviços de radiocomunicações tanto existentes como futuros;

3.4. métodos de cálculos de interferência e critério de proteção para o serviço móvel celular com a finalidade de realizar a coordenação;

3.5. possíveis critérios e procedimentos para outros serviços de radiocomunicações, fora das zonas de coordenação correspondentes.

ANEXO 9 Definições Básicas

1. Administração: entidade governamental de telecomunicações de cada Parte, competente para intervir no cumprimento e execução do presente Acordo.

2. Serviço Móvel Celular (SMC): serviço que, mediante as radiocomunicações, permite as comunicações entre Estações Móveis e entre estas e a Rede Telefônica Pública (RTP) fixa, utilizando a técnica celular.

3. Técnica Celular: técnica que consiste em dividir uma área geográfica em áreas menores denominadas células, a cada uma das quais se atribui um grupo de frequências, permitindo que as frequências utilizadas em uma célula possam ser reutilizadas em outras células separadas espacialmente.

Uma característica fundamental desta técnica é a de permitir a transferência automática de uma chamada em curso, de modo que as chamadas estabelecidas continuem quando as Estações Móveis se deslocam de uma célula para outra.

4. Estação Móvel (EM): estação radioelétrica do Serviço Móvel Celular destinada a ser utilizada em movimento ou enquanto esteja detida em pontos não determinados. Inclui unidades portáteis de mão, transportáveis ou instaladas em veículos ou outros meios de locomoção.

5. Estação-Base (EB) ou Estação de Rádio-Base (ERB) ou Estação Terrestre (ET): estação radioelétrica do Serviço Móvel Celular, utilizada para as radiocomunicações com as Estações Móveis e intercomunicação com a Central de Controle e Comutação.

6. Central de Controle e Comutação do SMC (CCM ou CCC): equipamento que controla as Estações de Rádio-Base que dele dependem e suas respectivas Estações Móveis, realiza a comutação e interconecta o Serviço Móvel Celular com a Rede Telefônica Pública fixa.

7. Área de Localização ou Zona de Posição: área na qual uma Estação Móvel pode mover-se livremente sem ser necessário a atualização dos registros de localização ou posição.

8. Área de Registro ou Zona de Residência: área de localização ou zona de posição onde uma Estação Móvel está registrada.

9. Área de Registro de Origem ou Zona de Residência de Origem: área onde as Estações Móveis se encontram registradas como residentes.

10. Área de Registro Visitada ou Zona de Residência Visitada: área que é visitada por uma Estação Móvel registrada como residente em uma Área de Registro ou Zona de Residência pertencente a outro país signatário do Acordo.

11. Central de Controle e Comutação de Origem: Central de Controle e Comutação que atende às Estações da Área de Registro de Origem ou Zona de Residência de Origem.

12. Central de Controle e Comutação Visitada: Central de Controle e Comutação que atende às Estações da Área de Registro Visitada ou Zona de Residência Visitada.

13. Estação Móvel Residente: Estação Móvel que se encontra em sua Área de Registro ou Zona de Residência.

14. Estação Móvel Visitante: Estação Móvel que ingressa em uma Área de Registro ou Zona de Residência diversa da que pertence.

15. Assinante Visitante: usuário titular ou portador autorizado da Estação Móvel Visitante que tomou assinatura do Serviço Móvel Celular em sua Área de Registro de Origem ou Zona de Residência de Origem.

16. Empresa Prestadora (EP): Entidade autorizada por sua respectiva Administração, que tem a seu cargo a exploração do Serviço Móvel Celular em uma ou várias áreas geográficas de cada país do Acordo.

17. Empresa Prestadora de Origem: Empresa Prestadora que opera em Área de Registro de Origem ou Zona de Residência de Origem.

18. Empresa Prestadora Visitada: Empresa Prestadora que opera em Área de Registro Visitada ou Zona de Residência Visitada.

ANEXO 10 Lista de Administrações

1. ARGENTINA

COMISION NACIONAL DE TELECOMUNICACIONES
Sarmiento 151, 4 Piso
1000, Buenos Aires, Argentina
Telex: 21706 SECOPAR
Fax: 00541 311 4385
Fone: 51-1-499482

2. BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRA-ESTRUTURA
Secretaria Nacional de Comunicações
Esplanada dos Ministérios, Bloco H, 6 andar
CEP 70 044, Brasília, Brasil
Telex: 55 61 1944 MNCB BR
Fax: 5561 2234992
Fone: 5561 2184651

3. PARAGUAI

ADMINISTRACION NACIONAL DE TELECOMUNICACIONES (ANTELCO)
Presidente del Consejo de Administración
Casilla Correo 2042
Alberdi c/ General Díaz
Asunción, Paraguay
Telex: 44007
Fax: 595 21 444100
Fone: 595 21 442490

URUGUAI

DIRECCION NACIONAL DE COMUNICACIONES (DNC)
 Director Nacional de Comunicaciones
 Sarandí 472, Casilla Correo 927
 Telcel: 23213 DINAMO UY
 Fax : 5902 963351
 Fono : 5902 954060.

ADMINISTRACION NACIONAL DE TELECOMUNICACIONES (ANTEL)
 Presidente de ANTEL
 Fernando Caspo, 1534, Casilla Correo 1477
 Montevideo, Uruguay
 Telcel: 23136 CASINT UY
 Fax : 5902 237045
 Fono : 5902 409414

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1994
 (Nº 340/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 22 de janeiro de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, em Moscou, em 22 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 230, DE 1993
 (Do Poder Executivo)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia em 22 de

janeiro de 1993.

Brasília, 30 de abril de 1993. – **Itamar Franco**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 105/MRE DE 1º DE ABRIL DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia, o qual foi celebrado em Moscou, em 22 de janeiro último.

2. O instrumento viabilizará, nos seus aspectos técnicos, operacionais e econômicos, o estabelecimento de serviços aéreos regulares e diretos, de passageiros, carga e correio, entre o Brasil e a Rússia, a serem explorados por transportadores nacionais designados pelas Partes Contratantes.

3. O Acordo, que formaliza as relações brasileiro-russas no campo aeronáutico, deverá facilitar a intensificação de intercâmbio bilateral nas áreas comercial, cultural e de turismo, bem como permitir o estreitamento dos contatos e dos conhecimentos entre os povos brasileiro e russo.

4. O documento reafirma os princípios e as disposições constantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, ratificada pelo Governo brasileiro, em 8 de junho de 1945.

5. Nos moldes dos instrumentos sobre aviação civil firmados pelo Brasil, o Acordo consiste de uma parte geral e de um Anexo, contendo os Quadros de Rotas. O documento estabelece os direitos e os deveres das Partes Contratantes para a exploração de serviços aéreos regulares internacionais e contém, entre outros, dispositivos em matéria de navegação aérea, designação de empresas, regulamentação da capacidade, tarifas, transferência de receitas e segurança da aviação.

6. O Anexo do Acordo estabelece os Quadros de Rotas, que deverão balizar as operações dos transportadores designados pelas Partes Contratantes. Importa assinalar ter sido assegurada para os transportadores brasileiros a futura utilização da rota transiberiana para alcançar a Ásia.

7. Em vista do interesse de política externa em se formalizar o intercâmbio com a Rússia no setor do transporte aéreo comercial, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, para encaminhamento desse ato internacional à necessária apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente, – **Fernando Henrique Cardoso**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS
 ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
 FEDERATIVA DO BRASIL E O
 GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia (doravante denominados "Partes Contratantes").

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional aberta para assinaturas em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Objetivando concluir um Acordo com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre respectivos seus territórios e além;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

Para os fins deste Acordo, e sempre que estabelecido do outro modo:

a) o termo "autoridades aeronáuticas" significa, no caso do Brasil, a Administração da Aviação Civil, e no caso da Colômbia, o Ministério dos Transportes, representado pelo Departamento de Transportes Aéreos, ou em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer quaisquer funções no presente exercidas pelas autoridades de uma das partes;

b) o termo "Acordo" significa este Acordo, seu Anexo, e quaisquer emendas ao Acordo ou ao Anexo;

c) o termo "serviços acordados" significa serviços aéreos nas rotas especificadas para o transporte de passageiros, carga e mala postal, separadamente ou em combinação;

d) os termos "serviços aéreos", "serviços aéreos internacionais", "empresa aérea" e "escala sem fins comerciais" têm as significações e eles respectivamente atribuídos no artigo 36 da Convenção;

e) o termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago, no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado do acordo com o artigo 36 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com seus artigos 36 e 37, na medida em que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes Contratantes;

f) o termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada conforme o artigo 3 deste Acordo;

g) o termo "rota especificada" significa uma das rotas especificadas no Anexo a este Acordo;

h) o termo "tarifa" significa qualquer dos seguintes:

i) a tarifa cobrada por uma empresa aérea para o transporte de passageiros e suas bagagens nos serviços aéreos e as taxas e condições aplicáveis aos serviços conexos a tal transporte;

ii) o frete cobrado por uma empresa aérea para o transporte de carga (exceto mala postal) nos serviços aéreos;

iii) as condições regendo a disponibilidade ou a aplicabilidade de tal tarifa de passageiros ou frete, incluindo quaisquer vantagens vinculadas à tarifa de passageiros ou ao frete;

iv) o valor da comissão paga por uma empresa aérea a um agente, relativa aos bilhetes vendidos ou aos conhecimentos aéreos preenchidos por aquele agente para o transporte nos serviços aéreos;

i) o termo "território", em relação a um Estado, significa a extensão territorial, as ilhas territoriais adjacentes e interiores e o espaço aéreo acima desses áreas sob a soberania daquele Estado;

j) o termo "tarifa aeronáutica" significa um valor cobrado às empresas aéreas pelo fornecimento de instalações e serviços aeroportuários, de navegação aérea e de segurança de aviação;

ARTIGO 2
Concessão do Direito

1. Cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante os direitos e privilégios especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais numa rota especificada. Enquanto estiver operando os serviços acordados em uma rota especificada, esta empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante poderá:

a) do direito de sobrevoar o território da outra Parte Contratante;

b) do direito de pousar no referido território, sem fins comerciais;

c) do direito de embarcar e desembarcar no referido território, nos pontos e nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados de pontos no território da outra Parte Contratante;

d) do direito de embarcar e desembarcar nos territórios de trânsito pelas, nos pontos e nas rotas especificadas, passageiros, bagagens, carga e mala postal, separadamente ou em combinação, destinados a ou originados de pontos no território da outra Parte Contratante.

2. Nenhum dispositivo do parágrafo 1 deste artigo está considerado como sendo a uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante do direito de embarcar, no território da outra Parte Contratante, passageiros, bagagens, carga e mala postal, transportá-los mediante pagamento ou remuneração e destinados a outro ponto no território daquela Parte Contratante.

ARTIGO 3
Designação e Autorização

1. Cada Parte Contratante terá o direito, por notificação escrita à outra Parte Contratante por intermédio dos canais diplomáticos, de designar uma empresa aérea ou empresas aéreas para operar os serviços acordados.

2. Ao receber tal notificação, cada Parte Contratante concederá, sem demora, à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante a autorização operacional apropriada, sujeito às condições do presente artigo.

3. Cada Parte Contratante terá o direito de recusar conceder a autorização operacional referida no parágrafo 2 deste artigo, ou de conceder essa autorização sob condições que sejam consideradas necessárias para o exercício, por uma empresa aérea designada, dos direitos especificados no artigo 2 deste Acordo, no caso em que não esteja convencida de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo daquela empresa pertencem à Parte Contratante que o designou ou a seus nacionais ou a ambos.

4. As autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante podem exigir que uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante demonstre que está habilitada a atender às condições determinadas segundo as leis e regulamentos normais e razoavelmente aplicados às operações de serviços aéreos internacionais por tais autoridades.

5. Quando uma empresa aérea tiver sido designada e autorizada, ela pode iniciar a operação dos serviços acordados, desde que cumpra os dispositivos aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4**Navegação sob Supervisão de Autorização**

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante terão o direito de renovar ou suspender uma autorização operacional, para a execução dos direitos supracitados no artigo 2 deste Acordo por uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante, ou impor condições que sejam consideradas necessárias para o exercício desses direitos:

a) caso tal empresa aérea deixe de cumprir as leis e os regulamentos daquela Parte Contratante;

b) caso as referidas autoridades não estejam convencidas de que parte substancial da propriedade e o controle efetivo da empresa aérea pertencem à Parte Contratante que a designou ou a uma nacionalidade ou a ambos;

c) caso a empresa aérea deixe de operar conforme as condições estabelecidas segundo este Acordo.

2. A menos que seja usual ou a imediato revogação ou suspensão da autorização operacional mencionada no parágrafo 1 deste artigo ou a imposição de condições, para prevenir violações posteriores de leis ou regulamentos, tal direito será exercido somente após consulta à outra Parte Contratante.

ARTIGO 5**Aplicação de Leis e Regulamentos**

1. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou à saída de seu território de aeronaves estrangeiras na navegação aérea internacional, ou à operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves (ais) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante com distinção quanto à nacionalidade, e serão cumpridos por tais aeronaves na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

2. As leis e os regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à admissão ou à saída de seu território de passageiros, tripulações, carga e mala postal, tais como regulamentos relativos à entrada, liberação, inspeção, passeportes, alfândega e quarentena, serão cumpridos pelas empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte Contratante ou cumpridos em nome de tais passageiros e tripulantes e serão aplicados à carga e mala postal na entrada, na saída ou durante sua permanência no território da primeira Parte Contratante.

3. Na aplicação das leis e regulamentos referidos neste artigo à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, uma Parte Contratante não concederá tratamento mais favorável à sua própria empresa aérea.

ARTIGO 6**Reconhecimento de Certificados e Licenças**

Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou renovados por uma Parte Contratante e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para os objetivos de operação dos serviços acordados nas rotas específicas, desde que tais certificados ou licenças sejam emitidos ou renovados, mediante e em conformidade com os padrões estabelecidos segundo a Convenção. Cada Parte Contratante, todavia, reserva-se o direito de recusar reconhecer, para sobrevôo de seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 7**Segurança de Aviação**

De conformidade com seus direitos e obrigações segundo a Convenção Internacional, as Partes Contratantes testificam que, na operação aérea, que protege a aviação civil contra atos de interferência ilícita, constitui parte integrante do presente Acordo, sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações segundo as do Direito Internacional, as Partes Contratantes acordam, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certas Outras Ato Praticadas a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio, em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão do Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada na Haia, em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Ato Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23 de setembro de 1971.

2. As Partes Contratantes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária, para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeródromos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes Contratantes adotam, em suas legislações nacionais, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas na Organização da Aviação Civil Internacional e denominadas Anexo 17 "Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na medida em que tais disposições sobre segurança sejam aplicáveis às Partes e exigirão, em os operadores de aeronaves por elas matriculadas, os operadores de aeronaves que tenham seu sede comercial principal ou residência permanente em seu território e os operadores de aeródromos situados em seu território, a agir em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança de aviação.

4. Cada Parte Contratante concorda em exigir que tais operadores de aeronaves observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 acima e exigidas pela outra Parte Contratante para entrada, saída ou permanência no território dessa Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e inspecionar os passageiros, as tripulações, as bagagens de mão, as bagagens, a carga e as provisões de bordo, antes e durante o embarque ou desembarque. Cada Parte Contratante examinará, também, os dados favoráveis, toda solicitação da outra Parte Contratante, com vista a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando da ocorrência de um incidente, ou do ataque de incidente de apoderamento ilícito de aeronaves civis, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tais aeronaves, de seus passageiros, tripulações, de aeródromos ou de instalações de navegação aérea, as Partes Contratantes assistirão-se mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

ARTIGO 8**Convenção de Direitos e Taxas**

1. Cada Parte Contratante isentará, na base de reciprocidade, as empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, na maior extensão possível, segundo sua legislação nacional, de restrições de importação, direitos alfandegários, impostos, taxas de embarque e outros direitos nacionais e encargos sobre aeronaves, combustíveis, óleos lubrificantes, suprimentos técnicos de consumo, partes sobresselentes incluindo motores, equipamentos comuns de aeronaves, mantimentos para aeronaves incluindo bebidas, fumo e outros produtos destinados à venda de passageiros em quantidades limitadas durante o voo e outros itens destinados ao uso ou usados apenas em conexão com a operação ou atendimento das aeronaves (ais) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, operando os serviços acordados, como também estiques de bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso que leve gravada a insígnia da empresa e material comum de publicidade distribuído em conexão com a

empresa aérea designada, e outros equipamentos relacionados com as atividades (tais) representação (ões) (tais) empresas) aéreas) designada(s) - comunicações, vídeo e áudio para publicidade, reservas, contabilidade, segurança, automóveis e suas partes subessenciais.

2. As isenções concedidas segundo este artigo serão aplicadas aos itens citados no parágrafo 1 deste artigo, quando:

- a) introduzidas no território de uma Parte Contratante por ou em nome da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante, desde a chegada até a saída do território da outra Parte Contratante;
- c) introduzidos a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante e destinados ao uso na operação dos serviços acordados;

sejam ou não tais itens usados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte Contratante que concedeu a isenção, desde que os mesmos não sejam alienados e/ou vendidos no território da referida Parte Contratante.

3. O equipamento usual das aeronaves, como também o material e o suprimento normalmente mantido a bordo das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de qualquer Parte Contratante poderá ser desembarcado no território da outra Parte Contratante, somente com a aprovação das autoridades alfandegárias daquele território. Em tal caso, poderão ser colocados sob supervisão das mencionadas autoridades, até que sejam reexportados ou alienados de acordo com as regulamentações alfandegárias.

ARTIGO 9

Trânsito Direto

Passeiros, bagagem e carga em trânsito direto através do território de uma Parte Contratante e que não saiam da área do aeroporto reservada com tal propósito serão no mínimo submetidos a um controle muito simplificado. Passageiros e carga em trânsito direto serão isentos de direitos e taxas, incluindo direitos alfandegários.

ARTIGO 10

Operação dos Serviços Acordados

1. Haverá oportunidade justa e igual para as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes operarem os serviços acordados nas rotas especificadas.

2. Na operação dos serviços acordados, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte Contratante levará(em) em conta os interesses da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante, a fim de não afetar(em) indevidamente os serviços proporcionados pela(s) última(s) em toda ou em parte das mesmas rotas.

Os serviços acordados proporcionados pela(s) empresa(s) aérea(s) das Partes Contratantes terão como característica uma relação estreita com as necessidades do público usuário do transporte nas rotas especificadas e terão como objetivo primário a provisão, em níveis razoáveis de aproveitamento, da capacidade adequada para atender às necessidades atuais e às razoavelmente previsíveis para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, originados de ou destinados ao território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea. Provisão para o transporte de passageiros e carga, incluindo mala postal, embarcados e desembarcados em pontos outros nas rotas especificadas que não no território da Parte Contratante que designou a empresa aérea, será determinada de acordo com os princípios gerais de que a capacidade será relacionada com:

a) a demanda de tráfego de e para o território da Parte Contratante que tenha designado a empresa aérea;

b) a demanda de tráfego existente na região através da qual passa o serviço acordado, levando em conta outros serviços estabelecidos pelas empresas aéreas dos Estados compreendidos naquela região; e

c) os requisitos de operação direta da empresa aérea.

4. A capacidade a ser proporcionada nas rotas especificadas será conjuntamente determinada pelas autoridades aeronáuticas.

ARTIGO 11

Tarifas

1. As tarifas a serem aplicadas para o transporte nos serviços acordados entre os territórios das Partes Contratantes serão estabelecidas em níveis razoáveis, levando-se em consideração todos os fatores relevantes, inclusive o interesse dos usuários, o custo operacional, o lucro razoável, as características do serviço e, quando adequado, as tarifas cobradas por outras empresas aéreas operando em toda ou em parte da mesma rota.

2. As tarifas mencionadas no parágrafo 1 deste artigo serão acordadas, se possível, entre as empresas aéreas designadas das Partes Contratantes, salvo determinação em contrário na aplicação do parágrafo 4 deste artigo, cada empresa aérea designada será responsável somente perante suas autoridades aeronáuticas, pela justificativa e pelo caráter razoável das tarifas como tal acordadas.

3. As tarifas assim acordadas serão submetidas, para aprovação, às autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes, pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data proposta para sua introdução. Em casos especiais, "data" prazo poderá ser reduzido, sujeito a acordo entre as referidas autoridades. Ao receberem a apresentação de tarifas, as autoridades aeronáuticas examinarão tais tarifas sem atraso desnecessário. Nenhuma tarifa entrará em vigor se as autoridades aeronáuticas de uma Parte Contratante não estiverem de acordo com ela. As autoridades aeronáuticas poderão comunicar às outras autoridades aeronáuticas da prorrogação da data de introdução de uma tarifa proposta.

4. Se uma tarifa não puder ser fixada em conformidade com as disposições do parágrafo 2 deste artigo, ou se, no período previsto no parágrafo 3 deste artigo, uma notificação de descontentamento tiver sido dada, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes se esforçarão para fixar a tarifa de comum acordo. Consultas entre as autoridades aeronáuticas serão realizadas, em conformidade com o artigo 15 deste acordo.

5. Se as autoridades aeronáuticas não puderem chegar a um acordo a respeito da tarifa que lhes tenha sido submetida, nos termos do parágrafo 3 deste artigo, nem sobre a fixação de qualquer tarifa, nos termos do parágrafo 4 deste artigo, a divergência será solucionada em conformidade com as disposições do artigo 18 do presente Acordo.

6. (a) Nenhuma tarifa vigorará se as autoridades aeronáuticas de qualquer uma das Partes Contratantes estiverem em desacordo com a mesma, salvo sob as disposições previstas no artigo 18 do presente Acordo.

(b) Quando as tarifas tiverem sido estabelecidas conforme as disposições do presente artigo, essas tarifas permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas, nos termos das disposições deste artigo, ou do artigo 18 do presente Acordo.

7. Se as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes não concordarem com uma tarifa fixada, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante serão notificadas e as empresas aéreas designadas procurarão, se necessário, chegar a um entendimento. Se, no

prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação, uma nova tarifa não poderá ser fixada em conformidade com as disposições previstas nos parágrafos 1 e 3 deste artigo, os procedimentos indicados nos parágrafos 4 e 5 do presente artigo serão aplicados.

8. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes se esforçarão para assegurar que:

- a) as tarifas cobradas e recebidas correspondam às tarifas acordadas por ambas as autoridades aeronáuticas; e
- b) nenhuma empresa aérea conceda abatimento sobre tais tarifas.

ARTIGO 12

Atividades Comerciais

1. A(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de uma Parte Contratante poder(ão), de conformidade com as leis e os regulamentos da outra Parte Contratante, relativos a entrada, residência e emprego, trazer e manter no território da outra Parte Contratante, pessoal executivo, de vendas, técnico, operacional e outros especialistas necessários à operação dos serviços acordados. O número de pessoas haverá ser acordado entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes e deverá constituir-se, preferencialmente, de nacionais da Parte Contratante.

2. Em particular, cada Parte Contratante concederá à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte Contratante o direito à comercialização de transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da(s) empresa(s) aérea(s), por intermédio de seus agentes, de conformidade com as leis e os regulamentos nacionais de cada Parte Contratante. Tão logo a Federação do Brasil implementar a convertibilidade de moeda do país, a(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela Parte Brasileira ter(ão) o direito de comercializar os documentos de transporte aéreo no moeda desse país.

ARTIGO 13

Conversão e Remessa de Receitas

1. A(s) empresa(s) aérea(s) de uma Parte Contratante ter(ão) o direito de converter e remeter para seu país, a pedido, receitas locais excedentes às somas locais desembolsadas.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas sem restrição, à taxa de câmbio aplicável a estas transações e que esteja em vigor na época em que tais receitas forem apresentadas para conversão e remessa, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto os normalmente cobrados pelos bancos na execução de tais conversões e remessas.

ARTIGO 14

Tarifas Aeronáuticas

1. Uma Parte Contratante não cobrará, ou permitirá que sejam cobradas de empresa aérea designada da outra Parte Contratante, tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte Contratante encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que se utilizam dos serviços e das facilidades proporcionadas por aquelas autoridades, quando por intermédio das organizações representativas das empresas aéreas. Propostas de alteração das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais

usuários com razoável antecedência, para permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Cada Parte Contratante, além disso, estimulará suas autoridades competentes, e usará a intercâmbio informações relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 15

Consultas

1. Com o espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes promoverão consultas entre si, periodicamente, visando assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das provisões do presente Acordo, ou para discutir qualquer problema relacionado com este.

2. Tais consultas começarão dentro de um período de 60 (sessenta) dias da data de recebimento de tal solicitação, exceto se acordado diferentemente pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 16

Emendas

1. Qualquer emenda ou modificação deste Acordo estabelecido pelas Partes Contratantes entrará em vigor em data a ser determinada em termos de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

2. Qualquer emenda ou modificação de Anexo a este Acordo será acordada entre as autoridades aeronáuticas, e entrará em vigor quando confirmada por troca de notas diplomáticas.

ARTIGO 17

Convenção Multilateral

Se uma Convenção para multilateral sobre aviação entrar em vigor em relação a ambas as Partes Contratantes, prevalecerão os dispositivos de tal Convenção. Consultas, conforme o artigo 15 deste Acordo, poderão ser mantidas com vistas a determinar o grau em que o presente Acordo foi afetado pelos dispositivos da Convenção multilateral.

ARTIGO 18

Solução de Controvérsias

Qualquer divergência relacionada com a interpretação ou a aplicação do presente Acordo ou de seu Anexo deverá ser resolvida por negociações diretas entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes. Se as referidas autoridades aeronáuticas não chegarem a um acordo, a divergência deverá ser resolvida por intermédio dos canais diplomáticos.

ARTIGO 19

Denúncia

Cada Parte Contratante poderá, a qualquer momento após a entrada em vigor deste Acordo, notificar à outra Parte Contratante, por escrito e pelos canais diplomáticos, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. O Acordo deixará de vigor 1 (um) ano após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja retirada, de comum acordo, antes de expirar esse período. Se o recebimento da notificação não for acusado pela outra Parte Contratante, essa notificação será considerada recebida 14 (catorze) dias após seu recebimento pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 20

Registro na OACI

O presente Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 31
Entrada em Vigor

As autoridades competentes da República Federativa do Brasil e da Federação da Rússia autorizarão as operações conforme os termos deste Acordo, desde sua assinatura. Este Acordo entrará em vigor em data a ser determinada por meio de troca de notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram concluídos por ambas as Partes Contratantes.

Feito em *Moscou*, aos 22 dias do mês de *junho* de 1993, em três exemplares originais, nos idiomas português, russo e inglês, sendo todos igualmente autênticos. Em caso de diferentes interpretações, prevalecerá o texto em inglês.

[Assinatura]
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Substênio do Rony Barros

[Assinatura]
PELO GOVERNO DA FEDERAÇÃO
DA RÚSSIA
Vital Borisovitch Efimov

ANEXO

Quadro de Rotas

1. Rotas a serem operadas pela empresa aérea designada pela República Federativa do Brasil, em ambas as direções:

PONTOS NO BRASIL	PONTOS INTERMEDIÁRIOS	PONTOS NA RÚSSIA	PONTOS ALÉM
Qualquer pontos	Três (3) pontos na Europa	Moscou São Petersburgo e dois (2) pontos adicionais a serem indicados posteriormente	Quatro (4) pontos na Ásia

2. Rotas a serem operadas pela empresa aérea designada pela Federação da Rússia em ambas as direções:

PONTOS NA RÚSSIA	PONTOS INTERMEDIÁRIOS	PONTOS NO BRASIL	PONTOS ALÉM
Qualquer pontos	Três (3) pontos no Oriente Médio e/ou na África	Rio de Janeiro São Paulo Porto Alegre Salvador	Pontos na Argentina, Chile, Peru, Uruguai.

MUTUA

a) Cada empresa aérea designada poderá, em qualquer um em todos os vôos, omitir escalas constantes das rotas acima especificadas, e poderá servi-las em qualquer ordem, desde que os serviços acordados nessas rotas comecem em pontos em seus respectivos países.

A(s) empresa(s) designada(s) de uma Parte Contratante terá(ão) o direito de operar vôos entre os dois países passando por quaisquer outros pontos intermediários, em uma rota razoavelmente direta, sem direitos de tráfego entre esses pontos intermediários e os pontos acordados no território da outra Parte Contratante.

b) Com relação às rotas especificadas acima, a(s) empresa(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes gozarão de plenos direitos de tráfego em todas as seções dessas rotas.

c) A(s) empresa(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes terão o direito de iniciar operações com duas frequências por semana. Uma terceira frequência semanal poderá ser operada, caso a demanda do tráfego entre os dois países assim justificar.

d) A(s) empresa(s) designada(s) de ambas as Partes Contratantes terão o direito de operar aeronaves subsonicas do tipo

BOEING 747/ANTONOV 124, similar ou inferior, inclusive cargueiros, podendo ser utilizadas aeronaves arrendadas, sem tripulação, desde que em operação nas rotas especificadas acima.

e) Cada empresa aérea apresentará seus horários para aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data proposta para sua entrada em vigor, devendo tais horários estarem em conformidade com os termos deste Acordo.

f) Os vôos extra-section estão sujeitos a solicitação antecipada por parte da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s). Tal solicitação deverá ser submetida pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de sua partida, exceto nos feriados e fins de semana.

g) A(s) empresa(s) designada(s) do Brasil terão(ão) o direito de operar serviços para pontos na Ásia, na rota transiberiana, sujeito a um acordo em separado entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes.

LEGISLAÇÃO CITADA.

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional
I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1994

(Nº 364/93, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Novo Som de Barra Bonita Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 58, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Novo Som de Barra Bonita Ltda. para explorar, por 10 (dez) anos, a partir de 25 de outubro de 1989, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 351, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de fls. 1 a 10, o ato constante da Portaria nº 58, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à RÁDIO NOVO SOM DE BARRA BONITA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.

Brasília, 28 de julho de 1992.

F. Lacerda

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 018/92 - SNC, DE 22 DE JUNHO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 58, de 22 de junho de 1992, pela qual renova a permissão da RÁDIO NOVO SOM DE BARRA BONITA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Barra Bonita, Estado de São Paulo.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se a favor do pedido, considerando-o devidamente instruído, o que me leva a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem encareço se digne Vossa Excelência de encaminhar a anexa portaria, acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem.

Respeitosamente,

APRÓVEDO ALVES DE CAMARGO NETTO
Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Departamento Nacional de Telecomunicações

FICHA CADASTRAL JURÍDICA-QUADRO SOCIAL

ENTIDADE: RÁDIO NOVO SOM DE BARRA BONITA LTDA

CGC nº 49.903.339/0001-93

QUADRO SOCIAL

APROVADO PELO(A) DECRETANTE DA PORTARIA Nº 0478 DE 30/10/89 DOU

NOME	COTAS	AÇÕES		VALOR NCTE
		ORDINARIAS	PREFERENCIAIS	
AURÉLIO SAFFI CPF nº 278.304.118-91	2.375			2.375,00
MARIO CEZAR SAFFI CPF nº 415.068.398-00	2.375			2.375,00
MARIA HERMINIA GATTO SAFFI CPF nº 049.703.578-20	250			250,00
TOTAL		5.000		5.000,00

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Departamento Nacional de Telecomunicações

FICHA CADASTRAL JURÍDICA-QUADRO DIRETIVO

ENTIDADE: RÁDIO NOVO SOM DE BARRA BONITA LTDA
CGC nº 49.903.339/0001-93

QUADRO DIRETIVO

NOME	PRAZO HABIMENTO	CARGO	Nº	
			DEC	PORT E M
AURÉLIO SAFFI CPF nº 278.304.118-91	IND	Dir. Gerente	837	25.10.79
MARIO CEZAR SAFFI CPF nº 415.068.398-00	IND	Dir. Comercial	837	25.10.79

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1994
(Nº 371/93, na Casa de origem)**

Aprova o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, em Brasília, em 10 de maio de 1993.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, em Brasília, em 10 de maio de 1993.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do Acordo, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo Comercial celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia, em Brasília, em 10 de maio de 1993.

Brasília, 19 de julho de 1993

[Assinatura]

MENSAGEM Nº 386, DE 1993

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo Comercial, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia em Brasília em 10 de maio de 1993, por ocasião da visita oficial ao Brasil do Senhor Andrzej Aronowicz, Ministro das Relações Económicas com o Exterior daquele país.

1. A Assinatura do referido instrumento altera a disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação económica e a intercâmbio comercial bilateral, por meio da concessão recíproca do tratamento de nação mais favorecida, de segundo as regras do GATT.

2. Reconhecendo que o intercâmbio comercial entre Brasília e a Polónia continua muito longe de suas reais possibilidades, ambos os Governos convieram no documento firmado, em conceder-se facilidades para a organização de feiras e exposições comerciais e em constituir comissão mista que reunirão-se periodicamente, visando a implementação do Acordo.

3. Além disso, convieram de que a retomada do desenvolvimento económico deriva necessariamente do acesso de ambos os países na sinergia do comércio internacional. Os Governos do Brasil e da Polónia dispõem-se, por este meio, a celebrar especificamente a importação e exportação de mercadorias e a apoiar a integração em todo o mundo, a preços do mercado internacional, na medida das necessidades e possibilidades de ambos os países.

5. Em vista do exposto, submeto a Vossa Excelência o anexo Projeto de mensagem, para que, se assim houver por bem, o encaminhe ao Poder Legislativo, para fins de exame e eventual aprovação.

Respeitosamente,

[Assinatura]
LUIS FELIPE PALMEIRA LAMPREIA
Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores

ALTERNATIVAS
1. O PROJETO DE MENSAGEM

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÓNIA

1. Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Polónia
identificado documentalmente "Partes Contratantes".

Desajamamos expressamente a fortalecimento de vínculos comerciais entre os dois países, com base nos princípios de igualdade, soberania dos Estados e da reciprocidade.

Com o objetivo mais amplo de intensificar as relações bilaterais em todas as áreas económicas.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

As Partes Contratantes reconhecem e facilitam o desenvolvimento do intercâmbio comercial bilateral em conformidade com suas respectivas disposições legais internas.

ARTIGO 2º

1. As Partes Contratantes comprometem-se a proporcionar o tratamento de nação mais favorecida, segundo as regras do GATT, em todos os assuntos concernentes ao intercâmbio comercial.

2. Todas as vantagens, facilidades, franquias e privilégios concedidos por qualquer das Partes Contratantes em relação à importação ou exportação de qualquer produto procedente de um território país ou enviado ao território de um território país serão automaticamente aplicadas e gozados também procedente de ou enviado ao território de qualquer das Partes.

ARTIGO 3º

As disposições do artigo 1º não serão aplicadas às vantagens, facilidades, franquias e privilégios que:

a) decorrirem das regras regulamentares sobre concessão de passaportes e viagens instituídas, com vistas à facilitação do trânsito nas fronteiras entre a cooperação com as zonas fronteiriças;

b) tenham sido ou possam ser concedidas por qualquer das Partes Contratantes a terceiros países, ou caso de sua participação em uma ou mais reuniões, onde tenham sido acordadas as condições de qual seja ambas.

ARTIGO 4º

Os acordos e os instrumentos aplicáveis de importação e exportação concluídos no âmbito do presente instrumento serão negociados a partir da situação internacional, na medida das necessidades e possibilidades de ambos os países.

ARTIGO 5º

Os acordos resultantes dos negociações bilaterais de ambas as partes serão notificados às divises respectivas de comércio e se conformidade com as regulamentações vigentes em ambas as partes.

ARTIGO VI

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

ARTIGO VII

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

ARTIGO VIII

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

ARTIGO IX

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

ARTIGO X

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

ARTIGO XI

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

ARTIGO XII

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

As partes contratantes comprometem-se a promover a implementação do presente Acordo, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países, bem como a manter a cooperação técnica e científica entre os seus países.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
LUIZ FÁBIO FARIAS LAMARCA
MINISTRO DO ESTADO, INTERINO
DA RELAÇÃO EXTERIORES

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA POLÔNIA
ANDRZEJ KOSCIUSKO
MINISTRO DA ECONOMIA
E FINANÇAS

LEGISLAÇÃO CITADA: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES****Capítulo I
DO PODER LEGISLATIVO****Seção II****Das Atribuições do Congresso Nacional****Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:**

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1994
(nº 375/93, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Panati Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 101, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão outorgada à Rádio Panati Ltda. para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir de 12 de novembro de 1991, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 302, DE 1992

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 101, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão da Rádio Panati Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

(Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação — art. 54.)
Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 101, de 22 de junho de 1992, que renova a permissão da Rádio Panati Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

Brasília, 21 de julho de 1992. — F. Col-Tor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 061/92-SCN DE 22 DE JUNHO DE 1992, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 101, de 22 de

junho de 1992, pela qual renovei a permissão da Rádio Panati Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Patos, Estado da Paraíba.

2. Os órgãos competentes deste Ministério manifestaram-se sobre o pedido, considerando-o devidamente instruído, o que me levou a deferir o requerimento de renovação.

3. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, a quem encamino-se digna Vossa Excelência de encaminhar a anexa Portaria, acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem.

Respeitosamente, Affonso Alves de Camargo Netto, Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE JUNHO DE 1992

O Ministro de Estado dos Transportes e das Comunicações, no uso de suas atribuições e

de acordo com o disposto no art. 6º, inciso II, alínea d, da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, e tendo em vista o que consta do Processo nº 29122.000358/91, resolve:

I - renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 12 de novembro de 1991, a permissão outorgada à Rádio Panati Ltda., pela Portaria nº 218, de 10 de novembro de 1981, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Patos, Estado da Paraíba;

II - a execução do serviço, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

III - este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

IV - esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Affonso Alves de Camargo Netto

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Telecomunicações

FICHA CADASTRAL JURÍDICA - QUADRO DIRETIVO

ENTIDADE: RÁDIO PANATI LTDA - OM - CCC 09.172.917/0001-48

QUADRO DIRETIVO

NOME	PRAZO MANDATO	CARGO	☐ DEC ☒ PORT ☐ E M	
			Nº	DD/MM
MARIA ELISABETH VIEIRA SÁTYRO CPF 229.225.854-72		SÓCIA-GERENTE	014/91	28.01.91
MILTON GOMES VIEIRA CPF 005.679.574-20		SÓCIO-GER-SUBSTITUTO.	014/91	28.01.91

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Departamento Nacional de Telecomunicações



FICHA CADASTRAL JURÍDICA-QUADRO SOCIAL

ENTIDADE: ~~RÁDIO PANATI LTDA~~ - CCC Nº 09.172.917/0001-48

QUADRO SOCIAL

APROVADO PELO(A)/DECORRENTE DA POET. Nº 014 DE 26 / 01 / 91 DOU

NOME	COTAS	AÇÕES		VALOR
		ORDINÁRIAS	PREFERENCIAIS	
MÓCIO WANDERLEY SÁTYRO CPF 009.281.784-04	1.033.626			10.336,26
SEBASTIÃO FRANCISCO FER- NANDES. CPF 009.288.954-91	303.974			3.039,74
GERALDO GOMES DE CARVALHO CPF 003.803.264-32	121.726			1.217,26
MILTON GOMES VIEIRA CPF 005.679.574-20	55.000			550,00.
MARLENE MOURA XAVIER DANTAS CPF 206.818.444-34	2.948			29,48
MARIA ELIZABETH VIEIRA SÁ- TYRO. CPF 299.225.854-72	682.726			6.827,26

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 64, DE 1994****(nº 372/93, na Câmara dos Deputados)**

Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo, assinada pelo Brasil em 13 de janeiro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o texto da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas existentes no mundo, assinada pelo Brasil em 13 de janeiro de 1993.

Parágrafo único - Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem revisão da referida Convenção, bem como quaisquer atos que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA.

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I — resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

MENSAGEM Nº 448, DE 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

De conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto, traduzido para o Português, da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, assinada pelo Brasil no dia 13 de janeiro de 1993.

Brasília, 19 de julho de 1993.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 191/DNU-MRE DE 01 DE JUNHO DE 1993 DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO INTERINO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

EXCELENTÍSSIMO

Em janeiro de 1993, o Brasil assinou a Convenção Internacional sobre a Proibição das Armas Químicas. O texto da convenção, negociado durante 25 anos, é equilibrado, não-

discriminatório e prescreve o desarmamento universal na área química. Incorpora mecanismos inovadores de verificação e controle. Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional dará início ao processo de Ratificação da Convenção, pelo Brasil.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De 13 a 15 de janeiro último, teve lugar, em Paris, a cerimônia de assinatura da Convenção Internacional sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas, e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo. Na ocasião, 117 (cento e trinta e sete) países, entre os quais o Brasil, firmaram o documento, após 25 anos de complexas negociações.

2. A assinatura da Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas é um resultado concreto do desbloqueio da agenda internacional decorrente do encerramento do ciclo que se convencionou denominar "Guerra Fria". Seu texto, equilibrado e não-discriminatório, constitui um marco político da presente fase da "Pós-Guerra Fria" por demonstrar que, através de negociações democráticas, é possível dotar o sistema internacional que emerge no contexto da "Nova Ordem Mundial" de instrumentos de regulação multilateral baseados em princípios universais de direito e equidade.

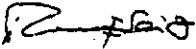
3. No contexto do desarmamento mundial, e entre os arranjos setoriais até aqui concluídos, a Convenção sobre a Proibição das Armas Químicas é considerada a mais avançada, tecnicamente, por seu já citado caráter de universalidade e abrangência, pela utilização de mecanismos de verificação de alta eficácia (incluindo um sistema de inspeções não-programadas em Estados-membros), e pela preservação dos fluxos de comércio e transferência tecnológica mundiais, de características pacíficas, na área química.

4. O texto da Convenção, além de proibir o desenvolvimento, produção, estocagem e emprego de armas químicas, estabelece um prazo de dez anos para os países detentores de tais armas e/ou de suas linhas de produção procederem a sua destruição. O Brasil, muito embora nunca tendo sido detentor de armas químicas e nunca tenha sequer planejado desenvolver tal tipo de armamento, optou por participar ativamente do processo de discussão sobre o banimento desse gênero de armas de destruição em massa. Em setembro de 1991, junto com Argentina, Chile, Bolívia, Equador, Paraguai e Uruguai, firmou o "Compromisso de Mendoza", anúncio conjunto e solene da intenção de aderir à futura Convenção para a eliminação das armas químicas. Foi, ademais, co-patrocinador do Projeto da Resolução que, na XLVII Assembleia-Geral das Nações Unidas, aprovou o Anta-projeto da Convenção. Coerentemente, tornou-se signatário original da Convenção e, presentemente, encontra-se ativamente engajado no exercício multilateral de planejamento e implantação da Organização que apoiará as atividades previstas na Convenção.

5. No plano interno, o Itamaraty está coordenando com o Ministério da Indústria e Comércio (Secretaria de Política Industrial), com o Estado-Maior das Forças Armadas, e com a ABQUIM (Associação Brasileira da Indústria Química), a instituição de uma "Autoridade Nacional", capacitada a tomar as providências cabíveis para o fornecimento de informações à "Organização Mundial para Proibição das Armas Químicas", ora em processo de instalação na cidade da Haia.

6. À luz do exposto, e considerando o inestimável benefício, para a comunidade internacional em geral, e para cada um em particular, representado pela perspectiva de eliminação da ameaça de utilização de armas químicas em conflitos internacionais (benefício que, assinala-se porém, somente será absolutamente garantido quando for obtida a adesão à Convenção, de todos os países do mundo), tenho a honra de submeter a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional propondo a Ratificação da adesão brasileira à Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas, cujo texto, traduzido para o português, encontra-se anexado ao referido Projeto.

Respeitosamente,



LUIS FELIPE LAMPREIA

Ministro de Estado, Interino, das Relações Exteriores

**CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESENVOLVIMENTO,
PRODUÇÃO, ESTOCAGEM E USO DE ARMAS QUÍMICAS
E SOBRE A DESTRUIÇÃO DAS ARMAS QUÍMICAS
EXISTENTES NO MUNDO**

**NAÇÕES UNIDAS
1993**

PREAMBULO

Os Estados-Partes nesta Convenção,

Reconhecendo e agir para obter progresso efetivo no sentido do desarmamento geral e completo sob estrito e eficaz

controle internacional, inclusive a proibição e eliminação de todas as tipos de armas de destruição em massa.

Reafirmando contribuir para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas.

Lembrando que a Assembleia Geral das Nações Unidas tem repetidamente condenado todos os atos contrários aos princípios e objetivos do Protocolo relativo à proibição do uso, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou sufocantes, e de meios bacteriológicos, assinado em Genebra, em 17 de junho de 1925 (o Protocolo de Genebra de 1925).

Reconhecendo que esta Convenção restitua os princípios e objetivos do Protocolo de Genebra de 1925 e da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e a Base de Toxinas e sua Destruição, assinada em Londres, Moscou e Washington em 10 de abril de 1972, bem como as obrigações assumidas em virtude desses instrumentos.

Reafirmar o objetivo enunciado no artigo II da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e a Base de Toxinas e sua Destruição.

Reconhecendo, para o benefício de toda a humanidade, a exclusão completamente a possibilidade de serem usadas armas químicas, mediante a aplicação das disposições desta Convenção, complementando com isso as obrigações assumidas em virtude do Protocolo de Genebra de 1925.

Reconhecendo a proibição, incluída nos acordos correspondentes e princípios pertinentes do direito internacional, do uso de herbicidas como método de guerra.

Considerando que os resultados obtidos pela química deverão ser utilizados, e exclusivamente, em benefício da humanidade.

Reafirmando promover o livre comércio de substâncias químicas, bem como a cooperação internacional e o intercâmbio de informações científicas e técnicas na área das atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, com vistas ao incremento do desenvolvimento econômico e tecnológico de todos os Estados-Partes.

Convincentes de que a proibição completa e eficaz do desenvolvimento da produção, aquisição, estocagem, retenção, transferência e uso de armas químicas, e a destruição dessas armas constituem um passo necessário para a consecução desses objetivos comuns.

Capitular no que segue:

**Artigo I
Obrigações gerais**

1. Cada Estado-Parte na presente Convenção se compromete, em quaisquer circunstâncias, a:

a) Não desenvolver, produzir, adquirir por qualquer outro modo, estocar ou conservar armas químicas, nem transferir essas armas a quem quer que seja, direta ou indiretamente;

b) Não usar armas químicas;

c) Não dar início a preparativos militares para o uso de armas químicas;

d) Não ajudar, encorajar ou induzir por qualquer meio a terceiros para realizar qualquer atividade proibida aos Estados-Partes por esta Convenção.

2. Cada Estado-Parte se compromete a destruir as armas químicas de sua propriedade ou das quais tenha posse, ou que

existam em qualquer lugar sob sua jurisdição, em conformidade com as disposições desta Convenção.

7. Cada Estado-Parte se compromete a destruir qualquer instalação de armas químicas que tiver abandonado no território de um outro Estado-Parte, em conformidade com as disposições desta Convenção.

8. Cada Estado-Parte se compromete a destruir quaisquer instalações na produção de armas químicas, de sua propriedade ou das quais tenha posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com as disposições desta Convenção.

9. Cada Estado-Parte se compromete a não usar agentes de repressão de distúrbios como método de guerra.

Artigo II

DEFINIÇÕES E CATEGÓRIAS

Para os efeitos desta Convenção:

1. Por "armas químicas" entende-se, conjunta ou separadamente:

a) As substâncias químicas tóxicas ou seus precursores, com exceção das que forem destinadas para fins não proibidos por esta Convenção, desde que os tipos e as quantidades em questão sejam compatíveis com esses fins;

b) As munições ou dispositivos destinados de forma expressa para causar morte ou lesões mediante as propriedades tóxicas das substâncias especificadas no subparágrafo a) que sejam liberadas pelo uso dessas munições ou dispositivos; ou

c) Qualquer tipo destinado de forma expressa, a ser utilizado diretamente em relação com o uso das munições ou dispositivos especificados no subparágrafo b).

2. Por "substância química tóxica" entende-se:

Toda substância química que, por sua ação química sobre os processos vitais, possa causar morte, incapacidade temporária ou lesões permanentes a seres humanos ou animais. Ficam incluídas todas as substâncias químicas dessa classe, seja qual for sua origem ou método de produção, independentemente de serem produzidas em instalações, como munições ou de outra forma.

(Para os efeitos da aplicação desta Convenção, as substâncias químicas tóxicas, sobre as quais foi prevista a aplicação de medidas de verificação estão relacionadas nas Tabelas incluídas no Anexo sobre Substâncias Químicas.)

3. Por "precursor" entende-se:

Qualquer reagente químico que intervenha em qualquer fase da produção, por qualquer método, de uma substância química tóxica. Fica incluído qualquer componente chave de um sistema químico binário ou de multicomponentes.

(Para os efeitos da aplicação desta Convenção, os precursores sobre os quais foi prevista a aplicação de medidas de verificação estão relacionados nas Tabelas incluídas no Anexo sobre Substâncias Químicas.)

4. Por "componente chave de sistemas químicos binários ou de multicomponentes" (doravante denominado "componente chave") entende-se:

O precursor que desempenha a função mais importante na determinação das propriedades tóxicas do produto final e que reage rapidamente com outras substâncias químicas no sistema binário ou de multicomponentes.

5. Por "antigas armas químicas" entende-se:

a) As armas químicas produzidas antes de 1923; ou

b) As armas químicas produzidas entre 1923 e 1946 que se deterioraram a tal ponto que não seja possível ser usadas como armas químicas.

6. Por "armas químicas abandonadas" entende-se:

As armas químicas, inclusive as antigas armas químicas, abandonadas por um Estado, depois de 18 de janeiro de 1923, no território de um outro Estado sem o consentimento deste último.

7. Por "agente de repressão de distúrbios" entende-se:

Qualquer substância química, não relacionada numa Tabela, que possa rapidamente produzir nos seres humanos irritação sensorial ou efeitos incapacitantes físicos que se pouco tempo desaparecer após concluída a exposição ao agente.

8. Por "instalação de produção de armas químicas" entende-se:

a) Qualquer equipamento, assim como qualquer prédio onde esse equipamento estiver localizado, que tiver sido projetado, construído ou utilizado em qualquer momento a partir de 18 de janeiro de 1946:

i) Como parte da etapa de produção de substâncias químicas ("etapa tecnológica final") em que os fluxos de materiais incluem, quando o equipamento esteja em funcionamento:

1) Qualquer substância química relacionada na Tabela I do Anexo sobre Substâncias Químicas; ou

2) Qualquer outra substância química que não tenha aplicações, em quantidade superior a uma tonelada por ano, no território do Estado-Parte ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle, para fins não proibidos por esta Convenção, mas que possa ser usada para a produção de armas químicas; ou

ii) Para carregar armas químicas, incluídas, inter alia, a carga de substâncias químicas relacionadas na Tabela I em munições, dispositivos ou recipientes de estocagem a granel; a carga de substâncias químicas em recipientes que façam parte de munições e dispositivos unitários montados; e a carga dos recipientes e submunições químicas nas respectivas munições e dispositivos;

b) Não se considera incluídas:

i) Qualquer instalação cuja capacidade de produção para a síntese das substâncias químicas especificadas no item i) do subparágrafo a) for inferior a uma tonelada;

ii) Nenhuma instalação onde seja produzida uma substância química especificada no item i) do subparágrafo a) como subproduto inevitável de atividades destinadas a fins não proibidos por esta Convenção, desde que essa substância química não ultrapasse 3% do produto total e que a instalação esteja sujeita a declaração e inspeção conforme o Anexo sobre Aplicação e Verificação (doravante denominado "Anexo sobre Verificação"); ou

iii) A instalação única em pequena escala destinada à produção de substâncias químicas relacionadas na Tabela I para fins não proibidos por esta Convenção, referidos na parte VI do Anexo sobre Verificação.

9. Por "fins não proibidos por esta Convenção" entende-se:

a) Atividades industriais, agrícolas, de pesquisa, médicas, farmacêuticas ou realizadas para outros fins pacíficos;

b) Fins de proteção, isto é, aqueles diretamente relacionados com a proteção contra substâncias químicas tóxicas e contra armas químicas;

c) Fins militares não relacionados com o uso de armas químicas que não dependam das propriedades tóxicas das substâncias químicas como método de guerra;

d) Manutenção da ordem, incluindo a repressão interna de distúrbios.

10. Por "capacidade de produção" entende-se:

O potencial quantitativo anual de fabricação de uma substância química específica sobre a base do processo tecnológico efetivamente utilizado ou, no caso de processos que ainda não sejam operacionais, que exista o propósito de utilizá-los na instalação em questão.

Será considerado como equivalente à capacidade nominal ou, se ela não estiver disponível, à capacidade segundo o projeto. A capacidade nominal é o produto total nas condições mais favoráveis para que a instalação de produção produza a quantidade máxima em uma ou mais séries de testes. A capacidade segundo o projeto é o correspondente produto total calculado teoricamente.

11. Por "Organização" entende-se a Organização para a Proibição das Armas Químicas estabelecida em conformidade com o artigo VIII da presente Convenção.

12. Para os efeitos do artigo VII:

a) Por "produção" de uma substância química entende-se sua formação mediante reação química;

b) Por "elaboração" de uma substância química entende-se um processo físico, tal como a formulação, extração e purificação, no qual a substância química não é convertida em uma outra;

c) Por "consumo" de uma substância química entende-se sua conversão, mediante reação química, em uma outra substância.

Artigo III

Declarações

1. Cada Estado-Parte apresentará à Organização, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, as seguintes declarações, nas quais:

a) No que diz respeito às armas químicas:

i) Declarará se tem a propriedade ou está em posse de qualquer arma química, ou se existe qualquer arma química em qualquer local sob sua jurisdição ou controle;

ii) Especificará o local exato, quantidade total e inventário detalhado das armas químicas de sua propriedade ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com os parágrafos 1 a 3 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação, com exceção das armas químicas mencionadas no item iii);

iii) Notificará a existência de qualquer arma química no seu território de qual um outro Estado tenha a propriedade ou a posse e se encontre em qualquer local sob a jurisdição ou controle de outro Estado, em conformidade com o parágrafo 4 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

iv) Declarará se tiver feito transferência ou tiver recebido, direta ou indiretamente, qualquer arma química desde 18 de janeiro de 1946 e especificará a transferência ou recebimento dessas armas, em conformidade com o parágrafo 3 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

v) Providenciará seu plano geral para a destruição das armas químicas de sua propriedade ou que estejam na sua posse, ou que se encontrem em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 4 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

b) No que diz respeito às antigas armas químicas e às armas químicas abandonadas:

i) Declarará a existência em seu território de antigas armas químicas e fornecerá todas as informações disponíveis, em conformidade com o parágrafo 3 da seção B da parte IV do Anexo sobre Verificação;

ii) Declarará a existência de armas químicas abandonadas no seu território e fornecerá todas as informações disponíveis, em conformidade com o parágrafo 3 da seção B da parte IV do Anexo sobre Verificação;

iii) Declarará se tiver abandonado armas químicas no território de outros Estados e fornecerá todas as informações disponíveis, em conformidade com o parágrafo 10 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

c) No que diz respeito às instalações de produção de armas químicas:

i) Declarará se tem ou teve a propriedade ou posse de qualquer instalação de produção de armas químicas ou se uma instalação desse tipo existe ou existiu em qualquer local sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 18 de janeiro de 1946;

ii) Especificará qualquer instalação de produção de armas químicas de sua propriedade ou que tenha sido de sua propriedade ou estado na sua posse, ou que exista ou tenha existido em qualquer local sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 18 de janeiro de 1946, em conformidade com o parágrafo 1 da parte V do Anexo sobre Verificação, com exceção das instalações mencionadas no item iii);

iii) Notificará a existência de qualquer instalação de produção de armas químicas no seu território de qual um outro Estado tenha tido a propriedade ou a posse e que, esteja ou tenha estado sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 18 de janeiro de 1946, em conformidade com o parágrafo 2 da parte V do Anexo sobre Verificação;

iv) Declarará se tiver feito transferência ou tiver recebido, direta ou indiretamente, qualquer equipamento para a produção de armas químicas desde 1º de janeiro de 1946 e especificará a transferência ou recebimento desse equipamento, em conformidade com os parágrafos 3 a 5 da parte V do Anexo sobre Verificação;

v) Providenciará seu plano geral para a destruição de qualquer instalação de produção de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 6 da parte V do Anexo sobre Verificação;

vi) Especificará as medidas a serem adotadas para fechar qualquer instalação de produção de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o item 1) do parágrafo 1 da parte V do Anexo sobre Verificação;

vii) Providenciará seu plano geral para qualquer conversão transitória de qualquer instalação de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 7 da parte V do Anexo sobre Verificação;

d) No que diz respeito às demais instalações: especificará o local exato, a natureza e o alcance geral das atividades de qualquer instalação ou estabelecimento de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle e que tenha sido projetado, construído ou utilizado principalmente, em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946, para o desenvolvimento de armas químicas. Nessas declarações serão incluídos, *inter alia*, os laboratórios e locais de teste e avaliação.

e) No que diz respeito aos agentes de repressão de distúrbios: especificará o nome químico, a fórmula estrutural e o número de registro do Chemical Abstracts Service, se já lhe tiver sido conferido, de cada uma das substâncias químicas que possui para fins de repressão de distúrbios. Esta declaração deverá ser atualizada no prazo máximo de 30 dias após se efetuar qualquer mudança.

2. As disposições do presente artigo e as disposições da parte IV do Anexo sobre Verificação não serão aplicadas, de acordo com o critério de cada Estado-Parte, às armas químicas enterradas em seu território antes de 1º de janeiro de 1977 e que permaneçam enterradas ou que tenham sido lançadas ao mar antes de 1º de janeiro de 1985.

Artigo IV

Armas Químicas

1. As disposições do presente artigo e os procedimentos detalhados para sua implementação serão aplicados a todas e cada uma das armas químicas de propriedade ou na posse de um Estado-Parte, ou que existam em qualquer lugar

sob sua jurisdição ou controle, com exceção das antigas armas químicas e das armas químicas abandonadas às quais se aplica a seção B da parte IV do Anexo sobre Verificação.

2. No Anexo sobre Verificação estão estabelecidos os procedimentos priorizados para a implementação do presente artigo.

3. Todos os locais onde sejam estocadas ou destruídas as armas químicas especificadas no parágrafo 1 serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção *in situ* e vigilância com instrumentos *in situ*, em conformidade com a seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

4. Cada Estado-Parte, imediatamente após ter apresentado a declaração prevista no subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III, facilitará o acesso às armas químicas especificadas no parágrafo 1 para os efeitos da verificação sistemática da declaração mediante inspeção *in situ*. A partir desse momento, nenhum Estado-Parte retirará nenhuma dessas armas, excetuando-se o seu transporte para uma instalação de destruição de armas químicas. Cada Estado-Parte facilitará o acesso a essas armas para os efeitos de uma verificação sistemática *in situ*.

5. Cada Estado-Parte facilitará o acesso a toda instalação de destruição de armas químicas e às zonas de estocagem de sua propriedade ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, para os efeitos de uma verificação sistemática mediante inspeção *in situ* e vigilância com instrumentos *in situ*.

6. Cada Estado-Parte destruirá todas as armas químicas especificadas no parágrafo 1, em conformidade com o Anexo sobre Verificação e, obedecendo ao ritmo e à sequência de destruição acordados "libremente" denominados "ordem de destruição". Essa destruição terá início no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, e será encerrada no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Nada impedirá que um Estado-Parte destrua essas armas químicas em ritmo mais acelerado.

7. Cada Estado-Parte:

a) Apresentará planos detalhados para a destruição das armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 60 dias antes do início de cada período anual de destruição, em conformidade com o parágrafo 29 da seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação; os planos detalhados incluirão todos os estoques a serem destruídos no período anual de destruição seguintes;

b) Apresentará anualmente declarações sobre a implementação de seus planos para destruição das armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 60 dias após o fim de cada período anual de destruição;

c) Certificará, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do processo de destruição, que todas as armas químicas especificadas no parágrafo 1 foram destruídas.

8. Se um Estado ratificar a presente Convenção ou se ela aderir após transcorrido o período de dez anos estabelecido para a destruição citada no parágrafo 6, deverá destruir as armas químicas especificadas no parágrafo 1 o mais cedo que for possível. O Conselho Executivo determinará a

ordem de destruição e o procedimento de verificação estrita para esse Estado-Parte.

9. Toda arma química que for descoberta por um Estado-Parte após sua declaração inicial de armas químicas será comunicada, desativada e destruída em conformidade com a seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

10. Cada Estado-Parte, em suas operações de transporte, coleta de amostras, estocagem e destruição de armas químicas, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente. Cada Estado-Parte realizará as operações de transporte, coleta de amostras, estocagem e destruição de armas químicas em conformidade com suas normas nacionais de segurança e emissões.

11. Todo Estado-Parte em cujo território existam armas químicas de propriedade de um outro Estado ou que estejam na posse dele, ou que existam em qualquer outro local sob a jurisdição ou controle de um outro Estado, enviará os melhores esforços para essas armas serem retiradas de seu território no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor, para ele, desta Convenção. Se essas armas não foram retiradas no prazo de um ano, o Estado-Parte poderá pedir ajuda à Organização e aos demais Estados-Partes para a destruição dessas armas.

12. Cada Estado-Parte se compromete a cooperar com os demais Estados-Partes que solicitem informações ou ajuda, de maneira bilateral ou mediante o Secretariado Técnico, com relação aos métodos e tecnologias para a destruição eficiente das armas químicas em condições de segurança.

13. Ao realizar as atividades de verificação de acordo com o presente artigo e com a seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação, a Organização estudará medidas para evitar duplicação desnecessária dos acordos bilaterais ou multilaterais sobre a verificação de estocagens de armas químicas e sua destruição concertadas entre os Estados-Partes.

Para tanto, o Conselho Executivo decidirá que a verificação será limitada às medidas complementares àsquelas adotadas em virtude desses acordos bilaterais ou multilaterais, ao considerar que:

a) As disposições desses acordos referentes à verificação são compatíveis com as disposições referentes à verificação contidas no presente artigo e na seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação;

b) A implementação de esses acordos apresenta garantia suficiente de cumprimento das disposições relevantes da presente Convenção; e

c) As partes dos acordos bilaterais ou multilaterais estão mantendo a Organização plenamente informada sobre suas atividades de verificação.

14. Se o Conselho Executivo adotar uma decisão nos termos do disposto no parágrafo 13, a Organização terá o direito de apoiar a implementação do acordo bilateral ou multilateral.

15. Caso qualquer disposição nos parágrafos 13 e 14 sistere a obrigação de um Estado-Parte de apresentar declara-

ções em conformidade com o artigo III, com o presente artigo e com a seção A da parte IV do Anexo sobre Verificação.

16. Cada Estado-Parte cobrirá as despesas da destruição das armas químicas que estiver obrigada a destruir. Também cobrirá as despesas da verificação de estocagem e a destruição dessas armas químicas, a não ser que o Conselho Executivo determine outra coisa. Se o Conselho Executivo decidir limitar as medidas de verificação da Organização, de acordo com o parágrafo 13, os custos de verificação e vigilância complementares que a Organização realizar serão cobertos em conformidade com a escala de taxas das Nações Unidas, nos termos previstos no parágrafo 7 do artigo VIII.

17. As disposições do presente artigo e as disposições pertinentes da parte IV do Anexo sobre Verificação não serão aplicadas, segundo o critério de cada Estado-Parte, às armas químicas enterradas em seu território antes de 18 de janeiro de 1977 e que permanecem enterradas ou que tenham sido lançadas ao mar antes de 18 de janeiro de 1993.

Artigo V

Instalações de Produção de Armas Químicas

1. As disposições do presente artigo e os procedimentos detalhados para sua implementação aplicar-se-ão a todas as instalações de produção de armas químicas da propriedade de um Estado-Parte ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle.

2. No Anexo sobre Verificação estão estabelecidos os procedimentos padronizados para a implementação do presente artigo.

3. Todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção *in situ* e vigilância com instrumentos *in situ*, em conformidade com a parte V do Anexo sobre Verificação.

4. Cada Estado-Parte encerrará imediatamente todas as atividades nas instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, com exceção daquelas atividades necessárias para o fechamento.

5. Nenhum Estado-Parte construirá novas instalações de produção de armas químicas nem modificará quaisquer instalações existentes para os fins de produção de armas químicas ou para qualquer outra atividade proibida por esta Convenção.

6. Cada Estado-Parte, imediatamente após a apresentação da declaração prevista no subparágrafo c) do parágrafo 1 do artigo III, facilitará o acesso às instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 para os efeitos da verificação sistemática da declaração mediante inspeção *in situ*.

7. Cada Estado-Parte:

a) Fechada, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, as

conformidade com a parte V do Anexo sobre Verificação, e fará a notificação desse fechamento:

b) Facilitará o acesso às instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, após o seu fechamento, para os efeitos de verificação sistemática mediante inspeção in situ e vigilância com instrumentos in situ, a fim de assegurar que a instalação permaneça fechada e seja posteriormente destruída.

8. Cada Estado-Parte destruirá todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 e as instalações e equipamentos conexos em conformidade com o Anexo sobre Verificação e obedecendo o ritmo e a sequência de destruição acordados (doravante denominados "ordem de destruição"). Essa destruição terá início no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte e será encerrada no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Nada impedirá que um Estado-Parte destrua essas instalações em ritmo mais acelerado.

9. Cada Estado-Parte:

a) Apresentará planos detalhados para a destruição das instalações de destruição das armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 180 dias após o início da destruição de cada instalação;

b) Apresentará anualmente declarações sobre a implementação de seus planos para a destruição de todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 90 dias após o fim de cada período anual de destruição; e

c) Certificará, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do processo de destruição, que todas as instalações de destruição de armas químicas especificadas no parágrafo 1 foram destruídas.

10. Se um Estado ratificar esta Convenção ou a ela aderir após transcorrido o período de dez anos estabelecido para a destruição no parágrafo 8, destruirá as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 o mais cedo que for possível. O Conselho Executivo determinará a ordem de destruição e o procedimento de verificação estrita para esse Estado-Parte.

11. Cada Estado-Parte, durante a destruição das instalações de produção de armas químicas, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente. Cada Estado-Parte destruirá as instalações de produção de armas químicas em conformidade com suas normas nacionais de segurança e ambientais.

12. As instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 poderão ser reconvertidas posteriormente para a destruição de armas químicas, se conformidade com os parágrafos 18 a 23 da parte V do Anexo sobre Verificação. Essas instalações reconvertidas deverão ser destruídas logo que deixarem de ser utilizadas para a destruição de armas químicas e, em qualquer caso, no prazo

máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente Convenção.

13. Em casos excepcionais de necessidade imediata, um Estado-Parte poderá solicitar licença para utilizar uma instalação de produção de armas químicas especificada no parágrafo 1 para fins não proibidos por esta Convenção. Com a prévia recomendação do Conselho Executivo, a Conferência dos Estados-Partes decidirá a aprovação ou o indeferimento da solicitação e estabelecerá as condições a que estará sujeita sua aprovação, em conformidade com a seção D da parte V do Anexo sobre Verificação.

14. A instalação de produção de armas químicas será convertida de tal forma que a instalação convertida não possa ser reconvertida para uma instalação de produção de armas químicas com maior facilidade que uma outra instalação qualquer utilizada para fins industriais, agrícolas, de pesquisa, médicos, farmacêuticos ou outros fins pacíficos, nos quais não intervenham substâncias químicas relacionadas na Tabela 1.

15. Todas as instalações convertidas serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção in situ e vigilância com instrumentos in situ, em conformidade com a seção D da parte V do Anexo sobre Verificação.

16. Ao realizar as atividades de verificação, de acordo com o presente artigo e com a parte V do Anexo sobre Verificação, a Organização adotará medidas para evitar duplicação desnecessária dos acordos bilaterais ou multilaterais sobre a verificação das instalações de produção de armas químicas e sua destruição concertadas entre os Estados-Partes.

Para esse efeito, o Conselho Executivo decidirá se a verificação será limitada à verificação das medidas complementares locais adotadas em virtude desses acordos bilaterais ou multilaterais, se considerar que:

a) As disposições desses acordos referentes à verificação são compatíveis com as disposições referentes à verificação contidas no presente artigo e com a parte V do Anexo sobre Verificação;

b) A implementação de tais acordos apresenta garantia suficiente de cumprimento das disposições pertinentes desta Convenção; e

c) As partes dos acordos bilaterais ou multilaterais estão mantendo a Organização plenamente informada sobre suas atividades de verificação.

17. Se o Conselho Executivo adotar uma decisão de acordo com o disposto no parágrafo 16, a Organização terá o direito de vigiar a implementação do acordo bilateral ou multilateral.

18. Nada daquilo disposto nos parágrafos 16 e 17 afetará a obrigação de um Estado-Parte de apresentar declarações em conformidade com o artigo III, com o presente artigo e com a parte V do Anexo sobre Verificação.

19. Cada Estado-Parte cobrirá as despesas de destruição das instalações de produção de armas químicas que estiver obrigada a destruir. Também cobrirá as despesas de verificação

ção de acordo com o presente artigo, e não ser que o Conselho Executivo determine outras coisas. Se o Conselho Executivo decidir limitar as medidas de verificação da Organização de acordo com o parágrafo 16, os custos da verificação e vigilância complementares efetuados pela Organização serão cobertos em conformidade com a escala de taxas das Nações Unidas, nos termos previstos no parágrafo 7 do artigo VIII.

Artigo VI

Atividades Não Proibidas por Esta Convenção

1. Cada Estado-Parte tem o direito, com sujeição ao disposto nesta Convenção, de desenvolver, produzir, adquirir por qualquer outro modo, conservar, transferir e usar substâncias químicas tóxicas e seus precursores para fins não proibidos por esta Convenção.

2. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para garantir que as substâncias químicas tóxicas e seus precursores somente sejam desenvolvidos, produzidos, adquiridos por qualquer outro modo, conservados, transferidos ou usados em seu território, ou em qualquer outro local sob sua jurisdição ou controle, para fins não proibidos por esta Convenção. Para esse efeito, e para verificar se as atividades estão de acordo com as obrigações estabelecidas nesta Convenção, cada Estado-Parte submeterá as medidas de verificação as substâncias químicas tóxicas e seus precursores relacionados nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo sobre Substâncias Químicas, bem como as instalações relacionadas com essas substâncias químicas e demais instalações especificadas no Anexo sobre Verificação que existam em seu território ou em qualquer outro local sob sua jurisdição ou controle.

3. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 1") às proibições referentes à produção, aquisição, conservação, transferência e uso especificadas no Anexo sobre Verificação. Submeterá as substâncias químicas da Tabela 1 e as instalações especificadas na parte IV do Anexo sobre Verificação a verificação sistemática mediante inspeção *in situ*, em conformidade com essa parte do Anexo sobre Verificação.

4. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 2 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 2") e as instalações especificadas na parte VII do Anexo sobre Verificação a vigilância de dados e verificação *in situ*, em conformidade com essa parte do Anexo sobre Verificação.

5. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 3 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 3") e as instalações especificadas na parte VIII do Anexo sobre Verificação a vigilância de dados e verificação *in situ*, em conformidade com essa parte do Anexo sobre Verificação.

6. Cada Estado-Parte submeterá as instalações especificadas na parte IX do Anexo sobre Verificação a vigilância de dados e a verificação *in situ*, em conformidade com essa parte do Anexo sobre Verificação, salvo se a conformidade

dos Estados-Partes decidir outra coisa de acordo com o parágrafo 22 da parte IX do Anexo sobre Verificação.

7. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, fará uma declaração inicial dos dados referentes às substâncias químicas e instalações relevantes em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

8. Cada Estado-Parte fará declarações anuais referentes às substâncias químicas e instalações relevantes em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

9. Para os efeitos da verificação *in situ*, cada Estado-Parte facilitará aos inspetores e acesso às instalações conforme é requerido no Anexo sobre Verificação.

10. Ao realizar as atividades de verificação, a Secretaria Técnica evitará toda ingerência desnecessária nas atividades químicas do Estado-Parte com fins não proibidos por esta Convenção e, em particular, serão atendidas as disposições estabelecidas no Anexo sobre a proteção da informação confidencial (doravante denominada "Anexo sobre Confidencialidade").

11. As disposições do presente artigo serão aplicadas de forma a não obstaculizar o desenvolvimento econômico ou tecnológico dos Estados-Partes nem a cooperação internacional nas atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, inclusive o intercâmbio internacional de informações científicas e técnicas e de substâncias químicas e equipamentos para a produção, distribuição ou uso de substâncias químicas para fins não proibidos por esta Convenção.

Artigo VII

Unidade Nacional de Implementação

Obrigações Gerais

1. Cada Estado-Parte adotará, em conformidade com seus procedimentos constitucionais, as medidas necessárias para cumprir as obrigações assumidas em virtude da presente Convenção. Em particular:

a) Proibirá as pessoas físicas e jurídicas que se encontrem em qualquer lugar de seu território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição, reconhecida pelo direito internacional, de realizarem qualquer atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção, e também promulgará leis penais referentes a essas atividades;

b) Não permitirá a realização, em qualquer lugar sob seu controle, de nenhuma atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção; e

c) Fará autônomas as leis penais promulgadas nos termos do subparágrafo (a) a qualquer atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção realizada em qualquer lugar por pessoas físicas que possuam a sua nacionalidade, em conformidade com o direito internacional.

2. Cada Estado-Parte colaborará com os outros Estados-Partes e prestará a assistência adequada de assistência jurídica para facilitar a implementação das obrigações decorrentes do parágrafo 1.

3. Cada Estado-Parte, na implementação das obrigações que tenha assumido em virtude desta Convenção, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente e, em geral, neste sentido, da forma adequada, com os outros Estados-Partes.

Relações entre os Estados-Partes e a Organização

4. Com o objetivo de apoiar as obrigações assumidas em virtude desta Convenção, cada Estado-Parte designará ou estabelecerá uma autoridade nacional, que constituirá o centro nacional de coordenação encarregado de manter um enlace efetivo com a Organização e com os demais Estados-Partes. Cada Estado-Parte notificará a Organização sobre sua autoridade nacional no momento da entrada em vigor desta Convenção para ele.

5. Cada Estado-Parte informará a Organização sobre as medidas legislativas e administrativas que tenha adotado para implementar esta Convenção.

6. Cada Estado-Parte considerará confidencial e tratará de maneira especial a informação e os dados que receber confidencialmente da Organização com referência à implementação desta Convenção. Tratará essa informação e esses dados exclusivamente em relação aos direitos e obrigações decorrentes desta Convenção e em conformidade com as disposições estabelecidas no Anexo sobre Confidencialidade.

7. Cada Estado-Parte compromete-se a colaborar com a Organização no exercício de todas suas funções e, em particular, a prestar assistência à Secretaria Técnica.

Artigo VIII

A Organização

A. Disposições Gerais

1. Os Estados-Partes nesta Convenção estabelecem pelo presente Artigo a Organização para a Proibição das Armas Químicas com a finalidade de atingir o objetivo e o propósito desta Convenção, assegurar a implementação de suas disposições, entre as quais aquelas relativas à verificação internacional de seu cumprimento, e proporcionar um fórum para as consultas e a colaboração entre os Estados-Partes.

2. Todos os Estados-Partes nesta Convenção serão membros da Organização. Nenhum Estado-Parte poderá ser privado de sua qualidade de membro da Organização.

3. A Sede da Organização será em Haia, no Reino dos Países Baixos.

4. Pelo presente artigo ficam estabelecidos como órgãos da Organização: A Conferência dos Estados-Partes, o Conselho Executivo e a Secretaria Técnica.

5. A Organização desempenhará as atividades de verificação previstas nesta Convenção de forma que implique a menor intromissão possível, e que seja compatível com a oportuna e eficiente consecução de seus objetivos. Somente solicitará as informações e os dados que sejam necessários para o desempenho das responsabilidades que esta Convenção lhe impõe. Adotará todo tipo de precauções para proteger o

caráter confidencial da informação sobre atividades e instalações civis e militares que chegue ao seu conhecimento na implementação desta Convenção e, em particular, atenderá as disposições estabelecidas no Anexo Sobre Confidencialidade.

6. No desempenho de suas atividades de verificação, a Organização estudará medidas para aproveitar os avanços da ciência e da tecnologia.

7. Os custos das atividades da Organização serão cobertos pelos Estados-Partes de acordo com a escala percentual de contribuição das Nações Unidas, submetida a um ajuste que tenha em conta as diferenças de composição entre as Nações Unidas e a presente Organização, e esteja sujeita as disposições dos artigos IV e V. As contribuições financeiras dos Estados-Partes na Comissão Preparatória serão devidamente deduzidas de suas contribuições ao orçamento ordinário. O orçamento da Organização incluirá dois capítulos distintos, sendo um deles relativo aos custos administrativos e de outro tipo, e o outro aos custos de verificação.

8. O membro da Organização que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira não terá voto nela se a importância de seus atrasos for igual ou superior à importância devida por conta de sua contribuição financeira nos dois anos completos precedentes. A Conferência dos Estados-Partes poderá autorizar, contudo, o direito a voto desse membro se estiver convencida de que a falta de pagamento deveu-se a circunstâncias alheias ao seu controle.

B. A Conferência dos Estados-Partes

Composição, procedimento e adoção de decisões

9. A Conferência dos Estados-Partes (doravante denominada "a Conferência") estará integrada por todos os membros da Organização. Cada membro terá um representante na Conferência, o qual poderá ser acompanhado por suplentes e assessores.

10. O primeiro período de sessões da Conferência será convocado pelo Depositário no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção.

11. A Conferência reunirá-se em sessões ordinárias que serão realizadas anualmente, salvo se outra coisa for decidida.

12. A Conferência realizará períodos extraordinários de sessões:

- a) Quando assim decidir;
- b) Quando for solicitado pelo Conselho Executivo;
- c) Quando for solicitado por qualquer membro com o apoio de terça parte dos membros;

d) Em conformidade com o parágrafo 22, para examinar o funcionamento desta Convenção.

Salvo no caso do subparágrafo (d), os períodos extraordinários serão convocados no prazo máximo de 30 dias após o Diretor-Geral da Secretaria Técnica receber a solicitação correspondente, e não ser que outra coisa for especificada nessa solicitação.

13. A Conferência poderá também se reunir na qualidade de Conferência de Exame, em conformidade com o parágrafo 2 do artigo IV.

14. Os períodos de sessões da Conferência serão realizados na Sede da Organização, salvo se a Conferência decidir outra coisa.

15. A Conferência adotará seu próprio regulamento. No início de cada período ordinário de sessões, elegerá seu Presidente e os demais membros da Mesa que forem necessários. Eles continuarão a exercer suas funções até um novo Presidente e novos membros da Mesa serem eleitos no subsequente período ordinário de sessões.

16. A quadra será constituída pela maioria dos membros da Organização.

17. Cada membro da Organização terá um voto na Conferência.

18. A Conferência adotará suas decisões sobre questões de procedimento por maioria simples dos membros presentes e votantes. As decisões sobre questões de fundo deverão ser adotadas, na medida do possível, por consenso. Se o consenso não for atingido quando uma questão for submetida, o Presidente adiara toda votação por 24 horas e, durante esse período de adiamento, fará tudo o que for possível para facilitar a obtenção do consenso e informará a Conferência a esse respeito antes de expirar o período. Se não for possível atingir o consenso após 24 horas, a Conferência adotará a decisão por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, salvo se outra coisa for especificada nesta Convenção. Quando estiver sendo discutido se a questão é ou não de fundo, será considerado que se trata de uma questão de fundo, salvo se a Conferência decidir diferentemente pela maioria exigida para a adoção de decisões sobre questões de fundo.

Poderes e funções

19. A Conferência será o órgão principal da Organização. Ela estudará toda questão, matéria ou problema incluído no âmbito desta Convenção, inclusive no tocante aos poderes e funções do Conselho Executivo e da Secretaria Técnica. Poderá fazer recomendações e adotar decisões sobre qualquer questão, matéria ou problema, relacionado com esta Convenção, que um Estado-Parte formular ou que o Conselho Executivo levar à sua atenção.

20. A Conferência supervisionará a implementação desta Convenção e promoverá seu objetivo e propósito. A Conferência examinará o cumprimento desta Convenção. Supervisionará também as atividades do Conselho Executivo e da Secretaria Técnica, e poderá estabelecer diretrizes, em conformidade com esta Convenção, para qualquer um deles no exercício de suas funções.

21. A Conferência:

a) Examinará e aprovará em seus períodos ordinários de sessões o relatório, programa e orçamento da Organização que o Conselho Executivo apresentar, e examinará também outros relatórios;

b) Decidirá sobre a escala de contribuições financeiras que deverão ser cobradas pelos Estados-Partes, em conformidade com o parágrafo 7;

c) Elegerá os membros do Conselho Executivo;

d) Elegerá o Diretor-Geral da Organização, dentre os membros nomeados pelo Diretor-Geral;

e) Aproveará o regulamento da Conferência, bem como o de este representante;

f) Estabelecerá os critérios subjacentes para a consideração de questões de fundo e a exclusão de questões de fundo, em conformidade com esta Convenção;

g) Estimulará a colaboração internacional para fins científicos no campo dos desenvolvimentos científicos;

h) Examinará os avanços científicos e tecnológicos que possam afetar o funcionamento desta Convenção e, nesse contexto, incumbirá o Diretor-Geral de estabelecer ao Conselho Consultivo Científico que permita ao Diretor-Geral, no desempenho de suas funções, prestar assistência ao Conselho Consultivo e aos Estados-Partes, especialmente relacionada as questões de ciência e tecnologia relacionadas com esta Convenção. O Conselho Consultivo Científico estará integrado por especialistas independentes nomeados de acordo com os termos de referência adotados pela Conferência;

i) Examinará e aprovará, em seu primeiro período de sessões, qualquer projeto de acordo, disposições e diretrizes que a Comissão tiver elaborado;

j) Estabelecerá, em seu primeiro período de sessões, o fundo voluntário de assistência, em conformidade com o artigo 23;

k) Adotará as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Convenção e corrigir qualquer situação contraveniente à suas disposições, em conformidade com o artigo 23;

22. A Conferência, no primeiro período de sessões, convocará o primeiro período de sessões de acordo com esta Convenção. A qualquer outra sessão, a menos que a Conferência, em qualquer outra sessão, não o faça, convocará, em conformidade com esta Convenção, sessões extraordinárias de sessões com o objetivo de promover o funcionamento desta Convenção. Nos casos em que houver uma conta de evolução científica e tecnológica, a Conferência, em intervalos de cinco anos, ou mais, poderá convocar sessões extraordinárias de sessões de acordo com esta Convenção, em conformidade com esta Convenção.

23. O Conselho Executivo

Comissão, Programa e Orçamento

24. O Conselho Executivo será integrado por 15 membros. Cada Estado-Parte terá o direito, na Conferência, de um representante. Os membros do Conselho Executivo serão eleitos pela Conferência para um período de dois anos, de forma a garantir a efetiva representação de todas as Conferências. Os membros do Conselho Executivo serão eleitos em conformidade com a necessidade de garantir uma distribuição equilibrada geográfica e uma variedade de conhecimentos científicos e tecnológicos, bem como de garantir a representação de todos os Estados-Partes.

25. O Conselho Executivo será responsável por todas as atividades da Organização, em conformidade com esta Convenção.

essa designação, fica entendido que, desses nove Estados-Partes, três membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuem a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses três membros;

b) Nove Estados-Partes da Ásia, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses nove Estados-Partes, quatro membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuem a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses quatro membros;

c) Cinco Estados-Partes da Europa Oriental, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses cinco Estados-Partes, um membro será, em princípio, o Estado-Parte que possui a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esse membro;

d) Sete Estados-Partes da América Latina e o Caribe, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses sete Estados-Partes, três membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuem a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses três membros;

e) Dos Estados-Partes dentro a Europa Ocidental e outros Estados, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses dez Estados-Partes, cinco membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuem a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses cinco membros;

f) Mais um Estado-Parte, que será designado conjuntamente por Estados-Partes situados nas regiões da América Latina e o Caribe e da Ásia. Como base para essa designação, fica entendido que este Estado-Parte será, em revesamento, um membro dessas regiões.

24. Para a primeira eleição do Conselho Executivo serão eleitos 20 membros por um mandato de um ano, levando em conta as proporções numéricas indicadas no parágrafo 23.

25. Após a plena implementação dos artigos IV e V, a Conferência poderá, a pedido de uma maioria dos membros do Conselho Executivo, examinar a composição desse Conselho,

levando em conta a evolução referente aos princípios especificados no parágrafo 23 para a composição do Conselho Executivo.

26. O Conselho Executivo realizará períodos ordinários de sessões. Entre esses períodos ordinários reunir-se-á com a frequência necessária para o exercício de seus poderes e funções.

29. Cada membro do Conselho Executivo terá um voto. Salvo as outras regras for especificadas nesta Convenção, o Conselho Executivo adotará decisões sobre questões de fundo por maioria de dois terços de todos seus membros. O Conselho Executivo adotará decisões sobre questões de procedimento por maioria simples de todos seus membros. Quando estiver em discussão se a questão é ou não de fundo, será considerado que se trata de uma questão de fundo, salvo se o Conselho Executivo decidir diferentemente pela maioria exigida para a adoção de decisões sobre questões de fundo.

Poderes e Funções

30. O Conselho Executivo será o órgão executivo da Organização. Será responsável perante a Conferência. O Conselho Executivo desempenhará os poderes e funções a ele atribuídos por esta Convenção, bem como as funções que a Conferência lhe delegar. Cumprirá essas funções de conformidade com as recomendações, decisões e diretrizes da Conferência e garantirá sua constante e adequada implementação.

31. O Conselho Executivo promoverá a efetiva implementação e o cumprimento desta Convenção. Supervisionará as atividades da Secretaria Técnica, colaborará com a Autoridade Nacional de cada Estado-Parte e facilitará as consultas e a colaboração entre os Estados-Partes e a pedido deles.

32. O Conselho Executivo:

a) Estudará e apresentará à Conferência o programa e o orçamento preliminar da Organização;

b) Estudará e apresentará à Conferência o relatório preliminar da Organização sobre a implementação desta Convenção, o relatório sobre o andamento de suas próprias atividades e os relatórios especiais que considerer necessários ou que possam ser solicitados pela Conferência;

c) Tomará as providências necessárias para os períodos de sessões da Conferência, incluindo a preparação do programa preliminar.

33. O Conselho Executivo poderá solicitar que um período extraordinário de sessões da Conferência seja convocado.

34. O Conselho Executivo:

a) Concertará acordos ou arranjos com os Estados e organizações internacionais em nome da Organização, com a prévia aprovação da Conferência;

b) Concertará acordos com os Estados-Partes, em nome da Organização, no âmbito do artigo I e supervisionará o fundo voluntário referido nos artigos;

c) Aproveará os acordos e arranjos relativos à implementação das atividades de verificação negociados pela Secretaria Técnica com os Estados-Partes.

33. O Conselho Executivo estudará todas as questões ou matérias compreendidas na sua área de competência que afetem esta Convenção e sua implementação, inclusive as questões referentes ao seu cumprimento e os casos de seu não cumprimento e, quando for procedente, informará os Estados-Partes e levará a questão ou matéria ao conhecimento da Conferência.

34. Ao examinar as dúvidas ou preocupações sobre o cumprimento e os casos de não cumprimento, entre estes o abuso dos direitos estabelecidos na presente Convenção, o Conselho Executivo consultará os Estados-Partes interessados e, quando for procedente, pedirá ao Estado-Parte em questão que adote medidas para remediar a situação em um prazo determinado. Se considerar necessário, adotará, entre outras, uma ou mais das seguintes medidas:

a) Informará todos os Estados-Partes sobre a questão ou matéria;

b) Levará a questão ou matéria ao conhecimento da Conferência;

c) Formulará recomendações à Conferência relativas às medidas para corrigir a situação e assegurar o cumprimento.

Nos casos de especial gravidade e urgência, o Conselho Executivo submeterá a questão ou matéria, inclusive as informações e conclusões relevantes, diretamente à atenção da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Ao mesmo tempo, informará a todos os Estados-Partes sobre estas medidas.

D. A Secretaria Técnica

37. A Secretaria Técnica prestará assistência à Conferência e ao Conselho Executivo no cumprimento de suas funções. A Secretaria Técnica realizará as sessões de verificação previstas nesta Convenção. Desempenhara as demais funções que esta Convenção lhe atribuir, bem como as funções a ela delegadas pela Conferência e o Conselho Executivo.

38. A Secretaria Técnica:

a) Preparará e apresentará ao Conselho Executivo o programa e o orçamento preliminares da Organização;

b) Preparará e apresentará ao Conselho Executivo o relatório preliminar da Organização sobre a implementação da presente Convenção e os demais relatórios que a Conferência e o Conselho Executivo solicitarem;

c) Proporcionará apoio administrativo e técnico à Conferência, ao Conselho Executivo e aos órgãos subordinados;

d) Receptará aos Estados-Partes, e receberá deles, os nome da Organização, comunicações sobre questões relativas à implementação desta Convenção;

e) Proporcionará assistência e avaliação técnicas aos Estados-Partes no cumprimento dos dispositivos desta Convenção, inclusive a avaliação das substâncias químicas relacionadas e não relacionadas nos Tabelas.

39. A Secretaria Técnica:

a) Negociará com os Estados-Partes acordos ou arranjos relativos à implementação de atividades de verificação, com a prévia aprovação do Conselho Executivo;

b) No prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção, coordenará o estabelecimento e a manutenção de suprimentos permanentes de emergência e assistência humanitária pelos Estados-Partes, em conformidade com os subparágrafos (b) e (c) do parágrafo 7 do artigo 1. A Secretaria Técnica poderá inspecionar os artigos mantidos para se assegurar de suas condições de utilização. As listas dos artigos e serem armazenados serão examinadas e aprovadas pela Conferência, em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21;

c) Administrará o fundo voluntário referido no artigo 1. Compilará as declarações feitas pelos Estados-Partes e registrará, quando for solicitado, os acordos bilaterais concertados entre os Estados-Partes ou entre um Estado-Parte e a Organização para os efeitos do artigo 1.

40. A Secretaria Técnica informará o Conselho Executivo acerca de qualquer problema que surgir referente ao desempenho de suas funções, inclusive as dúvidas, ambigüidades ou incertezas sobre o cumprimento desta Convenção das quais tenha tomado conhecimento na execução de suas atividades de verificação e das não tenha podido resolver ou esclarecer mediante consultas com o Estado-Parte em questão.

41. A Secretaria Técnica estará integrada por um Diretor-Geral, que será o seu chefe e mais oito funcionários administrativos, inspetores e pessoal científico, técnico e de outra índole que seja necessário.

42. A Inspeção será uma dependência da Secretaria Técnica e atuará sob a supervisão do Diretor-Geral.

43. O Diretor-Geral será nomeado pela Conferência, com prévia recomendação do Conselho Executivo, para um mandato de quatro anos, renovável somente por mais um período.

44. O Diretor-Geral será responsável perante a Conferência e o Conselho Executivo pela nomeação do pessoal e pela organização e funcionamento da Secretaria Técnica. A primordial consideração que será levada em conta ao nomear o pessoal e determinar suas condições de serviço será a necessidade de garantir o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. O Diretor-Geral, os inspetores e os demais membros do pessoal profissional e administrativo deverão ser nacionais dos Estados-Partes. Será levada em devida consideração a importância de contratar o pessoal de maneira a se conseguir a mais ampla representação geográfica que for possível. A contratação será feita pelo princípio de manter o mínimo pessoal necessário para o adequado desempenho das responsabilidades da Secretaria Técnica.

45. O Diretor-Geral será responsável pela organização e o funcionamento do Conselho Consultivo Científico mencionado no subparágrafo n) do parágrafo 21. O Diretor-Geral, em consulta com os Estados-Partes, nomeará os membros do Conselho Consultivo Científico, os quais prestarão serviços neste em caráter individual. Os membros do Conselho serão nomeados com base em seus conhecimentos nas áreas científicas concretas que tenham relação com a implementação desta Convenção. O Diretor-Geral poderá, também, quando for procedente, em consulta com os demais membros do Conselho, estabelecer grupos de trabalho temporários de especialistas científicos para formularem recomendações sobre questões concretas. Com relação ao anterior, os Estados-Partes poderão apresentar listas de especialistas ao Diretor-Geral.

46. No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral, os Inspectores e os demais membros do pessoal não solicitarão nos respectivos Estados-Partes instruções de governo nem de qualquer outra fonte alheia à Organização. Abster-se-ão de atuar de qualquer forma que for incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis exclusivamente perante a Conferência e o Conselho Executivo.

47. Cada Estado-Parte respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Geral, dos Inspectores e dos demais membros do pessoal e não tentará influir sobre eles no desempenho dessas responsabilidades.

E. Privilégios e imunidades

48. A Organização estruturará, no território de cada Estado-Parte e em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle dele, de capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades que sejam necessários para o exercício de suas funções.

49. Os delegados dos Estados-Partes, junto com seus suplentes e assessores; os representantes nomeados pelo Conselho Executivo, junto com seus suplentes e assessores; o Diretor-Geral e o pessoal da Organização gozarão dos privilégios e imunidades que sejam necessários para o exercício independente de suas funções com relação à Organização.

50. A capacidade jurídica, os privilégios e as imunidades a que se faz referência no presente artigo serão definidos em acordos concertados entre a Organização e os Estados-Partes, assim como em um acordo entre a Organização e o Estado onde se localizar a Sede da Organização. Esses acordos serão examinados e aprovados pela Conferência, em conformidade com o subparágrafo 1) do parágrafo 21.

51. Não obstante o disposto nos parágrafos 48 e 49, os privilégios e imunidades outorgados ao Diretor-Geral e ao pessoal da Secretaria Técnica durante a execução de atividades de verificação serão aqueles estabelecidos na seção A da parte II do Anexo sobre Verificação.

Artigo IX

Consultas, Cooperação e Participação dos Estados

Os Estados-Partes realizarão consultas e cooperarão diretamente entre eles ou por meio da Organização ou de outro procedimento internacional adequado, inclusive os procedimentos previstos no âmbito das Nações Unidas e em conformidade com sua Carta, sobre qualquer questão que seja colocada com o fim de atingir o objetivo ou propósitos das disposições desta Convenção ou de sua implementação.

2. Sem prejuízo do direito de qualquer Estado-Parte de solicitar uma inspeção por denúncia, os Estados-Partes devem primeiramente se esforçar, por todos os meios ao seu alcance, sempre que seja possível, para esclarecer e resolver, mediante o intercâmbio de informações e a realização de consultas entre eles, qualquer questão que possa ocasionar dúvidas sobre o cumprimento desta Convenção ou provocar preocupação acerca de uma questão concreta que possa ser considerada ambígua. Todo Estado-Parte que recebe de outro

Estado-Parte uma solicitação de esclarecimento de qualquer questão que o Estado-Parte solicitante considere ativa para essas dúvidas ou preocupações, fornecerá ao Estado-Parte solicitante, o mais cedo possível, mas, em qualquer caso, no prazo máximo de dez dias após ter recebido a solicitação, informações suficientes para dissipar as dúvidas ou preocupações suscitadas, junto com uma explicação acerca de forma como as informações fornecidas resolveriam a questão. Nenhuma disposição desta Convenção afeta o direito de todo ou parte dos Estados-Partes quaisquer de organizar entre eles, mediante consentimento recíproco, inspeções ou quaisquer outros procedimentos a fim de esclarecer e resolver qualquer questão que possa ocasionar dúvidas sobre o cumprimento, ou que suscite preocupações acerca de uma questão concreta que possa ser considerada ambígua. Esses arranjos não afetarão os direitos e obrigações de qualquer Estado-Parte, decorrentes de outras disposições desta Convenção.

Procedimento para Solicitar Esclarecimentos

3. Todo Estado-Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo ajuda para esclarecer qualquer situação que possa ser considerada ambígua ou que suscite preocupação pela possível falta de cumprimento desta Convenção por outro Estado-Parte. O Conselho Executivo fornecerá as informações relevantes que possuir acerca dessa preocupação.

4. Todo Estado-Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo que ele obtenha esclarecimentos de outro Estado-Parte com relação a qualquer situação que possa ser considerada ambígua ou que suscite preocupação acerca de sua possível falta de cumprimento desta Convenção. Nesse caso, as seguintes disposições serão aplicadas:

a) O Conselho Executivo transmitirá a solicitação de esclarecimento ao Estado-Parte interessado, através do Diretor-Geral, no prazo máximo de 24 horas após ter recebido essa solicitação;

b) O Estado-Parte solicitado fornecerá o esclarecimento ao Conselho Executivo o mais cedo possível, mas, em qualquer caso, no prazo máximo de dez dias após ter recebido a solicitação;

c) O Conselho Executivo tomará nota do esclarecimento e transmitirá-o ao Estado-Parte solicitante no prazo máximo de 24 horas após tê-lo recebido;

d) Se o Estado-Parte solicitante considerar o esclarecimento insuficiente, ele terá o direito de solicitar que o Conselho Executivo obtenha esclarecimentos adicionais do Estado-Parte solicitado;

e) Com a finalidade de obter os esclarecimentos complementares solicitados de virtude do subparágrafo d), o Conselho Executivo poderá pedir ao Diretor-Geral que estabeleça uma equipe de especialistas da Secretaria Técnica, ou de outras fontes se a Secretaria Técnica não contar com o pessoal necessário, a fim de examinar todas as informações e dados disponíveis acerca da situação que tenha suscitado a preocupação. O equipe de especialistas apresentará ao Conselho Executivo um relatório factual sobre suas observações;

11. Se o Estado-Parte solicitante considerar que o esclarecimento obtido em virtude dos subparágrafos (d) e (e) não é satisfatório, terá o direito de solicitar uma reunião extraordinária do Conselho Executivo, de qual poderão participar Estados-Partes interessados que não sejam membros deste. Nessa reunião extraordinária, o Conselho Executivo examinará a questão e poderá recomendar as medidas que considere adequadas para resolver a situação.

12. Todo Estado-Parte terá também o direito de solicitar que o Conselho Executivo esclareça qualquer situação que tenha sido considerada ambígua ou que tenha suscitado preocupação acerca da possível falta de cumprimento da presente Convenção. O Conselho Executivo responderá facilitando a assistência adequada.

13. O Conselho Executivo informará Estados-Partes sobre qualquer solicitação de esclarecimento, de acordo com o previsto no presente artigo.

14. Caso uma dúvida ou preocupação de um Estado-Parte sobre possível falta de cumprimento não seja resolvida dentro dos 30 dias seguintes à apresentação da solicitação de esclarecimento ao Conselho Executivo, ou se esse Estado considerar que suas dúvidas justificam um exame urgente, ele terá o direito de solicitar, sem prejuízo do seu direito de solicitar uma inspeção por denúncia, uma reunião extraordinária de Conferência, em conformidade com o subparágrafo (c) do parágrafo 12 no artigo VIII. Nessa reunião extraordinária, a Conferência examinará a questão e poderá recomendar as medidas que considere adequadas para resolver a situação.

Procedimento para as inspeções por denúncia

15. Todo Estado-Parte tem o direito de solicitar uma inspeção por denúncia, in situ, de qualquer instalação ou local no território de qualquer outro Estado-Parte ou em qualquer outro lugar submetido à jurisdição ou controle deste com a finalidade exclusiva de esclarecer e resolver qualquer questão relativa à possível falta de cumprimento das disposições desta Convenção, e de que essa inspeção seja efetuada em qualquer lugar e sem demora por uma equipe de inspeção designada pelo Diretor-Geral e em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

16. Todo Estado-Parte está obrigado a ater a solicitação de inspeção ao escopo desta Convenção e de apresentar nela todas as informações apropriadas que forem a base sobre a qual surgirá uma preocupação acerca da possível falta de cumprimento desta Convenção, de acordo com o disposto no Anexo sobre Verificação. Todo Estado-Parte está obrigado a formular solicitações infundadas e terá o cuidado de evitar abusos. A inspeção por denúncia será efetuada com rapidez e a urgência de determinar os fatos relacionados com a possível falta de cumprimento.

17. Qualquer tentativa de verificar o cumprimento das disposições desta Convenção, de Estado-Parte demandante que o Conselho Executivo realize a inspeção por denúncia in situ, em conformidade com o disposto no parágrafo 15.

18. Após a solicitação de uma inspeção por denúncia de uma instalação ou local, a continuidade ou não da inspeção dependerá do Anexo sobre Verificação. O Estado-Parte inspecionado terá:

a) O direito e a obrigação de fazer tudo o que for razoável para demonstrar seu cumprimento desta Convenção e, com essa finalidade, permitir aos a equipe de inspeção desempenhar suas atividades;

b) A obrigação de permitir o acesso ao local in situ citado com a finalidade exclusiva de se determinar os fatos relacionados com a verificação e a falta de observância da Convenção;

c) O direito de adotar medidas para proteger as instalações sensíveis e impedir a revelação de informações e dados confidenciais que não tenham relação com esta Convenção.

19. No que se refere à presença de um observador, será aplicado o seguinte:

a) O Estado-Parte solicitante poderá, com o consentimento do Estado-Parte inspecionado, enviar um representante, que poderá ser nacional do Estado-Parte solicitante ou de um terceiro Estado-Parte, para observar o desenvolvimento da inspeção por denúncia;

b) O Estado-Parte inspecionado permitirá o acesso do observador, em conformidade com o Anexo sobre Verificação;

c) O Estado-Parte inspecionado aceitará, em princípio, o observador proposto, mas, no caso de se negar a recebê-lo, esse fato deverá constar da relatório final.

20. O Estado-Parte solicitante apresentará a solicitação de inspeção por denúncia in situ ao Conselho Executivo e, ao mesmo tempo, ao Diretor-Geral para sua imediata transmissão.

21. O Diretor-Geral certificar-se-á imediatamente de que a solicitação de inspeção cumpre os requisitos especificados no parágrafo 4 da parte I do Anexo sobre Verificação e, se caso necessário, prestará assistência ao Estado-Parte solicitante para que apresente a solicitação de inspeção na maneira adequada. Quando a solicitação de inspeção satisfizer os requisitos, serão iniciados os preparativos para a inspeção por denúncia.

22. O Diretor-Geral transmitirá a solicitação de inspeção ao Estado-Parte inspecionado no prazo máximo de 12 horas antes da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

23. Uma vez recebida a solicitação de inspeção, o Conselho Executivo tomará conhecimento das medidas adotadas pelo Diretor-Geral sobre sua particular e manterá o caso em exame durante toda a duração da inspeção. Contudo, suas deliberações não atrasarão o procedimento de inspeção.

24. O Conselho Executivo, no prazo máximo de 12 horas após o recebimento da solicitação de inspeção, poderá se pronunciar, por maioria das três quartas partes de todos seus membros, contra a realização da inspeção por denúncia se considerar que a solicitação de inspeção é contrária ou abusiva ou ultrapassa claramente o âmbito da presente Convenção, segundo é indicado no parágrafo 4. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte inspecionado não participarão de tal decisão. Se o Conselho Executivo se pronunciar contra a inspeção por denúncia, serão encerrados os preparativos, não

serão adotadas outras medidas sobre a solicitação de inspeção e os Estados-Partes interessados serão informados na forma correspondente.

18. O Diretor-Geral solicitará um mandato de inspeção para a realização da inspeção por denúncia. O mandato de inspeção será a solicitação de inspeção referida nos parágrafos 8 e 7 expressa em termos operacionais e deverá ser ajustada à essa solicitação.

19. A inspeção por denúncia será realizada em conformidade com a parte XI ou, no caso de suposto uso, em conformidade com a parte VI do Anexo sobre Verificação. A equipe de inspeção orientar-se-á pelo princípio de que a inspeção seja realizada com a mínima intrusão possível e que seja compatível com o eficaz e oportuno desempenho de sua missão.

20. O Estado-Parte inspecionado prestará assistência à equipe de inspeção durante toda a inspeção por denúncia e facilitará sua tarefa. Se o Estado-Parte inspecionado propor, em conformidade com a seção C da parte I do Anexo sobre Verificação, outros arranjos para demonstrar o cumprimento desta Convenção, que não sejam o pleno e completo acesso, fará todos os esforços razoáveis, mediante consulta com a equipe de inspeção, para chegar a um acordo sobre as modalidades de determinação dos fatos e fim de demonstrar seu cumprimento.

21. O relatório final incluirá as conclusões de fato, bem como uma avaliação pela equipe de inspeção do grau e a natureza do acesso e a cooperação oferecidos para a satisfatória realização da inspeção por denúncia. O Diretor-Geral transmitirá sem demora o relatório final da equipe de inspeção ao Estado-Parte solicitante, ao Estado-Parte inspecionado, ao Conselho Executivo e a todos os demais Estados-Partes. O Diretor-Geral transmitirá também sem demora ao Conselho Executivo as avaliações do Estado-Parte solicitante e do Estado-Parte inspecionado, bem como as opiniões de outros Estados-Partes que tenham sido transmitidas ao Diretor-Geral com essa finalidade, distribuindo-as, depois, a todos os Estados-Partes.

22. O Conselho Executivo examinará, em conformidade com seus poderes e funções, o relatório final da equipe de inspeção logo que lhe for apresentado, e dará atenção a qualquer observação no sentido de detectar:

- a) Se houve falta de cumprimento;
- b) Se a solicitação se limitava ao âmbito desta Convenção; e
- c) Se houve abuso do direito de solicitar uma inspeção por denúncia.

23. Se o Conselho Executivo chegar à conclusão, em conformidade com seus poderes e funções, da necessidade de se empreender ações adicionais com relação ao parágrafo 22, adotará as medidas correspondentes para corrigir a situação e garantir o cumprimento desta Convenção, inclusive a formulação de recomendações concretas à Conferência. Em caso de abuso, o Conselho Executivo examinará se o Estado-Parte solicitante deverá arcar com qualquer consequência financeira decorrente da inspeção por denúncia.

24. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte inspecionado terão o direito de participar do procedimento de exame. O Conselho Executivo informará a ambos os Estados-Partes e a Conferência, no seu seguinte período de sessões, sobre o resultado desse procedimento.

25. Se o Conselho Executivo tiver formulado recomendações concretas à Conferência, esta examinará as medidas que deverão ser adotadas, em conformidade com o artigo XIII.

Artigo X

Assistência e Proteção contra as Armas Químicas

1. Para os efeitos do presente artigo, entende-se por "assistência" a coordenação e o fornecimento aos Estados-Partes de proteção contra as armas químicas, incluindo, entre outras coisas, o seguinte: equipamento de detecção e sistemas de alarme, equipamento de proteção, equipamento de despoluição e despoluentes, antídotos e tratamentos médicos e assistência com relação a qualquer uma dessas medidas de proteção.

2. Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada de maneira que prejudique o direito de qualquer Estado-Parte de realizar investigações sobre os meios de proteção contra as armas químicas, ou de desenvolver, produzir, adquirir, transferir ou empregar esses meios para fins não proibidos por esta Convenção.

3. Todos os Estados-Partes se comprometem a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento, materiais e informações científicas e tecnológicas sobre os meios de proteção contra as armas químicas, e terão o direito de participar desse intercâmbio.

4. Para os efeitos de incrementar a transparência dos programas nacionais relacionados com a finalidade de proteção contra as Armas Químicas, cada Estado-Parte proporcionará anualmente à Secretaria Técnica informações sobre seu programa, de acordo com os procedimentos que a Conferência examine e aprove em conformidade com o subparágrafo 1) do parágrafo 21 do artigo VIII.

5. A Secretaria Técnica estabelecerá, no prazo mínimo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção, e manterá à disposição de qualquer Estado-Parte que o solicitar, um banco de dados que contenha informação livremente disponível sobre os diversos meios de proteção contra as armas químicas, bem como as informações que possam ser proporcionadas pelos Estados-Partes.

6. Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada de maneira que prejudique o direito dos Estados-Partes de solicitar e proporcionar assistência no plano bilateral e de estabelecer com outros Estados-Partes acordos individuais relativos à prestação de assistência em casos de emergência.

7. Todo Estado-Parte se compromete a prestar assistência por meio da Organização e, para esse fim, optar por uma ou mais das seguintes medidas:

- a) Contribuir para o fundo voluntário para a prestação de assistência que será estabelecido pela Conferência em seu primeiro período de sessões;

b) Estabelecer, se fosse possível no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, acordos com a Organização sobre a obtenção de assistência, se for solicitada;

c) Declinar, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, o tipo de assistência que poderia proporcionar em resposta a um chamado da Organização. Não obstante, se um Estado-Parte não puder proporcionar, posteriormente, a assistência prevista na sua declaração, continuará obrigada a proporcionar assistência em conformidade com o presente parágrafo.

8. Todo Estado-Parte tem o direito de solicitar e, com sujeição aos procedimentos estabelecidos nos parágrafos 9, 10 e 11, receber assistência e proteção contra o uso ou a ameaça de uso de armas químicas, se considerar que:

a) Armas químicas foram usadas contra ele;

b) Agentes de repressão de distúrbios foram usados contra ele como método de guerra; ou

c) Estiver ameaçado por ações ou atividades de qualquer Estado proibidas aos Estados-Partes em virtude do artigo 1.

9. A solicitação, corroborada com as informações relevantes, será apresentada ao Diretor-Geral, que se encarregará de transmiti-la imediatamente ao Conselho Executivo e a todos os Estados-Partes. O Diretor-Geral transmitirá imediatamente a solicitação dos Estados-Partes que tenham se declarado voluntários, na conformidade com os subparágrafos b) e c), do parágrafo 7, para enviar assistência de emergência em caso de uso de armas químicas ou de agentes de repressão de distúrbios como método de guerra, ou assistência humanitária em caso de grave ameaça de uso de armas químicas ou de agente grave de uso de agentes de repressão de distúrbios como método de guerra, ao Estado-Parte interessado, no prazo máximo de 12 horas após ter recebido a solicitação. O Diretor-Geral iniciará uma investigação no prazo máximo de 24 horas após o recebimento da solicitação, com a finalidade de estabelecer o fundamento para medidas adicionais. Completará e instruirá dentro do prazo de 72 horas e apresentará relatório ao Conselho Executivo. Se um prazo adicional para concluir a investigação for necessário, será apresentado um relatório preliminar dentro do prazo indicado. O prazo adicional requerido para a investigação não será superior a 72 horas. Esse prazo poderá, contudo, ser prorrogado por períodos de igual duração. Os relatórios serão apresentados ao Conselho Executivo no término de cada prazo adicional. A investigação estabelecerá, da forma adequada e em conformidade com a solicitação e as informações que a acompanharão, os fatos relevantes referentes à solicitação, bem como as modalidades de assistência e de proteção complementares que sejam necessárias.

10. O Conselho Executivo reunido-se-á no prazo máximo de 12 horas após o recebimento de um relatório de investigação para examinar a situação e tomar, dentro das 24 horas seguintes, uma decisão por maioria simples sobre a conveniência de dar instruções à Secretaria Técnica de prestar assistência complementar. A Secretaria Técnica comunicará imediatamente a todos os Estados-Partes e a organizações internacionais competentes o relatório de investigação e a decisão tomada pelo Conselho Executivo. Quando for essa decisão de prestar assistência, o Diretor-Geral proporcionará

assistência imediata. Com esse fim, poderá cooperar com o Estado-Parte solicitante, com outros Estados-Partes e com as organizações internacionais competentes. Os Estados-Partes enviarão os máximos esforços possíveis para proporcionar assistência.

11. Quando as informações resultantes da investigação em andamento ou de outras fontes fidedignas fornecerem provas suficientes de que o uso de armas químicas causou vítimas, e de que a adoção de medidas imediatas é imperativa, o Diretor-Geral informará todos os Estados-Partes e adotará medidas urgentes de assistência utilizando os recursos que a Conferência tenha colocado a sua disposição para tais eventualidades. O Diretor-Geral manterá informado o Conselho Executivo sobre as medidas que adotar de acordo com o disposto no presente parágrafo.

Artigo XI

Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

1. As disposições desta Convenção serão aplicadas de maneira a não obstaculizar o desenvolvimento econômico ou tecnológico dos Estados-Partes nem a cooperação internacional no campo das atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, incluindo o intercâmbio internacional de informação científica e técnica e de substâncias químicas e equipamentos destinados à produção, elaboração ou uso de substâncias químicas para fins não proibidos por esta Convenção.

2. Sujeito às disposições desta Convenção, e sem prejuízo dos princípios e normas aplicáveis do direito internacional, cada Estado-Parte:

a) Terá o direito de realizar, individual ou coletivamente, pesquisas com substâncias químicas e de desenvolver, produzir, adquirir, conservar, transferir e utilizar essas substâncias;

b) Comprometer-se-á a facilitar o intercâmbio mais completo possível de substâncias químicas, equipamentos e informações científicas e técnicas com relação ao desenvolvimento e à aplicação da química para fins não proibidos por esta Convenção, e terá o direito de participar desse intercâmbio;

c) Não manterá, com relação a outros Estados-Partes, qualquer restrição, incluídas aquelas que constarem de qualquer acordo internacional, que seja incompatível com as obrigações contraindidas no âmbito desta Convenção e que limitem ou obstaculizem o comércio e o desenvolvimento e promoção dos conhecimentos científicos e tecnológicos no campo da química para fins industriais, agrícolas, de medicina, medicina, farmacêuticos ou outros fins legítimos;

d) Não usará esta Convenção como base para aplicar qualquer medida discriminatória ou restritiva, ou para impedir, sem outra qualquer outro acordo internacional, para perseguir uma finalidade incompatível com esta Convenção;

e) Comprometer-se-á a examinar suas normas nacionais no campo do comércio de substâncias químicas para torná-las compatíveis com o conteúdo e propósito desta Convenção.

Artigo VII**Medidas para Corrigir Situações e Remediar a Cumprimento da Convenção, Incluindo as Sanções**

1. A Conferência adotará as medidas necessárias, conforme o previsto nos parágrafos 2, 3 e 4, para assegurar o cumprimento desta Convenção e remediar e corrigir qualquer situação que contravenha suas disposições. Ao examinar as medidas que poderiam ser adotadas na virtude do presente parágrafo, a Conferência levará em conta toda as informações e recomendações apresentadas pelo Conselho Executivo sobre as questões relevantes.

2. Se um Estado-Parte, do qual o Conselho Executivo tenha solicitado a adoção de medidas para corrigir uma situação que esteja suscitando problemas com relação ao seu cumprimento, não atender a solicitação dentro do prazo especificado, a Conferência poderá, entre outras coisas, por recomendação do Conselho Executivo, restringir ou suspender os direitos e privilégios que a presente Convenção atribui ao Estado-Parte até ele adotar as medidas necessárias para cumprir com as obrigações que tiver contraído por esta Convenção.

3. Nos casos em que a realização de atividades proibidas por esta Convenção, em particular por seu artigo I, pudesse representar grave prejuízo para o conteúdo e o propósito dela, a Conferência poderá recomendar medidas coletivas aos Estados-Partes em conformidade com o direito internacional.

4. Nos casos especialmente graves, a Conferência submeterá a questão, incluindo as informações e conclusões relevantes, à consideração da Assembleia Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo VIII**Relação com Outras Atitudes Internacionais**

Nada de disposto nesta Convenção será interpretado de maneira a limitar ou diminuir as obrigações que um Estado-Parte tiver assumido em virtude do Protocolo Relativo à Proibição do Uso de Bacteriológicos, Tóxicos ou Químicos e de Meios Bacteriológicos na Guerra, firmado em Genebra, em 17 de junho de 1925, e da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, a Produção e o Estoque de Armas Bacteriológicas (biológicas) e Tóxicas, e sobre sua destruição, firmada em Londres, Moscou e Washington, em 10 de abril de 1972.

Artigo IX**Solução de Controvérsias**

1. As controvérsias que possam surgir com relação à aplicação ou interpretação desta Convenção serão solucionadas em conformidade com as disposições relevantes dela e as disposições da Carta das Nações Unidas.

2. Quando surgir uma controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes, ou entre um ou mais Estados-Partes e a Organização sobre a interpretação ou aplicação desta Convenção, as partes interessadas realizarão consultas entre si com vistas à rápida solução da controvérsia mediante negociação

ou por outro meio pacífico que elas elegerem, podendo inclusive recorrer aos órgãos competentes desta Convenção e, por mútuo consentimento, remetê-la à Corte Internacional de Justiça em conformidade com o Estatuto desta. Os Estados-Partes implicados na controvérsia manterão o Conselho Executivo informado sobre as medidas que sejam adotadas.

3. O Conselho Executivo poderá contribuir para a solução de uma controvérsia por meios assim que considerar adequados, incluindo o oferecimento de seus bons ofícios, e chamado aos Estados-Partes de uma controvérsia para eles iniciarem o processo de solução que elegerem e a recomendação de um prazo para qualquer procedimento combinado.

4. A Conferência examinará as questões relacionadas com as controvérsias levantadas pelos Estados-Partes ou que o Conselho Executivo levar à sua consideração. A Conferência, se julgar necessário para as tarefas relacionadas com a solução dessas controvérsias, estabelecerá ou designará órgãos para desempenhar essas tarefas em conformidade com o subparágrafo (f) do parágrafo 21 do artigo VIII.

5. A Conferência e o Conselho Executivo estão habilitados separadamente, sujeitos à autorização da Assembleia Geral das Nações Unidas, a solicitar ao Corte Internacional de Justiça parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica que for levantada dentro do âmbito das atividades da Organização. A Organização e as Nações Unidas farão um acordo para esse efeito em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 34 do artigo VIII.

6. O presente artigo é constituído sem prejuízo do artigo IX nas das disposições sobre medidas para corrigir uma situação e assegurar seu cumprimento, inclusive as sanções.

Artigo X**Emenda**

1. Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas à presente Convenção. Qualquer Estado-Parte poderá também propor modificações das Armas desta Convenção, de acordo com o previsto no parágrafo 4. As propostas de emenda estarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3. As propostas de modificação, segundo o especificado no parágrafo 4, estarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos no parágrafo 5.

2. O texto da proposta de emenda será apresentado ao Diretor-Geral para sua distribuição a todos os Estados-Partes e ao Depositário. A emenda proposta somente poderá ser examinada na uma Conferência de Exame. Essa Conferência de Exame será convocada no uma terceira parte ou mais dos Estados-Partes comunicarem ao Diretor-Geral, no prazo mínimo de 30 dias após a proposta ter sido distribuída, e tem prazo de noventa dias desta. A Conferência de Exame será realizada imediatamente depois de um período ordinário de sessões da Conferência, salvo se os Estados-Partes solicitantes pedirem que a reunião seja realizada anteriormente. Em caso nenhum, uma Conferência de Exame será realizada no prazo inferior a 60 dias após a emenda proposta ter sido distribuída.

3. As emendas entrarão em vigor para todos os Estados-Partes 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de aceitação por todos os Estados-Partes indicados no subparágrafo b) do presente parágrafo.

a) Quando sejam adotadas pela Conferência de Emendas por voto afirmativo de maioria de todos os Estados-Partes sem que Estado-Parte algum tenha votado contra;

b) Quando tenham sido ratificadas ou aceitas por todos os Estados-Partes que tenham votado afirmativamente na Conferência de Emendas.

4. Para garantir a viabilidade e a eficácia da presente Convenção, as disposições dos seus termos modificadas de conformidade com o parágrafo 3, se as modificações propostas forem referentes exclusivamente a questões de caráter administrativo ou técnico. Todas as modificações de natureza sobre Substâncias Químicas serão feitas de conformidade com o parágrafo 3. As seções A e C do Anexo sobre Confidencialidade, a parte 7 do Anexo sobre Verificação e as definições de parte 1 do Anexo sobre Verificação referentes exclusivamente às inspeções por denúncia não serão objeto de modificações, de conformidade com o parágrafo 3.

5. As propostas de modificação mencionadas no parágrafo 4 serão feitas de acordo com o seguinte procedimento:

a) O texto da proposta de modificação será transmitido junto com as informações necessárias ao Diretor-Geral. Qualquer Estado-Parte e o Diretor-Geral poderão fornecer informações adicionais para a avaliação da proposta. O Diretor-Geral comunicará sem demora qualquer proposta e informações de essa natureza a todos os Estados-Partes, ao Conselho Executivo e ao Depositário.

b) O Diretor-Geral, no prazo máximo de 60 dias após o recebimento, avaliará a proposta para determinar todas as possíveis consequências em relação às disposições da presente Convenção e a sua aplicação, e transmitirá essa informação a todos os Estados-Partes e ao Conselho Executivo.

c) O Conselho Executivo examinará a proposta à luz de todas as informações disponíveis, incluindo a fato se a proposta realmente satisfazer os requisitos do parágrafo 4. O Conselho Executivo, no prazo máximo de 90 dias após o recebimento da proposta, comunicará sua recomendação a todos os Estados-Partes para seu exame, juntamente com as aplicações correspondentes.

d) Se o Conselho Executivo recomendar a todos os Estados-Partes que a proposta seja adotada, esta será considerada aprovada desde que nenhuma Estado-Parte apresente qualquer objeção dentro dos 70 dias seguintes ao recebimento da recomendação. Se o Conselho Executivo recomendar que a proposta seja rejeitada, esta será considerada rejeitada desde que nenhuma Estado-Parte faça objeção a sua rejeição no dos 70 dias seguintes ao recebimento da recomendação.

e) Se uma recomendação do Conselho Executivo não recomendar a adoção exigida em virtude do subparágrafo 3), a Conferência adotará uma decisão sobre a proposta como sendo uma questão de fundo para um período de sessões, incluindo a fato se a proposta realmente satisfazer os requisitos do parágrafo 4.

f) O Diretor-Geral comunicará a todos os Estados-Partes e ao Depositário qualquer decisão adotada conforme o presente parágrafo.

6) As modificações aprovadas em virtude deste procedimento entrarão em vigor para todos os Estados-Partes 120 dias após a data de notificação de sua aprovação pelo Diretor-Geral, salvo se outra coisa for recomendada pelo Conselho Executivo ou decidida pela Conferência.

Artigo XVI

Retirada e Retirada

1. A duração desta Convenção será ilimitada.

2. Cada Estado-Parte terá, no exercício de sua soberania nacional, o direito de retirar-se desta Convenção se considerar que acontecimentos extraordinários relativos a matéria de que trata a Convenção colocam em risco os supremos interesses de seu país. O Estado em questão comunicará essa retirada a todos os demais Estados-Partes, ao Conselho Executivo, ao Depositário e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas com 30 dias de antecedência. O Estado-Parte envidará na comunicação os acontecimentos extraordinários que, na sua opinião, correm risco de colocar seus supremos interesses.

3. A retirada de um Estado-Parte desta Convenção não afetará de forma alguma o dever dos Estados-Partes de continuarem cumprindo com as obrigações que tiverem assumido de acordo com as normas gerais de direito internacional, em particular aquelas derivadas do Protocolo de Genebra de 1925.

Artigo XVII

Modificações Jurídicas das Anexos

Os Anexos fazem parte integrante desta Convenção. Quando se fizer referência a presente Convenção, seus termos serão considerados incluídos.

Artigo XVIII

Assinatura

Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados até sua entrada em vigor.

Artigo XIX

Ratificação

Esta Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários de conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo XX

Assento

Qualquer Estado que não assinar esta Convenção antes de sua entrada em vigor poderá aderir a ela posteriormente, no qualquer tempo.

Artigo XXI

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor 120 dias após a data de depósito do correspondente instrumento de ratificação, mas se nenhum país antes de transcorridos dois anos do momento em que ficará aberta para assinatura.

2. Para os Estados que depositarem seus instrumentos de ratificação ou adesão posteriormente à entrada em vigor desta Convenção, ela entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo XIII

Depositarário

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado Depositário desta Convenção e, entre outras coisas:

a) Comunicará sem demora a todos os Estados signatários e aderentes a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão e a data de entrada em vigor desta Convenção, bem como o recebimento de outras notificações;

b) Transmitirá cópias devidamente certificadas desta Convenção aos governos de todos os Estados signatários e aderentes;

c) Registrará esta Convenção nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XIV

Textos Autênticos

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, ficará depositada no poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

EM FÉ DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção.

Feita em Paris, aos trinta dias do mês de janeiro de mil novecientos e noventa e três.

ANEXO SOBRE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

ÍNDICE

Índice

A. DIRETRIZES PARA AS TABELAS DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS ... 76

B. TABELAS DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS 78

A. DIRETRIZES PARA AS TABELAS DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

DIRETRIZES PARA A TABELA 1

1. Ao se considerar se uma substância química tóxica ou um precursor deve ser incluído na Tabela 1, os seguintes critérios deverão ser levados em conta:

a) Foi desenvolvida, produzida, estocada ou utilizada como arma química segundo a definição do artigo II;

b) Ocorre, de qualquer outra forma, risco grave para o conteúdo e propósito da presente Convenção devido a seu elevado potencial de uso em atividades por ela proibidas ao cumprir uma ou mais das seguintes condições:

i) Possui estrutura química estreitamente ligada à de outras substâncias químicas tóxicas relacionadas na

Tabela 1 e tem propriedades comparáveis, ou se justifica prever que poderá tê-las;

ii) Possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;

iii) Pode ser usada como precursor na fase tecnológica final única de produção de uma substância química tóxica relacionada na Tabela 1, independentemente de fato dessa fase ocorrer em instalações, em munições ou em um outro lugar;

c) Tem utilidade nula ou escassa para fins não proibidos por esta Convenção.

DIRETRIZES PARA A TABELA 2

2. Ao considerar se uma substância química tóxica não relacionada na Tabela 1 ou um precursor de uma substância química da Tabela 1 ou de uma substância química da parte A da Tabela 2 deve incluir-se na Tabela 2, os seguintes critérios deverão ser levados em conta:

a) Constitui um risco considerável para o conteúdo e propósito desta Convenção porque possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;

b) Pode ser usada como precursor em uma das reações químicas da fase final de formação de uma substância química relacionada na Tabela 1 ou na parte A da Tabela 2;

c) Constitui perigo considerável para o conteúdo e propósito desta Convenção devido a sua importância na produção de uma substância química relacionada na Tabela 1 ou na parte A da Tabela 2;

d) Não é produzida em grandes quantidades comerciais para fins não proibidos por esta Convenção.

DIRETRIZES PARA A TABELA 3

3. Ao considerar se uma substância química tóxica ou um precursor não relacionado em outras Tabelas deve incluir-se na Tabela 3, os seguintes critérios devem ser levados em conta:

a) Foi produzida, estocada ou utilizada como arma química;

b) Constitui, de outra forma, risco para o conteúdo e propósito desta Convenção porque possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;

c) Constitui um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção devido a sua importância na produção de uma ou mais substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 ou na parte A da Tabela 2;

d) Pode ser produzida em grandes quantidades comerciais para fins não proibidos por esta Convenção.

B. TABELAS DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

Nas Tabelas que se seguem são relacionadas as substâncias químicas tóxicas e seus precursores. Para os fins de implementação desta Convenção, essas Tabelas são identifi-

casas as substâncias químicas sobre as quais é prevista a aplicação de medidas de verificação de acordo com o previsto nas disposições do Anexo sobre Verificação. Em conformidade com o subparágrafo a) do parágrafo 1 do artigo II, estas Tabelas não constituem uma definição de armas químicas.

(Sempre que se faz referência a grupos de substâncias químicas dialquiladas, seguem-se por uma lista de grupos alquilados entre parênteses, entende-se que estão incluídas na respectiva Tabela todas as substâncias químicas possíveis por todas as combinações possíveis dos grupos alquilados indicados entre parênteses, desde que não estejam expressamente excluídas. As substâncias químicas marcadas com um "e" na parte A da Tabela 2 estão submetidas a listares especiais para fins de declaração e verificação, tal como está disposto na parte VII do Anexo sobre Verificação.

Tabela 1

NR do CAS

A. Substâncias químicas tóxicas

1. Alquil [metil, etil, propil (n ou iso)]

fosfonofluoridatos de O-alquila (C₁₋₆, inclusive a cicloalquila)

ex.: Sarin: Metilfosfonofluoridato de O-isopropila (107-44-8)
Soman: Metilfosfonofluoridato de O-pinacola (96-64-1)

2. N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]

fosforamidocianidatos de O-alquila (C₁₋₆, inclusive a cicloalquila)

ex.: Tabun: N,N-diethylfosforamidocianidato de O-etila (77-81-6)

3. S-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]

aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)]
fosfonotriolatos de O-alquila (H ou C₁₋₆, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes

ex.: VX: S-2-diisopropilaminoetilfosfonotriolato de O-etila (50782-69-9)

4. Mostardas de enxofre

Clorometilulfato de 2-cloroetila (2623-78-3)
Bis-mostardas: sulfato de bis (2-cloroetila) (503-40-2)
Bis (2-cloroetil) metano (63849-13-6)
Sesquimostardas: 1,2-bis (2-cloroetil) etano (3563-36-8)
1,3-bis(2-cloroetil) n-propano (63903-10-2)
1,4-bis(2-cloroetil) n-butano (142868-93-7)
1,5-bis(2-cloroetil) n-pentano (142868-94-8)
Bis(2-cloroetil) éter (63918-90-1)
Mostarda O: bis(2-cloroetil) éter (63918-89-0)

5. Lewisitas

Lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina (561-25-3)
Lewisita 2: bis(2-clorovinil) dicloroarsina (40334-69-4)
Lewisita 3: tris(2-clorovinil) arsina (40334-70-1)

6. Mostardas de nitrogênio

HN1: bis(2-cloroetil) etilamina (938-07-9)
HN2: bis(2-cloroetil) metilamina (91-73-2)
HN3: tris(2-cloroetil) amina (93-77-1)

7. Benildonina

(35523-89-8)

8. Ricina

(7007-86-3)

B. Precursores

9. Fosfonidifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)]

ex.: DF: metilfosfonidifluoretos (676-99-3)

10. O-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]

aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)]
fosfonitos de O-alquila (H ou C₁₋₆, inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes

ex.: OI: O-2-diisopropilaminoetilmetilfosfonito de O-etila (97836-11-8)

11. Cloro Sarin: metilfosfonocloridato de O-isopropila

(1443-76-7)

12. Cloro Soman: Metilfosfonocloridato de O-pinacola

(7040-37-3)

Tabela 2

NR do CAS

A. Substâncias químicas tóxicas

1. Amiton: Fosforotriolato de O,O-distil S-(2-(diethylamino) etil) e sais alquilados ou protonados correspondentes

(78-33-5)

2. PFIB: 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(fluorometil) 1 propeno

(382-21-8)

3. BI: Benzilato de 3-quinoxalidina (8)

(6381-06-2)

B. Precursores

4. Substâncias químicas, exceto aquelas substâncias relacionadas na Tabela 1 que contêm um átomo de fósforo ao qual estiver ligado um grupo metil, etil ou propil (n ou iso), mas não outros átomos de carbono,

ex.: dicloreto de metilfosfonila (676-97-1)
Metilfosfonato de dimetila (734-79-6)
Exceção: Fosfotri etilfosfonotriolatonato de O-etil e-O-etil (944-22-9)

5. Diolatos fosforamidicos N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]

6. N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosforamidatos dialquilicos [metilicos, etilicos, propilicos (propil n ou iso)]

7. Tricloreto de arsênico

(7784-34-1)

8. Ácido 2,2-dicloro-2-hidroxiacético

(78-93-7)

9. Quinoxalidina-1

(1619-24-7)

10. Cloratos de N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetil-2 e sais protonados correspondentes

11. N,N-dialquil [(metil, etil, propil (propil n ou iso)] aminoetil-2 e sais protonados correspondentes

Exceções: N,N-dimetilaminoetanol e sais protonados correspondentes (108-01-0)	D. Atividades prévias à inspeção (continua)	117
N,N-dietilaminoetanol e sais protonados correspondentes (108-37-8)	Notificação	118
12. N,N-dialquil (metil, etil, propil (propila e ou iso)) aminoetanólio-2 e sais protonados correspondentes	Entrada no território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado hospedeiro e deslocamento até a área de inspeção	118
13. Tiodisicloro sulfeto de bis (2-hidroxi-etilo)	Informação previa à inspeção	118
14. Álcool pinacólico: 3,3-dimetilbutano-2	E. Desenvolvimento da inspeção	119
	Normas Gerais	119
	Segurança	120
	Comunicações	121
Tabela 3	Parte II E. Direitos da equipe de inspeção e do Estado-	
NR. DE CAS	(continua)	
A. Substâncias químicas tóxicas	Parte inspecionada	121
1. Fosgênio: dicloreto de carbonila	Coleta, manipulação e análise de amostras	122
2. Cloreto de cianogênio	Prorrogação da duração da inspeção	124
3. Cloreto de hidrogênio	Primeiras informações sobre a inspeção	124
4. Cloropirrina: tricloronitrometano		
B. Prescrições	F. Partida	126
5. Oxicloreto de fósforo	G. Relatórios	127
6. Tricloreto de fósforo	H. Implementação das disposições gerais	128
7. Pentacloreto de fósforo		
8. Fosfito trimetilico	Parte III: DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS MEDIDAS DE VERIFICAÇÃO ADOPTADAS EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS IV E V E O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO VI	129
9. Fosfito trietilico	A. Inspeções iniciais e acordos de instalação	129
10. Fosfito dimetilico	B. Acertos permanentes	131
11. Fosfito dietílico	C. Atividades prévias à inspeção	133
12. Monocloreto de enxofre	Parte IV (A): DESTRUIÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA VERIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO IV	135
13. Dicloreto de enxofre	A. Declarações	135
14. Cloreto de tionila	Armas químicas	135
15. Etildistanciamina	Declarações de armas químicas em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (a) do pará- grafo 1 do artigo III	139
16. Metildistanciamina	Declarações das transferências e os recebi- mentos anteriores	139
17. Trietanolamina		
ANEXO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E A VERIFICAÇÃO ("ANEXO SOBRE VERIFICAÇÃO")	Parte IV (A): Declarações (continua)	
ÍNDICE	Apresentação de planos gerais para a destruição das armas químicas	140
Parte I: DEFINIÇÕES	B. Medidas para assegurar e preparar a instalação de estocagem	141
Parte II: NORMAS GERAIS DE VERIFICAÇÃO	C. Destruição	142
A. Nomeação de inspetores e de assistentes da inspeção	Princípios e métodos para a destruição das armas químicas	142
B. Privilegios e imunidades	Ordem de destruição	143
C. Acertos permanentes	Modificação dos prazos intermediários de destruição	147
Pontos de entrada	Prorrogação do prazo para a conclusão da destruição	148
Acertos para a utilização de aeronaves em vôo não regular	Planos anuais detalhados para a destruição	150
Acertos administrativos	Relatórios anuais sobre destruição	153
Equipamento aprovado	D. Verificação	154

	Verificação das declarações de armas químicas mediante inspeção <i>in situ</i>	154		Verificação sistemática das instalações de produção de armas químicas e de encerramento de suas atividades	194
	Verificação sistemática das instalações de estocagem	155		Verificação da construção de instalações de produção de armas químicas	196
	Inspeções e visitas	155		Verificação de conversão temporária de uma instalação de produção de armas químicas numa instalação de destruição de armas químicas	197
	Verificação sistemática da destruição das armas químicas	159			
	Instalações de estocagem de armas químicas nas instalações de destruição de armas químicas ..	163			
	Regimes de verificação sistemática <i>in situ</i> em instalações de destruição de armas químicas ..	163	Parte VI:	D. Conversão de instalações de produção de armas químicas para fins não proibidos por esta Convenção	198
Parte IV (D):	ANTIGAS ARMAS QUÍMICAS E ARMAS QUÍMICAS ABANDONADAS	166	(CONTINUAÇÃO)	Procedimento para solicitar a conversão	199
	A. Disposições gerais	166		Disposições a serem observadas enquanto se aguarda uma decisão	202
	B. Regime aplicável às antigas armas químicas ..	166		Condições para a conversão	203
				Decisões do Conselho Executivo e da Conferência	204
	C. Regime aplicável às armas químicas abandonadas	168		Planos detalhados para a conversão	206
				Exame dos planos detalhados	207
Parte V:	DESTRUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA VERIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO V	173	Parte VI:	ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI	211
	A. Declarações	173		REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 1 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS	211
	Declarações sobre as instalações de produção de armas químicas	173		A. Disposições gerais	211
	Declarações sobre as instalações de produção de armas químicas em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III	176		B. Transferências	212
	Declarações sobre as transferências e os recebimentos anteriores	177		C. Produção	213
	Apresentação de planos gerais para a destruição	178		Princípios gerais para a produção	213
	Apresentação de planos anuais para a destruição e relatórios anuais sobre a destruição	179		Instalação única em pequena escala	213
				Outras instalações	213
Parte VI:	D. Destruição	180		D. Declarações	214
(CONTINUAÇÃO)	Princípios gerais para a destruição das instalações de produção de armas químicas	180		Instalação única em pequena escala	214
	Princípios e métodos para o fechamento de uma instalação de produção de armas químicas. Manutenção técnica das instalações de produção de armas químicas antes de sua destruição	181		Outras instalações mencionadas nos parágrafos 10 e 11	217
	Princípios e métodos para a conversão temporária das instalações de produção de armas químicas em instalações de destruição de armas químicas	182	Parte VII:	E. Verificação	219
	Princípios e métodos relacionados com a destruição de uma instalação de produção de armas químicas	184	(CONTINUAÇÃO)	Instalação única em pequena escala	219
	Ordem de destruição	186		Outras instalações mencionadas nos parágrafos 10 e 11	221
	Planos detalhados para a destruição	188	Parte VIII:	ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI	223
	Exame dos planos detalhados	190		REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 2 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS	223
	C. Verificação	192		A. Declarações	223
	Verificação das declarações sobre instalações de produção de armas químicas mediante inspeção <i>in situ</i>	192		Declaração da totalidade dos dados nacionais	223
				Declarações de campeonatos industriais que elaboram ou consomem substâncias químicas da Tabela 2	223
				Declarações de produção anterior de substâncias químicas da Tabela 2 para fins de utilização como armas químicas	227
				Informação aos Estados-Partes	229
				B. Verificação	229

	Disposições gerais	229		Notificação	236
	Objetivos da inspeção	230		Entrada no território do Estado-Parte	
	Inspeções iniciais	231		inspecionado ou do Estado hospedeiro	239
	Inspeções	232			
	Procedimento de inspeção	233	Parte II:	B. Atividades prévias... (continuação)	
	Notificação da inspeção	235		Determinação alternativa do perímetro defini-	
				tivo	240
Parte VII:	C. Transferências a Estados não-partes nesta			Verificação da localização	242
(continuação)	Convenção	235		Assecuramento do local e monitoramento da	
				saúde	243
Parte VIII:	ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO			Sessão de informação prévia à inspeção e pla-	
	EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI	237		no da inspeção	245
	REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA			Atividades do perímetro	246
	TABELA 3 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM				
	ESSAS SUBSTÂNCIAS	237		C. Desenvolvimento das inspeções	247
	A. Declarações	237		Normas gerais	247
	Declarações da totalidade dos dados nacionais	237		Acesso controlado	270
	Declarações de complexos industriais que pro-			Observador	273
	duzam substâncias químicas da Tabela 3	237		Duração da inspeção	274
	Declarações da produção anterior de substân-				
	cias químicas da Tabela 3 para fins de utili-			D. Atividades posteriores à inspeção	274
	zação como armas químicas	240		Partida	274
	Informações aos Estados-Partes	241		Relatórios	275
	B. Verificação	241	Parte III:	INVESTIGAÇÕES EM CASOS DE SUPOSTO USO DE ARMAS	
	Disposições gerais	241		QUÍMICAS	277
	Objetivos da inspeção	243		A. Disposições gerais	277
	Procedimento de inspeção	243		B. Atividades prévias à inspeção	277
	Notificação da inspeção	245		Solicitação para uma investigação	277
				Notificação	279
	C. Transferências a Estados não-partes desta			Nomeação da equipe de inspeção	279
	Convenção	246		Envio da equipe de inspeção	279
				Informações	280
Parte IX:	ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO				
	EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI	247		C. Desenvolvimento das inspeções	280
				Acesso	280
Parte IX:	REGIME APLICÁVEL A OUTRAS INSTALAÇÕES DE			Coleta de amostras	281
(continuação)	PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS	247		Ampliação da área de inspeção	281
	A. Declarações	247		Prorrogação da duração da inspeção	282
	Lista de outras instalações de produção de			Entrevistas	282
	substâncias químicas	247			
	Assistência da Secretaria Técnica	249		D. Relatórios	283
	Informação aos Estados-Partes	249		Procedimento	283
	B. Verificação	249		Conteúdo	283
	Disposições gerais	249			
	Objetivos da inspeção	251		E. Estados não-partes nesta Convenção	284
	Procedimento de inspeção	252			
	Notificação da inspeção	253			
	C. Implementação e exame da seção B	253			
	Implementação	253			
	Exame	254			
Parte X:	INSPEÇÕES POR DENÚNCIA REALIZADAS EM				
	CONFORMIDADE COM O ARTIGO IX	255			
	A. Nomeação e eleição de inspetores e				
	ajudantes de inspeção	255			
	B. Atividades prévias à inspeção	256			

Parte I

DEFINIÇÕES

1. Por "equipamento aprovado" entende-se aqueles dispositivos e instrumentos necessários para o cumprimento das obrigações da equipe de inspeção que tiverem sido homologados pela Secretaria Técnica em conformidade com as normas por ela preparadas em virtude do parágrafo 27 da parte II deste Anexo. Também pode incluir o material administrativo ou os equipamentos de gravação utilizados pela equipe de inspeção.

2. O termo "prédio" mencionado na definição de instalação de produção de armas químicas do artigo II inclui os prédios especializados e os prédios comuns.

a) Por "prédio especializado" entende-se:

i) Todo edifício, inclusive as estruturas subterrâneas, que contenha equipamento especializado em uma configuração de produção ou de colocação de carga em armas;

ii) Todo edifício, inclusive as estruturas subterrâneas, que apresente características próprias a distinguí-lo dos prédios utilizados normalmente para as atividades de produção ou colocação de carga de substâncias químicas não proibidas por esta Convenção;

b) Por "prédio comum" entende-se todo edifício, inclusive as estruturas subterrâneas, construído de acordo com as normas industriais aplicáveis e instalações que não produzam nenhuma das substâncias químicas especificadas no item (i) do subparágrafo (a) do parágrafo 2 do artigo II, nas substâncias químicas corrosivas.

3. Por "inspeção por denúncia" entende-se a inspeção de qualquer instalação ou local no território de um Estado-Parte ou de qualquer outro lugar submetido à jurisdição do controle deste, solicitada por um outro Estado-Parte de conformidade com os parágrafos 2 e 23 do artigo II.

4. Por "substância química orgânica definida" entende-se qualquer substância química pertencente à categoria de compostos químicos integrada por todos os compostos de carbono, excetuando-se os óxidos, sulfatos e carbonatos metálicos, identificável pelo seu nome químico, fórmula estrutural, se for conhecida, e número de registro de Chemical Abstracts Service, se já lhe tiver sido dado.

5. O termo "equipamento" mencionado na definição de instalação de produção de armas químicas do artigo II compreende os equipamentos especializados e os equipamentos comuns.

a) Por "equipamento especializado" entende-se:

i) O circuito de produção principal, inclusive qualquer reator ou equipamento para a síntese, separação ou purificação de produtos, qualquer equipamento utilizado diretamente para a transferência térmica na etapa tecnológica final, por exemplo, os reatores ou na preparação de produtos, bem como qualquer outro equipamento que tenha estado em contato com qualquer substância química especificada no item i) do subparágrafo a) do parágrafo 2 do artigo II ou que esteja em contato com essa substância química se a instalação estiver em funcionamento;

ii) Toda máquina para a colocação de carga em armas químicas;

iii) Qualquer outro equipamento especialmente projetado, construído ou instalado para a exploração da instalação na qualidade de instalação de produção de armas químicas, diferentemente de uma instalação construída de acordo com as normas de indústria

comercial aplicáveis às instalações que não produzam nenhuma das substâncias químicas especificadas no item (i) do subparágrafo (a) do parágrafo 2 do artigo II, nas substâncias químicas corrosivas, por exemplo; equipamentos fabricados com ligas ricas em níquel ou qualquer outro material especial resistente à corrosão; equipamentos especiais para a eliminação de resíduos, tratamento de resíduos, filtração de ar ou recuperação de solventes; resinas especiais de contenção e anteparos de segurança; equipamentos de laboratório não comumente utilizados para a análise de substâncias químicas tóxicas com fins de utilização com armas químicas; painéis de controle de processos especialmente projetados; ou peças sobresselentes específicas para equipamentos especializados.

b) Por "equipamento comum" entende-se:

i) Os equipamentos de produção geralmente utilizados na indústria química e não incluídos nos tipos de equipamentos especializados;

ii) Outros equipamentos utilizados habitualmente na indústria química, tais como equipamentos para combate ao fogo; equipamentos de vigilância com fins de custódia e proteção/segurança; instalações médicas; instalações de laboratório; ou equipamento de comunicação.

6. Por "instalação", no contexto do artigo VI, entende-se qualquer um dos estabelecimentos industriais definidos a seguir ("complexo industrial", "usina" e "usado").

a) Por "complexo industrial" (fábrica, exploração) entende-se a integração local de uma ou mais usinas, com quaisquer níveis administrativos intermediários, sob um único controle operacional e com uma infra-estrutura comum, como:

i) Escritórios administrativos e de outro tipo;

ii) Oficinas de manutenção e consertagens;

iii) Centros médicos;

iv) Serviços públicos;

v) Laboratório central de análises;

vi) Laboratório de pesquisa e desenvolvimento;

vii) Zona de tratamento central de efluentes e resíduos;

viii) Armazéns.

b) Por "usina" (instalação de produção, fábrica) entende-se uma zona, estrutura ou prédio relativamente autônomo que compreenda uma ou mais unidades com uma infra-estrutura auxiliar e associada, como:

i) Uma pequena seção administrativa;

ii) Zonas de estocagem/manipulação de insumos e produtos;

iii) Uma zona de manipulação/tratamento de efluentes/resíduos;

iv) Um laboratório de controle/análises;

- v) Uma seção médica de pronto socorro/serviços médicos associados; e
- vi) Os registros ligados ao movimento - dentro, em volta e saindo do complexo - de substâncias químicas declaradas e seus insumos ou das substâncias químicas fornecidas com eles, conforme proceda.
- c) Por "unidade" (unidade de produção, unidade de processamento) entende-se a combinação dos elementos de equipamentos, inclusive os recipientes e o seu arranjo, necessários para a produção, elaboração ou consumo de uma substância química.
7. Por "acordo de instalação" entende-se um acordo ou acerto entre um Estado-Parte e a Organização acerca de uma instalação específica submetida à verificação in situ em conformidade com os artigos IV, V e VI.
8. Por "Estado hospedeiro" entende-se o Estado em cujo território existem instalações ou zonas de um outro Estado-Parte nesta Convenção que estejam sujeitas a inspeção em virtude dela.
9. Por "acompanhamento no país" entende-se aquelas pessoas especificadas pelo Estado-Parte inspecionado e, quando for o caso, pelo Estado hospedeiro, que desejem acompanhar e prestar assistência à equipe de inspeção durante o período de permanência no país.
10. Por "período de permanência no país" entende-se o período entre a chegada da equipe de inspeção a um ponto de entrada até sua saída do Estado por um ponto de saída.
11. Por "inspeção inicial" entende-se a primeira inspeção in situ das instalações para verificar as declarações apresentadas em conformidade com os artigos III, IV, V e VI e com este Anexo.
12. Por "Estado-Parte inspecionado" entende-se o Estado-Parte em cujo território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle seja efetuada uma inspeção em conformidade com esta Convenção, ou o Estado-Parte cuja instalação ou zona no território de um Estado hospedeiro seja objeto de tal inspeção; não se entende como incluído, contudo, o Estado-Parte especificado no parágrafo 21 da Parte II deste Anexo.
13. Por "assistente de inspeção" entende-se toda pessoa nomeada pela Secretaria Técnica em conformidade com o previsto na seção A da parte II deste Anexo para assistir os inspetores em qualquer inspeção ou visita, por exemplo, o pessoal médico, de segurança e administrativo e os intérpretes.
14. Por "mandato de inspeção" entende-se as instruções dadas pelo Diretor-Geral à equipe de inspeção para a realização de uma determinada inspeção.
15. Por "manual de inspeção" entende-se a recopilação de procedimentos adicionais para a realização de inspeções elaborada pela Secretaria Técnica.
16. Por "área de inspeção" entende-se toda instalação ou zona na qual uma inspeção seja realizada e que tenha sido

definida especificamente no correspondente acordo de instalação ou mandato ou solicitação de inspeção, com as ampliações resultantes do perímetro alternativo ou definitivo.

17. Por "equipe de inspeção" entende-se a equipe de inspetores e assistentes de inspeção designados pelo Diretor-Geral para realizar uma determinada inspeção.

18. Por "inspetor" entende-se qualquer pessoa nomeada pela Secretaria Técnica, nos termos do procedimento estabelecido na seção A da parte II deste Anexo, para realizar uma inspeção ou visita em conformidade com esta Convenção.

19. Por "acordo modelo" entende-se um documento em que sejam especificados a forma e o conteúdo gerais de um acordo concertado entre um Estado-Parte e a Organização com o objetivo de cumprir as disposições relativas à verificação expressas neste Anexo.

20. Por "observador" entende-se um representante de um Estado-Parte solicitante ou de um terceiro Estado-Parte para observar uma inspeção por denúncia.

21. Por "perímetro", no caso de uma inspeção por denúncia, entende-se o limite externo da área de inspeção, podendo ser definido por coordenadas geográficas ou por descrição em mapa.

a) Por "perímetro solicitado" entende-se o perímetro da área de inspeção especificada em conformidade com o parágrafo 8 da parte I deste Anexo;

b) Por "perímetro alternativo" entende-se o perímetro da área de inspeção conforme estiver especificado, como alternativa ao perímetro solicitado, pelo Estado-Parte inspecionado; será ajustado aos requisitos estipulados no parágrafo 17 da parte I deste Anexo;

c) Por "perímetro definitivo" entende-se o perímetro definitivo da área de inspeção acordado em negociações entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado, em conformidade com os parágrafos 16 e 21 da parte I deste Anexo;

d) Por "perímetro declarado" entende-se o limite exterior da instalação declarada em conformidade com os artigos III, IV, V e VI.

22. Por "período de inspeção" entende-se, para os efeitos do artigo II, o período de tempo transcorrido entre a permissão para o acesso da equipe de inspeção à área de inspeção e a sua saída dela, excluindo-se o tempo dedicado a reuniões de informação antes e depois das atividades de verificação.

23. Por "período de inspeção" entende-se, para os efeitos dos artigos IV, V e VI, o período de tempo transcorrido entre a chegada da equipe de inspeção à área de inspeção e a sua saída, excluindo-se o tempo dedicado a reuniões de informação antes e depois das atividades de verificação.

24. Por "ponto de entrada"/"ponto de saída" entende-se o lugar designado para a chegada das equipes de inspeção ao

país com a finalidade de realizarem inspeções em conformidade com esta Convenção, ou para sua saída após o término de sua missão.

23. Por "Estado-Parte solicitante" entende-se o Estado que tenha solicitado uma inspeção por denúncia em conformidade com o artigo II.

24. Por "tonelada" entende-se uma tonelada métrica, isto é, 1.000 kg.

Parte II

NORMAS GERAIS DE VERIFICAÇÃO

A. Nomeação de inspetores e de assistentes de inspeção

1. A Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção, comunicará por escrito a todos os Estados-Partes o nome, a nacionalidade e a categoria dos inspetores e dos assistentes de inspeção que pretenda nomear, bem como uma descrição de suas qualificações e sua experiência profissional.

2. Cada Estado-Parte acusará imediatamente o recebimento da lista dos inspetores e assistentes de inspeção propostos para nomeação que lhe tiver sido transmitida. O Estado-Parte comunicará por escrito à Secretaria Técnica a sua aceitação de cada inspetor e assistente de inspeção no prazo máximo de 30 dias após ter acusado o recebimento da lista. Será considerado nomeado todo inspetor e assistente de inspeção incluído nessa lista, salvo se um Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após ter acusado o recebimento da lista, declarar por escrito a sua não aceitação. O Estado-Parte poderá indicar o motivo da objeção.

No caso de não aceitação, o inspetor ou assistente de inspeção proposto não realizará atividades de verificação nem participará dela no território do Estado-Parte que tiver declarado que não aceita, nem em qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle. A Secretaria Técnica apresentará, em caso necessário, propostas adicionais à lista inicial.

3. Somente poderão realizar atividades de verificação nos termos desta Convenção os inspetores e assistentes de inspeção que tenham sido nomeados.

4. Com reserva do disposto no parágrafo 3, um Estado-Parte terá o direito, em qualquer momento, de apresentar objeções contra um inspetor ou assistente de inspeção que tiver sido nomeado. Notificará por escrito à Secretaria Técnica a sua objeção e poderá indicar o motivo correspondente. Essa objeção terá efeito 30 dias após ter sido recebida pela Secretaria Técnica. A Secretaria Técnica comunicará sem delay ao Estado-Parte em questão a revogação da nomeação do inspetor ou do assistente de inspeção.

5. Nenhum Estado-Parte que tiver sido notificado de uma inspeção tentará excluir da equipe de inspeção designada para essa inspeção inspetores ou assistentes de inspeção indicados na lista da equipe de inspeção.

6. O número de inspetores ou assistentes de inspeção nomeados para um Estado-Parte e aceitos por ele deverá ser

suficiente para permitir a disponibilidade e o rodízio de um número adequado de inspetores e assistentes de inspeção.

7. Se o Diretor-Geral considerar que a não aceitação de inspetores ou assistentes de inspeção propostos estaria dificultando a nomeação de um número suficiente de inspetores ou assistentes de inspeção, ou obstaculizando de qualquer outra maneira o eficaz cumprimento das tarefas da Secretaria Técnica, repetirá a questão ao Conselho Executivo.

8. Sempre que for necessário, ou que seja solicitada a alteração das referidas listas de inspetores e assistentes de inspeção, serão nomeados os inspetores e os assistentes de inspeção substitutos da maneira estabelecida para a lista inicial.

9. Os membros da equipe de inspeção que realize a inspeção de uma instalação de um Estado-Parte situada no território de um outro Estado-Parte serão nomeados em conformidade com os procedimentos expressos nesta Anexo aplicáveis tanto no Estado-Parte inspecionado como no Estado-Parte hospedeiro.

B. Privilegios e imunidades

10. Cada Estado-Parte proporcionará, no prazo máximo de 30 dias após acusar o recebimento da lista de inspetores e assistentes de inspeção, ou das alterações a essa lista, vistos para múltiplas entradas/saídas e/ou trânsito e os demais documentos que cada inspetor ou assistente precisar para entrar e permanecer no território desse Estado-Parte com o objetivo de realizar atividades de inspeção. Esses documentos terão validade de dois anos, pelo menos, contados a partir da data de entrega à Secretaria Técnica.

11. Para o eficaz exercício das funções dos inspetores e assistentes de inspeção, serão a eles concedidos os privilégios e imunidades estabelecidos nos subparágrafos (a) e (b). Os privilégios e imunidades serão concedidos aos membros da equipe de inspeção em conformidade com esta Convenção, e não para o proveito particular das pessoas. Os privilégios e imunidades serão a eles concedidos para a totalidade do período que transcorrer entre sua chegada ao território do Estado-Parte inspecionado, ou do Estado hospedeiro, e sua saída dele e, posteriormente, com relação às ações anteriormente realizadas no exercício de suas funções oficiais.

a) Conceder-se-á aos membros da equipe de inspeção a inviolabilidade de que desfrutam os agentes diplomáticos em virtude do Artigo 27 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961.

b) Conceder-se-á às residências e aos locais ocupados pela equipe que realize atividades de inspeção em conformidade com esta Convenção a inviolabilidade e a proteção de que desfrutam os locais dos agentes diplomáticos em virtude do parágrafo 1 do Artigo 30 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

c) Os documentos e a correspondência da equipe de inspeção, inclusive seus arquivos, desfrutarão da inviolabilidade concedida a todos os documentos e correspondência

dos agentes diplomáticos em virtude do parágrafo 2 do artigo 30 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A equipe de inspeção terá o direito de utilizar códigos para suas comunicações com a Secretaria Técnica.

d) As amostras e o equipamento aprovado que os membros da equipe de inspeção levarem consigo serão invioláveis, com reserva das disposições contidas nesta Convenção, e estarão isentos de qualquer direito alfandegário. As amostras perigosas serão transportadas em conformidade com os regulamentos correspondentes.

e) Serão concedidas, aos membros da equipe de inspeção, as imunidades das que desfrutam os agentes diplomáticos em virtude dos parágrafos 1, 2 e 3 do artigo 31 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

f) Será concedida, aos membros da equipe de inspeção que realizem as atividades determinadas em virtude desta Convenção, a isenção de tarifas e impostos da que desfrutam os Agentes diplomáticos em virtude do artigo 34 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

g) Será permitido, aos membros da equipe de inspeção, introduzi-los no território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado-Parte hospedeiro, livres de direitos alfandegários ou âncas semelhantes, itens de uso pessoal, com exceção daqueles itens cuja importação ou exportação estiver proibida por lei ou sujeita a quarentena.

h) Serão concedidas, aos membros da equipe de inspeção, as mesmas facilidades em matéria de moeda estrangeira e câmbio desfrutadas pelos agentes diplomáticos em virtude do parágrafo 1 do artigo 40 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Serão concedidos, aos documentos e à correspondência, inclusive aos arquivos, às amostras e ao equipamento aprovado que levarão consigo, os privilégios e imunidades enuncados nos subparágrafos (c) e (d) do parágrafo 11.

13. Sem prejuízo de seus privilégios e imunidades, os membros da equipe de inspeção estarão obrigados a respeitar as leis e regulamentos do Estado-Parte inspecionado ou do Estado-Parte hospedeiro e, na medida que for compatível com o mandato de inspeção, estarão obrigados a não interferir nos assuntos internos do Estado em questão. Se o Estado-Parte inspecionado ou o Estado-Parte hospedeiro considerar que houve abuso dos privilégios e imunidades especificados no presente Anexo, serão efetuadas consultas entre esse Estado-Parte e o Diretor-Geral para se determinar se esse abuso ocorreu e, de ser assim, impedir sua repetição.

14. O Diretor-Geral poderá renunciar à imunidade de jurisdição dos membros da equipe de inspeção naqueles casos em que, na sua opinião, essa imunidade dificulta a ação de justiça e possa fazê-lo sem prejuízo da implementação das disposições desta Convenção. Essa renúncia sempre deverá ser expressa.

15. Serão concedidos, aos observadores, os mesmos privilégios e imunidades concedidos aos inspetores em virtude desta seção, com exceção dos previstos no subparágrafo (d) do parágrafo 11.

C. Acções Permanentes

Pontos de entrada

16. Cada Estado-Parte determinará os pontos de entrada e facilitará as informações necessárias à Secretaria Técnica no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção. Os pontos de entrada deverão estar situados de tal forma que a equipe de inspeção possa chegar até qualquer área de inspeção em um período de 12 horas, no máximo, partindo de um desses pontos. A Secretaria Técnica comunicará a todos os Estados-Partes a localização dos pontos de entrada.

17. Cada Estado-Parte poderá mudar os pontos de entrada, notificando essa mudança à Secretaria Técnica. As mudanças serão efetivas 30 dias após a Secretaria Técnica receber a notificação, a fim de se efetuar a devida notificação a todos os Estados-Partes.

18. Se a Secretaria Técnica considerar que os pontos de entrada são insuficientes para a realização das inspeções em tempo oportuno, ou que as mudanças dos pontos de entrada propostos pelo Estado-Parte dificultariam essa realização em tempo oportuno, empreenderá consultas com o Estado-Parte interessado para resolver o problema.

19. Nos casos em que as instalações ou zonas de um Estado-Parte inspecionado estejam localizadas no território de um Estado-Parte hospedeiro ou que, para se ter acesso ao ponto de entrada até as instalações ou zonas sujeitas a inspeção seja necessário transitar pelo território de um outro Estado-Parte, o Estado-Parte inspecionado exercerá os direitos e obrigações relacionados com tais inspeções em conformidade com este Anexo. O Estado-Parte hospedeiro proporcionará facilidades para a inspeção dessas instalações ou zonas, e oferecerá o apoio necessário para o cumprimento oportuno e eficaz das tarefas da equipe de inspeção. Os Estados-Partes por cujo território seja necessário transitar para inspecionar instalações ou zonas de um Estado-Parte inspecionado facilitarão esse trânsito.

20. Nos casos em que as instalações ou zonas de um Estado-Parte inspecionado estejam localizadas no território de um Estado não-Parte nesta Convenção, o Estado-Parte inspecionado adotará todas as medidas necessárias para garantir que as inspeções dessas instalações ou zonas possam ser efetuadas em conformidade com as disposições deste Anexo. Todo Estado-Parte que tenha uma ou mais instalações ou zonas no território de um Estado não-Parte nesta Convenção adotará todas as medidas necessárias para se assegurar de que o Estado hospedeiro aceitará os inspetores e assistentes do inspeção nomeados para esse Estado-Parte. Se um Estado-Parte inspecionado não puder garantir o acesso, terá que demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para obtê-lo.

21. Nos casos em que as instalações ou zonas que se pretende inspecionar estejam localizadas no território de um Estado-Parte, mas em um local submetido à jurisdição do controle de um Estado não-Parte nesta Convenção, o Estado-Parte adotará todas as medidas necessárias que seriam exigidas de um Estado-Parte inspecionado e de um Estado-Parte

hospedeiro para garantir que as inspeções dessas instalações ou zonas sejam efetuadas em conformidade com o disposto neste Anexo. Se o Estado-Parte não puder garantir o acesso a essas instalações ou zonas, terá que demonstrar que adotou todas as medidas necessárias para obtê-lo. O presente parágrafo não será aplicado quando as instalações ou zonas que se pretende inspecionar sejam aquelas do Estado-Parte.

Acordos para a Utilização de Aeronaves em Voo não Regular

22. No caso de inspeções realizadas em virtude do artigo IX e de outras inspeções em que não seja possível viajar ao tempo oportuno utilizando um transporte comercial regular, uma equipe de inspeção poderá precisar, talvez, de utilizar uma aeronave de propriedade da Secretaria Técnica ou fretada por ela. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias da entrada em vigor desta Convenção, comunicará à Secretaria Técnica o número da autorização diplomática permanente para aeronaves que, em vôos não regulares, transportem equipes de inspeção e equipamento necessário para a inspeção em viagens de ida e volta ao território onde estiver localizada a área de inspeção. O itinerário das aeronaves para chegar ao ponto de entrada designado e para sair dele será ajustado às rotas aéreas internacionais, acordadas entre os Estados-Partes e a Secretaria Técnica como base para essa autorização diplomática.

23. Quando seja utilizada uma aeronave em vôo não regular, a Secretaria Técnica facilitará ao Estado-Parte inspecionado, por intermédio da Autoridade Nacional, o plano de vôo da aeronave, do último aeroporto anterior à entrada no espaço aéreo do Estado onde estiver localizada a área de inspeção, até o ponto de entrada, com seis horas de antecedência, pelo menos, da hora de saída prevista desse aeroporto. Esse plano será apresentado em conformidade com os procedimentos da Organização de Aviação Civil Internacional aplicáveis às aeronaves civis. Nos vôos das aeronaves de propriedade da Secretaria Técnica, ou fretadas por ela, a Secretaria Técnica incluirá na seção de observações de cada plano de vôo o número da autorização diplomática permanente e a notação apropriada para identificar a aeronave como aeronave de inspeção.

24. Com três horas de antecedência, pelo menos, da saída prevista da equipe de inspeção do último aeroporto anterior, a entrada no espaço aéreo do Estado onde será realizada a inspeção, o Estado-Parte inspecionado ou o Estado-Parte hospedeiro adotará as disposições necessárias para a aprovação do plano de vôo apresentado em conformidade com o parágrafo 23 e fim de que a equipe de inspeção possa chegar ao ponto de entrada na hora prevista.

25. O Estado-Parte inspecionado fornecerá estacionamento, proteção e segurança aos serviços de manutenção, bem como o combustível pedido pela Secretaria Técnica para a aeronave da equipe de inspeção no ponto de entrada quando a aeronave se questionar seja de propriedade da Secretaria Técnica ou tenha sido fretada por ela. Essa aeronave não estará sujeita ao pagamento de taxas de aterrisagem, impostos de saída nem aos demais semelhantes. A Secretaria Técnica cobrirá o custo do combustível utilizado, da proteção e segurança e do serviço de manutenção.

Atividades Administrativas

26. O Estado-Parte inspecionado proporcionará ou arranjará as facilidades necessárias para a equipe de inspeção, tais como meios de comunicação, serviços de interpretação na medida necessária para a realização de entrevistas e demais

tarefas, transporte, espaço de trabalho, hospedagem, alimentação e atendimento médico. O Estado-Parte inspecionado será reembolsado pela Organização das despesas que tiver efetuado com a equipe de inspeção.

Equipamentos aprovados

27. Com reserva do disposto no parágrafo 19, não haverá nenhuma restrição do Estado-Parte inspecionado com relação ao fato de a equipe de inspeção levar consigo a área de inspeção os equipamentos, aprovados em conformidade com o parágrafo 18, que a Secretaria Técnica tenha considerado necessários para cumprir as exigências da inspeção. A Secretaria Técnica preparará e, conforme for apropriado, atualizará uma lista dos equipamentos aprovados que possam ser necessários para os fins acima descritos, bem como as normas aplicáveis a esses equipamentos, as quais serão ajustadas ao disposto neste Anexo. Ao elaborar a lista dos equipamentos aprovados e refinar estas normas, a Secretaria Técnica assegurará-se de que sejam plenamente levadas em conta as considerações de segurança necessárias para todos os tipos de instalações nas quais haja probabilidade dos equipamentos serem utilizados. A Conferência examinará e aprovará uma lista dos equipamentos aprovados, em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII.

28. Os equipamentos ficarão sob a custódia da Secretaria Técnica e serão por ele designados, calibrados e aprovados. Na medida do possível, a Secretaria Técnica elegará os equipamentos que estiverem especialmente projetados para a classe específica de inspeção requerida. Os equipamentos designados e aprovados estarão protegidos especificamente contra qualquer alteração não autorizada.

29. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de, com sujeição aos prazos prescritos, inspecionar os equipamentos na presença de membros da equipe de inspeção no ponto de entrada, isto é, de comprovar a natureza dos equipamentos trazidos ao território do Estado hospedeiro ou do Estado-Parte inspecionado ou retirados desse território. Com a fim de facilitar essa identificação, a Secretaria Técnica anexará documentos e dispositivos para autenticação e aprovação dos equipamentos. Quando esses equipamentos forem inspecionados, será determinada também a qualificação dos equipamentos aprovados para o tipo específico de inspeção. O Estado-Parte inspecionado poderá excluir aqueles equipamentos que não correspondam a essa descrição ou que não contem com os documentos ou dispositivos de autenticação mencionados. A Conferência examinará e aprovará procedimentos para a inspeção dos equipamentos em conformidade com o subparágrafo 1) do parágrafo 21 do artigo VIII.

30. Se a equipe de inspeção considerar necessário utilizar equipamentos disponíveis *in situ* que não pertençam à Secretaria Técnica, e pedir que Estado-Parte inspecionado lhe permita utilizar esses equipamentos, o Estado-Parte inspecionado atenderá a essa solicitação na medida do possível.

D. Atividades Prévias à Inspeção

Notificação

31. Previamente à chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada, e observando os prazos eventualmente estabelecidos, o Diretor-Geral notificará ao Estado-Parte seu propósito de realizar uma inspeção.

32. Nas notificações feitas pelo Diretor-Geral serão incluídas as seguintes informações:

- a) O tipo de inspeção;
- b) O ponto de entrada;
- c) A data e a hora estimada de chegada ao ponto de entrada;
- d) Os meios para se chegar ao ponto de entrada;
- e) A área que será inspecionada;
- f) Os nomes dos inspetores e assistentes de inspeção;
- g) Quando for procedente, a autorização à aeronaves para efetuar voos especiais.

33. O Estado-Parte inspecionado acusará o recebimento da notificação feita pela Secretaria Técnica sobre seu propósito de realizar uma inspeção no prazo máximo de uma hora após tê-la recebido.

34. No caso da inspeção de uma instalação de um Estado-Parte que estiver localizada no território de um outro Estado-Parte, ambos os Estados-Partes serão notificados simultaneamente em conformidade com os parágrafos 31 e 32.

Entrada no território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado-Parte Hospedeiro e traslado até a Área de Inspeção

35. O Estado-Parte inspecionado, ou o Estado-Parte hospedeiro, que tiver sido notificado a respeito da chegada de uma equipe de inspeção, adotará as medidas necessárias para a entrada imediata desta no território e, por meio do acompanhamento no país, ou por outros meios, fará o que estiver a seu alcance para garantir o traslado, em condições de segurança, da equipe de inspeção e de seus equipamentos e demais material, do ponto de entrada até a Área ou Áreas de inspeção e até um ponto de saída.

36. O Estado-Parte inspecionado, ou o Estado-Parte hospedeiro, dará a assistência necessária à equipe de inspeção para ela chegar à Área de inspeção no prazo máximo de 12 horas após sua chegada ao ponto de entrada.

Informação Prévia à Inspeção

37. Na chegada à Área de inspeção, e antes de iniciar essa inspeção, a equipe de inspeção receberá informações, dos representantes da instalação, com o auxílio de mapas e demais documentação apropriada, sobre a instalação, as medidas de segurança e os arranjos administrativos e logísticos necessários para essa inspeção. O tempo dedicado a essas informações será limitado ao mínimo necessário e, em qualquer caso, não será superior a três horas.

E. Desenvolvimento da Inspeção

Normas Gerais

38. Os membros da equipe de inspeção desempenharão suas funções em conformidade com as disposições desta Convenção, e com as normas estabelecidas pelo Diretor-Geral e com os acordos de instalação concertados entre o Estado-Parte inspecionado e a Organização.

39. A equipe de inspeção limitar-se-á estritamente ao mandato de inspeção emitido pelo Diretor-Geral. Abster-se-á de qualquer atividade que exceda a esse mandato.

40. As atividades da equipe de inspeção estarão organizadas de tal forma que ela possa cumprir oportuna e eficientemente suas funções causando o menor inconveniente possível ao Estado-Parte inspecionado ou ao Estado hospedeiro, e a menor perturbação possível à instalação ou à zona inspecionada. A equipe de inspeção evitará toda obstaculização ou demora desnecessária ao funcionamento de uma instalação e não interferirá na sua segurança. Em particular, a equipe de inspeção não parará em funcionamento nenhuma instalação. Se os inspetores considerarem que é preciso, para cumprirem seu mandato, realizar determinadas operações em uma instalação, solicitarão que o representante da instalação inspecionada que tiver sido designado disponha a sua realização. O representante atenderá à solicitação na medida do possível.

41. No cumprimento de seus deveres no território de um Estado-Parte inspecionado ou um Estado hospedeiro, os membros da equipe de inspeção serão acompanhados, se o Estado-Parte inspecionado assim solicitar, por representantes desse Estado, sem que, por causa disso, a equipe de inspeção seja atrasada ou obstaculizada de qualquer outra forma no exercício de suas funções.

42. Serão elaborados procedimentos detalhados para a realização de inspeções, a fim de serem incluídos no Manual de Inspeção da Secretaria Técnica, levando em conta as diretrizes que a Conferência irá a examinar e aprovar em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

Segurança

43. No desenvolvimento de suas atividades, os inspetores e assistentes de inspeção observarão os regulamentos de segurança vigentes na Área de inspeção, inclusive aqueles referentes à proteção de ambientes controlados dentro de uma instalação e à segurança pessoal. A Conferência examinará e aprovará, em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII, os procedimentos detalhados apropriados para o cumprimento destes requisitos.

Comunicações

44. Os inspetores terão o direito, durante todo o período de permanência no país, de se comunicarem com a Sede da Secretaria Técnica. Para esse efeito, poderão utilizar seu próprio equipamento aprovado, devidamente homologado, e poderão pedir ao Estado-Parte inspecionado ou ao Estado-Parte hospedeiro que lhes facilite o acesso a outros meios de telecomunicação. A equipe de inspeção terá o direito de utilizar seu próprio sistema de comunicação por rádio, em ambos os sentidos, entre o pessoal que estiver patrulhando o perímetro e os demais membros da equipe de inspeção.

Direitos do Grupo de Inspeção e do Estado-Parte Inspecionado

45. Em conformidade com os relevantes artigos e Anexos desta Convenção, os acordos de instalação e os procedimentos estabelecidos no Manual de Inspeção, a equipe de inspeção terá o direito de acesso sem restrições à Área de inspeção. Os elementos a serem inspecionados serão eleitos pelos inspetores.

46. Os inspetores terão o direito de entrevistar qualquer membro do pessoal da instalação na presença de representantes do Estado-Parte inspecionado a fim de determinarem os

33. Os inspetores somente solicitarão as informações e os dados necessários para a realização da inspeção. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de fazer objeção às perguntas feitas o pessoal da instalação se considerar que elas são irrelevantes para a inspeção. Se o chefe da equipe de inspeção não concordar e afirmar sua relevância, essas perguntas serão entregues por escrito ao Estado-Parte inspecionado para lhes dar a devida resposta. A equipe de inspeção poderá fazer constar toda negativa a informação de entrevistas ou a permitir que perguntas sejam respondidas, bem como todas as explicações que sejam oferecidas, na parte do relatório de inspeção referente a coletação no Estado-Parte inspecionado.

34. Os inspetores terão o direito de inspecionar os documentos e registros que considerem relevantes para o cumprimento de sua missão.

35. Os inspetores terão o direito de pedir que representantes do Estado-Parte inspecionado ou da instalação inspecionada tirem fotografias. Haverá disponibilidade de luzes para as tirar fotografias de revelação instantânea. A equipe de inspeção determinará se as fotografias correspondem às solicitações e, em caso contrário, novas fotografias deverão ser tiradas. Tanto a equipe de inspeção como o Estado-Parte inspecionado conservarão uma cópia de cada fotografia.

36. Os representantes do Estado-Parte inspecionado terão o direito de observar todas as atividades de verificação realizadas pela equipe de inspeção.

37. O Estado-Parte inspecionado receberá cópias, mediante solicitação, das informações e os dados obtidos pela Secretaria Técnica sobre sua instalação ou instalações.

38. Os inspetores terão o direito de solicitar esclarecimentos sobre as ambiguidades suscitadas durante uma inspeção. Essas solicitações serão formuladas sem demora por intermédio do representante do Estado-Parte inspecionado. Esse representante facilitará à equipe de inspeção, durante a inspeção, os esclarecimentos que sejam necessários para eliminar a ambiguidade. Se não puderem ser resolvidas as questões referentes a um objeto ou a um prédio localizado na área de inspeção, serão tiradas, mediante solicitação prévia, fotografias desse objeto ou edifício para se esclarecer sua natureza e função. Se a ambiguidade não puder ser eliminada durante a inspeção, os inspetores notificarão o fato imediatamente à Secretaria Técnica. Os inspetores incluirão no relatório de inspeção toda questão deste tipo que não tiver ficado resolvida, os esclarecimentos relevantes e uma cópia de todas as fotografias tiradas.

Coleta, Manipulação e Análise de Amostras

39. Representantes do Estado-Parte inspecionado ou da instalação inspecionada colherão amostras a pedido da equipe de inspeção na presença dos inspetores. Se tiver sido previamente acordado com os representantes do Estado-Parte inspecionado ou da instalação inspecionada, as amostras poderão ser colhidas pela equipe de inspeção.

40. Quando for possível, a análise das amostras será realizada in situ. A equipe de inspeção terá o direito de realizar a análise das amostras, in situ, utilizando o equipamento aprovado que tiver levado consigo. A pedido da

equipe de inspeção, o Estado-Parte inspecionado proporcionará assistência para analisar as amostras in situ, em conformidade com os procedimentos acordados. De forma alternativa, a equipe de inspeção poderá solicitar que essa análise in situ seja realizada na sua presença.

41. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de conservar porções de todas as amostras colhidas, ou de colher duplicatas das amostras, bem como de estar presente quando as amostras sejam analisadas in situ.

42. A equipe de inspeção poderá, se considerar necessário, transferir amostras para serem analisadas em laboratórios externos designados pela Organização.

43. O Diretor-Geral terá a responsabilidade principal pela garantia da segurança, integridade e conservação das amostras e a proteção de caráter confidencial das amostras transferidas para serem analisadas fora da área de inspeção. O Diretor-Geral efetuará isto com sujeição aos procedimentos que a Conferência irá examinar e aprovar em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 21 do artigo VIII para serem incluídos no Manual de Inspeção. O Diretor-Geral da Secretaria Técnica:

a) Estabelecerá um regime estrito para a obtenção, acondicionamento, transporte e análise das amostras;

b) Homologará os laboratórios designados para realizar diferentes tipos de análise;

c) Supervisionará a padronização do equipamento e procedimentos nos laboratórios designados, do equipamento para análises e procedimentos em laboratórios móveis, e monitorará o controle de qualidade e as normas gerais com relação à homologação desses laboratórios, equipamento móvel e procedimentos;

d) Elegará, dentre os laboratórios designados, aqueles que irão desempenhar funções analíticas ou de outra natureza com relação a pesquisas concretas.

44. Quando a análise tiver de ser realizada fora da área de inspeção, as amostras serão analisadas em, pelo menos, dois laboratórios designados. A Secretaria Técnica será responsável pelas amostras e toda amostra ou porção da mesma que não for utilizada será devolvida à Secretaria Técnica.

45. A Secretaria Técnica compilará os resultados das análises das amostras feitas em laboratórios que contenham relação com o cumprimento desta Convenção e incluirá esses resultados no relatório final sobre a inspeção. A Secretaria Técnica incluirá nesse relatório informações detalhadas sobre o equipamento e a metodologia utilizados pelos laboratórios designados.

Prorrogação da Duração da Inspeção

46. Os períodos de inspeção poderão ser prorrogados mediante acordo com o representante do Estado-Parte inspecionado.

Primeiras informações sobre a inspeção

60. Ao se concluir a inspeção, a equipe de inspeção reunir-se-á com representantes do Estado-Parte inspecionado e o pessoal responsável pela área de inspeção para examinar as conclusões preliminares da equipe de inspeção e esclarecer quaisquer ambiguidades. A equipe de inspeção comunicará aos representantes do Estado-Parte inspecionado suas conclusões preliminares por escrito em formato padronizado, junto com uma lista das amostras e cópias das informações escritas e dados obtidos e demais elementos que devam ser retirados da área de inspeção. Esse documento será assinado pelo chefe da equipe de inspeção. Com o objetivo de indicar que tomou conhecimento de seu conteúdo, o representante do Estado-Parte inspecionado referendará o documento. Esta reunião será concluída no prazo máximo de 24 horas após o encerramento da inspeção.

F. Partida

61. Ao serem concluídos os procedimentos posteriores à inspeção, a equipe de inspeção abandonará, quanto antes possível, o território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado hospedeiro.

G. Relatório

62. No prazo máximo de dez dias após a inspeção, os inspetores elaborarão um relatório factual final sobre as atividades que tenham realizado e suas conclusões. Esse relatório incluirá exclusivamente fatos referentes ao cumprimento desta Convenção, nos termos previstos no mandato de inspeção. O relatório conterá também informações sobre a forma como o Estado-Parte inspecionado colaborou com a equipe de inspeção. Poderão ser anexados ao relatório observações dissidentes dos inspetores. O relatório terá caráter confidencial.

63. O relatório final será imediatamente apresentado ao Estado-Parte inspecionado. Quaisquer observações por escrito que o Estado-Parte inspecionado possa formular imediatamente sobre as conclusões contidas no relatório serão a ele anexadas. O relatório final, com as observações do Estado-Parte inspecionado em anexo, será apresentado ao Diretor-Geral no prazo máximo de 30 dias após a inspeção.

64. Se o relatório tiver pontos duvidosos, ou se a colaboração entre a Autoridade Nacional e os inspetores não fora ajustada às normas requeridas, o Diretor-Geral entrará em contato com o Estado-Parte para obter esclarecimentos.

65. Se não for possível eliminar os pontos duvidosos, ou se a natureza dos fatos apurados sugerir que as obrigações assumidas em virtude desta Convenção não foram cumpridas, o Diretor-Geral comunicará sem delay o fato ao Conselho Executivo.

H. Implementação das Disposições Gerais

66. As disposições desta parte serão aplicadas a todas as inspeções realizadas em virtude desta Convenção, salvo quando diferirem das disposições estabelecidas para os tipos concretos de inspeções nas partes III e XI deste Anexo, em cujo caso, estas últimas disposições terão precedência.

Parte III

DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS MEDIDAS DE VERIFICAÇÃO ADOPTADAS EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS IV E V E O PARÁGRAFO 3 DO ARTIGO VI

A. Inspeções iniciais e acordos de instalação

1. Cada instalação declarada que for submetida a inspeção *in situ*, em conformidade com os artigos IV e V, e com o parágrafo 3 do artigo VI, receberá uma inspeção inicial imediatamente após ter sido declarada. O objetivo dessa inspeção da instalação será verificar a informação fornecida, obter qualquer informação adicional que seja necessária para planejar futuras atividades de verificação na instalação, inclusive inspeções *in situ* e o monitoramento contínuo com instrumentos *in situ*, e elaborar os acordos de instalação.

2. Os Estados-Partes assegurar-se-ão de que a Secretaria Técnica possa levar a cabo a verificação das declarações e dar início às medidas de verificação sistemática em todas as instalações dentro dos prazos estabelecidos logo que esta Convenção entrar em vigor para eles.

3. Cada Estado-Parte acertará um acordo de instalação com a Organização sobre cada instalação declarada e submetida a inspeção *in situ*, em conformidade com os artigos IV e V e com o parágrafo 3 do artigo VI.

4. Salvo no caso das instalações de destruição de armas químicas, as quais serão aplicados os parágrafos 5 a 7, os acordos de instalação ficarão concluídos no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, ou da declaração da instalação pela primeira vez.

5. No caso de uma instalação de destruição de armas químicas que inicie suas operações após ter transcorrido mais de um ano da entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, o acordo de instalação ficará concluído no prazo máximo de 180 dias antes da instalação ser colocada em funcionamento.

6. No caso de uma instalação de destruição de armas químicas que já esteja em funcionamento na data da entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, ou que inicie suas operações no prazo máximo de um ano após essa data, o acordo de instalação ficará concluído no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, salvo se o Conselho Executivo decidir que será suficiente a adoção de acertos transitórios de verificação, aprovados em conformidade com o parágrafo 31 da seção A da parte IV deste Anexo, que incluem um acordo transitório de instalação, disposições para a verificação mediante inspeção *in situ* e o monitoramento com instrumentos *in situ*, e um cronograma para a aplicação desses acertos.

7. No caso, ao qual se refere o parágrafo 6, de uma instalação que for encerrar suas operações no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, o Conselho Executivo poderá decidir que será suficiente a adoção de acertos transitórios de verificação, aprovados em conformidade com o parágrafo 31 da seção A da parte IV deste Anexo, que incluem um acordo transitório de instalação, disposições para a verificação mediante inspeção *in situ* e o monitoramento com instrumentos *in situ*, e um cronograma para a aplicação desses acertos.

8. Os acordos de instalação serão baseados em modelos específicos para esse tipo de acordos e incluirão acertos detalhados que irão reger as inspeções em cada instalação. Os acordos-modelo incluirão disposições que levem em conta a evolução tecnológica futura, e serão examinados e aprovados pela Conferência em conformidade com o parágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

9. A Secretaria Técnica poderá manter em cada área de inspeção um "container" lacrado para fotografias, plantas e demais informações que possa precisar em inspeções posteriores.

B. Atividades posteriores

10. Quando for procedente, a Secretaria Técnica terá o direito de instalar e utilizar instrumentos e sistemas de monitoramento contínuo, bem como de coletar lacres, em conformidade com as disposições relevantes desta Convenção e os acordos de instalação concertados entre os Estados-Partes e a Organização.

11. O Estado-Parte inspecionado, em conformidade com os procedimentos acordados, terá o direito de inspecionar qualquer instrumento utilizado ou instalado pela equipe de inspeção e de fazer que seja testado na presença de seus representantes. A equipe de inspeção terá o direito de utilizar os instrumentos instalados pelo Estado-Parte inspecionado para seu próprio monitoramento dos processos tecnológicos de destruição de armas químicas. Para esses efeitos, a equipe de inspeção terá o direito de inspecionar os instrumentos que pretende utilizar para a verificação da destruição de armas químicas e de fazer que sejam testados na sua presença.

12. O Estado-Parte inspecionado facilitará a preparação e o apoio necessários para a instalação dos instrumentos e sistemas de monitoramento contínuo.

13. Com o objetivo de se implementar os Parágrafos 11 e 12, a Conferência examinará e aprovará os procedimentos apropriados, detalhados em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

14. O Estado-Parte inspecionado notificará imediatamente a Secretaria Técnica se em qualquer instalação onde tiverem sido instalados instrumentos de monitoramento acontecer ou poderia acontecer algum fato suscetível de reverter sobre o sistema de monitoramento. O Estado-Parte inspecionado coordenará com a Secretaria Técnica as disposições a serem adotadas posteriormente para se reestabelecer o funcionamento do sistema de monitoramento e aplicar medidas provisórias logo que for possível, em caso necessário.

15. A equipe de inspeção verificará durante cada inspeção se o sistema de monitoramento está funcionando de maneira adequada e se os lacres colocados não foram violados. Além disso, talvez haverá necessidade de se realizar visitas de revisão ao sistema de monitoramento para efetuar a manutenção e a substituição do equipamento que sejam necessárias ou ajustar a cobertura do sistema de monitoramento na que for preciso.

16. Se o sistema de monitoramento indicar qualquer anomalia, a Secretaria Técnica adotará imediatamente medidas para determinar se isso é devido a funcionamento defeituoso

do equipamento ou a atividades realizadas na instalação. Se, após esse exame, o problema não tiver sido resolvido, a Secretaria Técnica determinará sem demora a situação efetiva, inclusive mediante uma inspeção in situ imediata da instalação ou uma visita a esta em caso necessário. A Secretaria Técnica comunicará imediatamente qualquer problema dessa natureza, após ter sido detectado, ao Estado-Parte inspecionado, o qual colaborará para sua solução.

C. Atividades prévias à inspeção

17. Com exceção do caso previsto no parágrafo 18, o Estado-Parte inspecionado será notificado das inspeções com o prazo mínimo de 24 horas antes da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

18. O Estado-Parte inspecionado será notificado das inspeções iniciais no prazo mínimo de 72 horas antes do tempo previsto da chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

Parte IV (A)

DESTRUIÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA VERIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO IV

A. Declarações

Armas Químicas

1. A declaração de armas químicas feita por um Estado-Parte em conformidade com o item (ii) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III incluirá o que se segue:

a) A quantidade total de cada substância química declarada;

b) A localização exata de cada instalação de estocagem de armas químicas, indicada por uma das:

i) Nome;

ii) Coordenadas geográficas; e

iii) Diagrama detalhado da área, com inclusão de um mapa de contorno e a localização das casamatas/zonas de estocagem dentro da instalação.

c) Inventário detalhado de cada instalação de estocagem de armas químicas, incluindo:

i) As substâncias químicas refinadas como armas químicas em conformidade com o artigo III;

ii) Os munições submunições, dispositivos e equipamentos não carregados que sejam refinados como armas químicas;

iii) O equipamento concebido expressamente para ser utilizado de forma direta com relação ao uso de munições, submunições, dispositivos ou equipamentos especificados no item (ii);

iv) As substâncias químicas concebidas expressamente para serem utilizadas de forma direta com relação ao uso de munições, submunições, dispositivos ou equipamentos especificados no item (ii).

2. Para a declaração das substâncias químicas mencionadas no item (i) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 será aplicado o que se segue:

a) As substâncias químicas serão declaradas em conformidade com as Tabelas especificadas no Anexo sobre Substâncias Químicas;

b) No que diz respeito às substâncias químicas não incluídas nas Tabelas do Anexo sobre Substâncias Químicas, será fornecida a informação necessária para a possível inclusão da substância química na Tabela apropriada, se particular, a toxicidade do composto puro. No que diz respeito aos precursores, será indicada a toxicidade e identidade de um ou dos principais produtos de reação final;

c) As substâncias químicas serão identificadas por seu nome químico em conformidade com a nomenclatura atual da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC), fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se já lhe tiver sido dado. No que diz respeito aos precursores, será indicada a toxicidade e identidade de um ou dos principais produtos de reação final;

d) Nos casos de misturas de duas ou mais substâncias químicas, será identificada cada uma delas, indicando as respectivas porcentagens, e a mistura será declarada de acordo com a categoria da substância química mais tóxica. Se um componente de uma arma química binária estiver constituído por uma mistura de duas ou mais substâncias químicas, será identificada cada uma delas e indicada a respectiva porcentagem;

e) As armas químicas binárias serão declaradas de acordo com o produto final relevante dentro da estrutura das categorias de armas químicas mencionadas no parágrafo 16. Será facilitada a seguinte informação complementar a respeito de cada tipo de munição química binária/dispositivo químico binário:

i) O nome químico do produto final tóxico;

ii) A composição química e a quantidade de cada componente;

iii) A relação atômica de peso entre os componentes;

iv) Qual o componente considerado componente chave;

v) A quantidade projetada do produto tóxico final calculada sobre uma base estequiométrica a partir do componente chave, supondo-se que o rendimento seria de 100%.

f) No que diz respeito às armas químicas com multicomponentes, a declaração será análoga à prevista para as armas químicas binárias;

g) Será declarado, a respeito de cada substância química, a forma de estocagem, isto é, munições, submunições, dispositivos, equipamentos ou recipientes a granel e demais recipientes. No que diz respeito à estocagem, será indicada o que segue:

i) Tipo;

ii) Tamanho ou calibre;

iii) Número e unidades;

iv) Peso teórico da carga química por unidade;

h) No que diz respeito a cada substância química, será declarado o peso total na instalação de estocagem;

i) Além disso, a respeito das substâncias químicas estocadas a granel, será declarada a porcentagem de pureza, se for conhecida.

3. No que diz respeito a cada tipo de munições, submunições, dispositivos ou equipamentos não carregados, referidos no item (ii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1, a informação incluirá:

a) O número de unidades;

b) O volume de carga teórica por unidade;

c) A carga química projetada.

Declaração de Armas Químicas em Conformidade com o Item (iii) do Subparágrafo (a) do Parágrafo 1 do Artigo III.

4. A declaração de armas químicas, feita em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (a) do Artigo III, incluirá todas as informações especificadas nos parágrafos 1 a 3 desta seção. O Estado-Parte no cujo território se encontram as armas químicas terá a responsabilidade de adotar as medidas necessárias conjuntamente com o outro Estado para assegurar que as declarações sejam feitas. Se o Estado-Parte no cujo território se encontram as armas químicas não puder cumprir as obrigações impostas pelo presente parágrafo, deverá explicar os motivos correspondentes.

Declaração das Transferências e do Recebimento de Armas Químicas

5. O Estado-Parte que tenha transferido ou recebido armas químicas depois de 18 de janeiro de 1946, declarará essas transferências ou recebimentos em conformidade com o item (iv) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo III, dando que a quantidade transferida ou recebida tenha sido superior a uma tonelada de substância química em amo, a granel e/ou em forma de munição. Essa declaração será feita de acordo com o formato de inventário especificado nos parágrafos 1 e 2. Na declaração, serão indicadas também as fontes fornecedoras e receptoras, os dados das transferências ou recebimentos e, com a maior exatidão que for possível, o lugar onde se encontram, nesse preciso momento, os elementos transferidos. Quando não haja disponibilidade de todas as informações especificadas a respeito das transferências ou recebimentos de armas químicas havidas entre 18 de janeiro de 1946 e 18 de janeiro de 1970, o Estado-Parte declarará as informações que tenha disponíveis e explicará a razão pela qual não pode apresentar uma declaração completa.

Documentação de Plano Geral para a Destruição das Armas Químicas

6. No plano geral para a destruição das armas químicas, apresentado em conformidade com o item (v) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo III, será indicada, em linhas gerais, a totalidade do programa nacional de destruição de armas químicas do Estado-Parte e será fornecida informação sobre os esforços do Estado-Parte para cumprir as obrigações de destruição estipuladas nesta Convenção. No plano será especificado:

a) Um cronograma geral para a destruição, no qual serão detalhados os tipos e as quantidades aproximadas de armas químicas que se pretende destruir em cada período anual, em cada instalação de destruição de armas químicas existentes e,

se for possível, em cada instalação de destruição de armas químicas projetadas;

b) O número de instalações de destruição de armas químicas existentes ou projetadas que estarão em funcionamento durante o período de destruição;

c) A natureza de cada instalação de destruição de armas químicas existentes ou projetadas;

1) Nome e localização;

2) Os tipos e as quantidades aproximadas de armas químicas e o tipo (por exemplo, agentes neurotóxicos ou agentes vesicantes) e a quantidade aproximada de carga química a ser destruídas;

d) Os planos e programas para a formação do pessoal encarregado do funcionamento das instalações de destruição;

f) Informações sobre o desenvolvimento de novos métodos para a destruição de armas químicas e a melhoria dos métodos existentes;

g) As estimativas de custos para a destruição das armas químicas;

h) Qualquer problema que possa influir de forma desfavorável no programa nacional de destruição.

B. Medidas para assegurar e preparar a instalação de Estocagem

7. Cada Estado-Parte, imediatamente após apresentar sua declaração de armas químicas, adotará as medidas que considere oportunas para assegurar suas instalações e impedirá qualquer movimento de saída de suas armas químicas das instalações a não ser a sua retirada para fins de destruição.

8. Cada Estado-Parte certificar-se-á de que as armas químicas existentes em suas instalações de estocagem estejam arranjadas de tal forma que seja possível acessá-las para fins de verificação em conformidade com o disposto nos parágrafos 37 a 49.

9. Enquanto uma instalação de estocagem permanecer fechada para todo movimento de saída de armas químicas, exceto para sua retirada com fins de destruição, o Estado-Parte poderá continuar a realizar, nessa instalação, as atividades normais de manutenção, inclusive a manutenção normal das armas químicas, o monitoramento da segurança e atividades de segurança física, e a preparação das armas químicas para sua destruição.

10. Entre as atividades de manutenção das armas químicas não estarão incluídas:

- a) A substituição de agentes ou de cápsulas de munições;
- b) A modificação das características iniciais das munições ou peças ou seus componentes.

11. Todas as atividades de manutenção estarão sujeitas ao monitoramento da Secretaria Técnica.

C. Destruição

Princípios e Métodos para a Destruição das Armas Químicas

12. Por "destruição de armas químicas" entende-se um processo em virtude do qual as substâncias químicas são

convertidas de maneira essencialmente irreversível em uma matéria não apropriada para a produção de armas químicas e que faz com que as munições e demais dispositivos sejam inutilizáveis como tais, de maneira irreversível.

13. Cada Estado-Parte determinará o procedimento a ser seguido para a destruição das armas químicas, excluindo-se os seguintes procedimentos: derramamento em uma extensão de água, enterramento ou incineração a céu aberto. Cada Estado-Parte inspecionado somente destruirá as armas químicas em instalações expressamente designadas e devidamente equipadas.

14. Cada Estado-Parte inspecionado certificar-se-á de que suas instalações de destruição de armas químicas estejam construídas e funcionem de forma a garantir a destruição das armas químicas e que o processo de destruição possa ser verificado nos termos dispostos nesta Convenção.

Ordem de Destruição

15. A ordem de destruição das armas químicas baseia-se nas obrigações previstas no artigo I e nos demais artigos, inclusive nas obrigações relacionadas com a verificação sistemática *in situ*. Essa ordem leva em conta os interesses dos Estados-Partes no sentido de sua segurança, não ser prejudicada durante o período de destruição; o estímulo à confiança na primeira parte da fase de destruição; a aquisição gradual de experiência durante a destruição das armas químicas; e a aplicabilidade, independentemente da composição efetiva dos arsenais e dos métodos eleitos para a destruição das armas químicas. A ordem de destruição baseia-se no princípio do nivelamento.

16. Para os efeitos da destruição, as armas químicas declaradas por cada Estado-Parte serão divididas em três categorias:

- Categoria 1: Armas químicas baseadas nas substâncias químicas da Tabela I e suas peças e componentes;
- Categoria 2: Armas químicas baseadas em todas as demais substâncias químicas e suas peças e componentes;
- Categoria 3: Munições e dispositivos não carregados e equipamentos concebidos especificamente para sua utilização direta com relação ao uso de armas químicas.

17. Cada Estado-Parte:

a) Iniciará a destruição das armas químicas da categoria 1 no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção para ele, e completará a destruição no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Cada Estado-Parte destruirá as armas químicas em conformidade com os seguintes prazos de destruição:

1) Fase 1: no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção será concluído o teste de sua primeira instalação de destruição. Pelo menos 1% das armas químicas da categoria 1 será destruído no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor desta Convenção.

2) Fase 2: pelo menos 42% das armas químicas da categoria 1 serão destruídas no prazo máximo de

cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção;

iii) Fase 3: pelo menos 45% das armas químicas da categoria 1 serão destruídas no prazo máximo de sete anos após a entrada em vigor desta Convenção;

iv) Fase 4: todas as armas químicas da categoria 1 serão destruídas no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção.

b) Iniciará a destruição das armas químicas da categoria 2 no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para ela, e completará a destruição no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção. As armas químicas da categoria 2 serão destruídas com incrementos anuais iguais ao longo do período de destruição. O fator de comparação para essas armas será o peso das substâncias químicas incluídas nessa categoria; e

c) Iniciará a destruição das armas químicas da categoria 3 no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para ela, e completará a destruição no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção. As armas químicas da categoria 3 serão destruídas com incrementos anuais iguais ao longo do período de destruição. O fator de comparação, para as munições e dispositivos não carregados, será expresso em volume de carga teórica (em) e para os equipamentos, em número de unidades.

18. Para a destruição das armas químicas binárias será aplicado o seguinte:

a) Para os efeitos da ordem de destruição, será considerado que a quantidade declarada (em toneladas) do componente chave destinado a um produto final tóxico específico equivale à quantidade (em toneladas) desse produto final tóxico calculada sobre uma base estequiométrica, supondo que o rendimento seja de 100%;

b) A exigência de que seja destruída uma quantidade determinada do componente chave implicará a exigência de se destruir uma quantidade correspondente do outro componente, calculada a partir da relação efetiva de peso dos componentes no tipo relevante de munição química binária/dispositivo químico binário;

c) Se for declarada uma quantidade maior necessária do outro componente, com base na relação efetiva de peso entre os componentes, o excesso correspondente será destruído ao longo dos dois primeiros anos seguintes ao início das operações de destruição;

d) No final de cada ano operacional que seguir, cada Estado-Parte poderá conservar uma quantidade do outro componente declarado, que será determinada com base na relação efetiva de peso dos componentes no tipo relevante de munição química binária/dispositivo químico binário.

19. No que diz respeito às armas químicas de multicomponentes, a ordem de destruição será análoga àquela prevista para as armas químicas binárias.

Notificação dos Prazos Intermediários de Destruição

20. O Conselho Executivo examinará os planos gerais para a destruição das armas químicas, apresentados em cumprimento do item (v) do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do artigo III e se conformará com a ordem de destruição

estipulada nos parágrafos 13 a 17. O Conselho Executivo efetuará consultas com qualquer Estado-Parte cujo plano não apresentar essa conformidade, a fim de se conseguir a correspondente conformidade desse plano.

21. Se um Estado-Parte, por circunstâncias excepcionais alheias a seu controle, considerar que não poderá atingir o nível de destruição especificado para a fase 1, a fase 2 ou a fase 3 de ordem de destruição das armas químicas da categoria 1, poderá propor alterações desses níveis. Essa proposta deverá ser formulada no prazo máximo de 120 dias após a entrada em vigor desta Convenção e deverá estar acompanhada por uma explicação detalhada de seus motivos.

22. Cada Estado-Parte adotará todas as medidas necessárias para garantir a destruição das armas químicas da categoria 1 em conformidade com os prazos de destruição estipulados no subparágrafo a) do parágrafo 17, segundo tenham sido modificados nos termos do parágrafo 21. Contudo, se um Estado-Parte considerar que não poderá garantir a destruição da porcentagem de armas químicas da categoria 1 requerido antes do final de um prazo intermediário de destruição, poderá pedir ao Conselho Executivo que recomende à Conferência uma prorrogação de sua obrigação de cumprir esse prazo. Essa petição deverá ser formulada no prazo máximo de 180 dias antes do final do prazo intermediário de destruição, e estar acompanhada por uma explicação detalhada de seus motivos e dos planos do Estado-Parte para garantir que poderá cumprir sua obrigação de atender prazo intermediário de destruição que se seguir.

23. Se for concedida uma prorrogação, o Estado-Parte permanecerá obrigado a cumprir as exigências acumulativas de destruição estipuladas para o prazo de destruição que se seguir. As prorrogações concedidas em virtude desta seção não alterarão em absoluto a obrigação do Estado-Parte de destruir todas as armas químicas da categoria 1 no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção.

Prorrogação do Prazo para a Conclusão da Destruição

24. Se um Estado-Parte considerar que não poderá garantir a destruição de todas as armas químicas da categoria 1 no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção, poderá apresentar uma petição ao Conselho Executivo, a fim de obter a concessão de uma prorrogação do prazo para concluir a destruição dessas armas químicas. Essa petição deverá ser apresentada no prazo máximo de nove anos após a entrada em vigor desta Convenção.

25. Nessa petição deverão ser incluídos:

a) A duração da prorrogação proposta;

b) Uma explicação detalhada dos motivos para a prorrogação proposta;

c) Um plano detalhado para a destruição durante a prorrogação proposta e a parte restante do período inicial de dez anos previsto para a destruição.

26. A Conferência, no período decorrente que se seguir, adotará uma decisão sobre a petição, com prévia recomendação do Conselho Executivo. A duração de qualquer prorrogação que for concedida será a mínima necessária mas, em nenhum caso,

sera prorrogado o prazo para um Estado-Parte completar sua destruição de todas as armas químicas 15 anos após a entrada em vigor desta Convenção. O Conselho Executivo estimulará as condições para a concessão da prorrogação, inclusive as medidas específicas de verificação que sejam consideradas necessárias. Bem como as disposições verificativas que o Estado-Parte tenha adotado para superar os problemas de seu programa de destruição. Os custos da verificação durante o período de prorrogação serão alocados em conformidade com o parágrafo 13 do artigo IV.

27. Se for concedida uma prorrogação, o Estado-Parte adotará medidas adequadas para cumprir todos os prazos posteriores.

28. O Estado-Parte continuará a apresentar planos anuais detalhados para a destruição em conformidade com o parágrafo 29, bem como relatórios anuais sobre a destruição das armas químicas da categoria I, em conformidade com o parágrafo 32, até todas as armas químicas dessa categoria terem sido destruídas. Além disso, no prazo máximo de 90 dias após o final do período de prorrogação, o Estado-Parte informará ao Conselho Executivo sobre suas atividades de destruição. O Conselho Executivo examinará os progressos obtidos para a conclusão da destruição e adotará as medidas necessárias para documentar esses progressos. O Conselho Executivo fornecerá aos Estados-Partes, mediante solicitação dos mesmos, todas as informações relativas às atividades de destruição durante o período de prorrogação.

Planos Anuais Detalhados para a Destruição

29. Os planos anuais detalhados para a destruição serão apresentados à Secretaria Técnica no prazo mínimo de 60 dias antes do início de cada período anual de destruição, nos termos do disposto no subparágrafo (4) do parágrafo 7 do artigo IV, e neles será especificado:

a) A quantidade de cada tipo específico de arma química a ser destruída em cada instalação de destruição e as datas em que será concluída a destruição de cada tipo específico de arma química;

b) O diagrama detalhado da área com relação a cada instalação de destruição de armas químicas e qualquer modificação introduzida em diagramas apresentados anteriormente; e

c) O cronograma detalhado de atividades em cada instalação de destruição de armas químicas durante o ano seguinte, com indicação do tempo necessário para o projeto, construção ou modificação da instalação, para o assentamento e equipamento e sua verificação, para o treinamento do pessoal, operações de destruição para cada tipo específico de arma química e períodos planejados de inatividade.

30. Cada Estado-Parte apresentará informações detalhadas sobre a localização de suas instalações de destruição de armas químicas, bem como a localização da Secretaria Técnica, a quem será apresentada a documentação transmissora do pedido, nos documentos aplicados na instalação.

31. As informações detalhadas sobre cada uma das instalações de destruição incluirão o seguinte:

- a) O nome, endereço e localização;
- b) Gráficos detalhados e explicativos da instalação;

c) Gráficos do projeto de instalação, gráficos dos processos e gráficos do projeto das tubulações e instrumentação;

d) Descrições técnicas detalhadas, inclusive gráficos do projeto e especificações de instrumentos, do equipamento necessário para: a extração da carga química das munições, dispositivos e recipientes; a estocagem temporária de carga química extraída; a destruição do agente químico; e a destruição das munições, dispositivos e recipientes; a estocagem temporária da carga química extraída; a destruição das munições, dispositivos e recipientes;

e) Descrições técnicas detalhadas do processo de destruição, incluindo os índices de circulação de materiais, temperaturas e pressões, e a eficiência projetada para a destruição;

f) A capacidade projetada para cada um dos tipos de armas químicas;

g) Uma descrição detalhada dos produtos da destruição e do método de eliminação definitiva destes;

h) Uma descrição técnica detalhada das medidas para facilitar as inspeções em conformidade com esta Convenção;

i) Uma descrição detalhada de toda a zona de estocagem temporária na instalação de destruição destinada a entregar diretamente a esta última as armas químicas, com inclusão de gráficos da área e da instalação, bem como informações sobre a capacidade de estocagem de cada um dos tipos de armas químicas a serem destruídas na instalação;

j) Uma descrição detalhada das medidas de segurança e de saúde aplicadas na instalação;

k) Uma descrição detalhada dos locais de moradia e de trabalho reservados para os inspetores; e

l) Medidas sugeridas para a verificação internacional.

32. Cada Estado-Parte apresentará, a respeito de cada uma de suas instalações de destruição de armas químicas, os manuais de operações de usina, os planos de segurança e saúde, os manuais de operações de laboratório e de controle e garantia de qualidade, bem como as autorizações obtidas em conformidade com as exigências ambientais, exceto aquelas relativas que tenham sido previamente apresentadas.

33. Cada Estado-Parte notificará, sem demora, a Secretaria Técnica qualquer fato que possa interferir sobre as atividades de inspeção nas suas instalações de destruição.

34. A Conferência examinará e aprovará, em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII, anexos para o cumprimento das informações especificadas nos parágrafos 31 e 32.

35. Após ter examinado as informações detalhadas sobre cada instalação de destruição, a Secretaria Técnica, caso necessário, efetuará consultas com o Estado-Parte interessado a fim de se assegurar de que suas instalações de destruição de armas químicas estejam projetadas para garantir a destruição das armas químicas, para tornar possível o planejamento antecipado da solicitação das medidas de verificação e assegurar que a solicitação dessas medidas seja compatível com o funcionamento adequado da instalação, bem como que o funcionamento desta permita uma verificação apropriada.

inspetores observar os regulamentos de segurança da instalação. Os inspetores determinarão quais os elementos que desejam inspecionar e:

b) Terão o direito, durante a primeira inspeção de cada instalação de estocagem de armas químicas e durante inspeções posteriores, de designarem os munícipes, os dispositivos e os recipientes dos quais devem ser colhidas amostras, e de afixarem nesses munícipes, dispositivos e recipientes uma etiqueta singular que indicará qualquer tentativa de retirada ou alteração. Logo que seja praticamente possível, em conformidade com os correspondentes programas de destruição e, em todos os casos, antes de serem concluídas as operações de destruição, será colhida uma amostra de um dos elementos etiquetados em uma instalação de estocagem de armas químicas ou em uma instalação de destruição de armas químicas.

Verificação Sistemática da Destruição das Armas Químicas

30. A verificação da destruição das armas químicas terá o objetivo de:

a) Confirmar a natureza e a quantidade dos arsenais de armas químicas que deverão ser destruídos; e

b) Confirmar que esses arsenais foram destruídos.

31. As operações de destruição de armas químicas que sejam realizadas durante os 390 dias seguintes à entrada em vigor desta Convenção serão regidas por acertos transitórios de verificação. Esses acertos, inclusive um acordo transitório de instalação, disposições para a verificação mediante inspeção *in situ* e o monitoramento com instrumentos *in situ*, bem como o cronograma para a aplicação desses acertos, serão acordados entre a Organização e o Estado-Parte inspecionado. O Conselho Executivo aprovará esses acertos no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, levando em conta as recomendações da Secretaria Técnica, que serão baseadas na avaliação das informações detalhadas sobre a instalação, facilitada em conformidade com o parágrafo 31, e em uma visita à instalação. O Conselho Executivo estabelecerá, durante seu primeiro período de sessões, as diretrizes aplicáveis a esses acertos transitórios de verificação com base nas recomendações que a Conferência examinar e aprovar, em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII. A finalidade dos acertos transitórios de verificação será verificar, durante todo o período de transição, a destruição das armas químicas em conformidade com os objetivos estabelecidos no parágrafo 30 e evitar que sejam obstaculizadas as operações de destruição em andamento.

32. As disposições dos parágrafos 33 a 41 aplicar-se-ão às operações de destruição de armas químicas que não deverão ter início antes do transcurso de 390 dias após a entrada em vigor desta Convenção.

33. Com base nesta Convenção e nas informações detalhadas sobre as instalações de destruição e, se for apropriado, na experiência de inspeções anteriores, a Secretaria Técnica preparará um projeto de plano para inspecionar a destruição das armas químicas de cada instalação de destruição. O plano será concluído e apresentado ao Estado-Parte inspecionado

para ele formular suas observações no prazo mínimo de 270 dias antes da instalação iniciar as operações de destruição em conformidade com esta Convenção. Qualquer discrepância entre a Secretaria Técnica e o Estado-Parte inspecionado deverá ser resolvida mediante consultas. Qualquer questão que ficar sem ser resolvida será remetida ao Conselho Executivo a fim dele adotar as medidas adequadas para facilitar a plena implementação desta Convenção.

34. A Secretaria Técnica realizará uma visita inicial a cada instalação de destruição de armas químicas do Estado-Parte inspecionado, no prazo mínimo de 210 dias antes de cada instalação iniciar as operações de destruição, em conformidade com esta Convenção, a fim de poder familiarizar-se com a instalação e determinar se o plano de inspeção é adequado.

35. No caso de uma instalação existente na qual já tenham sido iniciadas as operações de destruição de armas químicas, o Estado-Parte inspecionado não estará obrigado a descontinuar a instalação antes da visita inicial da Secretaria Técnica. A visita não deverá durar mais de cinco dias, e o número do pessoal visitante não deverá ser superior a 15.

36. Os planos detalhados, acordados para a verificação, junto com uma recomendação adequada da Secretaria Técnica, serão remetidos ao Conselho Executivo para serem examinados. O Conselho Executivo examinará os planos com vistas a sua aprovação, atendendo aos objetivos da verificação e às obrigações impostas por esta Convenção. Esse exame também deverá confirmar se os sistemas de verificação de destruição correspondem aos objetivos da verificação e são eficientes e práticos. O exame deverá ser concluído no prazo mínimo de 180 dias antes do início do período de destruição.

37. Cada membro do Conselho Executivo poderá consultar a Secretaria Técnica a respeito de qualquer questão que tenha relação com a propriedade do plano de verificação. Se nenhum membro do Conselho Executivo formular objeções, o plano será aplicado.

38. Se surgirem dificuldades, o Conselho Executivo realizará consultas com o Estado-Parte para resolvê-las. Se depois disso ainda ficarem questões a resolver, estas serão submetidas à Conferência.

39. Nos acordos detalhados para as instalações de destruição das armas químicas será determinado, levando em conta as características específicas de cada instalação de destruição e sua forma de funcionamento:

a) Os procedimentos detalhados da inspeção *in situ* e

b) As disposições para a verificação mediante monitoramento contínuo com instrumentos *in situ* e a presença física de inspetores.

40. Será permitida o acesso dos inspetores a cada instalação de destruição de armas químicas no prazo mínimo de 60 dias antes do início da destruição na instalação, em conformidade com esta Convenção. Esse acesso terá como objetivo, e supervisão do assentamento do equipamento de

inspetores qualificados e treinados de segurança da instalação. Os inspetores determinarão quais os elementos que possam comprometer a

b) Terão o direito, durante a primeira inspeção de cada instalação de estocagem de armas químicas e durante inspeções posteriores, de designarem os munícipes, de reativos e de recipientes dos quais deve ser colhidas amostras, e de escolher nesses munícipes, dispositivos e recipientes uma etiqueta singular que indicará qualquer tentativa de alteração ou alteração. Logo que seja praticante possível, em conformidade com os correspondentes procedimentos de destruição e, em todos os casos, antes de serem concluídas as operações de destruição, será colhida uma amostra de um dos elementos etiquetados de uma instalação de estocagem de armas químicas ou de uma instalação de destruição de armas químicas.

Verificação Sistemática da Destruição das Armas Químicas

30. A verificação da destruição das armas químicas terá o objetivo de:

- a) Confirmar a natureza e a quantidade dos arsenais de armas químicas que deverão ser destruídos; e
- b) Confirmar que esses arsenais foram destruídos.

31. As operações de destruição de armas químicas que sejam realizadas durante os 390 dias seguintes à entrada em vigor desta Convenção serão regidas por acertos transitórios de verificação. Esses acertos, inclusive um acordo transitório de instalação, disposições para a verificação mediante inspeção *in situ* e o monitoramento com instrumentos *in situ*, bem como o cronograma para a aplicação desses acertos, serão acordados entre a Organização e o Estado-Parte inspecionado. O Conselho Executivo aprovará esses acertos no prazo máximo de 40 dias após a entrada em vigor desta Convenção sobre o Estado-Parte, levando em conta as recomendações da Secretaria Técnica, que serão baseadas na avaliação das informações detalhadas sobre a instalação, facilitada em conformidade com o parágrafo 21, e em sua visita à instalação. O Conselho Executivo estabelecerá, durante seu primeiro período de sessões, os procedimentos aplicáveis e esses acertos transitórios de verificação com base nas recomendações que a Conferência examinar e aprovar, em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII. A finalidade dos acertos transitórios de verificação será verificar, durante todo o período de transição, a destruição das armas químicas em conformidade com os objetivos estabelecidos no parágrafo 30 e evitar que sejam obstaculizadas as operações de destruição em andamento.

32. As disposições dos parágrafos 33 a 41 aplicar-se-ão às operações de destruição de armas químicas que não deverão ter início antes do transcurso de 390 dias após a entrada em vigor desta Convenção.

33. Com base nesta Convenção e nas informações detalhadas sobre as instalações de destruição ou se for apropriado, na experiência de inspeções anteriores, a Secretaria Técnica elaborará um cronograma de plano para inspecionar a destruição das armas químicas de cada instalação de destruição. O plano será concluído e apresentado ao Estado-Parte inspecionado

para ele formular suas observações no prazo máximo de 170 dias antes da instalação inicial as operações de destruição em conformidade com esta Convenção. Qualquer discrepância entre a Secretaria Técnica e o Estado-Parte inspecionado deverá ser resolvida mediante consultas. Qualquer questão que ficar sem ser resolvida será remetida ao Conselho Executivo a fim de se adoptar as medidas adequadas para facilitar a plena implementação desta Convenção.

34. A Secretaria Técnica realizará uma visita inicial a cada instalação de destruição de armas químicas do Estado-Parte inspecionado, no prazo máximo de 210 dias antes de cada instalação inicial as operações de destruição, em conformidade com esta Convenção, a fim de poder familiarizar-se com a instalação e determinar se o plano de inspeção é adequado.

35. No caso de uma instalação existente na qual já tenham sido iniciadas as operações de destruição de armas químicas, o Estado-Parte inspecionado não estará obrigado a descontinuar a instalação antes da visita inicial da Secretaria Técnica. A visita não deverá durar mais de cinco dias e o número de pessoal visitante não deverá ser superior a 15.

36. Os planos detalhados, acordados para a verificação, junto com uma recomendação adequada da Secretaria Técnica, serão remetidos ao Conselho Executivo para serem examinados. O Conselho Executivo examinará os planos com vistas a sua aprovação, atendendo aos objetivos da verificação e as obrigações impostas por esta Convenção. Esse exame também deverá confirmar se os sistemas de verificação de destruição correspondem aos objetivos da verificação e são eficientes e práticos. O exame deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias antes do início do período de destruição.

37. Cada membro do Conselho Executivo poderá consultar a Secretaria Técnica a respeito de qualquer questão que tenha relação com a implementação do plano de verificação. Se nenhum membro do Conselho Executivo formular objeções, o plano será aplicado.

38. Se surgirem dificuldades, o Conselho Executivo realizará consultas com o Estado-Parte para resolvê-las. Se ainda assim ficarem questões a resolver, estas serão submetidas à Conferência.

39. Nos acordos detalhados para as instalações de destruição das armas químicas será determinado, levando em conta as características específicas de cada instalação de destruição e sua forma de funcionamento:

- a) Os procedimentos detalhados da inspeção *in situ*; e
- b) As disposições para a verificação mediante monitoramento contínuo com instrumentos *in situ* e a presença física de inspetores.

40. Será permitida o acesso dos inspetores a cada instalação de destruição de armas químicas no prazo máximo de 60 dias antes do início da destruição na instalação, em conformidade com esta Convenção. Esse acesso terá como objetivo, a supervisão do acionamento do equipamento de

inspeção, a instalação desse equipamento e seus testes, bem como a realização de um exame técnico final da instalação. No caso de uma instalação existente, na qual já tenham sido iniciadas as operações de destruição de armas químicas, essas operações serão interrompidas durante o período mínimo necessário, que não deverá ser superior a 60 dias, para o assentamento e testes do equipamento de inspeção. Dependendo dos resultados do teste e do exame, o Estado-Parte e a Secretaria Técnica poderão convir em que sejam introduzidas alterações ou mudanças no acordo detalhado sobre a instalação.

61. O Estado-Parte inspecionado fará a notificação por escrito ao chefe da equipe de inspeção em uma instalação de destruição de armas químicas quatro horas antes, pelo menos, da saída de cada remessa de armas químicas de uma instalação de estocagem de armas químicas para essa instalação de destruição. Na notificação será especificado o nome da instalação de estocagem, as horas estimadas de saída e de chegada, os tipos específicos e as quantidades de armas químicas que irão ser transportadas, mencionando qualquer elemento etiquetado incluído na remessa e o método de transporte. A notificação poderá ser referente a mais de uma remessa. O chefe da equipe de inspeção será notificado por escrito e sem demora de qualquer mudança que houver nessa informação.

Instalações de Estocagem de Armas Químicas nas Instalações de Destruição de Armas Químicas

62. Os inspetores verificarão a chegada das armas químicas à instalação de destruição e a estocagem dessas armas. Os inspetores verificarão o inventário de cada remessa, utilizando os procedimentos acordados que sejam compatíveis com as normas de segurança da instalação, antes da destruição das armas químicas. Utilizarão, se for procedente, os lacres, marcas e demais procedimentos de controle de inventário que tenham sido acordados para facilitar um inventário exato das armas químicas antes da destruição.

63. Durante todo o tempo que as armas químicas ficam estocadas em instalações de estocagem de armas químicas, localizadas nas instalações de destruição de armas químicas, essas instalações de estocagem ficarão sujeitas a verificação sistemática, em conformidade com os acordos de instalação relevantes.

64. No final de uma fase de destruição ativa, os inspetores farão o inventário das armas químicas que tenham sido retiradas da instalação de estocagem para serem destruídas. Verificarão a existência do inventário das armas químicas restantes, aplicando os procedimentos de controle de inventário indicados no parágrafo 62.

Medidas de Verificação Sistemática in Situ em Instalações de Destruição de Armas Químicas

65. Será concedido acesso aos inspetores, para realizarem suas atividades, às instalações de destruição de armas químicas e às instalações de estocagem de armas químicas, localizadas nestas, durante toda a fase ativa de destruição.

66. Em cada uma das instalações de destruição de armas químicas, para poderem certificar que não houve desvio de

armas químicas e que o processo de destruição foi cumprido, os inspetores terão o direito de, mediante sua presença física e o monitoramento com instrumentos *in situ*, fazer a verificação de:

- a) O recebimento de armas químicas na instalação;
- b) A zona de estocagem temporária das armas químicas e os tipos específicos e quantidades de armas químicas estocadas nessa zona;
- c) Os tipos específicos e quantidades de armas químicas a serem destruídas;
- d) O processo de destruição;
- e) O produto final da destruição;
- f) A desagregação das partes metálicas;
- g) A abrangência total do processo de destruição e da instalação como um todo.

67. Os inspetores terão o direito de etiquetar, com o objetivo de obter amostras, as munições, dispositivos ou recipientes localizados nas zonas de estocagem temporária das instalações de destruição de armas químicas.

68. Na medida em que satisfaçam as necessidades de inspeção, as informações relevantes das operações ordinárias da instalação, com a correspondente autenticação dos dados, serão utilizadas para os fins de inspeção.

69. Uma vez concluído cada período de destruição, a Secretaria Técnica confirmará a declaração do Estado-Parte, fazendo constar que ele concluiu a destruição da quantidade designada de armas químicas.

70. Em conformidade com os acordos de instalação, os inspetores:

a) Terão livre acesso a todas as partes das instalações de destruição de armas químicas e às instalações de estocagem de armas químicas nela localizadas, inclusive o qualquer tipo de munições, dispositivos, recipientes e granel e demais recipientes que lá se encontram. Os inspetores determinarão quais os elementos que desejam inspecionar em conformidade com o plano de verificação acordado pelo Estado-Parte inspecionado e aprovado pelo Conselho Executivo;

b) Farão o monitoramento de análise sistemática *in situ* das amostras durante o processo de destruição;

c) Receberão, se caso necessário, as amostras colhidas, por sua própria solicitação, de qualquer dispositivo, recipiente e granel e demais recipientes da instalação de destruição ou da instalação de estocagem nela localizada.

PARTE IV (B)

ANTIGAS ARMAS QUÍMICAS E ARMAS QUÍMICAS ABANDONADAS

A. Disposições Gerais

1. As antigas armas químicas serão destruídas de acordo com o previsto na seção B.

2. As armas químicas abandonadas, inclusive aquelas que também se ajustam à definição do subparágrafo (b) do parágrafo 3 do artigo II, serão destruídas de acordo com o previsto na seção C.

B. Regime Aplicável às Antigas Armas Químicas

3. O Estado-Parte que tenha em seu território antigas armas químicas, segundo a definição do subparágrafo (a) do parágrafo 3 do artigo II, apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as informações relevantes disponíveis, inclusive, na medida do possível, a localização, tipo, quantidade e condição atual dessas antigas armas químicas.

No caso das antigas armas químicas definidas no subparágrafo (b) do parágrafo 3 do artigo II, o Estado-Parte apresentará à Secretaria Técnica uma declaração nos termos do item (i) do subparágrafo (b) do parágrafo 1 do artigo III, incluindo, na medida do possível, as informações especificadas nos parágrafos 1 a 3 da seção A da parte IV deste Anexo.

4. O Estado-Parte que descobrir antigas armas químicas, após a entrada em vigor desta Convenção para ele, apresentará à Secretaria Técnica as informações especificadas no parágrafo 3, no prazo máximo de 180 dias após a descoberta das antigas armas químicas.

5. A Secretaria Técnica realizará uma inspeção inicial e as demais inspeções que se tornarem necessárias para verificar as informações apresentadas nos termos dos parágrafos 3 e 4 e, em particular, para determinar se as armas químicas se ajustam à definição de antigas armas químicas expressa no parágrafo 3 do artigo II. A Conferência examinará e aprovará, na conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII, diretrizes para determinar qual a condição de uso em que se encontram as armas químicas produzidas entre 1925 e 1946.

6. Cada Estado-Parte tratará como resíduos tóxicos as armas químicas que a Secretaria Técnica confirmar como correspondentes e ajustadas à definição do subparágrafo (a) do parágrafo 3 do artigo II.

7. Sujeito ao disposto nos parágrafos 3 a 5, cada Estado-Parte destruirá as antigas armas químicas que a Secretaria Técnica confirmar como correspondentes e ajustadas à definição do subparágrafo (b) do parágrafo 3 do artigo II, em conformidade com o artigo IV e com a seção A da parte IV deste Anexo. Contudo, a pedido de um Estado-Parte, o Conselho Executivo poderá modificar as disposições relativas aos prazos, e ordenar a destruição desses antigas armas químicas, se chegar à conclusão de que isso não representaria um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção. Nesse pedido serão incluídas propostas específicas de modificação das disposições e uma explicação detalhada dos motivos para a modificação proposta.

C. Regime Aplicável às Armas Químicas Abandonadas

8. O Estado-Parte em cujo território houver armas químicas abandonadas (doravante denominado "o Estado-Parte

territorial") apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as informações relevantes disponíveis sobre as armas químicas abandonadas. Essas informações incluirão, na medida do possível, a localização, tipo, quantidade e condição atual das armas químicas abandonadas, bem como dados sobre as circunstâncias de abandono.

9. O Estado-Parte que descobrir armas químicas abandonadas após a entrada em vigor desta Convenção para ele apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 180 dias após a descoberta, todas as informações relevantes disponíveis sobre as armas químicas abandonadas que tiver descoberto. Essas informações incluirão, na medida do possível, a localização, tipo, quantidade e condição atual das armas químicas abandonadas, bem como dados sobre as circunstâncias de abandono.

10. O Estado-Parte que tenha abandonado armas químicas no território de outro Estado-Parte (doravante denominado "o Estado-Parte abandonador") apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as informações relevantes disponíveis sobre as armas químicas abandonadas. Essas informações incluirão, na medida do possível, a localização, tipo, quantidade e dados sobre as circunstâncias de abandono e a condição atual das armas químicas abandonadas.

11. A Secretaria Técnica realizará uma inspeção inicial e as demais inspeções que sejam necessárias para verificar todas as informações relevantes disponíveis apresentadas nos termos dos parágrafos 8 a 10 e decidirá se será preciso realizar verificação sistemática em conformidade com os parágrafos 41 a 43 da seção A da parte IV deste Anexo. Na hipótese afirmativa, verificará a origem das armas químicas abandonadas e documentará provas sobre as circunstâncias de abandono e a identidade do Estado abandonador.

12. O relatório da Secretaria Técnica será apresentado ao Conselho Executivo, ao Estado-Parte territorial e ao Estado-Parte abandonador ou ao Estado-Parte que o Estado-Parte territorial tenha declarado como tendo abandonado as armas químicas, ou aquele que a Secretaria Técnica tenha identificado como tal. Se um dos Estados-Partes diretamente envolvidos não estiver satisfeito com o relatório, ele terá o direito de resolver a questão em conformidade com as disposições desta Convenção ou de reverter a questão ao Conselho Executivo visando a sua rápida resolução.

13. Em conformidade com o parágrafo 5 do artigo I, o Estado-Parte territorial terá o direito de pedir ao Estado-Parte que ele tiver determinado como sendo o Estado-Parte abandonador, nos termos do parágrafos 8 e 12, a realização de consultas voltadas à destruição das armas químicas abandonadas, em colaboração com o Estado-Parte territorial. O Estado-Parte territorial comunicará imediatamente à Secretaria Técnica esse pedido.

14. As consultas entre o Estado-Parte territorial e o Estado-Parte abandonador, com o fim de se estabelecer um plano reciprocamente acordado para a destruição, terão início no prazo máximo de 30 dias após a Secretaria Técnica ter sido

informada da petição referida no parágrafo 13. O plano reciprocamente acordado para a destruição será remetido à Secretaria Técnica no prazo máximo de 180 dias após ela ter sido informada da petição referida no parágrafo 13. A pedido do Estado-Parte abandonador e do Estado-Parte territorial, a Secretaria Técnica poderá prorrogar o prazo para o envio do plano reciprocamente acordado para a destruição.

15. Para os efeitos da destruição de armas químicas abandonadas, o Estado-Parte abandonador proporcionará todos os recursos financeiros, técnicos, especialistas, de instalação e de outra natureza que sejam necessários. O Estado-Parte territorial proporcionará uma colaboração adequada.

16. Se não puder ser identificado o Estado-Parte abandonador ou se ele não for um Estado-Parte, o Estado-Parte territorial, com o objetivo de garantir a destruição dessas armas químicas abandonadas, poderá pedir à Organização e aos demais Estados-Partes que prestem assistência na destruição dessas armas.

17. Sujeitos aos termos dos parágrafos 8 a 16, também serão aplicados à destruição das armas químicas abandonadas o artigo IV e a seção A da parte III deste Anexo. No caso das armas químicas abandonadas que se ajustem também à definição de antigas armas químicas do subparágrafo (b) do parágrafo 3 do artigo II, o Conselho Executivo, a pedido do Estado-Parte territorial, poderá, individualmente ou junto com o Estado-Parte abandonador, modificar ou, em casos excepcionais, suspender a aplicação das disposições relativas à destruição, se chegar à conclusão de que isso não representaria um perigo para o objetivo e o propósito desta Convenção. No caso de armas químicas abandonadas que não se ajustem à definição de antigas armas químicas do subparágrafo (b) do parágrafo 3 do artigo II, o Conselho Executivo, a pedido do Estado-Parte territorial, poderá, em circunstâncias excepcionais, individualmente ou junto com o Estado-Parte abandonador, modificar as disposições relativas aos prazos e à ordem de destruição, se chegar à conclusão de que isso não representaria um perigo para o conteúdo e o propósito desta Convenção. Em qualquer solicitação formulada nos termos dispostos no presente parágrafo, serão incluídas propostas específicas de modificação das disposições e uma explicação detalhada dos motivos para a modificação proposta.

18. Os Estados-Partes poderão concertar entre si acordos ou acertos para a destruição de armas químicas abandonadas. O Conselho Executivo poderá, a pedido do Estado-Parte territorial, ceder, individualmente ou junto com o Estado-Parte abandonador, que determinadas disposições desses acordos ou acertos tenham preferência sobre as disposições da presente seção, se chegar à conclusão de que o acordo ou acerto garante a destruição das armas químicas abandonadas em conformidade com o parágrafo 17.

Parte V

DESTRUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE ARMAS QUÍMICAS E SUA VERIFICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO V

A. Declarações

Declarações das instalações de produção de armas químicas

1. A declaração das instalações de produção de armas químicas feita pelos Estados-Partes em conformidade com o

item (iii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III incluirá os seguintes dados acerca de cada instalação:

a) O nome da instalação, os nomes dos proprietários e os nomes das empresas ou sociedades que tenham explorado a instalação desde 18 de janeiro de 1946;

b) A localização exata da instalação, inclusive o endereço, a localização do complexo e a localização da instalação dentro do complexo, com o número específico do prédio e a estrutura, se existirem;

c) Uma declaração explicando se ela é uma instalação para a fabricação de substâncias químicas definidas como armas químicas ou uma instalação para a colocação de carga em armas químicas, ou ambas as coisas;

d) A data em que a construção da instalação foi concluída e os períodos em que fora introduzida qualquer modificação nela, inclusive o assentamento de equipamentos novos ou modificados, que tenha alterado significativamente as características dos processos de produção da instalação;

e) Informação sobre as substâncias químicas definidas como armas químicas que tenham sido fabricadas na instalação; as munições, dispositivos e recipientes que tenham sido nela carregados, e as datas do início e encerramento dessa fabricação ou colocação de carga;

i) A respeito das substâncias químicas definidas como armas químicas que tenham sido fabricadas na instalação, essa informação será expressa em função dos tipos específicos de substâncias químicas fabricadas, indicando-se o nome químico, se conformidade com a nomenclatura atual da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC), fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido, e em função da quantidade de cada substância química expressa de acordo com o peso da substância em toneladas;

ii) Com relação às munições, dispositivos e recipientes que tenham sido carregados na instalação, essa informação será expressa em função do tipo específico de armas químicas carregadas e do peso da carga química por unidade;

f) A capacidade de produção da instalação de produção de armas químicas;

i) Com relação a uma instalação na qual já tenham sido fabricadas armas químicas, a capacidade de produção será expressa em função do potencial quantitativo anual para a fabricação de uma substância específica com base no processo tecnológico efetivamente utilizado ou, no caso de processos que não tenham chegado a ser utilizados, que estaria planejado utilizar na instalação;

ii) Com relação a uma instalação na qual tenham sido carregadas armas químicas, a capacidade de produção será expressa em função da quantidade de substância química que a instalação possa carregar anualmente em cada tipo específico de arma química;

g) Com relação a cada instalação de produção de armas químicas que tenha sido destruída, uma descrição da instalação, a qual deverá incluir:

- i) Um diagrama da área;
- ii) Um diagrama do processo de instalação;
- iii) Um inventário dos prédios da instalação, do equipamento especializado e das peças sobressalentes desse equipamento;
- iv) A atual condição da instalação, indicando-se:
 - 1) A data em que armas químicas foram produzidas pela última vez na instalação;
 - ii) Se a instalação já foi destruída, incluindo a data e a forma de sua destruição;
 - iii) Se a instalação foi utilizada ou modificada, antes da entrada em vigor desta Convenção, para alguma atividade não ligada à produção de armas químicas, e, nesse caso, informações sobre as modificações introduzidas, a data em que tiveram início essas atividades não relacionadas com as armas químicas e a sua natureza, indicando, no caso, o tipo de produtos;

1) Uma especificação das medidas que tenham sido adotadas pelo Estado-Parte para fechar a instalação e uma descrição das medidas adotadas ou a serem adotadas pelo Estado-Parte, voltadas à desativação da instalação;

ii) Uma descrição da pauta normal de atividades de segurança e proteção na instalação desativada;

k) Uma declaração sobre a decisão de converter essa instalação para a destruição de armas químicas e, nesse caso, a data dessa conversão.

Declarações das Instalações de Produção de Armas Químicas em Conformidade com o Item (iii) do Subparágrafo (c) do Parágrafo 1 do artigo III

2. A declaração das instalações de produção de armas químicas, em conformidade com o item (iii), do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III, incluirá todas as informações especificadas no parágrafo 1. O Estado-Parte em cujo território esteja ou tenha estado localizada a instalação terá a responsabilidade de adotar as medidas necessárias, junto com o outro Estado, para assegurar que as declarações sejam feitas. Se o Estado-Parte em cujo território esteja ou tenha estado localizada a instalação não puder cumprir esta obrigação, deverá explicar os motivos do não-cumprimento.

Declarações das Transferências e os Recebimentos Anteriores

3. O Estado-Parte que tenha transferido ou recebido equipamentos para a produção de armas químicas a partir de 1º de janeiro de 1946 declarará essas transferências e recebimentos em conformidade com o item (iv) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III e com o parágrafo 5 desta seção. Quando todas as informações especificadas para a transfe-

rencia e o recebimento desses equipamentos durante o período compreendido entre 1º de janeiro de 1946 e 1º de janeiro de 1970 não estiverem disponíveis, o Estado-Parte declarará as informações que tenha disponíveis e explicará razão pela qual não pode apresentar uma declaração completa.

4. Por equipamentos de produção de armas químicas, mencionado no parágrafo 2, entende-se:

- a) Equipamentos especializados;
- b) Equipamentos para a produção de equipamento destinado de forma específica a ser utilizado diretamente na relação ao uso de armas químicas;
- c) Equipamentos projetados ou utilizados exclusivamente para a produção de partes não químicas de munições químicas;

5. Na declaração referente à transferência e recebimento de equipamentos de produção de armas químicas, será especificado:

- a) Quem recebeu, transferiu ou equipamentos de produção de armas químicas;
- b) A natureza dos equipamentos;
- c) Data da transferência ou recebimento;
- d) Se esses equipamentos foram destruídos, em caso de ser reconstruído;
- e) Situação atual, em caso de ser conhecida.

Apresentação do Plano Anual para a Destruição

6. Com relação a cada instalação de produção de armas químicas, o Estado-Parte comunicará as seguintes informações:

- a) Cronograma previsto para sua conversão em uma instalação de destruição;
- b) Cronograma previsto para a utilização da instalação como instalação de destruição de armas químicas;
- c) Descrição da nova instalação;
- d) Método de destruição dos equipamentos especiais;
- e) Cronograma para a destruição da instalação convertida após ter sido utilizada para destruir as armas químicas;
- f) Método de destruição da instalação convertida.

Apresentação do Plano Anual para a Destruição e Relatório Anual sobre a Destruição

8. Cada Estado-Parte apresentará um plano anual de destruição no prazo mínimo de 90 dias antes do início do ano de destruição que se seguir. No plano será especificado:

- a) A capacidade a ser destruída;
- b) O nome e a localização das instalações onde irá ser efetuada a destruição;
- c) A lista dos prédios e equipamentos a serem destruídos, em cada instalação;

d) O método, ou os métodos, de destruição previsto(s).

9. Cada Estado-Parte apresentará um relatório anual sobre a destruição no prazo máximo de 90 dias após o final do ano de destruição anterior. No relatório anual será especificado:

a) A capacidade destruída;

b) O nome e a localização das instalações onde foi efetuada a destruição;

c) A lista dos prédios e equipamentos que foram destruídos em cada instalação;

d) O método, ou os métodos, de destruição.

10. No caso de uma instalação de produção de armas químicas declarada em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (c) do parágrafo 1 do artigo III, o Estado-Parte ao cujo território esteja ou tenha estado localizada a instalação terá a responsabilidade de adotar as medidas necessárias para assegurar que as declarações previstas nos parágrafos 8 e 9 sejam feitas. Se o Estado-Parte ao cujo território esteja ou tenha estado localizada a instalação não puder cumprir esta obrigação, deverá explicar os motivos do não-cumprimento.

B. Destruição

Princípios Gerais para a Destruição das Instalações de Produção de Armas Químicas

11. Cada Estado-Parte tomará a decisão sobre os métodos a serem aplicados para a destruição das instalações de produção de armas químicas, nos termos dos princípios estabelecidos no artigo V e nesta parte.

Princípios e Métodos para o Fechamento de uma Instalação de Produção de Armas Químicas

12. O fechamento de uma instalação de produção de armas químicas tem como objetivo a sua desativação.

13. Cada Estado-Parte adotará as medidas acordadas para o fechamento, levando na devida conta as características específicas de cada instalação. Essas medidas incluirão, *inter alia*:

a) A proibição de ocupação dos prédios especializados e dos prédios comuns da instalação, exceto para as atividades acordadas;

b) A desconexão dos equipamentos diretamente relacionados com a produção de armas químicas, inclusive, *inter alia*, o equipamento de controle de processos e os serviços gerais;

c) A desativação das instalações e equipamentos utilizados exclusivamente para a segurança das operações de uma instalação de produção de armas químicas;

d) A instalação de flanges cegos e demais dispositivos destinados a impedir a adição de substâncias químicas a qualquer equipamento especializado de processos para a síntese, separação ou purificação de substâncias químicas definidas como armas químicas, a qualquer depósito de estocagem ou a qualquer máquina destinada à colocação de carga em armas químicas, ou a correspondente retirada de substâncias químicas, e a impedir o fornecimento de aquecimento, refrigeração, eletricidade ou outras formas de

energia para esse equipamento, depósitos de estocagem ou máquinas; e

e) A interrupção das vias de acesso ferroviárias, rodoviárias e de outros tipos para os transportes pesados à instalação de produção de armas químicas, exceto aquelas que sejam necessárias para as atividades acordadas.

14. Enquanto a instalação de produção de armas químicas permanecer fechada, o Estado-Parte poderá continuar a desenvolver nela atividades de segurança e proteção física.

Manutenção Técnica das Instalações de Produção de Armas Químicas antes de sua Destruição

15. Cada Estado-Parte poderá executar em suas instalações de produção de armas químicas as atividades comuns de manutenção exclusivamente por motivos de segurança, inclusive a inspeção visual, a manutenção preventiva e os consertos ordinários.

16. Todas as atividades de manutenção previstas serão especificadas no plano geral e no plano detalhado para a destruição. As atividades de manutenção não incluirão:

a) A substituição de qualquer equipamento do processo;

b) A modificação das características do equipamento para o processo químico;

c) A produção de qualquer tipo de substâncias químicas.

17. Todas as atividades de manutenção estarão sujeitas ao monitoramento da Secretaria Técnica.

Princípios e Métodos para a Conversão Temporária das Instalações de Produção de Armas Químicas em Instalações de Destruição de Armas Químicas

18. As medidas relacionadas com a conversão temporária das instalações de produção de armas químicas em instalações de destruição de armas químicas deverão garantir que o regime a ser aplicado nas instalações temporariamente convertidas seja pelo menos tão estrito quanto o regime aplicável às instalações de produção de armas químicas que não tenham sido convertidas.

19. As instalações de produção de armas químicas, convertidas em instalações de destruição de armas químicas antes da entrada em vigor desta Convenção, serão declaradas dentro da categoria de instalações de produção de armas químicas.

Estarão sujeitas a uma visita inicial dos inspetores, os quais confirmarão a existência das informações relativas a essas instalações. Também será exigida a verificação de que a conversão dessas instalações foi efetuada de tal maneira que seja impossível utilizá-las como instalações de produção de armas químicas; esta verificação entrará no âmbito das medidas previstas para as instalações que deverão ser tornadas inoperáveis no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Convenção.

20. O Estado-Parte que pretenda converter alguma instalação de produção de armas químicas apresentará à Secretaria Técnica, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, ou no prazo máximo de 30 dias após ter sido adotada a decisão de conversão temporária, um plano geral de conversão da instalação e, posteriormente, apresentará planos anuais.

21. Em caso de Estado-Parte precisar converter em instalação de destruição de armas químicas uma outra instalação de destruição de armas químicas que tivesse sido fechada após a entrada em vigor desta Convenção para ele, informará a Secretaria Técnica sobre o particular no prazo mínimo de 150 dias antes da conversão. A Secretaria Técnica, junto com o Estado-Parte, assegurará-se de que as medidas necessárias sejam adotadas para tornar inoperável essa instalação, após sua conversão, como instalação de produção de armas químicas.

22. A instalação convertida para a destruição de armas químicas não terá maiores possibilidades de retomar a produção de armas químicas do que uma instalação de produção de armas químicas que tivesse sido fechada e estivesse em manutenção. A sua reativação não exigirá menos tempo que aquele necessário para uma instalação de produção de armas químicas que tivesse sido fechada e estivesse em manutenção.

23. As instalações de produção de armas químicas convertidas serão destruídas no prazo máximo de 10 anos após a entrada em vigor desta Convenção.

24. Todas as medidas para a conversão de uma determinada instalação de produção de armas químicas serão especificadas para ela, e dependerão de suas características individuais.

25. O conjunto das medidas que sejam aplicadas com o objetivo de converter uma instalação de produção de armas químicas em uma instalação de destruição de armas químicas não será inferior ao que é previsto para a inutilização de outras instalações de produção de armas químicas que teria de ser efetuada no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte.

Princípios e Métodos Relacionados com a Destruição de uma Instalação de Produção de Armas Químicas

26. Cada Estado-Parte destruirá os equipamentos e os prédios compreendidos na definição de instalação de produção de armas químicas da seguinte maneira:

a) Todos os equipamentos especializados e os equipamentos comuns serão destruídos fisicamente;

b) Todos os prédios especializados e os prédios comuns serão destruídos fisicamente.

27. Cada Estado-Parte destruirá as instalações para produção de munições químicas sem carga e o equipamento destinado ao uso de armas químicas da seguinte maneira:

a) As instalações utilizadas exclusivamente para a produção de partes não-químicas de munições químicas ou de

equipamentos especialmente destinados a serem utilizados de forma limpa na produção ou uso de armas químicas serão declaradas e destruídas. O processo de destruição e sua verificação serão realizados em conformidade com as disposições do artigo 7.º desta parte do presente Anexo, as quais regulamentam a destruição das instalações de produção de armas químicas;

b) Todos os equipamentos projetados ou utilizados exclusivamente para a produção de partes não-químicas de munições químicas serão destruídos fisicamente. Esses equipamentos, que incluem moldes e matrizes especialmente projetados para dar forma ao metal, poderão ser lavados a um local especial para sua destruição;

c) Todos os prédios e o equipamento comum utilizados para essas atividades de produção serão destruídos ou convertidos para fins não proibidos por esta Convenção, sob a supervisão que for necessária, obtida mediante consultas e inspeções, de acordo com o previsto no artigo 11.º;

d) Poder-se-á continuar a realizar atividades para fins não proibidos por esta Convenção enquanto a destruição ou a conversão estiverem em andamento.

Ordem de Destruição

28. A ordem de destruição das instalações de produção de armas químicas está baseada nas obrigações previstas no artigo 1.º e nos demais artigos desta Convenção, inclusive as obrigações relacionadas com a verificação sistemática *in situ*. Essa ordem leva em consideração o interesse dos Estados-Partes em não ver sua segurança prejudicada durante o período de destruição; o estabelecimento da confiança na primeira parte da fase de destruição; a aquisição gradual de experiência durante a destruição das instalações de produção de armas químicas; a aplicabilidade, independentemente das características efetivas das instalações de produção e dos métodos recolhidos para sua destruição. A ordem de destruição está baseada no princípio do nivelamento.

29. Para cada período de destruição, cada Estado-Parte determinará quais as instalações de produção de armas químicas a serem destruídas, e efetuará a destruição de tal forma que no final de cada período de destruição não fique mais do que aquilo especificado nos parágrafos 10 e 11. Nada impedirá que um Estado-Parte destrua suas instalações com ritmo mais acelerado.

30. Serão aplicadas as seguintes disposições às instalações de produção de armas químicas que produzam substâncias químicas da Tabela 1:

a) Cada Estado-Parte iniciará a destruição dessas instalações no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para ele, e a terá concluído no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Para um Estado que já seja Parte no momento da entrada em vigor desta Convenção, este período geral será dividido em três períodos de destruição separados, a saber, os anos segundo a quinto, os anos sexto e oitavo e os anos nono e décimo. Para os Estados que se tornarem Partes após a entrada em vigor desta

Convenção, os períodos de destruição serão adaptados, levando em consideração ao disposto nos parágrafos 28 e 29;

b) Será utilizada a capacidade de produção como fator de comparação para essas instalações. Será expressa em toneladas de agente, levando em conta as normas dispostas para as armas químicas binárias;

c) No final do oitavo ano após a entrada em vigor desta Convenção, serão estabelecidos níveis adequados de produção previamente acordados. A capacidade de produção que exceder o nível relevante será destruída com incrementos iguais durante os dois primeiros períodos de destruição;

d) A exigência de que seja destruído um determinado volume de capacidade envolverá a exigência de que seja destruída qualquer outra instalação de produção de armas químicas que abasteça a instalação de produção de substâncias da Tabela I ou que coloque carga em munições ou dispositivos de uma substância química da Tabela I nela produzidas;

e) As instalações de produção de armas químicas que tenham sido convertidas temporariamente para a destruição de armas químicas continuarão sujeitas à obrigação de destruir a capacidade, em conformidade com as disposições deste parágrafo.

31. Cada Estado-Parte iniciará a destruição das instalações de produção de armas químicas não incluídas no parágrafo 30, no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para ele, e concluirá essa destruição no prazo máximo de cinco anos de entrada em vigor desta Convenção.

Planos Detalhados para a Destruição

32. Com a antecedência mínima de 180 dias antes de se iniciar a destruição de uma instalação de produção de armas químicas, cada Estado-Parte apresentará à Secretaria Técnica os planos detalhados para a destruição, incluindo as medidas propostas para a verificação da destruição referidas no subparágrafo (f) do parágrafo 33, relativas, *inter alia*, a:

a) O momento da presença dos inspetores na instalação a ser destruída; e

b) Os procedimentos para a verificação das medidas a serem aplicadas a cada item do inventário declarado.

33. Nos planos detalhados para a destruição de cada instalação serão especificados:

a) O cronograma detalhado do processo de destruição;

b) A planta da instalação;

c) O fluxograma do processo;

d) O inventário detalhado dos equipamentos, os ordens e demais itens a serem destruídos;

e) As medidas a serem aplicadas a cada item do inventário;

f) As medidas propostas para a verificação;

g) As medidas de proteção/segurança a serem observadas durante a destruição da instalação; e

h) As condições de trabalho e de vida a serem oferecidas aos inspetores.

34. Se um Estado-Parte decidir converter temporariamente uma instalação de produção de armas químicas em uma instalação de destruição de armas químicas, fará a correspondente notificação à Secretaria Técnica no prazo mínimo de 150 dias antes de realizar qualquer atividade de conversão. Nessa notificação:

a) Será especificado o nome, o endereço e a localização da instalação;

b) Será proporcionado um diagrama da área na qual estarão indicadas todas as estruturas e zonas que irão intervir na destruição da instalação de produção de armas químicas a ser convertida temporariamente;

c) Serão especificados os tipos de armas químicas e o tipo e quantidade de cargas químicas a serem destruídas;

d) Será especificado o método de destruição;

e) Será fornecido um diagrama do processo, indicando quais as proporções do processo de produção e equipamentos especializados que serão convertidos para a destruição de armas químicas;

f) Serão especificados os locais e o equipamento de inspeção que poderiam ser afetados pela conversão, quando for o caso; e

g) Será fornecido um cronograma no qual estará indicado o tempo determinado para o projeto, para a conversão temporária da instalação, para o assentamento do equipamento, para testes desse equipamento, para as operações de destruição e para o encerramento.

35. Com relação à destruição de uma instalação a ser convertida temporariamente para a destruição de armas químicas, informações serão comunicadas em conformidade com os parágrafos 32 e 33.

Exame dos Planos Detalhados

36. Com base no plano detalhado para a destruição e nas medidas propostas para a verificação que o Estado-Parte apresentar, e considerando a experiência de verificações anteriores, a Secretaria Técnica preparará o plano para verificar a destruição da instalação em estrita consulta com o Estado-Parte. Qualquer controvérsia que surgir entre a Secretaria Técnica e o Estado-Parte acerca da adoção de medidas adequadas será resolvida mediante consultas. Qualquer questão que ficar sem ser resolvida será remetida ao Conselho Executivo a fim de ele adotar as medidas adequadas para facilitar a plena implementação desta Convenção.

37. Para assegurar o cumprimento das disposições do artigo V e da presente parte, o Conselho Executivo e o Estado-Parte acordarão os planos combinados para a destruição e a verificação. Esse acordo deverá ficar concluído no prazo mínimo de 60 dias antes do início previsto para a destruição.

38. Cada membro do Conselho Executivo poderá consultar a Secretaria Técnica a respeito de qualquer questão relativa

a suficiência do plano combinado de destruição e verificação, se nenhum membro do Conselho Executivo apresentar objeções, o plano será aplicado.

39. Se surgirem dificuldades, o Conselho Executivo efetuará consultas com o Estado-Parte a fim de resolvê-las. Persistindo dificuldades a resolver, elas serão remetidas à Conferência. A resolução de qualquer controvérsia sobre os métodos de destruição não deverá atrasar a execução das outras partes do plano de destruição que sejam aceitáveis.

40. Se não se chegar a um acordo com o Conselho Executivo sobre determinados aspectos da verificação, ou se não for possível por via pacífica o plano de verificação aprovado, a verificação de destruição será efetuada mediante monitoramento contínuo com instrumentos *in situ* e a presença física de inspetores.

41. A destruição e a verificação serão realizadas nos termos do plano acordado. A verificação não deverá dificultar desnecessariamente o processo de destruição e será realizada mediante a presença *in situ* de inspetores que assistirão à destruição.

42. Se não se adotarem, de acordo com o previsto, as medidas de verificação ou de destruição necessárias, todos os Estados-Partes serão informados a esse respeito.

C. Verificação

Verificação das Declarações de Instalações de Produção de Armas Químicas Mediante Inspeção *In Situ*

43. A Secretaria Técnica realizará uma inspeção inicial de cada instalação de produção de armas químicas entre os 70 e os 120 dias seguintes à entrada em vigor desta Convenção para cada Estado-Parte.

44. A inspeção inicial terá como objetivos:

a) Confirmar que a produção de armas químicas foi encerrada e que a instalação foi desativada, em conformidade com esta Convenção;

b) Permitir que a Secretaria Técnica possa se familiarizar com as medidas que tenham sido adotadas para encerrar a produção de armas químicas na instalação;

c) Permitir que os inspetores fixem os lacres temporários;

d) Obter as informações necessárias para o planejamento de atividades de inspeção na instalação, incluindo a utilização de lacres, que indique se houve alguma manipulação, e outros equipamentos acordados, que serão assentados em conformidade com o acordo detalhado de instalação;

e) Fornecer informações preliminares acerca de um acordo detalhado sobre procedimentos de inspeção na instalação.

45. Os inspetores utilizarão, em caso apropriado, os lacres, sensores e demais procedimentos de controle de

inventário acordados para facilitar um inventário exato dos itens declarados em cada instalação de produção de armas químicas.

46. Os inspetores colocarão os dispositivos acordados dessa natureza que sejam necessários para indicar se, de alguma forma, foi retomada a produção de armas químicas ou se foi retirado qualquer item declarado. Serão adotadas as precauções necessárias para não obstaculizar as atividades do Estado-Parte inspecionado para efetuar o fechamento. Os inspetores poderão voltar para manter e verificar a integridade dos dispositivos.

47. Se, com base na inspeção inicial, o Diretor-Geral considerar que haverá necessidade de medidas adicionais para desativar a instalação, em conformidade com esta Convenção, ele poderá solicitar, no prazo máximo de 135 dias após a entrada em vigor desta Convenção para um Estado-Parte, que o Estado-Parte inspecionado aplique essas medidas no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para esse Estado. O Estado-Parte inspecionado poderá atender, segundo seu critério, a esse pedido. Se este não atender ao pedido, o Estado-Parte inspecionado e o Diretor-Geral realizarão consultas para resolverem a questão.

Verificação Sistemática das Instalações de Produção de Armas Químicas e do Encerramento de suas Atividades

48. A verificação sistemática de uma instalação de produção de armas químicas terá a finalidade de garantir a detecção, na instalação, de qualquer retomada da produção de armas químicas ou da retirada de itens declarados.

49. No acordo detalhado de instalação para cada instalação de produção de armas químicas serão especificados:

a) Procedimentos detalhados de inspeção *in situ*, que poderão incluir:

i) Exames visuais;

ii) Comparação e revisão de lacres e demais dispositivos acordados;

iii) Obtenção de análises de amostras;

b) Procedimentos para a utilização de lacres que indiquem se houve manipulação, bem como dos outros equipamentos acordados que indiquem a reativação não detectada na instalação, nos quais serão especificados:

i) O tipo, a colocação e os acertos para o assentamento;

ii) A manutenção desses lacres e equipamentos;

c) Outras medidas acordadas.

50. Os lacres e os outros equipamentos combinados no acordo detalhado sobre medidas de inspeção para a instalação serão instalados no prazo máximo de 240 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. Será permitido aos inspetores visitar cada instalação de produção de armas químicas para instalar esses lacres ou equipamentos.

51. Durante cada ano civil, será permitido à Secretaria Técnica realizar até quatro inspeções de cada instalação de produção de armas químicas.

52. O Diretor-Geral notificará ao Estado-Parte sua decisão de inspecionar ou visitar uma instalação de produção de armas químicas 48 horas antes da chegada prevista da equipe de inspeção a instalação para a realização de inspeções ou visitas sistemáticas. Esse prazo poderá ser encurtado no caso de inspeções ou visitas destinadas a resolver problemas urgentes. O Diretor-Geral especificará a finalidade da inspeção ou visita.

53. Em conformidade com os acordos de instalação, os inspetores terão livre acesso a todas as partes das instalações de produção de armas químicas. Os inspetores determinarão quais os itens do inventário declarado que desejem inspecionar.

54. A Conferência examinará e aprovará, em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 21 do artigo VIII, as diretrizes para determinar a frequência das inspeções sistemáticas in situ. A Secretaria Técnica escolherá a instalação que será inspecionada de tal maneira que seja impossível prever com exatidão o momento em que a inspeção será realizada.

Verificação da Destruição de Instalações de Produção de Armas Químicas

55. A verificação sistemática da destruição das instalações de produção de armas químicas terá o objetivo de confirmar a produção das instalações em conformidade com as obrigações assumidas em virtude desta Convenção, bem como a destruição de cada um dos itens do inventário declarado em conformidade com o plano detalhado, já acordado, para a destruição.

56. Após a destruição de todos os itens incluídos no inventário declarado, a Secretaria Técnica confirmará a declaração que o Estado-Parte apresentar para esse efeito. Após essa confirmação, a Secretaria Técnica dará por encerrada a verificação sistemática da instalação de produção de armas químicas e retirará prontamente todos os dispositivos e instrumentos de monitoramento instalados pelos inspetores.

57. Após essa confirmação, o Estado-Parte fará a declaração de que a instalação foi destruída.

Verificação da Conversão Temporária de uma Instalação de Produção de Armas Químicas para uma Instalação de Destruição de Armas Químicas

58. No prazo máximo de noventa dias após ter recebido a notificação inicial do propósito de converter temporariamente uma instalação de produção, os inspetores terão o direito de visitar a instalação para se familiarizar com a conversão temporária proposta e estudar as possíveis medidas de instalação que serão necessárias durante a conversão.

59. No prazo máximo de sessenta dias após essa visita, a Secretaria Técnica e o Estado-Parte inspecionado concertarão um acordo de transição que incluirá medidas de inspeção adicionais para o período de conversão temporária. No acordo de transição serão especificados os procedimentos de inspeção, inclusive a utilização de lacres e equipamentos de monitoramento, que permitam ter a certeza de que não serão produzidas armas químicas durante o processo de conversão. Esse acordo permanecerá em vigor desde o início das atividades

de conversão temporária até a instalação começar a funcionar como instalação de destruição de armas químicas.

60. O Estado-Parte inspecionado não retirará nem converterá nenhuma parte da instalação, nem retirará nem modificará qualquer lacre ou demais equipamentos de inspeção acordados que tenham sido instalados nos termos desta Convenção até a concertação do acordo de transição.

61. Uma vez que a instalação começar a funcionar como instalação de destruição de armas químicas, ficará submetida às disposições da seção 4 da parte IV deste Anexo, aplicáveis às instalações de destruição de armas químicas. Os acertos para o período anterior ao início dessas operações serão regidos pelo acordo de transição.

62. Durante as operações de destruição, os inspetores terão acesso a todas as partes das instalações de destruição de armas químicas convertidas temporariamente, inclusive aquelas que não intervenham diretamente na destruição de armas químicas.

63. Antes do início dos trabalhos para a conversão temporária da instalação para os fins de destruição de armas químicas e depois dela ter deixado de funcionar como instalação para a destruição de armas químicas, a instalação ficará submetida às disposições da presente parte, aplicáveis às instalações de produção de armas químicas.

D. Conversão de Instalações de Produção de Armas Químicas para Fins Não-Proibidos por Esta Convenção

Procedimentos para Solicitar a Conversão

64. Poderá ser formulada uma solicitação para utilizar uma instalação de produção de armas químicas para fins não proibidos pela presente Convenção a respeito de qualquer instalação que um Estado-Parte já esteja utilizando para esse fim antes da entrada em vigor desta Convenção para ele, ou que ele tenha a intenção de utilizar para esse fim.

65. No que diz respeito a uma instalação de produção de armas químicas que esteja sendo utilizada para fins não proibidos pela presente Convenção quando esta entrar em vigor para o Estado-Parte, a solicitação será apresentada ao Diretor-Geral no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. Deverão constar nessa solicitação, além dos dados apresentados em conformidade com o item (iii) do subparágrafo (h) do parágrafo 1, as seguintes informações:

a) Uma justificativa detalhada da solicitação;

b) Um plano geral de conversão da instalação no qual deverá ser especificado:

i) A natureza das atividades a serem realizadas na instalação;

ii) No caso das atividades previstas envolverem a produção, elaboração ou consumo de substâncias químicas: o nome de cada uma dessas substâncias, o fluxograma do processo da instalação e as quantidades previstas a serem produzidas, elaboradas ou consumidas anualmente;

- iii) Quais os prédios ou estruturas que se pretende utilizar e quais as modificações propostas, quando for o caso;
- iv) Quais os prédios ou estruturas que foram destruídos ou se pretende destruir, e os planos para a destruição;
- v) Quais os equipamentos a serem utilizados na instalação;
- vi) Quais os equipamentos que foram retirados e destruídos e quais os equipamentos que se pretende retirar e destruir, bem como os planos de sua destruição;
- vii) O cronograma proposto para a conversão, quando for o caso; e
- viii) A natureza das atividades de cada uma das demais instalações que estejam em funcionamento na área; e

c) Uma explicação detalhada de forma como as medidas expressas no subparágrafo (b), bem como qualquer outra medida proposta pelo Estado-Parte, garantirão a prevenção de uma capacidade potencial de produção de armas químicas na instalação.

66. No que diz respeito a uma instalação de produção de armas químicas que não esteja sendo utilizada para fins não proibidos por esta Convenção quando ela entrar em vigor para o Estado-Parte, a solicitação será apresentada ao Diretor-Geral no prazo máximo de 30 dias após a sua conversão ter sido decidida, seja em nenhum caso, depois de quatro anos de entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. Na solicitação deverão constar as seguintes informações:

- a) Uma justificativa detalhada da solicitação, inclusive sua necessidade do ponto de vista econômico;
- b) Um plano geral da conversão da instalação no qual deverá ser especificado:
 - i) A natureza das atividades que se pretende realizar na instalação;
 - ii) No caso das atividades previstas envolverem a produção, elaboração ou consumo de substâncias químicas: o nome de cada uma dessas substâncias, o fluxograma do processo da instalação e as quantidades previstas a serem produzidas, elaboradas ou consumidas anualmente;
 - iii) Quais os prédios ou estruturas que se pretende conservar e quais as modificações propostas, quando for o caso;
 - iv) Quais os prédios ou estruturas que foram destruídos ou se pretende destruir e os planos para a destruição;
 - v) Quais os equipamentos que se pretende utilizar na instalação;
 - vi) Quais os equipamentos que se pretende retirar e destruir e os planos para sua destruição;
 - vii) O cronograma proposto para a conversão; e
 - viii) A natureza das atividades de cada uma das demais instalações que estejam em funcionamento na área; e

67. Para o plano de conversão, o Estado-Parte deve apresentar, em forma de subparágrafo (b), uma lista detalhada das medidas propostas pelo Estado-Parte, incluindo a eliminação de uma capacidade potencial de produção de armas químicas na instalação.

68. O Estado-Parte deverá assegurar que, em qualquer caso, qualquer outra medida que contribua para fortalecer a confiança.

Disposições sobre a conversão de instalações

69. Até a Conferência adotar uma decisão, cada Estado-Parte poderá continuar a utilizar, para fins não proibidos por esta Convenção, a instalação que não se encontra sob esses fins antes da entrada em vigor desta Convenção, desde que o Estado-Parte certifique na sua solicitação que não está utilizando nenhum equipamento especializado nem prédio especializado, e que os equipamentos e prédios especializados foram desativados utilizando-se as técnicas especificadas no parágrafo 13.

70. Se a instalação a ser convertida não tiver sido formulada a solicitação não estiver sendo utilizada para fins não proibidos por esta Convenção antes de sua entrada em vigor para o Estado-Parte em questão, ou se não for apresentada a solicitação exigida no parágrafo 18, o Estado-Parte encerrará imediatamente todas as atividades nas áreas da instalação e o Estado-Parte fechará a instalação em conformidade com o parágrafo 13 no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele.

Condições para a conversão

71. Como condição da conversão de uma instalação de produção de armas químicas para fins não proibidos por esta Convenção, todos os equipamentos especializados na instalação deverão ser destruídos, além de se eliminar todas as características dos prédios e estruturas que diferenciam estes dos edifícios e estruturas utilizados normalmente para fins não proibidos por esta Convenção, nos quais não intervenham substâncias químicas da Tabela I.

72. Uma instalação convertida não poderá ser utilizada:

- a) Para nenhuma atividade que envolva a produção, elaboração ou consumo de uma substância química da Tabela I ou de uma substância química da Tabela 2; ou
 - b) Para a produção de qualquer substância química altamente tóxica, inclusive qualquer substância organofosforada altamente tóxica, nem para qualquer outra atividade que precise de equipamento especial para a manipulação de substâncias químicas altamente tóxicas ou altamente corrosivas, a não ser que o Conselho Executivo decida que essa produção ou atividade não representaria perigo algum para o objetivo e finalidade desta Convenção, levando em consideração critérios para a toxicidade, o potencial corrosivo e, quando for o caso, outros fatores técnicos que a Conferência examinar e aprovar em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do Artigo VIII.
73. A conversão de uma instalação de produção de armas químicas ficará completa no prazo máximo de seis anos após a entrada em vigor desta Convenção.

Decisões do Conselho Executivo e da Conferência

73. A Secretaria Técnica realizará uma inspeção inicial de instalação no prazo máximo de 90 dias após o Diretor-Geral ter recebido a solicitação. Essa inspeção terá a finalidade de determinar a exatidão das informações fornecidas na solicitação, de obter informações sobre as características técnicas da instalação que se pretende converter e de avaliar as condições sob as quais poderá ser permitida sua utilização para fins não proibidos por esta Convenção. O Diretor-Geral apresentará, sem demora, um relatório ao Conselho Executivo, à Conferência e a todos os Estados-Partes, com suas recomendações sobre as medidas necessárias para converter a instalação para fins não proibidos por esta Convenção e para proporcionar a segurança de que a instalação convertida será utilizada exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção.

74. Se a instalação tiver sido utilizada para fins não proibidos por esta Convenção antes de entrar em vigor para o Estado-Parte e ainda permanecer em funcionamento, mas sem que tenham sido adotadas as medidas que devem ser certificadas de virtude do parágrafo 48, o Diretor-Geral comunicará o fato imediatamente ao Conselho Executivo, o qual poderá exigir a aplicação das medidas que considerar convenientes, inter alia, o fechamento da instalação e a retirada dos equipamentos especializados, bem como a modificação de prédios ou estruturas. O Conselho Executivo determinará o prazo para a aplicação dessas medidas e suspenderá o prazo de solicitação até elas terem sido satisfatoriamente cumpridas. A instalação será inspecionada imediatamente após expirar o prazo para se determinar se essas medidas foram aplicadas. Caso contrário, o Estado-Parte ficará obrigado a encerrar plenamente todas as operações da instalação.

75. A Conferência, após receber o relatório do Diretor-Geral, levando em consideração esse relatório e qualquer opinião expressa pelos Estados-Partes, decidirá, o mais cedo possível e com a prévia recomendação do Conselho Executivo, se a aprovação da solicitação será concedida e determinará as condições às quais estará sujeita essa aprovação. Se algum Estado-Parte fizer qualquer objeção à aprovação da solicitação e às correspondentes condições, os Estados-Partes interessados realizarão consultas entre si durante um prazo de até 90 dias para tentar encontrar uma solução mutuamente aceitável. Uma decisão sobre a solicitação e as correspondentes condições, junto com quaisquer modificações propostas para elas, será tomada, como uma questão de fundo, no menor tempo possível após terminar o período para as consultas.

76. Se a solicitação for aprovada, um acordo de instalação será concluído no prazo máximo de 90 dias após a adoção dessa decisão. No acordo de instalação serão estabelecidas as condições sob as quais a conversão e a utilização da instalação serão permitidas, incluindo as medidas de verificação. A conversão não será iniciada antes de ter sido concertado o acordo de instalação.

Planos Detalhados para a Conversão

77. No prazo mínimo de 180 dias antes da data prevista para o início da conversão de uma instalação de produção de armas químicas, o Estado-Parte apresentará à Secretaria Técnica os planos detalhados para a conversão da instalação, inclusive as medidas propostas para a verificação de conversão em relação a:

a) O momento da presença dos inspetores na instalação a ser convertida; e

b) Os procedimentos para a verificação das medidas a serem aplicadas a cada item do inventário declarado.

78. Nos planos detalhados para a conversão de cada instalação de destruição de armas químicas será especificado:

a) O cronograma detalhado do processo de conversão;

b) A planta da instalação antes e depois da conversão;

c) O fluxograma do processo da instalação antes e, quando for o caso, após a conversão;

d) O inventário detalhado dos equipamentos, prédios e estruturas e demais itens a serem destruídos, bem como dos prédios e estruturas a serem modificados;

e) As medidas a serem aplicadas a cada item do inventário, quando for o caso;

f) As medidas propostas para a verificação;

g) As medidas de proteção/segurança a serem observadas durante a conversão da instalação; e

h) As condições de trabalho e de vida que serão oferecidas aos inspetores.

Exame dos Planos Detalhados

79. Com base no plano detalhado para a conversão e nos medidas propostas para a verificação que o Estado-Parte apresentar, bem como na experiência obtida em inspeções anteriores, a Secretaria Técnica elaborará um plano para verificar a conversão da instalação, em estreita consulta com o Estado-Parte. Qualquer controvérsia que surgir entre a Secretaria Técnica e o Estado-Parte acerca da adoção de medidas adequadas será resolvida mediante consultas. Qualquer questão que ficar sem resolver será remetida ao Conselho Executivo e fim dele adotar as medidas adequadas para facilitar a plena implementação desta Convenção.

80. Para assegurar o cumprimento das disposições do artigo 4º e desta parte, o Conselho Executivo e o Estado-Parte acordarão os planos combinados para a conversão e a verificação. Esse acordo deverá ficar concluído no prazo mínimo de 60 dias antes do início previsto para a conversão.

81. Cada membro do Conselho Executivo poderá consultar a Secretaria Técnica a respeito de qualquer questão relativa à suficiência do plano combinado de conversão e verificação. Se nenhum membro do Conselho Executivo fizer objeção, o plano será posto em operação.

82. Se surgirem dificuldades, o Conselho Executivo deverá efetuar consultas com o Estado-Parte para resolvê-las. Se ainda ficarem dificuldades a resolver, estas deverão ser remetidas à Conferência. A resolução de quaisquer controvérsias sobre métodos de conversão não deverão atrasar a execução de outras partes aceitáveis do plano de conversão.

83. Se não se chegar a um acordo com o Conselho Executivo sobre determinados aspectos da verificação, ou se não for possível pôr em operação o plano de verificação aprovado, a verificação da conversão prosseguirá mediante monitoramento constante com instrumentos in situ e a presença física de inspetores.

34. A conversão e a verificação serão realizadas nos termos do plano acordado. A verificação não deverá dificultar desnecessariamente o processo de conversão. A verificação será efetuada mediante a presença de inspetores para confirmar a conversão.

35. Durante os dois anos seguintes à data, na qual a Autoridade competente de um Estado-Parte converter a instalação, o Estado-Parte facilitará o livre acesso e instalação, em qualquer momento, para os inspetores. Os inspetores terão o direito de observar todas as zonas, todas as atividades e todos os itens dos equipamentos na instalação. Os inspetores terão o direito de verificar que as atividades realizadas na instalação sejam compatíveis com quaisquer condições estabelecidas, nos termos da presente seção, pelo Conselho Executivo e a Conferência. Os inspetores também terão o direito, em conformidade com as disposições da seção II da parte II deste Anexo, de receberem admissão de qualquer zona da instalação e de analisá-las para verificar a ausência de substâncias químicas da Tabela 1, de seus subprodutos e produtos de decomposição estáveis, bem como de substâncias químicas da Tabela 2, e para verificar que as atividades realizadas na instalação são compatíveis com quaisquer outras condições sobre as atividades químicas estabelecidas, nos termos desta seção, pelo Conselho Executivo e a Conferência. Os inspetores também terão o direito de acesso controlado, em conformidade com a seção C da parte I deste Anexo, ao complexo industrial onde a instalação estiver localizada. Durante o período de dois anos, o Estado-Parte apresentará relatórios anuais sobre as atividades realizadas na instalação convertida. Após a conclusão do período de dois anos, o Conselho Executivo, levando em consideração as recomendações da Secretaria Técnica, decidirá sobre a natureza das medidas de verificação contínuas.

36. As medidas de verificação da instalação convertida serão aplicadas em conformidade com o parágrafo 17 do artigo V.

PARTES VI

REGRAS DE PROTEÇÃO PARA ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI

REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 1 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS

A. Disposições Gerais

1. Nenhum Estado-Parte produzirá, adquirirá, conservará ou usará substâncias químicas da Tabela 1 fora dos territórios dos Estados-Partes nem transferirá essas substâncias químicas fora de seu território, salvo se for para outro Estado-Parte.

2. Nenhum Estado-Parte produzirá, adquirirá, conservará, transferirá ou usará substâncias químicas da Tabela 1, salvo se:

a) as substâncias químicas forem destinadas para fins de pesquisa, médica, farmacêutica ou de proteção;

b) os tipos e quantidades de substâncias químicas forem estritamente limitados aqueles que possam ser justificados para esses fins;

c) a quantidade total dessas substâncias químicas, destinadas para esses fins, for igual ou inferior, em qualquer momento, a uma tonelada;

d) a quantidade total para esses fins, adquirida por um Estado-Parte em qualquer ano mediante a produção, retida de arsenais de armas químicas e transferência, for igual ou inferior a uma tonelada.

B. Transferências

Nenhum Estado-Parte poderá transferir substâncias químicas da Tabela 1 fora de seu território, salvo se for para outro Estado-Parte exclusivamente para fins de pesquisa, médica, farmacêutica ou de proteção, em conformidade com o parágrafo 2.

3. As substâncias químicas transferidas não poderão ser transferidas novamente a um terceiro Estado.

4. No prazo mínimo de 70 dias antes de qualquer transferência a outro Estado-Parte, ambos os Estados-Partes farão a correspondente notificação à Secretaria Técnica.

5. Cada Estado-Parte fará uma declaração anual detalhada sobre as transferências efetuadas durante o ano anterior. A declaração será apresentada no prazo máximo de 70 dias após o final desse ano e nela serão incluídas, a respeito de cada substância química da Tabela 1 que tenha sido transferida, as seguintes informações:

a) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se idêntico tiver sido conferido;

b) A quantidade adquirida de outros Estados ou transferida a outros Estados-Partes. Com relação a cada transferência, será incluída a quantidade, o destinatário e a finalidade.

C. Produção

Princípios Gerais para a Produção

7. Cada Estado-Parte, durante a produção referida nos parágrafos 3 a 12, atribuirá a prioridade máxima à segurança da população e à proteção do meio-ambiente. Cada Estado-Parte realizará essa produção em conformidade com suas normas nacionais sobre segurança e emissões.

Instalação Única de Pequena Escala

8. Cada Estado-Parte que produza substâncias químicas da Tabela 1 para fins de pesquisa, médica, farmacêutica ou de proteção realizará essa produção em uma instalação única em pequena escala, aprovada pelo Estado-Parte, com as exceções previstas nos parágrafos 10, 11 e 12.

9. A produção de uma instalação única em pequena escala será realizada em recipientes de reação de linhas de circuito não entupidas para operação contínua. O volume de cada recipiente de reação não será superior a 100 litros; e o volume total de todos os recipientes de reação, cujo volume for superior a 5 litros, não será superior a 500 litros.

Outras Instalações

10. Poderá ser efetuada a produção de substâncias químicas da Tabela 1 para fins de proteção em uma instalação

localizada fora da instalação única em pequena escala, desde que a quantidade total não seja superior a 10 kg ao ano. Essa instalação deverá ser aprovada pelo Estado-Parte.

11. Poderá ser efetuada a produção de substâncias químicas da Tabela 1 em quantidades superiores a 100 g ao ano, para fins de pesquisa, médicos ou farmacêuticos, fora da instalação única em pequena escala, desde que a quantidade total não seja superior a 10 kg ao ano em cada instalação. Essas instalações deverão ser aprovadas pelo Estado-Parte.

12. Poderá ser efetuada a síntese de substâncias químicas da Tabela 1 para fins de pesquisa, médicos ou farmacêuticos, mas não para fins de proteção, em laboratórios, desde que a quantidade total seja inferior a 100 g ao ano em cada instalação. Essas instalações não estarão sujeitas a nenhuma das obrigações relacionadas com a declaração e a verificação especificadas nas seções D e E.

D. Declarações

Instalação Única em Pequena Escala

13. Cada Estado-Parte que pretenda por em funcionamento uma instalação única em pequena escala comunicará a Secretaria Técnica sua exata localização e uma descrição técnica detalhada da instalação, inclusive um inventário dos equipamentos e diagramas detalhados. No que diz respeito às instalações existentes, essa declaração inicial será feita no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. As declarações iniciais referentes a novas instalações serão feitas no prazo mínimo de 180 dias antes do início das operações.

14. Cada Estado-Parte notificará antecipadamente a Secretaria Técnica as modificações projetadas com relação à declaração inicial. A notificação será feita no prazo mínimo 180 dias antes da introdução das modificações.

15. Cada Estado-Parte que produza substâncias químicas da Tabela 1 em uma instalação única em pequena escala fará uma declaração anual detalhada a respeito das atividades da instalação no ano anterior. A declaração será apresentada no prazo máximo de 90 dias após o final desse ano, e nela será incluído:

a) A identificação da instalação;

b) Com relação a cada substância química da Tabela 1 produzida, adquirida, consumida ou estocada na instalação, as seguintes informações:

i) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

ii) Os métodos usados e a quantidade produzida;

iii) O nome e a quantidade dos precursores relacionados nas Tabelas 1, 2 ou 3 que tenham sido utilizados para a produção das substâncias químicas da Tabela 1;

iv) A quantidade consumida na instalação e as finalidades do consumo;

v) A quantidade recebida de outras instalações localizadas no Estado-Parte ou enviada para elas. Será

indicado, com relação a cada remessa, a quantidade, o destinatário e a finalidade;

vi) A quantidade máxima estocada em qualquer momento durante o ano;

vii) A quantidade estocada no final do ano; e

c) Informações sobre qualquer modificação ocorrida na instalação durante o ano, em contraste com as descrições técnicas detalhadas da instalação apresentadas anteriormente, inclusive inventários de equipamentos e diagramas detalhados.

16. Cada Estado-Parte que estiver produzindo substâncias químicas da Tabela 1 em uma instalação única em pequena escala fará uma declaração anual detalhada a respeito das atividades projetadas e da produção prevista na instalação durante o ano seguinte. A declaração será apresentada no prazo mínimo de 90 dias antes do início desse ano, e nela deverá constar:

a) A identificação da instalação;

b) Com relação a cada substância química da Tabela 1 que se pretenda produzir, consumir ou estocar na instalação, as seguintes informações:

i) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

ii) A quantidade prevista a ser produzida e a finalidade da produção; e

c) Informação sobre qualquer modificação prevista na instalação durante o ano, comparada com as descrições técnicas detalhadas da instalação apresentadas anteriormente, inclusive inventários de equipamentos e diagramas detalhados.

Outras Instalações Mencionadas nos Parágrafos 10 e 11

17. Cada Estado-Parte fornecerá a Secretaria Técnica, a respeito de cada instalação, o nome, localização e uma descrição técnica detalhada da instalação ou da parte ou partes relevantes nela, de acordo com a solicitação formulada pela Secretaria Técnica. Deverá ser especificamente identificada a instalação que produza substâncias químicas da Tabela 1 para fins de proteção. No que diz respeito às instalações existentes, essa declaração inicial será feita no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte. As declarações iniciais referentes a novas instalações serão feitas no prazo mínimo de 180 dias antes do início das operações.

18. Cada Estado-Parte notificará previamente a Secretaria Técnica todas as modificações projetadas com relação à declaração inicial. A notificação será feita no prazo mínimo de 180 dias antes das modificações serem iniciadas.

19. Cada Estado-Parte fará, a respeito de cada instalação, uma declaração anual detalhada das atividades da instalação no ano anterior. A declaração será apresentada no prazo máximo de 90 dias após o final desse ano e nela deverá constar:

14. Identificação da instalação:

a) Com relação a cada uma das substâncias químicas da Tabela 1, as seguintes informações:

i) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se não tiver sido conferido;

ii) A quantidade produzida e, no caso de produção para fins de proteção, os métodos usados;

iii) O nome e a quantidade dos precursores relacionados nas Tabelas 1, 2 ou 3 que tenham sido utilizados, na produção de substâncias químicas da Tabela 1;

iv) A quantidade consumida na instalação e a finalidade do consumo;

v) A quantidade transferida a outras instalações dentro do Estado-Parte. Será indicado, a respeito de cada transferência, a quantidade, o destinatário e a finalidade;

vi) A quantidade máxima estocada em qualquer momento durante o ano;

vii) A quantidade estocada no final do ano;

c) Informação sobre qualquer modificação ocorrida na instalação ou em suas partes relevantes durante o ano, comparada com as descrições técnicas detalhadas da instalação apresentadas anteriormente.

15. Cada Estado-Parte fará, a respeito de cada instalação, uma declaração anual detalhada, acerca das atividades empreendidas e a produção prevista na instalação durante o ano seguinte. A declaração será apresentada no prazo máximo de 90 dias, antes do início de cada ano, e não deverá conter:

a) A identificação da instalação;

b) Com relação a cada substância química da Tabela 1, as seguintes informações:

i) O nome químico, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se não tiver sido conferido;

ii) A quantidade prevista a ser produzida, os prazos em que a produção estiver prevista e a finalidade da produção;

c) Informação sobre qualquer modificação prevista na instalação ou em suas partes relevantes durante o ano, comparada com as descrições técnicas detalhadas da instalação apresentadas anteriormente.

16. Verificação

Instalação Única em Pequena Escala

17. As atividades de verificação na instalação única em pequena escala terão o objetivo de assegurar que as quantidades produzidas de substâncias químicas da Tabela 1 sejam adequadamente declaradas e, em particular, que sua quantidade total não seja superior a uma tonelada.

18. A instalação será submetida a verificação sistemática mediante inspeção in situ e monitoramento com instrumentos in situ.

19. O número, intensidade, duração, momento e modo das inspeções com relação a uma determinada instalação terão base no risco que, para o conteúdo e propósito desta Convenção, representam as substâncias químicas relevantes, as características da instalação e a natureza das atividades nela realizadas. A Conferência examinará e aprovará as diretrizes adequadas em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

20. A inspeção inicial terá como objetivo verificar as informações fornecidas com relação à instalação, inclusive a verificação de limites impostos aos recipientes de reação no parágrafo 9.

21. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, concertará com a Organização um acordo de instalação, baseado em um acordo-modelo, que inclua procedimentos detalhados para a inspeção da instalação.

22. Cada Estado-Parte que pretenda estabelecer uma instalação única em pequena escala, após a entrada em vigor desta Convenção para ele, concertará com a Organização um acordo de instalação, baseado em um acordo-modelo, que inclua procedimentos detalhados para a inspeção da instalação, antes de iniciar suas operações ou por utilizá-la.

23. A Conferência examinará e aprovará um modelo para os acordos em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21 do artigo VIII.

Instalações Funcionadas nos Parágrafos 10 e 11

24. As atividades de verificação em qualquer uma das instalações mencionadas nos parágrafos 10 e 11 terão como objetivo verificar que:

a) A instalação não esteja sendo utilizada para produzir nenhuma substância química da Tabela 1, exceto as substâncias químicas declaradas;

b) As quantidades produzidas, elaboradas ou consumidas das substâncias químicas da Tabela 1 sejam adequadamente declaradas e correspondam às necessidades para a finalidade declarada; e que

c) A substância química da Tabela 1 não seja desviada nem usada para outros fins.

25. A instalação será submetida a verificação sistemática mediante inspeção in situ e monitoramento com instrumentos in situ.

26. O número, intensidade, duração, momento e modo das inspeções a respeito de uma determinada instalação terão base no risco que, para o conteúdo e propósito desta Convenção, representam as quantidades de substâncias químicas produzidas, as características da instalação e a natureza das atividades nela realizadas. A Conferência examinará e aprovará as

diretrizes adequadas em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII.

31. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, concertará com a Organização acordos sobre instalações, baseados em um acordo-modelo, que incluam procedimentos detalhados para a inspeção de cada uma das instalações.

32. Cada Estado-Parte que pretenda estabelecer uma instalação dessa natureza após a entrada em vigor desta Convenção concertará com a Organização um acordo de instalação antes da instalação iniciar suas operações ou ser utilizada.

Parte VII

ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI

REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 2 E ÀS
INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS

A. Declarações

Declarações da Totalidade dos Dados Nacionais

1. Nas declarações iniciais e anuais a serem apresentadas por cada Estado-Parte, em conformidade com os parágrafos 7 e 8 do artigo VI, será incluída a totalidade dos dados nacionais correspondentes ao ano civil anterior acerca das quantidades de cada substância química da Tabela 2 produzidas, elaboradas, consumidas, importadas e exportadas, bem como uma especificação quantitativa das importações e exportações e respeito de cada país envolvido.

2. Cada Estado-Parte apresentará:

a) Declarações iniciais nos termos do disposto no parágrafo 1, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele; e, a partir do ano civil que se seguir.

b) Declarações anuais, no prazo máximo de 90 dias após o final do ano civil anterior;

Declarações de Complexos Industriais que Produzam, Elaborem ou Consumam Substâncias Químicas da Tabela 2

3. Declarações iniciais e anuais deverão ser apresentadas a respeito de todos os complexos industriais que possuam uma ou mais usinas que tenham produzido, elaborado ou consumido, durante qualquer um dos anos civis anteriores, ou tenham previsto de produzir, elaborar ou consumir, no ano que se seguir, mais de:

a) Um quilograma de uma substância química designada com "A" na parte A da Tabela 2;

b) 100 quilogramas de qualquer outra substância química relacionada na parte A da Tabela 2; ou

c) Uma tonelada de uma substância química relacionada na parte B da Tabela 2.

4. Cada Estado-Parte apresentará:

a) Declarações iniciais nos termos do disposto no parágrafo 3, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele; e, a partir do ano civil que se seguir;

b) Declarações anuais sobre as atividades previstas, no prazo máximo de 90 dias após o final do ano anterior;

c) Declarações anuais sobre as atividades previstas, no prazo máximo de 60 dias antes do início do ano civil que se seguir. Qualquer atividade dessa natureza que tenha sido adicionalmente prevista depois da declaração anual ter sido apresentada será declarada cinco dias antes, pelo menos, do início da atividade.

5. De maneira geral, não será preciso apresentar declarações em conformidade com o parágrafo 3 a respeito das misturas que contenham seja concentração de uma substância química da Tabela 2. Essas declarações deverão ser apresentadas somente, de acordo com as diretrizes, quando se considerar que a facilidade de recuperação da substância química da Tabela 2, da mistura, e seu peso total representam um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção. A Conferência examinará e aprovará essas diretrizes em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII.

6. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, deverá constar:

a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o mantém em operação;

b) Sua exata localização, inclusive o endereço; e

c) O número de usinas do complexo industrial declaradas nos termos do disposto na parte VIII deste Anexo.

7. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, também deverão estar incluídas, a respeito de cada usina localizada no complexo e que correspondam às especificações expressas no parágrafo 3, as seguintes informações:

a) O nome da usina ou o do proprietário, empresa ou sociedade que a mantém em operação;

b) Sua exata localização no complexo industrial, inclusive o número específico do prédio ou estrutura, se houver;

c) Suas atividades principais;

d) Indicação de usinas;

i) Produz, elabora ou consome substância ou substâncias químicas declaradas da Tabela 2;

ii) Dedica-se exclusivamente a essas atividades ou tem finalidades múltiplas; e

iii) Realiza outras atividades com relação a uma substância ou substâncias químicas declaradas na Tabela 2, especificando essas outras atividades (por exemplo, estoques); e

e) A capacidade de produção da usina a respeito de cada substância química declarada da Tabela 2.

9. Os registros de cada substância química, nos termos do artigo 10, da Convenção, deverão ser enviados ao Comitê de Controle da Substância Química da Tabela 2 em conformidade com o modelo de declaração:

a) Nome químico, nome comum ou comercial utilizado no comércio, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

b) Descrição da utilização inicial e quantidade total produzida, importada e consumida, registrada e o período pelo qual a indústria se estende em um dos três anos civis anteriores;

c) O local da declaração anual sobre atividades industriais e quantidade total produzida, importada, consumida e o período pelo qual a indústria se estende em um dos três anos civis anteriores;

d) O local da declaração anual sobre atividades industriais e quantidade total prevista que o complexo industrial irá produzir, importar ou consumir durante o ano civil seguinte, inclusive os períodos previstos para a produção, importação ou consumo;

e) A finalidade para as quais a substância química foi produzida, importada ou consumida, ou será produzida, importada ou consumida;

- i) elaboração e consumo in situ, com especificação dos tipos de produtos;
- ii) uso na transferência no território no Estado-Parte ou para qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle, especificando se foi para uma outra indústria, comércio ou um outro destino, e, se isso possível, especificação dos tipos de produtos finais;
- iii) Exportação direta, com especificação dos Estados intermediários ou
- iv) outras finalidades, com a correspondente especificação dos mesmos.

Declaração da produção anterior de substâncias químicas da Tabela 2 para fins de utilização em áreas químicas

9. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, declarará todos os complexos industriais nos quais existam usinas que tenham produzido, em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1940, uma substância química da Tabela 2 para fins de utilização em áreas químicas.

10. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos de disposto no parágrafo 9, deverá constar:

a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o mantém em operação;

b) Sua localização física, incluindo o endereço;

c) Com relação a cada usina localizada no complexo industrial, a que corresponde às especificações expressas no parágrafo 9, as mesmas informações que devem ser apresentadas nos termos da disposto nos subparágrafos (a) a (e) do parágrafo 7 e

11. O acesso a cada substância química da Tabela 2 produzida nos locais de utilização em áreas químicas;

12. O nome químico, nome comum ou comercial utilizado no comércio industrial para fins de produção de áreas químicas, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

13. O local em que foi produzida a substância química e a quantidade produzida;

14. O local onde foi entregue a substância química e o produto final nele produzido, se for sabido.

Informação de emergência

15. A Secretaria Técnica transmitirá aos Estados-Partes, mediante deles, uma lista dos complexos industriais declarados, nos termos desta seção, junto com as informações fornecidas em virtude do parágrafo 8, os subparágrafos (a) e (c) do parágrafo 7, os itens (i) e (iii) do subparágrafo (d) do parágrafo 7, o subparágrafo (a) do parágrafo 8 e o parágrafo 10.

Verificação

Verificação inicial

12. A verificação prevista no parágrafo 4 do artigo VI será efetuada mediante inspeção in situ naqueles complexos industriais declarados que contenham uma ou mais usinas que tenham produzido, elaborado ou consumido, durante os três anos civis anteriores, a que esteja previsto que irão produzir, elaborar ou consumir, no ano civil seguinte, mais de:

a) 100 toneladas de uma substância química listada com "1" na parte A da Tabela 2;

b) Uma tonelada de qualquer outra substância química relacionada na parte A da Tabela 2;

c) Das toneladas de uma substância química relacionada na parte B da Tabela 2.

13. O programa e o orçamento da Organização a serem aprovados pela Conferência, de conformidade com o subparágrafo a) do parágrafo 21 do artigo VIII, incluirá, como item separado, um programa e um orçamento para verificação nos termos da presente seção. Na alocação dos recursos que sejam colocados à disposição para a verificação, nos termos do artigo VI, a Secretaria Técnica dará prioridade, durante os três primeiros anos seguintes à entrada em vigor desta Convenção, a inspeção inicial dos complexos industriais declarados em virtude da seção A. Posteriormente, essa alocação será examinada com base na experiência adquirida.

14. A Secretaria Técnica realizará inspeções iniciais e inspeções posteriores, de conformidade com os parágrafos 13 e 22.

Objetivos da inspeção

15. O objetivo geral das inspeções será verificar que as atividades realizadas estejam de acordo com as obrigações impostas por esta Convenção e correspondam às informações a serem fornecidas nas declarações. Entre os objetivos especiais das inspeções nos complexos industriais declarados, nos termos da seção A, estará a verificação dos:

a) A ausência de qualquer substância química da Tabela 1, em particular, sua produção, exceto se esta for realizada em conformidade com a parte VI deste Anexo;

b) A compatibilidade com as declarações dos níveis de produção, elaboração ou consumo de substâncias químicas da Tabela 2; e

c) O não-desvio de substâncias químicas da Tabela 2 para atividades proibidas por esta Convenção.

Inspecção inicial

16. Cada complexo industrial a ser inspecionado, em conformidade com o parágrafo 12, receberá uma inspecção inicial o mais cedo possível, mas, de preferência, no prazo máximo de três anos após a entrada em vigor desta Convenção. Os complexos industriais declarados após o término desse período receberão uma inspecção inicial no prazo máximo de um ano depois da primeira vez que a produção, elaboração ou consumo tenham sido declarados. A Secretaria Técnica escolherá os complexos industriais a receberem a inspecção inicial de tal forma que não possa ser previsto com exatidão o momento em que a inspecção será efetuada.

17. Durante a inspecção inicial será preparado um acordo preliminar de instalação para o complexo industrial, a não ser que o Estado-Parte inspecionado e a Secretaria Técnica convenham em que ele não é necessário.

18. No que diz respeito à frequência e intensidade das inspeções posteriores, os inspetores avaliarão, durante a inspecção inicial, o risco que, para o objetivo e propósito desta Convenção, representam as substâncias químicas relevantes, as características do complexo industrial e a natureza das atividades nele realizadas, levando em consideração, inter alia, os seguintes critérios:

a) A toxicidade das substâncias químicas incluídas nas Tabelas e dos produtos finais produzidos com elas, quando for o caso;

b) A quantidade das substâncias químicas incluídas nas Tabelas que se costuma estocar no complexo inspecionado;

c) A quantidade de insumos químicos para as substâncias químicas incluídas nas Tabelas que se costuma estocar no complexo inspecionado;

d) A capacidade de produção das usinas que produzem substâncias químicas da Tabela 2; e

e) A capacidade e convertibilidade para se iniciar a produção, estocagem e colocação de carga de substâncias químicas tóxicas no complexo inspecionado.

Inspecção

19. Após ter recebido a inspecção inicial, cada complexo industrial, a ser inspecionado em conformidade com o parágrafo 12, será submetido a inspeções posteriores.

20. Ao escolher os complexos industriais para serem inspecionados e determinar a frequência e a intensidade das inspeções, a Secretaria Técnica levará na devida consideração

o risco que, para o conteúdo e propósito desta Convenção, representam a substância química relevante, as características do complexo industrial e a natureza das atividades nele realizadas, levando em conta o respectivo acordo de instalação e os resultados das inspeções iniciais e inspeções posteriores.

21. A Secretaria Técnica escolherá o complexo industrial a ser inspecionado de tal forma que não possa ser previsto, com exatidão, o momento em que a inspecção será realizada.

22. Nenhum complexo industrial receberá mais de duas inspeções por ano civil, nos termos do disposto na presente seção. Isso não limita, contudo, as inspeções realizadas nos termos do artigo IX.

Procedimento de inspecção

23. Além das diretrizes acordadas, das outras disposições relevantes deste Anexo e do Anexo sobre Confidencialidade, serão aplicados os parágrafos 24 a 30 a seguir.

24. O Estado-Parte inspecionado e a Organização concertarão um acordo de instalação a respeito do complexo industrial declarado, no prazo máximo de 90 dias após o encerramento da inspecção inicial, a não ser que o Estado-Parte inspecionado e a Secretaria Técnica convenham em que isso não seria necessário. O acordo de instalação será baseado em um acordo-modelo e regerá a realização das inspeções e o procedimento detalhado da inspecção, os quais deverão ser compatíveis com os parágrafos 25 a 29.

25. A inspecção será centrada na usina ou usinas que produzem substâncias químicas da Tabela 2 declaradas, no complexo industrial declarado. Se a equipe de inspecção solicitar acesso a outras partes do complexo industrial, esse acesso será concedido, em conformidade com obrigação de se proporcionar esclarecimentos, nos termos do parágrafo 31 da parte II deste Anexo e, em conformidade com o acordo de instalação ou, na falta deste, em conformidade com as normas de acesso controlado, especificadas na seção C da parte I deste Anexo.

26. Será concedido acesso aos registros, conforme for apropriado, para dar garantia de que nenhuma substância química declarada foi desviada e de que a produção tem correspondido à das declarações.

27. Será realizada a coleta de amostras e análises para se comprovar a ausência de substâncias químicas incluídas nas Tabelas que não tenham sido declaradas.

28. Entre as zonas a serem inspecionadas podem estar incluídas:

a) As zonas onde sejam entregues ou estoques insumos químicos (reagentes);

b) As zonas onde os reagentes são submetidos a processos de manipulação antes de serem vertidos nos recipientes de reação;

c) As canalizações de alimentação, se houver, das zonas mencionadas no subparágrafo (a) ou o subparágrafo (b), até os recipientes de reação, junto com as correspondentes válvulas, fluxímetros, etc.;

ii) A inspeção exterior dos recipientes de reação e equipamento auxiliar;

iii) A correlação que conduza dos recipientes de reação, de se trata de de estocagem, a longo ou a curto prazo, ou de o equipamento destinado à elaboração posterior das substâncias químicas declaradas da Tabela 2;

f) Os equipamentos de controle relacionados com qualquer um dos itens indicados nos subparágrafos (a) a (e);

g) Os equipamentos e as zonas de tratamento de resíduos e efluentes;

h) Os equipamentos e as zonas para a evacuação das substâncias químicas que não cumram com as especificações.

29. O período de inspeção não será superior a 72 horas; contudo, prorrogações poderão ser acordadas entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

Notificação da inspeção

30. A Secretaria Técnica notificará ao Estado-Parte a inspeção no prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da equipe de inspeção ao complexo industrial a ser inspecionado.

C. Transferências a Estados Não-Partes desta Convenção

31. As substâncias químicas da Tabela 2 somente serão transferidas a Estados-Partes ou recebidas deles. Esta obrigação será efetiva três anos após a entrada em vigor desta Convenção.

32. Durante esse período provisório de três anos, cada Estado-Parte exigirá um certificado de uso final, conforme se especifica abaixo, para as transferências de substâncias químicas da Tabela 2 aos Estados não-partes desta Convenção. No tocante a essas transferências, cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para se certificar de que as substâncias químicas transferidas estejam destinadas exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção. Em particular, o Estado-Parte exigirá do Estado receptor um certificado no qual se faça constar, com relação às substâncias químicas transferidas:

vi. Que elas serão utilizadas exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção;

vi. Que não serão transferidas novamente;

ci. Os tipos e as quantidades dessas substâncias químicas;

d) O uso ou usos finais delas; e

e) O nome e o endereço do usuário ou usuários finais.

PARTES VIII

ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI

REGIME APLICÁVEL ÀS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS DA TABELA 3 E ÀS INSTALAÇÕES RELACIONADAS COM ESSAS SUBSTÂNCIAS

A. Declarações

Declarações de Igualdade dos Dados Nacionais

1. Nas declarações iniciais e anuais a serem apresentadas, por cada Estado-Parte, em conformidade com os parágrafos 7 e 8 do artigo VI, será incluída a totalidade dos dados nacionais correspondentes ao ano civil anterior acerca das quantidades de cada substância química da Tabela 3 produzida, importada e exportada, bem como uma especificação quantitativa das importações e exportações a respeito de cada país envolvido.

2. Cada Estado-Parte apresentará:

a) Declarações iniciais nos termos do disposto no parágrafo 1, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para elei e, a partir do ano civil seguinte,

b) Declarações anuais, no prazo máximo de 90 dias após o final do ano civil anterior.

Declarações de Complexos Industriais que Produzam Substâncias Químicas da Tabela 3.

3. Deverão ser apresentadas declarações iniciais e anuais a respeito de todos os complexos industriais que possuam uma ou mais usinas que tenham produzido, no ano civil anterior, ou que tenham a previsão de produzir, no ano civil seguinte, mais de 30 toneladas de uma substância química da Tabela 3.

4. Cada Estado-Parte apresentará:

a) Declarações iniciais nos termos do disposto no parágrafo 3, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para elei e, a partir do ano civil seguinte,

b) Declarações anuais sobre as atividades anteriores, no prazo máximo de 90 dias após o final do ano civil anterior;

c) Declarações anuais sobre as atividades previstas, no prazo máximo de 60 dias antes do início do ano civil seguinte. Qualquer atividade dessa natureza que tenha sido prevista adicionalmente, após a apresentação da notificação anual, será declarada no prazo mínimo de cinco dias antes do início da atividade.

5. Em geral, não será necessário apresentar declarações, em conformidade com o parágrafo 3, a respeito das misturas que contenham baixa concentração de uma substância química da Tabela 3. Somente deverão ser apresentadas essas declarações, nos termos das diretrizes, quando se considerar que a facilidade de recuperação de uma substância química da Tabela 3 de uma mistura, e seu peso total, representam um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção. A Conferência examinará e aprovará essas diretrizes em conformidade com o subparágrafo 1) do parágrafo 21 do artigo VIII.

6. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, deverá ser incluído:

a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o estiver explorando;

- b) Sua localização exata, inclusive o endereço;
- c) O número de usinas do complexo industrial declaradas nos termos do disposto na parte VII deste Anexo.

7. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, também serão incluídas, com relação a cada usina localizada no complexo e que corresponda às especificações expressas no parágrafo 3, as seguintes informações:

- a) O nome da usina e o do proprietário, empresa ou sociedade que a estiver explorando;
- b) Sua localização exata no complexo industrial, inclusive o número específico do prédio ou estrutura, se houver;
- c) Suas principais atividades.

8. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do parágrafo 3, serão também incluídas as seguintes informações a respeito de cada substância química da Tabela 3 que ultrapasse o limiar de declaração:

- a) O nome químico, nome comum ou comercial utilizado pela instalação, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;
- b) A quantidade aproximada da produção da substância química no ano civil anterior ou, no caso de declarações das atividades previstas, a quantidade prevista para ser produzida no ano civil seguinte, expressa nas faixas de: 30 a 200 toneladas, 200 a 1.000 toneladas, 1.000 a 10.000, 10.000 a 100.000 toneladas e mais de 100.000 toneladas;
- c) As finalidades para as quais foi produzida ou será produzida uma substância química.

Declarações de Produção Anterior de Substâncias Químicas da Tabela 3 para Fins de Utilização em Armas Químicas

9. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, declarará todos os complexos industriais nos quais existam usinas que tenham produzido, em qualquer momento desde 18 de janeiro de 1946, uma substância química da Tabela 3 para fins de utilização em armas químicas.

10. Nas declarações de um complexo industrial, nos termos do disposto no parágrafo 9, será incluído:

- a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o estiver explorando;
- b) Sua localização exata, inclusive o endereço;
- c) Com relação a cada usina localizada no complexo industrial e que corresponda às especificações expressas no parágrafo 3, as mesmas informações que devem ser apresentadas nos termos dos subparágrafos (a) e (c) do parágrafo 7;
- d) Com relação a cada substância da Tabela 3 produzida para fins de utilização em armas químicas:

- a) O nome químico, nome comum ou comercial utilizado no complexo industrial para fins de produção de armas químicas, fórmula estrutural e número de registro do Chemical Abstracts Service, se lhe tiver sido conferido;

- ii) As datas em que a substância química foi produzida e a quantidade produzida;

- iii) O lugar onde foi entregue a substância química e o produto final nele produzido, se for sabido.

Informações aos Estados-Partes

11. A Secretaria Técnica transmitirá aos Estados-Partes, a pedido destes, uma lista dos complexos industriais declarados, nos termos desta seção, junto com as informações fornecidas em virtude do parágrafo 6, os subparágrafos (a) e (c) do parágrafo 7, o subparágrafo (a) do parágrafo 8 e o parágrafo 10.

D. Verificação

Disposições Gerais

12. A verificação prevista no parágrafo 3 do artigo VI será efetuada mediante inspeções in situ nos complexos industriais declarados que tenham produzido, no ano civil anterior, ou que tenham a previsão de produzir, no ano civil seguinte, um total de mais de 200 toneladas de qualquer substância química da tabela 3, acima do limiar de declaração de 30 toneladas.

13. O programa e o orçamento da Organização que a Conferência aprovará em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 21 do artigo VIII incluído, como item separado, um programa e um orçamento para verificação, nos termos da presente seção, levando em consideração o parágrafo 13 da parte VII deste Anexo.

14. A Secretaria Técnica escolherá aleatoriamente, nos termos da presente seção, os complexos industriais a serem inspecionados, mediante mecanismos adequados, como a utilização de programas informáticos especialmente concebidos, com base nos seguintes fatores de ponderação:

- a) Uma distribuição geográfica equitativa das inspeções;
- b) As informações sobre complexos industriais que a Secretaria Técnica possua com relação à substância química em questão, as características do complexo industrial e a natureza das atividades nele realizadas.

15. Nenhum complexo industrial receberá mais de duas inspeções ao ano, nos termos do disposto nesta seção. Isto não limita, contudo, as inspeções realizadas nos termos do artigo IX.

16. Ao escolher os complexos industriais para sua inspeção, a Secretaria Técnica responderá a seguinte listação no tocante ao número combinado de inspeções que um Estado-Parte receberá em um ano civil. Em virtude da presente parte e da parte IX deste Anexo, o número combinado de inspeções não será superior a três, mais 5% do número total de complexos industriais declarados por um Estado-Parte nos termos desta parte e da parte IX deste Anexo, ou de 20 inspeções, se esse último número for inferior.

Objetivos da Inspeção

17. Nos complexos industriais declarados nos termos da seção A, o objetivo geral das inspeções será verificar que as

atividades não desenvolvidas correspondam às informações fornecidas nas declarações. O objetivo principal das inspeções será a verificação da ausência de qualquer substância química da Tabela 1 e, em particular, sua produção, exceto se esta for realizada em conformidade com a parte II deste Anexo.

Procedimento de Inspeção

18. Além das diretrizes acordadas, das demais disposições relevantes do presente Anexo e do Anexo sobre Confidencialidade, serão aplicadas as disposições expressas nos parágrafos 17 a 23.

19. Não será estabelecido acordo de instalação, salvo se for solicitado pelo Estado-Parte inspecionado.

20. A inspeção será conduzida na planta ou usinas que produzam substâncias químicas da Tabela 1 declaradas no comércio industrial declarado. Se a equipe de inspeção solicitar acesso a outras partes do comércio industrial, em conformidade com o parágrafo 31 da parte II deste Anexo, para esclarecer ambiguidades, o grau desse acesso será acordado entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

21. A equipe de inspeção poderá ter acesso aos registros quando o Estado-Parte inspecionado concordar em que esse acesso facilitará a consecução dos objetivos da inspeção.

22. Poderá ser efetuada a coleta de amostras e análises in situ para se determinar a ausência de substâncias químicas incluídas nas Tabelas que não tenham sido declaradas. No caso de surgir alguma ambiguidade a resolver, as amostras poderão ser analisadas em laboratório externo designado, sujeito ao consentimento do Estado-Parte inspecionado.

23. Entre as zonas a serem inspecionadas podem ser incluídas:

- a) As zonas onde sejam armazenadas substâncias (resíduos) sob embalagem e estocadas;
- b) As zonas onde os reagentes são substituídos e processos de manipulação antes de serem vertidos nos recipientes de reação;
- c) As tubulações de alimentação, se houver, das zonas mencionadas no subparágrafo (a) ou o subparágrafo (b) para os recipientes de reação, junto com as correspondentes válvulas, flangeamentos, etc.
- d) O espaço exterior dos recipientes de reação e equipamentos auxiliares;
- e) As tubulações que conduzem os recipientes de reação dos depósitos de estocagem a longo ou a curto prazo, ou aos equipamentos destinados a posterior elaboração das substâncias químicas declaradas da Tabela 1;
- f) Os equipamentos de controle relacionados com qualquer um dos itens indicados nos subparágrafos (a) a (e);
- g) Os equipamentos e as zonas de tratamento de resíduos e efluentes;

24. O período de inspeção não será superior a 15 dias, incluindo, estendidos, poderão ser combinados o tempo de viagem de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

Notificação de Inspeção

25. A Secretaria Técnica notificará o Estado-Parte sobre a inspeção no prazo mínimo de 15 dias antes da chegada da equipe de inspeção ao território do Estado-Parte inspecionado.

Transferências e Uso das Substâncias Químicas

26. Ao transferir substâncias químicas da Tabela 1, Estados não-partes nesta Convenção, são estabelecidas as medidas necessárias para se certificar de que as substâncias químicas transferidas são e exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção. Em particular, Estado-Parte exigirá do Estado receptor um certificado no qual se faça constar, com relação às substâncias químicas transferidas:

- a) Que serão utilizadas exclusivamente para fins não proibidos por esta Convenção;
- b) Que não serão transferidos novamente;
- c) Os tipos e as quantidades dessas substâncias químicas;
- d) O uso ou usos finais dessas substâncias químicas;
- e) O nome e o endereço do usuário ou usuários finais.

27. Cinco anos após a entrada em vigor desta Convenção, a Conferência examinará a necessidade de que outras medidas sejam estabelecidas a respeito das transferências de substâncias químicas da Tabela 3 para Estados não-partes nesta Convenção.

Parte II

ATIVIDADES NÃO PROIBIDAS POR ESTA CONVENÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO VI

REGIME APLICÁVEL A OUTRAS INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

A. Declarações

Lista de Outras Instalações de Produção de Substâncias Químicas

1. Na declaração inicial a ser apresentada por cada Estado-Parte, em conformidade com o parágrafo 7 do artigo VI, será incluída uma lista de todos os complexos industriais que:

- a) Tenham produzido, por síntese, no ano civil anterior, mais de 200 toneladas de substâncias químicas orgânicas definidas não incluídas nas Tabelas 1 ou 2;

b) Compreendam uma ou mais usinas que tenham produzido por síntese, no ano civil anterior, mais de 30 toneladas de uma substância química orgânica definida não incluída nas Tabelas, que contenha os elementos fósforo, enxofre ou flúor (doravante denominados "usinas POF" e "substância química POF").

2. Na lista de outras instalações de produção de substâncias químicas, a ser apresentada em conformidade com o parágrafo 1, não serão incluídos os complexos industriais que tenham produzido exclusivamente explosivos e hidrocarbonetos.

3. Cada Estado-Parte apresentará sua lista de outras instalações de produção de substâncias químicas, em conformidade com o parágrafo 1, como parte de sua declaração inicial, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele. Cada Estado-Parte fornecerá anualmente, no prazo máximo de 90 dias após o início de cada ano civil seguinte, as informações necessárias para a atualização da lista.

4. Na lista de outras instalações de produção de substâncias químicas, a ser apresentada em conformidade com o parágrafo 1, serão incluídas as seguintes informações a respeito de cada complexo industrial:

a) O nome do complexo industrial e o do proprietário, empresa ou sociedade que o estiver explorando;

b) A localização exata do complexo industrial, com o seu endereço;

c) Suas principais atividades;

d) O número aproximado de usinas que produzem as substâncias químicas especificadas no parágrafo 1 no complexo industrial.

5. Na que diz respeito aos complexos industriais relacionados em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 1, também serão incluídas na lista informações sobre a quantidade total aproximada de produção das substâncias químicas orgânicas definidas, não incluídas nas Tabelas no ano civil anterior, expressas nos faixas de: menos de 1.000 toneladas, de 1.000 a 10.000 toneladas e mais de 10.000 toneladas.

6. Na que diz respeito aos complexos industriais relacionados em conformidade com o subparágrafo (b) do parágrafo 1, será também especificada na lista o número de usinas POF no complexo industrial e serão incluídas informações sobre a quantidade total aproximada de produção das substâncias químicas POF atingida em cada usina POF no ano civil anterior, expressas nas faixas de: menos de 200 toneladas, de 200 a 1.000 toneladas, de 1.000 a 10.000 toneladas e mais de 10.000 toneladas.

Assistência da Secretaria Técnica

7. Se um Estado-Parte considerar necessário, por motivos administrativos, solicitar assistência para compilar sua lista de instalações de produção de substâncias químicas, em conformidade com o parágrafo 1, poderá solicitar assistência da Secretaria Técnica. As questões relativas à abrangência total da lista serão resolvidas mediante consulta entre o Estado-Parte e a Secretaria Técnica.

Informações aos Estados-Partes

8. A Secretaria Técnica transmitirá aos Estados-Partes, a pedido deles, as listas de outras instalações de produção de substâncias químicas apresentadas em conformidade com o parágrafo 1, inclusive as informações fornecidas nos termos do parágrafo 4.

B. Verificação

Diagnóstico Geral

9. Sujeito às disposições da seção C, a verificação prevista no parágrafo 6 do artigo VI será efetuada mediante inspeção in situ em:

a) Os complexos industriais relacionados em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 1 e

b) Os complexos industriais relacionados em conformidade com o subparágrafo (b) do parágrafo 1 que incluam uma ou mais usinas POF que tenham produzido, no ano civil anterior, mais de 200 toneladas de uma substância química POF.

10. O programa e orçamento da Organização a ser aprovado pela Conferência em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 21 do artigo VIII incluirá, como item separado, um programa e orçamento para verificação, nos termos desta seção, uma vez iniciada sua implementação.

11. A Secretaria Técnica escolherá de forma eletrônica, nos termos desta seção, os complexos industriais a serem inspecionados, mediante mecanismos adequados, como a utilização de programas informáticos especialmente concebidos, com base nos seguintes fatores de ponderação:

a) Distribuição geográfica equitativa das instalações;

b) As informações sobre os complexos industriais relacionados, que a Secretaria Técnica possuir com relação às "características" do complexo industrial e às atividades nele desenvolvidas; e

c) Propostas formuladas para os Estados-Partes sobre uma base a ser acordada em conformidade com o parágrafo 23.

12. Nenhum complexo industrial receberá mais de duas inspeções anuais, nos termos do disposto nesta seção. Isto não limita, contudo, as inspeções realizadas nos termos do artigo II.

13. Ao escolher os complexos industriais para serem inspecionados nos termos desta seção, a Secretaria Técnica respeitará a seguinte limitação, relativa ao número combinado de inspeções que um Estado-Parte receberá em um ano civil: a virtude desta parte e da parte VIII deste Anexo, o número combinado de inspeções não será superior a três, mais 5% do número total de complexos industriais declarados por um Estado-Parte, nos termos da presente parte e da parte VIII deste Anexo, ou 20 inspeções, se esse último número for inferior.

Objetivos da Inspeção

14. Nos complexos industriais relacionados nos termos da seção A, o objetivo geral das inspeções será verificar

que as atividades realizadas correspondam às informações fornecidas nas declarações. O objetivo especial das inspeções será a verificação da ausência de qualquer substância química da Tabela 1, em particular, sua produção, salvo se ela for realizada em conformidade com a parte VI deste Anexo.

Procedimento de inspeção

15. Além das diretrizes acordadas, das demais disposições relevantes deste Anexo e do Anexo sobre Confidencialidade, serão aplicadas as disposições expressas nos parágrafos 16 a 20.

16. Não será estabelecido um acordo de instalação, salvo se for solicitado pelo Estado-Parte inspecionado.

17. No complexo industrial escolhido para a inspeção, esta será centrada na usina ou usinas que produzem as substâncias químicas especificadas no parágrafo 1, em particular, as usinas PBF relacionadas em conformidade com o subparágrafo b) desse parágrafo. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de controlar o acesso a essas usinas, em conformidade com as normas de acesso controlado previstas na seção C da parte I deste Anexo. Se a equipe de inspeção solicitar acesso a outras partes do complexo industrial, em conformidade com o parágrafo 31 da parte II deste Anexo, para esclarecer ambiguidades, o grau de acesso será combinado entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

18. A equipe de inspeção poderá ter acesso aos registros quando ela e o Estado-Parte inspecionado concordarem de que tal acesso facilitará a consecução dos objetivos da inspeção.

19. Poderá ser efetuada a coleta de amostras e análises in situ para comprovar a ausência de substâncias químicas incluídas nas Tabelas que não tenham sido declaradas. No caso de ainda ficarem ambiguidades por resolver, as amostras poderão ser analisadas em um laboratório externo designado, sujeito ao consentimento do Estado-Parte inspecionado.

20. O período de inspeção não será superior a 24 horas; não obstante, extensões poderão ser combinadas entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

Notificação da inspeção

21. A Secretaria Técnica notificará ao Estado-Parte, sobre a inspeção no prazo mínimo de 120 horas antes da chegada da equipe de inspeção ao complexo industrial a ser inspecionado.

C. Implementação e Fases da Seção B

Implementação

22. A implementação da seção B começará no início do quarto ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, e antes que a Conferência, em seu período ordinário de sessões do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, decida outras coisas.

23. O Diretor-Geral preparará, para o período ordinário de sessões da Conferência do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, um relatório no qual constará um sumário da experiência da Secretaria Técnica na implementação das disposições das partes VII e VIII deste Anexo, bem como as da seção A desta parte.

24. A Conferência, em seu período ordinário de sessões do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, poderá decidir também, com base em um relatório do Diretor-Geral, acerca da distribuição dos recursos disponíveis para verificação da produção de substâncias químicas. Em outro caso, a Secretaria Técnica decidirá sobre essa distribuição, de acordo com seus conhecimentos técnicos, a qual será acrescentada aos fatores de ponderação indicados no parágrafo 11.

25. A Conferência, em seu terceiro período ordinário de sessões do terceiro ano seguinte à entrada em vigor desta Convenção, decidirá, com previo assessoramento do Conselho Executivo, qual será a base (por exemplo, regional) de apresentação das propostas de inspeção dos Estados-Partes para serem levadas em conta como fator de ponderação no processo de seleção especificado no parágrafo 11.

Exame

26. No primeiro período extraordinário de sessões da Conferência, convocado em conformidade com o parágrafo 22 do artigo VIII, serão novamente examinadas as disposições deste Anexo sobre verificação. À luz do exame completo do regime geral de verificação para a indústria química (artigo VI e partes VII a IX deste Anexo) com base na experiência adquirida, a Conferência formulará, então, recomendações sobre a maneira de melhorar a eficácia do regime de verificação.

Parte I

INSPEÇÕES POR DENÚNCIA REALIZADAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO IX

A. Nomeação e Eleição de Inspectores e Ajudantes de Inspeção

1. As inspeções por denúncias, em conformidade com o artigo IX, somente serão realizadas por inspectores e ajudantes de inspeção especialmente nomeados para essa função. Com a finalidade de nomear inspectores e ajudantes de inspeção para a realização de inspeções por denúncias, em conformidade com o artigo IX, o Diretor-Geral preparará uma lista de inspectores e ajudantes de inspeção eleitos dentre os inspectores e ajudantes de inspeção dedicados a atividades de inspeção ordinárias. Essa lista incluirá um número suficientemente elevado de inspectores e ajudantes de inspeção com as qualificações, experiência, capacidade e formação necessárias para se poder proceder de forma flexível na eleição dos inspectores, levando em consideração a sua disponibilidade e a necessidade de rodízio. Também terá de ser dada a devida atenção à importância de assegurar a mais ampla representação geográfica possível na eleição dos inspectores e ajudantes de inspeção. Os inspectores e ajudantes de inspeção serão nomeados de acordo com o procedimento previsto na seção A da parte II deste Anexo.

2. O Diretor-Geral determinará a composição da equipe de inspeção e elegera seus membros, levando em consideração

as circunstâncias da correspondente solicitação. A equipe de inspeção estará integrada pelo menor número de pessoas necessárias para assegurar o adequado cumprimento do mandato de inspeção.

B. Atividades Previstas à Inspeção

3. Antes de apresentar a solicitação de inspeção por denúncia, o Estado-Parte poderá pedir ao Diretor-Geral que lhe confirme se a Secretaria Técnica está em condições de adotar de imediato medidas com relação à solicitação. Se o Diretor-Geral não puder confirmar isso imediatamente, deverá fazê-lo o mais cedo possível, obedecendo a ordem de apresentação das solicitações de confirmação. Além disso, ele manterá informado o Estado-Parte sobre o momento em que possivelmente poderiam ser adotadas medidas imediatas. Se o Diretor-Geral chegar à conclusão de que não mais será possível agir oportunamente em resposta às solicitações, poderá pedir ao Conselho Executivo que ele empreenda as ações apropriadas para melhorar a situação no futuro.

Notificação

4. A solicitação de inspeção por denúncia a ser apresentada ao Conselho Executivo e ao Diretor-Geral incluirá, pelo menos, as seguintes informações:

a) O Estado-Parte a ser inspecionado e, quando for o caso, o Estado hospedeiro;

b) O ponto de entrada a ser utilizado;

c) As dimensões e o tipo da área de inspeção;

d) A preocupação pela possível falta de cumprimento desta Convenção, inclusive a especificação das disposições relevantes desta Convenção a cujo respeito surgiu essa preocupação e da natureza e circunstâncias da possível falta de cumprimento, bem como todas as informações relevantes que tenham provocado essa preocupação;

e) O nome do observador do Estado-Parte solicitante.

O Estado-Parte solicitante poderá apresentar as informações adicionais que considerar necessárias.

5. O Diretor-Geral acusará o recebimento da solicitação, ao Estado-Parte solicitante, dentro da hora seguinte após tê-la recebido.

6. O Estado-Parte solicitante notificará ao Diretor-Geral a localização da área de inspeção com tempo suficiente para ele poder transmitir essa informação ao Estado-Parte inspecionado 12 horas antes, pelo menos, da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

7. A área de inspeção será designada pelo Estado-Parte solicitante da maneira mais específica possível, mediante um diagrama da área relacionada com um ponto de referência e a especificação das coordenadas geográficas até o ponto mais próximo, de ser possível. O Estado-Parte solicitante, se for possível, também facilitará um mapa com uma indicação geral da área de inspeção e um diagrama no qual estará especificado, da forma mais exata possível, o perímetro solicitado da área a ser inspecionada.

8. O perímetro solicitado:

a) Estará traçado com um afastamento de 10 metros, pelo menos, de qualquer prédio ou outra estrutura;

b) Não atravessará as cercas de segurança existentes; e

c) Estará traçado com um afastamento de 10 metros, pelo menos, de qualquer cerca de segurança existente que o Estado-Parte solicitante se proponha a incluir no perímetro solicitado.

9. Se o perímetro solicitado não corresponder às especificações indicadas no parágrafo 8, será traçado novamente pela equipe de inspeção, a fim de ser ajustado a elas.

10. O Diretor-Geral informará ao Conselho Executivo sobre a localização da área de inspeção, conforme o previsto no parágrafo 7, doze horas antes, pelo menos, da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

11. Ao mesmo tempo em que informar ao Conselho Executivo, nos termos do disposto no parágrafo 10, o Diretor-Geral transmitirá a solicitação de inspeção ao Estado-Parte inspecionado e indicará a localização da área de inspeção, conforme o previsto no parágrafo 7. Essa notificação incluirá ainda as informações especificadas no parágrafo 32 da Parte II deste Anexo.

12. Ao chegar ao ponto de entrada, a equipe de inspeção informará ao Estado-Parte inspecionado sobre o mandato de inspeção.

Entrada no Território do Estado-Parte Inspecionado ou do Estado-Parte Hospedeiro

13. Em conformidade com os parágrafos 13 a 18 do artigo IX, o Diretor-Geral enviará uma equipe de inspeção o mais cedo possível após ter recebido uma solicitação de inspeção. A equipe de inspeção chegará ao ponto de entrada especificado na solicitação no menor prazo possível, que seja compatível com as disposições dos parágrafos 10 e 11.

14. Se o perímetro solicitado for considerado aceitável pelo Estado-Parte inspecionado, será designado como perímetro definitivo o quanto antes possível, mas, em caso nenhum, depois de passadas 24 horas da chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada. O Estado-Parte inspecionado transportará a equipe de inspeção até o perímetro definitivo da área de inspeção. Se o Estado-Parte inspecionado considerar necessário, esse transporte poderá ter início 12 horas antes da expiração do prazo especificado neste parágrafo para a determinação do perímetro definitivo. Em qualquer caso, o transporte será concluído no prazo máximo de 16 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

15. O procedimento estabelecido nos subparágrafos (a) e (b) será aplicado a todas as instalações declaradas. (Para os efeitos desta parte, por "instalação declarada" entende-se qualquer instalação que tenha sido declarada nos termos dos artigos III, IV, e V. Com relação ao artigo VI, por "instala-

condição de unidade, uniformemente e claramente as instalações existentes em todo o comprimento deste meio, bem como as demais unidades, que tenham sido especificadas mediante as diretrizes, feitas no texto do parágrafo 1º e do subparágrafo 1º do parágrafo III da parte III e do subparágrafo 1º do parágrafo I da parte III deste anexo.

19. Se o perímetro solicitado estiver incluído no perímetro declarado, ou coincidir com ele, será considerado que o perímetro declarado é o perímetro definitivo. Entretanto, se o Estado-Parte inspecionado concordar com isto, o perímetro definitivo poderá ser reduzido a fim de a área auditada ficar dentro do Estado-Parte solicitante.

20. O Estado-Parte inspecionado transportará a equipe de inspeção até o perímetro definitivo logo que for possível, mas, em qualquer caso, garantirá sua chegada ao perímetro no prazo máximo de 24 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

Determinação Alternativa do Perímetro Definitivo

19. Se, no ponto de entrada, o Estado-Parte inspecionado não puder aceitar o perímetro solicitado, ele proporá um perímetro alternativo o quanto antes possível, mas, em qualquer caso, no prazo máximo de 24 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada. Se houver diferenças de opinião, o Estado-Parte inspecionado e a equipe de inspeção entrarão em negociações a fim de chegarem a um acordo sobre o perímetro definitivo.

20. O perímetro alternativo deve ser designado de forma mais específica possível, em conformidade com o parágrafo 8. O perímetro alternativo incluirá a totalidade do perímetro solicitado e deverá, em geral, manter estreito relacionamento com ele, levando em conta as características naturais do terreno e os limites artificiais. Normalmente, ele deverá acompanhar de perto a barreira de segurança circundante, se existirem. O Estado-Parte inspecionado deverá procurar estabelecer essa relação entre os perímetros mediante uma combinação de pelo menos dois dos seguintes meios:

a) Um perímetro alternativo que não ultrapasse consideravelmente a superfície do perímetro solicitado;

b) Um perímetro alternativo traçado a uma distância curta e uniforme do perímetro solicitado;

c) Uma parte, pelo menos, do perímetro solicitado deve ser visível do perímetro alternativo.

21. Se o perímetro alternativo resultar aceitável para a equipe de inspeção, ele passará a ser o perímetro definitivo e a equipe de inspeção será transportada do ponto de entrada até esse perímetro. Se o Estado-Parte inspecionado considerar necessário, esse transporte poderá ter início até 12 horas antes de expirar o prazo, especificado no parágrafo 19, para a proposta de um perímetro alternativo. Em qualquer caso, o transporte será realizado no prazo máximo de 24 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

22. Se o perímetro definitivo não for conveniente, as negociações sobre o perímetro deverão ser concluídas o quanto antes possível, mas, em nenhum caso, essas negociações prosseguirão durante mais de 24 horas da chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada. Se não se chegar a um acordo, o Estado-Parte inspecionado transportará a equipe de inspeção até um ponto do perímetro alternativo. Se o Estado-Parte inspecionado considerar necessário, esse transporte poderá ter início até 12 horas antes de expirar o prazo especificado no parágrafo 19 para a proposta de um perímetro alternativo. Em qualquer caso, o transporte concluirá no prazo máximo de 24 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

23. Uma vez que a equipe de inspeção estiver nesse ponto do perímetro alternativo, o Estado-Parte inspecionado lhe permitirá pronto acesso a esse perímetro para facilitar as negociações e a obtenção de um acordo sobre o perímetro definitivo e o acesso ao interior dele.

24. Se não for possível chegar a um acordo dentro das 72 horas seguintes à chegada da equipe de inspeção ao ponto do perímetro alternativo, ficará designado esse perímetro como perímetro definitivo.

Verificação da Localização

25. A equipe de inspeção, para poder certificar-se de que a área de inspeção à qual foi transportada corresponde aquela especificada pelo Estado-Parte solicitante, terá o direito de utilizar os equipamentos aprovados para determinar a localização, e de que esses equipamentos sejam instalados de acordo com suas instruções. A equipe de inspeção poderá verificar sua localização com relação a marcos locais identificados mediante mapas. O Estado-Parte inspecionado prestará assistência à equipe de inspeção nessa tarefa.

Aseguramento da Área e Monitoramento da Saída

26. No prazo máximo de doze horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada, o Estado-Parte inspecionado começará a reunir informações factuais sobre todas as saídas de veículos terrestres, aéreos e aquáticos de todos os pontos de saída do perímetro solicitado. Facilitará essa informação à equipe de inspeção quando esta chegar ao perímetro definitivo, ou ao alternativo se ela chegar antes a este.

27. Esta obrigação poderá ser cumprida reunindo informações factuais na forma de livros de registro de tráfego, fotografias, fitas de vídeo e dados do equipamento para obtenção de evidência química fornecido pela equipe de inspeção para monitorar essas atividades de saída. De forma alternativa, o Estado-Parte inspecionado também poderá cumprir essa obrigação autorizando um ou mais membros da equipe de inspeção a, independentemente, manterem livros de registro de tráfego, tirarem fotografias, registrarem fitas de vídeo de tráfego de saída ou utilizarem o equipamento de obtenção de evidência química, e a realizarem as demais atividades que possam ser convenientes para o Estado-Parte inspecionado e a equipe de inspeção.

25. Na chegada da equipe de inspeção ao perímetro definitivo, ou alternativo se chegar antes a ele, iniciará o asseguramento da área, o que implica a aplicação do procedimento de monitoramento da saída pela equipe de inspeção.

26. Esse procedimento incluirá: a identificação das saídas de veículos, a manutenção de livros de registro de tráfego, a gravação de fitas de vídeo e fotografias, pela equipe de inspeção, das saídas e do tráfego da saída. A equipe de inspeção terá o direito de ir, acompanhada, a qualquer outra parte do perímetro para comprovar que não estejam ocorrendo outras atividades de saída.

27. Os procedimentos adicionais para as atividades de monitoramento das saídas, acordados pela equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado, poderão incluir, inter alia:

- a) Utilização de sensores;
- b) Acesso seletivo aleatório;
- c) Análise de amostras.

28. Todas as atividades de asseguramento da área e monitoramento das saídas serão realizadas dentro de uma faixa exterior ao perímetro, em torno dele, com a largura máxima de 50 metros.

29. A equipe de inspeção terá o direito de inspecionar, com base no acesso controlado, o tráfego de veículos que saírem da área. O Estado-Parte inspecionado fará todos os esforços razoáveis para demonstrar à equipe de inspeção que qualquer veículo sujeito a inspeção não é utilizado para fins relacionados com a preocupação sobre a possível falta de cumprimento levantada na solicitação de inspeção.

30. O pessoal e os veículos que entrarem na área, bem como o pessoal e os veículos pessoais de passageiros que saírem dela, não serão objeto de inspeção.

31. Os procedimentos anteriores poderão ser aplicados durante todo o tempo da inspeção, mas não deverão obstar ou atrasar de forma desnecessária o funcionamento normal da instalação.

Sessão de Informação Prévia à Inspeção e Plano de Inspeção

32. Para facilitar a elaboração de um plano de inspeção, o Estado-Parte inspecionado organizará uma sessão de informação sobre segurança e logística à equipe de inspeção, previamente ao acesso.

33. A sessão de informação prévia à inspeção será desenvolvida em conformidade com o parágrafo 37 da parte II deste Anexo. Durante a sessão, o Estado-Parte inspecionado poderá indicar à equipe de inspeção a documentação ou as zonas que considere sensíveis e não relacionadas com a finalidade da inspeção por denúncia. Além disso, o pessoal responsável pela área informará à equipe de inspeção sobre a planta e demais características relevantes da área. Será fornecido à equipe um mapa ou esquema traçado em escala onde constarão todas as estruturas e características geográficas

significativas da área. A equipe de inspeção será também informada sobre a disponibilidade de pessoal e de registros da instalação.

34. Após a sessão de informação prévia à inspeção, a equipe de inspeção elaborará, com base nas informações disponíveis e apropriadas, um plano inicial de inspeção, no qual estarão especificadas as atividades que a equipe irá realizar, inclusive as zonas específicas da área às quais deseja ter acesso. No plano de inspeção também será especificado se a equipe de inspeção será dividida em subgrupos. O plano de inspeção será facilitado aos representantes do Estado-Parte inspecionado e da área de inspeção. A implementação do plano será ajustada às disposições da seção C, inclusive as referentes ao acesso e às atividades.

Atividades do Perímetro

35. A equipe de inspeção, ao chegar ao perímetro definitivo, ou ao alternativo se chegar antes neste, terá o direito de iniciar imediatamente as atividades do perímetro, em conformidade com o procedimento estabelecido nesta seção e de continuar essas atividades até a conclusão da inspeção por denúncia.

36. Ao realizar as atividades do perímetro, a equipe de inspeção terá o direito de:

- a) Utilizar instrumentos de monitoramento em conformidade com os parágrafos 27 a 30 da parte II deste Anexo;
- b) Colher amostras por subamostragem e amostras de ar, solo ou efluentes; e
- c) Realizar qualquer outra atividade que possa ser acordada pela equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado.

37. A equipe de inspeção poderá realizar as atividades do perímetro dentro de uma faixa exterior ao perímetro, em torno deste, com a largura máxima de 50 metros. Se o Estado-Parte inspecionado aceitar, a equipe de inspeção também poderá ter acesso a qualquer prédio e estrutura que se encontre na faixa do perímetro. Todo o monitoramento direcional estará voltado para o interior. No que diz respeito às instalações declaradas, a faixa, de acordo com o critério do Estado-Parte inspecionado, poderá passar por dentro, por fora ou por ambos os lados do perímetro declarado.

C. Desenvolvimento das Inspeções

Normas Gerais

38. O Estado-Parte inspecionado permitirá o acesso ao interior do perímetro solicitado, bem como ao perímetro definitivo se este for diferente. O alcance e a natureza do acesso a um lugar ou lugares determinados dentro desses perímetros serão negociados entre a equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado com base em um acesso controlado.

39. O Estado-Parte inspecionado permitirá o acesso ao interior do perímetro solicitado, quanto antes possível.

mas, em qualquer caso, no prazo máximo de 108 horas após a chegada da equipe de inspeção ao ponto de entrada para esclarecer as dúvidas sobre a possível falta de cumprimento desta Convenção, levantadas na solicitação de inspeção.

40. A pedido da equipe de inspeção, o Estado-Parte inspecionado poderá permitir o acesso à área de inspeção.

41. Ao satisfazer a exigência de facilitar o acesso previsto no parágrafo 38, o Estado-Parte inspecionado estará obrigado a proporcionar o maior grau de acesso, levando em consideração quaisquer obrigações constitucionais que possa ter com relação a direitos de propriedade ou busca e apreensão. O Estado-Parte inspecionado terá a direito, nos termos de acesso controlado, de adotar as medidas necessárias para proteger a segurança nacional. O Estado-Parte inspecionado não poderá invocar as disposições deste parágrafo para ocultar o evento de suas obrigações nem para se engajar em atividades proibidas por esta Convenção.

42. Se o Estado-Parte inspecionado não proporcionar o pleno acesso a lugares, atividades ou informações, ficará obrigado a enviar todos os esforços razoáveis para proporcionar outros meios que esclareçam as dúvidas sobre a possível falta de cumprimento que a inspeção por denúncia tiver provocado.

43. Após a chegada ao perímetro definitivo das instalações declaradas em virtude dos artigos IV, V e VI, o acesso será concedido logo depois da sessão de informação prévia à inspeção e do debate sobre o plano de inspeção, que será limitado ao mínimo necessário e que, em qualquer caso, não terá duração superior a três horas. No que diz respeito às instalações declaradas em virtude do subparágrafo (d) do parágrafo 1 do artigo III, serão efetuadas negociações, e o acesso controlado terá início no prazo máximo de 12 horas após a chegada ao perímetro definitivo.

44. Ao realizar a inspeção por denúncia, em conformidade com a solicitação de inspeção, a equipe de inspeção utilizará exclusivamente os métodos necessários para reunir suficientes fatos relevantes que esclareçam as dúvidas sobre a possível falta de cumprimento das disposições desta Convenção e abster-se-á de qualquer atividade que não tenha relação com isto. Obtirá e documentará os fatos relacionados com a possível falta de cumprimento desta Convenção pelo Estado-Parte inspecionado, mas não tentará obter, nem documentar, informações que não estejam claramente relacionadas com esse particular, salvo se o Estado-Parte inspecionado o pedir expressamente. Não será conservado nenhum material obtido que posteriormente seja considerado não relevante.

45. A equipe de inspeção orientar-se-á pelo princípio de efetuar a inspeção por denúncia com a menor intromissão possível, mas de forma competitiva com o eficaz e oportuno cumprimento de sua missão. Sempre que seja possível, a equipe de inspeção começará pelos procedimentos que causem a menor intromissão e que considere aceitáveis, passando somente para os procedimentos que impliquem uma maior intromissão à medida que o julgar necessário.

Acesso Controlado

46. A equipe de inspeção levará em consideração as sugestões de modificação do plano de inspeção e as preocupações que o Estado-Parte inspecionado formular em qualquer fase da inspeção, inclusive na sessão de informação prévia à inspeção, para garantir a proteção daqueles equipamentos, informações ou zonas sensíveis que não se relacionam com as armas químicas.

47. O Estado-Parte inspecionado disporá, em pontos de entrada/saída do perímetro a serem utilizados para o acesso, A equipe de inspeção e o Estado-Parte inspecionado negociarão o grau de acesso a um lugar ou lugares determinados dentro dos perímetros definitivo e solicitado de acordo com o disposto no parágrafo 49; as atividades excepcionais de inspeção, inclusive a coleta de amostras, a serem realizadas pela equipe de inspeção; a execução de determinadas atividades pelo Estado-Parte inspecionado; e o fornecimento de determinadas informações pelo Estado-Parte inspecionado.

48. Em conformidade com as disposições relevantes do Anexo sobre Confidencialidade, o Estado-Parte inspecionado terá o direito de adotar medidas para proteger instalações sensíveis e impedir a revelação de informações e dados confidenciais não relacionados com as armas químicas. Entre essas medidas poderão estar:

- a) A retirada de documentos sensíveis dos escritórios;
- b) A cobertura de peças expostas, estoques e equipamentos sensíveis;
- c) A cobertura de partes sensíveis dos equipamentos, tais como sistemas computadorizados ou eletrônicos;
- d) A desconexão de sistemas computadorizados e de dispositivos indicadores de dados;
- e) A limitação da análise de amostras à comprovação da presença ou ausência de substâncias químicas relacionadas nas Tabelas 1, 2 ou 3 dos correspondentes produtos de degradação;
- f) O acesso seletivo aleatório em virtude do qual se pede aos inspetores que escolham livremente uma porcentagem ou um número determinado de prédios para sua inspeção; correm aplicar o mesmo princípio ao interior e ao conteúdo de prédios sensíveis;
- g) A autorização excepcional, somente para inspetores individuais, de acesso a determinadas partes da área de inspeção.

49. O Estado-Parte inspecionado fará todos os esforços razoáveis para demonstrar à equipe de inspeção que nenhum objeto, prédio, estrutura, recipiente ou veículo, aos quais a equipe de inspeção não tenha tido acesso, ou que tenham sido protegidos em conformidade com o parágrafo 46, é utilizado para fins relacionados com as preocupações sobre a possível falta de cumprimento expressas na solicitação de inspeção.

50. Isto poderá ser realizado mediante, inter alia, a retirada parcial de uma capa ou cobertura de proteção ambiental, e critério do Estado-Parte inspecionado mediante o

inspeção visual, permanecendo-se na entrada, de interior de um recinto fechado, ou por outras atitudes.

31. No caso das instalações declaradas em virtude de artigos IV, V e VI, as seguintes disposições serão aplicadas:

a) No tocante às instalações a respeito das quais tenham sido concertados acordos de instalação, não haverá nenhum obstáculo ao acesso nem às atividades que sejam realizadas no interior do perímetro definitivo, sujeito aos limites estabelecidos nos acordos;

b) Com relação às instalações a respeito das quais não tenham sido concertados acordos de instalação, a negociação do acesso e das atividades será regida pelas diretrizes gerais de inspeção aplicáveis que sejam estabelecidas em virtude desta Convenção;

c) O acesso que se estender além do concedido para os inspetores nos termos dos artigos IV, V e VI será controlado em conformidade com os procedimentos estipulados nesta seção.

32. No caso das instalações declaradas em virtude do subparágrafo (d) do parágrafo 1 do artigo III, será aplicado o seguinte: se o Estado-Parte inspecionado, utilizando os procedimentos previstos nos parágrafos 47 e 48, não tiver facilitado e dado acesso a zonas ou estruturas não relacionadas com as armas químicas, fará todos os esforços razoáveis para demonstrar à equipe de inspeção que essas zonas ou estruturas não se destinam a fins relacionados com as preocupações pela possível falta de cumprimento, surtos na solicitação de inspeção.

Observador

33. Em conformidade com o disposto no parágrafo 12 do artigo IX sobre a participação de um observador na inspeção por denúncia, o Estado-Parte solicitante manterá contato com a Secretaria Técnica para coordenar a chegada do observador, ao mesmo tempo de entrada da equipe de inspeção, dentro de um prazo razoável e partir da chegada da equipe de inspeção.

34. O observador terá o direito, durante todo o período de inspeção, de estar em comunicação com a embaixada do Estado-Parte solicitante no Estado-Parte inspecionado ou no Estado-Parte hospedeiro, ou, se não houver tal embaixada, com o próprio Estado-Parte solicitante. O Estado-Parte inspecionado proporcionará meios de comunicação ao observador.

35. O observador terá o direito de chegar ao perímetro alternativo, ou definitivo, da área de inspeção, isto é, aquela ao qual a equipe de inspeção chegar primeiro, e de acessar a área de inspeção na medida que o Estado-Parte inspecionado autorizar. O observador terá o direito de formular recomendações à equipe de inspeção, que ele levará em conta na medida que considerar conveniente. Durante a inspeção toda, a equipe de inspeção manterá o observador informado sobre o desenvolvimento da inspeção e suas conclusões.

36. Durante todo o período no país, o Estado-Parte inspecionado proporcionará ou arranjará os serviços neces-

sários para o observador, tais como meios de comunicação, serviços de interpretação, transporte, acesso ao trabalho, alojamento, alimentação e atendimento médico. Todas as despesas relacionadas com a permanência do observador no território do Estado-Parte inspecionado ou do Estado-Parte hospedeiro serão cobertas pelo Estado-Parte solicitante.

Duração da inspeção

37. O período de inspeção não terá duração superior a 48 horas, salvo se for prorrogado mediante acordo com o Estado-Parte inspecionado.

D. Atividades posteriores à inspeção

Partida

38. Uma vez concluídos os procedimentos posteriores à inspeção na área de inspeção, a equipe de inspeção e o observador do Estado-Parte solicitante partirão em direção para um ponto de entrada, e abandonarão o território do Estado-Parte inspecionado no prazo mais breve possível.

Relatório

39. Na relatório sobre a inspeção serão reunidos, de maneira geral, as atividades realizadas pela equipe de inspeção e as conclusões factuais de quais ela tiver chegado, principalmente no tocante às preocupações pela possível falta de cumprimento desta Convenção que tenham sido indicadas na solicitação de inspeção por denúncia, limitando as informações apenas diretamente ligadas à esta Convenção. Também será incluída uma avaliação pela equipe de inspeção do grau e a natureza do acesso e cooperação facilitados aos inspetores e a medida na qual isso lhes permitirá cumprir o conteúdo da inspeção. Serão apresentadas informações detalhadas sobre as preocupações pela possível falta de cumprimento desta Convenção que tenham sido indicadas na solicitação de inspeção por denúncia, em forma de esboço de relatório final, que será conservado pela Secretaria Técnica em salvaguardas adequadas para proteger as informações sensíveis.

40. A equipe de inspeção, no prazo máximo de 72 horas após retornar ao seu principal local de trabalho, apresentará ao Diretor-Geral um relatório preliminar sobre a inspeção, havendo levado em consideração *inter alia*, o parágrafo 17 do Anexo sobre Confidencialidade. O Diretor-Geral transmitirá em devido o relatório preliminar ao Estado-Parte solicitante, ao Estado-Parte inspecionado e ao Conselho Executivo.

41. No prazo máximo de 30 dias após a conclusão da inspeção por denúncia, um projeto final de relatório será posto à disposição do Estado-Parte inspecionado. O Estado-Parte inspecionado terá o direito de especificar quaisquer informações e dados não relacionados com as armas químicas que, na sua opinião, não deva ser distribuídos fora da Secretaria Técnica devido a seu caráter confidencial. A Secretaria Técnica estudará as propostas de modificação do projeto de relatório final da inspeção feitas pelo Estado-

Parte, intencionada para adotá-las, de acordo, com seu critério, sempre que seja possível. A seguir, o relatório final será apresentado ao Diretor-Geral, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão da inspeção por denúncia, para sua posterior distribuição e exame, em conformidade com os parágrafos 21 a 23 do Artigo II.

Parte II

INVESTIGAÇÕES NOS CASOS DE SUPOSTO USO DE ARMAS QUÍMICAS

A. Denúncias Gerais

1. As investigações sobre o suposto uso de armas químicas ou sobre o suposto uso de agentes de reprodução de distúrbios como método de guerra, iniciadas em conformidade com os artigos II ou I serão realizadas nos termos do presente Anexo e do procedimento padronizado que o Diretor-Geral determinar.

2. Nas discussões adicionais que sejam são indicadas os procedimentos específicos a serem observados nos casos de suposto uso de armas químicas.

B. Atividades Prévias à Inspeção

Solicitação para uma Investigação

3. Na medida do possível, a solicitação que deve ser apresentada ao Diretor-Geral para se investigar o suposto uso de armas químicas deverá incluir as seguintes informações:

a) O Estado-Parte em cujo território tiver ocorrido o suposto uso de armas químicas;

b) O ponto de entrada ou outras rotas seguras de acesso sugeridas;

c) A localização e as características das zonas em que ocorreu o suposto uso de armas químicas;

d) O momento do suposto uso de armas químicas;

e) Os tipos de armas químicas supostamente utilizadas;

f) O alcance do suposto uso;

g) As características das possíveis substâncias químicas tóxicas;

h) Os efeitos sobre os seres humanos, a fauna e a flora;

i) Solicitação de assistência específica, se for o caso.

4. O Estado-Parte que tenha solicitado a investigação poderá fornecer, em qualquer momento, todas as informações complementares que considerar oportunas.

Notificação

5. O Diretor-Geral acusará imediatamente o recebimento de sua solicitação ao Estado-Parte solicitante e a comunicará ao Conselho Executivo e a todos os Estados-Partes.

6. Se for o caso, o Diretor-Geral enviará uma notificação ao Estado-Parte em cujo território tenha sido solicitada uma investigação. O Diretor-Geral também enviará uma notificação a outros Estados-Partes se o acesso aos seus territórios for solicitado durante a investigação.

Nomeação da Equipe de Inspeção

7. O Diretor-Geral preparará uma lista de peritos qualificados, cujas especiais competências poderiam ser necessárias em uma investigação sobre o suposto uso de armas químicas, e a manterá atualizada constantemente. Essa lista será comunicada por escrito a cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção, e sempre que se fizer qualquer modificação nela. Será considerado que qualquer perito qualificado incluído nessa lista fica nomeado, e não ser que o Estado-Parte declare, por escrito, a sua não aceitação, no prazo máximo de 30 dias após ter recebido a lista.

8. O Diretor-Geral elegerá o chefe e os membros de uma equipe de inspeção dentre os inspetores e ajudantes de inspeção já nomeados para as inspeções por denúncia, levando em consideração as circunstâncias e a natureza específica de uma determinada solicitação. Além disso, os membros da equipe de inspeção poderão ser eleitos dentre a lista de peritos qualificados quando, na opinião do Diretor-Geral, para a adequada realização de uma determinada investigação sejam necessários conhecimentos técnicos que os inspetores já nomeados não possuem.

9. Ao informar a equipe de inspeção, o Diretor-Geral comunicará qualquer dado complementar que o Estado-Parte inspecionado solicitante lhe tiver fornecido, ou que tiver obtido de outras fontes, a fim de garantir que a inspeção seja realizada da maneira mais eficaz e conveniente.

Exão da Equipe de Inspeção

10. Logo que receber uma solicitação de investigação do suposto uso de armas químicas, o Diretor-Geral, mediante consultas com os Estados-Partes envolvidos, solicitará e confirmará os arranjos para a recepção da equipe em condições de segurança.

11. O Diretor-Geral enviará a equipe de inspeção quanto antes possível, levando em conta a sua segurança.

12. Se a equipe de inspeção não tiver sido enviada dentro das 24 horas seguintes ao recebimento da solicitação, o Diretor-Geral comunicará ao Conselho Executivo e aos Estados-Partes interessados os motivos da demora.

Inspeções

13. A equipe de inspeção terá o direito de receber informações de representantes do Estado-Parte inspecionado na sua chegada e em qualquer momento durante a inspeção.

14. Antes de iniciar a inspeção, a equipe de inspeção elaborará um plano de inspeção que servirá, inter alia, de base para os acordos logísticos e de segurança. O plano de inspeção será atualizado conforme for necessário.

C. Desempenhamento das Inspeções

Acceso

15. A equipe de inspeção terá o direito de acesso a todos e cada uma das zonas que poderiam ser afetadas pelo suposto uso de armas químicas. Também terá o direito de acesso a hospitais, acampamentos de refugiados e demais lugares que considerar oportuno para a eficaz investigação do

suposto uso de armas químicas. Para se obter tal acesso, a equipe de inspeção realizará consultas com o Estado-Parte inspecionado.

Coleta de Amostras

16. A equipe de inspeção terá o direito de colher amostras dos tipos e nas quantidades que considerar necessárias. A pedido da equipe de inspeção, quando ela considerar necessário, o Estado-Parte inspecionado prestará assistência na coleta de amostras sob a supervisão de inspetores e ajudantes de inspeção. O Estado-Parte inspecionado permitirá também a obtenção de amostras de controle adequadas de zonas vizinhas ao local do suposto uso, bem como de outras zonas que a equipe de inspeção solicitar, e colaborará para essa obtenção.

17. Entre as amostras que assumem importância para a investigação do suposto uso, constam substâncias químicas tóxicas, munições e dispositivos, restos de munições e dispositivos, amostras ambientais (ar, solo, flora, água, neve, etc.) e amostras biológicas de origem humana (aríais (sangue, urina, fezes, tecidos, etc.).

18. Se não for possível obter amostras em duplicado e a análise for realizada em laboratórios externos, qualquer amostra restante será restituída ao Estado-Parte. Se ele o solicitar, após a conclusão da análise.

Realização da Área de Inspeção

19. Se, durante uma inspeção, a equipe de inspeção considerar necessário ampliar as investigações até um Estado-Parte vizinho, o Diretor-Geral notificará o referido Estado-Parte a necessidade de se entrar no seu território e solicitará a confirmação, os acertos para receber a equipe de inspeção em condições de segurança.

Prorrogação da Duração da Inspeção

20. Se a equipe de inspeção considerar que não será possível o acesso em condições de segurança a uma zona específica que for relevante para a investigação, o Estado-Parte será imediatamente informado a esse respeito. Se caso necessário, o período de inspeção será prorrogado até que o acesso, em condições de segurança, possa ser garantido e a equipe de inspeção tenha concluído sua missão.

Entrevistas

21. A equipe de inspeção terá o direito de entrevistar e examinar as pessoas que possam ter sido afetadas pelo suposto uso de armas químicas. Também terá o direito de entrevistar testemunhas oculares do suposto uso de armas químicas e a pessoal médica e demais pessoas que tenham tratado daqueles que possam ter sido afetados pelo suposto uso de armas químicas ou que tenham tido contato com eles. A equipe de inspeção terá acesso aos prontuários médicos, se estiverem disponíveis, e poderá participar, se for o caso, das autópsias das pessoas que possam ter sido afetadas pelo suposto uso de armas químicas.

D. Relatórios

Procedimento

22. A equipe de inspeção, no prazo máximo de 24 horas após sua chegada ao território do Estado-Parte inspecionado,

remeterá um relatório sobre a situação ao Diretor-Geral. A seguir, ao longo da investigação, remeterá os relatórios que considerar necessários com relação ao andamento dos trabalhos.

23. A equipe de inspeção, no prazo máximo de 72 horas após retornar ao seu principal local de trabalho, apresentará um relatório preliminar ao Diretor-Geral. O relatório final será apresentado ao Diretor-Geral pela equipe de inspeção no prazo máximo de 30 dias após retornar a seu principal local de trabalho. O Diretor-Geral transmitirá sem demora o relatório preliminar e o relatório final ao Conselho Executivo e a todos os Estados-Partes.

Conteúdo

24. O relatório sobre a situação indicará qualquer necessidade urgente de assistência e quaisquer outras informações relevantes. Os relatórios acerca do andamento dos trabalhos indicarão qualquer necessidade posterior de assistência que possa ser determinada no curso da investigação.

25. No relatório final, serão resumidas as conclusões factuais da inspeção, especialmente no que diz respeito ao suposto uso de armas químicas mencionado na solicitação. Além disso, nos relatórios de uma investigação sobre o suposto uso de armas químicas será incluída uma descrição do procedimento de investigação e de suas diversas fases, com especial referência a:

a) Os locais e o momento da coleta de amostras e as análises realizadas;

b) Os elementos corroboratórios, tais como registros de entrevistas, resultados de reconhecimento de edições e análises científicas, bem como os documentos examinados pela equipe de inspeção.

26. Se a equipe de inspeção obtiver durante sua investigação, inter alia, mediante a identificação de qualquer impressão ou outras substâncias na análise de laboratório das amostras colhidas, quaisquer informações que possam servir para identificar a origem de qualquer arma química utilizada, incluirá essas informações no relatório.

E. Estados Não-Partes nesta Convenção

27. No caso do suposto uso de armas químicas no qual tenha havido intervenção de um Estado não-partes nesta Convenção ou que tenha ocorrido em um território não controlado por um Estado-Parte, a Organização colaborará estreitamente com o Secretário-Geral das Nações Unidas. Se for solicitada, a Organização colocará seus recursos à disposição do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ANEXO SOBRE A PROTEÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS (“ANEXO SOBRE CONFIDENCIALIDADE”)

Índice

	Página
A. Princípios gerais para a manipulação de informações confidenciais	286
B. Acesso e comportamento do pessoal da Secretaria Técnica	290

C. Medidas para proteger instalações sensíveis e impedir a revelação de dados confidenciais durante as atividades de verificação in situ 292

D. Procedimento no caso de infrações ou supostos infrações de confidencialidade 293

A. Princípios Gerais para a implementação da informação confidencial

1. A verificação das atividades e das instalações, tanto civis como militares, será efetuada com sujeição à obrigação de se proteger as informações confidenciais. Em conformidade com as obrigações gerais expressas no artigo VIII, a Organização:

a) Solicitará exclusivamente a quantidade mínima de informações e de dados que seja necessária para o desempenho oportuno e eficiente das responsabilidades e aia atribuídas por esta Convenção;

b) Adotará as medidas necessárias para se certificar de que os inspetores e demais membros do pessoal da Secretaria Técnica preencham os requisitos mais elevados de eficiência, competência e integridade;

c) Elaborará acordos e normas para o cumprimento das disposições desta Convenção e especificará, na maior extensão possível, as informações que todo Estado-Parte deve colocar à disposição da Organização.

2. O Diretor-Geral terá a responsabilidade primordial de garantir a proteção das informações confidenciais. Ele estabelecerá as regras estritas para a classificação de informações confidenciais, a Secretaria Técnica e, se for caso, observará as seguintes diretrizes:

a) Será considerado que as informações são confidenciais:

i) Se for assim indicada pelo Estado-Parte de qual força cotida as informações, e se qual seja o referencial;

ii) Se, na opinião do Diretor-Geral, for razoável se provar que a sua revelação não autorizada causaria prejuízo ao Estado-Parte de qual eles se referem ou aos mecanismos para a implementação desta Convenção;

b) A seção competente da Secretaria Técnica avaliará todos os dados e documentos obtidos pela Secretaria Técnica para determinar se contém informações confidenciais. Serão comunicados sistematicamente aos Estados-Partes os dados que eles solicitam para poderem ter a certeza de que os outros Estados-Partes continuam a cumprir esta Convenção. Entre esses dados estarão os seguintes:

i) Os relatórios e as declarações iniciais e anuais apresentados pelos Estados-Partes em virtude dos artigos III, IV, V e VI, em conformidade com as disposições expressas no Anexo sobre Verificação;

ii) Os relatórios gerais sobre os resultados e a eficiência das atividades de verificação; e

iii) As informações a serem comunicadas a todos os Estados-Partes em conformidade com as disposições desta Convenção.

c) Não serão publicadas, nem dados a conhecer mediante qualquer outro meio, as informações obtidas pela Organização

com relação à implementação desta Convenção, exceto nas seguintes condições:

i) As informações gerais sobre a implementação desta Convenção poderão ser comunicadas a dados a conhecer publicamente em conformidade com as decisões da Conferência ou da Comissão Executiva;

ii) Poderá ser dada a conhecer qualquer informação com o expresso consentimento do Estado-Parte de qual ela se refere;

iii) A Organização não dará a conhecer informações classificadas como confidenciais, a não ser por meio de procedimentos que garantam que a revelação das informações responde exclusiva e estritamente às necessidades desta Convenção. A Conferência examinará e aprovará esses procedimentos em conformidade com o subparágrafo (ii) do parágrafo 21 do artigo VIII;

d) Será estabelecido o grau de sensibilidade dos dados ou documentos confidenciais de acordo a critérios que serão aplicados de modo uniforme, a fim de se assegurar sua devida classificação e proteção. Para tanto, será introduzido um sistema de classificação que, levando em conta o trabalho relevante realizado na preparação desta Convenção, estabeleça critérios claros que garantam a inclusão das informações nas categorias adequadas de confidencialidade e a perquiribilidade justificada de caráter confidencial das informações. O sistema de classificação será suficientemente flexível na sua implementação e, ao mesmo tempo, protegerá os direitos dos Estados-Partes que forneçam informações confidenciais. A Conferência examinará e aprovará um sistema de classificação em conformidade com o subparágrafo i) do parágrafo 21 do artigo VIII;

e) As informações confidenciais serão conservadas em condições de segurança nas dependências da Organização. A Autoridade Nacional de um Estado-Parte também poderá conservar alguns dados e documentos. As informações sensíveis, incluindo, inter alia, fotografias, planos e demais documentos que sejam necessários exclusivamente para a inspeção de uma instalação determinada, poderão ser mantidos nessas instalações fechadas e chaveadas;

f) Sempre que for compatível com a eficaz implementação das disposições desta Convenção, relativas à verificação, a Secretaria Técnica catalogará e conservará as informações de tal forma que a instalação a qual elas correspondem não possa ser identificada diretamente;

g) A quantidade de informações confidenciais retiradas de uma instalação será a mínima necessária para a implementação oportuna e eficaz das disposições desta Convenção, relativas à verificação; e

h) O acesso às informações confidenciais será regido de acordo com a sua classificação. A divulgação das informações confidenciais no interior da Organização será feita sistematicamente de acordo com a necessidade de torná-las conhecidas.

3. O Diretor-Geral intervirá anualmente à Conferência sobre a implementação, pela Secretaria Técnica, de regras

estabelecido para a manipulação das informações confidenciais.

4. Os Estados-Partes tratarão as informações que recebam da Organização de acordo com o grau de confidencialidade a elas atribuído. Quando for solicitada dos Estados-Partes, eles darão detalhes sobre a manipulação das informações que a Organização lhes tenha proporcionado.

D. Emprego e Comportamento do Pessoal da Secretaria Técnica

5. As condições de emprego do pessoal garantirão que o acesso às informações confidenciais e a sua manipulação obedeceram os procedimentos estabelecidos pelo Diretor-Geral em conformidade com a seção A.

6. Cada posto da Secretaria Técnica deverá ter uma descrição oficial de funções, especificando o alcance do acesso às informações confidenciais que seriam necessárias para esse posto.

7. O Diretor-Geral, os inspetores e demais membros do pessoal não revelarão a nenhuma pessoa não autorizada, nem mesmo após terem terminado suas funções, qualquer informação confidencial da qual tenham tomado conhecimento no desempenho de suas funções oficiais. Não comunicarão a nenhum Estado, organização ou pessoa alheia à Secretaria Técnica nenhuma informação à qual tenham tido acesso em conexão com suas atividades relativas à qualquer Estado-Parte.

8. No exercício de suas funções, os inspetores deverão solicitar aquelas informações e dados que sejam necessários para o desempenho de seu mandato. Não manterão nenhum registro das informações recebidas de forma incidental e que não tenham relação com a verificação do cumprimento desta Convenção.

9. Cada membro do pessoal concertará com a Secretaria Técnica um acordo sobre a manutenção de segredo, o qual abrangerá todo o seu período de emprego e, mais um período de cinco anos após seu desligamento desta.

10. Com o objetivo de evitar revelações imprecisas, serão dados a conhecer, e lembradas adequadamente aos inspetores e aos membros do pessoal, as considerações de segurança e as possíveis sanções que essas revelações imprecisas acarretariam para eles.

11. No prazo mínimo de 30 dias antes de um empregado ser autorizado a ter acesso a informações confidenciais referentes a atividades realizadas no território de um Estado-Parte ou em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle desta, o Estado-Parte envolvido será notificado sobre a autorização proposta. Quando se tratar de inspetores, esse requisito ficará satisfeito com a notificação de uma proposta de nomeação.

12. Ao se avaliar o desempenho das funções dos inspetores e demais empregados da Secretaria Técnica, será dada uma atenção especial, no histórico desses empregados, ao que se refira à proteção das informações confidenciais.

C. Medidas para Proteger Instalações e Impedir a Revelação de Dados Confidenciais Durante as Atividades de Verificação *in situ*

13. Os Estados-Partes poderão adotar as medidas que considerarem necessárias para proteger a confidencialidade, desde que eles observem suas obrigações de demonstrar o cumprimento em conformidade com os artigos relevantes e o Anexo sobre Verificação. Quando receberem uma inspeção, poderão indicar à equipe de inspetores os equipamentos, a documentação ou as áreas que, consideram sensíveis, e que não tenham relação com os fins da inspeção.

14. As equipes de inspeção orientar-se-ão pelo princípio de realizarem as inspeções *in situ* com a menor intrusão possível, mas compatível com o eficaz e oportuno desempenho de suas missões. Levando em consideração as propostas formuladas pelo Estado-Parte que receber a inspeção durante qualquer fase desta, a fim de garantir a proteção dos equipamentos ou das informações sensíveis que não tenham relação com as áreas químicas.

15. As equipes de inspeção observarão estritamente as disposições estabelecidas nos relevantes artigos e Anexos sobre a realização das inspeções. Respeitarão plenamente os procedimentos destinados a proteger as instalações sensíveis e a impedir a revelação de dados confidenciais.

16. Na elaboração de acordos e acordos de instalação será dada a devida atenção à necessidade de proteger as informações confidenciais. Nos acordos sobre procedimentos de inspeção a respeito de instalações específicas serão também incluídos acordos específicos e detalhados sobre a determinação das zonas de instalação às quais será concedido o acesso dos inspetores, a conservação de informações confidenciais *in situ*, o alcance do trabalho de inspeção nas zonas acordadas, a coleta de amostras e sua análise, e acesso aos registros e a utilização de instrumentos e equipamentos de monitoramento contínuo.

17. No relatório a ser preparado após cada inspeção, não serão incluídos os fatos relacionados com o cumprimento desta Convenção. O relatório será tratado em conformidade com as normas estabelecidas pela Organização para a manipulação das informações confidenciais. Em caso necessário, as informações contidas no relatório serão convertidas para formas menos sensíveis antes de serem transmitidas fora do âmbito da Secretaria Técnica e do Estado-Parte inspecionado.

D. Procedimento no Caso de Infrações ou Suspeitas Infrações da Confidencialidade

18. O Diretor-Geral estabelecerá o procedimento necessário a ser seguido no caso de infrações ou suspeitas infrações da confidencialidade, levando em conta as recomendações que a Conferência irá examinar e aprovar em conformidade com o subparágrafo (1) do parágrafo 21 do artigo VIII.

19. O Diretor-Geral supervisionará a implementação dos acordos individuais sobre a manutenção do segredo. Iniciará rapidamente uma investigação se, na sua opinião, houver indícios suficientes de que as obrigações relativas à pro-

ção das informações confidenciais foram infringidas. Também iniciará rapidamente uma investigação se um Estado-Parte denunciar uma infração da confidencialidade.

20. O Diretor-Geral adotará as medidas punitivas e disciplinares procedentes aos membros do pessoal que tiverem infringido suas obrigações de proteger as informações confidenciais. Nos casos de infrações graves, o Diretor-Geral poderá anular a imunidade judicial.

21. Os Estados-Partes, na medida do possível, cooperarão com o Diretor-Geral e lhe darão apoio na investigação de qualquer infração ou suposta infração da confidencialidade e na adoção de medidas adequadas no caso de infração ter sido determinada.

22. A Organização não será responsável por nenhuma infração da confidencialidade cometida por membros da Secretaria Técnica.

23. Os casos de infrações que afetem tanto um Estado-Parte como a Organização, serão examinados por uma "Comissão para a Solução de Controvérsias Relacionadas com a Confidencialidade", estabelecida como órgão subsidiário da Conferência. A Conferência designará essa Comissão. A regulamentação de sua composição e procedimento será aprovada pela Conferência em seu primeiro período de sessões.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O Expediente lido vai à publicação.

Os projetos de Decreto Legislativo nºs 51 a 60, 62 e 64, de 1994, lidos anteriormente, terão, nos termos do art. 376, alínea c, do Regimento Interno, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, findo o qual a referida Comissão terá quinze dias para, prorrogáveis por igual período, opinar sobre as proposições.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Os Projetos de Decreto Legislativo nºs 61 e 63, de 1994, constantes do Expediente, tramitarão com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos dos arts. 223, § 1º e 64, § 1º da Constituição, combinados com o art. 375 do Regimento Interno.

De acordo com o art. 122, II, b, do Regimento Interno, as matérias poderão receber emendas, pelo prazo de cinco dias, perante a Comissão de Educação.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 55, DE 1994

Revoga a Resolução nº 51, de 1989, do Senado Federal, que "dispõe sobre a justificação da ausência de senador às sessões, nas hipóteses que menciona".

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 51, de 1989, do Senado Federal.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Resolução nº 51/89, que ora propomos seja revogada, reza o seguinte:

"Art. 1º Considera-se como licença autorizada, para fins do disposto no art. 55, inciso III da Constituição e no art. 38, parágrafo único do Regimento Interno

do Senado Federal, a ausência às sessões do Senado de senador candidato à Presidência e vice-Presidência no período entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral até a apuração do respectivo pleito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

Art. 2º Para fins previstos nesta resolução, o Senador encaminhará à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura ao cargo de Presidente ou vice-Presidente da República."

A previsão normativa supratranscrita contém a eiva do vício maior de inconstitucionalidade, por lesão ao princípio jurídico da isonomia, albergado no art. 5º da Carta Magna.

De fato, ao discriminar, dentre os senadores candidatos a cargos/mandatos públicos aqueles que concorrem à Presidência e vice-Presidência da República, a nossa lei interna distingue dentre iguais, tratando-os diferentemente, embora a situação discriminadora – a candidatura a cargo/mandato público – seja idêntica para todos.

Toda lei é discriminadora. Elege um fato e o distingue dos demais, oferecendo um tratamento diferenciado. Porém, diz a doutrina mais abalizada, para que a lei não fira o princípio da isonomia necessário se faz que o fator **discrímen** eleito tenha correlação lógica direta com a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado e, por outro lado, que essa correlação lógica esteja consoante com os interesses absorvidos no sistema constitucional (cfr. Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", pág. 21).

Ou seja, para que o princípio de igualdade jurídica seja preservado, a discriminação criada pela lei tem de ter justificativa racional, fundamento lógico e ser harmônica com o sistema jurídico-constitucional.

E, no caso da Resolução nº 51/89, inexistente qualquer justificativa lógica para o tratamento desigualador dos senadores-candidatos. Destarte, a resolução não guarda harmonia com o Ordenamento Jurídico vigente, sendo, assim, injurídica e inconstitucional.

Estender a prerrogativa criada por essa resolução a todos os senadores-candidatos é, por outro lado, descumprir o mandamento constitucional, insculpido no artigo 57 da Lei Maior, que estabelece serem as reuniões do Congresso Nacional realizadas no período de tempo compreendido entre 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro.

Na prática, pois, isentar os Senhores Senadores da obrigação de se fazerem presentes à Casa no período eleitoral é desobedecer o comando constitucional, criando um período mais de recesso, não previsto na Constituição Federal e, portanto, vedado à previsão infraconstitucional.

Por todo o exposto, e visando preservar a imagem desta Instituição, apresentamos o presente projeto de resolução, que, temos a certeza, será aprovado pela unanimidade dos nossos pares que conosco compartilham da mesma preocupação com a preservação da nossa Instituição, da nossa Casa e da democracia no Brasil.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. – Senador **Alfredo Campos**.

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 1989

Dispõe sobre a justificativa de ausência de senador às sessões, nas hipóteses que menciona.

Art. 1º Considera-se como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, inciso III, da Constituição e no art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, a ausência às sessões do Senado de senador candidato à Presidência e vice-Presidência da República no período entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral até a apuração do respectivo pleito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

Art. 2º Para os fins previstos nesta resolução, o senador encaminhará à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura ao cargo de Presidente ou vice-Presidente da República.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de setembro de 1989. – Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nabor Júnior) – O projeto será publicado. Em seguida, ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 401, § 1º, do Regimento Interno. Findo esse prazo, será despachado às comissões competentes.

Sobre a mesa, projeto que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 56, DE 1994

Retifica a incorporação de vantagens dos servidores do Cegraf e Prodasen.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica convalidada, para todos os efeitos, a decisão da Comissão Diretora do Senado Federal, adotada em sua 14ª Reunião, realizada em 27 de novembro de 1985, que determinou a incorporação, como vantagem pessoal, dos servidores do Cegraf e do Prodasen, da Gratificação de Esforço Concentrado, bem como

o Ato nº 6, de 1992, do Presidente do Conselho de Supervisão do Prodasen, que igualmente transformou em vantagem pessoal de seus servidores o Prêmio de Produtividade até então existente.

Art. 2º A aplicação do disposto no art. 1º fica adstrita aos servidores cujos direitos foram reconhecidos à época da edição dos atos ora convalidados.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente Projeto de Resolução cuida de convalidar atos administrativos praticados pela egrégia Comissão Diretora do Senado Federal e Conselho de Supervisão do Prodasen, os quais, reconhecendo direitos adquiridos pelos servidores do Cegraf e Prodasen, determinaram fossem incorporadas a suas remunerações, como vantagem pessoal, vantagens regulamentarmente estabelecidas durante a vigência do regime celetista no âmbito daqueles órgãos supervisionados.

As incorporações referidas são as denominadas Gratificação de Esforço Concentrado, a qual foi definida pela egrégia Comissão Diretora do Senado Federal em sua 14ª Reunião, realizada em 27-11-85, e o Prêmio de Produtividade, que decorreu do Ato do Presidente do Conselho de Supervisão do Prodasen nº 6, de 1992, refletindo decisão unânime daquele Colegiado, e adotado consoante sua competência regulamentar.

As decisões da Administração do Senado Federal e do Prodasen delimitam a aplicação e forma das incorporações, e necessariamente, por entendimento do Tribunal de Contas da União, devem ser ratificadas por resolução desta Casa.

Ressalta-se que no presente Projeto de Resolução são mantidas a característica, a essência e as finalidades da Resolução nº 51, de 1993, resguardando, em obediência a preceitos legais e decisões dos Tribunais Superiores, direitos adquiridos pelos servidores, no que concerne às suas remunerações.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. – **Humberto Lucena** – **Chagas Rodrigues** – **Nabor Júnior** – **Júnia Marise**.

O Sr. Nabor Júnior, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Chagas Rodrigues, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O projeto lido ficará sobre a mesa para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, inciso II, f, do Regimento Interno.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 471, DE 1994

Nos termos do art. 40 do Regimento Interno, requero licença para me afastar dos trabalhos da Casa nos dias 30 de junho, 1º e 2 de julho do corrente ano, a fim de representar o Brasil na Comissão Permanente de Meio Ambiente do Parlamento Latino-Americano, a realizar-se na cidade de São Paulo nas datas acima citadas, atendendo indicação do Presidente do Grupo Brasileiro, Deputado Ney Lopes, conforme documento anexo.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. – Senador **Coutinho Jorge**.

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO GRUPO BRASILEIRO

Brasília, 22 de junho de 1994.

Exmº. Senhor
Senador **Coutinho Jorge**
Membro da Comissão de Meio Ambiente

Parlamento Latino-Americano

Senhor Parlamentar,

Tenho a honra de indicar Vossa Excelência para representar o Brasil na Comissão Permanente de Meio Ambiente do Parlamento Latino-Americano a realizar-se na Sede do Parlamento, em São Paulo, nos dias 30 de junho a 2 de julho próximos.

Com a certeza de que a vasta experiência do ilustre Ministro contribuirá significativamente para o êxito dos nossos trabalhos, subscrevo-me,

Cordialmente, - **Ney Lopes**, Presidente do Grupo Brasileiro Representante dos Vice-Presidentes.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - De acordo com o art. 40, § 4º, do Regimento Interno, esse requerimento será remetido à Comissão de Assuntos Sociais, devendo ser submetido à deliberação do Plenário, após a Ordem do Dia, em virtude do que se acha previsto no art. 40, § 3º da Lei Interna.

Sobre a requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 472, DE 1994

Requeiro, nos termos do inciso I do art. 43, abono às férias dos dias 23 e 24 de junho/94, anexo o atestado médico.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. - Senador **Jarbas Passarinho**.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - O requerimento está devidamente instruído com atestado médico, previsto no art. 43, I, do Regimento Interno.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 473, DE 1994

Requeiro, nos termos dos artigos 50, § 2º da Constituição Federal, 215 a 217 do Regimento Interno desta Casa, sejam solicitadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda as seguintes providências:

1 - encaminhamento da tradução juramentada do contrato firmado entre The Overseas Economic Cooperation Fund (Japan) e o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo, para a viabilização do Programa de Despoluição do rio Tietê, que integra o rol de documentos da Mensagem nº 228/94, a qual se acha em tramitação no Senado Federal;

2 - encaminhamento de parecer do Banco Central do Brasil analisando a dívida do Estado de São Paulo, enquadrando a operação de que trata o item anterior nos limites de endividamento, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 11/94, do Senado Federal. Como parte da peça supracitada, sejam anexados documentos referentes à renegociação da dívida do estado com a União;

3 - informação sobre os valores do endividamento do Estado de São Paulo junto à Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, esclarecendo sobre a situação de adimplência do estado junto às entidades supracitadas;

4 - encaminhamento de cópia do **Diário Oficial** onde se acha publicada a lei estadual autorizativa, consoante menção con-

tida no parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

5 - encaminhamento de cópia do **Diário Oficial** onde se acha publicada a lei estadual relativa ao Plano Plurianual do Estado de São Paulo para o triênio 1993/1995 e da parte de seu anexo em que se constata a inclusão de ações previstas no Projeto de "Despoluição do rio Tietê";

6 - cópias de certidões negativas de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Caixa Econômica Federal;

7 - encaminhamento de comprovante do credenciamento da operação em questão junto ao Firce.

Justificação

As informações e a documentação ora solicitada têm por objetivo instruir o procedimento relativo à Mensagem nº 228/94, que se encontra tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos.

Trata-se de "Proposta formulada pelo Senhor Presidente da República para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de Y49,427,000,000 (quarenta e nove bilhões, quatrocentos e vinte e sete milhões de ienes), junto ao Overseas Economic Cooperation Fund - OECF, destinada ao financiamento parcial do Projeto de Despoluição da bacia do rio Tietê".

O primeiro exame da matéria deixou evidenciada a falta de documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos na legislação que regula a autorização de operação externa de natureza financeira de interesse de pessoas jurídicas de direito público, a que alude o inciso V do artigo 52 da Constituição Federal.

Embasa-se a presente pretensão, ainda, na regra do inciso I, do artigo 216 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. - Senador **Gilberto Miranda**.

(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

A Presidência recebeu do Banco Central do Brasil, o Ofício nº 2.084/94, de 3 do corrente, comunicando não constar registro, naquele órgão, de solicitação de contratação de operação de crédito de interesse da Prefeitura Municipal de Vicente Dutra.

A Presidência informará o interessado e encaminhará a matéria ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) - Passa-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB - AC. Pronuncia o seguinte discurso) - Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, retorno à tribuna do Senado Federal para, mais uma vez, denunciar disparada insuportável do custo de vida e de todos os fatores que o integram. Se abordo, novamente, esse assunto é porque o desespero dos brasileiros se agrava a cada dia, transformando-se em verdadeira obsessão de quem procura sobreviver, criar e alimentar os filhos.

O terrorismo verbal e econômico, praticado pelos agentes comerciais, industriais e financeiros já superou qualquer nível tolerável pela população, que está atônita e desesperada com as perspectivas que se abrirão a partir de 1º de julho com a chegada do real. É uma novidade hoje temida, apesar das promessas luminosas feitas pelo Governo. Em vez de trazer leite e mel através das torneiras, de assegurar o sono reparador e tranquilo dos cidadãos, de atacar os especuladores e criminosos contra a economia popular - ao invés disso, o futuro se antecipa doloroso, caro, escorchante e marcado pela impunidade que sempre fez a alegria dos tubarões.

Os trabalhadores, tanto os que servem à Administração Pública quanto os da iniciativa privada, todos sofrem as consequên-

cias da falaciosa conversão pela média, artifício inventado pelos tecnocratas e que fez evaporar uma parte considerável dos salários. Sim, porque isso não existe. O salário real, verdadeiro, é apenas um: o da data base de cada categoria, tanto assim que, periodicamente, abrem-se discussões e negociações sobre sua recomposição. Esse sofisma perverso já foi denunciado por mim, assim que se falou nele pela primeira vez; hoje, lamentavelmente, constato que minhas advertências acabaram se confirmando.

A principal delas se relacionava ao descompasso entre a conversão dos salários e a dos preços de mercadorias e serviços. Era evidente que os trabalhadores teriam seus ganhos engessados pela legislação draconiana, enquanto os cartéis e monopólios ganhariam o mais amplo e franco espaço para elevar seus preços até onde a sua cobiça exigisse.

Não tive a pretensão de profetizar; simplesmente levei à tribuna a experiência e a vivência de um homem público que já viu e já denunciou ene planos frustrados, fulminados justamente pela voracidade, pela criminosa ganância dos empresários que dominam o País.

Não me anima qualquer propósito de agravar a honradez e a determinação do Presidente Itamar Franco, cuja história no Senado Federal aponta méritos incontestáveis de dignidade e de preocupação com o interesse popular. Mas é também incontestável o sucesso dos formadores de preços, em sua faina malsã de avançar contra o bolso do povo.

Não se culpe o Congresso Nacional, agora, pois todos os instrumentos pedidos pelo Governo foram concedidos, até mesmo nova legislação antitruste, que prometia força e rigor contra os criminosos econômicos. Mas os malfetores da economia continuam soltos, zombando das ameaças de quem deveria controlar sua atuação e estampando nos jornais críticas insultuosas ao Legislativo. Sim, porque eles procuram ocultar sua culpa mediante discursos e proclamações atentatórias à dignidade do Congresso Nacional; aproveitam-se de fato de que este é um Poder desarmado e exposto cristalinamente, para dele fazer um alvo indefeso de críticas nem sempre honestas.

Vimos, recentemente, o empresário Abílio Diniz incentivar os outros donos de supermercados a praticarem o mais selvagem realinhamento de preços, numa evidente intenção de destruir qualquer chance que o novo Plano tivesse de dar certo. O que fez o Governo? Em vez de usar as leis – inclusive essa mais recente, aprovada pelo Congresso Nacional – as autoridades econômicas se dedicaram ao patético exercício de implorar àquele megavarejista e seus comparsas que não fizessem isso, que renunciasses, aos intuitos deletérios; o Sr. Milton Dallari, Assessor do Ministério da Fazenda, teve sucessivas reuniões com os donos das principais redes, suplicando clemência em favor do orçamento doméstico dos cidadãos. A resposta continua sendo dada, na calada da noite ou escandalosamente à luz do dia, com a remarcação despudorada dos preços de todos os produtos à venda no País.

Perdidos em suas elucubrações acadêmicas, os gênios da economia desdenham de quem fala em inflação em URV, assegurando que isso é impossível devido à própria estrutura desse indexador oficial. Eles, decerto, não lêem jornais nem recebem informação alguma além daquelas fornecidas pela FIESP, pelos próprios assessores e pelos órgãos oficiais de acompanhamento de preços.

Os institutos mais conceituados confirmam o que todos acompanhamos: os produtos da chamada "cesta básica" subiram mais de 10% acima da inflação nos primeiros dias de junho e prometem acelerar ainda mais essa disparada até o fim do mês. E não dão qualquer sinal de arrefecimento a partir do dia 1º, quando o Cruzeiro Real será sepultado em cova rasa, sem deixar saudades

nem boas lembranças.

Como o Governo poderá garantir que o criminoso reajuste geral de preços, na última semana pré-Real, não contaminará a futura moeda? Pior ainda, que perspectivas poderão ter os trabalhadores de não sofrerem uma nova perda social e salarial, que será somada ao passivo maldoso de todos esses planos frustrados?

A situação, Sr. Presidente, é tão grave, que os jornais de hoje estão estampando declarações do Palácio do Planalto, que nada mais são do que uma declaração de guerra aos especuladores e tubarões da economia. Segundo o próprio Presidente da República, esses malfetores representam, em última instância, um "obstáculo que precisa ser afastado (...) e gostam muito de falar em livre mercado, ignorando que o mercado livre não pode ser contra o povo". Sábias palavras, que deveriam vir acompanhadas de ações enérgicas e exemplarmente eficazes!

O fato é que o povo está indefeso ante este quadro adverso e descontrolado.

O Supremo Tribunal Federal derrubou ontem a Medida Provisória que buscava minorar o drama dos pais de alunos das escolas privadas, onde se verifica um dos maiores abusos contra a economia popular e a formação das futuras gerações. Não entrarei no mérito da sentença daquela Corte, que certamente agiu conforme suas atribuições constitucionais, mas não posso deixar de protestar contra declarações de um Ministro segundo o qual essa decisão da Justiça significa que o Executivo ficará fora do assunto, ou seja, que o Governo agora deixará correr livre e solta a questão das anuidades escolares.

Pilatos não faria diferente!

Falar em livre negociação é um absurdo, quando as partes são desproporcionais em força e capacidade de pressionar. E é justamente essa alternativa falsa e distorcida que resta aos pais e aos adultos que procuram se aprimorar culturalmente. Isso, na verdade, significa fugir à obrigação impostergável de regular o mercado e disciplinar relações entre as partes para dotá-las de um mínimo de equilíbrio e paridades reais.

O Sr. Aluizio Bezerra – Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. NABOR JÚNIOR – Concedo o aparte a V. Exª.

O Sr. Aluizio Bezerra – Senador Nabor Júnior, V. Exª trata de um tema que toca toda a população brasileira neste instante. Havia grande expectativa no sentido de que a política econômica desenvolvida pelo Governo trouxesse, efetivamente, modificações em favor da população mais carente no que diz respeito aos preços das mercadorias em geral e especificamente dos produtos da cesta básica. Entretanto, assistimos àquilo que, de certa maneira, pode ser definido como um arrocho dos salários e um afrouxamento dos preços. Grande é a ganância dos donos de supermercados, para citar apenas esses, que estão estabelecendo os preços e remarcando-os constantemente. A remarcação desenfreada dos preços ocorre tanto com os produtos de consumo direto como com aqueles da área da construção civil. O cartel do cimento é um exemplo. O cimento importado de qualquer país europeu é vendido no mercado, apesar do pagamento de todas as taxas e dos custos de transporte, muito mais barato que o cimento produzido no País. Lembro isso apenas para mostrar que a política econômica do Governo realmente se caracterizou pelo afrouxamento dos preços e arrocho dos salários. No caso das mensalidades escolares, assistimos ao representante da UNE defendendo um preço acessível, a redução dos custos, aquilo que se estabelecia na medida provisória. Os donos do ensino privado estão todos muito bem e constituem verdadeiros grupos econômicos que entram no setor de largos investimentos com os lucros obtidos de uma mensalidade escolar que massacrava violentamente o bolso daqueles que têm seus filhos nas escolas privadas. Se o ensino custa tanto dinheiro, quem não tem dinheiro

está condenado a ficar fora da escola. É isso que o povo brasileiro está vivendo efetivamente neste momento em que se anunciam todas as glórias para o Plano Real. Na verdade, a população está sofrendo com o custo elevado dos produtos e com as mensalidades escolares – só para citar alguns dos problemas muito bem assinalados por V. Ex.^a no pronunciamento que faz na tarde de hoje.

O SR. NABOR JÚNIOR – Agradeço a participação do ilustre Senador Aluizio Bezerra no meu pronunciamento, que vem, mais uma vez, protestar contra essa escalada desenfreada de remarcação dos preços dos produtos de utilidade consumidos pela população. Creio que o plano econômico do Governo foi acertado. Estabeleceu inicialmente uma moeda transitória, a Unidade Real de Valor, para chegar posteriormente, a partir de 1º de julho, ao Real, que vai ser a moeda circulante.

O erro principal desse plano econômico é que o Governo, ao encaminhá-lo ao Congresso Nacional, que o aprovou, estabeleceu critérios para que os salários fossem convertidos em URV, a partir de 1º de março; mas os preços das mercadorias, serviços e as próprias tarifas dos serviços públicos, administradas pelo Governo, ficaram ainda sendo cobradas em cruzeiros reais. Isso deu margem a que os agentes econômicos reajustassem os preços ao seu bel-prazer, enquanto os salários ficaram engessados pela variação da URV e os preços das utilidades, serviços e tarifas continuaram sendo remarcados diariamente acima da inflação.

Se, por outro lado, o Governo tivesse proposto ao Congresso – e essa medida tivesse sido aprovada – que, a partir de 1º de março, todos os preços fossem convertidos em URV, a situação seria outra. Já que os salários são reajustados de acordo com a variação da URV, se os preços também o fossem, não haveria por que estarmos aqui reclamando.

Como afirmou o Senador Aluizio Bezerra em seu aparte, houve afrouxamento de preços e contenção dos salários pela variação da URV. Os produtos que compõem a cesta básica, conforme a imprensa tem noticiado, estão subindo muito além da inflação. Isso sem falar nos juros bancários. Os jornais de hoje anunciam que os bancos estão cobrando 120% de juros ao ano acima da inflação. Se o consumidor for a um estabelecimento comercial adquirir um bem durável a prestação, vai pagar um juro de mais de 50% ao mês, enquanto os salários estão sendo reajustados pela URV. Isso é insuportável! Esse descompasso se deu em detrimento dos interesses da população e, sobretudo, dos assalariados.

A consequência da omissão no setor educacional mais uma vez se faz notar, como sempre, a partir dos supermercados: como a ordem é “liberar geral”, o Presidente da ABRAS, Levy Nogueira, agride o Governo e a sociedade com a promessa de remarcações de tabelas no futuro, em plena vigência do Real, a partir de 1º de julho. E ameaça duplamente, porque a lista de produtos visados inclui todos aqueles de consumo imediato e indispensável por parte da população: hortigranjeiros, arroz, café, frango, ovos, carne e derivados do leite – itens que, aliás, já vinham apresentando altas injustificáveis em seus preços ao consumidor.

Abro aqui um parêntese para acrescentar outra informação. Esse mesmo cidadão, Levy Nogueira, Presidente da Associação Brasileira dos Supermercados, em entrevista aos jornais que circularam hoje, declarou que cerca de 1.500 itens que os supermercados vendem à população serão reajustados a partir de 1º de julho, em plena vigência do Real.

E qual vai ser a medida que o Governo vai tomar? O Presidente Itamar Franco disse que não pode mais condescender com os especuladores. Mas essa mesma assertiva de Sua Excelência foi dita, há um ano e pouco, em relação à indústria farmacêutica, contra a qual o Governo abriu guerra devido às constantes remarcações dos preços dos medicamentos. O Presidente ameaçou inclusive

com prisão; no entanto, ninguém foi preso e a indústria farmacêutica continua reajustando os seus produtos acima da inflação.

Será que agora vai acontecer a mesma coisa? O Presidente declarou hoje, em entrevista publicada nos jornais, que vai agir com muito rigor, não permitindo que esses especuladores continuem cometendo crimes contra a população indefesa. Espero que o Governo tome as medidas necessárias, respaldando-se na legislação existente, principalmente na Lei Antitruste, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o momento é grave e exige responsabilidade de todos os segmentos sociais. E o Governo tem instrumentos de sobra para agir contra os setores que não se conscientizarem dessa gravidade. É questão de política econômica e dignidade nacional, e não se pode permitir o descontrole e a malversação da economia do povo em proveito de empresários alheios às mais elementares regras de honestidade e respeito à Nação que procuramos construir com respeitabilidade e trabalho.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Concedo a palavra ao nobre Senador Marco Maciel.

O SR. MARCO MACIEL (PFL – PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, desejo registrar dois fatos que julgo importantes, relativos à vida econômica, social e cultural do meu Estado, Pernambuco.

Em primeiro lugar, eu gostaria de fazer referência a um fato extremamente grave que está ocorrendo no litoral pernambucano, de modo especial no litoral norte. Refiro-me, Sr. Presidente, ao avanço do mar sobre determinadas áreas do litoral norte do Estado, atingindo especialmente os Municípios de Olinda e Paulista. Esse é um fenômeno que já vem sendo detectado com maior intensidade nos últimos anos. Em 1993 e 1994, o avanço do mar se deu, sobretudo, nas praias do Janga e Enseadinha, áreas pertencentes ao Município do Paulista. A prefeitura do Município, dirigida pelo ex-Deputado José Rezende, contactou técnicos do renomado Instituto Nacional de Pesquisa Hidroviária – INPH, que indicaram uma solução emergencial, a ser implantada nos trechos mais críticos, que consiste basicamente na implantação de espigões de pedra granítica perpendiculares à linha da praia.

Essa foi a solução adotada com relação ao avanço do mar na área de Olinda. Tive oportunidade, quando Governador de Pernambuco, em convênio com o Governo Federal, graças a ajudas financeiras que recebi do Governo Federal, de deixar a questão de Olinda basicamente resolvida.

Eis que agora o avanço do mar, talvez por conta de obras realizadas para desassoreamento do Porto de Recife, deslocou-se para a região das praias de Janga e Enseadinha.

É lógico que a solução indicada pelos técnicos do INPH tem um custo, que não é elevado, mas significativo, em torno de seis milhões de URV. V. Ex.^a, Sr. Presidente, que é um excelente político de um Estado do Nordeste, sabe que esse valor é extremamente elevado para qualquer prefeitura dessa região, especialmente se considerarmos que esses recursos devem ser aplicados num prazo relativamente curto, pois as obras devem ter início logo, em face da recorrência do fenômeno, levando-se em conta que é nos meses de julho, agosto e setembro que se observa a ocorrência de ressacas, o que provoca um maior avanço do mar sobre a praia, trazendo prejuízos não só para o turismo como também de ordem social, posto que atinge diretamente determinadas áreas já edificadas.

A Prefeitura Municipal do Paulista adotou, naquilo que lhe incumbia fazer, as providências mais adequadas. Em primeiro lugar, o Governo municipal elaborou um projeto, assessorado pelo

Instituto Nacional de Pesquisa Hidroviária, visando à recuperação da orla marítima, encaminhando-o não somente ao Governo de Pernambuco, mas também à Secretaria Nacional de Defesa Civil, órgão vinculado ao Ministério de Integração Regional, cujo titular é o Ministro Aluísio Alves.

Por outro lado, a Prefeitura do Paulista manteve entendimentos com o Governador Joaquim Francisco, no sentido de que S. S.^a referendasse outras providências que tinham sido adotadas pela prefeitura, entre as quais, convém lembrar a decretação de calamidade pública nas regiões atingidas, mormente porque, no mês de abril, a ressaca pôs em risco a integridade física de vários prédios litorâneos à margem da orla marítima.

Agora, Sr. Presidente, o que estamos esperando é que o Governo Federal venha ao encontro dos pleitos não somente da Prefeitura do Paulista e de sua comunidade, mas também do Governo de Pernambuco, cujo Governador, Dr. Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti, adotou a providência de conversar com o Presidente Itamar Franco sobre o assunto. A matéria, inclusive, já foi, além de exposta pessoalmente ao Presidente Itamar Franco, objeto de conversações que o Governador entretive com o Ministro da Integração Regional, Aluísio Alves, e também com o Ministro Henrique Hargreaves, Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Desejo, inclusive, por oportuno, solicitar a V. Ex.^a que considere como lido o texto do expediente que o Governador Joaquim Francisco dirigiu ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, pedindo providências do Governo Federal basicamente no sentido da emissão de uma medida provisória, reconhecendo o estado de calamidade pública já decretado pela Prefeitura do Paulista, e também da concessão de crédito em caráter extraordinário, que tem, inclusive, apoio constitucional para este fim, alocando os recursos necessários para a realização de obras de defesa contra as ressacas, contra a invasão do mar sobre a praia.

Estou certo, Sr. Presidente, de que o Governo Federal, por intermédio do Chefe do Executivo Federal, Dr. Itamar Franco, e por meio dos ministros da área, de modo especial, do Ministro do Planejamento, Senador Beni Veras, e do Ministro da Integração Regional, Deputado Aluísio Alves, não demorará em adotar as providências consideradas indispensáveis e urgentes.

Nesta oportunidade, eu gostaria de lembrar que, no próximo mês de julho, é possível que as ressacas sejam mais intensas, provocando danos talvez muito mais graves sobre o litoral norte pernambucano, de modo especial sobre as praias a que já me referi — do Janga e de Enseadinha —, praias muito procuradas pelos turistas, inclusive já caracterizadas por uma densa ocupação demográfica.

Portanto, como primeiro ponto das minhas palavras de hoje, eu gostaria de situar a necessidade de que o Governo Federal venha a socorrer o Governo de Pernambuco e a Prefeitura do Paulista, dando não somente o apoio legal às providências que se impõem, mas também o apoio financeiro para que possamos enfrentar as dificuldades que atravessamos neste instante. É importante que providências sejam tomadas logo, antes que os danos sejam mais relevantes e os custos da recuperação, bem mais elevados.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o segundo tema que eu gostaria de ferir na tarde de hoje concerne ao plano especificamente cultural. Refiro-me à passagem dos 390 anos de nascimento do Príncipe João Maurício de Nassau-Siegen, que se vinculou a Pernambuco ao tempo da chamada Invasão Holandesa.

Pode parecer estranho que Pernambuco comemore ou possa exaltar a memória de alguém que executou, em nome da Companhia das Índias Ocidentais, em território brasileiro, no Nordeste do Brasil, ações que de alguma forma representavam os interesses de nações estrangeiras, de modo especial, dos Países Baixos.

Contudo, ninguém pode deixar de reconhecer que, sob certos aspectos, Maurício de Nassau foi uma figura que deixou uma marca muito funda na comunidade pernambucana pela maneira como ele se comportou. Ele não se comportou como um invasor; não se comportou como alguém que queria saquear os nossos recursos nem as nossas reservas. Antes adotou uma atitude de um moderno executivo, preocupado com o bem-estar da área ocupada e cercado-se de ilustres pessoas que trouxe da Europa, botânicos, urbanistas, pintores que vinham estudar a nossa paisagem, cartógrafos, médicos, para estudar e combater nossas endemias etc.

De tal maneira que Nassau terminou sendo reconhecido no Nordeste, de modo especial em Pernambuco, como alguém que desempenhou serviços considerados relevantes para a comunidade. Não é à toa que se chama Recife, sem nenhum preconceito, sem nenhum desdouro, de Cidade Maurícia, tais obras que ele realizou na região, tal foi o seu cuidado não somente com a preservação da nossa flora e da nossa fauna como também para com as populações da região.

Nassau, portanto, foi uma figura que deixou uma marca muito funda na formação histórica do País, especialmente do nosso Estado de Pernambuco. Aliás, um estudioso pernambucano reconhecido nacionalmente, Oliveira Lima, disse certa vez sobre Nassau que "era um humanista na pele de um *condottiere*, bela figura de gentil-homem perdulário e de chefe magnânimo que deixou em nosso País uma recordação não muito viva, talvez, antes lendária, mas por isso imperecível, de lealdade, de honra e de generosidade".

De modo geral reconhece-se, portanto, como extremamente positiva a ação de Nassau em Pernambuco. A marca do período nassauviano foi de tal maneira positiva que se houve por bem, por parte não somente do Governo de Pernambuco mas também de algumas Prefeituras, prestar homenagens a Nassau. Neste ano, justamente por marcar os 390 anos do nascimento de Nassau, as comemorações caracterizaram-se por eventos mais importantes.

Na semana passada, fomos honrados com a visita a Pernambuco do novo Embaixador dos Países Baixos, o Sr. Hendrik Jan Van Oordt, que se fez acompanhar de sua senhora e que lá foi recebido não somente pelas autoridades estaduais e dos Municípios do Recife, de Jaboatão dos Guararapes e Itamaracá como também pelo Cônsul Honorário dos Países Baixos, o Dr. Weber Barros Wanderley Lins.

Sr. Presidente, a programação alusiva à passagem dos 390 anos do nascimento de Nassau compreendeu uma série de eventos, dentre os quais a realização de concursos nas escolas da rede pública, cujo prêmio foi entregue no Palácio dos Governadores, na Prefeitura de Olinda. A comemoração compreendeu também uma série de eventos culturais tais como conferências na Fundação Joaquim Nabuco, cujos trabalhos foram presididos por um grande historiador pernambucano, também reconhecido nacionalmente, o Professor José Antônio Gonçalves de Melo. Houve também falas que foram proferidas por especialistas no assunto, dentre os quais gostaria de me referir ao Professor Frederico Pernambucano de Melo, que é membro da Academia Pernambucana de Letras e um jovem e talentoso historiador. E também foi apresentado um audiovisual pela Sr.^a Eli Albertin, que é historiadora e que fez exposição sobre os desenhos de Eckault, que se encontram na Biblioteca da Cracóvia, na Holanda.

Como se sabe, esse acervo foi recentemente fotografado e identificado, e ele é para nós, pernambucanos, muito importante, porque Eckault, mais do que qualquer outro, ao lado de Frans Post, teve a maior preocupação em retratar a paisagem nordestina e, de modo especial, a paisagem pernambucana. Mais do que um pintor, foi um retratista, alguém que deixou noções muito precisas

de como era, na época, o Nordeste e de modo especial a nossa então Capitania. Sr. Presidente, além disso, muitos outros eventos ocorreram também em Guararapes, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

Finalmente, gostaria de destacar um evento que ocorreu na Ilha de Itamaracá, no Município de Itamaracá, especificamente no Forte Orange, que é uma das construções holandesas. É certo que o Forte Orange, embora erguido, se não me engano, em 1631, foi posteriormente destruído pelos portugueses no trabalho de recuperação do território, mas de alguma forma – sem querer entrar nessa polêmica entre holandeses e portugueses – ainda reflete de maneira muito viva a presença dos holandeses. Graças a esforços do Governo brasileiro, à cooperação estrangeira, de modo especial do governo holandês, o Forte Orange está sendo recuperado.

Na semana passada, ao longo da visita que o Embaixador fez a Pernambuco, foi feita a entrega do novo portão de acesso ao Forte Orange. Esse novo portão foi entregue pela Presidente do Instituto Cultural Maurício de Nassau, e os recursos para a sua construção foram oriundos de doações do Abn-amro Bank, do Ministério da Economia e Comércio da Holanda e de transportadoras, entre as quais a FINK S.A., que é uma empresa de capital europeu.

Gostaria de destacar, Sr. Presidente, que graças ao Instituto Maurício de Nassau e também à colaboração da Prefeitura de Itamaracá, o Forte Orange hoje encontra-se praticamente restaurado. É um dos monumentos que os turistas não podem deixar de visitar. É dirigido por José Amaro de Souza Filho, uma pessoa simples, do Município de Itamaracá, mas que conhece bem o Forte, a sua história e um pouco da realidade dos tempos dos flamengos na região. Ele, que é um artesão, conta também, no desenvolvimento das suas atividades, com a participação e o apoio da Presidente do Instituto Maurício de Nassau, Doutora e Conselheira Irene Bastin, bem como com a cooperação do Poder Público, quer municipal, da Prefeitura de Itamaracá, quer do Governo do Estado, quer mesmo do Governo Federal através do Ministério da Cultura.

Faço esse registro, Sr. Presidente, por entender que é um evento que não pode passar despercebido, porque é algo que integra a nossa história, a história de Pernambuco, uma história que, de alguma forma, tem contribuído para enriquecer a própria memória nacional. E, de alguma forma, a presença de Nassau, ainda

que seja uma presença extremamente discutida, não pode deixar de ser exaltada, sobretudo pelo que trouxe, pelo que conseguiu construir, como um moderno executivo, como alguém que, ao contrário talvez dos desejos da Companhia das Índias Ocidentais, se preocupava com a sorte dos pernambucanos e em desenvolver a região e melhorar as condições de vida de seu povo.

Aliás, eu não gostaria de encerrar este depoimento sem citar uma frase de um filósofo, jurista e historiador pernambucano chamado Luís Delgado, recentemente falecido, cuja referência sobre Nassau, a meu ver, é muito significativa.

Retiro essa citação de Luís Delgado de um artigo feito por um grande historiador pernambucano chamado Potiguar Matos, que é o Diretor do Arquivo Público Estadual, foi reitor da Universidade Católica de Pernambuco e é renomado professor de História. Dele colhi muitos ensinamentos, posto que tive a honra de ser seu aluno.

Falando sobre os 390 anos de Nassau, o professor Potiguar Matos reportou-se a um depoimento do escritor Luís Delgado, que, a meu ver, expressa muito bem a nossa visão de Maurício de Nassau.

"As qualidades pessoais de Nassau, seu poder de iniciativa e sua largueza de ânimo eram feitas, talvez, para outro ambiente. No seio de uma sociedade já formada, com seus padrões de vida estabelecidos, a grandeza do indivíduo encontra um quadro no qual se integra e se expande. Mas, aqui – ele se referia à fase em que Nassau viveu em Pernambuco –, era esse quadro o que se tratava de erguer e de construir."

E foi isso o que buscou Nassau.

Não há acerto entre os historiadores sobre o julgamento de Maurício de Nassau. Contudo, ninguém pode deixar de reconhecer que, em Pernambuco, se generaliza a idéia de que, diferentemente daqueles que vieram a ocupar a província, o território, com o objetivo de explorar, de pilhar seus bens, Nassau teve antes o cuidado em bem tratar da região e de seu povo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR.
MARCO MACIEL EM SEU PRONUNCIAMENTO:**



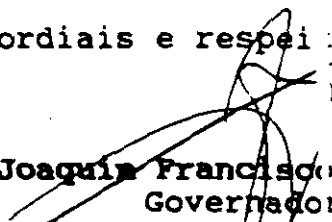
GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GABINETE DO GOVERNADOR

Recife, 06 de junho de 1994

**Exmo Sr.
Ministro Henrique Hargreaves
Casa Civil da Presidência da República
Brasília-DF
FAX - (061) 321.1461**

**Renovando a satisfação de cumprimentá-lo, permito-me retomar
junto a V.Exª o assunto relacionado às obras de contenção do**

avanço do mar no município pernambucano do Paulista. A matéria foi objeto de contato pessoal deste Governador e do Prefeito do Paulista com Sua Excelência o Presidente da República, o qual determinou ao Exmº Sr. Ministro Aluísio Alves a emissão da correspondente medida provisória, bem como da Portaria, que tomou o nº 315, reconhecendo o estado de calamidade pública na área. Estou sendo cientificado de que, para a devida liberação da verba, faz-se necessário apenas definir a rubrica orçamentária pertinente. Recorro, destarte, aos seus bons ofícios, no sentido de agilizar o processo. Cordiais e respeitosas saudações,


Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti
Governador de Pernambuco



Paulista, 31 de maio de 1994

Ofício nº 082/94

Exmo. Sr.
Dr. MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
M.D. Senador da República

000986/94

Prezado Senhor

2) Em expediente anterior, notificamos V.Excia. acerca do problema do avanço do mar nas praias do Paulista, o qual está a requerer a implantação de ur-

gentes medidas de contenção, que só poderão ocorrer com a liberação de recursos do Governo Federal, no valor de 6 milhões de URV.

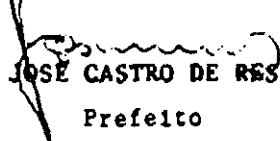
O encaminhamento da questão já superou as seguintes etapas:

- * decretação de Estado de Calamidade Pública e respectiva homologação pelo Governo do Estado em abril/94;
- * envolvimento do Exmo. Sr. Presidente da República e consequente autorização para a liberação dos recursos necessários, no âmbito do Ministério da Integração Regional para onde foi encaminhado plano de aplicação protocolado sob o nº 2357/94-16;
- * Reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pelo Governo Federal (Portaria nº 315 de 11 de maio de 1994) do Ministério da Integração Regional.

Tendo em vista que, à despeito de termos vencido as etapas mais significativas do processo, persiste a demora na liberação dos recursos - o que é incompatível com a situação de calamidade - vimos, mais uma vez, solicitar o apoio de V.Excia., desta feita, no sentido de interferir junto ao Ilmo. Secretário do Tesouro Nacional, Dr. Murilo Portugal, para que a liberação se materialize o mais rapidamente possível.

Certos de contar com o vosso apoio, antecipamos os mais sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,


JOSE CASTRO DE RESENDE

Prefeito

*a) não tem a assinatura dele
e não foi feito por ele*

PRAÇA AGAMENON MAGALHÃES, S. N. - PAULISTA - PE - CEP 53401-441 - FONE: (081) 531.1599

Senador, eis algumas sugestões para a elaboração do pronunciamento sobre a situação do Município do Paulista.

- 1- O Governo Municipal elaborou projeto, assessorado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Hidrográficas - INPH, visando a recuperação da orla marítima.

concluiu-se que o custo dessa recuperação é de 6 milhões de URV's. *subordinado*
O projeto foi apresentado à Secretaria Nacional de Defesa Civil, órgão *vinculado*
ao Ministério da Integração Regional, recebendo o número de protocolo 2357/94.

- 2- No mês de ABRIL, a ressaca pôs em risco a integridade física dos prédios lindeiros à margem da orla marítima.

3- É sabido que nos meses de JULHO, AGOSTO E SETEMBRO ocorrem as maiores ressacas daquela região. A população encontra-se aflita e desesperada, com a expectativa de que ocorra a perda de vidas e patrimônios. As associações comunitárias pretendem fechar o único acesso às prais, bloqueando a Ponte do Rio Doce, no intuito de sensibilizar as autoridades para o gravíssimo problema. *é urgente a necessidade de se cancelar as obras de contenção das águas.*

4- A maior receita do Município do Paulista é o TURISMO. São treze (13) quilômetros de orla marítima. Há a iminência de todas essas atividades turísticas fecharem: São HOTEIS, MARINAS, ATIVIDADES NÁUTICAS, AEROMODELISMO, VÔOS DE ASAS DELTAS, VÔOS DE ULTRA LEVES, além de todas as outras atividades relacionadas com o Turismo.

- 5- Segundo o Paulo Feitosa, uma vez decretado o Estado de Calamidade, a Constituição Federal obriga a imediata liberação dos Recursos. *e reconhecido*

- 6- Tomei a liberdade de adquirir o pronunciamento do Deputado JOSÉ JORGE, sobre o assunto.

7- Segundo Paulo Feitosa, toda a bancada se pronunciará a respeito, de suas respectivas tribunas.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Tribuna do Deputado I do
Município do Paulista
Cópia Autenticada 04 JUN 1994
(ED. EXTRA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 522, DE 03 DE JUNHO DE 1994

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração

Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$ 2.800.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e o § 5º do art. 65, da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Integração Regional e do Bem-Estar Social, crédito extraordinário no valor de CR\$ 2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros reais), para atender à programação constante do Anexo I, desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior correrão à conta da Reserva de Contingência, conforme o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Zelf

2 Clotilde
381-4 Mayh

DIÁRIO DE PERNAMBUCO
10.05.94
B.OI
VIDA URBANA

17.05

Homenagem a Nassau será em Pernambuco

Pernambuco foi escolhido pela Embaixada da Holanda no Brasil, para ser palco das comemorações alusivas aos 390º aniversário de nascimento do príncipe Maurício de Nassau. Para organizar detalhes

da programação, que será levada efeito no período de 14 a 18 de junho, chegou, ontem, ao Recife, a presidente do Instituto Cultural Maurício de Nassau, Irene Bastin.

Na qualidade de representante do embaixador Hendrik Jan Van Dorst, Irene já definiu, por exemplo, a abertura oficial de uma exposição intitulada "Presença holandesa no Recife" no Museu de Arte Contemporânea no dia 16; um con-

curso de redação para estudantes da rede de escolas públicas de Olinda, cujo resultado será divulgado também no dia 16, com o primeiro colocado recebendo como prêmio uma bicicleta; e uma caminhada histórica, denominada "a Caminhada Maurícia", coordenada pela professora Leny de Amorim Silva. "Mas a gente não vai parar por aí, pois temos planos para outros eventos", garantiu Bastin.

A presidente do Instituto Cultural Maurício de Nassau fez questão de lembrar que "laços históricos, culturais e sentimentais sempre uniram holandeses e pernambucanos. Por isso faremos a festa aqui".

FAA 001-2916707

AMBASSADE VAN HET KONINKRIJK DER NEDERLANDEN

EMBAIXADA DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

A.S.E. Senador Marco Maciel

Alenciana *Alenciana*

PROGRAMA DA VISITA DO EMBAIXADOR DOS PAÍSES BAIXOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO

14 de junho de 1994 a 18 de junho de 1994

Chegada do Embaixador dos Países Baixos e Senhora Hendrik Jan van Oordt

14/06/94

18.20 h Voo TR 564

Encontro com o Cônsul dos Países Baixos em Recife, Dr. Weber de Barros Wanderley Lins.

Hospedagem: Sheraton Petribu Hotel - Boa Viagem

15/06/94

Manhã e tarde

Programa oficial, visitas ao Governador ao Prefeito da cidade de Recife e ao Arcebispo.

A organização desta parte do programa caberá ao Cerimonial do Governo do Estado de Pernambuco.

Sugestão: Visita da Sra. Embaixatriz à obra em prol de crianças de rua - Coordenação Sra. Luciana Lins, esposa do Cônsul da Holanda;

Sugestão: incluir uma visita do Embaixador ao Forte Cinco Pontas (antigo cemitério holandês), ao Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano que também a Senhora Embaixatriz gostaria de conhecer.

16/06/94 Coordenação Instituto Cultural Maurício de Nassau

10.00 h Visita a CNEC - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - Av. Parnamirim 417 - Casa Forte

11.00 Recepção pelo Prefeito de Olinda - Palácio dos Governadores.

Divulgação do resultado do concurso de redação sobre Maurício de Nassau pelos alunos das escolas da rede pública. Entrega dos prêmios pelo Embaixador e a Presidente do Instituto Cultural Maurício de Nassau.

(IRENE BASTIN)

14.00 Volta ao Hotel Sheraton

17.00 Conferência na Fundação Joaquim Nabuco, presidida pelo Prof. José Antonio Gonsalves de Mello
 Conferencista: Prof. Frederico Pernambucano de Mello.
 Apresentação áudio-visual de Sra. Elly Albertin historiadora, sobre os desenhos de Eckhout na biblioteca de Cracóvia. (Apoio do Diário de Pernambuco).
 Após a conferência o Embaixador oferecerá um cocktail.

TA:

228/6

flor - me
S/Verhoren car
+ p. E. (2105)
ly

- 20.30 Museu de Arte Contemporâneo de Olinda.
Abertura da exposição Biblio- e Iconográfico
"A Presença Holandesa no Nordeste" - Participação de
2 artistas plásticas pernambucanas (com patrocínio do
ABN-AMRO Bank)
Lançamento do livro dos desenhos de Eckhout "Brasil-
Holandês" pela INDEX Editora de Rio de Janeiro.

17/06/94 Data aniversário (390 anos) do nascimento do
Príncipe João Maurício de Nassau.

- 09.00 Shopping Guararapes - Abertura da exposição alusiva
ao Brasil Holandês no Pórtico Maurício de Nassau.
~~O Sr. Prefeito de Jaboatão saudará o Embaixador~~
~~da Holanda. (Patrocínio da CONCAL)~~
Apresentação de cordel, presença de grupo vestido a
caráter. Execução de música pelos alunos da Academia
Clarissa Amazonas ~~(Academia Pernambucana de Música)~~
Coordenação Profa. Leny Amorim.

- 11.00 Visita do Embaixador ao Consulado Honorário
Volta ao Hotel Sheraton - partida a Itamaracá

A organização desta parte do programa ficará ao encargo da
Prefeitura de Itamaracá em conjunto com a Associação de
Empresários da Ilha e a Fundação Forte Orange e deverá ainda
ser submetida ao parecer do Exmo. Senhor Chefe do Cerimonial.

- 13.30 Forte Orange - Ilha de Itamaracá
O Prefeito de Itamaracá recebe o Embaixador da
Holanda.
Entrega do novo portão de acesso ao Forte Orange
pela Presidente do Instituto Cultural Maurício de
Nassau ~~(patrocinadores ABN-AMRO Bank, Ministério~~
~~da Economia e Comércio neerlandês e Transporte~~
~~VINK S.A)~~ Descerramento da fita pelo Embaixador dos
Países Baixos e o Prefeito de Itamaracá.
Visita ao Forte Orange e eventualmente inauguração
do museu do Forte.

- 19.00 Recepção no Orange Praia Hotel
Hospedagem no Orange Praia Hotel

- 18/06/94 Dia de descanso do Embaixador. Eventualmente
visita à Ilha de Itamaracá.

Partida do Embaixador com destino a Salvador - horário e
nr. de voo a ser confirmado.

Segundo entendimento mantido entre o Chefe do Cerimonial do
Governo de Pernambuco Dr. ~~Emílio Schuller~~ e o Cônsul dos
Países Baixos em Recife Dr. ~~Weber de Barros Wanderley Lins~~
toda programação será previamente submetida pelo Cônsul ao
Chefe do Cerimonial.

25 de maio de 1994

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – A Mesa, na forma regimental, defere o requerimento do nobre Líder Marco Maciel.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB – BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, após a sessão de ontem, não é de surpreender que o Senado, hoje, esteja esvaziado. Mas não quero perder a oportunidade de encaminhar à Mesa um requerimento de informações no seguinte teor:

Sr. Presidente do Senado Federal

Com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, formulo o presente

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

a ser encaminhado ao Sr. Ministro da Integração Regional:

1. Qual o montante da verba orçamentária destinada ao Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco? Alguma parcela desta verba já foi liberada? Qual o montante do investimento, por etapas e global?

2. O custeio do projeto prevê recursos provenientes de empréstimos externos? Em caso afirmativo, especificar as diversas fontes, inclusive instituições financeiras internacionais, assim como acordos firmados, garantias apresentadas, empréstimos já obtidos ou negociados.

3. Os empréstimos externos destinados ao Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco foram devidamente autorizados pelo Senado Federal, conforme determina a Constituição Federal (art. 52, V)?

4. De acordo com a Constituição Federal, é vedado "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" (art. 167, I). O Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco foi incluído na lei orçamentária anual de 1994?

5. Se o Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco não foi incluído na lei orçamentária anual, permite a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.694, de 12-08-93) que se iniciem obras sem recursos orçamentários previstos? Se o permite, em que áreas, quais as restrições, qual o limite estabelecido e que instrumentos serão utilizados para custeio de tais obras?

6. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 167, IX, § 1º, que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade." Qual o tempo previsto para a execução do Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco? O Projeto foi incluído no plano plurianual? Se foi incluído, que lei autorizou essa inclusão?

7. Existe algum estudo técnico sobre o impacto ambiental que analise as possíveis consequências do referido projeto sobre o meio ambiente na região atingida?

8. Existe algum estudo técnico ou projeto de assentamento das famílias de lavradores sem terra na área a ser irrigada? Qual o número estimado dessas famílias?

9. Existe alguma previsão de recursos para a desapropriação das terras da área a ser irrigada? Quais os recursos previstos e quais os recursos disponíveis?

10. No caso de não estar prevista a desapropriação de terras na região a ser irrigada, pode-se afirmar

que os atuais latifundiários terão suas terras valorizadas com o Projeto? Isso representaria uma obra pública voltada para o enriquecimento de alguns poucos, já ricos, seja pela valorização de suas terras, seja pela maior possibilidade de acesso aos onerosos métodos e instrumentos de irrigação?

11. O projeto visa a algum lucro para os pequenos produtores e moradores da região – que atualmente praticam agricultura de subsistência e dificilmente teriam acesso à tecnologia de irrigação –, tais como garantia de crédito, apoio à comercialização e gestão participativa dos recursos? Estabelece como metas benefícios para essa população, visando ao atendimento no setor de assistência social, saúde, habitação e educação?

12. Para a elaboração do Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco, foi ouvido o Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CBEIVASF? Elaborou o referido órgão algum parecer favorável ou contrário ao Projeto?

13. Quais as consequências do Projeto sobre a redução da vazão da Bacia do São Francisco e o processo de assoreamento do rio? Com a implantação do Projeto, haverá perda na geração de energia ou risco de colapso para o sistema CHESF?

14. O Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco é coerente com o Plano de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – PLANVASF, prestes a ser implantado pelo Poder Executivo?

Esse o requerimento de informações, Sr. Presidente, que estou encaminhando à Mesa para as devidas providências, com a maior urgência, junto ao Ministro da Integração Regional.

Sr. Presidente, outro assunto que me traz à tribuna na tarde de hoje diz respeito ao desporto nacional.

O Brasil, que neste momento torce unido pelo êxito de sua seleção canarinho, na busca do título de tetracampeã mundial, tem vivido, ultimamente, intensas emoções no campo esportivo. Nem sempre são emoções felizes 96 no dia 1º do mês passado, sofremos um rude golpe e uma irreparável perda com o desaparecimento precoce do piloto Ayrton Senna, que tantas glórias proporcionou ao desporto brasileiro. Entre esses dois eventos tivemos uma grande alegria, que veio mitigar o sofrimento pela perda do automobilista, já que o cidadão Ayrton Senna estava definitivamente entregue aos desígnios divinos.

Trata-se, como é do conhecimento geral, do título inédito de campeã mundial, conquistado por nossa seleção feminina de basquete. A partida final, disputada contra a poderosa seleção chinesa, tornou memorável aquela madrugada de domingo, 12 de maio. Com uma atuação soberba, a equipe, que deixara o Brasil desacreditada, fez justiça à geração de Paula e Hortência, que pretendem deixar o esporte em breve, e revelou novas estrelas, como Janete e Leila.

Além das qualidades excepcionais com que se destacaram no esporte, Ayrton Senna, Paula, Hortência e suas companheiras sempre demonstraram ter algo mais em comum – algo que se pode traduzir como amor ao Brasil, defendendo valentemente as cores de nossa bandeira e levando-a a tremular nos mais distantes países.

A atuação do nosso basquete feminino, no ginásio do Sidney Entertainment Center, na Austrália, foi mais do que convincente. Em oito jogos, a seleção perdeu duas vezes – uma na fase de classificação, para a Eslováquia, e uma nas quartas-de-final, para a China, com quem voltaria a se defrontar na decisão. A vitória

ria sobre a equipe espanhola, campeã européia, classificou as brasileiras para as semifinais e provou a alta qualidade de nossas jogadoras. As duas últimas partidas – 110 a 107 contra a favorita equipe americana, e 92 a 87 na revanche contra as chinesas, mostrou que a seleção brasileira feminina de basquete, agora já automaticamente classificada para as Olimpíadas de Atlanta, era a melhor equipe do certame.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, um título como esse, conquistado por nossas jogadoras, transcende a merecida glória e a satisfação de ser considerada a melhor equipe do mundo. Para alcançar esse resultado não bastam a técnica refinada, a tática inteligente e a excepcional condição atlética. Exigem-se, além desses atributos, concentração, disciplina, abnegação, tenacidade e patriotismo, e por isso mesmo as jogadoras campeãs mundiais tornam-se um exemplo não só para as vindouras gerações de esportistas, mas para os milhões de cidadãos brasileiros.

O esporte, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é um instrumento de educação integral. A prática desportiva não melhora o desempenho do atleta simplesmente, mas faz crescer o homem. Ela exige espírito de abnegação, fortalece a solidariedade, prepara para os duros embates da nossa vida cotidiana e nos torna melhores cidadãos. No Brasil, onde o esporte é relegado a plano secundário e carece de melhor estrutura, em que pesem as melhorias introduzidas na legislação, o êxito de nossos atletas torna-se ainda digno de elogios e do reconhecimento público e oficial.

Por tudo isso, pelo que representam as meninas do nosso basquete no incentivo às novas gerações, pelo exemplo de determinação e de personalidade que deram a todos os brasileiros, e por divulgarem o Brasil no exterior, venho de público indicar seus nomes ao Presidente da República, Dr. Itamar Franco, para que conceda a essas jogadoras, ao técnico Miguel Ângelo da Luz e a todos os que participaram diretamente dessa relevante conquista, a Ordem do Mérito Desportivo, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Nação brasileira.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento será recebido pela Mesa e encaminhado à Comissão Diretora, nos termos e para os fins regimentais e constitucionais.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 474, DE 1994

Requeremos, com fulcro no art. 374, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal, a prorrogação, por 60 dias, dos prazos da relatoria, a que aludem os incisos IV e V, do mesmo artigo regimental, de que dispõe a Comissão Especial Temporária do Código de Trânsito Brasileiro (PLC 73/94).

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. – **Gilberto Miranda – Magno Bacelar – Maurício Corrêa – Mansueto de Lavor – Reginaldo Duarte – Hugo Napoleão – Meira Filho.**

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Aprovado o requerimento, fica concedida a prorrogação solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 475, DE 1994

Nos termos do art. 13, § 1º, do Regimento Interno, requero que seja considerada como Licença Autorizada os dias 10, 13, 17 e 20 do corrente mês, período em que estive ausente dos trabalhos desta Casa, para tratar de assuntos político-partidários.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. – **Senador Jutahy Magalhães.**

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 476, DE 1994

Eduardo Matarazzo Suplicy, portador da carteira de identidade parlamentar nº 46, requer, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Casa, seja considerada licença autorizada sua ausência nas sessões plenárias dos dias 1º, 3, 6, 10, 13, 15, 16, 17 e 20 do corrente mês, já que esteve cumprindo atividades parlamentares e partidárias.

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. – **Senador Eduardo Suplicy.**

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Aprovado o requerimento, fica concedida a licença solicitada.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 477, DE 1994

Solicita informações ao Sr. Ministro da Integração Regional sobre o Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco.

Sr. Presidente do Senado Federal:

Com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, formulo o presente Requerimento de Informações a ser encaminhado ao Sr. Ministro da Integração Regional:

1. Qual o montante da verba orçamentária destinada ao Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco? Alguma parcela desta verba já foi liberada? Qual o montante do investimento, por etapas e global?

2. O custeio do projeto prevê recursos provenientes de empréstimos externos? Em caso afirmativo, especificar as diversas fontes, inclusive instituições financeiras internacionais, assim como acordos firmados, garantias apresentadas e empréstimos já obtidos ou negociados.

3. Os empréstimos externos destinados ao Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco foram devidamente autorizados pelo Senado Federal, conforme determina a Constituição Federal (art. 52, V)?

4. De acordo com a Constituição Federal, é vedado "o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" (art. 167, I). O Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco foi incluído na lei orçamentária anual de 1994?

5. Se o Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco não foi incluído na lei orçamentária anual, permite a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 8.694, de 12-08-93) que se iniciem obras sem recursos orçamentários previstos? Se o permite, em que áreas, quais as restrições, qual o limite estabelecido e que instrumentos serão utilizados para o custeio de tais obras?

6. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 167, IX § 1º, que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade". Qual o tempo previsto para a execução do Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco? O Projeto foi incluído no plano plurianual? Se for incluído, que lei autori-

zou essa inclusão?

7. Existe algum estudo técnico sobre o impacto ambiental, que analise as possíveis consequências do referido projeto sobre o meio ambiente na região atingida?

8. Existe algum estudo técnico ou projeto de assentamento das famílias de lavradores sem terra na área a ser irrigada? Qual o número estimado dessas famílias?

9. Existe alguma previsão de recursos para a desapropriação das terras da área a ser irrigada? Quais os recursos previstos e quais os recursos disponíveis?

10. No caso de não estar prevista a desapropriação de terras na região a ser irrigada, pode-se afirmar que os atuais latifundiários terão suas terras valorizadas com o Projeto? Isso representaria uma obra pública voltada para o enriquecimento de alguns poucos, já ricos, seja pela valorização de suas terras, seja pela maior possibilidade de acesso aos onerosos métodos e instrumentos de irrigação?

11. O Projeto visa a algum lucro para os pequenos produtores e moradores da região – que atualmente praticam agricultura de subsistência e dificilmente teriam acesso à tecnologia de irrigação –, tais como garantia de crédito, apoio à comercialização e gestão participativa dos recursos? Estabelece como metas benefícios para essa população, visando ao atendimento nos setores de assistência social, saúde, habitação e educação?

12. Para a elaboração do Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco, foi ouvido o Comitê Executivo de Estudos Integrados da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco – CEEI-VASF? Elaborou o referido órgão algum parecer favorável ou contrário ao Projeto?

13. Quais as consequências do Projeto sobre a redução da vazão da Bacia do São Francisco e o processo de assoreamento do rio? Com a implantação do projeto, haverá perda na geração de energia ou risco de colapso para o sistema CHESF?

14. O Projeto de Transposição de Águas do Rio São Francisco é coerente com o Plano de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – PLANVASF prestes a ser implantado pelo Poder Executivo?

Sala das Sessões, 23 de junho de 1994. – Senador Jutahy Magalhães.

(À Comissão Diretora.)

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 1.354, de 1993, do Senador João Rocha, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 313, de 1991, de autoria do Senador Nelson Wedekin, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, para os veículos destinados ao uso de representantes comerciais autônomos.

Em votação o requerimento, em turno único.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Projeto de Lei do Senado nº 313, de 1991, será incluído em Ordem do Dia oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Item 2:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 1993

Discussão, em turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993, de autoria do Senador Álvaro Pacheco, que dispõe sobre a distribuição de processos a magistrados designados para os Tribunais Eleitorais e dá outras providências, tendo

Parecer sob nº 164, de 1994, da Comissão
– Diretora, oferecendo a redação do vencido.

Em discussão o Substitutivo, em turno suplementar. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Encerrada a discussão sem apresentação de emendas, o Substitutivo é considerado definitivamente adotado, sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o Substitutivo aprovado:

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 1993, que dispõe sobre a distribuição de processos a magistrados designados para os Tribunais Eleitorais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 15 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, o seguinte parágrafo único:

"Art. 15....."

Parágrafo único. A distribuição de processos a Magistrado que estiver no exercício efetivo de função na Justiça Eleitoral será cessada, no período compreendido entre sessenta dias antes até trinta dias após as eleições não se fazendo compensação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 471, de 1994, lido no Expediente, de autoria do nobre Senador Coutinho Jorge.

Solicito ao nobre Senador Jutahy Magalhães o Parecer da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB – BA. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, este é um requerimento de autoria do Senador Coutinho Jorge, que, nos termos do art. 40 do Regimento Interno, requer licença para se afastar dos trabalhos da Casa nos dias 30 de junho, 1º e 2 de julho do corrente ano, a fim de representar o Brasil na Comissão Permanente do Meio Ambiente do Parlamento Latino-Americano, a realizar-se na cidade de São Paulo, nas datas citadas.

O requerimento se faz acompanhar da designação desse ilustre Parlamentar feita pelo Deputado Ney Lopes, Presidente do Grupo Brasileiro, representante dos Vice-Presidentes.

O Senador Coutinho Jorge, como todos sabemos bem, talvez seja hoje, no Senado, quem mais esteja em contato com a discussão desses assuntos ligados ao meio ambiente. É com satisfação que dou meu parecer favorável à aprovação deste requerimento, porque sei que S. Ex^a representará bem o Senado e o Parlamento brasileiro nessa reunião.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – O parecer é

favorável.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Fica concedida, na forma regimental, a licença solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 1993 (nº 250/93 na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO INDEPENDENTE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de Educação:

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Áureo Mello, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 45 DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 45, de 1993 (nº 253/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO*

CAPINZAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Capinzal, Estado de Santa Catarina, tendo

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de **Educação**.

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 46, de 1993 (nº 248/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FRATERNIDADE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, tendo*

Parecer, proferido em Plenário, em substituição à Comissão de **Educação**:

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Álvaro Pacheco, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Jonas Pinheiro, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

4

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 1993 (nº 264/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO JORNAL DO BRASIL LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, Relator: Senador Áureo Mello, em substituição à Comissão de **Educação**:

- **1º pronunciamento:** favorável ao projeto;
- **2º pronunciamento:** pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

5

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1993
(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do
Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 1993 (nº 273/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a permissão da RÁDIO LITORAL LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de **Educação**.

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Amir Lando, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Ney Maranhão, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

6

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 52, de 1993 (nº 246/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO GRANDE LAGO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Santa Helena, Estado do Paraná, tendo*

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de **Educação**:

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador Ney Maranhão;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Affonso Camargo, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1993

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 55, de 1993 (nº 267/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à PAQUETÁ EMPREENDIMENTOS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Floriano, Estado do Piauí, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Ney Maranhão, em substituição à Comissão de **Educação**.

8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1994 (nº 308/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a outorga deferida à RÁDIO CULTURA DE TIMBÓ LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Timbó, Estado de Santa Catarina, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de **Educação**.

9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 9, de 1994 (nº 301/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO E TV TAPAJÓS LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de*

sons e imagens (televisão) na Cidade de Santarém, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de **Educação**.

10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1994 **(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do** **Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1994 (nº 297/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o atq que outorga permissão à FUNDAÇÃO Pe. URBANO THIESEN para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na Cidade de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, tendo*

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, em substituição à Comissão de **Educação**.

- **1º pronunciamento:** Relator: Senador João França, favorável ao projeto;

- **2º pronunciamento:** Relator: Senador Meira Filho, pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1994 **(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do** **Regimento Interno)**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1994 (nº 265/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a permissão outorgada à S.A. RÁDIO VERDES MARES, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Dirceu Carneiro, em substituição à Comissão de **Educação**.

12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 1994 (nº 319/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO CULTURAL CRUZEIRO DO SUL para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, tendo*

Pareceres favoráveis, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho, em substituição à Comissão de **Educação**:

- **1º pronunciamento:** favorável ao projeto;
- **2º pronunciamento:** pela regularidade dos atos e procedimentos concernentes à proposição.

13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 18, de 1994 (nº 252/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO ARAGUAIA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na Cidade de Araguaína, Estado do Tocantins, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de **Educação**.

14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1994 (nº 254/93, na Câmara dos Deputados), *que aprova o ato que renova a concessão outorgada à TV TOCANTINS LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) na Cidade de Anápolis, Estado de Goiás, tendo*

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Carlos Patrocínio, em substituição à Comissão de **Educação**.

15

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1994

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 375, VIII, do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1994 (nº 328/93, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, tendo

Parecer favorável, proferido em Plenário, Relator: Senador Lucídio Portela, em substituição à Comissão de **Educação**.

16

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 1994

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, "b", do Regimento Interno)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 1994 (nº 2.248/91, na Casa de origem), *que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, tendo*

Pareceres

-sob nº 132, de 1994, da Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania**, favorável ao Projeto com Emendas nºs 1 e 2 - CCJ, de redação, que apresenta;

- de Plenário, Relator: Senador Magno Bacelar, em substituição à Comissão de **Constituição, Justiça e Cidadania**, pela rejeição das emendas nºs 3 a 26, de Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Chagas Rodrigues) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17h38min.)

ATAS DE COMISSÃO

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

Criada através do Requerimento nº 935, de 1991, "destinada a investigar a situação atual da evasão fiscal no País"

13ª Reunião realizada em 5 de novembro de 1992

Aos cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, na sala nº 6, da Ala Senador Nilo Coelho, presentes os Senhores Senadores Ronan Tito (Presidente), João Calmon, Esperidião Amin e Beni Veras, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar a situação atual da evasão fiscal no País". O Senhor Presidente, Senador Ronan Tito, declara abertos os trabalhos da Comissão e informa que devido à sobreposição de horários da reunião ordinária em pauta com os trabalhos que tratam do processo do Presidente afastado Fernando Collor de Melo, não será possível a realização daquela reunião de trabalho. Em seguida, o Senhor Presidente submete à Comissão a convocação na próxima quinta-feira dos Srs. Aloysio Biondi e Abílio dos Santos Diniz. O Senhor Presidente convida os presentes para o depoimento do Sr. Luiz Felipe Kunz Netto, empresário do Setor de bebidas, a realizar-se na terça-feira próxima, às 15 horas. Esclarece que o depoente tem revelações muito importantes para a CPI, pois não se trata de denúncia, de firma de casos individuais, mas de todo um setor da maior importância para a arrecadação de tributos federais. O Senhor Presidente salienta ainda que o setor de bebidas quentes possui uma alta tributação, chegando a 100% e que o uso e abuso dessa comercialização está se generalizando e tornando inviável a vida dos empresários que pretendem recolher os tributos, tendo em vista a alta taxa de tributos que incide sobre o produto. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, agradecendo a presença dos Sr. Senadores e da Assessoria, encerra os trabalhos e, para constar, eu, Adriana Tavares Sobral, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata que, lida e aprovada irá à publicação com o apanhamento taquigráfico que faz parte integrante desta ata.

ANEXO À ATA DA 13ª REUNIÃO (DE TRABALHO) DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESTINADA A INVESTIGAR A SITUAÇÃO ATUAL DA EVASÃO FISCAL NO PAÍS, REALIZADA EM 5-11-92 NA SALA 6, ALA SENADOR NILO COELHO, ANEXO II, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador **Ronan Tito**

Vice-Presidente: Senador **Meira Filho**

Relator: Senador **Jutahy Magalhães**

(Íntegra de acompanhamento taquigráfico.)

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Declaro aberta a reunião.

Srs. Senadores, neste instante, deveríamos ter uma reunião ordinária da CPI da Evasão Fiscal. No entanto, com o processo do Presidente afastado Fernando Collor, tenho a obrigação de fazer um relatório sobre as declarações do Senhor Presidente da República afastado. Como há uma sobreposição de horários e como, neste momento, parece-me mais importante que eu esteja lá, ape-

nas quero submeter aos Srs. Senadores aqui presentes que, na próxima quinta-feira, esta CPI possa convocar Aloysio Biondi e Abílio Diniz.

Se V. Ex^{as} estiverem de acordo, determinarei à secretária que faça as convocações, ofereça as passagens ao Sr. Aloysio Biondi e pergunte ao Sr. Abílio Diniz se há necessidade de emissão de passagem. (Pausa.)

Convido-os, também, para uma reunião na terça-feira próxima, às 15 horas, quando o Dr. Luís Felipe Courson deverá prestar o seu depoimento a convite da Presidência. O Dr. Luís Felipe Courson tem revelações muito importantes para esta CPI, pois que não se trata de uma denúncia, de uma firma de casos individuais, mas de todo um setor da maior importância para a arrecadação de tributos federais.

O setor de bebidas quentes tem uma alta tributação, que chega a 100%, a 144% de IPI. Segundo declarações prestadas a mim pelo Dr. Luís Felipe, o uso e abuso dessa comercialização está se generalizando e tornando inviável a vida dos empresários que pretendem recolher os tributos, tendo em vista a alta taxa de tributos que incide sobre o produto.

Assim sendo, agradeço a presença dos Srs. Senadores, da Assessoria e declaro encerrada esta reunião, convidando os Srs. Assessores para que estejam conosco na sessão secreta agora, para examinar as declarações de rendas e de bens do Sr. Fernando Collor de Melo e do Sr. Cláudio Vieira.

Está encerrada a reunião.

14ª reunião realizada em 10 de novembro de 1992.

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, na sala nº 6, da Ala Senador Nilo Coelho, presentes os senhores Senadores Magno Bacelar, Ronan Tito (Presidente), João Calmon, Beni Veras, Jutahy Magalhães (Relator) e Elcio Alvares, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "Investigar a Situação Atual da Evasão fiscal no País". Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Ronan Tito, declara abertos os trabalhos da Comissão e convida o Sr. Senador João Calmon para ser relator ad hoc da reunião. Em seguida, o Senhor Presidente solicita ao depoente, Dr. Luiz Felipe Kunz Netto, empresário do setor de bebidas, que proceda o juramento. O Senhor Presidente faculta a palavra ao depoente para fazer sua explanação. O depoente denuncia a intensa sonegação no setor de bebidas no Estado do Rio Grande do Sul, inviabilizando totalmente, assim, esse setor. A presidência concede a palavra ao relator ad hoc, Sr. Senador João Calmon, para fazer suas indagações. Reassume a relatoria o Sr. Senador Jutahy Magalhães. Em seguida, é concedida a palavra ao relator, Sr. Senador Jutahy Magalhães, para fazer seu questionamento. Na fase interpelatória usa a palavra o Senhor Senador Beni Veras. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos, convidando todos os presentes para o depoimento do Sr. Abílio dos Santos Diniz, Vice-Presidente Executivo do Grupo Pão de Açúcar, a realizar-se na quinta-feira às 10h e, para constar, eu, Adriana Tavares Sobral, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata que, lida e aprovada irá a publicação com o apanhamento taquigráfico que faz parte integrante desta ata.

ANEXO À ATA DA 14ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESTINADA A INVESTIGAR A SITUAÇÃO ATUAL DA EVASÃO FISCAL NO PAÍS, REALIZADA EM 10-11-92 NA SALA 6, ALA SENADOR NILO COELHO, ANEXO II, COM O OBJETIVO DE OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. LUIZ FELIPE KUNZ NETTO, EMPRESÁRIO DO SETOR DE BEBIDAS, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador **Ronan Tito**
 Vice-Presidente: Senador **Meira Filho**
 Relator: Senador **Jutahy Magalhães**

(Íntegra de Acompanhamento Taquigráfico.)

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Declaro aberta a reunião.

Convido o nobre Senador **João Calmon** para ser o relator ad hoc desta reunião.

A Presidência convida o Sr. **Luís Felipe Kunz Netto** para tomar assento à mesa.

O Sr. **Luís Felipe Kunz Netto** é técnico em contabilidade, empresário do setor de bebidas desde os 17 anos, ex-gerente e ex-diretor da empresa **Bebidas Morumbi S/A**. Em 1977, foi gerente da empresa **Rio Malte Indústria de Bebidas Ltda.**, em **Porto Alegre**, até 1988, quando esta encerrou suas atividades. Em 1985, adquiriu a empresa de bebidas **Embel Ltda.**, que funciona até hoje, sendo seu proprietário. Condecorado pelo Exército, em 1959, pelo **Ministro da Guerra**, com a medalha **Marechal Hermes**.

Sr. **Luís Felipe Kunz Netto**, o regimento obriga que cada depoente, antes de prestar o seu depoimento, submeta-se ao juramento.

Solicito aos presentes que se coloquem de pé.

O SR. **LUÍS FELIPE KUNZ NETTO** – "Juro, como dever de consciência, dizer toda a verdade, nada omitindo do que seja do meu conhecimento sobre quaisquer fatos relacionados com a investigação a cargo desta Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar a situação atual da evasão fiscal no País".

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Sr. **Luís Felipe Kunz Netto**, a sistemática dos trabalhos e de depoimentos normalmente funciona com uma breve exposição do depoente e, em seguida, é aberto o microfone para aqueles Senadores que quiserem fazer perguntas a V.S.^a

Concedo a palavra ao Sr. **Luís Felipe Kunz Netto**.

O SR. **LUÍS FELIPE KUNZ NETTO** – Sr. Presidente, Srs. Senadores, desde 1988, estamos denunciando às autoridades federais e estaduais a intensa sonicação que está ocorrendo no setor de bebidas no Estado do Rio Grande do Sul, inviabilizando totalmente o setor. Dez empresas já fecharam, outras arrendaram o estabelecimento e outras estão sendo varridas do mercado consumidor, baseado num violento e criminoso **dumping** predatório que está sendo patrocinado por intensa sonicação de IPI e ICMS. Os impostos representam, na área de bebidas, de 100 a 144%, dependendo do produto. Isso permite que as empresas que sonicam dêem descontos em cima desses impostos, quando vendem a mercadoria sem nota, de 30, 40, 50%, e algumas, até, de 100%, o imposto integral, inviabilizando totalmente as demais empresas que querem trabalhar corretamente e não conseguem.

Estamos numa situação, realmente, desesperadora e em pânico. Empresas vinícolas estão falindo, as que ainda não foram, estão indo a qualquer momento; as cooperativas estão quebrando. Estou denunciando isso desde 1988, por escrito, às autoridades, inclusive sugerindo medidas que já podiam estar corrigindo esse problema porque o **dumping** predatório não se corrige com multas. A empresa sonicadora, ao ser multada, sonica mais ainda para pagar a multa, isto quando paga, porque normalmente não paga. O próprio Superintendente da Receita Federal, em **Porto Alegre**, confidenciou-me que não adianta mais multar as empresas, porque elas não pagam. Portanto, estamos aqui perante o Governo, para solicitar que seja organizado imediatamente um grupo de trabalho com as empresas que querem auxiliar o Governo a solucionar esse problema, contando com a presença de um representante da Receita Federal e do Cade, do Ministério da Justiça. Nas difi-

culdades de fiscalização, os fiscais de ICM da Receita Federal poderiam auxiliar. A situação, realmente, está tão grave que não temos outra saída a não ser denunciar – o que fiz ontem – na Procuradoria-Geral da República, como crime de prevaricação, ou condescendência criminosa, as seguintes autoridades: **Romeu Tuma**, ex-Secretário da Receita Federal em Brasília; Sr^a **Cely Depine Delduque**, chefe da Fiscalização do Setor da Receita Federal em Brasília; os Superintendentes da Receita Federal de **Porto Alegre** **Flávio Ozório Marques**, ex-Superintendente; **Antônio Gilberto da Costa**, também ex-Superintendente; **Luiz Jair Cardoso**, atual Superintendente; e **Ademir da Silva Oliveira**, também Superintendente Adjunto da Receita Federal de **Porto Alegre**. Denuncio, também, o Sr. **Nino de Freitas Martine**, Delegado da Receita Federal de **Porto Alegre**, e o Sr. **José Del chiaro**, que foi Secretário da Secretaria Nacional do Direito Econômico do Ministério da Justiça. Todas essas autoridades, desde 1990, estão a par dessa situação. Os superintendentes da Receita Federal, desde 1988, estão a par dessas denúncias e não tomaram providências. Essa é a razão dessa denúncia como crime de prevaricação e condescendência criminosa.

Quero, também, estender essa denúncia aos Srs. **José Ernesto Pascoto**, **César Chemer**, **Orion Erter Cabral**, Secretários da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul; **Enio Lopes Fraga**, Superintendente da Administração Tributária do Rio Grande do Sul; e Dr. **Alécio Lavato**, Promotor de Justiça, que está atuando junto à fiscalização estadual do Estado do Rio Grande do Sul. Todas essas autoridades souberam e nada fizeram; omitiram-se totalmente, não tomaram as providências que deveriam ser tomadas. Por isso, faço essas denúncias.

As denúncias dos Superintendentes – Dr. **José Del chiaro** e Dr. **Ronino de Freitas Martins** – e do Delegado **Romeu Tuma** foram feitas ontem na Procuradoria-Geral da República. Tenho aqui o protocolo; vou passá-lo às mãos do Presidente, Senador **Ronan Tito**.

Estou à disposição para as perguntas que quiserem formular.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Ofereço ao Sr. Senador **João Calmon** a opção de fazer perguntas ao Sr. **Luís Felipe Kunz Netto**.

O SR. RELATOR (**João Calmon**) – Sr. Presidente, Senador **Ronan Tito**, ilustre depoente, a sua corajosa denúncia coincide com a publicação na edição desta semana da revista **Exame** de uma reportagem de capa, com o seguinte teor:

"A Revolta contra os impostos

Cansadas de dar dinheiro ao Governo, dezenas de empresas estão recorrendo à Justiça para não pagar o Fisco. Do Finsocial ao Imposto de Renda, os processos somam 21 bilhões de dólares."

Devido a reportagem ser longa, eu focalizaria algumas manchetes:

"O Fisco perde, por ano, 2 PIB do Chile."

"Só 10 mil empresas respondem por 84% da receita."

"Pior do que pagar, é ver o Governo gastar mal."

Há outro quadro comparativo sob o título:

"Leão Desdentado: A carga tributária no Brasil, em percentual do PIB, é relativamente pequena. O problema é que incide sobre poucos."

O quadro comparativo da carga tributária, em relação ao PIB, mostra que na Alemanha ela é de 39,2%; na Itália, 37,9%; na Inglaterra, 37,1%; na Espanha, 29,8%; no Japão, 28,3%; nos Estados Unidos, 27,7%; no Brasil, 22,3%.

No final da reportagem, a revista salienta:

"O ponto é que pagar impostos, hoje, no Brasil, tornou-se uma questão jurídica."

Para o advogado José Pinheiro Neto, o raciocínio dos clientes interessados em contestar na Justiça a cobrança de impostos é outro:

"Não há nada de mais em pagar tributos, porque se sabe que o Estado, inevitavelmente, acaba sendo um sócio da empresa. O problema é que esse sócio quer demais e cobra mais da metade do que rende o negócio" – o sócio é o Estado –; "nesse ponto, o outro sócio começa a achar demais."

Desse ponto de que fala Pinheiro Neto à declaração de guerra é, como se pode ver, hoje, um simples passo.

Tenho focalizado, com muita frequência, essas tremendas e criminosas distorções ocorridas no Brasil, porque sou, como também o é o Senador Ronan Tito, fascinado pela educação. Se não houvesse um percentual tão elevado de sonegação de impostos, o Brasil não estaria enfrentando uma crise tão dramática na área da educação e em outras áreas também importantes, como é o caso, por exemplo, da saúde.

Em última análise, esse problema de sonegação, que V. S^a focalizou com tanta objetividade na sua curta exposição, decorre, sem dúvida, da falta de educação do povo, em geral, e do contribuinte, em particular, bem como do poder público. Decorre também, como V. S^a comentou, de uma corrupção desenfreada e impune. Raramente há casos de fiscais surpreendidos em crime de corrupção que percam seus cargos ou sejam condenados à prisão. Falta coragem, neste País, para pôr na prisão, como acontece nos Estados Unidos, na Europa e no Japão, o sonegador, por mais importante que ele seja, por mais alta que seja a posição que ocupa na escala social. Se todos os brasileiros tivessem a sua coragem cívica, a sua coragem patriótica, a situação seria menos grave.

Esta CPI tem realizado um esforço, sem dúvida, meritório, que se deve creditar, por dever primário de justiça, ao dinamismo e ao desvelo do nosso eminente Presidente, Senador Ronan Tito.

Quando vemos, nesta sala, uma cena melancólica como esta – há, apenas, dois Senadores presentes –, não se pode atribuir integralmente a culpa dessa distorção à falta de sensibilidade ou de patriotismo dos que integram o Poder Legislativo, porque também apresentamos numerosas deficiências.

Uma delas é a simultaneidade de realização de sessões no plenário e em várias comissões técnicas. De acordo com o Regimento, quando está havendo sessão do Senado, nenhuma comissão técnica deve exercer qualquer atividade. Infelizmente, esse artigo do Regimento é letra morta.

Desejo, como relator *ad hoc*, parabenizar V. S^a pela sua coragem e perseverança. V. S^a deslocou-se do Rio Grande do Sul e aqui compareceu para fazer uma denúncia da maior gravidade, que poderia alcançar repercussão significativo, se contássemos com a cobertura adequada dos meios de comunicação – jornais, rádio, televisão.

Infelizmente, esta Comissão tem sido alvo de pouco interesse dos órgãos de comunicação social; essa deficiência prejudica enormemente os nossos trabalhos.

A palavra de ordem, a sugestão que insistimos em apresentar é a de uma decisão que envolva perseverança inquebrantável.

V. S^a comparece, aqui, pela segunda vez e não está sendo muito mais feliz do que da primeira vez. Todavia, pelo menos, está sendo ouvido pelo nosso Presidente, Senador Ronan Tito, que tem batido recordes de dedicação, de assiduidade, de zelo, e pelos nos-

sos magníficos assessores, todos eles técnicos da mais alta categoria, que têm dedicado cuidado realmente insuperável ao trabalho de análise dos documentos apresentados e das informações que temos conseguido na Receita Federal.

Perguntaria a V. S^a se, além do problema de transcendental gravidade já denunciado por V. S^a em termos de sonegação de impostos no seu Estado, se tem havido algum prejuízo para a indústria vinícola nacional com a participação de empresas multinacionais que nos últimos anos têm atuado, principalmente no Rio Grande do Sul, com êxito, sem dúvida, invejável.

Tenho vínculos com o Rio Grande do Sul há muitos anos e lembro-me de uma das empresas mais importantes dessa área, que é a Dreher. Parece-me que o seu fundador faleceu há muitos anos. Não sei se os herdeiros conseguiram levar avante a luta do fundador. A concorrência, às vezes, é leal, é correta, mas algumas vezes é predatória, por parte de gigantes internacionais do setor de bebidas – é também outra dificuldade, além dessa concorrência desleal, criminosa, que está levando à insolvência várias empresas que procuram agir corretamente, como é o caso, sem dúvida, da empresa do qual V. S^a é um dos diretores.

Essas grandes organizações internacionais, inclusive algumas americanas, têm causado algum dano na área da indústria vinícola, ou os prejuízos decorrem apenas dessas denúncias de extrema gravidade que V. S^a acaba de apresentar a esta Comissão?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Não. As empresas multinacionais que estão atuando no setor vinícola são as que – entendo – estão tentando salvar o setor vinícola do Rio Grande do Sul. Elas não sonegam impostos – ao menos não se tem notícia de sonegação praticada por essas empresas –, não praticam concorrência desleal, ao contrário, até pagam melhor ao produtor de uva.

A concorrência a que me referi é das empresas regionais, que se valem de intensa sonegação, o que as multinacionais do setor vinícola não fazem. Pelo menos disso não se tem conhecimento. Essa intensa sonegação inviabiliza as demais empresas e estão levando as cooperativas à falência e ao desespero a classe toda. Não temos previsão de que isso vá melhorar, a não ser que o Governo se sensibilize e ouça, pelo menos, as sugestões que há quatro anos estamos fazendo. Parece que o Governo não está ouvindo ou não quer ouvir. Não sei o que está acontecendo.

O nosso problema é, principalmente, a sonegação praticada pelas empresas regionais. Inclusive, as empresas de São Paulo estão sendo tremendamente prejudicadas; elas quase não conseguem mais vender seus produtos no Estado do Rio Grande do Sul, não conseguem enfrentar a prática de *dumping* que está sendo feita no nosso Estado.

O SR. RELATOR (João Calmon) – Eu sugeriria a V. S^a, que foi muito conciso na sua exposição, que lesse para os membros da Comissão, inclusive para efeito de gravação, o texto da sua denúncia, já formalizada e encaminhada à Receita Federal. Como não lemos ainda – inclusive para fazermos um questionário mais objetivo –, seria interessante a leitura desse libelo que V. S^a encaminhou ao poder público nos últimos dias.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Pois não.

Eu fiz um resumo. Vou abreviar para não ser muito longo.

"Desde 1988, estou denunciando o que está ocorrendo no setor de bebidas no Rio grande do Sul: a intensa sonegação praticada pelas maiores empresas do setor, as empresas regionais, que se utilizam de todas as fraudes possíveis, como notas frias, talões duplos, notas de compras frias, para gerar créditos, emitidos por firmas fantasmas ou empresas já desativadas, venda sem o selo de controle ou a sua reutilização, e, inclusive, a utilização de selos de controle falsos. Tudo isso está motivando a quebra das empresas que querem trabalhar corretamente e que não querem praticar es-

ses procedimentos ilícitos.

Essa intensa sonegação permite que essas empresas pratiquem preços baixos – **dumping** –, inviabilizem totalmente o setor e provoquem o fechamento ou a falência das empresas concorrentes.

Como os impostos das bebidas alcoólicas ultrapassam a casa dos 100%, as empresas sonegadas brincam com descontos de 40% a 50%, ganham um outro tanto e ficam debochando dos que querem trabalhar corretamente e não podem.

Em 17-6-88, denunciei e prestei depoimento na Receita Federal, perante uma comissão fiscal, assinada por Antonio Fachi e Edison Pereira Rodrigues.

Em 4-8-88, dois meses após, em correspondência ao Superintendente da Receita Federal, disse da situação dramática e desesperadora em que se encontravam várias indústrias, e solicitava providências urgentes e drásticas no menor tempo possível, pois a situação era insuportável.

Em 28-10-88, vinte dias após, voltei, por escrito, às autoridades federais e estaduais, Receita Federal, Fazenda Estadual e III Exército, onde o III Exército, ao saber da minha denúncia, encaminhou-me à Polícia Federal em Porto Alegre, onde, naquela mesma data, em 28-10-88, prestei depoimento, confirmando as minhas denúncias. Disse lá que o **dumping** predatório, patrocinado por intensa sonegação, estava obrigando as demais empresas a praticarem toda espécie de manobras para poderem sobreviver.

Isso foi dito em 28-10-88.

Em 6-6-89, mudou o Superintendente da Receita Federal em Porto Alegre. Quando assumiu o Dr. Antonio Gilberto da Costa, encaminhei correspondência a ele, fazendo um novo apelo, para que nos socorresse urgentemente, porque estávamos num "salve-se quem puder" e esperávamos que, sinceramente, ele se sensibilizasse e nos ajudasse, com a máxima urgência, pois o nosso fôlego estava terminando. Dez empresas já tinham fechado as suas portas e as outras estavam indo à falência.

Em 2-10-89, fiz denúncia, por escrito, à Ouvidoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, quando, também, disse que não sabíamos mais o que fazer; ou fechávamos as portas ou sonegávamos para poder sobreviver.

Em 20-11-89, novamente em correspondência ao Dr. Gilberto, Superintendente da Receita Federal, disse que, infelizmente, não podíamos pedir socorro na farmácia ou no açougue da esquina, e, sim, às autoridades. Apelei para que fizesse qualquer coisa, e urgente, porque ele era a maior autoridade federal do Estado, a quem devíamos recorrer e pedir socorro.

Em 12-12-89, fizemos denúncias ao Cade, órgão do Ministério da Justiça em Brasília, onde disse que a prática de **dumping** chegou a tal ponto que as demais empresas, para sobreviverem, também o estavam praticando. Disse que a situação era insuportável, levando as empresas à falência ou à paralisação de atividades. É que era totalmente impossível sobreviver trabalhando dessa maneira, permanentemente com prejuízos. O índice de endividamento crescendo assustadoramente provocaria a quebra ou a completa inadimplência das empresas, pois não teriam mais condições de pagar os impostos. E denunciei também ao Cade, no Ministério da Justiça, naquela oportunidade, que a maior empresa sonegada do setor de bebidas do Rio Grande do Sul tem como diretor o Presidente do nosso sindicato e da nossa Associação, que, dessa maneira, bloqueava toda e qualquer iniciativa moralizadora que quiséssemos tomar no sindicato. Quer dizer, quem deveria estar hoje, aqui, fazendo a denúncia deveria ser ele; mas como se trata do maior sonegador do Estado na área de bebidas, ele bloqueia todas as iniciativas do sindicato.

Em 28-12-89, enviei novamente correspondência ao Cade,

solicitando urgência, mas não obtive resposta. Em janeiro de 1990, fiz denúncia na CPI da Sonegação da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, onde prestei depoimento e deixei xerox das minhas denúncias.

Em janeiro de 1990, fiz denúncia e prestei depoimento na Promotoria das Varas Criminais aos Promotores Dr. Orcy Betanha Teixeira e Dr. Antonio Dionísio Lopes, em Porto Alegre.

Em 6 de janeiro de 1990 – só para um comentário – o Secretário da Fazenda, José Ernesto Pasquoto, disse que o Estado já tinha identificado uma gangue de sonegadores e que se tratava da área de bebida.

Pergunto: O que aconteceu após essa entrevista que foi, inclusive, capa da **Zero Hora** em janeiro de 1990? Simplesmente nada. Ocorre que a maior empresa sonegada do Estado possuía negócios com o Deputado Estadual Sérgio Zambiasi, e o seu Advogado era o Deputado Federal Mendes Ribeiro. Por isso é que não acontece nada. Tudo é abafado na área do Estado do Rio Grande do Sul.

Em abril de 1990, estive em Brasília para falar com o Delegado Romeu Tuma. Fui atendido pelo Dr. Juliano, seu Assessor e Delegado da Polícia Federal, na oportunidade. Fiz minhas denúncias e deixei xerox das mesmas.

Em 19 de maio de 1990, o ex-Deputado Valmir Susin, do Rio Grande do Sul, fez um comentário no jornal, dizendo que a concorrência desleal estava asfixiando e provocando a quebra das cooperativas que recolhem os seus tributos regularmente e que não podiam concorrer com esse **dumping** predatório.

Em junho de 1990, voltei novamente a Brasília para falar com o Delegado Romeu Tuma. Não consegui, mas fui atendido pelo seu Chefe de Gabinete, Dr. Mauro, que me informou que eu poderia voltar tranquilo a Porto Alegre, que seria aberto o inquérito policial em conjunto com a Receita Federal para apurar as minhas denúncias, e que eu aguardasse, porque seriam tomadas as providências. Isto foi em junho de 1990.

Em junho de 1990, quando cheguei a Porto Alegre, fui ameaçado de morte. Uma das minhas funcionárias recebeu um telefonema, dizendo que eu seria morto naquela semana. Fui então, à Polícia Federal, prestei depoimento e renovei todas as minhas denúncias.

Em julho de 1990, como tal inquérito policial, prometido pela Polícia Federal, não aparecia, voltei a Brasília. Fui novamente à Receita Federal, onde fui recebido pela Sr^a Celi Depine Delduque e pelo Dr. Tarcísio, quando apelei novamente para que fossem tomadas providências urgentes. Estive também na Secretaria Nacional do Direito Econômico e fui recebido pelo Secretário Nacional. Sr. José Del Chiaro, que me solicitou fosse encaminhado um relatório completo das minhas denúncias. Isso no Ministério da Justiça, em junho de 1990.

Em 31 de julho de 1990, ao voltar de Brasília, fui falar com o Dr. Gilberto, da Receita Federal, quando apresentei sugestões, e uma delas era solicitar que as empresas apresentassem seus custos; e o Dr. Gilberto então solicitou que eu apresentasse os custos, o que foi feito três dias após.

Em 3 de agosto de 1990, enderecei ao Dr. Gilberto uma correspondência, encaminhando uma planilha de custos e novamente insistindo para que tomasse providências, medidas enérgicas, drásticas e urgentes.

Em 10 de agosto de 1990, enviei relatório completo à Secretaria Nacional do Direito Econômico, do Ministério da Justiça, aos cuidados do então Secretário Nacional, Dr. José Del Chiaro.

Em 19 de março de 1991, encaminhei minhas denúncias pessoalmente ao Gabinete Militar da Presidência da República, ao Coronel Pimenta.

Em 17 de abril de 1991, voltei ao Gabinete Militar da Presidência da República, dessa vez com documentação da mais alta gravidade, cuja cópia foi encaminhada à Receita Federal e pessoalmente entregue aos Srs. Hélio Sasaki e Jayro Tapajós, auditores fiscais do Tesouro Nacional. Aproveitei a oportunidade, para falar novamente com a Dr^a Celi, chefe da Fiscalização, quando renovei os meus pedidos de providências urgentes – isto em 17-4-91; inclusive, tenho um recebido dessa documentação que foi entregue naquela oportunidade e que passo ao Presidente da Comissão.

Em 16 de agosto de 1991, prestei novo depoimento na Coordenadoria das Promotorias das Varas Criminais de Porto Alegre e solicitei providências.

Em 24 de setembro de 1991, fiz um relatório das minhas denúncias e entreguei-o ao Comando Militar do Sul, aos cuidados da 2ª Seção.

Em 1º de outubro de 1991, fiz um resumo deste relatório, que foi entregue, mediante Sedex aéreo registrado, às seguintes autoridades: Dr. Antônio Gilberto da Costa, Superintendente da Receita Federal; Dr. Admir da Silva Oliveira, Superintendente-Adjunto da Receita Federal; Dr. Nino de Freitas Martini, Delegado da Receita Federal; Dr. Luiz Jair Cardoso, Setor de Fiscalização da Receita Federal; Sr. Antônio Facchi, Setor de Fiscalização da Receita Federal; Dr. Ênio A. Lopes Fraga, Superintendente da Administração Tributária do Estado; Dr. João Pedro Nabinger, Chefe da Fiscalização Estadual; Dr. Alcécio Lovatto, Promotor da Justiça atuando junto à Fiscalização Estadual; e Dr. Roberto Kupski, Chefe da Fiscalização Regional de Canoas, RS.

Entrego estes documentos – aqui estão os recibos do Correio comprovando que essas autoridades receberam as minhas denúncias. Entrego, também, três cartas que recebi do Gabinete Militar da Presidência da República, datadas de 19 de março, 18 de outubro e 4 de dezembro de 1991, comprovando as minhas denúncias feitas ao Gabinete Militar da Presidência. Passo, então, às mãos do Presidente, o resumo das minhas denúncias.

Estou à disposição para esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Pergunto ao Senador João Calmon, Relator *ad hoc*, se S. Ex^a tem mais alguma pergunta a fazer após a leitura do relatório.

O SR. RELATOR (João Calmon) – Gostaríamos que V. S^a remetesse posteriormente, já que talvez não tenha trazido, a relação das empresas da área vinícola que faliram no Rio Grande do Sul nos últimos anos. Seria interessante vermos isso para uma análise.

Ninguém duvida da extrema gravidade de suas denúncias, mas queríamos apenas saber quais são as vítimas já registradas, empresas que entraram em colapso em virtude dessa competição resultante da sonegação sistemática de impostos devidos.

V. S^a se referiu às denúncias encaminhadas à Polícia Federal. O resultado dessas denúncias foi nulo: não foi tomada nenhuma providência depois da formalização dessas denúncias à Polícia Federal, quando ela estava sob a direção do Delegado Romeu Tuma.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Se V. Ex^a me permite, especificamente sobre aquela documentação falsa que entreguei aqui em Brasília, foi aberto inquérito na Polícia Federal. Inclusive, já prestei depoimento, mas isto foi em outubro de 1991; quer dizer, já faz um ano, e o inquérito está parado. Foi aberto inquérito, e não foi dado prosseguimento. E a documentação que apresentei aqui é de bastante gravidade.

Eu só não gostaria de dizer do que se trata, porque poderia prejudicar a investigação. Não sei se a Polícia Federal está investigando, mas poderia, talvez, atrapalhar as suas investigações.

O SR. RELATOR (João Calmon) – Obrigado. A outra per-

gunta refere-se à falta de cobertura dos meios de divulgação em relação às extremamente graves denúncias que V. S^a está encaminhando a esta CPI.

Entretanto, para surpresa minha, por sinal, uma surpresa muito agradável, acabo de ver a câmera de televisão de uma empresa que é das mais importantes do Brasil, a RBS, Rede Brasil Sul de Comunicações, cujo fundador, inclusive, foi o meu amigo Maurício Sirotsky. Hoje, essa empresa expandiu-se, cobrindo não apenas todo o Rio Grande do Sul, mas também o Estado vizinho, Santa Catarina. A principal unidade no setor jornalístico desse grupo é a **Zero Hora**, um dos mais importantes jornais do Brasil, que está, hoje, sob a responsabilidade editorial do jornalista Augusto Nunes, que já foi editor da **Veja**, do jornal **O Estado de S. Paulo**, e que hoje é o principal responsável pela redação de **Zero Hora**.

O fato de a RBS ter enviado aqui um cinegrafista, um operador para registrar detalhes desta reunião, permite-nos alimentar alguma esperança de que suas denúncias sejam amplamente divulgadas através desse grupo muito poderoso de comunicação, que cobre todas as áreas: jornal, rádio e televisão. Gostaríamos que, posteriormente, V. S^a nos informasse ou nos mandasse recorte sobre a cobertura que, eventualmente, a imprensa, o rádio e a televisão dêem à sua presença aqui para fazer denúncias de tamanha gravidade.

Eu pediria, também, que V. S^a encaminhasse a esta CPI, para nossa análise, os balanços de sua empresa pelo menos dos últimos cinco anos, para acompanharmos a queda do resultado. Obviamente, com essa concordância desleal, ilegal, predatória, sua empresa, conforme V. S^a denunciou, não deve estar muito longe da falência, deve estar no limiar da falência ou da concordata. Esse material seria de muita importância para a nossa análise e da nossa assessoria, que é do mais alto nível. Assim, gostaria que V. S^a anotasse também esta minha solicitação.

Aproveitando a oportunidade, eu gostaria de prestar um depoimento sobre a Bancada Federal do Rio Grande do Sul, tanto na Câmara dos Deputados, como no Senado Federal. Sem dúvida alguma – e não é para tecer aqui uma louvação à Bancada gaúcha – ela é constituída de alguns dos mais patriotas, combativos e infatigáveis colegas neste setor, incluindo um que V. S^a citou: o Deputado Mendes Ribeiro. Trata-se de um homem de comunicação, muito popular, tem sido recordista de votos; e tantos outros que representam, para usar a linguagem esportiva, um verdadeiro escrente. Na Câmara dos Deputados temos Ibsen Pinheiro, Nelson Jobim, Germano Rigotto e muitos outros; aqui, no Senado Federal: Pedro Simon, José Fogaça, José Paulo Bisol, que são estrelas de primeiras grandeza. Estou certo de que esses gaúchos, que honram o Parlamento de qualquer país, por mais desenvolvido que fosse, mostrar-se-ão sensíveis a essas graves denúncias que V. S^a está apresentando a esta CPI.

Eu até perguntaria se V. S^a, ao longo dessa sua batalha infatigável e ininterrupta, estabeleceu contatos com esses astros de primeira grandeza do Congresso Nacional que tiveram o privilégio de nascer no Rio Grande do Sul.

São essas as indagações que eu faria a V. S^a

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Quanto aos Deputados atuais, não tive contato com eles, pois fiz aquelas denúncias na CPI da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que era presidida pelo Deputado Bráulio Marques. Tenho a data no resumo. Atualmente, porém, não mantive contato com os Deputados Federais da Bancada do Rio Grande do Sul.

O SR. RELATOR (João Calmon) – Mas seria desejável, porque se trata de Parlamentares do mais alto nível, com uma vigilância indormida na defesa dos interesses não apenas do Estado que representam no Congresso Nacional, mas dos interesses nacio-

nais. Creio que poucos Parlamentos do mundo podem ostentar um número tão elevado de parlamentares que são a própria imagem do *devotamento* ao interesse público.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Se o nobre Depoente e o nobre Senador me permitem, eu sugeriria, fazendo uma emenda à sugestão de V. Ex^a, nobre Senador João Calmon, que o Sr. Luiz Felipe Kunz Netto faça uma visita ao Senador Pedro Simon, em primeiro lugar, porque hoje S. E^a é um *double* de Senador e Líder do Governo. O Governo está superempenhado também nessas apurações, pois que fui chamado ao palácio *justamente* para prestar declarações de como anda a CPI e do que ela tem identificado: Esta é a sugestões que ousou fazer a V.S^a, animado pelas sugestões anteriormente feitas pelo Senador João Calmon.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Quando estive em Brasília, na semana retrasada, procurei o Gabinete Militar, onde sempre fui bem recebido – cito até o nome dos Coronéis: Cel. Pimenta, Cel. Sávio Costa e o Cel. Feitosa.

Eles sempre me encaminharam muito bem às autoridades. E eles me encaminharam pessoalmente ao Chefe do Gabinete Civil. Dr. Luís Bandeira, que me sugeriu que eu procurasse o Senador Ronan Tito, Presidente da CPI da Evasão Fiscal. Por isso não procurei os gaúchos. Acho que vim ao lugar certo.

O SR. RELATOR (João Calmon) – Mas uma providência não entra em conflito com a outra. V. S^a poderia realizar um esforço simultâneo: não apenas trazer, como o fez, com uma documentação impressionante, as suas denúncias a esta CPI – que é grata à sua iniciativa – mas também entrar em contato com esses Parlamentares que, realmente, sem querer lisonjeá-los, nós todos proclamamos serem do mais alto nível sob o ponto de vista do interesse que dedicam não apenas ao Estado do Rio Grande do Sul, mas também às questões nacionais.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Pergunto aos nobres Senadores Magno Bacelar e Beni Veras se querem fazer alguma pergunta. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre relator, Senador Jutahy Magalhães, para que possa fazer seu questionamento.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr. Depoente, em primeiro lugar, quero pedir desculpas por ter chegado aqui já bastante atrasado. Talvez por erro do meu gabinete, não tomei conhecimento da reunião de hoje desta CPI, muito menos do assunto a ser tratado. Por essa razão, estou utilizando aqui o trabalho do Senador Ronan Tito, já que o Senador João Calmon desempenhou magnificamente, como sempre, o papel de Relator.

O SR. JOÃO CALMON – Generosidade de V. Ex^a.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – V. Ex^a é um dos mais interessados nos trabalhos desta Comissão. Estou pegando o bonde *andando*: o Relator era o Senador Fernando Henrique Cardoso, e esta é a primeira reunião em que estou assumindo este papel. Passemos às indagações.

Quais mecanismos e meios utilizados pelos sonegadores? Existem empresas que utilizam selo de controle falso?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Existem. Existem empresas que já estão sendo até julgadas pela Justiça Federal: responderam processos na Polícia Federal e já estão sendo julgadas na Justiça Federal de Porto Alegre por utilização de selos falsos. E não acontece nada. Vão levar dez anos respondendo a processos e, até lá, eles terão levado à falência todas as empresas do Estado.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Quais empresas utilizam tais mecanismos e em que proporção *sonegam*? O Senhor tem alguma idéia?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – A maior sonegadora do Estado do Rio Grande do Sul – e a estou denunciando desde

89, quando fiz uma denúncia ao Cade, no Ministério da Justiça – é a Empresa Sete Campos de Piracicaba Ltda., cujo diretor é o presidente do nosso sindicato. Essa empresa possuía negócios com o Deputado Estadual Sérgio Zambiasi, que a ela emprestou seu nome. Eles fabricavam vinhos com o nome Zambiasi, guaraná Zambiasi.

O SR. JOÃO CALMON – É o candidato a prefeito de Porto Alegre?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Não, não é o candidato. Os candidatos agora são os Schirmer e o Tarso Genro.

O SR. JOÃO CALMON – Sérgio Zambiasi foi o deputado mais votado no Rio Grande do Sul. É do PTB.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Já ouvi falar nele.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Então, essa empresa, como tem um volume de produção muito grande – é a maior produtora no nosso Estado no setor de bebidas alcoólicas – através dessa intensa sonegação, ela praticamente inviabilizou todo o setor e forçou outras empresas a praticarem a mesma coisa para sobreviver. Há duas empresas no interior do Estado, também muito grande, que estão praticando o *dumping* – preços abaixo de custo – baseado nos descontos dos impostos, quando vendem a mercadoria sem nota. Essas três empresas criaram um pânico em toda a região, em todo o Estado. Algumas empresas menores, dez, fecharam, porque não queriam sonegar, não queriam correr esses riscos. Outras estão se endividando ou partindo para outras atividades, tentando outros ramos, engarrafando outros produtos, partindo para refrigerantes; mas o setor mesmo de bebidas alcoólicas ficou totalmente inviável. O setor de vinhos também está numa situação desesperadora. As cooperativas, sinceramente, não vão agüentar muitos dias; então indo à falência, porque estão tomando emprestado em bancos, pagando juros bancários, para poder pagar os impostos, enquanto as empresas sonegadas estão enriquecendo. Então, há três ou quatro empresas enriquecendo vergonhosamente, escandalosamente, e as outras indo à falência. Este é o quadro no nosso Estado.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – V. S^a falou que há empresa que está, há dez anos, respondendo a processo.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Essa Sete Campos de Piracicaba Ltda. está sendo processada na Justiça Federal por utilização de selos falsos. Em Porto Alegre. O diretor dessa empresa já foi até preso pela Polícia Federal. É uma pessoa ligada ao Deputado Sérgio Zambiasi, e não acontece nada com ela.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – V. S^a daria uma razão, ou imagina uma razão, pelo menos, para que esse processo leve tantos anos lá em Porto Alegre, sem nenhum recurso, sem que haja qualquer decisão da Justiça Federal?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Não tenho idéia.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Mas o processo tem andado normalmente, ou, por falta de interesse, as partes não estão provocando o andamento desse processo?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Não sei, porque esses dados da Justiça são sigilosos, não tenho acesso a eles. E como já estou ameaçado de morte, não posso ultrapassar muito os meus limites, porque daí...

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – A acusação foi feita por um processo provocado na Polícia Federal?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Sim. A Polícia Federal trouxe esse...

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Foi provocado por denúncias, ou foi uma ação espontânea da Polícia Federal?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – A Polícia Federal descobriu uma gráfica fria na época, onde esse empresário estava envolvido: eles faziam talões frios. Inclusive havia até envolvi-

mento de pessoas, de mais baixo nível, do ICM; não digo que seriam fiscais de ICM do Estado, mas talvez pessoas fazendo cursos. Inclusive os jornais da época dizem até os nomes dessas pessoas que estariam envolvidas com esse empresário.

Então, ele veio preso para Porto Alegre, e foram investigar. Talvez nessa época tenham descoberto a utilização de selos falsos. Ele respondeu na Polícia Federal e agora está respondendo na Justiça Federal, mas continua sendo o maior provocador dessa situação, porque é o maior empresário de lá.

O que cito nas minhas denúncias é o seguinte: é preciso retirar de circulação os bandidos; não adiantar multar um bandido e deixar ele solto. É necessário encontrar meios de tirá-los de circulação, talvez através do Cade, do Ministério da Justiça. O Cade tem condições de fazer isto: ele pode, por lei, até fazer intervenção dentro das empresas. E a denúncia já foi feita em dezembro de 89.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Como eu não estava presente, eu gostaria apenas de lembrar: V. S^a disse que a denúncia para o Cade foi feita em dezembro 89.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Em 12-12-89.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Não houve nenhuma manifestação daqui?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Houve uma manifestação muito suave agora em junho deste ano, quando começaram a solicitar o custo das empresas; mas este trabalho não terminou ainda; foi iniciado em junho de 92 e ainda não foi concluído. Quer dizer, é um trabalho muito moroso, muito lento, nem se fala mais em urgência; não se pode nem falar mais nisso.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Quanto se paga de imposto?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Dependendo do produto, as bebidas estão na faixa de 100% a 144% entre IPI e ICMS. Isto é que permite a sonegação, porque a taxa é muito alta. Cito o exemplo da Brahma e da Antarctica: se uma dessas empresas praticasse o *dumping*, ela fecharia a outra numa semana, utilizando-se dos impostos, não recolhendo os impostos. Isto é o que está ocorrendo lá. Há empresas que não têm mais condições de salvamento, já estão perdidas. A minha empresa, nem sei mais o que vai acontecer com ela.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Esses 140% correspondem a ICMS e IPI. A empresa está deixando de pagar todos os dois?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Ou então ela vende sem nota e dá esse imposto como desconto na venda da mercadoria. Quando vende sem nota, ele não cobra o imposto do comprador, ele simplesmente dá aquele desconto, cobra só o líquido da mercadoria, em vez de cobrar o bruto. Então, isso representa, no preço final, 30% a 40%. É isto que estou denunciando: o *dumping* predatório, quer dizer, a prática de preços abaixo do custo.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Quanto a esse fato de não haver providências do próprio Cade, a não ser essa que V. S^a está enunciando. E essa demora na Justiça Federal. V. Ex^a teria assim uma idéia para nos apontar, por que não está havendo uma agilização? Seria alguém responsável por isso? Teria de ser alguém de prestígio suficiente para evitar que esse processo tivesse andamento?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Dentro da Justiça não sei o que poderia ser feito. O que estamos apresentando para o Governo, pois estou representando vários empresários do Rio Grande do Sul... Inclusive, outros foram ameaçados; há um empresário de Santa Maria que também foi ameaçado. Tentamos fazer dentro do nosso sindicato um grupo de trabalho para tentar moralizar o sindicato e essa pessoa foi ameaçada, inclusive, os filhos. Se a pessoa tiver filho é melhor cair fora desse grupo de trabalho.

Então, é difícil se conseguir um trabalho, porque todos têm medo.

O que sugerimos para o governo – vim a Brasília e já estou há duas semanas – é que seja feito com a máxima urgência; isso teria de ser feito hoje, um grupo de trabalho de cinco, seis, dez oficiais do Estado do Rio Grande do Sul, que estão sendo prejudicados e que querem resolver essa situação. Esses empresários auxiliariam o Governo gratuitamente. Não querem nada do Governo. Trabalhariam de graça para o Governo, mas, desde que esse grupo de trabalho fosse oficial, com a participação do Governo através de um representante da Receita Federal e um do Cade. Ou seja, seria feito um acordo chamando esses industriais e, esse grupo de trabalho faria uma reunião com eles. Decidiriam o preço mínimo baseado nos custos, ao menos para viabilizar, no momento, essa situação de inviabilidade do setor. Então, baseando-se nos custos, fazer um acordo dos preços mínimos. Esse grupo de trabalho iria auxiliar o governo na fiscalização, inclusive denunciar as empresas que não cumprissem esse acordo.

Esse grupo de trabalho iria fiscalizar diariamente, porque temos as informações que o Governo ainda não têm. O que eles vão levar quatro anos para resolver, poderemos resolver em sessenta dias. Mas, a Receita Federal não quer fazer isso. Eles endureceram e não querem o grupo de trabalho. Não sei se é o problema da interferência dos empresários. E esse grupo de trabalho não interferiria na fiscalização, seria um trabalho paralelo e que pegaria os sonegadores por um outro lado, pelo lado dos preços abaixo do custo, porque o Cade tem poderes de dar grandes multas para as empresas que praticam o *dumping* e, inclusive, poderá até fazer intervenção dentro das empresas – pelo menos é o que tenho lido na lei. E as penas de reclusão também são de dois a cinco anos – Lei sobre o Direito Econômico.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Gostaria, antes de fazer qualquer outra intervenção, de solicitar ao Presidente para que tomássemos algumas providências para sabermos do Cade sobre o andamento desse processo, quais as providências que estão sendo tomadas, como está sendo acompanhado, e as denúncias que estão pelo menos sendo examinadas e investigadas para termos informação se isso está indo adiante ou não. Não sei se teríamos condições de saber na Justiça Federal também sobre o andamento do processo. Se tivérmos condições, seria importante sabermos se há algum erro no processo; se há alguma razão de ordem processual que esteja impedindo o andamento dessa questão no Rio Grande do Sul. Mas, o Cade acha que isso daí é de imediato e acredito que o Ministério da Justiça é interessado em dar uma resposta mais pronta a respeito dessa questão.

Agora, não sei se essas indagações já foram feitas pelo Senador João Calmon; dispõe V. Ex^a das cópias das denúncias feitas aos diversos órgãos governamentais? Se puder, gostaria que nos fosse entregue.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Pois não. Se o nobre Senador-Relator Jutahy Magalhães me permitir. No caso de denúncias que possam ter ameaças de vida, V. S^a pode entregar sob sigilo que será mantido; apenas usado para o nosso contato com a Receita e com o Cade, não mais. Não daremos publicidade.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – E a relação das maiores empresas sonegadoras?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Também posso fornecer.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Sr. Depoente, sou testemunha de que V. Ex^a já está em Brasília há muito tempo nessa tentativa patriótica – como disse muito bem o Senador João Calmon –, e no momento em que o Governo vê a sua inviabilidade, se não tiver uma arrecadação maior, tanto que apela para um reajuste

fiscal – e empenhei-me com o Ministro da Fazenda e com o Diretor da Receita para que o recebessem hoje, e parece-me que ficou marcado para às 11 horas da manhã –, a minha pergunta é a seguinte: O Diretor da Receita o recebeu hoje?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Telefonei para o Secretário da Receita Federal, dizendo que não podia comparecer porque estava preparando este meu depoimento. Inclusive, também, fiquei um pouco receoso porque ontem entrei com uma denúncia junto à Procuradoria-Geral da República, denunciando por crime de prevaricação e por crime de omissão o Delegado Romeu Tuma, os Superintendentes da Receita Federal e o Delegado da Receita Federal de Porto Alegre.

Por isso fiquei receoso de comparecer hoje à Receita Federal, porque não sei se tomaram conhecimento dessa denúncia e qual seria a reação deles.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Disponho-me, se V. Sª assim o quiser, a marcar um outro horário e ir com V. Sª ao Ministro da Fazenda, ao Secretário da Receita para que seja feita de viva voz. E pedirei a presença de um diretor do Cade, para que isso seja uma ação ajustada interinstitucionalmente, a fim de que possa surtir o efeito desejado, porque, segundo a nossa ótica, V. Sª já fez todas as denúncias possíveis.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Não sei mais o que fazer.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Pois é. Então, sugiro a V. Sª, se quiser, na hora que terminarmos aqui, que vá comigo ao meu gabinete e de lá peça uma audiência, se for preciso, ainda hoje à tarde, com o Ministro da Fazenda. E se não puder, com o Diretor da Receita ou um representante do Cade, para que essas denúncias possam ser feitas.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Mas gostaria que fosse com a sua presença, porque sozinho...

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Ofereço-me para ir junto.

Com a palavra o Senador Beni Veras.

O SR. BENI VERAS – Como é que eles conseguem circular com essa mercadoria no Rio Grande do Sul, tão volumosa, sem serem visto?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – A Receita Federal está completamente – perdoo-me o termo – liquidada na área de fiscalização. Não existe fiscalização de rua da Receita Federal. Então, as empresas podem vender suas mercadorias sem selo de controle – porque existe o selo, e a mercadoria não pode ser vendida sem ele. Não tem fiscalização sobre a utilização ou não do selo. Fizemos um esforço muito grande junto ao ICM do Estado do Rio Grande do Sul para que autuassem os caminhões que não tivessem o selo. No início, os fiscais de selo diziam-me simplesmente o seguinte: o nosso interesse é pela nota fiscal; se a empresa tem nota fiscal, se o caminhão passa no posto fiscal e tem a nota, não nos importamos, porque o nosso ICM está garantido. O Federal, que façam eles a fiscalização. Mas eles não se aperceberam do seguinte: que uma transação permite a outra. Uma mercadoria vendida com nota fiscal e sem selo permite uma outra transação. Isto é, com selo e sem a nota fiscal. Quer dizer, é débito e crédito.

Dessa forma começaram a reconhecer que estavam cometendo erros e houve várias apreensões de caminhões; na época eram chamados na Receita Federal. Teve uma época em que a Receita Federal não podia mais fazer apreensões de mercadorias porque não tinha nem mais depósito para colocar os produtos. Então, pararam com esta prática. Não adianta fazer isso quinze dias e depois não dar continuidade ao trabalho.

O SR. BENI VERAS – Sinto a Receita conivente com o caso. Precisaria a Receita ser conivente com o caso? Porque é mui-

to evidente a fraude.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Não entendi a pergunta.

O SR. BENI VERAS – A Receita deveria ser conivente então com o caso?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Não digo que seja conivente.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Complacente.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Ou não tinha condições, porque não tinha fiscais.

O SR. BENI VERAS – Tem que haver denúncias, porque aí fica fácil para eles acompanharem o caso.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Eles têm dificuldade de fiscais. A máquina de fiscalização está completamente desmontada, pelo menos nos contatos que tive. Na Receita de Porto Alegre percebi isso, a tremenda dificuldade de fiscais. Está completamente desaparelhada a Receita. Teria que se utilizar dos fiscais do ICM.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Senador Beni Veras, já denunciamos aqui nesta CPI que o quadro de fiscais da Receita Federal é da ordem de 5.129. Parece que estão contratando mais 500 concursados.

Pois bem, a Noruega, só para o guarnecimento de sua fronteira, fiscais de aduana etc. um país de tamanho pequeno, um país civilizado – em que a prática da sonegação não deve ser tão grande quanto a daqui –, tem 5 mil fiscais só para o litoral. Neste Brasil colosso, com 7 mil quilômetros de litoral, que faz divisa com 10 países da América Latina e mais 8 milhões e 500 mil quilômetros quadrados, temos 5.129 fiscais, a maioria deles na área burocrática.

Temos um Serpro desaparelhado. O Serpro não funciona – segundo depoimento de seu Presidente. Antigamente ele funcionava e emitia letra, emitia uma nota de faturamento do serviço que havia prestado. Agora, ele trabalha só por dotação orçamentária, sempre minguada. Às vezes dispõe de equipamento, de pessoal e não tem como fazer a fiscalização cruzada, a fiscalização de gabinete, a fiscalização via computador. De maneira que há um desaparelhamento que chego a pensar que é internacional.

Com a arrecadação e os números que temos hoje no Brasil, não adianta reajuste fiscal se não houver uma fiscalização imediatamente. Temos a denúncia do Presidente da Associação dos Auditores Fiscais, Dr. Nelson Pessuto, que declarou, sob juramento, que para cada um cruzeiro que se arrecada neste País há um cruzeiro de evasão. Então, vejamos a que ponto chegamos.

O Dr. Kunz fez declarações que, vamos dizer, são dramáticas porque são personalizadas e setorizadas. Sabemos que a situação do Brasil, como um todo, é mais ou menos a mesma. O dramático de tudo isso é que, no ano passado, tivemos uma denúncia de que três divisões de três multinacionais fecharam neste País porque não agüentaram a concorrência interna. Um diretor de um departamento da GE me disse o seguinte: "Temos melhor tecnologia, temos melhor processo, mas não agüentamos concorrer, porque na soma do nosso faturamento estamos pagando 36% de impostos. Mostro para o senhor o meu concorrente, que produz o mesmo produto, que tributa 20%, tendo confessado em balanço e não acontece nada".

O ex-Presidente Tancredo Neves, quando ungido pelo Colégio Eleitoral, ao ser cumprimentado, no dia 15 de janeiro de 1985, entusiasmado, citou uma frase – que depois vim saber que é do Max Weber: "O moço está morto" – ou seja, a ditadura está liquidada –, "mas retirar os escombros do morto vai demorar muito mais e exige de nós, não mais heroísmo, competência".

Então, isso tudo é resquício de um regime fechado. Não

posso admitir que exista uma democracia no mundo em que a sonegação... Hoje, nos jornais, lemos uma declaração do Diretor da Receita dizendo que a sonegação no Brasil pode chegar a 59%, não mais a 50%, como diz o Sr. Pessuto, mas 59% Então, vejam a que situação chegamos.

Outra denúncia que venho fazendo pelos jornais, pouco noticiada e pouco repercutida – como diz o Senador João Calmon: Que em 1973, o débito externo brasileiro era 50% da iniciativa privada e 50% do setor público. Hoje, só o setor público deve. Por quê? A iniciativa privada pagou e o setor público utilizou essas reservas, ou para emitir cruzeiros em cima de cruzeiro, ou para cobrir divisas da nossa receita. Não queremos olhar para dentro. Nenhum país do mundo vive com uma arrecadação de 21% de seu PIB. Hoje a nossa arrecadação é de 21% do PIB. Estamos com a Argentina, aqui do lado, arrecadando 30% do PIB e o Ministro Domingos Cavallo dizendo: "Preciso arrecadar mais na Previdência Social, porque senão não tenho condições de mantê-la". O Chile arrecada 30% do PIB; o México 31%. Estamos querendo tocar nossa vida com 21% do PIB e, quando as coisas acontecem, colocamos culpa no FMI; que a Albânia, a China e a Rússia já ingressaram Se a culpa é toda do FMI, vamos fazer o seguinte: vamos sair do FMI. Ninguém é obrigado a entrar no FMI. Somos sócios fundadores. Se sairmos, a China e outros países vão bater palmas: a Rússia, então, meu Deus do céu, vai bater palmas porque sobram mais recursos.

Na verdade, não queremos nos cingir às regras do FMI, porque o FMI diz: "Vocês têm que arrecadar, no mínimo, o exigido para cobrir as despesas da máquina, no mínimo" E depois, estamos fazendo mais dívidas externas... Todos os dias o Senado aprova mais uma dívida externa. O metrô de Brasília vai custar 600 milhões de dólares, todos tomados emprestados lá fora. Nem um tostão de capital nacional. Depois, vamos dizer: Essa dívida já está paga. Não queremos pagá-la.

O SR. BENI VERAS – A bebida tem uma tributação muito alta. Então, a arrecadação deveria orientar o seu trabalho preferencialmente para ela.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Claro!

O SR. BENI VERAS – Porque tem um rendimento alto. Se fosse um item que pagasse pouco imposto, vá lá que deixasse passar. A bebida tem um índice muito alto de imposto.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Depois o cigarro é a bebida que paga mais IPI, não é?

O SR. BENI VERAS – É. Tem que haver convivência.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Eu pergunto ao Relator se deseja se pronunciar.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – O Presidente estava falando e eu li hoje também uma notícia que achei interessante: Na Argentina, o Ministro Cavallo deu uma informação a respeito do aumento da arrecadação, que ele atribuía a uma decisão burocrática, administrativa: o aumento de fiscais. A fiscalização aumentou o número de fiscais e, com isso, aumentou a possibilidade de arrecadar melhor. Isso deu condições a que ele fizesse o trabalho que está fazendo, que tem sido tão elogiado pelos outros países, embora agora comecem também a surgir dificuldades por lá.

Mas, Sr. Presidente, acho que, como acabou de dizer o Senador Beni Veras, mercadorias como bebidas e cigarro, sobre as quais incidem impostos seletivos, cujos percentuais são muito grandes, deveriam merecer uma ação também seletiva por parte da fiscalização, com vistas a uma arrecadação maior, porque são os tributos aplicados sobre esses produtos e sobre os carros que dão a maior receita para o País.

Mas, nesse caso específico, as medidas que V. Ex^a está tomando, Sr. Presidente, de levar o deponente à Receita, talvez ainda

hoje vão pelo menos possibilitar a que os órgãos da União expliquem porque, até o momento, não foram tomadas as devidas providências em face das denúncias tão sérias, tão claras e tão fáceis de serem apuradas. Se V. Ex^a conseguir levá-lo, acho que prestará um grande serviço ao País, como vem prestando há muito tempo.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Muito obrigado.

Pergunto aos Srs. Senadores se têm mais algum questionamento ou se querem usar da palavra. (Pausa.)

Por favor, com a palavra o Senador João Calmon, o mais obstinado de nós todos, não só na Educação, mas também em prover recursos para a Educação.

O SR. JOÃO CALMON – Diante do Presidente, Senador Ronan Tito, que é um sol, sou uma luz de vela. S. Ex^a foi o único Parlamentar deste País que teve a coragem cívica de defender, na sua campanha para Governador do Estado de Minas Gerais, um percentual de 50% da receita de impostos para a Educação. S. Ex^a é excessivamente modesto. S. Ex^a é o campeão imbatível!

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Aluno de V. Ex^a, com muita honra!

O SR. JOÃO CALMON – Um dos nossos assessores, dos mais atuantes, mais eficientes, lembrou que, nos Estados Unidos, há três setores em que os fiscais atuam nas fábricas: nos setores de bebidas, de fumo e de armas de fogo. Parece-me que no setor de perfumaria também. Creio que uma relação desse tipo poderia nos inspirar, futuramente ou na primeira oportunidade, a apresentação de alguma emenda, de algum projeto de lei do Executivo, ou quem sabe do próprio Legislativo, admitindo a introdução dessa invocação. Eu não encerraria a minha atuação, tão modesta nesta reunião, sem fazer reflexão sobre o Rio Grande do Sul. Essa evasão fiscal, que desperta uma ira patriótica, sagrada, louvável em V. S^a, existe em todos os demais setores da economia? Creio que não, porque se houvesse uma sonegação tão criminoso, tão voltosa, em todos os setores da economia do Rio Grande do Sul, ele não apresentaria alguns índices mais favoráveis da sociedade brasileira, em termos de Educação, em termos de Cultura em termos, até mesmo, de educação política.

Creio que, comparando com estados que parecem pertencer à Índia e não à República Federativa do Brasil, em que os índices miséria são realmente quase inacreditáveis, o Rio Grande do Sul ostenta, no seu conjunto, um nível de vida que é invejado por muito mais da metade ou 70% das demais unidades da Federação, inclusive algumas aqui fulgurantemente representadas pelos Senadores Jutahy Magalhães e Beni Veras, e alguns setores de Minas Gerais, que representam quase que sucursais do Nordeste.

O Rio Grande do Sul não deve ser um recordista de sonegação de impostos no Brasil, porque ela resulta também de falta de educação ou de educação insuficiente. O Rio Grande do Sul dá lições ao resto do País. Por exemplo: para a Educação, seu Estado não destina apenas 25% da receita de impostos estaduais; ele destina 35%. As diferenças são visíveis até no aspecto dos gaúchos, quando comparado com o aspecto dos sofridos sertanejos do Nordeste, trabalhadores que quase se equiparam aos párias da Índia de um passado remoto – creio que hoje o número de párias diminuiu substancialmente na Índia, graças ao estadista inspirador que foi o Mahatma Gandhi.

Essa sonegação de impostos, V. S^a, que é um bravo lutador, que merece a nossa admiração, o nosso respeito e a nossa gratidão pela intrepidez de vir aqui fazer denúncias, pode confirmar ou desmentir que ela é maior, mais chocante, mais criminoso, mais avassaladora, na área específica das bebidas, e não, de um modo geral, nos outros setores da economia gaúcha, que é, em termos brasileiros, uma das mais prósperas – também sou de origem nordestina, parte baiana, parte paraibana –, não diria de país desenvolvido,

mas de país em desenvolvimento, num nível bastante invejável em relação a outras ilhas de pobreza e de miséria do nosso País?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Referi-me especificamente à área de bebidas. Não fiz comentários sobre qualquer outro setor de atividade, mas somente sobre a área de bebidas, em que me concentro. Nossas dificuldades são tão grandes que não dá nem tempo para olhar os demais problemas que, porventura, existam no estado. Agora, confesso, fiz um juramento e, mais uma vez, confirmo a intensíssima sonegação que há no setor de bebidas alcoólicas; não me refiro a refrigerantes nem a cervejas, mas a bebidas que chamamos de "bebidas quentes".

O SR. JOÃO CALMON – Dentro da linha da minha indagação, por exemplo, uma das grandes empresas de bebidas dos Estados Unidos hoje opera no Rio Grande do Sul, a produtora de vinhos Almadén, que é da Califórnia. Produz um vinho, por sinal, de excelente qualidade. O vinho gaúcho, produzido pela Almadén – eu diria –, é de qualidade internacional, de nível realmente muito bom. Uma empresa como a Almadén consegue sobreviver numa competição predatória com esses campeões de sonegação que V. S^a atacou com tanta coragem?

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Eles devem estar sofrendo muito, apesar de terem um nível. O produto deles já alcança um nível maior, por exemplo, a classe A. Eles não atuam nessa faixa de produtos mais populares, mas devem estar sofrendo muito. Todas as empresas que trabalham com produtos de mais alto gabarito, melhor qualidade, devem estar sofrendo muito também com essa concorrência desleal, porque nas áreas populares, por exemplo, da classe média para baixo, os consumidores querem vinhos mais baratos e com preço melhor. Acredito que eles devem estar sofrendo muito com essa concorrência.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Muito obrigado. Não havendo mais quem queira fazer perguntas, passo a palavra ao Sr. Luís Felipe Kunz Netto, para que faça suas alegações finais.

O SR. LUÍS FELIPE KUNZ NETTO – Eu não poderia deixar, aqui, de fazer um agradecimento, porque não estaria nesta CPI hoje se não fosse o Gabinete Militar da Presidência da República, por meio de seus Coronéis: Pimenta, Sávio Costa e Feitosa, principalmente, além de ressaltar o Major Jandir, da 5^a Sessão, do 3^o Exército, em Porto Alegre, um grande incentivador, a pessoa que não me deixou desistir, porque chegou uma hora em que pensei em desistir desse meu trabalho. Ele foi a pessoa cujas palavras jamais vou esquecer; jamais vou esquecer o que ele me disse. Então, ao Major Jandir, da 5^a Sessão, do 3^o Exército, e aos Coronéis Pimenta, Sávio Costa e Feitosa, quero deixar meus agradecimentos e meus elogios, porque é de pessoas assim que o Brasil precisa. E o meu agradecimento ao Senador Ronan Tito, que também se sensibilizou com a primeira audiência que tive com S. Ex^a. Muito obrigado.

O SR. BENI VERAS – Gostaria de fazer uma sugestão: as lojas organizadas de confecção de São Paulo, como Mesbla, Pernambucanas, firmas, afinal, que trabalham pagando impostos, até pela própria dimensão da empresa, sofrem um problema muito sério com isso; a confecção produzida marginalmente no Brás, ou por coreanos etc., não pode ser vendida nessas lojas, que não têm condições de comprar sem nota, mas custa bem menos. Então, todas essas firmas estão numa situação muito difícil; não conseguem competir. Assim, seria talvez importante buscarmos alguém dessa área para examinar. Conheço bem a área e posso ajudar na questão.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Não há mais quem queira fazer uso da palavra. Antes de encerrar, desejo agradecer, e muito, ao Sr. Luís Felipe Kunz Netto, porque ele veio às suas expensas. Normalmente, quando temos convocado alguém para de-

por, colocamos as passagens à disposição. Quero ainda convidar a todos os Srs. Parlamentares para que estejam presentes na quinta-feira, às 10 horas, quando virá a esta CPI, para um depoimento espontâneo, o Sr. Abílio Diniz, que é Vice-Presidente do Grupo Pão de Açúcar, que se ofereceu também para fazer denúncias na área da sonegação.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 17h25min.)

15ª reunião realizada em 12 de novembro de 1992

Aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e noventa e dois, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho, presentes os Senhores Senadores Ronan Tito (Presidente), Jutahy Magalhães (Relator), Meira Filho (Vice-Presidente), Beni Veras, Esperidião Amin, Elcio Álvares e, ainda, os Senhores Senadores César Dias, Pedro Teixeira e a Senhora Senadora Eva Blay, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "Investigar a Situação Atual da Evasão Fiscal no País". Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Ronan Tito, declara abertos os trabalhos da Comissão e solicita ao depoente, Dr. Abílio dos Santos Diniz, Vice-Presidente Executivo do Grupo Pão de Açúcar, que proceda o juramento. O Senhor Presidente faculta a palavra ao depoente para fazer sua explanação. O depoente ressalta como ponto fundamental a obrigação de se lutar contra a situação social que o País atravessa através de uma mudança da política econômica. A presidência concede a palavra ao relator Sr. Senador Jutahy Magalhães para fazer suas indagações. Em seguida, assume a relatoria o Senhor Senador César dias. Na fase interpelatória usam a palavra os Senhores Senadores Esperidião Amin, a Sr^a Senadora Eva Blay e os Senhores Senadores Ronan Tito, César Dias e Elcio Álvares. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerra os trabalhos e, para constar, eu, Adriana Tavares Sobral, Secretária da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida a aprovada, irá à publicação com apanhamento taquigráfico que faz parte integrante desta ata.

ANEXO À ATA DA 15ª REUNIÃO DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DESTINADA A INVESTIGAR A SITUAÇÃO ATUAL DA EVASÃO FISCAL NO PAÍS, REALIZADA EM 12-11-92 NA SALA 6, ALA SENADOR NILO COELHO, ANEXO II, COM O OBJETIVO DE OUVIR O DEPOIMENTO DO SR. ABÍLIO DOS SANTOS DINIZ, VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO DO GRUPO PÃO DE AÇÚCAR, QUE SE PUBLICA COM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO.

Presidente: Senador Ronan Tito

Vice-Presidente: Senador Meira Filho

Relator: Senador Jutahy Magalhães

(Íntegra de Acompanhamento Taquigráfico.)

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Declaro aberta a reunião. Inicialmente, convido o depoente Dr. Abílio Diniz, para tomar assento à Mesa. (Pausa)

Convido o Dr. Tarcísio D. Medeiros, para tomar assento à Mesa. (Pausa)

Srs. Senadores, é praxe, no início dos depoimentos, que a Presidência leia algumas informações curriculares do depoente. O Dr. Abílio Diniz é por demais conhecido mas, mesmo assim, gostaria de ler algumas coisas do seu currículo.

O Dr. Abílio Diniz formou-se em administração de empresas, na Fundação Getúlio Vargas, tendo realizado estágios e cursos de pós-graduação nos Estados Unidos, em Administração e em Economia.

Teve sua carreira profissional iniciada em 1956, inteiramente dedicada ao Grupo Pão de Açúcar, fundado em 1948, pelo seu pai, Comendador Valentino dos Santos Diniz. A partir de um certo

momento, o Dr. Abílio passou a dividir a responsabilidade da administração do grupo com seu pai.

Desde 1963 participa de entidades de classe, tendo sido fundador e Vice-Presidente, respectivamente, da Associação Paulista de Supermercados – APAS, e da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS.

A partir de 1974, tornou-se, sucessivamente, membro do Conselho da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas; membro do Conselho Consultivo do UNIBANCO; membro do Conselho Superior de Economia e do Conselho Superior de Orientação Política e Social da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; membro do Conselho Monetário Nacional, como um dos representantes da iniciativa privada, até 1989.

O Dr. Abílio Diniz foi condecorado diversas vezes, inclusive no exterior. Destaco, aqui, uma outorga do governo de Portugal e da Ordem do Rio Branco, do Brasil. Foi, também, homem de vendas no ano de 1971; comerciante do ano, em 1979, pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e a revista *Senhor*, em 1982.

A revista *Senhor*, em 1988, considerou-o administrador emérito do Conselho Regional dos Técnicos de Administração.

São apenas algumas informações. O Dr. Abílio Diniz é por demais conhecido em todo o Brasil, porque além de empresário vitorioso, foi, também, do Conselho Monetário Nacional e atuante nas entidades de classe empresariais.

Dr. Abílio Diniz, antes de iniciar o depoimento, a CPI tem por norma pedir que o depoente faça o juramento.

O SR. ABÍLIO DINIZ – "Juro, como dever de consciência, dizer toda verdade, nada omitindo do que seja do meu conhecimento sobre quaisquer fatos relacionados com a investigação a cargo desta Comissão Parlamentar de Inquérito, destinada a investigar a situação atual da evasão fiscal no País."

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Antes de dar a palavra ao Dr. Abílio Diniz, para que ele possa fazer uma breve exposição, comunico que, após a exposição, o depoente será submetido a questionamentos, a perguntas, a inquirições dos Srs. Senadores.

Gostaria, também, de esclarecer que o Dr. Abílio Diniz se ofereceu para vir aqui dar o seu depoimento às suas expensas. Não quis, inclusive, aceitar a oferta que é normal, que é tradicional da CPI, de colocar as passagens à disposição do depoente.

Com a palavra o depoente.

O SR. ABÍLIO DINIZ – Sr. Presidente, Senador Ronan Tito, demais Senadores e outras personalidades presentes:

Fico grato a V. Ex^a, Sr. Presidente, por esta oportunidade para tentar dar alguma contribuição, mesmo que seja modesta, para que o nosso País consiga mudar o seu rumo; para que consigamos inverter a trajetória que estamos seguindo e possamos ter um Brasil melhor para os brasileiros.

Considero a minha vinda aqui como obrigação de colaborar com esta Casa, com pessoas como o senhor e todos os que estão aqui. Só peço a Deus que me ajude, com um poder de síntese, a trazer algo que possa ajudá-los a enfrentar os nossos problemas.

Na minha opinião, o ponto fundamental que devemos atacar é a reversão do atual quadro social do País. Não há mais condição de se suportar o aumento do desemprego, a diminuição do poder aquisitivo, a pobreza, a miséria, a fome, e, por outro lado, a debilidade cada vez maior das empresas. Não há mais condição de se permitir, passivamente, que a criminalidade e a marginalidade continuem aumentando, motivadas, principalmente, pelo quadro social atual.

Considero isso como base de tudo; o restante é secundário. Penso, com muita clareza, que devemos estar preparados para en-

frentar todos aqueles que nos põem empecilhos à frente e nos dizem: "Não dá. Com essa inflação não dá para mudar o quadro. Se fizermos isso o déficit público vai aumentar. Mas não pode porque temos dívida externa." Não pode, não pode.

O quadro tem que ser revertido. Temos que tratar do restante, mesmo a questão da inflação.

Não posso acreditar como este País passou tanto tempo – dois anos, pelo menos – num agravamento mais profundo da crise social em nome de um combate à inflação que nem sequer teve o seu sucesso.

Partindo do ponto de vista de que esse quadro tem que ser revertido, para isso temos que mudar a política econômica. E, a meu ver, não há a menor possibilidade de se mudar a política econômica, se não resolvermos o problema das contas públicas, se não devolvermos ao Estado mais do que o equilíbrio; se não devolvermos ao Estado a capacidade de voltar a investir, desta vez – espero eu – no social. Acho que já passou o modismo do Estado empresário; o Estado tem que investir no social e tem que recuperar não só o seu equilíbrio, mas a sua capacidade de voltar a investir. E para voltar a investir e recuperar o seu equilíbrio, pelo menos, é evidente, não há mágica alguma, é óbvio, o Estado tem que diminuir as suas despesas e, até certo ponto, aumentar as suas receitas. Quando se fala que o Estado tem que aumentar as suas receitas ou que o Estado tem que aumentar tributos, imediatamente, levantam-se todos, entra a turma do deixa disso e diz: "não pode aumentar tributos quando gasta tão mal".

O fato é que se não se der dinheiro ao Estado neste momento – estou falando do final deste ano de 1992 – para que ele equilibre as suas contas no ano de 1993, nós vamos continuar agravando a crise social e vamos ser responsáveis pelo aumento de criminalidade, de marginalidade, de miséria e de fome neste País. Temos que dar dinheiro ao Estado neste momento. Temos que pedir que o Estado corte seus gastos, que aplique bem – o que, aliás, é sua obrigação –, mas vamos fazê-lo concomitantemente. O ponto é dar dinheiro ao Estado, mas tentar dá-lo de forma inteligente ou da forma mais inteligente possível. Foi aí que, numa idéia de se dar dinheiro ao Estado de uma forma inteligente, para mim, começou a história deste depoimento nesta Casa, a convite do Senador Ronan Tito. Num telefonema que dei a S. Ex^a, na tentativa de – numa linguagem clara – lhe dar a maior força e a esta Comissão Parlamentar para que buscasse medidas para combater e diminuir a evasão fiscal, nasceu o convite a mim, e vou tentar justificar, já que não gastei a passagem, mas, pelo menos, estou gastando o tempo, a minha presença aqui.

Como é que se pode dar dinheiro ao Governo de uma forma mais inteligente? Todos nós sabemos que a evasão fiscal é muito grande. Há estimativas da própria Receita Federal de que ronda a casa dos 50%. Pode ser um exagero, mas, para efeito de contas, acho que esse número pode ser aceitável. É evidente que essa situação se agravou muito com a recessão nesses últimos dois anos, mas não só nesses últimos dois anos. Se olharmos a década de 70, a carga tributária em relação ao PIB era de 25,4% do PIB. Caiu durante os anos 80. Houve dois picos de elevação de carga tributária em 86, no ano do cruzado, e em 90, no ano do Plano Collor, por motivos muito claros, a carga tributária passou para 28%, fundamentalmente, devido ao grande aumento de IOF naquela altura. Mas também houve outros motivos: a extinção do cheque ao portador teve alguma coisa a ver com isso e também houve oportunidade de pagamento utilizando-se cruzados novos para liquidação de dívidas antigas. O fato é que a carga tributária subiu para 28% do PIB. Em seguida, no ano de 1991, declinou para 21% e, segundo as estimativas da própria Receita, é possível – que me perdoe o Dr. Otacílio, se, por acaso, meus números são imprecisos, mas

pretendo atingir uma ordem de grandeza e não a precisão absoluta – que cheguemos a, no máximo, 20%; não deveremos chegar a 21% de carga tributária bruta este ano e talvez venhamos até abaixo de 20%. Fundamentalmente, isso é fruto da recessão; isso é fruto também da credibilidade do próprio Governo, dos últimos acontecimentos que chocaram e abalaram a Nação. Esses acontecimentos fazem com que as pessoas quase que adquiram o direito moral de não pagar os seus tributos.

A recessão e as dificuldades financeiras das empresas têm sido tão grande nestes últimos anos que, entre pagar os bancos ou deixar de pagar os impostos, é evidente que as empresas acabam lançando mão de todos os meios – muitos deles não podem ser classificados de sonegação – para pagar menos impostos. O fato é que isso nos leva a uma carga tributária que, neste momento, é absolutamente insuficiente; terá de aumentar. Volto ao ponto de que o fundamental é aumentá-la de maneira inteligente.

Eu gostaria de fazer um pequeno exercício com os senhores: a carga tributária prevista para este ano é da ordem de 20% do PIB. Se não tivéssemos uma evasão fiscal – seria uma utopia – teríamos uma carga tributária de 40%. Se tivéssemos uma evasão fiscal semelhante à dos Estados Unidos, que, neste momento, foi agravada – 15% –, a nossa carga tributária seria bem maior. Os Estados Unidos são um País que tem cultura muito forte de pagamento de impostos – para pagar impostos é preciso formar uma cultura, uma tradição. Se tivéssemos, portanto, uma evasão fiscal da ordem de 15%, a nossa carga tributária seria os 40% menos os 15%, que nos daria aproximadamente 35% num País em desenvolvimento como o nosso. Não creio que devamos nos basear na Coreia, que é um exemplo no mundo atual, ou nos chamados "tigres asiáticos". Na Coreia, a carga tributária é 15% do PIB; na Ásia, nos chamados "tigres asiáticos", é de 16% do PIB. Há uma explicação para isso: praticamente não há previdência por parte do Estado; aqui, gasta-se algo como 8% do PIB. Para que esses países tenham uma carga mais baixa, há uma explicação: isso não foi por acaso, foi por mérito, creio. Devemos olhar, por exemplo, a América Latina, talvez não como média, porque um País acaba sendo diferente do outro e tem histórias diferentes. Mas um país pode ser colocado com uma média razoável, o caso do Chile, que tem 23% de carga tributária. Saindo da América Latina, os Estados Unidos têm 28%, o Japão 29% e, então, passamos para a Europa, onde as cargas tributárias são mais elevadas. Não podemos nos balizar por esses países que estão muito a nossa frente. Portanto, creio que uma carga tributária da ordem de 24,25% – não pretendo discutir precisão de números – seria aceitável. Estamos com a estimativa de 20%, muito abaixo.

Por outro lado, temos de nos conscientizar que se não se mexesse em nada, esse elenco de impostos que temos, independente de serem os melhores ou não, deveriam gerar, diante de circunstâncias normais de evasão fiscal, uma carga tributária da ordem de 34%, que é muito alta para um país como o nosso.

Resumo de tudo isso. Se conseguíssemos tratar da evasão fiscal, conseguíssemos resolver esse problema da noite para o dia e caíssemos para 15% ou 20% de evasão fiscal – alguma coisa como isso –, teríamos, simplesmente, superávit nas contas públicas, capacidade para o Governo voltar a investir, como mais, teríamos incapacidade de baixar impostos, de baixar alíquotas, porque algo acima de 30% é impensável em um país como o nosso.

Por que esta CPI é importante? Ela pretende tratar da evasão fiscal? Isto é extremamente importante. Como não podemos esperar conseguir diminuir a evasão fiscal da noite para o dia, através dos instrumentos clássicos, temos de entrar para outros processos que compensem o tempo que se vai levar para se chegar a uma perda fiscal razoável, muito menor do que aquela que temos hoje.

É evidente que a melhoria da máquina arrecadadora, inclusive através do aumento de pessoas, não da qualidade, porque a qualidade no topo é muito boa, mas do aumento de pessoas, de instrumentos, de recursos de informática, enfim – não sou um especialista nisso –, ajudará a diminuir a evasão fiscal.

Realisticamente, não acredito que se consiga resultados altamente palpáveis em menos de dois anos. Porém, é necessário se começar hoje, porque já devíamos ter começado há cinco ou dez anos e já estaríamos com esta parte do problema resolvido. A diminuição forte da evasão fiscal, através da melhoria da máquina arrecadadora, leva um determinado tempo, mas, realisticamente, não acontecerá por melhores e mais competentes que sejam as pessoas, durante o ano de 1993.

Voltamos ao ponto. Temos de fazer isso para nos beneficiarmos em 94, em 95, um pouco mais na frente, e temos de encontrar forma de dar dinheiro ao Governo para o ano de 93. Quando falo em dar dinheiro ao Governo de uma maneira inteligente é, fundamentalmente, tentando aumentar a base de arrecadação, que é de novo o motivo desta comissão, que, ao estudar e tratar a evasão fiscal, procura fazer com que paguem mais corretamente os seus tributos. Esse me parece, no momento, um princípio fundamental. Temos que aumentar a base de arrecadação.

Como aumentar a base de arrecadação? Quais são os instrumentos que se pode utilizar? O primeiro deles é através de uma tentativa de reforma de emergência, porque penso que para aumentar para valer a base da arrecadação se faz necessária uma reforma tributária ampla, que espero deverá ocorrer dentro desta Casa, no ano que vem. Teremos um ano para tratarmos disto com a maior profundidade. Dentro de uma reforma de modificações tributárias de emergência, o importante é evitarmos aquilo que se chama os tributos ou impostos declaratórios, aquilo que o contribuinte vai declarar.

Estamos numa situação de crise e nela ainda permaneceremos durante um certo tempo. Estamos com a sociedade traumatizada com problemas de maus exemplos. Não podemos ser ingênuos, imaginando que vamos criar cultura de se pagar impostos em um ano ou dois anos ou seis meses ou coisa que o valha. Temos de, tanto quanto possível, evitar os impostos que são declarados pelo contribuinte, que depende da declaração do contribuinte e mais, para aqueles que são arrecadados independente da declaração.

Sem querer me alargar muito, passaria à análise de uma reforma tributária de emergência, que está sendo proposta pelo Executivo.

O Senador Ronan Tito leu o meu currículo. S. Ex.^a sabe que não sou jurista, não sou advogado, não tenho pretensões de conhecer tudo, nem o suficiente, mas procurei estudar porque estou preocupado com isto. Já fiz esta declaração de que se não desatarmos este nó fiscal não conseguiremos sair da situação em que nos encontramos.

Tenho procurado estudar as possibilidades de se fazer alguma coisa a essa proposta que vem do Executivo. Parece-me, não apenas a mim, mas a pessoas a quem considero altamente entendidas e respeitáveis, que essa proposta do Executivo tem, no mínimo, alta coerência. É uma proposta séria, colocada como medida de emergência, sabendo que teremos uma reforma fiscal ampla no próximo ano. E, como medida de emergência, é uma proposta altamente equilibrada.

Penso ser insuspeito para falar isso. Não tive a honra de conhecer o Ministro Gustavo Krause; conheço muito pouco o Ministro Paulo Haddad. Não tenho procuração alguma para defender a proposta do Executivo. Porém, na minha visão, ela é altamente equilibrada. Claro que pode ser atacada de todas as formas e por

todos os segmentos da sociedade, porque, neste momento, não existe nenhuma proposta de reforma tributária que encontre unanimidade, neste País ou em qualquer outro, se for para aumentar o número de impostos ou a carga tributária.

Passarei a uma análise superficial – como digo – da proposta do Governo.

O Governo institui, na minha opinião, o imposto mais importante nessa proposta: o Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira, anteriormente chamado de ITF – segundo alguns, um arremedo do chamado Imposto Único, proposto e discutido amplamente.

Esse imposto tem, para mim, um ponto fundamental: ele alarga a base de arrecadação. É inequívoco! Não podemos continuar sobrecarregando aquele contribuinte que já não aguenta pagar e não está pagando os seus impostos; que está se valendo, inclusive, de recursos judiciais por não suportar mais a carga tributária incidente sobre ele. Esse imposto tem a vantagem e o mérito de ser realmente um imposto que alarga a base compulsoriamente, pois não é declaratório; é universal. E tem de ser provisório. Aliás, é uma das coisas que talvez haja uma explicação, um receio: talvez se pretenda cobrir um orçamento de dois anos. Mas esse imposto deveria terminar em 31 de dezembro de 1993, até para obrigar que a reforma fiscal – e não apenas a tributária – ocorra e seja aprovada durante o ano de 1993, para que o orçamento de 1994 possa estar baseado na ampla reforma fiscal que se pretende promover no ano que vem. Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto, o fato de o imposto ser universal, não significa que não necessite de alguns ajustes e acertos.

Mas, como essa proposta é polêmica, creio que devamos nos deter mais sobre ela.

Há dias, vi pela televisão – como uma demonstração de imensa boa vontade de entendimento do Executivo com todos os segmentos da sociedade –, o Governo, através de seus ministros, dialogando com as lideranças sindicais a respeito dessa reforma de emergência. Uma das reclamações de um líder sindical era: "A empresa credita o meu dinheiro num banco e sou obrigado a ficar com aquele banco até o fim. Não posso transferir o dinheiro para o banco perto da minha casa, onde movimento a minha conta. Isso é uma invasão. Não adianta nada e não tem sentido. Isso não vai alargar a base de tributação: pode dar um pouco mais de imposto." Mas o que vai acontecer? Vem a turma do "deixa disso", pessoas que não querem que o imposto passe e começam a citar os motivos pelos quais ele fracassou na Argentina; e fracassaram outras experiências. Citam o caso de outros países que reduziram o seu imposto, porque tinham alíquotas elevadas, como a Austrália – o único caso conhecido –, que ainda mantém o imposto, mas com uma alíquota muito baixa. Então, vem essa turma e arrasa com o plano. Eles dizem: "Como é que se vai cercear o direito de o trabalhador movimentar o seu dinheiro? Mas para tirar de um banco e colocar em outro ele vai ter que pagar o imposto de 0,25% proposto." Este, aliás, é outro ponto que eu gostaria de questionar: Por que 0,25%?

Ajustes desse tipo, que facilitam não só o trabalhador, mas que vão facilitar as empresas com problemas de transferências de caixa.

Acredito que a transferência interbancária para a mesma pessoa física ou jurídica não deveria sofrer a incidência desse imposto. Um dos exemplos de pequenos ajustes que podem ser feitos – porque vai-se perder alguma coisa, mas também não podemos estar sempre atrás da "Lei de Gerson", de tirar vantagem em tudo. Não é possível! Algumas coisas têm de ser feitas em benefício do interesse maior, que é manter o imposto. Isso facilitará para as empresas e para os trabalhadores.

Outro ponto citado pela turma do "deixa disso", contra esse imposto, é que a sociedade, imediatamente, vai descobrir uma série de maneiras de se livrar desse imposto; ou seja, que haverá pagamentos em dólar, que se usará dinheiro "vivo", que se endossará um cheque várias vezes etc. No caso do endosso do cheque, basta uma regulamentação do Banco Central, anunciando que o choque só poderá ser endossado uma única vez, e acaba o problema!

Mas aqueles que não querem que o imposto – a meu ver, extremamente importante, porque vai realmente alargar a base de tributação – seja instituído usam de todos argumentos – inclusive porque são justos, mas não são importantes no todo – para invalidar a idéia.

Então, pequenas correções podem ser feitas; problemas podem ser resolvidos com a regulamentação; e esse imposto tem de funcionar. Até pergunto: por que 0,25%? A idéia inicial era de 0,5%; depois, falou-se em 0,3%. A meu ver, ou o Governo está com medo de implantar uma alíquota talvez de 0,3, 0,4 ou até 0,5%, temendo uma repercussão negativa e muita pressão por parte daqueles que não querem a implantação, ou temendo que o imposto não funcione, porque a alíquota é alta. Penso que é tão alta a de 0,25 quanto a de 0,3 ou 0,4. E não se deveria perder aí a oportunidade de se aumentar um pouco mais a arrecadação, dentro do princípio de não onerar aqueles que já pagam excessivamente seus tributos.

Com relação ao Imposto sobre Valor Agregado, esse imposto, na realidade, é uma cópia do ICM – não sei se a Receita já tem definidos os critérios de como vai tratar os salários nesse valor agregado: se os salários estão fora, como é o real princípio, porque o valor agregado são apenas os insumos e os salários não são tratados como insumos; ou se os salários entram. Isso é importante para a definição da alíquota.

Parecer-me que a alíquota de 7% é excessivamente elevada para um caso: se salários não entram como valor agregado, e me parece razoável se, por um acaso, ele entrar como valor agregado.

De qualquer forma, é um imposto que apresenta mais justiça, mais facilidade, inclusive, de controle, até porque há uma história: já temos toda a mecânica do controle do ICMS. É um imposto muito parecido ou talvez igual; é um imposto mais justo, porque incide sobre o valor agregado e não sobre o faturamento. Vem substituir aberrações fantásticas que temos no nosso sistema tributário, como a memória falha, penso eu; e peço a Deus que o Supremo Tribunal Federal reconheça a inconstitucionalidade não apenas pelo lado jurídico na questão, mas pelo lado econômico, onde as empresas que não pagaram – que são a grande maioria –, empresas que não se beneficiaram desse imposto, aumentando seus lucros, porque tiveram prejuízo – em torno de 60 a 70% neste País, no ano de 1991 –, são empresas que não fizeram caixa.

O FINSOCIAL é um imposto criticado pelo Líder Sindical Luiz Antônio de Medeiros, em um artigo que escreveu.

Espero que haja, por parte do Supremo Tribunal Federal, o julgamento a favor da inconstitucionalidade. Isso não vai "quebrar" o Estado, como muitos dizem. O Estado tem condições de negociar o valor depositado com as empresas, porque aquelas que conseguiram depositar foram as que tiveram lucro; o Estado pode negociar a devolução: pode acertar futuramente. Ao passo que se for cobrar, mesmo a longo prazo, as empresas que não depositaram, porque não tiveram condições, não só poderá inviabilizar um número muito grande de empresas, como retardará, sem dúvida, a retomada dos investimentos do setor privado.

Portanto, parece-me que a instituição desse imposto adicional sobre o valor agregado traz amplas vantagens para a Receita, para o contribuinte, para a sociedade.

Há uma pergunta formulada no ar: Por que não se acopla

isso ao ICM e não se acerta, entre estados e municípios, a forma de repartição dessa parte de uma maneira que *pudesse ser tudo acoplado, agrupado, facilitando o controle por parte das empresas e também a fiscalização por parte da Receita?* Mas é um detalhe técnico. Deixo a pergunta no ar, não me atrevo a aprofundar.

Sobre o Imposto Seletivo Especial, que pretende substituir – ou substitui – o IPI, precisamos não nos esquecer que, primeiro, essa é uma reforma tributária de emergência. Isso não pode ser esquecido, porque se isso ocorrer as coisas podem ser questionadas muito contundentemente. Mas para uma reforma de emergência é extremamente válido, porque o atual IPI provém, porque o atual IPI provém, na realidade, destes produtos: pêssegos em caldas, massa de tomate etc., o que dá muito pouco IPI. A receita já vem desses produtos.

Vai incidir sobre os insumos? Poderá nos colocar fora de condições concorrenciais até na exportação? Pode. Podemos minimizar isso com o câmbio; há maneiras de se conseguir contornar o problema. Não invalida a tese. Portanto, parece-me que vai no sentido correto.

Com relação ao imposto que não foi amplamente divulgado, mas está sendo discutido, que é o que propõe tributar o ganho financeiro na fonte, independentemente de ter a empresa lucro ou prejuízo, penso que a idéia é correta. Ela vem para contrabalançar a perda causada pela Lei nº 8.200, tem uma base aceitável. Se o Governo está sendo obrigado a pagar juros reais extremamente altos em virtude da política econômica, parte deles poderia reverter novamente para o Tesouro.

O princípio é bom, eu o aceito, porque sou contra juros reais excessivamente altos, totalmente contra. Acho que eles têm que ser reais numa situação como a do Brasil de hoje, mas já me referi a eles no início – ou nem cheguei a me referir, estava falando à imprensa antes de começar. A única ferramenta eficiente com que o Governo conta para combater a inflação é a taxa de juros, por isso ele os eleva tremendamente.

Então, se se tem elevado as taxas de juros e elas ainda vão permanecer altas durante um certo tempo, é justo que uma parte desse ganho real de juros – não se está falando na inflação, não se está falando naquilo que coincide com a variação da UFIR; está-se falando apenas na tributação do ganho real – faça parte de um aumento de arrecadação.

O perigo são as empresas que já contam com isso para a formação do seu preço, ou mantêm-se dentro de uma margem razoável de lucro, ou de equilíbrio, ou de pequeno prejuízo à custa desse ganho adicional. É uma questão que se põe mas que não invalida a tese, que pode doer mais a uns, menos a outros, mas que deve ser mantida.

Dentro da proposta, o único imposto para o qual penso que o momento não é adequado é o chamado imposto sobre os ativos. Ele pode levar – a não ser que tenha uma alíquota muito baixa, mas aí ele não vai conseguir alargar a base de tributação de forma eficiente – a injustiças em que empresas, mesmo com prejuízos e com ativos altos, com investimentos muito pesados mas atravessando fases de prejuízo, venham a ter que pagar imposto – que seria, na realidade, o imposto de renda – sem ter renda, sem ser lucro.

Na situação do País e das empresas, tenho uma preocupação muito grande de aliviar a carga tributária das empresas, porque é através delas que podemos aumentar o investimento, diminuir o desemprego ou criar emprego; portanto, é fundamental que se preserve a capacidade ou pelo menos a sobrevivência das empresas.

Tenho receio desse imposto sobre ativos, principalmente se a alíquota for representativa para empresas de ativo alto e se ele não puder ser compensado caso a empresa tenha prejuízo. É o úni-

co imposto que considero mais polêmico.

Mas em linhas gerais, e para terminar – peço desculpas aos presentes, ao Senador Ronan Tito –, estas é uma reforma fiscal, uma reforma fiscal, uma reforma tributária de emergência que, a meu ver, tem grande coerência e precisamos dar essa arma ao Governo.

Temos a obrigação de lutar contra algo muito maior, que é a fome, a miséria, a situação social que o País atravessa. Para que isso seja feito, temos que mudar a política econômica. Não se conseguirá mudar a política econômica se não for aprovada essa reforma fiscal de emergência, neste momento, para dar fôlego ao ano de 93, para que nesse ano sejam feitas coisas com muito mais profundidade e os mecanismos de tributação possam ser muito mais aperfeiçoados.

Há muito mais coisas que eu gostaria de dizer, mas pertenceriam a uma segunda fase, em que haveria mais justiça social, em que teríamos que nos preocupar com impostos que são regressivos, enfim, com uma série de coisas que cabem mais ao estudo de uma reforma tributária ou de uma reforma fiscal ampla do que a este momento, principalmente porque ultrapassei de longe o meu tempo motivo pelo qual peço desculpas.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Muito obrigada, Dr. Abílio Diniz. Passaremos, agora, à fase das perguntas.

O Senador Jutahy Magalhães, Relator desta CPI, pede precedência, que é sempre do Relator; por isso mesmo não vejo nenhum problema em que ele faça as primeiras perguntas.

Cabe aqui uma explicação ao Dr. Abílio Diniz e aos outros participantes. Haverá segundo turno das eleições em diversas capitais e em diversas cidades; por isso os políticos têm que correr, pois hoje é o último dia de comícios.

Eu vou à noite para a minha Uberlândia e o Senador Jutahy para a sua Salvador.

Com palavra o Relator, Senador Jutahy Magalhães.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, vou passar às mãos do Dr. Abílio as perguntas que vou inicialmente fazer, para que S.ª possa mais facilmente respondê-las. Para efeito de gravação, vou também lê-las no microfone.

A algumas delas, Dr. Abílio, V. S.ª já respondeu na exposição que fez. Mas eu gostaria de saber, primeiro – V. S.ª já respondeu a esta –, que impostos o contribuinte brasileiro mais sonega. Com a experiência que o senhor tem como empresário, inclusive como membro do Conselho Monetário Nacional, gostaria que V. S.ª informasse que impostos o contribuinte brasileiro mais sonega.

O SR. ABÍLIO DINIZ – Evidentemente que são os impostos... Bom, temos que distinguir rapidamente dois tipos de contribuintes. E existe algo que pode ser classificado como sonegação e outra coisa que, a meu ver, não pode ser classificada como sonegação.

Rotular as empresas que estão na Justiça recorrendo contra o FINSOCIAL, chamar esses contribuintes de sonegadores do Finsocial e acusá-los pela falta de atendimento médico ou coisa que o valha é uma injustiça muito grande. Temos que distinguir as duas coisas.

Quando falo em alargar a base de tributação, não é aqui onde o imposto é mais sonegado. As grandes empresas, as empresas maiores querem, mas não fazem a evasão fiscal não é nem por princípios morais, é por impossibilidade técnica. O Governo sabe, e a Receita, e quando têm que buscar um pouco mais de impostos vão buscar justamente aí, naqueles que têm impossibilidade total de fazer alguma coisa. É por isso que me bato tanto no sentido do alargamento da base de tributação; quer dizer, não é bem o tipo de imposto que o contribuinte brasileiro mais sonega, é o perfil do contribuinte brasileiro.

Agora, se o senhor quiser uma resposta mais técnica, é evidente que ele sonega aqueles chamados impostos declaratórios, que ele mesmo declara.

Aquilo que é cobrado na fonte, ou é cobrado compulsoriamente é muito difícil de ser sonegado.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Qual é a maior incidência de evasão fiscal? Estaria na área federal, estadual ou municipal?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Eu não tenho esse dado, Senador, e por isso não me atreveria a responder. Peço desculpas a V. Ex^a, mas não tenho esse dado.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – V. S^a fez parte do Conselho Monetário Nacional. Poderia informar se no Conselho Monetário Nacional se discute e se resolve a respeito dessas questões que vão para o Judiciário, que dão causas a esses recursos para o Judiciário?

São muitos, inúmeros os casos de recursos contra a União. Houve alguma discussão na área do Conselho Monetário Nacional sobre como evitar esses erros da própria área?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Senador, eu saí do Conselho Monetário em abril de 89. Naquela altura, chamo a atenção para isso, a situação do País ainda era muito diferente, porque não havia a recessão monumental que se agravou após 90. Não existiam questões polêmicas e que estão fazendo com que empresas recorram à Justiça, como o Caso do Finsocial, do PIS e da contribuição social, que estão sendo questionados na Justiça. Isso não acontecia em 1989.

Por aquilo que vivi durante quase 10 anos como membro do Conselho Monetário Nacional e por aquilo que ouço contar, o Conselho Monetário está funcionando hoje de maneira muito diferente; quer dizer, até a sua periodicidade não tem sido a mesma. Enfim, medidas maiores de macroeconomia não têm discutidas a nível do Conselho Monetário.

Não estou lá, mas posso dizer que até 1989 discutia-se muita coisa de macroeconomia e de formulação de política econômica. Os membros do Conselho Monetário eram, na realidade, pessoas que estavam envolvidas com a formulação da política econômica do País. Nesse momento nada posso dizer a respeito.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – V. S^a poderia indicar os mecanismos de que se servem os novos contribuintes para sonegar? V. S^a julga que os meios utilizados pelos sonegadores envolvem, além deles, outros interessados em participar das vantagens proporcionais pela evasão fiscal? Quais seriam tais interessados? Julga V. S^a que os consumidores de bens e serviços contribuem para a sonegação fiscal?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Nobre Senador Jutahy Magalhães, em primeiro lugar, não sou um especialista em sonegação fiscal; segundo, é muito difícil especificar-se isso através de tipos de impostos ou de mecanismos que possam ser usados. Com a experiência que tenho, trabalhando com uma empresa grande, espalhada praticamente por todo o território nacional, não tenho muito a contribuir nesse ponto.

O de que nos damos conta – e volto novamente à mesma palavra técnica – é que os impostos que são declarados pelo contribuinte, principalmente pelas empresas menores ou pelos prestadores de serviços, são impostos mais facilmente passíveis de não serem pagos corretamente.

A meu ver, o principal disso é que não conseguimos criar ainda no país uma cultura de pagamento correto dos impostos. Essa cultura não existe dentro da sociedade brasileira, e o que é pior, os últimos acontecimentos dos últimos tempo, dos últimos

anos, levaram a piorar muito mais esse quadro, levaram quase que a sancionar o direito da impunidade, o direito de não se dar dinheiro a um Estado que não o utiliza bem e dá publicamente, em muitos, demonstrações de que não age também corretamente. Isso foi agravado pela falta de credibilidade do próprio Governo.

Não acredito que eu possa trazer qualquer contribuição a esta Casa ou a esta CPI, tentando mexer nesse ponto que não conheço em profundidade. Acredito que a Receita Federal conhece os métodos, a forma, principalmente; sou testemunha por ter vivido naquela casa por ter acompanhado vários Ministros da Fazenda com os quais tive a felicidade de ter alguma privacidade, homens dignos. Na Receita Federal temos pessoal altamente especializado, e que nada fica a dever a outros países muito mais avançados que o nosso.

O que tem que ser feito nesse sentido é dar recursos a esses homens para que eles possam mostrar os seus conhecimentos, que resultem em medidas práticas, e que possam ser muito mais efetivos; mas para isso eles precisam de recursos.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Procurarei ser mais objetivo. V. S^a poderia esclarecer quais foram os efeitos da aplicação da Lei nº 8.200, de 1991, que dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais ou societários, em relação ao resultado de suas empresas, apurado no período base de 1990?

O SR. ABÍLIO DINIZ – No nosso caso é muito fácil responder. Tivemos prejuízo operacional no ano de 1990 e um equilíbrio no ano de 1991. No nosso caso, não tivemos nenhum benefício com a Lei nº 8.200. A meu ver, essa lei foi um equívoco na sua formulação. Num quadro recessivo como o de hoje, de dificuldades, as empresas se aproveitaram da formulação da lei; as empresas que realmente tiveram lucro se beneficiaram da Lei nº 8.200, é evidente. No nosso caso não, porque tivemos prejuízo operacional e para nós é inócuo; apesar disso, acredite que esse imposto sobre ganhos financeiros tem a razão de ser.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Com a experiência que V. S^a tem, perguntaria: com esses furos legais que existem na nossa legislação, V. S^a poderia apontar alguns que poderiam, sendo sanados, resolver em parte essa evasão fiscal e essa demanda judicial que existe contra a União?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Não, nobre Senador. O caso mais claro é o caso do FINSOCIAL, e não vejo como pode ser revertido. Acredito que o FINSOCIAL tem que se apagar e começar de novo. E, aí, vejo com inteligência do Governo, realmente, a criação de um imposto para substituir. Vamos substituir aquilo que no mínimo é polêmico. É o imposto que os juristas consideram absolutamente inconstitucional e os economistas consideram uma aberração. É um imposto que tem história, inclusive, pois começou com uma alíquota de 0,5% depois foi subindo até chegar a 2%, em alguns casos, como demonstra o Sr. Luiz Antônio Medeiros, Presidente da Força Sindical, Líder Sindical. O FINSOCIAL, os 2% sobre o faturamento chegam a representar 25% da folha de pagamentos em alguns setores.

Se não houvesse o FINSOCIAL, poder-se-ia empregar mais 25%. É um raciocínio muito simplista de sindicalista, mas é um raciocínio profundo que demonstra a fortíssima incidência em alguns setores desse imposto.

Nobre Senador, penso que não é por aí. A Receita Federal deveria abandonar a polêmica, mudar, fazer o que tentou no final de 1991. Tem que ser feito agora, sem dar margem a qualquer contestação judicial. O Congresso precisa apoiar, dar respaldo legal, para que as modificações sejam feitas de maneira que não encontrem amparo para questionamento posterior. Não interessa a ninguém neste País que venhamos a fazer novamente uma reforma

fiscal de emergência, porque não podemos esquecer que fizemos uma em 1991, ou tentamos fazer uma em 1991 e que não resolveu o problema. Precisariamos fazer agora uma que desse certo e que resolvesse o problema de 1993.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Cito, por exemplo, aquele caso que foi muito explorado nos jornais, sobre a importação de carros pelos partidos políticos com isenção de impostos. Esse é um caso simples e não atinge um grande valor, mas de qualquer maneira é um dos furos da nossa legislação.

O caso do FINSOCIAL, acredito que existe, não tanto uma discussão a respeito da inconstitucionalidade do FINSOCIAL, mas a respeito do aumento da alíquota de 0,2% para 2%, porque os Tribunais reconhecem o pagamento, me parece, até 0,60%, não me lembro bem. Essa discussão não é tanto da inconstitucionalidade do FINSOCIAL.

V. S.^a fez uma exposição que considere muito apropriada quanto à necessidade dessa modificação, como essa chamada reforma fiscal de emergência. Todos nós consideramos que seja um fato absolutamente necessário. Mas quanto se inicia a discussão, começa a divergência quase que total e absoluta. Estamos vendo um exemplo com a proposta que foi encaminhada ao Congresso e as reações que estão surgindo contra essa proposta. Infelizmente nos prendemos muito a essa discussão. Considero que V. S.^a tem toda a razão quando diz que, se nada concedermos, teremos um ano de 1993 em que não poderemos imaginar o que vai acontecer com a evolução da crise social.

No caso do Imposto Provisório de Movimentos Financeira, parece que V. S.^a que deu razão àqueles que gostariam de uma pequena modificação, mas não a contribuição dessa alíquota de 0,25% nas transações feitas para um mesmo CPF, por exemplo.

O SR. ABÍLIO DINIZ – É algo que não invalida a tese; são pequenas modificações e algumas regulamentações que, certamente, até o Banco Central poderá fazer, sem que esteja na lei, que cubra determinadas brechas, elimine perturbações. Como exemplo, poderia haver uma tentativa de monetarização ao invés de se trabalhar com cheque; isso pode ser superado através de regulamentação.

Citei apenas essa movimentação interbancária para a mesma conta, para o mesmo CPF, enfim, para a mesma pessoa física ou jurídica, como um exemplo do que pode ser feito sem invalidar a tese em hipótese alguma. Acredito que o imposto é inteligente, pois expande à base de tributação.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Às vezes, uma determinada pessoa faz uma declaração, o jornal publica, e isso se transforma em verdade absoluta. Temos sempre ouvido, na discussão desse imposto, que na Argentina não deu certo. Ontem li uma declaração do próprio Ministro da Economia, Domingos Cavallo, dizendo que, lá, deu certo.

O SR. ABÍLIO DINIZ – V. Ex.^a tem toda a razão.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Ao contrário do que se transformou numa verdade nacional. Quer dizer, houve um fracasso desse imposto lá. Na questão emergencial, o imposto deu resultado na Argentina. Quando houve modificação, aí sim, começou a haver uma diminuição da arrecadação. Concordo com V. S.^a que esse imposto pode ser aceito de imediato, para que possamos começar a ter uma arrecadação maior do que o País necessita. V. S.^a fez uma exposição sobre os diversos pontos dessa proposta do Governo, mas não se manifestou a respeito do sigilo bancário.

O que V. S.^a teria a dizer sobre o assunto?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Senador Jutahy Magalhães, sou contra que se faça, ou que se quebre o sigilo bancário, sem que haja abertura de um processo.

A noite passada, estava vendo o Ministro do Planejamento,

Paulo Haddad, numa entrevista na televisão, e S. Ex.^a disse que concordava com a tese de que considera uma evasão realmente ao cidadão, inclusive perigosa a quebra do sigilo bancário. O nobre Ministro estava sendo entrevistado fez uma alusão: "Amanhã, o senhor pode não estar lá. Enfim, isso pode ser usado de uma forma diferente da que V. Ex.^a pensa hoje".

É verdade. A meu ver, não podemos retirar alguns direitos de privacidade das pessoas de uma forma muito simplista, sem que haja, vamos dizer assim, um processo, uma determinação de uma instância maior.

Ainda na mesma entrevista, o Ministro Paulo Haddad disse: "concordo com isso, e vamos qualificar esse imposto." Não sei o que S. Ex.^a quis dizer com qualificar. Se isso for minimizado, se o respeito à privacidade dos cidadãos for respeitado, a não ser que uma causa maior o justifique que o seja, creio que poderá ser implementado. Todavia, não se deve ferir certos direitos de privacidade das pessoas.

Desculpe-me, Senador Jutahy Magalhães, mas não considero isso de capital importância para o nosso momento atual. E como se aumentássemos o valor das multas, o nível de ameaças. No meu entender, temos de aumentar a qualidade de eficiência em nível da fiscalização efetiva. Só a ameaça não é suficiente no momento em que estamos.

O fato de o cidadão ter sob a sua cabeça a possibilidade de ser quebrado o sigilo bancário, parece-me algo muito fraco em termos realmente de melhorar a arrecadação.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Respeitados os direitos individuais e evitados os excessos, temos de reconhecer pelo menos, reconheço que, no Senado Federal, no Congresso Nacional, começamos a ter resultados positivos nas nossas investigações. Estão aí as diversas CPIs que ocorreram durante anos.

Estou, aqui, no Senado Federal, há quatorze anos e estive quatro anos, na Câmara Federal, além dos mandatos recebidos, na Bahia. Nunca tinha visto uma CPI chegar a um resultado positivo, relacionada a esses problemas. Começamos a obter resultados, quando veio aqui, um motorista dando algumas indicações, alguns indícios o que resultou na quebra do sigilo bancário. No caso, tivemos condições de apurar os fatos. Não posso dizer quais os fatos que foram apurados, como será a decisão do Senado Federal, mas, pelo menos, uma CPI chegou ao final, apresentando resultados positivos. Esta CPI poderá também tentar obter o mesmo resultado. As dificuldades que estamos encontrando são de respostas a requerimentos feitos; isso mostra que há sempre dificuldades ao tentar fazer determinadas apurações. Considero que há necessidade de se fazer algo mais. O que está existindo até o momento é uma aplicação muito restrita do direito constitucional que existe de se fazer a quebra do sigilo bancário em determinados casos. Esse direito existe, desde que haja a manifestação da Justiça. Mas há, até agora, uma interpretação muito restritiva disso. Por isso, acredito que seja necessário um debate mais amplo sobre essa questão específica do sigilo bancário.

O SR. ABÍLIO DINIZ – A minha posição é muito clara, Senador, se V. Ex.^a me permite. Sou perfeitamente a favor de que seja quebrado o sigilo bancário. Quanto à forma de fazê-lo, não sei.

Na CPI, V. Ex.^s tinham todo respaldo e motivos suficientes para isso. Por exemplo, mesmo que o Ministro da Fazenda tenha a capacidade de decretar, unilateralmente, a quebra do sigilo bancário, nem ele mesmo, sozinho, sentir-se-ia bem nessa posição. Precisariamos ter mecanismos de forma que, se fôssemos à Justiça, se instaurássemos um processo, que isso fosse muito rápido. Aí, então, quebrar-se-ia o sigilo bancário. Não sei se fui claro. Não sou contra, sou a favor.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Exato, sei que V.

S^a não é contra.

O SR. ABÍLIO DINIZ – Porém, a forma de se fazer é que gostaria fosse melhor colocada e não decretada unilateralmente por uma única pessoa.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – A exposição que V. S^a fez mostrar a questão da evasão fiscal em que apresentou algumas razões, para que isso esteja ocorrendo, inclusive da crise política; da crise econômica, também, mas a crise política V. S^a abordou especificamente. Acredita V. S^a que esteja havendo no Brasil, por parte, pelo menos, de alguns setores, uma espécie de desobediência civil?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Acho que quase se pode chamar assim. Desobediência civil é um termo muito forte, mas moralmente sanciona na cabeça das pessoas, dá o direito às pessoas de, no desespero – temos que olhar a crise que estamos passando – entre pagar ao banco e pagar ao governo, tranquilamente pagam ao banco. Por um lado, o banco faz a empresa quebrar imediatamente. Por outro, existe na cabeça das pessoas quase que o direito de deixar os tributos de lado, pela crise que aconteceu. Isso foi altamente agravado – e chamo a atenção, Senador Jutahy Magalhães para números que estão aparecendo nos Estados Unidos, onde a recessão aumentou sensivelmente. Num país de cultura de pagamento de todos os seus tributos, a recessão aumentou a evasão fiscal. Não tenho o número exato. Aliás, nem eles o têm. Os banqueiros, até os empresários têm a nítida certeza de que houve um aumento da evasão.

O SR. RELATOR (Jutahy Magalhães) – Como última pergunta, gostaria de abordar, não tanto a questão relacionada à evasão fiscal, mas à crise social.

O setor de V. S^a, ligado principalmente à sua atividade profissional, o que representou de queda na aquisição de alimentos por parte da população brasileira, não é tanto a questão da evasão fiscal, mas a da crise social. Qual a queda na venda de produtos básicos, de alimentos como arroz feijão, no setor de V. S^a, ligado principalmente à sua atividade profissional neste ano de 1992?

O SR. ABÍLIO DINIZ – A queda no básico praticamente não houve. O que ocorreu, Senador Jutahy Magalhães, foi a mudança daquilo que se chama do *mixture*, isto é, as pessoas vão "escorregando" cada vez mais para produtos mais baratos, para o básico, cada vez para o básico mesmo, ou seja, o mínimo necessário para a alimentação. Isso é nítido, tem ocorrido durante esses dois anos.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Com a palavra o Senador Esperidião Amin para formular as suas perguntas.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Sr. Presidente, Srs. Senadores,

Pude acompanhar a exposição praticamente toda. Em seguida, tive que me ausentar, porque participei rapidamente da CPI sobre os Fundos de Pensão. Por isso, talvez, algumas das minhas perguntas estejam prejudicadas. Mas observei que boa parte das considerações que o Sr. Abílio Diniz expendeu a respeito da proposta de ajuste tributário – prefiro chamá-lo assim – vêm ao encontro da minha convicção. Particularmente, quanto à propriedade, no momento, do imposto sobre transações financeiras – e eu estenderia essa propriedade também ao chamado imposto seletivo que me parece bem mais adequado do que o IPI, com as suas inúmeras exceções.

Mas o que desejo indagar tem a ver com o espírito, principalmente, da chamada classe produtora, a respeito de evasão fiscal mesmo. Evasão, não sonegação.

Considero a parte mais perversa da evasão, no momento – não a sonegação –, porque o sonegador sempre poderá ser alcançado; considero a parte mais perversa a evasão propriamente dita, ou

seja, o uso da confusão jurídica para não pagar. Exemplo: o FINSOCIAL, FINSOCIAL 91 e 92, ou seja, o CONFIS ou a CONFIS que seria o nome adequado para esse tributo.

Segundo colhemos junto ao Ministério da Fazenda, num encontro havido há cerca de 25 dias – o Senador Ronan Tito estava presente – encontro que reuniu um grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos, não especificamente em relação ao FINSOCIAL, mas monta a mais de 260 mil o número de ações judiciais – basicamente recursos, para não pagamento de impostos, taxas, enfim, tributos. E existe uma indústria para não pagar, próspera; talvez só perca para os bancos, mas deve ter custos mais reduzidos do que os bancos: é a indústria do recurso jurídico. Tributaristas já notórios do Brasil hoje representam, sinteticamente, o seguinte: o grande não paga, o médio paga meio e o pequeno paga.

Colhi depoimentos recentemente. Na última segunda-feira, em Jaraguá do Sul, tive que dar um conselho para um pequeno empresário que sempre pagou o FINSOCIAL e estava em dúvida se devia ou não pagar agora. Eu o aconselhei a pagar porque achava que o Governo iria ganhar na Justiça. Não sei se menti. Mas quem tinha mantido o cadastro em dia – o FINSOCIAL está sujeito a acabar neste fim de ano se a emenda for aprovada – paga mais dois meses e acabou. Ele respondeu que já pagara no dia 3, que estava se aconselhando comigo para saber se fez certo ou errado.

Eu gostaria de saber de V. S^a a respeito dessa indústria. Como é a abordagem da questão no meio empresarial? Essa é a primeira pergunta. a segunda diz respeito à sua avaliação sobre os efeitos da Lei nº 8.200. Não seria necessário avaliá-la?

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – V. Ex^a pode repetir a pergunta? É possível que o depoente tenha algo a acrescentar. Então, fica a critério dele repetir.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – O essencial da pergunta não é a consideração sobre a Lei nº 8.200, mas a sua impressão sobre se este ajuste tributário preenche o seguinte objetivo, que acho seria o mais importante: ele ajuda a passar uma borracha nesse quadro de conflito fiscal estabelecido no Brasil? Ou seja, ainda que as leis tributárias não estejam aqui escritas – o que está escrito aqui é a emenda constitucional – ele lhe dá a impressão de que vai reduzir o contencioso, que se deve esperar em matéria tributária? Essa é a segunda pergunta.

O SR. ABÍLIO DINIZ – Senador, em primeiro lugar me sinto feliz que uma pessoa como V. Ex^a tenha concordado comigo na avaliação, pelo menos no conteúdo principal, do que está chamando ajuste tributário. Eu sempre procurei chamar de tributário, quer dizer, não é um ajuste fiscal, mas chamar ajuste ou reforma é a mesma coisa.

Em segundo lugar, V. Ex^a se referiu à abordagem de uma indústria para não pagamento de impostos. Eu não veria a coisa por esse lado. O que ocorre nos meios empresariais é a ênfase, cada vez maior, aquilo que se chama planejamento fiscal, ou seja, estritamente dentro da lei, fazer com que haja o menor pagamento possível de impostos. Isso ocorre em maior ou menor escala em todos os países do mundo, mas é evidente que em muito maior escala nos países que têm um número de impostos tão grande e uma legislação tributária como a que nós temos. Ele é complexo e dá margem, evidentemente, a procurarem brechas na legislação para que haja uma diminuição da carga tributária daqueles que pagam os seus impostos, que não sonegam e que sofrem.

O Senador teve ocasião de dizer que para o senhor é mais problemático ou é pior não o sonegador, porque o sonegador vai se buscar, mas aquele que usa de artifícios dentro da lei para pagar menos impostos.

Eu, se o senhor me permite, gostaria de discordar.

O que acontece com as empresas é que em determinados setores a concorrência daqueles que não pagam os seus tributos, a concorrência até da chamada economia informal é tão séria que aqueles que, ou por obrigação ou por dever moral, necessitam pagar os seus tributos, eles procuram dentro da lei diminuir a sua carga tributária, e essa é a base do meu pronunciamento, daquilo que eu chamo dar dinheiro ao Governo, e não discutir, mas tentar dar de forma inteligente.

Dar de forma inteligente significa aumentar a base de arrecadação e até fazer uma coisa que o senhor chamou a atenção agora, numa pergunta que me fez e que eu não teria condições de responder: se eu acho que essa reforma tributária nesse momento limpa para trás e não dará margem, deixa para trás, quer dizer, fica o que está para trás e para frente nós não vamos recomeçar.

Como eu não sou jurista eu não tenho condições de lhe responder, eu tenho que lhe responder apenas pela cabeça e pelo bom-senso. Acho que deveria ser um objetivo também da reforma, eu disse isso, apoiada nesta Casa, apoiada no Congresso, e aí depende muito da maneira como o Congresso apoiar, que não deixe brechas para contestação, que se façam as coisas dentro de um princípio claro, e me parece que esta é uma proposta coerente, é uma proposta honesta, porque pelo lado do contribuinte nós temos que começar, mesmo que devagarinho, a criar cultura, a cultura do pagamento dos seguros.

Para isso é importante que o contribuinte acredite que a proposta é honesta, que a proposta é correta, e que há necessidade de mesmo com o seu sacrifício dar esse dinheiro ao Estado, porque sem ele não é possível se reverter a situação social e sócio-econômica do País. Então, eu não tenho condições de dizer se eu acho que a reforma proposta poderá não dar margens a essas discussões, mas acho que é um cuidado que deve ser tomado e que depende muito do apoio desta Casa, da forma como for feita, para que isso seja, realmente, algo para valer.

— O SR. ESPERIDIÃO AMIN — Satisfeito.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) — Com a palavra...

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Sr. Presidente, pediria a V. Ex^a para indicar um Colega para responder aqui pela Relatoria, como V. Ex^a que ia agora para a Bahia, nós temos dois municípios para o segundo turno. Nós vamos derrotá-lo hoje nos dois municípios. Eu que vou dar visto a ele agora.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) — Pois não, Senador Jutahy Magalhães, eu solicito o Senador César Dias que assuma a relatoria, *ad hoc*.

Com a palavra a Senadora Eva Blay.

A SRA. EVA BLAY — Sr. Abílio Diniz, minha pergunta visa muito mais a me beneficiar da sua experiência empresarial, do modo como V. S^a se colocou perante a proposta do Governo. Desejo conhecer um pouco melhor a sua opinião sobre a feliz forma como V. S^a tem colocado o problema da ausência de cultura no pagamento de impostos. Tenho visto na imprensa grandes críticas ao Estado que dizem respeito à dívida pública, justamente agora. Alguns economistas sugeriram, pela imprensa, a redução da dívida pública "pelo corte da merenda escolar, do dinheiro dado aos CIAC", e mesmo ao corte de pessoal.

É grande a minha indignação com o corte de verba para a merenda escolar e para a educação primária. Como V. S^a vê essa sugestões justamente num momento tão grave de recessão e de alto desemprego? Como empresário, V. S^a poderia sugerir alternativas, soluções ou pistas para esse corte de pessoal? Vamos demitir professores? Pessoal ligado à saúde? Funcionários necessários ao funcionamento correto da administração pública? O que são excessos desnecessários?

O SR. ABÍLIO DINIZ — Já declarei que temos que dar ao

Estado não só a capacidade de equilibrar as suas contas, mas também a capacidade de voltar a investir. Espero eu que o País volte a investir no social. Dizer a V. Ex^a que se deveria investir mais nos CIAC, ou na merenda escolar, seria um atrevimento da minha parte entrar nesse campo. Acho que o social é prioritário, o Governo precisa investir; entretanto, mais do que tudo, é importante que voltemos a dar emprego, que voltemos a uma outra política econômica que nos possibilite uma retomada, mesmo que gradual e progressiva, do aumento do nível da atividade econômica. Isso parece-me fundamental. Em primeiro lugar, precisamos dar emprego, salários mais adequados, fazer com que o poder aquisitivo seja gradativamente recuperado, tão deteriorado ele ficou nesses anos. Parece-me que o mais importante de tudo é a geração de empregos, uma retomada gradual do crescimento para reverter esse quadro social. Seria um atrevimento da minha parte opinar sobre onde e quais as prioridades. A merenda escolar? Os CIAC? Penso que o social tem prioridade sobre tudo, mas onde, peço desculpas por não responder.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) — Não havendo mais nenhum inscrito para fazer perguntas, passo eu a fazer aquelas que me foram enviadas pela assessoria desta Comissão.

A primeira pergunta é do representante da Unafisco: desde que o Brasil foi descoberto até, dezembro de 1964, a lei de criação do Banco Central, não existia sigilo bancário para o fisco, pelo contrário, os bancos e seus negócios eram fiscalizados para efeito do pagamento do Imposto do Selo, do Imposto de Renda etc. Em face do que precede, muitos especialistas consideram que o chamado sigilo bancário frente ao fisco serviu para instalar no Brasil a indústria da sonegação fiscal, vez que as empresas passaram a usar o sistema financeiro como caixa dois, além de mecanismos para lavagem do dinheiro do narcotráfico, contrabando, crime organizado etc.

É óbvio que a Receita não tem como instaurar processos fiscais contra correntistas fantasmas, narcotraficantes e outros protegidos pelo sigilo bancário. Gostaria de saber de V. S^a o que pensa desse problema.

O SR. ABÍLIO DINIZ — Senador Ronan Tito, já manifestei a minha opinião sobre isso, mas concordo com a posição do Senador Jutahy Magalhães, quando disse que não lhe parece que o assunto deveria ser melhor debatido? Talvez o assunto tenha que ser mais debatido, porque há posições que, aparentemente, são conflitantes de um lado e de outro, mas que, de repente, podem se acomodar através dos mecanismos usados.

Acho que tentar esgotar o problema, neste momento, seria talvez uma perda de tempo para todos, e volto a citar as palavras do Ministro Paulo Haddad, a quem assistí ontem pela televisão dizendo: "Estamos preocupados em qualificar melhor isso — ele não especificou o que é qualificação — acho que o assunto tem que ser melhor debatido".

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) — A segunda pergunta do representante da Unafisco: com a crise e a recessão que atingem toda a Nação, onde as empresas arranjam tanto dinheiro para emprestar ao Governo? Estariam as empresas emprestando ao Governo as importâncias que estão previamente sonegando? O que V. S^a tem a dizer?

Tenho a impressão que a pergunta da Unafisco dirige-se aos tomadores de Letras do Tesouro etc.

O SR. ABÍLIO DINIZ — Hoje, na situação em que estamos, o que não existe no País é aquilo que mais precisamos — investimento. Ninguém está investindo. As sobras de caixa das poucas empresas que têm lucro — e isso é muito importante ressaltar — evidentemente são muito mais atraídas por juros reais, altamente remuneradores, do que pelo investimento produtivo. Foi falado, nes-

ta Casa, algumas vezes, em lavagem de dinheiro, narcotráfico; não estou comparando com esse tipo de coisa, mas com investimento produtivo a sério. Nenhum investimento tem condições de dar 23, 27, 28 ou 30% ao ano de taxa real de juros.

Onde as empresas arrumam dinheiro para emprestar ao Governo? As que têm sobra não investem, porque, num investimento produtivo, um retorno razoável seria mais ou menos 15 ou 20%, e se encontra 30% no mercado financeiro. Táí, é assim que se empresta dinheiro ao Governo.

Essa é a política econômica que estamos seguindo, que está nos levando a esta recessão; que está nos levando a esta situação social, e que eu, pelo menos, ilusoriamente, acredito que seja revertida ou tenho esperança que seja revertida.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Pergunta, agora, da assessoria: considerando-se o momento fiscal do País, o senhor não acha que o imposto temporário sobre movimentação financeira é a única possibilidade para rolagem da dívida interna – dívida do setor público –, financiamento da Previdência, propiciando um mecanismo de combate à inflação e redução dos juros reais do mercado.

O SR. ABÍLIO DINIZ – Já manifestei-me, Senador, altamente a favor desse imposto. Tive até a ousadia de questionar se a alíquota não deveria ser um bocadinho maior, tomados os seus devidos cuidados, se não se deveria ter a coragem até de fazer uma alíquota um pouquinho maior.

Sou 100% a favor.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Pressões da Febraban, contrária à aprovação desse imposto – aspecto importante –: no primeiro semestre de 1992, os bancos tiveram um lucro 55% maior dos que o comparado no mesmo período do ano anterior, que já não foram pequenos. Qual o argumento que os bancos podem apresentar que verdadeiramente venha a nos convencer de que esse imposto não deva ser estabelecido?

O SR. ABÍLIO DINIZ – A meu ver, os bancos não vão conseguir, nem ninguém vai conseguir, argumentos que lhes possam convencer, embora muitos argumentos reais possam ser apresentados. Quando se quer entrar alguma coisa, pega-se tudo aquilo que se possa imaginar, que se possa enxergar para entrar, certo? Foi citada aqui a história da Argentina, onde existe a chamada meia verdade. As meias verdades são terríveis, são piores do que as mentiras, porque a mentira a gente pega logo ali na esquina, rápido. Agora, meia verdade, é complicado! Essa história de que a Argentina não deu certo – e que já virou manchete – roda por aí, inclusive junto com os economistas! Na Argentina não deu certo. Agora, não se explica por que na Argentina não deu certo e por que foi extinto e como o foi!

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Dr. Abílio Diniz, agora vou fazer as minhas perguntas: V. Sª tem empresas em outros países. Propala-se demais que a carga tributária brasileira é muito alta. Conheço até um grande jurista brasileiro que se notabilizou por uma frase – evidentemente, o período é incompleto – "O Brasil é o país que mais tributa no mundo"; só esquece de colocar uma vírgula e terminá-lo dizendo: "mas é o que menos recebe".

Gostaria de saber de V. Sª se as empresas que o senhor tem em outros países são tributadas mais ou menos do que no Brasil.

O SR. ABÍLIO DINIZ – Abordei isso na minha exposição inicial, Senador, e fiz até uma conta que, antecipadamente, pedi ao ilustre representante da Receita que me perdoasse por alguma imperfeição ou imprecisão no cálculo. Cheguei a uma carga tributária, se todos os impostos fossem recolhidos, com uma evasão de 15%. Quer dizer, esses impostos que estão aí, se todos fossem pagos, com uma evasão, com uma perda de 15%, teríamos 34% de carga tributária sobre o PIB; excessivamente alta para um país

como o nosso.

Citei inclusive, Senador, como exemplo – peguei um exemplo médio na América Latina – o caso do Chile com 23%. Não podemos falar em 30% para o Brasil. Citei o caso da Europa, onde na maior parte dos países é mais de 30%, mas estão em situação completamente diferente da nossa. E citei também o caso dos países asiáticos, ao redor de 16% do PIB, mas também com a justificativa do porquê uma carga tão baixa.

Não tenho qualquer dúvida de que se caminhamos na direção correta – o que significa fazer agora essa reforma tributária de emergência – e se começarmos a pensar imediatamente na reforma fiscal do ano de 1993, quando se pensa ao lado da receita, pensa-se do lado da despesa e, principalmente, a meu ver, todo o sistema tributário brasileiro tem que ser repensado, porque hoje 60% da contribuição, no Brasil, vem das empresas, atingindo indiretamente toda a sociedade, quando deveria ser o contrário. Na Europa, nos países mais desenvolvidos, cerca de 30% provém do pagamento através das empresas, ao passo que 70% origina-se do Imposto de Renda de ganhos da pessoa física. Essa idéia faz parte de uma lei ou de um sistema tributário mais justo, dentro de um país em desenvolvimento que pretende ter uma melhor distribuição de renda. Embora seja mais profundo do que isso, não pode ser relegado o seu estudo para 1998. É preciso que haja um compromisso deste Governo, do Executivo.

Vamos aprovar esta reforma de emergência com pequenos ajustes – que me parece seriam sensatos –, com o compromisso de imediatamente elaborarmos uma reforma fiscal profunda, diferente da reforma tributária, que abrangesse não apenas receita e despesa, mas também o aspecto social da carga tributária, seja ela regressiva ou progressiva, a forma de arrecadação no País, um ponto extremamente importante se objetivamos uma melhor distribuição de renda no País. É preciso que esta Casa trabalhe no sentido de que não haja contestações futuras.

Se se diminuir a evasão, o sistema tributário brasileiro consegue arrecadar, no mínimo, 30% do PIB, o que é excessivo. Porém, ele é extremamente regressivo.

Falo com tranquilidade, pois, por pertencer a uma faixa mais alta, serei uma das pessoas que vão ser mais atingidas, mas é assim que tem que ser. Quando fizermos a reforma fiscal para valer, temos que repensar inclusive essa parte.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – O que pensa V. Sª do imposto colocado após o preço, como acontece nos Estados Unidos?

Nas vitrinas das lojas americanas, o preço da mercadoria é exposto e, quando se vai pagar na caixa, paga-se a mercadoria e destacados os impostos. O americano se diz um pagador de impostos, motivo suficiente para reclamar do policial, do governador, do Presidente da República. Entretanto, ele tem presente sempre o valor que paga, porque é adicionado ao preço de face.

Qual a sua opinião sobre a exigência da nota fiscal para facilidade da fiscalização, inclusive do consumidor na rua?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Sr. Senador, talvez não seja praxe aqui na Casa, mas eu diria que é um horror pensar nisso no Brasil de hoje. Conheço bem o sistema de cobrança nos Estados Unidos. Aqui se tem falado no imposto sobre consumo, muito defendido pelo setor industrial, deixando a arrecadação para o comércio.

Esse imposto nos Estados Unidos, hoje, já é considerado, e em outros países, no que se refere ao recolhimento, como menos eficiente do que o imposto sobre o valor agregado, usado por nós e que teve origem na França.

No nosso caso, o imposto recolhido na ponta do comércio será feito de uma forma declaratória, ou seja, dependendo da declaração que o contribuinte fizer sobre as suas vendas. Não será

justo, pois aquela meia dúzia que pagar corretamente será colocada para fora do mercado pela competição, pela concorrência, que, certamente, não irá declarar aquilo que é devido. Isso é o que chamo dar dinheiro ao Governo de forma inteligente neste momento. Temos que aperfeiçoar a máquina, temos que formar cultura, mas, no momento, temos que evitar os impostos declaratórios tanto quanto possível, se quisermos uma arrecadação maior.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Sr. Depoente, passarei a palavra ao nobre Senador César Dias, Relator ad hoc, para fazer as suas perguntas. Peço licença a V. S^a para atender a uma solicitação, no telefone, do meu Líder, que talvez tenha também alguma pergunta a fazer.

O SR. RELATOR (César Dias) – Srs. Senadores, Sr. Abílio Diniz, preliminarmente, eu gostaria de fazer algumas considerações.

Existe um tipo de sonegação feita pelo Estado – os empresários têm consciência disso –, uma das piores inclusive, que é o superfaturamento, as obras comissionadas, faraônicas, sem nenhum fim social, tudo isso sobrenadando a corrupção. Trata-se de um tipo de evasão para a qual não há punição efetiva. Com a instituição da nova Constituição, podemos começar a aparelhar a máquina administrativa para evitar o máximo possível a corrupção.

Diante desse fato, V. S^a acha que os sonegadores devem ir para a cadeia, em julgamento sumário, como ocorre nos Estados Unidos e em outros países evoluídos?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Precisamos caminhar passo a passo. Se aumentássemos excessivamente as punições neste momento, em que, diante da falta de credibilidade do Governo, as pessoas se dão ao direito de não pagar os seus tributos, às vezes até premiados pelas suas necessidades, estaríamos talvez cometendo uma injustiça.

Temos que começar gradativamente, até chegar a um ponto de respeito pela tributação, em que as pessoas sejam condenadas por crime de sonegação fiscal, como é o caso não só dos Estados Unidos, como de outros países da Europa. Isso faz parte do que chamo de formação de cultura de que os impostos são sérios e têm que ser pagos.

O SR. RELATOR (César Dias) – Não sei qual é o conceito dos grandes empresários sobre um perdão fiscal generalizado, uma reforma tributária ampla e, depois, uma repreensão maior aos sonegadores. Qual a sua opinião a respeito disto?

O SR. ABÍLIO DINIZ – Penso que talvez não precise ser tão amplo, a não ser em alguns casos. Discordo do Senador Esperidião Amin, que aconselhou uma pessoa a pagar o Finsocial, porque a Justiça deveria julgá-lo constitucional. Até de uma forma um tanto quanto dramática, peço à Deus que o Supremo julgue pela inconstitucionalidade.

Podemos avançar nesta questão, não tanto por ser ou não constitucional, não tanto pelo mérito. Dizem os juristas que o mérito é esse. Não sou jurista e analiso pelo lado das empresas. Há um número imenso de empresas que não pagaram o Finsocial por impossibilidade, não o incorporaram a preço, nem a lucro. Foram levadas a isso pela necessidade; não fizeram depósito, não se prepararam para o efeito devastador de uma decisão pela constitucionalidade, mesmo que seja um pagamento a longo prazo. Sobre isto não tenho a menor dúvida: apenas as empresas que tiveram lucro conseguiram depositar em juízo por precaução; mas a grande e esmagadora maioria não o fez por impossibilidade de pagamento.

Não vou entrar no mérito, porque não sou jurista. Estes dizem que é inconstitucional; os economistas, que é absurdo. Não opto por nenhum dos dois, embora entenda da parte econômica. O importante é analisar a situação do País, a realidade das empresas, sobretudo pelo lado social. Não adianta fazer impostos e tentar co-

brar de quem não pode pagar, pois essa medida, além de eliminar um número muito grande de empresas, retira a capacidade de reinvestimento das que conseguirem sobreviver.

A minha dramaticidade em pedir a Deus que o Supremo julgue pela inconstitucionalidade objetiva justamente não entrar no mérito, mas na análise do efeito devastador sobre as empresas.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Não temos mais perguntas e nenhum inquiridor inscrito. Estamos, portanto, chegando ao fim dos nossos trabalhos.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Pois não. Tem a palavra V. Ex^a, nobre Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Sr. Presidente, antes de encerrar, eu gostaria de fazer chegar às mãos de V. Ex^a três requerimentos, sobre os quais vou apresentar uma justificativa muito sucinta.

Neste momento, estou cumprindo a minha palavra. Compreendo que isso possa causar algum constrangimento, mas maior constrangimento haveria se eu não a cumprisse. Há dois meses, no âmbito da CPI da Vasp, foram apresentados documentos para algumas quebras de sigilo bancário; e um deles ainda persiste. Soube hoje pela manhã que, não obstante o Sr. Orestes Quêrcia ter apresentado os extratos de duas de suas contas, essa Comissão recebeu do Banco Central a informação de que, pelo menos na cidade de São Paulo, ele teria uma conta a mais. Pela circunstância de estarmos vivendo a situação de o Senado ser júri no julgamento de um Presidente que foi afastado com ampla quebra de sigilo bancário, medida aprovada por todos nós e aplaudida pela sociedade brasileira, não me sinto bem nem como juiz ou membro do júri, nem como político ao saber que a questão da manutenção do sigilo bancário é uma queda-de-braço, no caso, prejudicando um político. Mas, com o fato novo trazido pela reportagem da *Veja* desta semana, revista que foi a iniciadora da CPI do PC, estou cumprindo o que considero ser o meu dever, apresentando estes dois requerimentos referentes ao sigilo bancário e ao sigilo fiscal do Sr. Orestes Quêrcia. E, em função de um assunto igualmente momentoso, estou apresentando documento para quebra do sigilo bancário, em função de denúncias da Central Única dos Trabalhadores, que estou anexando aqui.

Faço chegar as suas mãos estes requerimentos e aguardo uma deliberação de V. Ex^a, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Nobre Senador Esperidião Amin, discutiu-se bastante aqui a questão do sigilo bancário. Como Presidente, cabia-me observar. Neste instante, no entanto, sou obrigado a emitir juízo de valor sobre a situação. Entendo que o sigilo bancário não pode ser um dogma, mas tem que ser um direito de privacidade do cidadão. Como se quebra o sigilo bancário? Por que quebramos o sigilo bancário na CPI do Sr. PC e agora também no julgamento do Presidente Collor? Porque existe o ilícito penal comprovado, ou pelo menos indícios bastante graves que levam à suposição de que há necessidade, para aclarar verdadeiramente os fatos, da quebra do sigilo bancário. Repito: todas as vezes em que sentirmos indícios de ilícito penal, o sigilo deve ser quebrado, e deve ser quebrado no seu foro próprio.

Estamos em uma CPI para tratar da evasão fiscal. As denúncias da imprensa ajudaram-nos extraordinariamente no julgamento do Sr. PC Farias, estão nos ajudando muito no julgamento do Presidente Collor. Mas repito a V. Ex^a, nobre Senador, que, na hora em que tivermos indícios de sonegação fiscal comprovados, então, nesse momento, essa CPI que foi instalada para apurar a evasão fiscal estará pronta para acolher esses requerimentos.

No entanto, a CPI que está apurando os negócios da Vasp,

muitas vezes – não sei se intencionalmente – objetivando alcançar a figura do governador da época, que é o Presidente do meu Partido, está procedendo a um estudo, e parece, como disse V. Exª, que já foi quebrado o sigilo de duas contas. Espero sinceramente que a CPI instalada com esse fim precípua chegue ao seu desiderato. Digo até que, se eu estivesse nessa Comissão e alcançasse indícios de fraudes na privatização ou qualquer outro tipo de fraudes, eu seria favorável à quebra de sigilo não só do presidente do meu Partido, mas também de qualquer pessoa ou entidade.

No entanto, para deixar clara a minha posição como Presidente desta CPI, eu gostaria de reafirmar que não posso admitir o sigilo como dogma, mas tenho que considerar que o sigilo é, pela Constituição de 88, garantidor da mínima privacidade do cidadão e das empresas. Repito, então, que, se tivermos um indício forte de sonegação fiscal, porque essa CPI trata de evasão fiscal, estarei pronto a apreciar a quebra de sigilo e submetê-la à maioria do Plenário.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Mas eu gostaria de saber, Sr. Presidente, se V. Exª vai submeter ou vai dar algum despacho prévio.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Não, *in limine*, não posso acolher sua proposição por falta de substância.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Posso lhe afiançar que os requerimentos estão dotados de substância.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Em sonegação fiscal?

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Em sonegação fiscal. Basta compulsar o gráfico publicado pela revista *Veja* desta semana, para que se tenha pelo menos o indício. Não estou aqui fazendo uma acusação final, muito menos sentença; basta que se compulse o gráfico. Estou também levando em consideração o fato de que está presente o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Fundos de Previdência, onde foram quebrados os sigilos bancários de 84 pessoas. E hoje compareci à chamada CPI do PP para ratificar o pedido de quebra do sigilo bancário de uma pessoa que me é muito cara. Para guardar coerência, acho que V. Exª pode fazer todas as consultas devidas, inclusive ao teor do requerimento, que V. Exª não leu ainda.

Mas a pergunta que lhe faço é a seguinte: V. Exª vai proferir um despacho? Se o despacho for denegatório, desejo, previamente, anunciar o meu propósito de recorrer. V. Exª, porém, tem todo o direito de apreciar os requerimentos.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Perfeito.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Não estou aqui pretendendo uma decisão precipitada de V. Exª, muito menos uma deliberação, já que é evidente que não há *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Com as argumentações que V. Exª apresentou, mesmo se tivesse adicionado a quebra de sigilo do Sr. Paulo Maluf, eu não teria acatado a proposição. V. Exª, no seu requerimento verbal, não disse que dispunha de indícios de invasão fiscal. E esta CPI propõe-se a apurar evasão fiscal, sonegação fiscal.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Esclareço, então, que, em ambos os requerimentos, é evidente que há o nexo com evasão fiscal.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Peço, então, que V. Exª encaminhe os requerimentos. Vou apreciá-los e depois proferirei a minha decisão.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Perfeitamente.

O SR. CÉSAR DIAS – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Pois não, nobre Senador.

O SR. CÉSAR DIAS – Eu gostaria de contrapor argumen-

tos à posição do nobre Senador Esperidião Amin. O Senador Esperidião Amin é um dos mais completos Senadores que tem o Senado Federal, não pela sua cabeça brilhante, mas pelos seus neurônios cintilantes. Eu gostaria de dizer ao nobre Senador que V. Exª está sendo imparcial e está com uma certa paixão partidária neste momento. Penso que o Presidente Quêrcia está sendo alvo de um escâmbio publicitário que tenta denegrir a imagem daquele homem público. E não podemos aceitar, de forma alguma, que venham pedir quebra de sigilo bancário de uma hora para outra sem apresentar um estudo prévio e sem ouvir depoimento aqui do próprio Presidente Quêrcia ou de pessoas que envolvam realmente o que está especificamente destinado a esta Comissão, que é a sonegação fiscal etc.

E o nobre Presidente, Senador Ronan Tito, realmente bateu a minha carteira porque eu também iria pedir a quebra do sigilo bancário do Sr. Paulo Maluf.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Aí V. Exª estaria sendo imparcial.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Eu queria pedir...

O SR. CÉSAR DIAS – Realmente eu estaria sendo, nobre Senador...

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Quero intervir, nobre Senador, porque nós vamos ter que encerrar os trabalhos por uma questão...

O SR. ELCIO ALVARES – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Quero prestar uma informação ao Plenário da CPI.

O Dr. Abílio Diniz que veio prestar essas declarações, para nós de muita valia, deverá embarcar no voo de 1h30min. Diante desse fato, submeto aos senhores o seguinte: encerramos a reunião para que S. Sª possa se retirar ou autorizarmos a sua ida e continuarmos o nosso debate.

O SR. ELCIO ALVARES – Sr. Presidente, creio que a minha questão de ordem resolverá tudo.

Logicamente V. Exª disse que está sob sua apreciação o pedido.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Perfeitamente.

O SR. ELCIO ALVARES – Obviamente, não teria contradição, não teria mais nada. Mas eu gostaria de fazer um registro porque, também, quero colocar minha posição pessoal. Creio que todos nós que exercitamos a vida pública, no momento em que o Brasil está vivendo, é o imperativo da nossa consciência abrimos as nossas contas.

Não sei a razão que moveu o Senador Esperidião Amin, que respeito muito nos seus pronunciamentos; às vezes aparentemente, sem demérito, a sua opinião, em relação ao Senador César Dias, pode parecer até uma posição política. O Senhor Esperidião Amin é um companheiro acendrado do candidato Paulo Maluf.

Mas eu acredito que realmente tenho uma responsabilidade hoje de presidir a Comissão do *Impeachment*. E tudo começou com uma matéria exatamente igual a que está na *Veja*, atingindo o Presidente Fernando Collor de Mello.

Li a reportagem da *Veja* sobre o Governador Orestes Quércia...

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Senador Elcio Alvares, eu queria só pedir que a Comissão liberasse o Dr. Abílio Diniz e nós continuássemos o debate.

O SR. ELCIO ALVARES – Está liberado. Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Porque V. Exª, suscita alguns assuntos que, *data venia*, como diria V. Exª, também merecem um reparo desta Presidência.

Pedindo licença ao Senador Elcio Alvares, gostaria de agra-

decer muitíssimo a presença, o depoimento enriquecedor para esta CPI e para o nosso reajuste fiscal, e dizer ao Sr. Abílio Diniz que nós agora, também, aprendemos a não só admirá-lo, mas a depender de suas informações. Num determinado momento, V. S.^a disse que para um segundo tempo haveria alguma discussão. Nós também achamos isso. Essa é uma primeira discussão, inclusive muito importante. Infelizmente, o tempo não nos permite que façamos uma discussão mais profunda.

Quero agradecer a presença de V. S.^a, penhoradamente e agradecer também a presença do Sr. Tarcísio, que é o Secretário Adjunto da Receita, que, atendendo a uma solicitação, veio assistir a nossa reunião. Creio que para recolher subsídios para a nossa reforma fiscal.

Agradeço a presença e libero V. S.^a (Pausa.)

Reaberto os trabalhos.

Peço desculpas ao Senador Elcio Alvares por interrompê-lo. V. Ex.^a tem novamente a palavra.

O SR. ELCIO ALVARES – Quem pede desculpas sou eu. Apenas prossigo para encerrar.

Queria fazer um registro, é do meu dever, coincidentemente eu estava presidindo a CPI que investiga irregularidades nos Fundos de Pensão e na Petrobrás. O Senador Esperidião Amin compareceu ali, no momento em que nós discutíamos a abertura do sigilo das contas do Sr. Amílcar Garganiga, que é um amigo pessoal de S. Ex.^a, e pediu que a Comissão permitisse a abertura do sigilo das suas contas, uma posição que eu achei até certo ponto importante. E acho que é fundamental.

Não gostaria, evidentemente, de começar a discutir esse assunto agora, nesse momento. V. Ex.^a diz que vai examinar, vai apreciar o pedido do Senador Esperidião Amin. Então, na ocasião oportuna, eu me reservarei ao debate do pedido no seu mérito. Mas só quero fazer esse registro em homenagem ao Senador Esperidião Amin, inclusive o nobre Senador César Dias também esteve presente, e ele teve esse gesto. Até certo ponto um gesto inusitado, mas que caracterizou muito bem o seu posicionamento. Então, considerando que possa ter havido um toque político, não discuto...

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – A Casa é política.

O SR. ELCIO ALVARES – Exatamente. Mas ele é o próprio confesso. O Senador Esperidião Amin não esconde que teve um pretexto político.

Então, eu gostaria de dizer a V. Ex.^a, que quando a matéria for debatida, e evidentemente ela deve ser examinada com a profundidade de sempre, eu me reservarei o direito de examinar também o mérito e estender o meu ponto de vista.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Nobres Senadores Esperidião Amin e Elcio Alvares, eu não tenho porque proteger quem quer que seja. Tive uma atitude pública quando por parte do Sr. Presidente do meu Partido quis expulsar o Governador Roberto Requião, três Senadores e eu nos contrapomos a ele frontalmente. Não tenho também que proteger o Presidente do meu Partido, Orestes Quércia, numa atitude fiscalizatória real, mesmo porque eu requeri não as contas do Sr. Orestes Quércia, requeri todas as contas do Brasil pela Febraban. Estou brigando com a Febraban. Já tivemos, eu e o Presidente da Febraban, um encontro, uma alteração pessoal horrível. Estou obstinado em recolher essas contas todas quirografadas para que possamos fazer os cheques de todos esses fantasmas etc. E eu tenho aí indícios fiscais consideráveis para fazer esse pedido, na medida em que nós assistimos a quantidade de fantasmas que apareceram nas CPI. E por isso mesmo, eu não estou pedindo a quebra desse sigilo. E veja, não é uma quebra para torná-la pública. Não é uma quebra que vai expor até para os membros da CPI os nomes das pessoas. Mas é uma quebra

para que possamos, através do computador, fazer cruzamentos e verificar não só os CPF fantasmas, mas, também, os depositantes fantasmas. Não tem por que temer isso e não tem por que proteger ninguém, seja meu amigo, seja do meu partido, seja quem for. O que eu argumentei, no momento, baseado no requerimento verbal feito pelo Senador Esperidião Amin, ou eu tenho o sigilo como um direito do cidadão à sua privacidade, não como dogma, não como dogma!, no momento em que pese sobre qualquer indivíduo ilícitos ou – não, basta provar – indícios fortes de ilícitos penais na área da sonegação fiscal, porque esta CPI é para a questão da evasão fiscal. E nos ensina o caboclo que quando se quer pegar um frango, separa um. Se quiser pegar dois, pegue um de cada vez.

Na medida em que nós comecemos a distrair as atenções de uma CPI que pretende ser da evasão fiscal, para aprofundar, por exemplo, as investigações da CPI da Vasp e outras coisas que sejam, corremos o risco de sair correndo atrás de dois frangos ao mesmo tempo. Mas como o Senador Esperidião Amin diz que além do seu requerimento verbal possui matérias substanciais sobre indícios de ilícitos na área da sonegação, sem dúvida nenhuma vou verificar o mais rápido possível. Não vou protelar.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Sr. Presidente, não tenho nenhuma dúvida quanto ao trâmite dos requerimentos. V. Ex.^a vai conhecê-los, eu não posso cobrar-lhe conhecimento de textos que V. Ex.^a não leu. Mas eu gostaria apenas de fazer algumas colocações a propósito da intervenção do meu amigo, nobre Senador César Dias, que fez até considerações de natureza subjetiva a respeito da minha atitude.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Não. Ele é médico. Pode ser clínico.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Não. As de natureza objetiva respeito. As de natureza subjetiva não. As de natureza subjetiva é de que eu estaria sendo movido por uma paixão partidária. Sou filiado a um partido, mas nesse caso estou agindo com a maior tranquilidade e serenidade, não sob paixão. Por quê? Repito e V. Ex.^a é testemunha. V. Ex.^a e o Senador Fernando Henrique Cardoso são testemunhas de que quando o primeiro requerimento do Deputado Tuga Angerami, do PSDB de São Paulo, para quebrar o sigilo bancário do Sr. Orestes Quércia, foi indeferido na CPI da Vasp, ou foi postergado, e foi postergado, segundo a imprensa, graças a uma ação do PT. Neste caso, estou agindo com a maior tranquilidade e serenidade, não sob paixão. O Senador Fernando Henrique Cardoso e V. Ex.^a são testemunhas de que ocorreu quando o primeiro requerimento do Deputado Tuga Angerami, do PSDB de São Paulo, para quebrar o sigilo bancário do Sr. Orestes Quércia foi indeferido na CPI da Vasp, ou foi postergado – e foi postergado, segundo a imprensa, graças a uma ação do PT, do PT! A declaração que saiu na imprensa é do Deputado José Dirceu, dizendo que não era oportuno, naquele dia, 10 de setembro, quando ainda se travava da campanha em prol do impeachment do Presidente Collor, criar essa cizânia. Aquela, sim, uma ação partidária, eu comuniquei. Independente de qualquer coisa, se isso não acontecer lá, vou propor aqui. E comuniquei ao então Relator, Senador Fernando Henrique Cardoso, hoje Ministro, e comuniquei a V. Ex.^a Comuniquei que ia requerer, não que iria conseguir, pois isso depende do Plenário, depende da decisão.

De sorte que, de lá para cá, o que aconteceu foi o seguinte: faz dois meses que os esforços lá encetados para quebrar esse sigilo bancário goraram. Até o dia de hoje não foi possível.

Acho isso ruim para nós; é ruim para todas as pessoas honradas que pertencem ao partido do Sr. Orestes Quércia, a começar por V. Ex.^a, passando – aí é um conceito objetivo – pelo Senador César Dias, que é um homem honrado. Eu não gostaria de ter como Presidente um homem que se recusasse a quebrar seu sigilo

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 118 – abril/junho 1993

O Perfil Constitucional do Estado Contemporâneo: o Estado democrático de direito.

Inocêncio Mártires Coelho

As Limitações ao Exercício da Reforma Constitucional e a Dupla Revisão.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

O Distrito Federal nas Constituições e na Revisão Constitucional de 1993

Gilberto Tristão

A Constituição de 1988 e os Municípios Brasileiros.

Dieter Brühl

A Justiça Militar Estadual.

Alvaro Lazzarini

A Declaração de Inconstitucionalidade sem a Pronúncia da Nulidade da Lei – Unvereinbarkeitserklärung – na Jurisprudência da Corte Constitucional Alemã.

Gilmar Ferreira Mendes

Da Responsabilidade do Estado por Atos de Juiz em Face da Constituição de 1988.

A.B. Cotrim Neto

Serviço Público – Função Pública – Tipicidade – Critérios Distintivos.

Hugo Gueiros Bernardes

Considerações Atuais sobre o Controle da Discricionariedade.

Luiz Antônio Soares Hentz

Sistema Brasileiro de Controle da Constitucionalidade. Sara Maria Stroher Paes

O controle Interno de Legalidade pelos Proc. do Estado.

Cléia Cardoso

Controle Externo do Poder Judiciário.

José Eduardo Sabo Paes

Tutela Jurídica sobre as Reservas Extrativistas.

Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes e Luiz Daniel Felipe.

Legislação Ambiental Brasileira – Evolução Histórica do Direito Ambiental.

Ann Helen Wainer

Princípios Gerais de Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira.

Paulo Affonso Leme Machado

Construção e Desconstrução do Discurso Culturalista na Política Africana do Brasil.

José Flávio Sombra Saraiva

História das Idéias Penais na Alemanha do Pós-Guerra.

Winfried Hassemer

Aspectos do Discurso Jurídico-Penal (Material e Formal) e sua Ilegitimidade.

Sérgio Luiz Souza Araújo

Proceso, Democracia y Humanización.

Juan Marcos Rivero Sánchez

O Combate à Corrupção e à Criminalidade no Brasil: Cruzadas e Reformas.

Geraldo Brindeiro

Liderança Parlamentar

Rosinete Monteiro Soares

Considerações Acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Rubem Nogueira

Entraves à Adoção do Parlamentarismo no Brasil.

Carlos Alberto Bittar Filho

Loucura e Prodigalidade à Luz do Direito e da Psicanálise.

Clóvis Figueiredo Sette Bicalho e Omar Brina Corrêa Lima

Usucapião Urbano.

Rogério M. Leite Chaves

O Código do Consumidor e o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos Comerciais e Industriais.

Adriano Perácio de Paula

Dos Contratos de Seguro-Saúde no Brasil.

Maria Leonor Baptista Jourdan

A Nova Regulamentação das Arbitragens.

Otto Eduardo Vizeu Gil

Os Bancos Múltiplos e o Direito de Recesso.

Arnoldo Wald

O Dano Moral e os Direitos da Criança e do Adolescente.

Roberto Senize Lisboa

A Aids Perante o Direito.

Licínio Barbosa

Os pedidos avulsos ou de assinatura anual deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, ou de vale postal remetido à agência APT Senado (no valor total já estarão incluídos os acréscimos referentes à remessa pela ECT).

MESA Presidente Humberto Lucena _ PMDB _ PB 1º Vice-Presidente Chagas Rodrigues _ PSDB _ PI 2º Vice-Presidente Levy Dias _ PTB _ MS 1º Secretário Júlio Campos _ PFL _ MT 2º Secretário Nabor Júnior _ PMDB _ AC 3º Secretário Júnia Marise _ PRN _ MG 4º Secretário Nelson Wedekin _ PDT _ SC Suplentes de Secretário Lavoisier Maia _ PDT _ RN Lucídio Portella _ PDS _ PI Beni Veras _ PSDB _ CE Carlos Patrocínio _ PFL _ TO LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Pedro Simon	LIDERANÇA DO PMDB Líder Mauro Benevides Vice-Líderes Cid Sabóia de Carvalho Garibaldi Alves Filho José Fogaça Ronaldo Aragão Mansueto de Lavor LIDERANÇA DO PSDB Líder Mário Covas Vice-Líder Jutahy Magalhães LIDERANÇA DO PFL Líder Marco Maciel Vice-Líderes Odacir Soares LIDERANÇA DO PSB Líder José Paulo Bisol LIDERANÇA DO PTB Líder Jonas Pinheiro	Vice-Líder Valmir Campelo LIDERANÇA DO PDT Líder Magno Bacelar LIDERANÇA DO PRN Líder Ney Maranhão Vice-Líder Áureo Mello LIDERANÇA DO PP Líder Irapuan Costa Júnior LIDERANÇA DO PPR Líder Epitácio Cafeteira Vice-Líderes Affonso Camargo Esperidião Aminim Moisés Abrão LIDERANÇA DO PT Líder Eduardo Suplicy
--	--	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

(23 Titulares e 23 Suplentes)
Presidente: Iram Saraiva
Vice-Presidente: Magno Bacelar

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Amir Lando	RO-3111/12	César Dias	RR-3064/65
Cid S. de Carvalho	CE-3058/59	Mansueto de Lavor	PE-3183/84
José Fogaça	RS-3077/78	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Iram Saraiva	GO-3134/35	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Marcio Lacerda	MT-3029/30
Antônio Mariz	PB-4345/46	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Pedro Simon	RS-3230/31	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Wilson Martins	MS-3114/15	Alfredo Campos	MG-3237/38
PFL			
Josaphat Marinho	BA-3173/74	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Marco Maciel	PE-3197/98
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Henrique Almeida	SP-3191/92
Odacir Soares	RO-3218/19	Lourival Baptista	SE-3027/28
Elcio Alvares	ES-3131/32	João Rocha	TO-4071/72
PSDB			
Eva Blay	SP-3119/20	Almir Gabriel	PA-3145/46
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio Vilela Filho	AL-4093/94
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	
PTB			
Luiz Alberto	PR-4059/60	Afonso Camargo	PR-3062/63
Carlos De'Carli	AM-3079/80	Lourenberg N. Rocha	MT-3035/36
PDT			
Magno Bacelar	MA-3073/74	Lavoisier Maia	RN-3239/40
PRN			
Aureo Mello	AM-3091/92	Ney Maranhão	PE-3101/02
PDC			
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Gerson Camata	ES-3203/04
PDS			
Esperidião Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
PP			
Pedro Teixeira	DF-3127/28	João França	RR-3067/68

Secretária: Vera Lúcia Lacerda Nunes - Ramais 3972 e 3987
Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa
Anexo das Comissões - Ramal 4315

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

(29 Titulares e 29 Suplentes)
Presidente: Beni Veras
Vice-Presidente: Lourival Baptista

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Amir Lando	RO-3111/12	Aluizio Bezerra	AC-3158/59
Antônio Mariz	PB-4345/46	João Calmon	ES-3154/55
César Dias	RR-3064/65	Onofre Quinan	GO-3148/49
Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/59	Pedro Simon	RS-3230/32
Divaldo Suruagy	AL-3180/85	José Fogaça	RS-3077/78
Juvêncio Dias	MA-3050/4393	Ronan Tito	MG-3038/39
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Nelson Carneiro	RJ-3209/10
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	Iram Saraiva	GO-3133/34

Márcio Lacerda	MT-3029	Vago	
Vago			
PFL			
Lourival Baptista	SE-3027/28	Dario Pereira	RN-3098/99
João Rocha	TO-4071/72	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Odacir Soares	RO-3218/19	Bello Parga	MA-3069/70
Marcio Maciel	PE-3197/99	Hydekel Freitas	RJ-3082/83
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Elcio Alvares	ES-3131/32
Francisco Rollemberg	SE-3032/33	Guilherme Palmeira	AL-3245/46
PSDB			
Almir Gabriel	PA-3145/46	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Beni Veras	CE-3242/43	Eva Blay	SP-3117/18
Jutahy Magalhães	BA-3171/72	Teotônio V. Filho	AL-4093/94
PTB			
Martuce Pinto	RO-4062/63	Valmir Campelo	DF-3188/89
Afonso Camargo	PR-3062/63	Luiz Alberto Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Carlos De'Carli	AM-3079/81
PDT			
Lavoisier Maia	RN-3240/41	Nelson Wedekin	SC-3151/53
PRN			
Saldanha Derzi	MS-4215/16	Ney Maranhão	PE-3101/02
Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/56
PDC			
Epitácio Cafeteira	MA-4073/74	Moisés Abrão	TO-3136/37
PDS			
Lucídio Portella	PI-3055/57	Jarbas Passarinho	PA-3022/23
PSB / PT			
Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
PP			
Pedro Teixeira	DF-3127/28	Meira Filho	DF-3221/22

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
Presidente: João Rocha
Vice-Presidente: Gilberto Miranda

Titulares		Suplentes	
PMDB			
Ronan Tito	MG-3038/39/40	Mauro Benevides	CE-3194/95
Garibaldi A. Filho	RN-4382/92	José Fogaça	RS-3077/78
Ruy Bacelar	BA-3161/62	Flaviano Melo	AC-3493/94
Ronaldo Aragão	RR-4052/53	Cid S. de Carvalho	CE-3058/59
César Dias	RO-3064/65/66	Juvêncio Dias	PA-3050/4393
Mansueto de Lavor	PE-3182/83/84	Pedro Simon	RS-3230/32
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Divaldo Suruagy	AL-3185/86
Gilberto Miranda	AM-3104/05	João Calmon	ES-3154/56
Onofre Quinan	GO-3148/50	Wilson Martins	MS-3114/15
PFL			
Carlos Patrocínio	TO-4058/68	Odacir Soares	RO-3218/19
Raimundo Lira	PB-320/02	Bello Parga	MA-3069/70
Henrique Almeida	AP-3191/92/93	Alvaro Pacheco	PI-3085/87
Dario Pereira	RN-3098/99	Elcio Alvares	ES-3131/32
João Rocha	MA-4071/72	Josaphat Marinho	BA-3173/75

PSDB

Beni Veras	CE-3242/43/44	Almir Gabriel	PA-3145/47
José Richa	PR-3163/64	Dirceu Carneiro	SC-3179/80
Mário Covas	SP-3177/78	Vago	

PTB

Afonso Camargo	PR-3062/63	Laurenberg N. Rocha	MT-3035/36
Valmir Campelo	DF-3188/89/4061	Luiz A. Oliveira	PR-4059/60
Jonas Pinheiro	AP-3206/07	Martuce Pinto	RO-4062/63

PDT

Magno Bacelar	MA-3074/75	Lavoisier Maia	RN-3239/40
---------------	------------	----------------	------------

PRN

Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-4215/18
Ney Maranhão	PE-3101/02	Aureo Mello	AM-3091/92

PDC

Moisés Abrão	GO-3136/37/3522	Gerson Camata	ES-3203/04
--------------	-----------------	---------------	------------

PDS

Espeditão Amin	SC-4206/07	Jarbas Passarinho	PA-3022/24
----------------	------------	-------------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3222/05	Irapuan C. Júnior	GO-3089/90
-------------	------------	-------------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	3213/15/16	José Paulo Bisol	3224/25
-----------------	------------	------------------	---------

Secretário: Dirceu Vieira M. Filho
Ramais: 311-3515/3516/4354/3341
Reuniões: Terças-feiras, às 10 horas
Local: Sala das Comissões; Ala Senador Alexandre Costa _ Ramal 4344

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL _ CRE**

(19 Titulares e 19 Suplentes)
Presidente: Alfredo Campos
Vice-Presidente: Hydekél Freitas

Titulares

Suplentes

PMDB

Ronan Tito	MG-3039/40	Mauro Benevides	CE-3052/53
Alfredo Campos	MG-3237/38	Flaviano Melo	AC-3493/94
Nelson Carneiro	RJ-3209/10	Garibaldi A. Filho	RN-4382/92
Divaldo Suruagy	AL-3185/86	Mansueto de Lavor	PE-3182/83
João Calmon	ES-3154/55	Gilberto Miranda	AM-3104/05
Ruy Bacelar	BA-3160/61	Cesar Dias	RR-3064/65

PFL

Guilherme Palmeira	AL-3245/46	Francisco Rollemberg	SE-3032/34
Hydekél Freitas	RS-3064/65	Josaphat Marinho	BA-3173/74
Lourival Baptista	SE-3027/28	Raimundo Lira	PB-3200/3201
Alvaro Pacheco	PI-3085/86	Marco Maciel	PE-3197/98

PSDB

Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Jutahy Magalhães	BA-3171/72
José Richa	PR-3163/64	Eva Blay	SP-3119/20

PTB

Luiz A. Oliveira	PR-4058/59	Valmir Campelo	DF-3188/89
Martuce Pinto	RR-4062/63	Jonas Pinheiro	AP-3206/07

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4230/31	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Albano Franco	SE-4055/56	Saldanha Derzi	MS-3255/4215
---------------	------------	----------------	--------------

PDC

Gerson Camata	ES-3203/04	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
---------------	------------	--------------------	------------

PP

Irapuan Costa Júnior	3088/3089	Pedro Teixeira	3127/3128
----------------------	-----------	----------------	-----------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Lucídio Portella	PI-3055/56
-------------------	------------	------------------	------------

Secretário: Paulo Roberto Almeida Campos

Ramais: 3496 e 3497

Reuniões: Quintas-feiras, às 10 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3546

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE
INFRA-ESTRUTURA _ CI**

(23 Titulares e 23 Suplentes)
Presidente: Dário Pereira
Vice-Presidente: Teotônio Vilela Filho

Titulares

Suplentes

PMDB

Flaviano Melo	AC-3493/94	Amir Lando	RO-3110/11
Mauro Benevides	CE-3194/95	Ruy Bacelar	BA-3161/62
Aluizio Bezerra	AC-3158/59	Ronaldo Aragão	RR-4052/53
Onofre Quinan	GO-3148/49	Ronan Tito	MG-3039/40
Gilberto Miranda	AM-3104/05	Juvêncio Dias	PA-3050/53
Alfredo Campos	MG-3237/38	Antonio Mariz	PB-4345/46
Marcio Lacerda	MT-3029/30	Wilson Martins	MS-4345/46
Vago		Vago	

PFL

Dário Pereira	RN/3098/99	Raimundo Lira	PB-3201/02
Henrique Almeida	AP-3191/92	João Rocha	TO-4071/72
Elcio Alvares	ES-3131/32	Carlos Patrocínio	TO-4068/69
Bello Parga	MA-3069/72	Guilherme Palmeira	AL-3245/46
Hydekél Freitas	RJ-3082/83	Vago	

PSDB

Dirceu Carneiro	SC-3179/80	Beni Veras	CE-3242/43
Teotônio V. Filho	AL-4093/94	Jutahy Magalhães	BA-3171/72
José Richa	PR-3163/64	Vago	

PTB

Laurenberg N. R.	MT-3035/36	Afonso Camargo	PR-3062/63
Martuce Pinto	RR-4062/63	Vago	

PDT

Lavoisier Maia	RN-3239/40	Magno Bacelar	BA-3074/75
----------------	------------	---------------	------------

PRN

Saldanha Derzi	MT-4215/18	Albano Franco	SE-4055/56
----------------	------------	---------------	------------

PDC

Gerson Camata	ES-3203/04	Moisés Abrão	TO-3136/37
---------------	------------	--------------	------------

PDS

Lucídio Portella	PI-3055/56	Espeditão Amin	SC-4206/07
------------------	------------	----------------	------------

PP

João França	RR-3067/68	Meira Filho	DF-3221/22
-------------	------------	-------------	------------

Secretário: Celson Parente _ Ramais 3515 e 3516

Reuniões: Terças-feiras, às 14 horas

Local: Sala das Comissões, Ala Senador Alexandre Costa _ Anexo das Comissões _ Ramal 3286

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE

(27 Titulares e 27 Suplentes)
 Presidente: Valmir Campelo
 Vice-Presidente: Juvêncio Dias

Titulares

Suplentes

PMDB

João Calmon	ES-3154/65	Cid Sabóia de Carvalho	CE-3058/69
Flaviano Melo	AC-3493/84	Antônio Mariz	PB-4345/48
Mauro Benevides	CE-3052/63	Osnofre Quinan	GO-3148/49
Wilson Martins	MS-3114/15	Marcio Lacerda	RJ-3029/30
Juvêncio Dias	PA-3050/393	Ronaldo Aragão	RO-4052/63
Manuseto de Lavor	PE-3182/83	Amir Lando	RO-3110/11
José Fogaça	RS-3077/78	Ruy Bacelar	BA-3180/81
Pedro Simon	RS-3230/81	Alfredo Campos	MG-3237/88
Iram Saraiva	GO-3134/35	Nelson Carneiro	RJ-3209/10

PFL

Josaphat Marinho	BA-3173/74	Dario Pereira	RN-3098/99
Marco Maciel	PE-3197/88	Odair Soares	RO-3218/19
Álvaro Pacheco	PI-3085/86	Francisco Rollemberg	SE-3032/33
Raimundo Lira	PB-3201/02	Carlos Patrocínio	TO-4058/88
Bello Parga	MA-3089/72	Henrique Almeida	AP-3191/92

PSDB

Almir Gabriel	PA-3145/48	Beni Veras	CE-3242/43
Eva Blay	SP-3119/20	Mário Covas	SP-3177/78
Teotônio V. Filho	AL-4093/84	José Richa	PR-3183/84

PTB

Valmir Campelo	DF-3188/89	Luiz A. Oliveira	PR-4058/69
Jonas Pinheiro	AP-3208/07	Marluce Pinto	RR-4082/83
Lourenberg N. R.	MT-3035/36	Carlos De' Carli	AM-3079/80

PDT

Darcy Ribeiro	RJ-4229/30	Magno Bacelar	MA-3074/75
---------------	------------	---------------	------------

PRN

Aureo Mello	AM-3091/92	Albano Franco	SE-4055/66
Ney Maranhão	PE-3101/02	Saldanha Derzi	MS-4215/18

PDC

Moisés A. Brão	TO-3138/37	Epitácio Cafeteira	MA-4073/74
----------------	------------	--------------------	------------

PDS

Jarbas Passarinho	PA-3022/23	Esperidião Amin	SC-4208/07
-------------------	------------	-----------------	------------

PP

Meira Filho	DF-3221/22	João França	RR-3087/88
-------------	------------	-------------	------------

PT/PSB

Eduardo Suplicy	SP-3213/15	José Paulo Bisol	RS-3224/25
-----------------	------------	------------------	------------

Secretária: Mônica Aguiar Inocente
 Ramais: 3496/3497
 Reuniões: Quintas-feiras, às 14 horas
 Local: Sala nº 15, Ala Senador Alexandre Costa - Ramal 3121

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

FONTES DE INFORMAÇÕES SOBRE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Descrição dos acervos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 94

Edição comentada da legislação eleitoral.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

Edição de textos legais, atualizados.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Novas Publicações

ELABORANDO A CONSTITUIÇÃO NACIONAL

Edição fac-similar da obra Elaborando a Constituição Nacional, de José Affonso Mendonça de Azevedo: atas da Subcomissão elaboradora do Anteprojeto Constitucional de 1932/1933.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

Os pedidos à
Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e
321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:
Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à esquerda)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Outros títulos

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 119 – 120

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
QUADRO COMPARATIVO

Texto de 1988 comparado às Constituições de 1946 e 1967 e à Emenda
Constitucional nº 1, de 1969.

CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS – 1989

5 VOLUMES.

Textos das Constituições estaduais promulgadas em 1989, índice
comparativo.

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo I, 22º andar – 70165-900 – Brasília – DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589 – Fax: (061) 311-4258 e

321-7333 – Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

bancário.

Por isso, se o Sr. César Dias requereu a quebra do sigilo bancário do Sr. Paulo Maluf, não sei se vai chegar antes ou depois da quebra que ele oficiou anteontem. Segundo o **Jornal da Tarde**, edição de 11 de novembro, que está anexo ao meu requerimento, ele teria oficiado. Se não oficiou, pode pedir, porque eu não gostaria de viver com esse mal-estar.

Esta é a consideração que faço: tenho um partido político, mas a paixão não me faz pedir o de A e negar o de B. Creio que tem que haver o de A e o de B, principalmente quando o de A está hibernando há dois meses.

Em segundo lugar, o requerimento a propósito da CUT também tem um sentido atualíssimo. A CUT concordou, num debate promovido pela **Globo**, concordou em quebrar o seu sigilo bancário e depois discordou. Se isso não é um indício... Concordou, porque anunciou que concordava e, ao oficializar que concordava, estabeleceu condicionantes, "h" condicionantes: "quebro desde que...". É incondicional, ou quebra ou não quebra, ou então se estabelecem critérios objetivos e aí vamos à discussão acadêmica, teórica e técnica que temos que considerar, principalmente nessa proposta do Governo; como é que o Ministro da Fazenda abre?

Não quero antecipar aqui a discussão que vai haver sobre o requerimento quando V. Ex^a proferir o seu despacho. Não quero. Quero apenas dizer ao Senador César Dias, meu amigo, que eu tenho filiação partidária, não sou beneditino, sou jesuíta, e por isso tenho algumas preferências, e não sou imparcial. Neste caso não estou sendo movido por paixão partidária, estou procurando usar isonomia e analogia. Foi lá a CPI para quê? Para pedir: "Tem que quebrar o sigilo bancário do meu amigo, senão ele vai ficar mal falado". Por que não querer quebrar já é quase uma meia confissão a essa altura da vida que estamos presenciando e vivendo no Brasil.

Era essa a colocação, com o maior respeito, ao Senador César Dias, em função das suas colocações subjetivas. As objetivas, quanto à cabeça brilhante é inegável; quanto aos neurônios, tenho medo que isso seja a antecipação de uma autópsia.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Com a palavra o nobre Senador César Dias.

O SR. CÉSAR DIAS – Eu gostaria de agradecer ao Senador Esperidião Amin. Eu disse, momentos antes, que V. Ex^a era um Senador dos mais completos que tínhamos no plenário. Realmente, tenho um certo ceticismo quando a imprensa começa a falar mal de alguém e depois o Aristides Junqueira, um homem da altitude do nosso Procurador-Geral da República, inocenta, como foi o caso do Alcení Guerra.

Então, até que me provem o contrário, eu acho que o Presidente Quéricia é inocente, pelos meus preceitos.

Gostaria de pedir desculpas a V. Ex^a, se o ofendi, jamais faria isso. Realmente, sou movido por companheirismo, estarei aqui

defendendo o Presidente Orestes Quéricia até o último momento em que eu achar e ter conveniência, consciência de que ele realmente merece a defesa do nosso partido.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – A defesa mais competente que V. Ex^a vai poder exercitar é abrindo as contas bancárias dele. Enquanto for preservado o sigilo, esse diz que disse não vai terminar mais. E a base para ser tratado o assunto da evasão fiscal é o gráfico da evolução patrimonial, que a revista **Veja** publica – não estou dizendo que aquilo está certo ou está errado, mas a revista **Veja** não é nenhum jornaleco, nem é tida como uma edição irresponsável. Está lá: 1961, 22 mil dólares de patrimônio; em 1992, 52 milhões de patrimônio. Se isso não é matéria para evasão fiscal!?

O SR. CÉSAR DIAS – Isso tem que ser provado.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Gostaria que não entrássemos na discussão do mérito, pois vamos analisar, eu e assessores, porque não sou jurista, para verificar a questão do mérito.

O SR. CÉSAR DIAS – Só para informar, Sr. Presidente, aos presentes que quem me orientou para pedir a quebra do sigilo bancário do Paulo Maluf foi o próprio Senador Esperidião Amin.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN – Só não vou pedir, primeiro, porque acho que se alguém neste País já teve que quebrar todo seu sigilo, inclusive o sigilo de uma propriedade da sua mãe, quando o então Governador de São Paulo, Franco Montoro, que ontem foi condenado a devolver aos cofres públicos estaduais, junto com o Sr. Orestes Quéricia, 2 bilhões e 600 milhões de cruzeiros por propaganda fraudulenta tida pela Justiça – está nos jornais de ontem – foi condenado ontem, junto com Orestes Quéricia e com Luís Carlos Bresser Pereira, os três foram condenados, além da agência de publicidade DPZ; eu não os condenei, foi a Justiça.

Mas quando o Sr. Franco Montoro foi Governador, todos sabem que foi feita uma devassa na vida do Maluf, não sei se precisa devassar mais alguma coisa. Mas se precisar o senhor a queira e eu votarei a favor.

Vou defender Maluf votando a favor da quebra do sigilo bancário dele, essa vai ser minha defesa. Se alguém quiser a minha, vou votar a meu favor pedindo para quebrar o meu sigilo bancário, isso é que é defender o amigo, isso é que é ser companheiro. Agora mantê-lo na obscuridade, sujeito a essas maledicências... Se tivesse quebrado o sigilo bancário do Sr. Orestes Quéricia em setembro e nada fosse encontrado, a **Veja** não teria feito esta reportagem, ou então a teria feito com dados já comprovados.

Desta maneira, ficará mal falado, vai prejudicar V. Ex^a e seu partido. Não sou peemedebista mas sou simpatizante.

O SR. PRESIDENTE (Ronan Tito) – Não havendo nada mais a tratar, está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 13 horas e 14 minutos.)

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 119 – julho/setembro 1993

Leia neste número:

Execução contra Pessoas Administrativas – Geraldo Ataliba

Processo e Justiça Eleitoral – Torquato Jardim

Novos Municípios – Adilson Abreu Dallari

Tutela Administrativa e Relações de Consumo – Álvaro Lazzarini

A Estrutura Institucional Definitiva do Mercosul: uma opinião – Werter R. Faria

Da Declaração de Inconstitucionalidade – Antonio Cezar Lima da Fonseca

A Proteção aos Direitos do Cidadão e o Acesso à Justiça – Luiz Antonio Soares Hentz

Propriedade Intelectual e Novas Tecnologias – Newton Paulo Teixeira dos Santos

A Lei Injusta e sua Inconstitucionalidade Substancial no Estado Democrático de Direito – Antônio Souza Prudente

Conceito de Crime Hediondo e o Equívoco da Lei nº 8.072/90 – João José Leal

O Regulamento no Sistema Jurídico Brasileiro – Vitor Rolf Laubé

A Prova Pericial e a Nova Redação do CPC – Ivan Lira de Carvalho

O Controle pelo Estado da Atividade Internacional das Empresas Privadas – José Carlos de Magalhães

Administração Pública na Constituição Federal – José de Castro Meira

Da Ultra-Atividade da Suspensão de Liminar em Writ – Élio Wanderley de Siqueira Filho

Jurisdição e Administração – Carlos Alberto de Oliveira

Ministério Público Junto aos Tribunais de Contas – Jorge Ulisses e Jacoby Fernandes

Prova Pericial: Inovações da Lei nº 8.455/92 – Rogério de Meneses Fialho Moreira

A Constituição de 1988 e o Tribunal de Contas – Jarbas Maranhão

Classificação dos Agentes Públicos: Reexame – Mário Bernardo Sesta

A Seguridade Social – José Luiz Quadros de Magalhães

Alterações Introduzidas na Lei nº 6.515/77 pela Constituição de 1988 –

Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Aspectos Fundamentais e Práticos das Sociedades Anônimas – Osvaldo Hamilton Tavares

Crimes de Abuso de Poder Econômico – Marcos Juruena Villela Souto

Os hermeneutas da Intransigência Desacumuladora – Corsíndio Monteiro da Silva

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT. Autorizo a remessa dos números 117 a 120 da Revista de Informação Legislativa para o endereço abaixo discriminado:

Nome.....
Endereço CEP
Cidade UF Telefone Fax Telex
Data:/...../..... Assinatura:

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
DO SENADO FEDERAL

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 120 – outubro / dezembro 1993

Carlos Mário Velloso

O Supremo Tribunal Federal, Corte constitucional

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

O Poder Judiciário e a revisão constitucional

Geraldo Ataliba

Limites à revisão constitucional de 1993

Diogo de Figueiredo Moreira Neto

Ética e funções essenciais à Justiça no presidencialismo moderno

Dimas Macedo

A democracia direta e a Constituição

Ronaldo Poletti

A idéia democrática no direito romano

Michel Temer

Revisão constitucional

Arnoldo Wald

Algumas premissas da reforma constitucional: a redução do papel do Estado, o fortalecimento da empresa privada e a limitação do poder monetário

Hugo de Brito Machado

Morosidade, formalismo e ineficácia das decisões judiciais

Carlos Valder do Nascimento

Revisão constitucional: âmbito, alcance e limites

Sérgio Sérvulo da Cunha

Revisão constitucional: o caso brasileiro

João Paulo M. Peixoto

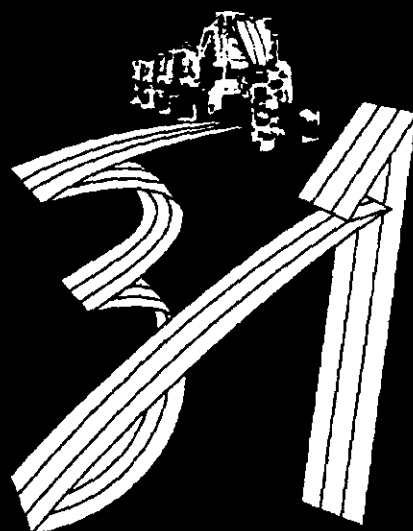
O monarca republicano e o regime híbrido de governo: a experiência francesa

Cármem Lúcia Antunes Rocha

Constituição e mudança constitucional: limites ao exercício do poder de reforma constitucional

Mauro Márcio Oliveira

**CENTRO GRÁFICO
DO SENADO FEDERAL**



A N O S
1963 1994

**IMPRIMINDO A HISTÓRIA
DO CONGRESSO NACIONAL**

EDIÇÃO DE HOJE: 200 PÁGINAS